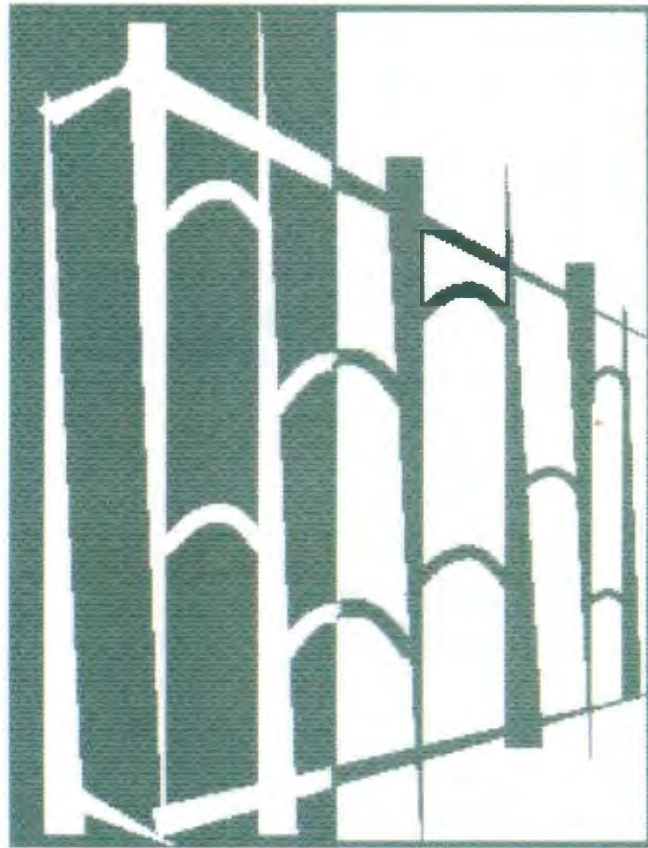


SPJ – DEPARTAMENTO DO PLENO



TCE-RO

ACÓRDÃO – 2016

0201 A 0250

**(Obs. Faltam os Ac. 210, 224, 228 e
236)**

PORTO VELHO - RO



Proc.: 2396/2016

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

RECEBIMENTO DE PROCESSO ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1201 DE 09 / 7 / 16

PROCESSO: 2396/16-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos – mês julho – Exercício de 2016

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia e Procuradoria-Geral do Estado – PGE

RESPONSÁVEIS: José Carlos da Silveira - CPF nº 338.303.633-20, Wagner Garcia Freitas - CPF nº 321.408.271-04

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

Acompanhamento da Receita. Fiscalização da entrega dos repasses constitucionais aos Poderes e Órgãos do Estado. Mês de Julho/2016. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, instaurado com vistas à apuração, no exercício de 2016, da base de cálculo e dos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais, relativos ao mês de julho, a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, como tudo dos autos conta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - DETERMINAR, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de julho de 2016, juntamente com a diferença decorrente do art. 13, § 4º, da Lei nº 3.594/15 (LDO) apurada no 1º Quadrimestre, de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/Órgão	Coeficiente	Duodécimo	Diferença decorrente do	Total Repasse Financeiro (c) = a + b
		(Base de Cálculo RS 431.747.562,06) (a)	art. 13, § 4º, Lei nº 3.594/15(LDO) (Base de Cálculo RS 20.109.481,01) (b)	
Assembleia Legislativa	3,95%	17.054.028,70	794.324,50	17.848.353,20
Tribunal de Contas	2,21%	9.541.621,12	444.419,53	9.986.040,65
Tribunal de Justiça	9,20%	39.720.775,71	1.850.072,25	41.570.847,96

Acórdão APL-TC 00201/16 referente ao processo 02396/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Ministério Público	3,94%	17.010.853,95	792.313,55	17.803.167,50
Defensoria Pública	0,90%	3.885.728,06	180.985,33	4.066.713,39

II - DETERMINAR, com base no relatório técnico, aos Poderes e Órgãos abaixo relacionados, as seguintes medidas:

À Controladoria-Geral do Estado - CGE em conjunto com a Secretaria de Finanças do Estado:

i) Que comprove no prazo de 30 dias a realização de mapeamento dos processos contábeis relativos ao reconhecimento da receita orçamentária, incluindo a identificação e avaliação de riscos de distorções e fraudes existentes em cada etapa do processo, e identifique as principais deficiências de controle interno (Item II, subitem "i" do Acórdão APL-TC 00180/16);

À Casa Civil em conjunto com a Secretaria de Finanças do Estado

ii) Que comprove no prazo de 30 dias a regulamentação e aperfeiçoamento dos controles internos de arrecadação, distribuindo responsabilidades e prevendo medidas de ajuste, onde a CGE identificar vulnerabilidades nos processos (Item II, subitem "ii" do Acórdão APL-TC 00180/16);

À Secretaria de Finanças do Estado - SEFIN

iii) Que comprove no prazo de 30 (trinta) dias as atividades de controle interno de acompanhamento da receita realizada em confronto com a previsão orçamentária, identificando eventuais inconsistências, sugerindo ajustes e subsidiando o acompanhamento da realização da receita (Item II, subitem "iii" do Acórdão APL-TC 00180/16);

iv) Encaminhe mensalmente com tempestividade, até o dia 8 (oito) do mês subsequente, as informações e documentos exigidos no art. 8º da Instrução Normativa nº 13/2004/TCER para viabilizar o acompanhamento da Receita Estadual, principalmente a cópia dos boletins diários emitidos pela instituição bancária centralizadora, demonstrando toda a arrecadação do período e cópia dos extratos de todas as contas de arrecadação mantidas nas instituições bancárias credenciadas (Item II, subitem "iv" do Acórdão APL-TC 00180/16); e

v) Encaminhe mensalmente, até o dia 8 (oito) do mês subsequente, representação formal acerca da integralidade dos registros contábeis relativos à arrecadação de tributos e sobre a confiabilidade dos registros contábeis e efetividade dos controles internos (Item II, subitem "v" do Acórdão APL-TC 00180/16);

Aos Poderes e Órgãos Autônomos

vi) Cautela na realização da despesa, que deve manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras.

Acórdão APL-TC 00201/16 referente ao processo 02396/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 11



Proc.: 2396/2016

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

III - INTIMAR, por ofício e em regime de urgência, os poderes e órgãos interessados e os controlados, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento deste Acórdão;

IV - PUBLICAR no Diário Oficial eletrônico; e

V- DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Diretoria Técnica VI, para o monitoramento do cumprimento da decisão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Acórdão APL-TC 00201/16 referente ao processo 02396/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 11



Proc.: 2396/2016

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 2396/16–TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado
 ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos – mês julho – Exercício de 2016
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
 INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Controladoria Geral do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia e Procuradoria Geral do Estado – PGE
 RESPONSÁVEIS: José Carlos da Silveira - CPF nº 338.303.633-20, Wagner Garcia Freitas - CPF nº 321.408.271-04
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, instaurado com vistas à apuração, no exercício de 2016, da base de cálculo e dos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais, relativo ao mês de julho, a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 13, §4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2016 (Lei nº. 3.594/2015, alterada pela Lei nº. 3.644/2015).

2. Registre-se que os documentos foram enviados dentro do prazo estabelecido na IN nº 48/2016, ou seja, até o dia 8 (oito) de cada mês.

3. Cumpre lembrar que, com fulcro no art. 13, § 4º, da Lei nº 3.594/15 (LDO), alterado pela Lei nº 3.644/15¹, a Unidade Técnica constatou que no 1º quadrimestre foi apurada diferença entre o que foi repassado e o que deveria ter sido distribuído com base na arrecadação entre dezembro/2015 e março/2016 na monta de R\$ 160.875.848,00, o que deve ser complementado ao longo dos 08 (oito) meses subsequentes (de maio a dezembro/2016) na razão de 1/8 (um oitavo), ou seja, o montante de R\$ 20.109.481,00 mensal² para os Poderes e os Órgãos Autônomos, nos percentuais e valores individuais indicados no quadro infra:

¹ Art. 13. [omissis]

§ 4º. A partir do 2º quadrimestre, a distribuição se dará com base na arrecadação na Fonte/Destinação Fonte – 0100, do mês imediatamente anterior, observando-se os percentuais previstos no parágrafo segundo. Havendo eventual excesso ou frustação da previsão referente ao 1º quadrimestre, para a Fonte – 0100, considerando o cronograma de desembolso até abril de 2016 e arrecadação de dezembro de 2015 até março de 2016, será distribuído ao longo dos 08 (oito) meses subsequentes na razão de 1/8 (um oitavo) por mês.

² (R\$ 160.875.848,00 ÷ 8 = R\$ 20.109.481,00)

Acórdão APL-TC 00201/16 referente ao processo 02396/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 11



Proc.: 2396/2016

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

1º Quadrimestre	Valor total	Valor mensal (1/8)
Diferença decorrente do art. 13, § 4º, Lei nº 3.594/15 (LDO)	R\$ 160.875.848,00	R\$ 20.109.481,01

Participação Mensal dos Poderes e Órgãos		
Órgão	Coefficiente	Valor a ser distribuído a cada mês
Assembleia Legislativa	3,95%	R\$ 794.324,57
Tribunal de Contas	2,21%	R\$ 444.419,53
Tribunal de Justiça	9,20%	R\$ 1.850.072,25
Ministério Público	3,94%	R\$ 792.313,55
Defensoria Pública	0,90%	R\$ 180.985,33
Total	20,20%	R\$ 4.062.115,23

Fonte: Relatório técnico

4. Dessa forma, o repasse financeiro do Poder Executivo para os Poderes e Órgãos Autônomos, no mês de julho de 2016, compreenderá a participação da arrecadação³ (Fonte /Destinação – 0100) do mês de junho de 2016, somada à diferença acima mencionada (ver tabela supra), em cumprimento ao art. 13, § 4º, da Lei nº 3.594/15 (LDO), alterado pela Lei nº 3.644/15.

5. Dito isso, o Corpo Técnico constatou que no período de 1º a 30 de junho de 2016 o Estado de Rondônia arrecadou o montante de R\$ 431.747.562,06, proveniente da Fonte/Destinação – 0100, já excluída a “Dedução FUNDEB”, conforme quadro infra:

Nomenclatura	Valor – R\$
Recita Bruta	512.048.271,08
(-) Dedução FUNDEB	80.300.709,02
Receita Líquida	431.747.562,06

Fonte: Relatório técnico

6. Nessa esteira, o valor a ser distribuído a cada Poder e Órgão Autônomo no mês de julho deste ano encontra-se abaixo discriminado, calculado em conformidade com os respectivos coeficientes de participação na fonte 0100.

Mês: Julho/2016				RS
Arrecadação Junho/2016	Diferença decorrente do art. 13, § 4º, Lei nº 3.594/15 (LDO)	Poder/Órgão	Percentual de Participação	Repasse – Julho/2016
431.747.562,06	20.109.481,01	Assembleia Legislativa	3,95%	17.848.353,20
		Tribunal de Contas	2,21%	9.986.040,65
		Tribunal de Justiça	9,20%	41.570.847,96
		Ministério Público	3,94%	17.803.167,50
		Defensoria Pública	0,90%	4.066.713,39

³ De acordo com o coeficiente de cada Poder e Órgão.

Acórdão APL-TC 00201/16 referente ao processo 02396/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

7. Segundo o Corpo Técnico, o Estado de Rondônia, no primeiro semestre de 2016, arrecadou a cifra de R\$ 2.560.997.675,00, na fonte de recurso do tesouro (fonte 0100). Enquanto que o valor orçado, na mesma fonte e período, perfêz a monta de R\$ 2.489.032.939,00. Portanto, houve um excesso de arrecadação na quantia de R\$ 71.964.736,00, o equivalente a 2,89%.

8. Vê-se que cotejando a receita arrecadada na fonte 0100, do mês de junho de 2015 (R\$ 430.343.720,00) com o mesmo mês em 2016 (R\$ 431.747.562,00), tem-se uma arrecadação a maior no percentual de 0,33%, ou seja, R\$ 1.403.842,00.

9. Quanto ao comparativo do acumulado no ano, compreendendo os meses de janeiro a junho de 2015, no montante de R\$ 2.555.951.669,00, com a receita arrecadada (fonte 0100) no primeiro semestre de 2016, na importância de R\$ 2.560.997.675,00, verifica-se uma alta na arrecadação no percentual de 0,20%, correspondente a R\$ 5.046.006,00. Por outro lado, consoante instrução técnica, atualizando esses valores pelo índice de inflação (IPCA), tem-se uma queda de arrecadação de pouco mais de 9%.

10. Por fim, o Corpo Técnico sugeriu recomendações, para adoção de diversas providências, a saber:

À Controladoria Geral do Estado-CGE em conjunto com a Secretaria de Finanças do Estado:

II. Que comprove no prazo de 30 dias o cumprimento da determinação constante do item II, subitem "i" do Acórdão APL-TC 00180/16;

À Casa Civil em conjunto com a Secretaria de Finanças do Estado

III. Que comprove no prazo de 30 dias, após a manifestação da CGE acerca das vulnerabilidades de controles internos identificadas nos processos contábeis relativos ao reconhecimento da receita orçamentária, seja comprovado o cumprimento da determinação constante do item II, subitem "ii" do Acórdão APL-TC 00180/16;

À Secretaria de Finanças do Estado-SEFIN

IV. Que no prazo de 30 dias comprove o cumprimento das determinações constantes do item II, subitens "iii", "iv", do Acórdão APL-TC 00180/16;

V. Que impreterivelmente, cumpra mensalmente com tempestividade, até o dia 8 (oito) do mês subsequente, as determinações constantes do item II, subitens "v" e "vi" do Acórdão APL-TC 00180/16;

Aos Poderes e Órgãos Autônomos

VI. Cautela na realização da despesa, que deve manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras.

Acórdão APL-TC 00201/16 referente ao processo 02396/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 11



Proc.: 2396/2016

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

11. Ressalte-se que foi proferida a Decisão Monocrática nº 193/2016-GCPCN, de seguinte teor:

1. *Cuida-se de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, instaurado com vistas à apuração, no exercício de 2016, da base de cálculo e dos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais, relativo ao mês de julho, a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 13, §4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2016 (Lei nº. 3.594/2015, alterada pela Lei nº. 3.644/2015).*
2. *Registre-se que os documentos foram enviados dentro do prazo estabelecido na IN nº 48/2016, ou seja, até o dia 8 (oito) de cada mês.*
3. *Cumpre, mais uma vez, destacar que, com fulcro no art. 13, § 4º, da Lei nº 3.594/15 (LDO), alterado pela Lei nº 3.644/15⁴, a Unidade Técnica constatou que no 1º quadrimestre foi apurada diferença entre o que foi repassado e o que deveria ter sido distribuído com base na arrecadação entre dezembro/2015 e março/2016 na monta de R\$ 160.875.848,00, o que deve ser complementado ao longo dos 08 (oito) meses subsequentes (de maio a dezembro/2016) na razão de 1/8 (um oitavo), ou seja, o montante de R\$ 20.109.481,00 mensal⁵ para os Poderes e os Órgãos Autônomos, nos percentuais e valores individuais indicados no quadro infra:*

<i>1º Quadrimestre</i>	<i>Valor total</i>	<i>Valor mensal (1/8)</i>
<i>Diferença decorrente do art. 13, § 4º, Lei nº 3.594/15 (LDO)</i>	<i>R\$ 160.875.848,00</i>	<i>R\$ 20.109.481,01</i>

<i>Participação Mensal dos Poderes e Órgãos</i>		
<i>Órgão</i>	<i>Coeficiente</i>	<i>Valor a ser distribuído a cada mês</i>
<i>Assembleia Legislativa</i>	<i>3,95%</i>	<i>R\$ 794.324,57</i>
<i>Tribunal de Contas</i>	<i>2,21%</i>	<i>R\$ 444.419,53</i>
<i>Tribunal de Justiça</i>	<i>9,20%</i>	<i>R\$ 1.850.072,25</i>
<i>Ministério Público</i>	<i>3,94%</i>	<i>R\$ 792.313,55</i>
<i>Defensoria Pública</i>	<i>0,90%</i>	<i>R\$ 180.985,33</i>

⁴ Art. 13. [omissis]

§ 4º. *A partir do 2º quadrimestre, a distribuição se dará com base na arrecadação na Fonte/Destinação Fonte – 0100, do mês imediatamente anterior, observando-se os percentuais previstos no parágrafo segundo. Havendo eventual excesso ou frustração da previsão referente ao 1º quadrimestre, para a Fonte – 0100, considerando o cronograma de desembolso até abril de 2016 e arrecadação de dezembro de 2015 até março de 2016, será distribuído ao longo dos 08 (oito) meses subsequentes na razão de 1/8 (um oitavo) por mês.*

⁵ (R\$ 160.875.848,00 ÷ 8 = R\$ 20.109.481,00)

Acórdão APL-TC 00201/16 referente ao processo 02396/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 11



Proc.: 2396/2016

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Total	20,20%	R\$ 4.062.115,23
--------------	---------------	-------------------------

Fonte: Relatório técnico

4. Dessa forma, o repasse financeiro do Poder Executivo para os Poderes e Órgãos Autônomos, no mês de julho de 2016, compreenderá a participação da arrecadação⁶ (Fonte/Destinação – 0100) do mês de junho de 2016, somada à diferença acima mencionada (ver tabela supra), em cumprimento ao art. 13, § 4º, da Lei nº 3.594/15 (LDO), alterado pela Lei nº 3.644/15.
5. Dito isso, o Corpo Técnico constatou que no período de 01 a 30 de junho de 2016 o Estado de Rondônia arrecadou o montante de R\$ 431.747.562,06, proveniente da Fonte/Destinação – 0100, já excluído a “Dedução FUNDEB”, conforme quadro infra:

Nomenclatura	Valor – R\$
Recita Bruta	512.048.271,08
(-) Dedução FUNDEB	80.300.709,02
Receita Líquida	431.747.562,06

Fonte: Relatório técnico

6. Nessa esteira, o valor a ser distribuído a cada Poder e Órgão Autônomo no mês de julho deste ano encontra-se abaixo discriminado, calculado em conformidade com os respectivos coeficientes de participação na fonte 0100.

Mês: Julho/2016			R\$	
Arrecadação Junho/2016	Diferença decorrente do art. 13, § 4º, Lei nº 3.594/15 (LDO)	Poder/Órgão	Percentual de Participação	Repasse – Julho/2016
431.747.562,06	20.109.481,01	Assembleia Legislativa	3,95%	17.848.353,20
		Tribunal de Contas	2,21%	9.986.040,65
		Tribunal de Justiça	9,20%	41.570.847,96
		Ministério Público	3,94%	17.803.167,50
		Defensoria Pública	0,90%	4.066.713,39

7. Por fim, o Corpo Técnico sugeriu recomendações, para adoção de diversas providências no âmbito da Controladoria Geral do Estado – CGE, da Secretaria de Finanças do Estado – SEFIN, da Casa Civil, dos Poderes e Órgãos Autônomos. Essas considerações, todavia, somente serão examinadas por ocasião da análise colegiada deste processo, dada a urgência em se proferir a presente decisão, à vista da proximidade da data prevista para o repasse deste mês (dia 20).

⁶ De acordo com o coeficiente de cada Poder e Órgão.

Acórdão APL-TC 00201/16 referente ao processo 02396/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

8. *Em face do exposto, em consonância com a manifestação técnica, profiro a seguinte decisão:*

- I. **DETERMINAR**, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de julho de 2016, juntamente com a diferença decorrente do art. 13, § 4º, da Lei nº 3.594/15 (LDO) apurada no 1º Quadrimestre, de acordo com a seguinte distribuição:

<i>Poder/Órgão</i>	<i>Coefficient e</i>	<i>Duodécimo (Base de Cálculo R\$ 431.747.562,06) (a)</i>	<i>Diferença decorrente do art. 13, § 4º, Lei nº 3.594/15(LDO) (Base de Cálculo R\$ 20.109.481,01) (b)</i>	<i>Total Repasse Financeiro (c) = a + b</i>
<i>Assembleia Legislativa</i>	3,95%	17.054.028,70	794.324,50	17.848.353,20
<i>Tribunal de Contas</i>	2,21%	9.541.621,12	444.419,53	9.986.040,65
<i>Tribunal de Justiça</i>	9,20%	39.720.775,71	1.850.072,25	41.570.847,96
<i>Ministério Público</i>	3,94%	17.010.853,95	792.313,55	17.803.167,50
<i>Defensoria Pública</i>	0,90%	3.885.728,06	180.985,33	4.066.713,39

- II. **INTIMAR**, por ofício e em regime de urgência, os poderes e órgãos interessados e os controlados, registrando-se que esta Decisão será submetida a ratificação na próxima sessão ordinário do Pleno;

- III. **DAR** ciência desta Decisão, via Ofício, ao Ministério Público de Contas; e

- IV. **PUBLICAR** no Diário Oficial Eletrônico.

12. Dada a sumariedade emprestada ao procedimento deste processo, tendo em vista o seu escopo, o Ministério Público de Contas não foi ouvido anteriormente, embora tenha sido intimado da Decisão singular proferida.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

13. Até o momento em que este voto foi elaborado, não aportaram quaisquer informações, justificativas ou documentos novos por parte da Administração Estadual. Assim, a considerar que não houve, a princípio, qualquer alteração do contexto fático-jurídico consubstanciado nos autos, desde a prolação da deliberação a ser referendada, reitera-se em inteiro teor os fundamentos adotados na Decisão Monocrática nº 193/2016-GPCPN, os quais passam a integrar as razões de decidir deste voto.

Acórdão APL-TC 00201/16 referente ao processo 02396/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

14. É de se acatar, ademais, as pretensões do Corpo Técnico, relativas ao controle da arrecadação, por suas próprias razões e, sobretudo, por conferir maior fidedignidade, tempestividade e segurança ao procedimento de verificação da arrecadação mensal do Estado de Rondônia.

15. Todavia, relativamente à determinação alusiva ao controle manual dos lançamentos, insta mencionar que recebi no gabinete visita dos técnicos da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN, ocasião em que informaram que são milhares de lançamentos diários, de várias origens e que seria impossível, até que se aperfeiçoe a informatização, o cumprimento da determinação.

16. Com efeito, nesse ponto específico, aguardarei um pronunciamento formal da SEFIN sobre a determinação formulada no Acórdão APL-TC 00180/16, a fim de que se discuta, juntamente com os técnicos desta Corte e com o Ministério Público de Contas, a possibilidade de solução consensual que confira segurança ao controle e que seja, ao mesmo tempo, possível de ser cumprida pela SEFIN.

17. Em face do exposto, em consonância com a manifestação técnica, apresento proposta de decisão para referendar a Decisão Monocrática nº 193/2016-GCPCN (item I) e para acrescentar determinações visando ao aperfeiçoamento do controle (item II):

I - DETERMINAR, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de julho de 2016, juntamente com a diferença decorrente do art. 13, § 4º, da Lei nº 3.594/15 (LDO) apurada no 1º Quadrimestre, de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/Órgão	Coeficiente	Duodécimo	Diferença decorrente do	Total
		(Base de Cálculo RS 431.747.562,06) (a)	art. 13, § 4º, Lei nº 3.594/15(LDO) (Base de Cálculo RS 20.109.481,01) (b)	Repasse Financeiro (c) = a + b
Assembleia Legislativa	3,95%	17.054.028,70	794.324,50	17.848.353,20
Tribunal de Contas	2,21%	9.541.621,12	444.419,53	9.986.040,65
Tribunal de Justiça	9,20%	39.720.775,71	1.850.072,25	41.570.847,96
Ministério Público	3,94%	17.010.853,95	792.313,55	17.803.167,50
Defensoria Pública	0,90%	3.885.728,06	180.985,33	4.066.713,39

II - DETERMINAR, com base no relatório técnico, aos Poderes e Órgãos abaixo relacionados, as seguintes medidas:

À Controladoria-Geral do Estado - CGE em conjunto com a Secretaria de Finanças do Estado:

i) Que comprove no prazo de 30 dias a realização de mapeamento dos processos contábeis relativos ao reconhecimento da receita orçamentária, incluindo a identificação e avaliação de riscos de distorções e fraudes existentes em cada etapa do processo, e identifique

Acórdão APL-TC 00201/16 referente ao processo 02396/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

as principais deficiências de controle interno (Item II, subitem “i” do Acórdão APL-TC 00180/16);

À Casa Civil em conjunto com a Secretaria de Finanças do Estado

ii) Que comprove no prazo de 30 dias a regulamentação e aperfeiçoamento dos controles internos de arrecadação, distribuindo responsabilidades e prevendo medidas de ajuste, onde a CGE identificar vulnerabilidades nos processos (Item II, subitem “ii” do Acórdão APL-TC 00180/16);

À Secretaria de Finanças do Estado - SEFIN

iii) Que comprove no prazo de 30 (trinta) dias as atividades de controle interno de acompanhamento da receita realizada em confronto com a previsão orçamentária, identificando eventuais inconsistências, sugerindo ajustes e subsidiando o acompanhamento da realização da receita (Item II, subitem “iv” do Acórdão APL-TC 00180/16);

iv) Encaminhe mensalmente com tempestividade, até o dia 8 (oito) do mês subsequente, as informações e documentos exigidos no art. 8º da Instrução Normativa nº 13/2004/TCER para viabilizar o acompanhamento da Receita Estadual, principalmente a cópia dos boletins diários emitidos pela instituição bancária centralizadora, demonstrando toda a arrecadação do período e cópia dos extratos de todas as contas de arrecadação mantidas nas instituições bancárias credenciadas (Item II, subitem “v” do Acórdão APL-TC 00180/16); e

v) Encaminhe mensalmente, até o dia 8 (oito) do mês subsequente, representação formal acerca da integralidade dos registros contábeis relativos à arrecadação de tributos e sobre a confiabilidade dos registros contábeis e efetividade dos controles internos (Item II, subitem “vi” do Acórdão APL-TC 00180/16);

Aos Poderes e Órgãos Autônomos

vi) Cautela na realização da despesa, que deve manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras.

III - INTIMAR, por ofício e em regime de urgência, os poderes e órgãos interessados e os controlados, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento deste Acórdão;

IV - PUBLICAR no Diário Oficial eletrônico; e

V- DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Diretoria Técnica VI, para o monitoramento do cumprimento da decisão.

É como Voto.

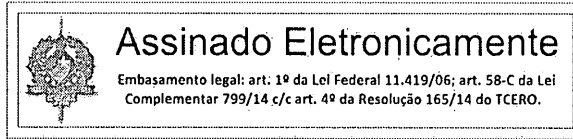
Acórdão APL-TC 00201/16 referente ao processo 02396/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

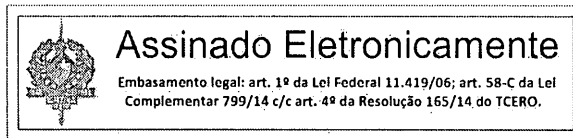
www.tce.ro.gov.br

11 de 11

Em 28 de Julho de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR



Proc.: 02436/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 2436/16- TCE-RO

SUBCATEGORIA: Projeção de Receita

ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITAS DO ESTADO - EXERCÍCIO 2017

INTERESSADO: Governo do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura, CPF nº 037.338.311-87, Governador do Estado de Rondônia
George Alessandro Gonçalves Braga, CPF nº 286.019.202-68, Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PUBLICADO EM 28/07/2016
 Nº 601 29 / 7 / 16

Projeção de Receita do GERO. Exercício de 2017. Compatibilidade global com o intervalo de razoabilidade preconizado pela IN nº 001/TCER-99. Parecer de viabilidade. Fonte 0100 fora do intervalo. Fontes 3212 e 3215 não contempladas. Ressalvas. Fragilidades técnicas. Recomendações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de previsão de receitas públicas para o exercício financeiro de 2017, em atendimento a Instrução Normativa 001/TCER/99 e nos termos do art. 134, § 3º da Constituição Estadual, enviada a esta Corte de Contas pelo Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Senhor George Alessandro Gonçalves Braga, por meio do Ofício nº 999/GPG/SEPOG, de 04 de julho de 2016, de responsabilidade também do Senhor Confúcio Aires Moura, Governador do Estado, como tudo dos autos conta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Conceder, com ressalvas, o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2017, do Estado de Rondônia, no importe de R\$ 7.155.176.797,45, em decorrência de não desbordar do limite de razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa 001/TCER-99;

II - Recomendar à SEPOG que refaça a projeção de arrecadação das receitas integrantes da Fonte 0100 a fim de que passe a integrar o intervalo de razoabilidade preconizado pela IN nº 001/99, respeitando, em qualquer situação, essas mesmas balizas na projeção geral;

Acórdão APL-TC 00202/16 referente ao processo 02436/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 9

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

III - Recomendar à SEPOG que inclua na projeção geral as receitas integrantes das fontes 3212 e 3215, sem desbordar do intervalo prescrito pela IN nº 001/99, salvo se presente robusta e comprovada justificativa;

IV - Recomendar à SEPOG que aperfeiçoe os seus procedimentos voltados à realização de estudos e projeções, sobretudo aqueles de grande relevância para o futuro do Estado de Rondônia, os quais devem contemplar memória de cálculo, motivação, mormente se adotada posição divergente de outro setor, fundamentação técnica etc, devendo meditar e agir, se assim entender, sobre a sugestão do Corpo Técnico de criação de um núcleo de acompanhamento da conjuntura econômica;

V - Recomendar à Presidência do Tribunal de Contas que inste a Secretaria-Geral de Controle Externo a sugerir alterações na IN nº 001/99 para que seja atualizada e contemple previsões específicas para períodos extraordinários;

VI - Dar ciência do teor deste Acórdão aos Chefes de Poderes e Órgãos Autônomos e ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG; e

VII - Sobrestar os presentes autos na Diretoria de Controle VI - Contas de Governo para apensar ao processo de Prestação de Contas do Estado de Rondônia, do exercício de 2017, para análise conjunta.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Acórdão APL-TC 00202/16 referente ao processo 02436/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 9

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO: 2436/16– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITAS DO ESTADO - EXERCÍCIO 2017
INTERESSADO: Governo do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura, CPF nº 037.338.311-87, Governador do Estado de Rondônia
George Alessandro Gonçalves Braga, CPF nº 286.019.202-68, Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

RELATÓRIO

Cuidam os autos de previsão de receitas públicas para o exercício financeiro de 2017, em atendimento a Instrução Normativa 001/TCER/99 e nos termos do art. 134, § 3º da Constituição Estadual, enviada a esta Corte de Contas pelo Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Sr. George Alessandro Gonçalves Braga, por meio do Ofício nº 999/GPG/SEPOG, de 04 de julho de 2016, de responsabilidade também do Senhor Confúcio Aires Moura, Governador do Estado.

O processo adentrou neste gabinete instruído no dia 25 de julho de 2016.

O Corpo Técnico realizou análise de fls. 46/61, concluindo da forma como segue:

Diante do exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I - Conceder parecer de viabilidade à previsão da Receita Total do Estado de Rondônia para o exercício de 2017, na importância de R\$ 7.155.176.797,45 (sete bilhões, cento e cinquenta e cinco milhões, cento e setenta e seis mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), em decorrência de não discrepar do limite da razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa nº 001/TCER-99.

Acórdão APL-TC 00202/16 referente ao processo 02436/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

II - Não conceder parecer de Viabilidade à estimativa da Fonte 0100, de R\$ 4.477.752.572,98, tendo em vista que o valor NÃO se encontra dentro do intervalo do coeficiente de razoabilidade (-6,88%) estabelecido pela Instrução Normativa nº 001/TCER-99. De outro modo, conceder parecer de viabilidade à estimativa da Fonte 0100 se levada em consideração previsão da SEFIN concernente à receita dos tributos estaduais e do Fundo de Participação dos Estados, no valor de R\$4.604.253.479,91, situando-se dentro do intervalo de confiança estatístico, ainda que na banda inferior (-4,05%).

III - Advertir a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, que apresente as estimativas das receitas de Convênios (Fonte 3212) e da receita de Operações de Crédito (Fonte 3215), sem majorar a Receita Total, a ponto de ultrapassar o limite imposto pela Instrução Normativa nº 001/TCER-99, de $\pm 5\%$.

IV - Rever a Instrução Normativa nº 001/TCER-99, na tentativa de trazer à observância a conjuntura econômica nacional e estadual, além de uma modelagem quantitativa mais robusta.

V - Recomendar ao Exm^o. Governador do Estado de Rondônia, Confúcio Aires Moura, que atente para o seguinte:

- a) Criação de um Instituto de Conjuntura Econômica (ligado ou não à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão –SEPOG) que meça a atividade econômica (PIB de Rondônia) trimestralmente, além da criação de outros indicadores que expressem o perfil econômico do estado.

No mesmo dia em que o processo ingressou neste gabinete foi expedido ofício ao Secretário de Estado de Planejamento encaminhando cópia do relatório técnico e informando que o julgamento deste processo ocorrerá na sessão do dia 28 de julho.

Acórdão APL-TC 00202/16 referente ao processo 02436/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Dada a urgência da apreciação da matéria, por interferir na confecção da previsão orçamentária para o exercício seguinte, e o seu caráter não contencioso, não será colhida a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, todavia, o parquet especializado terá a oportunidade de se pronunciar por ocasião da apreciação do processo na 13ª sessão plenária que ocorrerá no próximo dia 28.

É o relatório sucinto.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Processos com este objeto têm sido examinados singularmente pelos respectivos Relatores no caso de Município. Neste caso, todavia, por se tratar de estimativa do Governo do Estado, cujos valores são muito superiores e com repercussão regional potencializada, optou-se pela deliberação colegiada, na linha do que vem sendo feito pelos relatores que me antecederam.

O controle orçamentário, gizado no art. 70 da Constituição Federal, na fase do processo legislativo da lei orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridades orçamentárias, endividamento dos entes políticos etc.

O método previsto na Instrução Normativa 001/TCER-99 tem por escopo assegurar, norteado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos Estadual e Municipais de Rondônia sejam informados pelo princípio da sinceridade, cuja existência foi indicada pelo ex-Ministro do STF, Aliomar Baleiro.

A técnica mencionada toma por supedâneo a receita arrecadada em cinco exercícios, no exercício em curso e nos quatro anteriores. A partir de cálculos chega-se a uma média de arrecadação.

Acórdão APL-TC 00202/16 referente ao processo 02436/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
5 de 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.

Na hipótese de existir expectativa de majoração ou diminuição da receita do exercício seguinte em percentuais distintos daqueles considerados razoáveis por este Tribunal, o Estado ou o Município deverá apresentar justificativa. Em outros termos, a pessoa política deverá apresentar elementos idôneos a demonstrar que tem consistência a previsão de arrecadação fora do intervalo tido por razoável (5% a maior ou a menor da média).

Passemos, finalmente, à análise da estimativa de receita para o exercício financeiro de 2017 do Estado de Rondônia.

Segundo o Corpo Instrutivo, a estimativa da receita prevista pelo Estado de Rondônia, no montante de R\$ 7.155.176.797,45, está consentânea com os termos da Instrução Normativa 001/TCER-99.

Vê-se que tal projeção (R\$ 7.155.176.797,45) representa um aumento de 7,32%, em relação à reestimativa realizada no exercício de 2016 (R\$ 6.667.303.720,40) e um aumento de 19,76%, considerando a arrecadação média apurada (R\$ 5.974.432.271,28) no quinquênio (2012/2016).

No caso, a receita estimada pelo Estado de Rondônia (R\$ 7.155.176.797,45) é 0,23% superior àquela projetada pelo Tribunal de Contas (R\$ 7.138.509.471,62), estando, portanto, dentro do intervalo de razoabilidade preconizado pela Instrução Normativa Nº 001/TCER-99.

Todavia, o Corpo Técnico suscita alguns pontos preocupantes, os quais passaremos a enfrentar.

Acórdão APL-TC 00202/16 referente ao processo 02436/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

6 de 9



Proc.: 02436/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

A partir deste exercício a distribuição do bolo orçamentário entre os Poderes e Órgãos autônomos passou a tomar por referência a efetiva arrecadação do Governo do Estado das receitas que integram a fonte 0100. Destarte, a correta estimativa dessas receitas assumiu importância ainda maior hodiernamente. Ademais, a STN tem indicado a necessidade de que se realize verificações em geral por fontes de receita.

Diz o Corpo Técnico que a SEPOG aplicou, imotivadamente, projeção da fonte 0100 discrepante daquela preconizada pela SEFIN. No dizer do Corpo Técnico, a projeção da SEFIN, embora próxima do limite da banda inferior (-4,05%), encontra-se no intervalo de razoabilidade. Já a projeção adotada pela SEPOG encontra-se fora do intervalo da IN nº 001/99, correspondendo a -6,88% da projeção central da Corte de Contas.

Não se depreende dos autos qualquer justificativa da SEPOG para a não utilização da referência da SEFIN, esta já, ao que parece, bastante conservadora e cautelosa. Esse aparente excesso de conservadorismo da SEPOG na fonte 0100 pode induzir um amesquinamento descabido da previsão orçamentária dos Poderes e Órgãos Autônomos para 2017, uma vez que, a partir de 2016, passou a existir uma correspondência direta entre a arrecadação da fonte 0100 e os seus respectivos orçamentos.

Diante disso, é de se recomendar à SEPOG que refaça a sua projeção de arrecadação para as receitas integrantes da fonte 0100, posicionando-a dentre do intervalo de razoabilidade preconizado pela IN nº 001/99.

Releva, outrossim, ressaltar que, segundo o Corpo Técnico, as fontes 3212 e 3215 não tiveram as suas receitas projetadas. É imperativo que essa projeção seja oportunamente integrada à projeção geral, sem, contudo, acarretar, a princípio (salvo robusta e comprovada motivação), o desbordo dessa projeção geral do intervalo de razoabilidade preconizado pela IN nº 001/99.

Ademais, registra o Corpo Técnico:

Acórdão APL-TC 00202/16 referente ao processo 02436/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

7 de 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

“A causa disso é oriunda da falta de esmero da SEPOG no documento encaminhado a esta Corte de Contas, sobre o qual o Corpo Instrutivo atestou não ser possível aferir a consistência da estimativa da receita enviada pelo Governo. A peça apresentada não se mostrou devidamente clara, com ausência de informações, além de não trazer a devida memória de cálculo e fundamentação técnica que se esperava.

Espera-se documento capaz de demonstrar minimamente a conjuntura econômica nacional e estadual, aliada à concepção quantitativa, mas não refém apenas desta. Para tanto, um núcleo de Conjuntura Econômica Estadual é altamente recomendável, para que o Estado de Rondônia caminhe na direção correta, seja ou não ligado à Secretaria de Planejamento.”

Depreende-se uma premente necessidade do Governo do Estado aperfeiçoar as técnicas empregadas para realizar suas projeções, em particular a presente, de grande relevância para o curto e médio prazos. Ademais, as decisões tomadas nesta seara devem ser motivadas, sobretudo ao se adotar posição divergente daquela apresentada pelo setor demandado, como no caso da SEFIN, relativamente à fonte 0100, a fim de se possibilitar o controle e também como imperativo da transparência.

Com efeito, esse ponto também será objeto de recomendação.

Por fim, o Corpo Técnico sugere a atualização da IN nº 001/99. É chegada a hora da implementação de alguns ajustes. Trata-se de ato normativo de imensa importância para o Estado e para o controle e que promoveu verdadeira revolução de práticas, reduzindo sensivelmente o déficit orçamentário em âmbito estadual, antes até de se cogitar da aprovação da Lei de Responsabilidade Fiscal. Passados, todavia, quase vinte anos da sua edição, é inexorável que seja atualizado, o que deve ser objeto de recomendação à Presidência da Corte.

Ante o exposto, em atenção ao prescrito na Instrução Normativa nº 001/99-TCER e com o apoio da manifestação do Corpo Instrutivo, propõe-se ao Plenário a seguinte proposta de Decisão:

Acórdão APL-TC 00202/16 referente ao processo 02436/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

8 de 9

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

I - Conceder, com ressalvas, o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2017, do Estado de Rondônia, no importe de R\$ 7.155.176.797,45, em decorrência de não desbordar do limite de razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa 001/TCER-99;

II - Recomendar à SEPOG que refaça a projeção de arrecadação das receitas integrantes da Fonte 0100 a fim de que passe a integrar o intervalo de razoabilidade preconizado pela IN nº 001/99, respeitando, em qualquer situação, essas mesmas balizas na projeção geral;

III - Recomendar à SEPOG que inclua na projeção geral as receitas integrantes das fontes 3212 e 3215, sem desbordar do intervalo prescrito pela IN nº 001/99, salvo se presente robusta e comprovada justificativa;

IV - Recomendar à SEPOG que aperfeiçoe os seus procedimentos voltados à realização de estudos e projeções, sobretudo aqueles de grande relevância para o futuro do Estado de Rondônia, os quais devem contemplar memória de cálculo, motivação, mormente se adotada posição divergente de outro setor, fundamentação técnica etc, devendo meditar e agir, se assim entender, sobre a sugestão do Corpo Técnico de criação de um núcleo de acompanhamento da conjuntura econômica;

V - Recomendar à Presidência do Tribunal de Contas que inste a Secretaria-Geral de Controle Externo a sugerir alterações na IN nº 001/99 para que seja atualizada e contemple previsões específicas para períodos extraordinários;

VI - Dar ciência do teor deste Acórdão aos Chefes de Poderes e Órgãos Autônomos e ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG; e

VII - Sobrestar os presentes autos na Diretoria de Controle VI – Contas de Governo para apensar ao processo de Prestação de Contas do Estado de Rondônia, do exercício de 2017, para análise conjunta.

É como Voto.

Acórdão APL-TC 00202/16 referente ao processo 02436/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 9

Em 28 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
RELATOR



Proc.: 00399/06

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 00399/06- TCE-RO.
UNIDADE: Câmara Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Representação objetivando apurar possível irregularidade na contratação de servidor pelo Poder Legislativo do Município de Porto Velho para prestar serviços em entidade particular – Convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 17/2014 - Pleno

INTERESSADO: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região – 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: Guilherme Erse Moreira Mendes (ex-vereador – CPF nº 615.088.292-68 e OAB/RO 2.002)
Adriano Rosendo de Oliveira (servidor – CPF nº 648.835.232-68)

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
nº 1207 de 13/08/16

Tomada de Contas Especial. Câmara Municipal de Porto Velho. Apuração de irregularidade danosa relacionada à utilização indevida dos serviços de assessor parlamentar, contratado e pago pelo ente público, para prestar serviço em instituição privada. Desvio da função configurado. Dano ao erário. Lesão a princípios constitucionais e administrativos. Elisão da responsabilidade do servidor, tendo em vista a ausência de má-fé em sua conduta. Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual condenando ao ressarcimento do erário. Alegação de *bis in idem* afastada. Independência das instâncias. Entendimento fixado pelo STF. Julgamento irregular. Imputação de débito e de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação oferecida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região – 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, que teve por fim a apuração de graves irregularidades ocorridas no âmbito do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, relacionadas à utilização indevida dos serviços de servidor público para fins pessoais, como tudo dos autos conta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial relativa ao Senhor Guilherme Erse Moreira Mendes (ex-vereador), com supedâneo no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da grave ilegalidade danosa detectada, atinente à utilização indevida de recurso humano, extraído de órgão público, para atividade de interesse pessoal;

II – Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Guilherme Erse Moreira Mendes (ex-vereador) o débito no valor de

Acórdão APL-TC 00203/16 referente ao processo 00399/06
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

R\$6.187,49 (seis mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora na forma da memória de cálculo anexa aos autos (fls. 163/164), corresponde ao valor atual de R\$ 29.014,52 (vinte e nove mil, quatorze reais e cinquenta e dois centavos), por ter nomeado o Senhor Adriano Rosendo de Oliveira como Assessor Parlamentar e tê-lo destinado ao exercício de atividade privada no Instituto Guilherme Erse;

III – Cominar ao Senhor Guilherme Erse Moreira Mendes (ex-vereador), multa, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 40% (quarenta por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R\$ 4.917,71 (quatro mil, novecentos e dezessete reais e setenta e um centavos), pela utilização indevida de recursos humanos, extraídos de órgão públicos, para atividade de interesse pessoal;

IV – Advertir que a multa cominada no item anterior deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa cominada, contado da notificação do responsável, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;

VI – Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento da multa, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, devidamente corrigida a partir do trânsito em julgado deste Acórdão, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Deixar, por ora, de promover as medidas visando à cobrança judicial do valor imputado no item II, notificando-se o responsável para que comprove perante esta Corte o pagamento das parcelas pactuadas nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0252585-44.2009.8.22.0001, condicionando a quitação do débito neste processo ao pagamento do valor total a ser recolhido no referido processo ou a comprovação da devolução de R\$ 6.187,49 (seis mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos), devidamente corrigido e acrescido dos juros legais, referente à condenação nestes autos;

VIII – Autorizar, acaso não comprovado o recolhimento do débito na forma mencionada, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do trânsito em julgado deste Acórdão, advertindo que o valor deverá recolhido à conta único do tesouro municipal;

IX – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos Senhores Guilherme Erse Moreira Mendes (ex-vereador) e Adriano Rosendo de Oliveira, ficando



Proc.: 00399/06

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

X – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e

XI – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 28 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 109

Acórdão APL-TC 00203/16 referente ao processo 00399/06
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 13



Proc.: 00399/06

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 00399/06– TCE-RO
UNIDADE: Câmara Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Representação objetivando apurar possível irregularidade na contratação de servidor pelo Poder Legislativo do Município de Porto Velho para prestar serviços em entidade particular – Convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 17/2014 - Pleno
INTERESSADO: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região – 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Guilherme Erse Moreira Mendes (ex-Vereador – CPF nº 615.088.292-68 e OAB/RO 2.002)
Adriano Rosendo de Oliveira (servidor – CPF nº 648.835.232-68)
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

RELATÓRIO

1. Originalmente, estes autos cuidaram de Representação oferecida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região – 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, que teve por fim a apuração de graves irregularidades ocorridas no âmbito do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, relacionadas à utilização indevida dos serviços de servidor público para fins pessoais¹.

2. Em decisão colegiada, depois de conhecida a representação, os autos foram convertidos em Tomada de Contas Especial (Acórdão nº 17/2014-Pleno, fl. 112). Nesse ínterim, esta relatoria, por meio da Decisão nº 66/13 (fl. 116), determinou a inclusão do senhor Guilherme Erse Moreira Mendes (vereador à época dos fatos) no polo passivo do presente feito para responder solidariamente com Adriano Rosendo de Oliveira, tendo em vista que, aparentemente, ele também contribuiu para o suposto prejuízo causado ao erário.

3. Em seguida, por meio dos mandados acostados às fls. 119 e 122, foi promovida a citação dos responsáveis para apresentarem defesas ou recolherem o valor especificado na conclusão técnica.

4. Instado, o Sr. Adriano Rosendo de Oliveira, em sede de defesa (fl. 120), argumentou, em resumo, que foi contratado pelo então vereador Guilherme Erse Moreira Mendes para exercer a função de professor de informática em instituição privada de propriedade do referido parlamentar, mediante uma remuneração de R\$ 500,00. Asseverou que muito embora a declaração de desconhecimento da lei não exima a sua responsabilidade acerca dos fatos apontados, espera que esta Corte analise o seu caso “com muito esmero”. Alegou, ainda, que não tinha conhecimento de que estava praticando improbidade

¹ Consta dos autos (fls. 3/25) a cópia da Reclamação Trabalhista nº 2ªVT/PVH/RO/1073.2005.002.14.00-8, proposta pelo senhor Adriano Rosendo de Oliveira, noticiando, em resumo, que durante a instrução processual, apurou-se que o mencionado servidor, apesar de contratado pela Câmara Municipal, exercia de fato suas atividades “em uma escola de informática de propriedade do Vereador GUILHERME ERSE”, não exercendo qualquer atividade pública, estando a serviço do mencionado vereador.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

administrativa e que não teve má-fé em momento algum, tanto que ele mesmo foi ao Tribunal do Trabalho solicitar os cálculos relativos à sua rescisão e lá descobriu que servidor comissionado não tinha direito a esse expediente, e que a partir dele teve início o presente processo. Aduziu, também, que não é justo arcar com essa conta, pois teve grande esforço para conseguir o salário para o seu sustento e o da sua família.

5. O senhor Guilherme Erse Moreira Mendes (vereador à época dos fatos), por sua vez, aduziu, em síntese, que durante o período em que exerceu a vereança criou o Instituto, entidade "voluntariosa e sem fins lucrativos", "com o objetivo de levar instrução de informática à população da Zona Leste da Capital, momento em que tal ferramenta (computação) ainda era privilégio de poucos". Argumentou que "dos cargos comissionados e de livre provimento que fazia jus, houve o caso (...) do Sr. Adriano Rosendo, que prestava serviço ao gabinete num turno" e voluntariamente, "o mesmo (...), prestava serviço no Instituto fora do horário de expediente". Ressaltou, ainda, que o fato aqui apontado já é objeto de apuração em ação civil pública ajuizada pelo Parquet Estadual (Processo nº 022585-44.2009.8.22.0001) e o valor indicado no relatório técnico já se encontra em execução provisória, razão pela qual pleiteia seja o presente processo arquivado. Alega que a medida tem como propósito evitar que esta Corte promova "nova condenação sobre o mesmo (...) ato delituoso já tratado nos autos da justiça comum", o que não é tolerado pelo direito pátrio, que veda o "bis in idem".

6. Após examinar as peças de defesas acostadas aos autos, o Corpo Instrutivo propugnou pela elisão da responsabilidade do senhor Adriano Rosendo de Oliveira pelo dano apontado, pois, em sua avaliação, a irregularidade não decorreu da atuação do referido servidor, mas sim do senhor Guilherme Erse Moreira Mendes (Vereador à época dos fatos) que, ao invés de ordenar que ele exercesse suas funções em seu gabinete, deslocou-o para que prestasse serviço em sua escola de informática, usufruindo, assim, indevidamente, de sua prestação de serviço, já que sua remuneração era adimplida pelos cofres públicos. Assim, tendo em vista a gravidade da irregularidade perpetrada pelo mencionado parlamentar, propugnou pela aplicação de multa prevista no artigo 55, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96.

7. Por outro lado, a Unidade Técnica entendeu que o dano causado ao erário (R\$ 6.187,49) não deveria ser cobrado por esta Corte de Contas, *in verbis*: "o judiciário se manifestou sobre a questão condenando o Senhor Guilherme Erse Moreira Mendes ao ressarcimento do dano causado ao erário e esse inclusive já está em fase de cumprimento de sentença, entendemos que não cabe mais a essa Corte de Contas determinar a reparação do dano em razão do princípio 'do non bis in idem' invocado pelo justificante".

8. Ao final, assim concluiu:

"[...]"

Por todo o exposto, sugerimos, como proposta de encaminhamento ao eminente Relator, que aplique multa em valor a ser fixado por Vossa Excelência, prevista no inciso III do artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Acórdão APL-TC 00203/16 referente ao processo 00399/06
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

5 de 13

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Destacamos que o dano causado não deverá ser cobrado por esta Corte de Contas pelas razões já suscitadas no item 3.1 dessa peça técnica”.

9. O Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, por meio do Parecer nº 129/2016 (fls.155/159), corroborando integralmente o relatório técnico no tocante à elisão da responsabilidade do senhor Adriano Rosendo de Oliveira, opinou nos seguintes termos:

Ante todo o exposto, opina este Ministério Público de Contas seja:

- a) julgada irregular a Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, inciso II, alínea “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96;
- b) responsabilizado e imputado débito ao Senhor Guilherme Erse Moreira Mendes no valor R\$ 6.187,49 (seis mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos), que deverá ser corrigido desde a ocorrência das despesas até o efetivo recolhimento, acrescido de juros legais;
- c) aplicada multa ao senhor Guilherme Erse Moreira Mendes, com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96;
- d) não adoção, por ora, das medidas visando a cobrança judicial do valor a ser imputado, notificando-se o responsável para que comprove perante a Corte o pagamento das parcelas pactuadas in sede de Ação de Improbidade Administrativa (0252585-44.2009.8.22.0001), condicionado a quitação do débito neste processo a efetiva quitação definitiva do valor total a ser recolhido no referido processo ou a comprovação da devolução de R\$ 6.187,49 (seis mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos), devidamente corrigido e acrescido dos juros legais, referente a condenação neste processo.

10. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

11. De início, convém esclarecer que o presente processo será submetido ao Plenário desta Corte, uma vez que o processo originário de representação foi convertido em TCE pelo aludido colegiado (prevenção), na forma da Decisão nº 17/2014-Pleno.

12. Pois bem. A análise probatória impõe reconhecer a irregularidade na contratação de servidor pelo Poder Legislativo do Município de Porto Velho para prestar serviços em entidade particular, noticiada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (2ª Vara do Trabalho de Porto Velho).

13. No caso, a prova testemunhal produzida na Ação Civil Pública nº 0252585-44.2009.822.0001 que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado (fls. 131/140), proposta pelo Ministério Público do Estado para apurar tal irregularidade, demonstrou que o senhor Guilherme Erse Moreira Mendes, no exercício do mandato de Vereador do Município de Porto Velho, utilizou-se indevidamente dos serviços de assessor parlamentar, contratado e pago pelo ente público, para prestar serviços em instituição privada constituída por ele, em gravíssima afronta aos princípios da legalidade e moralidade

Acórdão APL-TC 00203/16 referente ao processo 00399/06

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 13

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

administrativa. Também restou demonstrado que o senhor Adriano Rosendo de Oliveira, apesar de nomeado para o cargo de assessor legislativo, exercia, de fato, suas atividades perante o Instituto Guilherme Erse Moreira Mendes pertencente ao referido parlamentar.

14. A propósito, trago à colação trecho da sentença proferida na mencionada ação de improbidade, oportunidade em que o juízo ressaltou que:

“[...]”

Verifica-se que o Autor iniciou investigação após notícia da 2ª Vara do Trabalho do TRT – 14ª Região reportando-se a reclamatória trabalhista proposta por Adriano Rosendo de Oliveira noticiando ser contratado como Assessor Técnico Legislativo na Câmara Municipal, lotado do Gabinete de Guilherme Erse, porém sem exercer atividade no órgão, exercendo atividade de instrutor na Escola de Informática da Fundação Guilherme Erse (fls. 12/24).

Adriano foi ouvido (fls. 34) confirmando ter trabalhado no IGEMM, indicando por um amigo, sendo contratado por Guilherme por intermédio da Câmara Municipal durante o período de fevereiro a novembro de 2004, com salário de R\$ 500,00. Confirma somente ter exercido atividade na IGEMM e que ao sair tentou a reclamatória trabalhista contra o Município de Porto Velho.

Os documentos de fls. 35/51 revelam a relação funcional instituída com Adriano por intermédio da Câmara Municipal e a percepção das remunerações mensais.

No exame aos documentos de fls. 54/95, nos quais relacionados os servidores admitidos e vinculados ao Gabinete de Guilherme Erse, é observado que a situação revelada por Adriano repetiu situações também vivenciadas por outros servidores.

Assim, Vivian (fls. 160) informa ter sido admitida no cargo de recepcionista e trabalhado na IGEMM de maio/2002 a janeiro/2005 diversos outros servidores e percebia a remuneração pela Câmara Municipal sem nunca ter cumprido expediente neste órgão. Informa ter solicitado a Guilherme que assinasse sua carteira de trabalho, sendo afirmado que não poderia fazê-lo, mas iria contratá-la pela Câmara Municipal.

Os demais servidores relacionados pelo Autor confirmam a replicação da situação, anotando-se as declarações de Geiberlanny Fernandes de Lima Matos contratada como secretária (fls. 104), Antônio Marcus Menezes Nunes contratado para ministrar aula de informática (fls. 102).

Os documentos referentes às contratações e pagamentos foram relacionados (fls. 104/141) e apurados os valores pagos aos servidores (fls. 143/146), indicando-se o valor de R\$ 39.263,51.

Assim, o exame dos autos deixa ver que as afirmações do Autor referente às contratações dos servidores com lotação no Gabinete de Guilherme Erse e remunerado pela Câmara Municipal para prestar serviço na IGEMM resta incontroversa.

De se ver que o réu sequer nega a ocorrência dos fatos de os servidores terem prestado serviço na instituição, direcionando a controvérsia ao exame de sua legalidade ou legitimidade sob perspectiva de estar incluída nas atribuições do Vereador prestar atendimento à comunidade e sobre supostamente tratar-se de atividade voluntária.

Sobre a suposta prestação de serviços voluntário, a tese é inconsistente, sendo evidenciado nos autos pelos depoimentos das testemunhas que isso não ocorreu.

Primeiramente, repise-se que a notícia sobre a utilização de servidores para prestarem serviços na entidade privada criada pelo Autor veio de declaração prestada na Justiça do Trabalho.

Confirmando essa notícia, foram ouvidos os servidores que confirmaram a versão de que foram contratados pela Réu como servidores da Câmara mas prestavam serviços na entidade privada.

Mesmo as tentativas das testemunhas em reverterem as declarações iniciais, tentando contorná-las afirmando que em outro período prestariam serviços também na Câmara

Acórdão APL-TC 00203/16 referente ao processo 00399/06

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

não se sustentam pelas próprias falhas e inconsistências nas narrativas sobre como isso ocorreria.

A tese não se sustenta considerando a própria informação do Réu sobre o horário a atendimento na Câmara Municipal ocorrer em dois turnos e ser o seu gabinete o único que tinha atividade em dois turnos.

Nesse sentido a declaração do Réu é que a atividade na Câmara era exercida nos dois períodos e que os servidores não prestariam o serviço “voluntário” durante o expediente.

Ademais, o Réu não relaciona existência de servidores contratados pela sua fundação que viabilizassem, por exemplo, a informação de que prestou serviço social de instrução em informática para 7.000 alunos.

De se ver que o Réu somente menciona como pessoas não contratadas pela Câmara Municipal e que prestariam trabalho voluntário dois vigias e um terceiro de nome Talvane.

Evidente que a informação do próprio Réu sobre o número de atendimento desqualifica a tese de que poderia se prestado unicamente por voluntários e sequer poderia se imaginar que os contratados efetivamente exercessem atividade na Câmara. Diz o Réu que os servidores assinavam folha de ponto, contudo, nenhuma informação ou indício efetivo de que isso tenha ocorrido vem aos autos.

A testemunha Antonio Marcos, tentando contornar a sua declaração de fls. 102, apesar de confirmá-la integralmente, tergiversa sobre cumprir horário no período da tarde e realizar atividade no IGEMM somente no período da manhã.

O acréscimo sobre a atividade ser voluntária contradiz o depoimento que confirma, veja-se:

“... Nunca cumpriu expediente a Câmara. Somente iam à Câmara quando **Guilherme chamava para reunião para saber como estava o IGEMM. Também para efetuar o pagamento, quando agradecia o trabalho de todos. Os outros empregados do IGEMM também recebiam pela Câmara de Vereadores, exceto LUCIA.**”

Ora, depois de confirmar integralmente esse depoimento é que a testemunha solicita oportunidade de dizer que o serviço que prestava à IGEMM era voluntário, tergiversando que iria no período da tarde à Câmara e prestava serviço.

Como voluntário o serviço se recebia pagamento do Município de Porto Velho?

A versão não se sustenta pela própria contradição.

A apreensão pessoal do Juízo na oitiva da testemunha é que esta tentou reverter a declaração anterior, sem negar os fatos que antes relatara mas tentado acrescentar, contraditoriamente, que supostamente iria ao local de trabalho e faria serviços de forma rápida na parte da tarde.

Ocorre que o intento de reverter a declaração anterior que inclusive confirmada em sua integralidade na mesma audiência, conflita não somente com o que diz mas também com a declaração do Réu que afirma que o seu gabinete funcionava nos dois expedientes e nem todos os demais gabinetes tinham esse compromisso com o horário.

De seu turno, também Vivian Aparecida de Oliveira Imão afirmou que cumpria expediente no IGEMM e que nunca trabalho na Câmara Municipal:

“A declarante sempre trabalhou no IGEMM, nunca tendo cumprido expediente na Câmara de Vereadores. A declarante das 14h30 às 22h30, depois, no segundo ano, trabalho das 7h30 às 14h30. A declarante pediu para Guilherme assinar a carteira, porém ele disse que não dava, mas que iria arrumar um contrato pela Câmara. A declarante recebia um salário mínimo. A declarante trabalhou na campanha de Guilherme e foi ele mesmo que a contratou.”

A testemunha também confirma ter prestado o depoimento de fls. 160 e no sentido que consta nos autos.

Acórdão APL-TC 00203/16 referente ao processo 00399/06

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 13

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Como se percebe, a testemunha cumpria integralmente o horário de trabalho somente no IGEMM.

A testemunha ainda afirmou em Juízo que realizava trabalho de contato da comunidade com o vereador Guilherme Erse e "Eu levava as situações ao vereador de forma verbal. Eu não mantinha contato frequente com o vereador, ocorria esse contato em datas comemorativas ou quando o morador reclamava, por exemplo, de problema da rua." E diz mais: "Eu ficava no IGEMM, como o instituto era destinado a atender a população em ficava direto no IGEMM. Eu ia diariamente ao IGEMM pois eu tinha esse compromisso de trabalhar para a comunidade voltada ao vereador".

Destaca-se a resposta da testemunha sobre expediente que tenha cumprido na Câmara Municipal, diz: "Às vezes quando precisava ir à Câmara para atender um telefone ou fazer um serviço de dentro da Câmara eu ficava no horário de expediente".

E mais. Diz: "... consta um ofício meu endereçado à Câmara. As pessoas me procuravam na minha casa ou no local que elas sabiam onde estava que era no IGEMM ... a minha ida a Câmara geralmente era de duas em duas semanas, as vezes ia até quatro vezes na semana, mas isso dependência da necessidade... quando foi criado o IGEMM eu fui para lá..".

As demais testemunhas não deixam convencimento ao Juízo sobre divergência dos fatos.

Mesmo o depoimento de Maria das Mercês Souza Fernandes que informou ter sido chefe de gabinete de Guilherme Erse afirma que as demais testemunhas cumpriam horário de expediente ao passo que as próprias testemunhas deixam ver claramente que isso ao ocorria, tomando desqualificado o depoimento.

Como se verifica, as declarações das testemunhas deixam ver que a atividade era prestada efetivamente em favor da entidade privada criada pelo vereador e não para a Câmara Municipal.

Destarte, a prestação do serviço pelos servidores públicos ao IGEMM resta evidentemente comprovado e não consta que tenham prestado qualquer serviço ou cumprido expediente na Câmara Municipal.

Não há um só documento ou ato material que se possa atribuir aos servidores como decorrente de serviço técnico que tenham prestado no exercício dos respectivos cargos público na Câmara Municipal que justificasse o recebimento das remunerações.

15. Assim sendo, tem-se que os argumentos lançados pelos responsáveis em nada se aproveitam (fls. 120 e 123/126), antes, implicam em verdadeira confissão quanto à irregularidade apontada pelo órgão representante e constatada pelo Corpo Técnico e, por fim, corroborada pelo *Parquet* de Contas.

16. Não há um só documento nos autos em que se possa atestar que o senhor Adriano Rosendo de Oliveira tenha efetivamente prestado qualquer serviço ou cumprido expediente na Câmara Legislativa Municipal durante os períodos questionados. Pelo contrário, os documentos colhidos em juízo não deixam dúvidas de que o exercício do cargo público era prestado em favor da entidade privada (criada pelo então Vereador Guilherme Erse) e não para a Administração.

17. No tocante à alegação de que o serviço era prestado "voluntariamente" e "fora do horário de expediente", também não se sustenta. No caso, a prova produzida nos autos demonstrou que a jornada de trabalho era toda dedicada ao mencionado Instituto e não ao Poder Legislativo Municipal, entidade mantenedora dos dispêndios desse servidor.

Acórdão APL-TC 00203/16 referente ao processo 00399/06

A v. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 13

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

18. Ainda que os responsáveis tenham tentado passar impressão diversa da realidade captada por meio das provas encartadas nos autos, as provas colhidas, em especial a testemunhal, não deixaram dúvidas da ligação entre Adriano Rosendo de Oliveira e o então vereador Guilherme Erse, assim como da ocorrência do desvio da função remunerada com verba pública para atividades particulares em benefício privado do próprio membro da Câmara Legislativa Municipal.

19. Assim, diante do conjunto probatório reunido, não há como afastar a irregularidade aludida.

20. No presente caso, a responsabilidade do senhor Guilherme Erse Moreira Mendes (vereador à época dos fatos) é inquestionável, pois, ao invés de determinar que o senhor Adriano Rosendo de Oliveira exercesse suas funções em seu gabinete, como fora nomeado (decreto e ficha financeira às fls. 87/90), a pretexto de promover benefícios aos menos favorecidos, destinou-os para que prestassem serviços em sua instituição beneficente, mascarando que o “trabalho era voluntário e sem fins lucrativos”, usufruindo, assim, indevidamente de sua prestação de serviço, já que sua remuneração era adimplida pelos cofres públicos.

21. Com relação à reponsabilidade do senhor Adriano Rosendo de Oliveira, nomeado para exercer o cargo de assessor parlamentar por Guilherme Erse, tanto o Corpo Técnico quanto o Ministério Público de Contas propugnam pela elisão da responsabilidade do referido jurisdicionado pelo dano apontado. O Parecer Ministerial fundamenta seu posicionamento no fato da ação trabalhista ajuizada pelo referido servidor ter sido extinta sem análise de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Já o Relatório Técnico sustenta que, apesar da irregularidade aludida ter sido comprovada nos autos, ao que tudo indica, o servidor era hipossuficiente e demonstrou boa-fé, “tanto que ao *final do seu contrato foi em busca dos seus direitos na esfera trabalhista e lá descobriu que estava contratado de forma irregular*” .

22. Com razão, pois, os opinativos técnico e ministerial no sentido de eximir a responsabilidade do senhor Adriano Rosendo de Oliveira pelo dano causado ao erário.

23. Ainda que o supracitado servidor tenha confirmado a ocorrência da irregularidade apontada (desvio da função remunerada com verba pública para atividades particulares), assim mesmo, a nosso ver, é possível reconhecer a verossimilhança das alegações de defesa apresentadas, tendo em vista que não se vislumbra má-fé na conduta do servidor, porquanto a ilegalidade perpetrada, conforme demonstrado, não decorreu da atuação direta desse jurisdicionado, mas sim do senhor Guilherme Erse que, dolosamente, destinou-o para que prestasse serviço em sua entidade privada, razão pela qual não há que se falar em reposição da quantia paga indevidamente .

24. Com relação ao dano apontado no presente feito, o senhor Guilherme Erse, como mencionado acima, requereu a esta Corte o arquivamento da presente TCE a fim de evitar a condenação em duplicidade (*bis in idem*), pois, segundo o defendente, o fato aqui apontado já é objeto de apuração na esfera civil e o valor indicado na instrução técnica já se

Acórdão APL-TC 00203/16 referente ao processo 00399/06

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 13

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

encontra em execução provisória, cujo montante foi dividido em 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 1.722,08, conforme comprovante acostado à fl. 127.

25. Corroborar-se *in totum* o entendimento do MPC pelo afastamento dessas alegações, tendo em vista que, *in verbis*:

(...) o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas de julgar a Tomada de Contas Especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos.

O Tribunal de Contas é o órgão técnico destinado a fiscalizar a utilização dessas verbas e exarar decisões condenando ao ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário.

Nessa senda, a condenação em qualquer dessas esferas não configura um óbice à posterior apreciação pela outra, sendo válida a dupla imputabilidade, embora não o duplo ressarcimento, em atenção ao princípio que veda o *bis in idem*.

26. Portanto, tendo em vista que o documento acostado à fl. 127 apenas sinaliza o ressarcimento do valor imputado neste feito, como bem aludiu o MPC, outro desfecho não resta senão imputar o débito ao responsável, porém, sem a adoção das medidas visando à cobrança judicial " (...) Devendo-se notificar o responsável para que comprove perante a Corte os referidos pagamentos, condicionando à quitação do débito neste processo a efetiva quitação definitiva do valor total a ser recolhido em sede de Ação de Improbidade Administrativa (0252585-44.2009.8.22.0001) transitada em julgado ou a comprovação do ressarcimento de R\$ 6.187,49 (seis mil cento e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos), devidamente corrigido acrescido dos juros legais, referente à condenação neste processo".

27. Dessa feita, ante a gravidade da ilegalidade praticada pelo senhor Guilherme Erse e de vícios ofensivos aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e da razoabilidade, impositivo o julgamento irregular da presente Tomada de Contas Especial, assim como a imputação de multa prevista no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96.

28. Quanto à dosimetria da penalidade, a conduta do senhor Guilherme Erse revela chapada intenção de simular vínculos de funcionários privados com a administração. Sua má-fé é flagrante e os atos fraudulentos reverteram benefícios a ele próprio. Esse jurisdicionado se valeu da sua condição privilegiada de Parlamentar para desviar verbas públicas que remuneraram mão de obra destinada a interesse exclusivamente privado. A máquina pública foi explorada em prol da projeção de sua imagem, possivelmente lhe permitindo auferir benefícios eleitorais, já que a instituição ajudava-lhe a cooptar eleitores responsáveis por lhe garantir o mandato público.

29. Por tais elementos, forçoso reconhecer a elevadíssima gravidade das condutas perpetradas pelo senhor Guilherme Erse. Portanto, proponho a aplicação de multa em percentual de 40% sobre o valor do débito atualizado.

30. Em face do exposto, e acolhendo integralmente a análise do Corpo Técnico e a manifestação do Ministério Público de Contas, submeto a este e. Plenário a seguinte decisão:

Acórdão APL-TC 00203/16 referente ao processo 00399/06

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial relativa ao Senhor Guilherme Erse Moreira Mendes (ex-vereador), com supedâneo no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da grave ilegalidade danosa detectada, atinente à utilização indevida de recurso humano, extraído de órgão público, para atividade de interesse pessoal;

II - Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Guilherme Erse Moreira Mendes (ex-vereador) o débito no valor de R\$6.187,49 (seis mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora na forma da memória de cálculo anexa aos autos (fls. 163/164), corresponde ao valor atual de R\$ 29.014,52 (vinte e nove mil, quatorze reais e cinquenta e dois centavos), por ter nomeado o Senhor Adriano Rosendo de Oliveira como Assessor Parlamentar e tê-lo destinado ao exercício de atividade privada no Instituto Guilherme Erse;

III - Cominar ao Senhor Guilherme Erse Moreira Mendes (ex-vereador), multa, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 40% (quarenta por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R\$ 4.917,71 (quatro mil, novecentos e dezessete reais e setenta e um centavos), pela utilização indevida de recursos humanos, extraídos de órgãos públicos, para atividade de interesse pessoal;

IV - Advertir que a multa cominada no item anterior deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa cominada, contado da notificação do responsável, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

VI - Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento da multa, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, devidamente corrigida a partir do trânsito em julgado deste Acórdão, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

VII - Deixar, por ora, de promover as medidas visando à cobrança judicial do valor imputado no item II, notificando-se o responsável para que comprove perante esta Corte o pagamento das parcelas pactuadas nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0252585-44.2009.8.22.0001, condicionando a quitação do débito neste processo ao pagamento do valor total a ser recolhido no referido processo ou a comprovação da devolução de R\$ 6.187,49 (seis mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos), devidamente corrigido e acrescido dos juros legais, referente à condenação nestes autos;

VIII - Autorizar, acaso não comprovado o recolhimento do débito na forma mencionada, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do

Acórdão APL-TC 00203/16 referente ao processo 00399/06

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 13



Proc.: 00399/06

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Regimento Interno, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do trânsito em julgado deste Acórdão, advertindo que o valor deverá recolhido à conta único do tesouro municipal;

IX – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos Senhores Guilherme Erse Moreira Mendes (ex-vereador) e Adriano Rosendo de Oliveira, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

X – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e

XI – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

É como Voto.

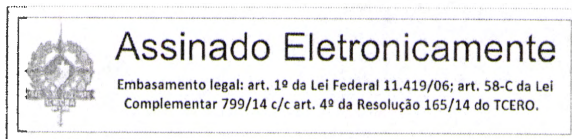
Acórdão APL-TC 00203/16 referente ao processo 00399/06

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

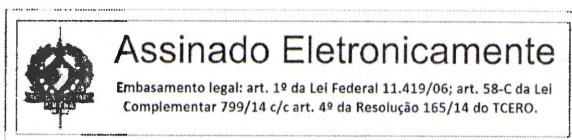
www.tce.ro.gov.br

13 de 13

Em 28 de Julho de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR



Proc.: 01081/09

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 01081/09-TCE/RO (Vol. I a VII)

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão nº 114/2012 - Pleno, de 14.06.12, relativamente ao desaparecimento de processos e bens móveis do acervo do Município de Theobroma/RO

JURISDICIONADO: Município de Theobroma/RO

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO

RESPONSÁVEIS: Adão Ninke, CPF nº 115.744.022-34, Ex-Prefeito Municipal de Theobroma/RO, no período de 1.1.2005 a 3.4.2008;
José Carlos Marques Siqueira, CPF nº 514.013.041-68, Ex-Prefeito Municipal de Theobroma/RO, no período de 4.4 a 31.12.2008;
Valdir Aparecida da Costa, CPF nº 312.343.132-00, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Theobroma/RO, no período de 12.3.2007 a 4.4.2008;
Cleusa Dias, CPF nº 063.760.288-96, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Theobroma/RO, no período de 18.4.2006 a 30.3.2007;
José Roberto da Costa, CPF nº 190.885.152-04, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Theobroma/RO, no período de 7.4.2008 a 30.12.2008;

ADVOGADOS: Carlos Pereira Lopes, OAB/RO nº 743; Fabrício Moura Ferreira, OAB/RO nº 3762; Carlos Arthur Wanderbrook, OAB nº 5389;

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 13ª Sessão Plenária, de 28 de julho de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE.
CONTRATAÇÃO DE ASSISTENTE SOCIAL POR
DISPENSA DE LICITAÇÃO. INFRINGÊNCIA AO
ART. 37, INCISOS II E IX, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL. LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS,
AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS,
TERRESTRES E DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA
DE DANO. IRREGULARIDADE DA TCE. MULTA.
DETERMINAÇÕES.

1. A Tomada de Contas Especial - TCE deve ser julgada irregular, diante de ato de gestão ilegal - com infringência ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, em face da utilização do procedimento de Dispensa da Licitação da Lei nº 8.666/93, para nomeação de servidor público no cargo de Assistente Social, em detrimento do regular Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado, neste observada a urgência temporária de excepcional interesse público - nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96.

2. Diante de elementos que demonstrem: a execução dos serviços de locação de ambulâncias, com o transporte de pacientes graves; o fornecimento de

Acórdão APL-TC 00204/16 referente ao processo 01081/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

passagens aéreas e terrestres em favor de servidores públicos (Prefeito, Secretários, Professores); e, ainda, a compra de medicamentos controlados (tarja preta) em benefício de pacientes cadastrados, tudo em atendimento ao interesse e à finalidade pública, impõe-se o dever de afastar eventual dano, principalmente quando não haja a definição completa dos fatos, com o levantamento e a quantificação adequada e precisa de valores, como é da natureza do Processo de Tomada de Contas Especial, previsto no art. 44 da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – TCE, originária de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Promotoria de Justiça de Jarú/RO, sobre possíveis irregularidades no desaparecimento de processos e bens móveis do acervo do Município de Theobroma/RO, como tudo dos autos conta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial – TCE, originária de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, sobre possíveis ilegalidades no âmbito do Município de Theobroma/RO, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, uma vez que os atos de gestão - de responsabilidade do Senhor ADÃO NINKE, CPF nº 115.744.022-34, Ex-Prefeito Municipal de Theobroma/RO, no período de 1.1.2005 a 3.4.2008 - foram fâhos e inaptos a comprovar, com a especificidade exigida nos art. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4.320/64, a boa e regular liquidação das despesas, bem como diante da seguinte ilegalidade:

a) infringência ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, por ter se utilizado do procedimento de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 306/2006), em detrimento da realização do regular Concurso Público - e/ou, do Processo Seletivo Simplificado, caso considerada a urgência de excepcional interesse público, com a contratação temporária da Assistente Social, Senhora Lúcia Maria de Araújo Silva, para atender ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI.

II - Multar, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o Senhor ADÃO NINKE, CPF nº 115.744.022-34, Ex-Prefeito Municipal de Theobroma/RO, no período de 1.1.2005 a 3.4.2008, em face da ilegalidade descrita no item I, alínea “a”, deste Acórdão, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE-RO, para que o responsável recolha a importância consignada a

Acórdão APL-TC 00204/16 referente ao processo 01081/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 39

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

título de multa (item II) ao Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este Acórdão sem o recolhimento do valor, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

IV - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Theobroma/RO, Senhor José Lima da Silva, ou quem lhe substitua que - para os contratos administrativos em curso e futuros - efetive a nomeação de servidor e/ou comissão para fiscalizar e acompanhar a prestação dos serviços, nos termos dispostos no art. 67 da Lei nº 8.666/93; e, no caso de admissão de pessoal, deflagre o efetivo Concurso Público e/ou, nas contratações temporárias de excepcional interesse público, o Processo Seletivo Simplificado, cumprindo sempre as exigências do disposto no art. 37, II e/ou IX da Constituição Federal, bem como das leis específicas municipais afetas à área de pessoal, sob pena de sofrer sanções, nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da responsabilização por eventuais danos ao erário decorrente da omissão em adotar estas medidas;

V - Excluir a responsabilidade dos Senhores: JOSÉ CARLOS MARQUES SIQUEIRA, CPF nº 514.013.041-68, Ex-Prefeito Municipal de Theobroma/RO, no período de 4.4 a 31.12.2008; JOSÉ ROBERTO DA COSTA, CPF nº 190.885.152-04, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Theobroma/RO, no período de 7.4.2008 a 30.12.2008; e CLEUSA DIAS, CPF nº 063.760.288-96, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Theobroma/RO, no período de 18.4.2006 a 30.3.2007, quanto às ilegalidades relativas à Carta Contrato nº 022/GP/PMT/2005 (Processo Administrativo nº 186/2005), diante da ausência de nexos causal entre suas condutas e os atos perpetrados para formalização e acompanhamento da prestação dos serviços de locação de 2 (dois) veículos tipo ambulância; bem como porque restou demonstrado nos autos que eles, ainda que não tenham instaurado Tomada de Contas Especial, rescindiram a citada Carta Contrato, logo após assumirem suas funções na Administração Municipal de Theobroma/RO;

VI - Excluir a responsabilidade dos Senhores: ADÃO NINKE, CPF nº 115.744.022-34, Ex-Prefeito Municipal de Theobroma/RO, no período de 1º.1.2005 a 3.4.2008; e VALDIR APARECIDA DA COSTA, CPF nº 312.343.132-00, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Theobroma/RO, no período de 12.3.2007 a 4.4.2008, relativamente aos ilícitos com indícios de dano nos Processos Administrativos nº 186/2005 (locação de ambulâncias); 032/2007 (aquisição de passagens aéreas); 137/07 (aquisição de medicamentos); 141/06 (aquisição de passagem terrestres), uma vez que nos autos há indicativos da prestação dos serviços e/ou entrega dos produtos, e, ainda que tenham ocorrido falhas na liquidação das despesas, não é possível precisar o *quantum* devido ou afirmar que não existiu a execução do contratado;

VII - Encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO, na qualidade de Representante, em referência ao Ofício nº 049/2009-PJ/JA-RO (fls. 05/07) e à Ação de Improbidade Administrativa nº 0007432-24.2013.822.0003, para adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de sua

Acórdão APL-TC 00204/16 referente ao processo 01081/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 39



Proc.: 01081/09

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

alçada;

VIII - Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores: ADÃO NINKE; JOSÉ CARLOS MARQUES SIQUEIRA; VALDIR APARECIDA DA COSTA; CLEUSA DIAS; JOSÉ ROBERTO DA COSTA; e respectivos Advogados, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – DOeTCE-RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IX - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento deste Acórdão; e

X - Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento da multa, com a devida quitação, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



Proc.: 01081/09

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 01081/09-TCE/RO (Vol. I a VII)
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão nº 114/2012 - Pleno, de 14.06.12, relativamente ao desaparecimento de processos e bens móveis do acervo do Município de Theobroma/RO
JURISDICIONADO: Município de Theobroma/RO
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO
RESPONSÁVEL: Adão Ninke, CPF nº 115.744.022-34, Ex-Prefeito Municipal de Theobroma/RO, no período de 1.1.2005 a 3.4.2008;
José Carlos Marques Siqueira, CPF nº 514.013.041-68, Ex-Prefeito Municipal de Theobroma/RO, no período de 4.4 a 31.12.2008;
Valdir Aparecido da Costa, CPF nº 312.343.132-00, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Theobroma/RO, no período de 12.3.2007 a 4.4.2008;
Cleusa Dias, CPF nº 063.760.288-96, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Theobroma/RO, no período de 18.4.2006 a 30.3.2007;
José Roberto da Costa, CPF nº 190.885.152-04, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Theobroma/RO, no período de 7.4.2008 a 30.12.2008;
ADVOGADOS: Carlos Pereira Lopes, OAB/RO nº 743; Fabrício Moura Ferreira, OAB/RO nº 3762; Carlos Arthur Wanderbroock, OAB nº 5389;
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 13ª Sessão Plenária, de 28 de julho de 2016

RELATÓRIO

Tratam estes autos de Tomada de Contas Especial – TCE, originária de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Promotoria de Justiça de Jaru/RO, sobre possíveis irregularidades no desaparecimento de processos e bens móveis do acervo do Município de Theobroma/RO.

Diante de diversas ilegalidades, inclusive com indícios de dano ao erário, os autos da Representação foram convertidos nesta TCE, nos termos do Acórdão nº 114/2012 – Pleno (fls. 726/728). Vejamos:

[...] DECISÃO Nº 114/2012 – PLENO

Representação. Ministério Público do Estado de Rondônia. Irregularidades: ausência de liquidação de despesa quando do pagamento de passagens aéreas e terrestres; falta de indicação de pacientes beneficiados com a aquisição de medicamentos; ausência de fiscalização de serviços contratados na área de saúde; violação ao Princípio da Economicidade quando da locação de veículos; desaparecimento de bens pertencentes ao patrimônio do Município de Theobroma. Existência de dano ao erário. Indicação dos responsáveis. Convergência com a instrução técnica e ministerial. Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Acórdão APL-TC 00204/16 referente ao processo 01081/09
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
5 de 39

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

I – Converter estes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65; pelas infringências presentes na conclusão do Relatório Técnico, item 4.1 ao item 4.5 (folhas 700/101), quais sejam:

De RESPONSABILIDADE do Senhor ADÃO NINKE, Prefeito do Município de Theobroma no período de 1º.1.2005 a 3.4.2008.

4.1 - Descumprimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal, ao proceder à contratação de uma Assistente Social via licitação por meio do Processo Administrativo nº 306/2006.

a) Processo nº 306/2006, ocasionando o pagamento irregular e indevido no valor de R\$ 9.896,17 (nove mil, oitocentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), uma vez que não se fez constar quais as atividades que teriam sido realizadas pela assistente social contratada, precisamente quanto a:

* relevância, vulto, complexidade, dificuldade do trabalho e das questões nele versadas;

* duração de trabalho, tempo e urgência necessários para sua elaboração e para a sua efetiva conclusão;

* impossibilidade de prestação de serviços concomitantes ou exigência de exclusividade;

* lugar da prestação de serviços, fora ou não do domicílio profissional da(o) Assistente Social;

* competência, experiência, especialização e titulação;

* exposição do (a) Assistente Social a situações de risco pessoal e condições insalubres, quando na execução de suas atribuições.

4.2 - Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 37, caput da Constituição Federal

(princípios da legalidade e eficiência) e artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/93 (princípios da probidade administrativa), pela ausência de implemento de condição exigido para a efetiva regular liquidação da despesa executada, referente aos processos administrativos abaixo:

b) Processo nº 032/2007, falta de liquidação da despesa, em face da inexistência dos nomes dos beneficiários, finalidade, período da viagem, destino, bem como comprovante de passagem, referente a passagens aéreas adquiridas da empresa Aerotur Viagens e Turismo, totalizando danos no montante de R\$ 37.635,27 (trinta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos);

c) Processo nº 137/07, por inexistir a relação dos pacientes especiais a serem beneficiados com a aquisição dos medicamentos, dificultando a verificação quanto à liquidação da despesa executada, ocasionando danos no valor de R\$ 24.709,06 (vinte e quatro mil, setecentos e nove reais e seis centavos);

d) Processo nº 141/06, por inexistir nos autos a relação dos 13 (treze) servidores beneficiados com passagem terrestre, nos quais deveria conter o cargo e as tarefas que teriam sido executadas, precisamente quanto ao deslocamento Prefeitura X EMEF Papa Paulo VI, totalizando danos no montante de R\$ 26.570,00 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta reais).

De RESPONSABILIDADE do Senhor ADÃO NINKE, Prefeito do Município de Theobroma no período de 1º.1.2005 a 3.4.2008; CARLOS MARQUES SIQUEIRA, Prefeito do Município de Theobroma no período de 4.4 a 31.12.2008; solidariamente com os Senhores Secretário de Saúde de Theobroma: CLEUZA DIAS, período de 18.4.2006 a 30.3.2007; VALDIR APARECIDO DA COSTA, período de 12.3.2007 a 4.4.2008; JOSÉ ROBERTO DA COSTA, período de 7.4.2008 a 30.12.2008.

4.3 - Descumprimento ao artigo 67 da Lei 8.666/93, combinado com a Cláusula Décima Primeira da Carta Contrato nº 022/GP/PM T/2005, de 25.5.2005 e Termos Aditivos, por não se fazer comprovar o acompanhamento e fiscalização dos serviços contratados por meio do Processo Administrativo nº 186/2005, pelo Secretário Municipal de Saúde da época.

4.4 - Inobservância ao princípio da economicidade insculpido no artigo 70 e o da moralidade previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, ferindo também o artigo 4º, combinado com o artigo 12, § 1º, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, causando um prejuízo ao erário municipal, no valor de R\$ 225.600,00 (duzentos e vinte e cinco mil e seiscentos reais), por não empregar o erário de forma racional, tampouco evitar o desperdício de dinheiro público, ao contratar por meio do Processo Administrativo nº 186/2005, serviços de locação de 2 veículos tipo ambulância.

De RESPONSABILIDADE do Senhor ADÃO NINKE, Prefeito do Município de Theobroma no período de 1º.1.2005 a 3.4.2008; CARLOS MARQUES SIQUEIRA, Prefeito do Município de Theobroma no período de 4.4 a 31.12.2008; solidariamente com os Senhores

Acórdão APL-TC 00204/16 referente ao processo 01081/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 39

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Secretário de Saúde de Theobroma: VALDIR APARECIDO DA COSTA, período de 12.3.2007 a 4.4.2008; JOSÉ ROBERTO DA COSTA, período de 7.4.2008 a 30.12.2008.

4.5 - Infringência ao artigo 8º da Lei Complementar nº 154/93, combinado com o artigo 1º da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO, de 5.7.2007, por omissão ao não providenciar a instauração de processo de Tomada de Contas Especial, com vistas a apurar responsabilidade do Senhor quem tenha dado causa ao dano e ao desaparecimento dos bens pertencentes ao patrimônio municipal de Theobroma, no montante de R\$ 29.305,34 (vinte e nove mil, trezentos e cinco reais e trinta e quatro centavos), conforme relação às folhas 13/14 dos presentes autos.

II - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, artigo 19, inciso I, II e III; e

III - Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, Promotoria de Jaru, para conhecimento e adoção das providências de sua alçada, principalmente no que tange à possível violação da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). [...] [negritamos].

A definição de responsabilidade ocorreu na norma da Decisão em DDR nº 36/GCVCS/2013 (fls. 735/737-v), extrato:

[...] DECISÃO EM DESPACHO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE Nº. 36/GCVCS/2013

I. AUDIÊNCIA do Senhor ADÃO NINKE e CARLOS MARQUES SIQUEIRA, solidariamente com a Senhora CLEUZA DIAS e Senhores VALDIR APARECIDO DA COSTA e JOSÉ ROBERTO DA COSTA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

I.1. Descumprimento ao artigo 67 da Lei 8.666/93, combinado com a Cláusula Décima Primeira da Carta Contrato nº 022/GP/PMT/2005, de 25.5.2005 e Termos Aditivos, por não se fazer comprovar o acompanhamento e fiscalização dos serviços contratados por meio do Processo Administrativo nº 186/2005, pelo Secretário Municipal de Saúde da época.

II. CITAÇÃO do Senhor ADÃO NINKE, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

II.1. Descumprimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal, ao proceder à contratação de uma Assistente Social via licitação por meio do Processo Administrativo nº 306/2006:

II.1.1. Processo nº 306/2006, ocasionando o pagamento irregular e indevido no valor de R\$9.896,17 (nove mil, oitocentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), uma vez que não se fez constar quais as atividades que teriam sido realizadas pela assistente social contratada, precisamente quanto à:

* relevância, vulto, complexidade, dificuldade do trabalho e das questões nele versadas;

* duração de trabalho, tempo e urgência necessários para sua elaboração e para a sua efetiva conclusão;

* impossibilidade de prestação de serviços concomitantes ou exigência de exclusividade;

* lugar da prestação de serviços, fora ou não do domicílio profissional da(o) Assistente Social;

* competência, experiência, especialização e titulação; * exposição do (a) Assistente Social a situações de risco pessoal e condições insalubres, quando na execução de suas atribuições.

Acórdão APL-TC 00204/16 referente ao processo 01081/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

II.2. Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64, combinado com o artigo 37, caput da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência) e artigo 3º, caput da Lei nº.8.666/93 (princípios da probidade administrativa), pela ausência de implemento de condição exigido para a efetiva regular liquidação da despesa executada, referente aos processos administrativos abaixo:

II.2.1. Processo nº 032/2007, falta de liquidação da despesa, em face da inexistência dos nomes dos beneficiários, finalidade, período da viagem, destino, bem como comprovante de passagem, referente a passagens aéreas adquiridas da empresa Aerotur Viagens e Turismo, totalizando danos no montante de R\$37.635,27 (trinta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos);

II.2.2. Processo nº 137/07, por inexistir a relação dos pacientes especiais a serem beneficiados com a aquisição dos medicamentos, dificultando a verificação quanto à liquidação da despesa executada, ocasionando danos no valor de R\$24.709,06 (vinte e quatro mil, setecentos e nove reais e seis centavos);

II.2.3. Processo nº 141/06, por inexistir nos autos a relação dos 13 (treze) servidores beneficiados com passagem terrestre, nos quais deveria conter o cargo e as tarefas que teriam sido executadas, precisamente quanto ao deslocamento Prefeitura X EMEF Papa Paulo VI, totalizando danos no montante de R\$26.570,00 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta reais).

III. CITAÇÃO do Senhor ADÃO NINKE e CARLOS MARQUES SIQUEIRA, solidariamente com a Senhora CLEUZA DIAS e Senhores VALDIR APARECIDO DA COSTA e JOSÉ ROBERTO DA COSTA, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

III.1. Inobservância ao princípio da economicidade insculpido no artigo 70 e o da moralidade previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, ferindo também o artigo 4º, combinado com o artigo 12, § 1º, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, causando um prejuízo ao erário municipal, no valor de R\$225.600,00 (duzentos e vinte e cinco mil e seiscentos reais), por não empregar o erário de forma racional, tampouco evitar o desperdício de dinheiro público, ao contratar por meio do Processo Administrativo nº. 186/2005, serviços de locação de 2 veículos tipo ambulância.

IV. CITAÇÃO do Senhor ADÃO NINKE e CARLOS MARQUES SIQUEIRA, solidariamente com OS Senhores VALDIR APARECIDO DA COSTA e JOSÉ ROBERTO DA COSTA, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

IV.1. Infringência ao artigo 8º da Lei Complementar nº.154/93, combinado com o artigo 1º da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO, de 5.7.2007, por omissão ao não providenciar a instauração de processo de Tomada de Contas Especial, com vistas a apurar responsabilidade do Senhor quem tenha dado causa ao dano e ao desaparecimento dos bens pertencentes ao patrimônio municipal de Theobroma, no montante de R\$29.305,34 (vinte e nove mil, trezentos e cinco reais e trinta e quatro centavos), conforme relação às folhas 13/14 dos presentes autos. [...].

Após expedição dos Mandados de Citação e Audiência aos responsáveis (fls. 756/773 e 1969/1970-v), foram juntados aos autos as razões e os documentos de defesa apresentados pelos (as) Senhores (as): Cleuza Dias, por meio do Advogado, Dr. Carlos Pereira Lopes, OAB/RO nº 743 (fls. 778/781 e 979/1150); José Carlos Marques Siqueira, representado pelo Advogado, Dr. Fabrício Moura Ferreira, OAB/RO nº 3762 (fls. 782/978); Adão Ninke (fls. 1151/1925); José Roberto da Costa (fls. 1929/1942); Valdir Aparecido da Costa (fls. 1943/1944 e 1950/1965); e, José Roberto da Costa (fls. 1945/1949).

Acórdão APL-TC 00204/16 referente ao processo 01081/09
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

8 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

A Unidade Instrutiva, em última análise às fls. 1977/1992, entendeu que remanesceram a maioria das impropriedades, concluindo pelo juízo desta TCE no grau irregular, com a imputação de débito e multa individual aos responsáveis, in verbis:

III – CONCLUSÃO

Procedida a análise das justificativas apresentadas, manifesta-se esta Unidade Técnica, pela ratificação das impropriedades e consequentes responsabilidades adiante arroladas:

1) da responsabilidade de ADÃO NINKE, Prefeito do Município de Theobroma no período de 1º.1.2005 a 3.4.2008; CLEUZA DIAS, período de 18.4.2006 a 30.3.2007; VALDIR APARECIDO DA COSTA, período de 12.3.2007 a 4.4.2008:

1.a) pelo descumprimento ao artigo 67 da Lei 8.666/93, combinado com a Cláusula Décima Primeira da Carta Contrato nº 022/GP/PMT/2005, de 25.5.2005 e Termos Aditivos, por não se fazer comprovar o acompanhamento e fiscalização dos serviços contratados por meio do Processo Administrativo nº 186/2005, pelo Secretário Municipal de Saúde da época.

2) da responsabilidade de ADÃO NINKE, Prefeito do Município de Theobroma no período de 1º.1.2005 a 3.4.2008. 2.a) pelo descumprimento ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ao proceder à contratação de uma Assistente Social via licitação por meio do Processo Administrativo nº 306/2006, ocasionando o pagamento irregular e indevido no valor de R\$ 9.896,17 (nove mil, oitocentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), uma vez que não se fez constar quais as atividades que teriam sido realizadas pela assistente social contratada, precisamente quanto a: relevância, vulto, complexidade, dificuldade do trabalho e das questões nele versadas; duração de trabalho, tempo e urgência necessários para sua elaboração e para a sua efetiva conclusão; impossibilidade de prestação de serviços concomitantes ou exigência de exclusividade; lugar da prestação de serviços, fora ou não do domicílio profissional da (o) Assistente Social; competência, experiência, especialização e titulação; exposição do (a) Assistente Social a situações de risco pessoal e condições insalubres, quando na execução de suas atribuições.

2.b) Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência) e artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/93 (princípios da probidade administrativa), pela ausência de implemento de condição exigido para a efetiva regular liquidação da despesa executada, referente ao processo administrativo nº 032/2007, falta de liquidação da despesa, em face da inexistência dos nomes dos beneficiários, finalidade, período da viagem, destino, bem como comprovante de passagem, referente a passagens aéreas adquiridas da empresa Aerotur Viagens e Turismo, totalizando danos no montante de R\$ 37.635,27 (trinta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos);

3) da responsabilidade de ADÃO NINKE, Prefeito do Município de Theobroma no período de 1º.1.2005 a 3.4.2008; CARLOS MARQUES SIQUEIRA, Prefeito do Município de Theobroma no período de 4.4 a 31.12.2008; solidariamente com os Senhores Secretário de Saúde de Theobroma: VALDIR APARECIDO DA COSTA, período de 12.3.2007 a 4.4.2008; JOSÉ ROBERTO DA COSTA, período de 7.4.2008 a 30.12.2008.

3.a) Infringência ao artigo 8º da Lei Complementar nº 154/93, combinado com o artigo 1º da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO, de 5.7.2007, por omissão em providenciar a instauração de processo de Tomada de Contas Especial (TCE), com vistas a apurar responsabilidade do Senhor quem tenha dado causa ao dano e ao desaparecimento dos bens pertencentes ao patrimônio municipal de Theobroma, no

Acórdão APL-TC 00204/16 referente ao processo 01081/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 39

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

montante de R\$ 29.305,34 (vinte e nove mil, trezentos e cinco reais e trinta e quatro centavos), conforme relação às folhas 13/14 dos presentes autos.

IV - POSICIONAMENTO TÉCNICO

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos, consignando, à guisa de posicionamento técnico, a adoção das seguintes providências, quais sejam:

- 1) julgamento irregular da presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 25, II e III, do RITCE-RO, em razão das irregularidades destacadas na conclusão anterior;
- 2) condenação em débito, no valor de R\$ 47.531,44 (quarenta e sete mil e quinhentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), referente à soma de R\$ 9.896,17 e R\$ 37.635,27, o Senhor ADÃO NINKE (CPF nº. 115.744.022-34), em razão do fato descrito no item 2.a e 2.b da Conclusão, acima, sem prejuízo da imposição de multa proporcional, de até 100% de referida quantia, nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 103 do RITCE-RO;
- 2) condenação solidária em débito, no valor de R\$ 29.305,34 (vinte e nove mil, trezentos e cinco reais e trinta e quatro centavos), o Senhor ADÃO NINKE (CPF nº. 115.744.022-34); JOSÉ CARLOS MARQUES SIQUEIRA (CPF nº. 514.013.041-68); VALDIR APARECIDO DA COSTA (CPF nº. 312.343.132-00); JOSÉ ROBERTO DA COSTA (CPF nº. 190.885.152-04) em razão do fato descrito no item 3.a da Conclusão acima, sem prejuízo da imposição de multa proporcional, de até 100% de referida quantia, nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 103 do RITCE-RO;
- 3) compelidos ao recolhimento de multa individual, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 103, II, do RITCE-RO, os Senhores ADÃO NINKE (CPF nº. 115.744.022-34); CLEUZA DIAS (CPF nº. 063.760.288-96); VALDIR APARECIDO DA COSTA (CPF nº. 312.343.132-00), na medida de suas condutas, em razão do cometimento da impropriedade descrita no item 1.a da Conclusão, acima; [...].

O Ministério Público de Contas, na forma do Parecer nº 291/16 (fls. 1999/2007-v), exarado pela d. Procuradora, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na mesma senda da Unidade Técnica, opinou pelo julgamento irregular desta TCE, com a imputação de débito e multa aos responsáveis. Extrato:

[...] o *parquet* de contas propugna:

a) Seja julgada ilegal a presente Tomada de Contas Especial em virtude das seguintes ilegalidades:

a.1) Infringência ao art. 37, II, da Constituição Federal, em face da contratação de uma Assistente Social por meio de processo licitatório ao revés de concurso público e Infringência do art. 62 da Lei nº 4.320/64, por inexistir prova da devida prestação dos serviços, o que ocasionou dano ao erário no montante de R\$ 9.896,17;

a.2) Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8.666/93, em face do não implemento das condições exigidas para a regularidade da liquidação da despesa no processo administrativo nº 032/07 (que resultou em dano ao erário de R\$ 37.635,27) e no processo administrativo nº 137/07 (que resultou em dano ao erário de R\$ 4.572,20).

b) Seja condenado o senhor ADÃO NINKE, ex- Prefeito do Município de Theobroma, à restituição ao erário dos valores de R\$ 9.896,17 (subitem a.1), R\$ 37.635,27 (subitem a.2) e R\$ 4.572,20 (subitem a.2), em razão das condutas danosas aos erários descritas no item anterior;

c) Seja condenado o senhor ADÃO NINKE, ex- Prefeito do Município de Theobroma, ao pagamento da multa capitulada no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96.

Acórdão APL-TC 00204/16 referente ao processo 01081/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

É o parecer [...].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Inicialmente, passemos à análise das matérias levantadas, a título de preliminares, pela defesa do Senhor Adão Ninke.

1. Da Intempestividade da conversão dos resultados da Inspeção especial (auditoria) em Tomada de Contas Especial - TCE - Ocorrência do fenômeno da Prescrição intercorrente para apuração dos fatos levados a efeito na TCE;

No intuito de demonstrar a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente pela intempestividade na conversão dos fatos apurados na Inspeção Ordinária (fls. 583/596) em Tomada de Contas Especial - TCE, a defesa fundou-se na previsão dos §§ 1º e 2º, do art. 1º, da "Instrução Normativa nº 013, de 04 de dezembro de 2003", que regulamentaria o art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, indicando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para efetivação da medida.

Nesta linha, o Senhor Adão Ninke arguiu que os fatos tidos como irregulares datam de janeiro de 2005 a abril de 2008, portanto, há mais de 09 (nove) anos, sendo que a Conversão do feito nesta TCE ocorreu em 14 de junho de 2012, ou seja, há mais de 07 (anos); e, ainda, que sua intimação somente foi implementada no mês de março de 2014. No ponto, destaca-se o seguinte extrato:

[...] Assim, temos como marco inicial da prescrição a data de repasse do dinheiro/Transferência dos Recursos, eis que esses ocorreram no período de janeiro e 2005 a abril de 2008, ou seja, depois de decorridos 09 (anos), 08 (oito) anos, 07 (sete) ano e 06 (seis anos) respectivamente das supostas ocorrências dos fatos, porém, as ações de auditoria só ocorreram no exercício de 2012, cujo lapso temporal transcorrido é de mais de 05 (anos) da obrigação da fiscalização a cargo desse Tribunal de Contas. E, que o chamamento da Peticionante, para o recolhimento dos débitos supostamente apurados, só veio a ocorrer a exatos 09 (nove) anos e alguns meses após a ocorrência dos supostos fatos ensejadores dessa TCE. Ou seja, já o lapso temporal decorrido dos efetivos repasses dos recursos, da realização das despesas, esse deve ser observado para tamanha responsabilização. O que de certo será objeto de reparos a cargo de Vossa Excelência, como justo e sereno Julgador. [...].

Nesta senda, transcrevendo julgados e normas do Tribunal de Contas da União - TCU, a defesa entendeu pelo trancamento das contas, uma vez que restaram ilíquidáveis, baseando-se, ainda, nos princípios da segurança das relações jurídicas e da razoável duração do processo.

Noutro ponto, o Senhor Adão Ninke transcreveu jurisprudências no sentido do reconhecimento da prescrição quinquenal e da aplicabilidade do Decreto nº 20.910/32 ao caso

Acórdão APL-TC 00204/16 referente ao processo 01081/09
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 39

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

em tela, justificando que o Supremo Tribunal Federal – STF contém entendimento no sentido de que a regra é a prescritibilidade.

Por fim, a defesa pugnou para que seja declarada a prescrição da matéria e, conseqüentemente, arquivada esta TCE, nos termos do artigo 269, inciso IV, do antigo Código de Processo Civil.

Em análise à defesa (fls. 1980/1982), a Unidade Técnica concluiu pelo afastamento da preliminar de prescrição intercorrente, indicando que a TCE em apreço está fulcrada no art. 44 da Lei Complementar nº. 154/96, já a TCE prevista no art. 8º do mesmo diploma legal é aquela instaurada pela própria Administração Pública. No mais, após transcrever parte do Parecer do Ministério Público de Contas, junto ao Processo nº 02364/11-TCE/RO, reforçou o entendimento pela imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento ao erário, na linha do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas, de igual modo que a Unidade Técnica, afastou a preliminar, vejamos:

[...] O Corpo Técnico, diligentemente, afastou o argumento e por questão de racionalidade processual roborou seus bens lançados fundamentos, mormente porque antes mesmo da conversão em contas o jurisdicionado já havia sido citado, o que interrompeu o decurso de qualquer prazo prescricional e, mesmo que não tivesse, sua citação após a transformação do processo também ocorreu dentro do intervalo, tido por legítimo por essa Corte, de 10 anos, independentemente da conduta caracterizar dano ou não. Ademais, como dito pelo Corpo Técnico, não há que se falar em prescrição intercorrente no âmbito das Cortes de Contas, motivo pelo qual também não merece prosperar a defesa do então Prefeito. [...].

Pois bem, corroborando a conclusão técnica e o opinativo ministerial sobreposto, decide-se por afastar a preliminar levantada pela defesa.

Primeiro, temos que os argumentos apresentados pelo Senhor Adão Ninke não encontram consonância com as normas ou as jurisprudências colacionadas na exordial. Há, em verdade, uma confusão, pois não é a “Instrução Normativa nº 013/2003” que versa sobre a TCE, e sim a Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007, a qual regulamenta o 8º da Lei Complementar nº 154/96, que dispõe sobre a instauração e composição de processos de TCE pela autoridade administrativa competente (gestores da Administração Pública estadual e municipal).

Ademais, de todo o modo, é o art. 44 da Lei Complementar nº 154/96¹ que fundamenta a conversão dos autos da Representação, objeto de Inspeção Especial, nesta TCE, tal como consta do próprio Acórdão nº 114/2012 – Pleno, não existindo um prazo definido em lei para adoção desta medida, tendo em conta que valores tidos como danosos ao erário podem ser perquiridos a qualquer tempo, justamente diante da imprescritibilidade da

¹ Lei Complementar nº 154/96 [...] Art. 44 – Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar.

Acórdão APL-TC 00204/16 referente ao processo 01081/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

pretensão de ressarcimento - descrita no art. 37, § 5º, da Constituição Federal - em face de ilegalidades com lesão aos cofres públicos, o que incluiu aquelas objeto de Citação, nos termos dos itens II a IV do DDR nº 36/GCVCS/2013.

O Supremo Tribunal Federal – STF, diferentemente do que arguiu a defesa, *a priori*, entende pela imprescritibilidade dos ilícitos administrativos com dano ao erário, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

Em verdade, recentemente, a Corte Suprema apenas considerou que *é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*. (RE 669.069)².

Quanto aos ilícitos administrativos do âmbito das Cortes de Contas, em interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, o STF considerou a matéria com repercussão geral, RE 636.886³, porém, ainda não decidiu a respeito.

Assim, temos que as teses de prescrição quinquenal e/ou mesmo decenal não são aplicáveis ao caso das pretensões que visem o ressarcimento ao erário, como quis fazer entender a defesa (fls. 1154/1186). Com efeito, tal instituto aplica-se, tão somente, em face de vícios formais, com o objetivo de impedir a pretensão sancionatória.

Observando o DDR nº 36/GCVCS/2013, temos que apenas a ilegalidade indicada no item I, I.1 (descumprimento ao art. 67 da Lei 8.666/93 pela ausência de comprovação do acompanhamento e da fiscalização dos serviços contratados pela Carta Contrato nº 022/GP/PMT/2005 - Processo Administrativo nº 186/2005), enquadra-se como sendo vício formal, tanto que foi objeto de Audiência.

Neste viés, considerando que o Tribunal de Contas adota o prazo decenal para a incidência da prescrição em face de vícios formais, bem como que a citação válida e o Despacho em DDR interrompem o prazo prescricional (item I, alínea “b”, do Acórdão nº 005/2005-TCE/RO), temos que, no caso em voga, ainda que passados mais de 10 (dez) anos dos fatos, ocorreram causas interruptivas da prescrição, o que impede o reconhecimento do referido instituto. Senão vejamos: a Carta Contrato nº 022/GP/PMT/2005 foi firmada em **25.05.2005** (fls. 245/251); a citação do Senhor Adão Ninke nos autos da Representação data de 09.05.2009 (fls. 612); a definição de responsabilidade, por meio do despacho em DDR nº 36/GCVCS/2013, ocorreu em **10.10.2013** (fls. 748-v); e, o Mandado de Audiência foi recebido em **13.02.2014** (fls. 771).

Nesta ótica, mesmo adotando a data da definição de responsabilidade como marco interruptivo (Acórdão nº 005/2005, item I, alínea “b”⁴), considerada a data da celebração do contrato não temos períodos superiores a 10 (dez) anos, não existindo, portanto, a prescrição.

² Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/noticias/302954255/stf-decide-que-ha-prescricao-em-danos-a-fazenda-publica-decorrentes-de-ilicito-civil>. Acesso em: 23 de junho de 2016.

³ Disponível em: <http://consultor-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/348504890/stf-definira-prazo-prescricional-de-acao-no-tcu-para-ressarcir-o-erario>. Acesso em: 23 de junho de 2016.

Acórdão APL-TC 00204/16 referente ao processo 01081/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Nestes termos, de toda sorte, seguindo a linha do entendimento firmando no Acórdão nº 005/2015-TCE/RO, temos que não há que se falar em prescrição da pretensão sancionatória e/ou punitiva; e, ainda, em intempestividade para conversão do processo da Representação em TCE, uma vez que não existe definição legal neste sentido, considerando que as pretensões de ressarcimento são imprescritíveis. Diante do exposto, submeto a este Colegiado proposta de rejeição da vertente preliminar.

2. Ilegitimidade passiva "*ad causam*", do Chefe do Poder Executivo Municipal para responder por atos de competência de outros Gestores da Administração, Secretários Municipais, e/ou dos servidores públicos da Municipalidade de Theobroma - RO;

Quanto a este ponto, o Senhor Adão Ninke arguiu não ser responsável por atos administrativos praticados por terceiros (outros Prefeitos, Secretários Municipais, Servidores). Neste viés, arguiu que os achados de auditoria não foram cometidos ou omitidos por ele, não obstante a tese de culpa *in elegendo e in vigilando*.

Em sequência, o Senhor Adão Ninke indicou que nenhuma das impropriedades é de sua responsabilidade, não sendo ele onipresente ou onisciente.

No mais, como desdobramentos da preliminar, a defesa arguiu a inexistência de nexo causal e a ausência de responsabilidade objetiva, destacando que nenhum ato foi levado a sua chancela, não tendo ele qualquer participação na prática das irregularidades.

Em sequência, a defesa transcreveu julgados relacionados à esfera penal, indicando a inexistência de relação de causalidade entre seus atos e os resultados ilícitos, bem como a ausência de prova de dolo ou má-fé de sua parte e/ou de qualquer prejuízo ao erário.

No mais, dentre outros elementos, o Senhor Adão Ninke arguiu não ser ele parte legítima para figurar no polo passivo destes autos.

Em análise ao feito, a Unidade Técnica concluiu que as argumentações da defesa se confundem com a própria análise de mérito, inobstante terem sido nomeadas pelo defendente como itens preliminares. Assim, tais justificativas devem ser abordadas no contexto de cada ilegalidade. No mais, a Unidade Instrutiva indicou que esta Relatoria já havia afastado tais argumentos quando da conversão dos autos em TCE.

O Ministério Público de Contas, num contexto geral, corroborou a análise técnica e rejeitou as preliminares da defesa.

Pois bem, sem delongas, afasta-se a vertente arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que é totalmente descabida, diante dos documentos juntados às fls. 250/391, os quais revelam que o Senhor Adão Nike assinou a Carta Contrato nº 022/GP/PMT/2005, bem como

⁴ Acórdão nº 05/2005 [...] I [...] b) Os atos ilícitos dos quais não resultem dano ao erário prescrevem em 10 (dez) anos, cuja interrupção dá-se mediante o despacho da relatoria ordenando a definição de responsabilidade, na forma do artigo 205, combinado com o artigo 202, inciso I, ambos do Código Civil Brasileiro.

Acórdão APL-TC 00204/16 referente ao processo 01081/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

os documentos relacionados à liquidação da despesa, tais como: as ordens e os termos de acompanhamento dos serviços e as autorizações de pagamento.

Com isso, não há dúvidas de que as condutas do Senhor Adão Nike contribuíram para os eventuais resultados ilícitos, uma vez que os referidos documentos atestam que ele participou ativamente da prática dos atos administrativos, restando transparente a existência da relação de causalidade.

No mais, tal como destacado pela Unidade Técnica, tais argumentos já haviam sido afastados na decisão de conversão dos autos nesta TCE, *in verbis*:

[...] afasto as alegações, em preliminar, levantadas pelo senhor Adão Ninke (fls. 619/645), entre as quais: ilegitimidade passiva, inexistência de dolo e ausência de responsabilidade passiva, haja vista a função exercida pelo defendente como Prefeito do Município de Theobroma/RO, bem como tendo em conta a sua responsabilidade como ex-gestor nos contratos objeto de fiscalização por esta Corte [...].

Posto isto, submeto a este Colegiado proposta no sentido da rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva.

Em sequência, tal como apontou a Unidade Técnica, temos que a defesa do Senhor Adão Ninke levantou, a título de "preliminares", as seguintes matérias: inexistência de dolo; legalidade e legitimidade das despesas; decisões desta Corte de Contas; irregularidades de natureza formal; e, irregularidades insanáveis.

Contudo, na mesma senda da conclusão da Unidade Técnica, decide-se por não acolher tais matérias a título de preliminares, uma vez que o contexto em que estão inseridas e o modo em que foram dispostas revelam o tratamento de mérito das irregularidades.

Superadas estas questões, passemos à análise pormenorizada das ilegalidades.

I. De responsabilidade dos (as) Senhores (as): ADÃO NINKE, CARLOS MARQUES SIQUEIRA, CLEUZA DIAS, VALDIR APARECIDO DA COSTA e JOSÉ ROBERTO DA COSTA:

a) **Descumprimento ao artigo 67 da Lei 8.666/93, combinado com a Cláusula Décima Primeira da Carta Contrato nº 022/GP/PMT/2005, de 25.5.2005, e Termos Aditivos, por não se fazer comprovar o acompanhamento e a fiscalização dos serviços contratados por meio do Processo Administrativo nº 186/2005 (item I, I.1, do DDR 36/GCVCS/2013);**

O Senhor José Carlos Marques Siqueira (fls. 782/787) argumentou que foi Prefeito do município de Theobroma/RO, apenas no período de 04.04.2008 a 31.12.2008. Assim, não poderia responder pelas contratações objeto do Processo Administrativo nº 186/2005 (serviços de locação de 02 (dois) veículos tipo ambulância).

Acórdão APL-TC 00204/16 referente ao processo 01081/09
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
15 de 39



Proc.: 01081/09

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

No mais, a defesa do Senhor José Carlos Marques Siqueira indicou que o Ministério Público do Estado de Rondônia, na Ação de Improbidade nº 0007432-24.2013.822.0003, o denunciou apenas pela omissão em instaurar a TCE, o que também não seria verdade, tendo em conta que, em 10 de junho de 2008, por meio da Portaria nº 056/GP/2008, ele nomeou Comissão para realizar o inventário Físico-Financeiro dos bens municipais.

Com isso, o defendente arguiu que não praticou nem pôs em operação qualquer ato de gestão no Processo Administrativo nº 186/2005, tendo rescindido o contrato presente no referido processo, após ter sido constatada a ilegalidade. Desta forma, requereu a exclusão do polo passivo destes autos, discorrendo que as ilegalidades em que figura são destituídas de provas, pois ditadas por meras suposições desarrazoadas e improcedentes.

Na mesma linha da defesa do Senhor José Carlos Marques Siqueira, o Senhor José Roberto da Costa - Ex-Secretário Municipal de Saúde - justificou que assumiu a Secretaria Municipal de Saúde de Theobroma/RO, no Período de 07.04 a 30.12.2008, momento em que encontrou o contrato objeto do Processo Administrativo nº 186/2005 em pleno funcionamento, porém, entendeu por bem rescindir e/ou anular o referido pacto.

A Unidade Técnica (fls. 1984), após análise às defesas supracitadas, tendo em conta que os citados gestores não efetivaram pagamentos relacionados ao referido contrato e procedendo a sua rescisão, concluiu pelo afastamento das responsabilidades, extrato.

[...] A rescisão do contrato fruto do processo nº. 186/2005 se deu em 30.06.2008, conforme se observa do documento de folhas 382 ou 978, período em que os Senhores José Carlos Marques Siqueira e José Roberto da Costa já eram gestores municipais. No entanto, considerando que ingressaram em seus cargos em 04.04.2008 e 07.04.2008, respectivamente, ou seja, 02 meses antes do findar do contrato, que já vigia há mais de 03 anos, bem como porque, enquanto Prefeito, o Senhor José Carlos **não ordenou nenhum pagamento relativo a essa contratação e ainda fora o responsável pela rescisão do contrato**, inclina-se pelo afastamento de suas responsabilidades, ante suas diminutas participações na omissão de se fazer comprovar o acompanhamento e fiscalização dos serviços contratados por meio do Processo Administrativo nº 186/2005, e ciente de que tais condutas não foram as responsáveis centrais por eventuais irregularidades destacadas. [...].

Com efeito, às fls. 978, observa-se o Termo de Rescisão da Carta Contrato nº 022/GP/PMT/2005, de 30.06.2008 (Processo Administrativo nº 186/2005). Neste cenário, adota-se a explanação técnica como fundamentos de decidir, e, sem mais delongas, conclui-se por excluir a responsabilidade dos Senhores José Carlos Marques Siqueira e José Roberto da Costa, relativamente a esta ilegalidade.

Em defesa ao apontamento em voga (fls. 1943/1944), o Senhor Valdir Aparecido da Costa, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Theobroma, não enfrentou, com especificidade, o fato de não ter sido adotada providência para realizar o acompanhamento e a fiscalização dos serviços contratados.

Acórdão APL-TC 00204/16 referente ao processo 01081/09
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
16 de 39

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

A Senhora Cleuza Dias (979/1150), Secretária Municipal de Saúde de Theobroma, no período de 18.4.2006 a 30.3.2007, arguiu que o acompanhamento e a fiscalização de Contrato Administrativo é efetivado por representante da Administração designado pelo Chefe do Executivo (art. 67 da Lei nº 8.666/93), indicando que, à época do “arrendamento das ambulâncias”, ainda não era Secretária.

O Senhor Adão Ninke arguiu que a fiscalização, segundo o disposto na Cláusula Décima Primeira do Contrato de locação, ficou a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, a qual atestou a prestação dos serviços, não podendo recair a responsabilidade sobre ele.

Diante da ausência de documentos aptos a comprovar ter existido o devido acompanhamento e fiscalização dos serviços contratados, a Unidade Técnica manteve a responsabilidade dos (as) Senhores (as): Valdir Aparecido da Costa, Cleuza Dias e Adão Ninke (fls. 1983-v).

Ao caso (fls. 2000-v), o Ministério Público de Contas, considerando que o Ex-Secretário Municipal de Saúde, Senhor Valdir Aparecido da Costa, emitiu Termos de Acompanhamento mensal dos serviços, opinou apenas no sentido de haver admoestação aos gestores, porém, sem imputar sanção, extrato:

[...] a meu ver, a designação de servidor específico para acompanhar a execução do contrato não se revestiu de tamanha imprescindibilidade para a fiel execução do trato, de modo que reputo ser o caso de admoestar os gestores, mas não de penalizá-los porque seria desproporcional tal sanção diante da pouca relevância do acompanhamento *pari passu* da execução, bastando a fiscalização mensal exercida pelo Secretário da pasta, que ocorreu conforme demonstram os documentos de fls. 790 e ss. [...]. [negritamos].

Pois bem, em aferição à Cláusula Décima Primeira da Carta Contrato nº 022/GP/PMT/2005 (fls. 835), extrai-se que, de fato, a fiscalização e o acompanhamento da execução dos serviços, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93, ficou a cargo da Secretaria Municipal de Saúde de Theobroma/RO.

Às fls. 840, 850, 859, 864, 869, 874, 879, 887, 889, 891, 898, 903, 908, 912, 914, 919, 923, 928, 930, 934, 937, 939, 941, 943, 946, 948, observam-se os Termos de Acompanhamento dos Serviços, expedidos, mês a mês, pelo então Secretário Municipal de Saúde de Theobroma/RO, Senhor Valdir Aparecido da Costa.

Diante do exposto, na mesma senda do *Parquet* de Contas, decide-se por mitigar a presente impropriedade, pois, ainda que a prestação dos serviços não tenha sido detalhadamente acompanhada por fiscais (*pari passu*), os Termos de Acompanhamento revelam que existia um controle mensal mínimo da prestação dos serviços.

Com isso, cabe determinar a atual Administração Municipal de Theobroma/RO que, em contratos desta natureza, efetive a nomeação de servidor e/ou comissão para fiscalizar e acompanhar a prestação dos serviços, nos exatos termos dispostos no art. 67 da Lei nº 8.666/93, sob pena de sofrer futuras sanções, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96.

Acórdão APL-TC 00204/16 referente ao processo 01081/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

b) **Inobservância ao princípio da economicidade, insculpido no artigo 70, e ao princípio da moralidade, previsto no *caput* do artigo 37, todas da Constituição Federal, ferindo também o artigo 4º, combinado com o artigo 12, § 1º, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, causando um prejuízo ao erário municipal, no valor de R\$225.600,00 (duzentos e vinte e cinco mil e seiscentos reais), por não empregar o erário de forma racional, tampouco evitar o desperdício de dinheiro público, ao contratar por meio do Processo Administrativo nº 186/2005, serviços de locação de 2 veículos tipo ambulância (item III, III.I, do DDR 36/GCVCS/2013).**

Em defesa (fls. 1943/1944), o Senhor Valdir Aparecido da Costa, Secretário Municipal de Saúde de Theobroma, de 13.03.2007 a 04.04.2008, discordou que a contratação tenha causado prejuízos ao erário. Nesta senda, procurou demonstrar que a medida representou um melhor custo-benefício para o município de Theobroma/RO, pois antes dela havia uma verdadeira situação de abandono no transporte de pacientes, uma vez que as ambulâncias que existiam estavam numa oficina no município de Jarú, e, por causa de supostas fraudes em suas aquisições (operação sangue suga), não puderam sair e jamais foram utilizadas.

No que tange ao melhor custo-benefício, justificou ser a locação das 02 (duas) ambulâncias mais vantajosa ao município, pois a aquisição dos veículos traria maiores gastos com manutenção, compra de peças e pagamento de funcionários.

A Senhora Cleuza Dias (979/1150), Secretária Municipal de Saúde de Theobroma, no período de 18.4.2006 a 30.3.2007, arguiu que não é responsável pela presente ilegalidade, indicando que nem mesmo foi incluída pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, no polo passivo da Ação de Improbidade nº 0007432-24.2013.822.0003, uma vez que o *Parquet* Estadual entendeu ser ela inocente.

No mais, fez juntar aos autos, dentre outros documentos, cópias da ação proposta pelo MP/RO; Declaração do Senhor Valdecy de Oliveira da Rocha (contratado), no sentido de que houve o cumprimento integral do contrato; e, fichas de acompanhamento dos pacientes transportados (fls. 982/1150).

Os Senhores José Carlos Marques Siqueira, Prefeito do município de Theobroma/RO, no período de 04.04.2008 a 31.12.2008 (fls. 782/787), e José Roberto da Costa - Ex-Secretário Municipal de Saúde de Theobroma/RO, no Período de 07.04 a 30.12.2008, de igual modo que para a infringência apontada anteriormente, arguíram que não podem responder pelas contratações objeto do Processo Administrativo nº 186/2005 (serviços de locação de 02 veículos tipo ambulância), pois não praticaram atos de gestão no referido processo, e, ainda, tendo em conta que adotaram as medidas administrativas cabíveis para reincidir e/ou anular a Carta Contrato nº 022/GP/PMT/2005.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

O Senhor José Carlos Marques Siqueira também alegou ilegitimidade passiva, destacando, relativamente a esta ilegalidade, que não figurou no polo passivo da Ação de Improbidade nº 0007432-24.2013.822.0003.

O Senhor Adão Ninke, às 1249/1263, apresentou alongada defesa, a qual, resumidamente, contem o seguinte teor:

Primeiro, o defendente arguiu que a contratação foi realizada para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Theobroma/RO, com o transporte de pacientes para tratamento fora de domicílio – TFD.

Em continuidade, justificou que as notas fiscais de prestação dos serviços foram certificadas, ainda que, para alguns pagamentos efetivados, não haja relatórios dos serviços. Neste caminho, salientou que não existe notícia de que os serviços deixaram de ser executados, ou que algum paciente tenha ido a óbito pela não prestação dos serviços, sendo que as remoções eram realizadas por meio das ambulâncias locadas;

Na sequência, informou que a inobservância às formalidades do processo, consiste em falha meramente formal, sem prejuízos ao erário, sendo que a prestação dos serviços foi certificada pelo responsável pela fiscalização; e, ainda, que as Notas Fiscais continham os elementos necessários à comprovação da despesa.

Sobre o aspecto da legalidade, justificou que a contratação é perfeitamente legal e deu-se com amparo nos princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência, pois, doutra forma, poderia haver solução de continuidade na prestação dos serviços na área da saúde. Com isso, compreendeu que existiram elementos determinantes para realizar a contratação, sustentada por razões concretas de prevalência do interesse público;

Neste viés, expressou que a locação das ambulâncias foi autorizada com base na devida motivação e com fulcro em Pareceres técnicos e jurídicos, não existindo culpa para quem agiu com base em informação que não poderia exarar juízo de conteúdo;

Nesta linha, a defesa expressou que: [...] *tanto a legalidade quanto a legitimidade da despesa se entende não a conformação com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo, indissociável de toda atividade pública;*

Segundo a defesa, a locação [...] *tinha ainda como premissa verdadeira a manutenção corretiva, e mais com 03 (três) motoristas a disposição, considerando-se ainda que tais veículos estavam a disposição da Saúde Municipal 24 (vinte e quatro) horas por dia.* [...];

Ainda, de acordo com o defendente, as despesas são legítimas e foram devidamente autorizadas pela Lei Orçamentária, sendo que, em momento algum se descumpriu as disposições dos artigos 4º, e 12, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64;

Acórdão APL-TC 00204/16 referente ao processo 01081/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 39

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

O Senhor Adão Ninke também justificou que o princípio da moralidade contém feição dolosa e que ele não teve intenção em agir neste sentido; e,

Por fim, ressaltou que se não tivesse escolhido a locação das ambulâncias o município de Theobroma/RO teria que arcar com despesas da aquisição, grafia, contratação de 03 (três) motoristas, pagamento de horas extras, pagamento de diárias nos deslocamentos fora do município, aquisição de peças, combustíveis, lubrificantes, acessórios, dentre outros, além dos encargos patronais incidentes sobre a folha de pagamento, o que oneraria ainda mais a Administração da Saúde, a qual dispunha de poucos recursos.

A Unidade Técnica, após delongada análise às defesas e ao conjunto probatórios presente aos autos, concluiu pela desconsideração da presente impropriedade, dentre outros motivos, porque entendeu que os documentos juntados revelam que houve, ainda que parcialmente, a execução dos serviços; bem como diante da ausência de definição precisa das responsabilidades e da fragilidade da redação da infringência em voga. No ponto, pela pertinência e relevância da análise, transcrevo-a na íntegra:

[...] O apontamento da impropriedade, a par de pecar pela falta de clareza, dado o aspecto genérico e impreciso dos fundamentos nos quais se baseia, no caso, “por não empregar o erário de forma racional, tampouco evitar o desperdício de dinheiro público”, parece ter o seu núcleo atrelado na consideração consubstanciada de elevado gasto com a locação mensal dois veículos, equipados como ambulância, no período compreendido entre a data de assinatura do contrato (25.05.05) até a data do termo de rescisão (30.06.08), que custou ao todo aos cofres do município o valor de R\$ 225.600,00, o que supostamente evidenciaria despesas sem planejamento, impróprias e antieconômicas, pois com este valor, segundo alegavam o Corpo Técnico e o próprio Conselheiro Relator, poderia ter adquirido ambulâncias novas com equipamentos de última geração.

Agora, por mais que haja a ponderação de que esses recursos foram gastos de forma irracional, com a devida vênia, não se cuidou de demonstrar se houve ou não ocorrência de superfaturamento, decorrente de sobrepreço ou inexecução de parte do serviço, ou seja, teria lugar se ocorrido em quantidade inferior ao que fora faturado ou porque se traduz injustificadamente em quantia superior aos valores que seriam cobrados no mercado, tampouco se cuidou de apresentar estudos comparativos, com base em dados objetivos, demonstrando, cabalmente, a antieconomicidade da opção pela locação. A situação em apreço demandaria, então, que essas questões fossem verificadas de forma comparativa para apurar a hipótese de superfaturamento e tomar possível quantificar eventual dano e indicar o agente responsável pelo deslize. No entanto, sem muita hígidez, imputou-se, simplesmente, o dano de forma integral ao que havia sido dispendido, sem maiores acuidades, como cabível diante de circunstâncias tais.

Aliás, quanto à contraprestação dos serviços pelo contratante, houve a apresentação dos documentos de folhas 1290/1317, trazendo fichas de encaminhamento de pacientes para hospitais de outra localidade, levando crer que existia o transporte de pacientes, por meio de ambulâncias, para outras localidades. Afora esses documentos, é notório que no Estado de Rondônia, devido as mazelas encontradas na rede pública de saúde, as cidades de menor envergadura tendem a manter de forma rotineira traslado de pacientes para maiores centros urbanos ou para Capital, o que reforça a ideia que a Administração Municipal, senão a contento, ao menos em parte executava esse transporte.

Acórdão APL-TC 00204/16 referente ao processo 01081/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 39

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Daí surgia a necessidade de que a Equipe Instrutiva, sobretudo em se tratando de valor de considerável monta e que envolve uma série de responsáveis, tivesse carreado mais elementos que evidenciasse sem dúvidas o quanto do serviço não fora executado, o que, a essa altura dos acontecimentos, não há como ser suprido pela instrução, em sede de exame de razões de defesa, configurando a impossibilidade material de se lograr esse nesse sentido, pelo decurso do tempo e natureza do fato. Inobstante ter se pugnado pela ausência de fiscalização dos serviços contratados por meio do Processo Administrativo nº 186/2005, consoante o que fora delineado no item II.1, esse posicionamento não implica per si na imputação total dos valores que foram ordenados no decorrer contratual, pois houve a demonstração de viagens de ambulância realizadas em interstícios diversos, que servem ao menos para evidenciar que, apesar das restrições ventiladas, algum tipo de serviço foi executado. Sem que se queira dramatizar demais é bastante dolorido inclinar-se pela desconsideração dessa impropriedade, mas uma análise hígida e ponderada da Corte de Contas deve prevalecer ante o ímpeto de imputar débito a responsabilizados sem a plena convicção da quantificação da conduta de cada gestor pode ter contribuído com o apurado.

Na impropriedade em debate não se levantou elementos essenciais para de forma indubitável quantificar o dano e indicar o agente responsável. Essa afirmativa fica evidente quando se percebe indicado de forma solidária agentes que tiveram participações claramente de menor impacto, como é o caso dos Senhores José Carlos Marques Siqueira e José Roberto da Costa, que ingressaram em seus cargos em 04.04.2008 e 07.04.2008, respectivamente, ou seja, 02 meses antes do findar do contrato, que já vigia há mais de 03 anos, bem como porque, enquanto prefeito, o Senhor José Carlos não ordenou nenhum pagamento relativo a essa contratação e ainda fora o responsável pela rescisão do contrato.

Assim, é de suma importância que o Tribunal de Contas, ao analisar condutas que podem ter gerado dano ao erário, aja de forma absolutamente objetiva na identificação dos responsáveis e das quantias que serão glosadas, à luz do que dispõe a Constituição Federal, sem jamais atribuir ônus tão grave a quem não foi efetivamente causador do prejuízo. Desse modo, ante as escusas apresentadas, demonstrando que ao menos em parte tenha havido a execução dos serviços contratados fruto do Procedimento Administrativo nº. 186/2005, bem como pela não delimitação de conduta dos agentes responsáveis e ausência de precisa quantificação do dano, posiciona-se pela desconsideração da impropriedade nos moldes como se apresenta. [...]. [sublinhamos].

O Ministério Público de Contas – MPC, em percuciente análise (fls. 2004/2005-v), corroborou o entendimento técnico sobreposto, opinando pelo afastamento da hipótese de dano, *in verbis*:

[...] Convirjo com a Unidade Instrutiva e acresço que a hipótese de ato antieconômico exigiria que a Corte de Contas vertesse esforços para demonstrar que a alternativa de locação era menos vantajosa financeiramente ou até mesmo lesiva ao erário se comparada à possibilidade de aquisição dos bens.

Todavia, sabe-se que este tipo de comparativo exige estudo aprofundado que envolve diversos aspectos da despesa, a exemplo os gastos com manutenção, seguro, licenciamento, depreciação dos veículos, dentre outros que também devem ser computados no preço simples de aquisição.

Por certo, também, que o momento para se examinar a racionalidade da despesa ante princípios como o da economicidade é na assunção da obrigação, competindo na fase de execução contratual, como bem disse o Corpo Instrutivo, apenas averiguar se os preços estavam condizentes com os valores de mercado e se houve a devida prestação dos serviços, e, se fosse o caso, adotar medidas para prevenir ocorrências

Acórdão APL-TC 00204/16 referente ao processo 01081/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 39



Proc.: 01081/09

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

futuras, exigindo do gestor, por exemplo, que antes de contrair despesa com locação assegure-se de que esta é a melhor opção dentre outras possíveis.

Com fulcro em tais fundamentos, penso deva ser afastada a hipótese de dano. [...].

Pois bem, de plano, acolhem-se as conclusões técnicas e o opinativo ministerial, adotando-os como fundamentos de decidir neste feito, para excluir o dano imputado aos responsáveis.

Também sem delongas, e da mesma forma que para a infringência anterior, conclui-se por excluir a responsabilidade dos Senhores José Carlos Marques Siqueira e José Roberto da Costa, relativamente a esta ilegalidade, tendo em conta que eles não praticaram atos de gestão relativos à Carta Contrato nº 022/GP/PMT/2005, de 30.06.2005 (Processo Administrativo nº 186/2005); e, tão logo assumiram a Administração do município de Theobroma/RO, adotaram as medidas para a rescisão do citado pacto, conforme comprova o Termo de Rescisão, de 30.06.2008, às fls. 978.

Quanto à Senhora Cleuza Dias, compulsando os autos do Processo Administrativo nº 186/2005 (fls. 790/978), não se vislumbrou qualquer documento de contratação ou liquidação de despesa por ela assinado relativamente à Carta Contrato nº 022/GP/PMT/2005. Diante do exposto, decide-se por excluir a responsabilidade da jurisdicionada, face à ausência de nexos de causalidade.

Com efeito, tal como salientado pelos setores de instrução, há deficiências na formulação do presente apontamento, pois acabaram sendo incluídos responsáveis que, em verdade, não praticaram quaisquer atos de gestão no Processo Administrativo nº 186/2005, conforme anteriormente abordado; e, por outro lado, foram excluídos outros nomes que, efetivamente, participaram da avença, tais como: o Senhor Anderson de Araújo Ninke, ao tempo, de Secretário Municipal de Fazenda; e, o Senhor Valdecyr de Oliveira Rocha, na qualidade de Prestador dos Serviços de locação das ambulâncias.

No ponto, ainda que existam as deficiências de instrução em voga, compreende-se que, hodiernamente, não é viável proceder ao saneamento dos autos para corrigir as imputações de responsabilidades e abrir o contraditório, concedendo-se ampla defesa aos referidos jurisdicionados, seja porque já se passaram mais de 10 (dez) anos da celebração da Carta Contrato nº 022/GP/PMT/2005, seja porque a própria materialidade do presente apontamento não se sustenta no âmbito desta Corte de Contas, face à carência na utilização de métodos aptos a evidenciar, de forma objetiva, que não houve economia ou vantagem na locação das ambulâncias em detrimento de suas aquisições, ou mesmo, que demonstrem, com a devida precisão, o *quantum* de serviços que eventualmente deixaram de ser prestados.

Não bastassem estes fatos, tal como aferiu a Unidade Técnica, temos que nos autos, às fls. 1290/1317, há elementos que evidenciam a prestação dos serviços, entre os anos de 2005/2008, dentre eles as fichas de encaminhamento e retorno de pacientes, com traumas diversos, para Hospitais doutras localidades e Unidades de Saúde, boa parte deles comprovando os deslocamentos da Unidade Mista de Theobroma/RO para a Unidade Mista de Jaru/RO e/ou o Hospital João Paulo II nesta Capital.

Acórdão APL-TC 00204/16 referente ao processo 01081/09
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

22 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Ademais, como disposto quando da análise da infringência anterior, a prestação dos serviços foi acompanhada mensalmente pelo então Secretário Municipal de Saúde, Senhor Valdir Aparecido da Costa, conforme os Termos de Acompanhamento às fls. 840, 850, 859, 864, 869, 874, 879, 887, 889, 891, 898, 903, 908, 912, 914, 919, 923, 928, 930, 934, 937, 939, 941, 943, 946, 948.

Neste cenário, corroboro o entendimento do Corpo Técnico e o opinativo do Ministério Público de Contas, no sentido de afastar o dano imputado no âmbito deste Tribunal de Contas.

Contudo, a título de esclarecimento, temos que nos autos da Ação de Improbidade nº 0007432-24.2013.822.0003, diferentemente do que ocorreu na instrução efetivada no âmbito desta Corte de Contas, o Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO elencou devidamente os responsáveis e as irregularidades, obtendo a condenação dos Senhores Adão Ninke, Valdir Aparecido da Costa e Anderson de Araújo Ninke⁵.

Compulsando os fundamentos de decidir da sentença constante da Ação de Improbidade nº 0007432-24.2013.822.0003, extraímos que eles são bem mais amplos do que os elencados pelos técnicos desta Corte de Contas, pois abordam todo o processo de contratação, indicando ilegalidades na fase licitatória, na formulação dos aditivos e na execução contratual.

⁵ Sentença na Ação de Improbidade nº 0007432-24.2013.822.0003 [...] **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial movido em face de **Adão Ninke, Valdir Aparecido da Costa e Anderson de Araújo Ninke**, por infração ao art. 37, *caput* da Carta Magna e art. 4º, art. 10, incisos VII, IX, X e XII e art. 11, inciso I, todos da Lei 8.429/92, referente a "locação de duas ambulâncias com evidente desperdício de dinheiro público" (fls. 08/10) e, por consequência, com base no art. 12, inciso II da Lei n. 8.429/92:

- DECRETO a suspensão dos direitos políticos dos mesmos por seis anos, ficando, também PROIBIDOS de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

- DECRETO a perda da função pública de Adão Ninke, Valdir Aparecido da Costa e Anderson de Araújo Ninke, se estiverem exercendo;

- CONDENO Adão Ninke, Valdir Aparecido da Costa e Anderson de Araújo Ninke ao ressarcimento integral e solidário do dano quantificado em R\$ 211.200,00 (duzentos e onze mil e duzentos reais), com juros legais e correção monetária a partir do

efetivo prejuízo;

- CONDENO Adão Ninke, Valdir Aparecido da Costa e Anderson de Araújo Ninke, individualmente, ao pagamento de multa civil no valor do dano;

- CONDENO também Adão Ninke, Valdir Aparecido da Costa e Anderson de Araújo Ninke ao pagamento das custas processuais, pro rata.

Em relação as demais condutas descritas, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido referente a contratação ilegal de assistente social, compra de passagens aéreas e medicamentos sem liquidação, obtenção de passagens terrestres sem comprovação dos servidores transportados e omissão ao não providenciar a instauração de procedimento para apurar o desaparecimento de bens oriundos do patrimônio do Município de Theobroma (fls. 04/07 e 10/11). [...] [sic.].

Acórdão APL-TC 00204/16 referente ao processo 01081/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Com isso, é importante destacar que a não imputação de dano aos responsáveis no âmbito deste Tribunal de Contas não é premissa para a isenção de suas responsabilidades na esfera judicial, diante da independência entre as instâncias, bem como tendo em conta que a irregularidade aqui versada foi mitigada apenas em face das falhas na instrução do processo, seja no campo da responsabilização, ou mesmo pela falta de elementos objetivos para identificar os serviços eventualmente não prestados, com a quantificação do dano, o que impossibilitou ser revelada eventual inexistência de economia e vantagem da locação das ambulâncias em detrimento às aquisições dos veículos.

Por fim, reforça-se o entendimento de que a exclusão do dano no âmbito desta TCE não é condição vinculante para absolvição dos gestores, após eventual recurso na Ação de Improbidade nº 0007432-24.2013.822.0003, pois esta decisão decorre principalmente de falhas na instrução e na produção probatória neste Tribunal de Contas, diante da não quantificação objetiva do dano.

No caso, esta decisão somente seria vinculante, quando confirmando que os fatos não existiram, ou mesmo que os responsáveis remanescentes - Adão Ninke e Valdir Aparecido da Costa – não foram seus autores. A exemplo, temos os fundamentos da DM-GCBAA-TC 00161/15 no Recurso de Reconsideração (Processo nº 02424/05-TCE/RO)⁶, extrato:

[...] a documentação jungida pelo recorrente consubstancia-se em matéria que pode ser conhecida de ofício pelo julgador, porquanto, inobstante a independência das instâncias administrativa, civil e penal, excepcionalmente a decisão proferida em esfera poderá interferir em outra, como no caso de decisão que declare a **inexistência do fato ou reconheça a negativa de autoria**. [...]. [negritamos].

No ponto, o Tribunal de Contas da União – TCU, no Processo nº 01315320007, decidiu em mesmo sentido:

Ementa

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FRAUDES NO PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSÕES MILITARES. CONDENAÇÕES EM DÉBITO E MULTAS. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CORREÇÃO DE ERROS MATERIAIS. COMUNICAÇÃO.

1. A teor do que dispõe do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, as ações de ressarcimento ao erário, a exemplo das TCE's, são imprescritíveis.
2. Não constitui impedimento à atuação do TCU o eventual arquivamento de inquérito policial militar, haja vista a **independência das instâncias** e a competência exclusiva do TCU para verificação de recursos federais.
3. Somente a sentença proferida em juízo penal, **negando a inexistência dos fatos ou afastando a sua autoria**, tem o condão de repercutir no processo de competência do TCU. [...]. [negritamos].

⁶ Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/98659966/tce-ro-26-08-2015-pg-7>. Acesso em: 23 de junho de 2016.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Neste cenário, não estando presentes nestes autos provas que revelem à inexistência dos fatos e/ou da autoria, sem sombra de dúvidas, não há prejuízo na obtenção do ressarcimento das quantias devidamente aferidas na esfera judicial, considerando a percuciente instrução probatória realizada pelo MP/RO, nos autos da Ação de Improbidade nº 0007432-24.2013.822.0003.

No mais, cabe determinar a atual Administração Municipal de Theobroma/RO que, antes de iniciar a fase externa de processo de licitação para contratar a locação de veículos, efetive estudo comparativo para aferir se a medida é mais econômica e vantajosa à Administração Pública se comparada à aquisição dos bens, sob pena de sofrer futuras sanções, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da responsabilização por eventuais danos.

II. De responsabilidade dos Senhores: ADÃO NINKE, CARLOS MARQUES SIQUEIRA, VALDIR APARECIDO DA COSTA e JOSÉ ROBERTO DA COSTA:

a) Infringência ao art. 8º da Lei Complementar nº 154/93, combinado com o artigo 1º da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO, de 5.7.2007, por omissão ao não providenciar a instauração de processo de Tomada de Contas Especial, com vistas a apurar responsabilidade de quem tenha dado causa ao dano e ao desaparecimento dos bens pertencentes ao patrimônio municipal de Theobroma, no montante de **R\$29.305,34 (vinte e nove mil, trezentos e cinco reais e trinta e quatro centavos)**, conforme relação às folhas 13/14 dos presentes autos (item IV, IV.1, do DDR 36/GCVCS/2013);

No que concerne à irregularidade em questão, a defesa do Senhor Adão Ninke esclareceu que não tinha conhecimento dos fatos, sendo que somente teve ciências das impropriedades diante do relatório técnico de inspeção (fls. 1263/1266). E, diante destas premissas, diligenciou a Administração Municipal, onde os referidos bens foram encontrados, conforme relação apresentada pela Diretora de Patrimônio e Almoxarifado, Senhora Glicélia Louriano da S. Araújo.

Noutro ponto, o Senhor Adão Ninke deixou claro que, no relatório técnico às fls. 593, a Unidade Instrutiva concluiu não ser possível imputar dano em face da ilegalidade em voga.

Ao seu turno, o Senhor José Carlos Marques Siqueira, mais uma vez justificou que a responsabilidade não lhe pode ser atribuída, uma vez que os processos relativos aos bens são anteriores a sua gestão no município de Theobroma/RO, a qual se deu no período de 04.04.2008 a 31.12.2008. Com isso, indicou que não pode responder pela omissão por não ter instaurado Tomada de Contas Especial – TCE visando apurar o desaparecimento dos bens, uma vez que estes atos são anteriores ao seu ingresso como chefe do Executivo.

Já o Senhor José Roberto da Costa justificou que os bens do município de Theobroma/RO se encontram nos seus devidos lugares, não procedendo a afirmativa de que eles estão desaparecidos. Assim, em complemento, fez juntar a relação de bens de fls. 1947/1949.

Acórdão APL-TC 00204/16 referente ao processo 01081/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Em análise à defesa do Senhor Valdir Aparecido da Costa (fls. 1943/1944 e 1950/1951), não se vislumbrou o enfrentamento desta impropriedade.

Diante destas defesas, a Unidade Técnica manteve a ilegalidade em apreço, indicando serem necessárias imagens e outras formas de comprovantes mais robustas, que pudessem evidenciar, com exatidão, que os bens foram encontrados, consoante a lista apresentada.

No entanto, diversamente da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas – MPC, tendo em conta que a relação de bens às fls. 13/14 - a qual subsidiou na origem a presente impropriedade - não contém nem mesmo a identificação dos servidores que a confeccionaram, salientou a ausência de credibilidade do citado documento, bem como da relação de bens presente às fls. 1947, uma vez que não seria possível afirmar qual dos levantamentos é verdadeiro.

No mais, o *Parquet* de Contas destacou que [...] qualquer aprofundamento desta investigação seria totalmente desarrazoado e antieconômico dado o tempo transcorrido entre os fatos e eventual diligência para elucidar se de fato houve dano ao erário. Neste viés, opinou pela elisão do presente apontamento, diante da inexistência de prova cabal da prática de ato ilegal e danoso.

Compulsando os autos, principalmente a relação dos bens às fls. 13/14, temos que assiste total razão ao opinativo ministerial, pois em tais documentos não há a identificação dos servidores municipais que efetivaram os levantamentos, o que faz com que eles não contenham a necessária credibilidade para subsidiar quaisquer apontamentos.

Em verdade, tal como afirmado pela defesa do Senhor Adão Ninke, o próprio relatório técnico às fls. 593, já salientava não ser possível imputar dano em face da ilegalidade em voga, pois, dentre outros motivos, restou prejudicada a responsabilização.

É importante registrar que a omissão em adotar medidas para apurar o possível desaparecimento dos bens do município de Theobroma/RO, dentre outras ilegalidades, foi comunicada ao Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO, o qual impetrou a Ação de Improbidade Administrativa nº 0007432-24.2013.822.0003⁷.

Contudo, em âmbito judicial, tal como descrito nos fundamentos da sentença abaixo dispostos, a irregularidade foi afastada, extrato:

[...] Da omissão ao não providenciar a instauração de procedimento para apurar o desaparecimento de bens oriundos do patrimônio do Município de Theobroma (fls. 10/11).

Conforme se depreende da lista discriminada às fls. 10/11, o *Parquet* aduz que os itens ali descritos não foram localizados na Secretaria Municipal de Saúde e que os

⁷ Disponível em: www.tjro.jus.br/adoc. Acesso em: 15 de junho de 2016.

Acórdão APL-TC 00204/16 referente ao processo 01081/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

26 de 39

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

requeridos – Adão Ninke, José Carlos, Valdir Aparecido e José Roberto – não promoveram as diligências necessárias para apurar o desaparecimento de tais bens. Em que pese tais assertivas, observo pela juntada de fls. 853/967 e 869/871 a relação de bens levantados pela Comissão de Inventário Físico-Financeiro do Município de Theobroma, bem como a listagem de bens localizados pela Divisão de Patrimônio junto a Funasa (fls. 873), Secretaria de Educação (fls. 874/878), Secretaria de Administração (fls. 993/1.004) e as seguintes escolas: Osvaldo Piana, Água Cristalina, Pato Donald, Escola Papa Paulo VI, Manoel Ribeiro, João Marques Ferreira, Josilei da Silva Nascimento e Antônio Conselheiro (fls. 879/992). Da mesma forma, às fls. 1.140, 1.143/1.144, 1.149/1.150 denotam o inventário do ano de 2012, assim como a existência de processos administrativos realizados pela Divisão de Patrimônio e Almoxarifado de Theobroma, pelo que **não se sustenta a omissão alegada pelo Ministério Público**, tampouco de forma a caracterizar eventual improbidade, [...]. [negritamos].

A redação da presente ilegalidade, também versa sobre omissão dos gestores em não providenciar a instauração de processo de TCE para apurar os fatos. Porém, seja diante da ausência de credibilidade dos documentos que suportaram os apontamentos técnicos iniciais, ou mesmo considerando que os gestores, ainda que por outros meios, adotaram medidas para realizar os levantamentos dos bens do município de Theobroma/RO, conforme se extrai do julgado em questão e dos documentos às fls. 1946/1949, na mesma linha do Ministério Público de Contas, decide-se pelo afastamento da presente ilegalidade.

III. De responsabilidade do Senhor ADÃO NINKE:

a) Descumprimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal, ao proceder à contratação de uma Assistente Social via Dispensa de Licitação por meio do Processo Administrativo nº 306/2006 (item II do DDR nº 36/GCVCS/2013):

a.1 - Processo nº 306/2006, ocasionando o pagamento irregular e indevido no valor de **RS\$9.896,17 (nove mil, oitocentos e noventa e seis reais e dezessete centavos)**, uma vez que não se fez constar quais as atividades que teriam sido realizadas pela assistente social contratada, precisamente quanto à:

* relevância, vulto, complexidade, dificuldade do trabalho e das questões nele versadas;

* duração de trabalho, tempo e urgência necessários para sua elaboração e para a sua efetiva conclusão;

* impossibilidade de prestação de serviços concomitantes ou exigência de exclusividade;

* lugar da prestação de serviços, fora ou não do domicílio profissional da(o) Assistente Social;

* competência, experiência, especialização e titulação; * exposição do (a) Assistente Social a situações de risco pessoal e condições insalubres, quando na execução de suas atribuições.

Em defesa (fls. 1222/1230), o Senhor Adão Ninke salientou que a contratação da Assistente Social se deu por Dispensa de Licitação, diante da falta do profissional nos quadros do município de Theobroma/RO, para atender, em caráter emergencial e por um período de 90 (noventa) dias, ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI.

Acórdão APL-TC 00204/16 referente ao processo 01081/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

27 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Em seguida, afirmou que os serviços foram devidamente prestados, conforme análise acurada ao Processo Administrativo nº 306/2006. Ademais, na linha da Súmula nº 249/2007 do TCU, arguiu que é dispensável a reposição ao erário de importâncias percebidas por servidores de boa-fé, destacando a ausência de dolo, bem como o enriquecimento ilícito do município, caso deixasse de realizar o pagamento pelos serviços prestados.

A defesa também salientou que esta Corte de Contas é incompetente para realizar o presente apontamento, uma vez que os recursos são originários do Governo Federal para atender ao PETI.

Por fim, delineando direitos afetos à educação e às ações sociais, o Senhor Adão Ninke defendeu a contratação da Assistente Social por meio de processo de licitação, face à razoabilidade e à discricionariedade conferida aos gestores, em detrimento das limitações impostas pelo art. 37, IX, da Constituição Federal.

Diante destas justificativas, a Unidade Técnica manteve o apontamento, indicando que o art. 37, II, da Constituição Federal, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

No mais, o Corpo Técnico concluiu que o gestor não demonstrou ter existido a contraprestação dos serviços pela Assistente Social, vejamos:

[...] A mera declaração firmada pela própria assistente social contratada, Senhora Lúcia Maria de Araújo e Silva, às folhas 1344, afirmando ter laborado no período que corresponde à infringência não tem força probante necessária para comprovar a execução dos serviços, visto que desacompanhada de informações, documentos, a exemplo de nota fiscal, ou quaisquer dados como atendimentos realizados, que pudessem atestar de forma indubitável a ocorrência da execução dos serviços. [...].

O Ministério Público de Contas (fls. 2001-v), corroborou o entendimento técnico, manteve a presente ilegalidade, indicando ter existido dano ao erário, bem como pugnando pela cominação de multa ao gestor.

Pois bem, primeiro esclareça-se que, diferentemente do que arguiu a defesa, esta Corte de Contas é competente para atuar no caso, pois os recursos para a contratação da Assistente Social advieram dos cofres do município de Theobroma/RO, precisamente da Secretaria Municipal de Assistência Social - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, conforme comprova o documento às fls. 121.

Superada esta questão, temos que há impropriedade na contratação, pois, primeiramente e pelos meios ordinários, o gestor deveria ter enviado projeto de lei à Câmara Municipal criando o Cargo de Assistente Social; e, posteriormente, deflagrado Concurso Público, no termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal para preencher a vaga.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Ainda, existindo lei regulamentadora e comprovada a excepcionalidade na contratação, como melhor se evidencia ao caso, o gestor deveria efetivar a contratação temporária prevista no art. 37, inciso IX⁸, da Constituição Federal, o que também não foi efetivado.

Posto isto, no caso em apreço, a contratação de Assistente Social, por meio de Dispensa de Licitação, violou o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Contudo, em que pese a ilegalidade no procedimento da contratação - fato que ensejará a cominação de multa ao gestor, na forma do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 - diversamente da conclusão da Unidade Técnica e do opinativo ministerial, não se vislumbra dano ao erário no caso em tela. Explica-se:

Primeiro, destaque-se que a Assistente Social, Senhora Lúcia Maria de Araújo Silva, confirmou ter prestado os serviços, conforme as declarações (fls. 1343/1344), bem como as assinaturas constantes dos controles mensais (nota de empenho, pagamento da despesa e controle de cheque, fls. 99/140). Em complemento, não se tem notícia de prejuízos aos municípios em face de eventual ausência da Assistente Social no desempenho das atividades.

Ademais, a apresentação das Notas Fiscais da prestação dos serviços, com recolhimento do ISS, como quer os setores de instrução, somente é exigível de profissional liberal com o cadastro no município.

No caso, porém, em face na contratação irregular, por meio da Dispensa de Licitação, não foi exigida, da Senhora Lúcia Maria de Araújo, a documentação na qualidade de profissional liberal. E, somente nesta condição, deveria ela apresentar as Notas Fiscais da prestação dos serviços, com recolhimento do ISS.

Com efeito, o caso trata apenas de uma pessoa física, com formação na área de Assistência Social, contratada de forma irregular, porém, que exerceu suas atividades, sendo remunerada para tanto, não podendo haver a devolução destes valores aos cofres públicos sob pena de enriquecimento ilícito do município.

Noutro norte, ainda que a contratação tenha sido irregular, não podemos desconsiderar que Administração Municipal buscou se certificar de que ela não traria prejuízos aos cofres públicos, tal como consta do documento às fls. 119, o qual revela que os preços da contratação estavam condizentes com a realidade de mercado.

⁸ CF88 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Acórdão APL-TC 00204/16 referente ao processo 01081/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

29 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Com efeito, pela própria natureza irregular da contratação, não houve um controle adequado da prestação dos serviços, uma vez que a liquidação da despesa acabou por seguir diretrizes diversas daquelas implementadas quando se avalia a prestação de serviços por servidores concursados ou contratados temporariamente (folhas de frequências, outros modos de registro de ponto).

Não bastassem estes fatos, em âmbito judicial, o dano foi afastado, pois o MP/RO não conseguiu demonstrar a ausência da prestação do serviço pela Assistente Social, Senhora Lúcia Maria de Araújo e Silva (fls. 99/140), tal como descrito nos fundamentos da sentença presente nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0007432-24.2013.822.0003, *in verbis*:

Da contratação ilegal de assistente social (fls. 04/05).

Aduz o *Parquet* que o sr. Adão Ninke e Anderson Ninke, quando exerciam os cargos de Prefeito e Secretário da Administração, respectivamente, **efetuaram a contratação ilegal dos serviços de uma Assistente Social, sem a devida licitação ou comprovação das condições e horários admitidas.**

A suposta **dispensa foi efetuada com base no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93**, que permite tal exercício para os serviços com valor de até oito mil reais, todavia, os pagamentos teriam ultrapassado em R\$ 1.896,17 (um mil, oitocentos e noventa e seis reais e dezessete centavos) do limite legal.

Ocorre que, em que pese as assertivas do Ministério Público, o processo n. 306/06 demonstra que se tratou de "contratação emergencial de 01 assistente social, Comissão Permanente de Licitação composta às fls. 161 **fez a devida pesquisa de mercado, solicitação de saldo, cotação e parecer pela sua dispensa** (fls. 162/166). Após a apresentação de documentos (fls. 167/182), a contratação foi homologada (fls. 185), pelo que **as despesas relativas aos serviços realizados estão demonstrados às fls. 188/199 e 202/207**. Apesar da soma das despesas ultrapassar o limite do art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, **não há informações nos autos se o serviço não teria sido efetuado a contento ou se os bolsistas do PETI não foram atendidos de forma satisfatória**, pelo que não vislumbro a ocorrência do dolo nas ações tidas como improbas, elemento subjetivo necessário para sua caracterização, ou que tal prática tenha resultado em cerceamento da competitividade, na modalidade culposa, como bem asseverou o STJ, ao dizer que "**a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10º**" (AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). [...] [negritamos].

Não se quer aqui descaracterizar o entendimento de que incumbe ao gestor público comprovar a boa aplicação dos recursos públicos, apresentando os documentos necessários a demonstrar a regular liquidação da despesa. Porém, do contexto em voga, é temeroso imputar dano ao responsável, pois, como já disposto neste relato, há um número maior de evidências no sentido de que, realmente, houve a prestação dos serviços.

No mais, o valor tido como danoso não é de grande proporção e está relacionado a fatos ocorridos há pelo menos 10 (dez) anos, o que aponta pela inviabilidade de novas medidas para perquirir o ressarcimento.

Acórdão APL-TC 00204/16 referente ao processo 01081/09
A v. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Em todo o caso, remanesce a necessidade de cominação de multa ao gestor, na forma do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela violação ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, por ter se utilizado do procedimento de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 306/2006), em detrimento da realização do regular concurso público ou da contratação temporária por excepcional interesse público da Assistente Social para atender ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI; sem prejuízo da expedição de recomendação ao atual gestor do município de Theobroma/RO, no sentido de que evite incorrer em impropriedades desta natureza.

b) Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64, combinado com o artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência) e artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 (princípios da probidade administrativa), pela ausência de implementação da condição exigida para a regular liquidação da despesa, referente aos processos administrativos abaixo:

b.1 - Processo nº 032/2007, falta de liquidação da despesa, em face da inexistência dos nomes dos beneficiários, finalidade, período da viagem, destino, bem como comprovante de passagem, referente a passagens aéreas adquiridas da empresa Aerotur Viagens e Turismo, totalizando danos no montante de **R\$37.635,27 (trinta e sete mil, seiscientos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos);**

Quanto ao apontamento, o Senhor Adão Ninke (fls. 1230/1263) argumentou que as despesas tiveram como objetivo maior atender à finalidade pública, com o deslocamento dele e de seus assessores com viagens aéreas, efetivas pela empresa Aerotur – Viagens e Turismo Ltda.

No ponto, às fls. 1316/1317, a defesa apresentou declaração da citada empresa, a qual atesta o recebimento dos pagamentos relativos às passagens aéreas, indicando que não contém os registros das viagens porque eles permanecem arquivados na empresa por um período de apenas 02 (dois) anos.

Com isso, o Senhor Adão Ninke informou da dificuldade de produção probatória, por não se encontrar, hodiernamente, como gestor municipal de Theobroma/RO, bem como da impossibilidade de fornecer os comprovantes das viagens e as faturas, justificando que os procedimentos e as formalidades intrínsecas para a regular liquidação da despesa não eram de sua competência, mas que a contratação foi legítima, razão pela qual pugnou que seja relativizada a ilegalidade.

Em análise as defesas, a Unidade Técnica manteve a irregularidade, extrato:

[...] quanto a passagens aéreas, que é o cerne do apontamento, houve a apresentação de apenas quatro tickets (folhas 1345, 1349, 1351 e 1352) e ainda desvinculados de quais diárias e viagens se referiam, vale dizer, longe de serem o suficiente para afastar a quantia que se imputa como débito.

Para que a liquidação desses gastos fosse feita com lisura seria imprescindível que houvesse um detalhamento das viagens, como origem, destino e hora da viagem, sua finalidade e, principalmente os canhotos dos cartões de embarque e desembarque ou

Acórdão APL-TC 00204/16 referente ao processo 01081/09
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

recibo de passageiro obtido quando da realização do check in via internet e/ou os próprios bilhetes de passagem.

Ao tempo da liquidação não houve sequer a apresentação de nota fiscal da empresa com o certificado da entrega da passagem assinada por um de seus representantes. A declaração apresentada em anexo às justificativas (folhas 1316/1317) confirmando que os cheques em seu favor são provenientes de passagens aéreas emitidas pela Prefeitura Municipal de Theobroma a essa altura não parecem ter peso suficiente para ilidir o apontamento e a necessidade de ressarcimento ao Erário Municipal, tendo em vista que tão-somente simbolizam o pagamento e não a realização da viagem.

Dessa forma, pugna-se pela manutenção do apontamento. [...].

O MPC, de igual modo que a Unidade Instrutiva, também opinou pela manutenção da impropriedade, *in verbis*:

[...] Consoante salientado no primeiro relatório técnico, no processo administrativo referido constam apenas empenhos e cheques nominais à empresa Aerotur Viagens e Turismo, o que não serve à comprovação da efetiva prestação dos serviços e, por conseguinte, da regular liquidação da despesa, o que caracteriza gasto ilegítimo.

[...] mesmo tendo o defendente trazido (fls. 1345/1352) alguns comprovantes de despesas com hospedagem e alimentação, não logrou êxito em correlacioná-los com a despesa de passagens aéreas, notadamente porque o processo nº 032/07 foi instruído apenas com cópias das notas de empenho que apresentam valores genéricos que não permitem determinar a que passagens (a que datas, a que trechos, a quais passageiros..) referem-se.

Por tais razões **deve prosperar a indicação de dano ao erário** em virtude da absoluta ausência de liquidação da despesa paga. [...].

Mais uma vez é importante salientar que é o gestor que deve provar a boa e regular aplicação de recursos públicos, ou seja, é a ele que cabe o ônus probatório. No entanto, por outro lado, também é garantido aos responsáveis no âmbito desta Corte de Contas o direito a ampla defesa, com todos os meios e recursos que se fizerem necessários.

Avaliando tais premissas, temos que o Senhor Adão Ninke demandou esforços para provar que efetivou as despesas de forma regular, porém, teve dificuldades em reunir o conjunto probatório necessário, posto que não logrou êxito nas diligências efetivadas junto à Administração Municipal de Theobroma/RO ou mesmo na empresa Aerotur Viagens e Turismo Ltda., a qual acabou informando e atestando a impossibilidade de fornecer as faturas e/ou quaisquer outros documentos, haja vista que permanecem arquivados por apenas 02 (dois) anos.

Compulsando às fls. 1345, 1349, 1351 e 1352, temos que a defesa apresentou documentos acessórios que evidenciam que houve deslocamentos aéreos no período contratado (alguns tickets de viagem, notas fiscais de hotéis em Brasília, e outros documentos relacionados a despesas com diárias). Porém, tais documentos não foram considerados pelos setores instrutivos desta Corte de Contas para minorar ou mesmo excluir o dano apontado no relatório técnico de fls. 585.

Acórdão APL-TC 00204/16 referente ao processo 01081/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

32 de 39

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Diante da dificuldade de constituição de provas pelo MP/RO, o presente apontamento foi afastado em âmbito judicial, conforme descrito nos fundamentos da sentença da Ação de Improbidade Administrativa nº 0007432-24.2013.822.0003, *in verbis*:

Da compra de passagens aéreas sem comprovar a liquidação (fls. 05/06).

A Promotoria afirma que os mesmos requeridos supracitados adquiriram várias passagens aéreas, sem a cotação regular ou demonstrar sua finalidade, sendo que estes contestam dizendo que tais passagens são provenientes do pagamento de viagens realizadas pelo Prefeito e demais servidores.

Sobre esse contexto, verifica-se que o processo para aquisição de passagens aéreas restou juntado às fls. 24/56 e, apesar de o mesmo apresentar valores não liquidados, a parte requerida juntou às fls. 1.127/1.128, que se trata de uma declaração da empresa ganhadora, onde **atesta o pagamento pelos serviços prestados.**

Cumprê ressaltar que, além de tais documentos não terem sido impugnados pelo Ministério Público, **apesar do lapso temporal transcorrido, a parte autora não cumpriu com o ônus probatório que lhe incumbia, não podendo o juízo, portanto, aferir a ocorrência de improbidade diante da falta de provas nesse sentido [...].** [negritamos].

É certo que na dúvida, esta Corte de Contas deve primar pela defesa do interesse público, interpretando o conjunto probatório apresentado em favor da sociedade (*in dubio pro societate*). Contudo, são notórios os esforços do defendente na busca de demonstrar que existiu a regular liquidação da despesa, bem com as dificuldades de produção probatória passados ao menos 09 (nove) anos da ocorrência dos fatos, tanto que o próprio MP/RO não logrou êxito em demonstrar os danos ou mesmo o ato de improbidade em âmbito judicial.

No ponto, se o *Parquet* Estadual, com todos os meios legais e constitucionais que o guarnecem para a produção probatória, não as obteve, é razoável compreender, noutra visão, as dificuldades que teve o defendente para produzir provas, hodiernamente, sobre fatos ocorridos nos idos de 2007.

Neste cenário, mesmo diante do parco conjunto probatório apresentado pela defesa, diverjo do entendimento técnico e do opinativo ministerial, para, na linha do posicionamento judicial, mitigar a presente ilegalidade.

b.2. Processo nº 137/07, por inexistir a relação dos pacientes especiais a serem beneficiados com a aquisição dos medicamentos, dificultando a verificação quanto à liquidação da despesa executada, ocasionando danos no valor de **R\$24.709,06 (vinte e quatro mil, setecentos e nove reais e seis centavos);**

No que concerne a esta questão, o Senhor Adão Ninke justificou que as despesas foram realizadas junto às empresas Maurício Almeida de Jesus – ME e COVAM – Varej. e Atacadista do Norte Ltda. (fls. 1232), no montante de R\$5.496,00 (cinco mil quatrocentos e noventa e seis reais), visando atender ao Programa do Governo Federal “Saúde Mental”, conforme cópia do livro de controle médico (fls. 1273/1286), sendo que estes medicamentos somente são fornecidos com receita médica, pois são controlados (tarjas pretas), com distribuição apenas aos pacientes cadastrados.

Acórdão APL-TC 00204/16 referente ao processo 01081/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

33 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Nesta linha, destacou que as Notas Fiscais dos citados medicamentos, na forma do Processo Administrativo nº 137/2007, foram certificadas pelo Secretário Municipal de Saúde, o qual atestou o efetivo recebimento. Com isso, não caberia qualquer questionamento quanto a regular liquidação das despesas.

Às fls. 1237/1248, a defesa arguiu novamente que esta Corte de Contas não é competente para atuar neste feito, pois os recursos advieram do Governo Federal.

No ponto, a Unidade Instrutiva afastou a ilegalidade, com base nos seguintes fundamentos:

[...] Ao que se nota, esse documento trazido, por evidenciar uma relação dos pacientes especiais cadastrados, parece servir para afastar a glosa pretendida pelo apontamento, nos termos em que aventado no Relatório Técnico inicial, pois embora não seja algo tão bem organizado, sobretudo por envolver distribuição de medicamentos especiais, é inegável se tratar de um indício forte de que, de fato, houve a entrega dos remédios adquiridos pela Administração Municipal através do Procedimento Administrativo nº. 137/07.

Não se olvide que com a apresentação desse documento, a pretensão do ressarcimento só persistiria se houvesse algum outro fato que robustecesse uma incerteza quanto a não entrega desses medicamentos, inclusive com a quantificação específica. Como não há mais elementos nesse sentido, não se vê como possível o prosseguimento da irregularidade, mormente ante a impossibilidade de determinar e, conseqüentemente, quantificar financeiramente, os fármacos que acaso deixaram de se entregues.

Dessa forma, afasta-se o apontamento. [...].

Já o MPC, após uma análise detida da questão, excluiu do computo do débito os quantitativos de medicamentos presentes na lista apresentada às fls. 1272/1286, opinando apenas pela redução do valor do dano, mantendo a ilegalidade, extrato:

[...] este *parquet* emprestou à Lista de Distribuição a mesma força probante atribuída pelo Corpo Instrutivo, de modo que todos os quantitativos de medicamentos listados nos documentos de fls. 1272/1286 foram excluídos do cômputo do débito em prestígio à máxima valoração das provas, cf. se afere pela Tabela acima.

Isto posto, o **débito** original ventilado de R\$ 24.809,606 (ou R\$ 5.358,00) deverá ser reduzido para R\$ **4.672,20**, correspondente ao quantitativo (por unidade de comprimidos de medicamentos) cujo recebimento ou mesmo a efetiva distribuição a pacientes foram comprovados nos autos. [...].

Primeiro, compulsando os autos, às fls. 423/424, observamos que - diversamente do que apontou a defesa - os recursos públicos para fazer frente à despesa decorreram dos cofres públicos do município de Theobroma/RO, precisamente da Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária - Material de Consumo - Manutenção das Atividades de Vigilância Sanitária. Com isso, não há que se falar em incompetência deste Tribunal de Contas para atuar neste feito.

No caso em questão, alinho-me ao posicionamento da Unidade Técnica pela exclusão da responsabilidade do Senhor Adão Ninke em face da presente ilegalidade, bem como pela mitigação da mesma. Explica-se:

Acórdão APL-TC 00204/16 referente ao processo 01081/09
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

É preciso esclarecer que o Senhor Adão Ninke deveria ser responsabilizado caso não tivesse demonstrado que os medicamentos foram entregues, em sua totalidade, ao município de Theobroma e, ainda assim, tivesse autorizado os pagamentos.

No entanto, o ateste constante do verso da Nota Fiscal às fls. 425, evidencia que os medicamentos foram entregues à Administração Pública.

Assim, ainda que tenha existido descontrole posterior na distribuição destes medicamentos à população, tal como evidenciou o levantamento ministerial, não é possível afirmar que houve dano aos cofres públicos e atribuí-lo, com exclusividade, ao defendente, pois, em verdade, sob sua ótica, os medicamentos foram adquiridos de forma regular, entregues pelas empresas; e, pagos, apenas após a devida conferência por quem de direito. Neste cenário, é difícil estabelecer o nexo causal entre as condutas do responsável e o eventual resultado ilícito.

Ademais, também neste ponto, a vertente ilegalidade foi afastada em âmbito judicial, conforme os fundamentos da sentença presente na Ação de Improbidade Administrativa nº 0007432-24.2013.822.0003, *ipsis litteris*:

[...] Da aquisição de medicamentos sem atestar a liquidação (fls. 06/07).

O MP alega que foram obtidos diversos medicamentos sem a comprovação de entrega, acompanhamento médico ou relação de pacientes, no entanto, convém ressaltar que os fármacos foram adquiridos para atender a necessidade dos "pacientes especiais do programa Saúde Mental", conforme processo n. 137/07 de fls. 466/500, sendo que a lista de material, projeto, pesquisa de preço/cotação foram trazidos já com a inicial (fls. 469/498), bem como os empenhos e pagamentos (fls. 501/512).

Adiante, verifica-se às fls. 1.177/1.190 a existência de um "cadastro da medicação controlada", onde informa o nome e endereço das pessoas que foram beneficiadas com os remédios, sendo que a "ausência de comprovação dos elementos caracterizadores da conduta ímproba, quando da aquisição de mercadorias para a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, inviabiliza condenação por improbidade administrativa" (N. 00653232420048220001, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 07/07/2011).

[...] Por consequência, uma vez que o objetivo da aquisição dos medicamento foi alcançado, aliada a natureza do bem jurídicos ora tutelado, não coaduno com a existência de improbidade no atos descritos às fls. 06/07. [...].

Posto isto, diante dos fundamentos lançados neste tópico, bem como tendo em contas as considerações judiciais supracitadas, conclui-se por excluir a presente ilegalidade também no âmbito desta Corte de Contas.

b.3. Processo nº 141/06, por inexistir nos autos a relação dos 13 (treze) servidores beneficiados com as passagens terrestres, contendo o cargo e as tarefas que teriam sido executadas, precisamente quanto ao deslocamento da sede da Prefeitura à Escola Municipal de Ensino Fundamental – EMEF Papa Paulo VI, totalizando danos no montante de **R\$26.570,00 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta reais)**.

Acórdão APL-TC 00204/16 referente ao processo 01081/09
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

35 de 39



Proc.: 01081/09

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

No que tange a esta infringência, o Senhor Adão Ninke justificou que os serviços foram prestados, servindo à Secretaria Municipal de Educação - SEMED para o transporte de Professores, fazendo juntar a relação dos beneficiados e os demonstrativos das passagens (fls. 1323/1342), com o ateste da prestação dos serviços conferido pela SEMED, Professora Nádia Eulália Antunes Silocchi. Neste cerne, requereu que a irregularidade seja relevada.

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pela defesa, a Unidade Técnica manifestou-se pelo afastamento da irregularidade, nos seguintes termos:

[...] Às folhas 1323/1343, apresenta a relação dos 13 (treze) servidores beneficiados com passagem terrestre, com seus cargos e tarefas que teriam sido executadas em seus deslocamentos para a EMEF Papa Paulo VI, bem como o respectivo demonstrativo mensal das passagens, de modo que, ao menos, formalmente, esse elementos se prestam a corroborar a veracidade dos gastos. Desta feita, em razão da apresentação dos documentos cuja ausência fundamentou a impropriedade, entende-se que a irregularidade não deve persistir. [...].

Ao seu turno, o *Parquet* de Contas, na linha da Unidade Instrutiva, também opinou pela exclusão do valor do débito. *Ipsis litteris*:

[...] Roboro o entendimento exarado pelo Corpo Instrutivo em seu último pronunciamento, uma vez que os documentos anexados pelo responsável às fls. 1323/1343 complementam a liquidação da despesa em voga, não havendo que se cogitar da hipótese de dano. [...].

De pronto, corroboro o entendimento dos setores de instrução deste Tribunal de Contas, tendo em conta que as justificativas e os documentos apresentados pela defesa, às fls. 1323/1342, revelam que as passagens terrestres foram destinadas ao atendimento do interesse público, com o deslocamento dos professores municipais e servidores da SEMED à Escola Municipal de Ensino Fundamental Papa Paulo VI.

Igual entendimento foi expresso nos fundamentos da sentença judicial, presente na Ação de Improbidade Administrativa nº 0007432-24.2013.822.0003, extratos:

[...] Da obtenção de passagens terrestres sem comprovação dos servidores transportados (fls. 07/10).

A princípio, nota-se às fls. 571/599 a existência do processo administrativo n. 141/06, que trata da “aquisição de passagens para custeio da SEME a EMEF Papa Paulo VI”, a fim de atender os municípios da Linha 599, já que a Secretaria Municipal de Educação não tinha veículos suficientes a sua disposição para conduzir os servidores.

Sobre essa premissa, as passagens adquiridas tinham o intuito de transportar os treze servidores, para prestação de serviços de 40 horas semanais, deslocando-os cinco vezes por semana e gerando um estimativo de 520 (quinhentas e vinte) passagens mensais para atender o calendário escolar, conforme se denota pelo objeto do projeto básico (fls. 574).

As formalidades para aquisição das passagens foram seguidas, sob o manto da inexigibilidade de licitação (art. 24, inciso II da Lei 8.666/93), ocorrendo, inclusive, a elaboração de contrato, demonstrativo de passagens e pagamentos (fls. 602/640) e

Acórdão APL-TC 00204/16 referente ao processo 01081/09
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
36 de 39

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

listagem dos servidores às fls. 1.151/1.152, não configurando a improbidade ventilada na inicial apenas por ausência dos nomes dos servidores beneficiados com as passagens, posto que *Parquet* não alegou se os serviços não foram prestados, pois "a ausência de prejuízo ao patrimônio público e aos valores éticos e morais é suficiente para descaracterizar a conduta ímproba descrita na Lei de Improbidade Administrativa" (N.10010013725620028220018, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 21/10/2009). [...].

Diante do exposto, decide-se pela exclusão da vertente infringência.

Em complemento, cabe o envio de cópias desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO, na qualidade de Representante, em referência ao Ofício nº 049/2009-PJ/JÁ-RO (fls. 05/07) e à Ação de Improbidade Administrativa nº 0007432-24.2013.822.0003, para adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de sua alçada.

Por fim, o grau de julgamento desta TCE justifica-se como irregular (art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96), pois, ainda que não tenha havido a produção probatória necessária para aferir adequadamente os fatos e quantificar, de forma precisa, eventuais valores a título de dano, é perceptível que - além da contratação da Assistente Social por Dispensa de Licitação, em infringência ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal - os atos de gestão praticados pelo Senhor ADÃO NINKE, Ex-Prefeito Municipal de Theobroma/RO, no período de 1.1.2005 a 3.4.2008, foram falhos e inaptos a comprovar, com a especificidade exigida nos art. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4.320/64, a boa e regular liquidação das despesas.

Posto isso, no cerne, corroborando o entendimento técnico e o opinativo ministerial quanto ao grau de julgamento desta TCE, na forma do art. 122, I, do Regimento Interno⁹, submeto à deliberação deste Colendo Plenário a seguinte proposta de **Decisão**:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial – TCE, originária de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, sobre possíveis ilegalidades no âmbito do Município de Theobroma/RO, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, uma vez que os atos de gestão - de responsabilidade do Senhor ADÃO NINKE, CPF nº 115.744.022-34, Ex-Prefeito Municipal de Theobroma/RO, no período de 1.1.2005 a 3.4.2008 - foram falhos e inaptos a comprovar, com a especificidade exigida nos art. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4.320/64, a boa e regular liquidação das despesas, bem como diante da seguinte ilegalidade:

a) infringência ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, por ter se utilizado do procedimento de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 306/2006), em detrimento da realização do regular Concurso Público - e/ou, do Processo Seletivo Simplificado, caso considerada a urgência de excepcional interesse público, com a

⁹ Art. 121 - Compete ao Tribunal Pleno: I – apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: (NR) a) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais; [...] g) denúncia e representação em face dos agentes indicados nas alíneas "a" e "b" deste inciso; (NR).

Acórdão APL-TC 00204/16 referente ao processo 01081/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

37 de 39

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

contratação temporária da Assistente Social, Senhora Lúcia Maria de Araújo Silva, para atender ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI.

II - Multar, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o Senhor ADÃO NINKE, CPF nº 115.744.022-34, Ex-Prefeito Municipal de Theobroma/RO, no período de 1.1.2005 a 3.4.2008, em face da ilegalidade descrita no item I, alínea “a”, deste Acórdão, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE-RO, para que o responsável recolha a importância consignada a título de multa (item II) ao Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este Acórdão sem o recolhimento do valor, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

IV - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Theobroma/RO, Senhor José Lima da Silva, ou quem lhe substitua que - para os contratos administrativos em curso e futuros - efetive a nomeação de servidor e/ou comissão para fiscalizar e acompanhar a prestação dos serviços, nos termos dispostos no art. 67 da Lei nº 8.666/93; e, no caso de admissão de pessoal, deflagre o efetivo Concurso Público e/ou, nas contratações temporárias de excepcional interesse público, o Processo Seletivo Simplificado, cumprindo sempre as exigências do disposto no art. 37, II e/ou IX da Constituição Federal, bem como das leis específicas municipais afetas à área de pessoal, sob pena de sofrer sanções, nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da responsabilização por eventuais danos ao erário decorrente da omissão em adotar estas medidas;

V - Excluir a responsabilidade dos Senhores: JOSÉ CARLOS MARQUES SIQUEIRA, CPF nº 514.013.041-68, Ex-Prefeito Municipal de Theobroma/RO, no período de 4.4 a 31.12.2008; JOSÉ ROBERTO DA COSTA, CPF nº 190.885.152-04, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Theobroma/RO, no período de 7.4.2008 a 30.12.2008; e CLEUSA DIAS, CPF nº 063.760.288-96, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Theobroma/RO, no período de 18.4.2006 a 30.3.2007, quanto às ilegalidades relativas à Carta Contrato nº 022/GP/PMT/2005 (Processo Administrativo nº 186/2005), diante da ausência de nexo causal entre suas condutas e os atos perpetrados para formalização e acompanhamento da prestação dos serviços de locação de 2 (dois) veículos tipo ambulância; bem como porque restou demonstrado nos autos que eles, ainda que não tenham instaurado Tomada de Contas Especial, rescindiram a citada Carta Contrato, logo após assumirem suas funções na Administração Municipal de Theobroma/RO;

VI - Excluir a responsabilidade dos Senhores: ADÃO NINKE, CPF nº 115.744.022-34, Ex-Prefeito Municipal de Theobroma/RO, no período de 1º.1.2005 a 3.4.2008; e VALDIR APARECIDO DA COSTA, CPF nº 312.343.132-00, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Theobroma/RO, no período de 12.3.2007 a 4.4.2008, relativamente aos ilícitos com indícios de dano nos Processos Administrativos nº 186/2005 (locação de ambulâncias); 032/2007 (aquisição de passagens aéreas); 137/07 (aquisição de

Acórdão APL-TC 00204/16 referente ao processo 01081/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

38 de 39



Proc.: 01081/09

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

medicamentos); 141/06 (aquisição de passagem terrestres), uma vez que nos autos há indicativos da prestação dos serviços e/ou entrega dos produtos, e, ainda que tenham ocorrido falhas na liquidação das despesas, não é possível precisar o *quantum* devido ou afirmar que não existiu a execução do contratado;

VII - Encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO, na qualidade de Representante, em referência ao Ofício nº 049/2009-PJ/JA-RO (fls. 05/07) e à Ação de Improbidade Administrativa nº 0007432-24.2013.822.0003, para adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de sua alçada;

VIII - Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores: ADÃO NINKE; JOSÉ CARLOS MARQUES SIQUEIRA; VALDIR APARECIDO DA COSTA; CLEUSA DIAS; JOSÉ ROBERTO DA COSTA; e respectivos Advogados, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - DOeTCE-RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IX - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento deste Acórdão; e

X - Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento da multa, com a devida quitação, arquivem-se estes autos.

É como Voto.

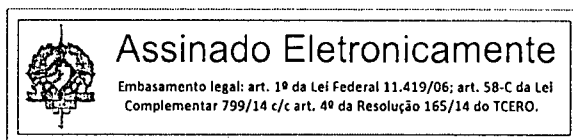
Acórdão APL-TC 00204/16 referente ao processo 01081/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

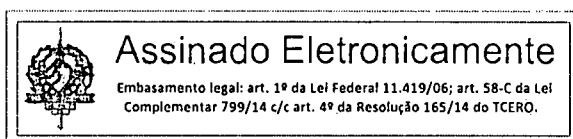
www.tce.ro.gov.br

39 de 39

Em 28 de Julho de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR



Proc.: 01332/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 01332/16– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Processo nº 00170/16/TCE-RO, DM-GCBAA-TC 00082/16
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
RECORRENTE: Aparício Carvalho de Moraes - CPF nº 209.216.597-68
ADVOGADO: Blucy Rech Borges - OAB nº. 4682
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 12ª Sessão do Pleno, de 28 de julho de 2016.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE RO
Nº 1212 DE 16 / 8 / 16

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISÃO. PRESSUPOSTOS GERAIS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE EFEITO SUSPENSIVO PARA A MODALIDADE RECURSAL E NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA PRETENSÃO LIMINAR EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA.

1. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao tratar do recurso de revisão (artigo 34), expressamente estabelece o seu cabimento em processos de tomada ou prestação de contas sem efeito suspensivo.
2. A pretensão liminar de concessão de efeito suspensivo em sede de tutela antecipada impõe a observância dos requisitos estabelecidos no artigo 108-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ausentes no caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de petição protocolizada nesta Corte de Contas pelo Senhor Aparício Carvalho de Moraes, autuada como Recurso de Reconsideração interposto em face da Decisão Monocrática nº 00082/16¹, como tudo dos autos conta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP que proceda à retificação da autuação deste feito de forma a substituir o nome do interessado constante da capa pelo do recorrente, Senhor Aparício Carvalho de Moraes;

¹ Fls. 110/112 do Processo nº 00170/2016.



Proc.: 01332/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

II – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Aparício Carvalho de Moraes, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO, para, no mérito, negar provimento por não terem sido preenchidos os requisitos da pretensão liminar em sede de tutela antecipada, conforme fundamentos que antecedem a parte dispositiva do voto, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00082/16;

III – Dar ciência ao recorrente do teor da decisão via Diário Oficial.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 28 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 450



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 01332/16– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Processo nº 00170/16/TCE-RO, DM-GCBAA-TC 00082/16.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
RESPONSÁVEIS: Aparício Carvalho de Moraes - CPF nº 209.216.597-68
ADVOGADOS: BLUCY RECH BORGES - OAB Nº. 4682
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 12 de 28 de Julho de 2016.

RELATÓRIO

Tratam estes autos de petição protocolizada nesta Corte de Contas pelo Senhor Aparício Carvalho de Moraes², atuada como Recurso de Reconsideração interposto em face da Decisão Monocrática nº 00082/16³, que no Processo de Recurso de Revisão nº 00170/2016 indeferiu o pedido de concessão de liminar suspendendo os efeitos do Acórdão nº 134/2011 - PLENO, proferido no Recurso de Reconsideração nº 2798/2000, no tocante aos autos de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 1996⁴, contas essas julgadas irregulares nos termos do Acórdão nº 395/1999⁵, com imputação de débitos e aplicação de multa ao Recorrente.

2. Como se observa nos autos e apensos, as contas da Secretaria de Estado da Saúde relativas ao exercício de 1996 foram julgadas irregulares por este Tribunal nos termos do Acórdão nº 395/99, constante às fls. 967/974 do Processo nº 1074/1997, com imputação de débitos (item II) e aplicação de multa (item V) ao Senhor Aparício Carvalho de Moraes.

2.1. Inconformado com a decisão, o jurisdicionado interpôs o Recurso de Reconsideração objeto do Processo nº 2798/2000, ao qual foi negado provimento nos termos da Decisão nº 37/2006-PLENO⁶. Dessa decisão embargou de declaração (Processo nº 3184/2006) o Recorrente, obtendo o reconhecimento de sua nulidade pelo Acórdão nº 32/2011-PLENO⁷, ensejando novo julgamento do recurso.

2.1.1. No novo julgamento o Recurso de Reconsideração (Processo nº 2798/2000) foi parcialmente provido nos termos do Acórdão nº 134/2011-PLENO⁸, de forma a, reformando o Acórdão nº 395/1999-PLENO, excluir alguns dos débitos impostos ao

² Fls. 1/4.

³ Fls. 110/112 do Processo nº 00170/2016.

⁴ Processo principal nº 1074/1997.

⁵ Fls. 967/974 do Processo nº 1074/1997.

⁶ Cópia da Decisão às fls. 1020/1021 do Processo nº 1074/1997.

⁷ Cópia do Acórdão às fls. 1048/1049 do Processo nº 1074/1997.

⁸ Cópia do Acórdão às fls. 1052/1057 do Processo nº 1074/1997.

Acórdão APL-TC 00205/16 referente ao processo 01332/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Recorrente em seu item II e reduzir a multa aplicada no item V para o valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

2.2. O Acórdão nº 395/1999-PLENO, modificado pelo mencionado Acórdão nº 134/2011-2011, transitou em julgado no dia 24.2.2012, conforme certificado à fl. 1066-v do Processo nº 1074/1997.

2.3. Em 27.1.2016 o Senhor Aparício Carvalho de Moraes interpôs o Recurso de Revisão autuado sob nº 00170/2016, cuja relatoria coube ao eminente Conselheiro Benedito Antônio Alves, que pela Decisão Monocrática nº 00082/16⁹ indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos do Acórdão nº 134/2011-PLENO, "(...) ante a ausência de demonstração dos requisitos legais."

2.4. Não se conformando com o não acolhimento do pedido liminar de efeito suspensivo o Recorrente dirigiu ao Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves o pedido de reconsideração da referida Decisão Monocrática constante às fls. 1/4. Referido expediente, entretanto, deu origem a este feito ao ser autuado como Recurso de Reconsideração em conformidade com o Despacho lavrado à fl. 85, com fulcro no artigo 108 C do Regimento Interno desta Corte, o qual foi distribuído a este Relator como certificado à fl. 83.

3. Justifica-se, para que melhor compreensão da pretensão recursal, a transcrição dos seguintes trechos da petição apresentada:

Dos protestos

Conforme se infere dos autos e, ante o recebimento de documentos posteriores ao protocolo deste recurso, o Recorrente estava na eminência de ser protestado em decorrência da expedição de Certidões de Dívidas Ativas – CDA's de condenações sofridas nesta Corte de Contas.

O fato é que, após o protocolo do recurso de revisão, o Recorrente, de fato, foi protestado por condenações impostas por este Tribunal de Contas e encontra-se, agora, com restrições creditícias o que está causando transtornos e prejuízos de toda ordem.

Ou seja, agora, não se trata de meras possibilidades de dado irreparável ou de difícil reparação conforme entendido por vossa excelência em decisão anterior, pelo contrário, tal fato se consumou e os transtornos de toda ordem são reais o que merece, a nosso sentir, a revisão de vosso despacho.

Da resposta ao requerimento de 22/01/2016

De igual forma, o Recorrente requereu informações junto a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoa – SEGP as informações documentais juntadas aos autos no requerimento datado de 22/01/2016, para fins de provar que os valores tidos por não restituídos aos cofres públicos, em verdade, já os foram pelos próprios beneficiários.

Ocorre que, em resposta, a SEGP informou que, alguns daqueles pedidos, em especial os contidos na letra "e", não obtivemos respostas

⁹ Fls. 110/112 do Processo nº 00170/2016..

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

por tratar-se de documentos de terceiro e que, em decorrência do disposto no Memorando n. 065/2016/ASTEC/SEGP, de 17 de fevereiro de 2016, não é possível repassar tais informações. A exceção somente se faz presente somente quantos aos documentos pessoais do Recorrente, que ora se anexam.

Em sendo assim, não é culpa do Requerente que, ao tentar provar que quando parte da condenação que lhe foi imposta já fora restituída pelos servidores respectivos, o SEGP não lhe entregou os documentos necessários, os quais poderá/deverá ser solicitados pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Posto isto, é com clareza solar que vimos que o Recorrente esforça-se para provar que, ao menos, parte do que lhe foi imputado já foi restituído o que, em detrimento do princípio da verdade real, deve, ao nosso sentir, ser revisto e levado em consideração.

3.1. A partir dessa introdução, o Recorrente reafirma seu entendimento no sentido de que o pedido de efeito suspensivo formulado no Recurso de Revisão atenderia aos pressupostos para concessão de tutela antecipada de que trata o artigo 108-A do Regimento desta Corte, sustentando estarem caracterizados os requisitos do perigo da demora e da fumaça do bom direito.

3.2. O pedido, que em sua origem era dirigido ao Relator do Recurso de Revisão, tem a seguinte redação (fl. 4):

Desta forma, e não distante disso, postula, novamente, a revisão de vossa decisão para fins de conceder ao Recorrente, efeito suspensivo dos efeitos da decisão recorrida até a entrega do mérito recursal deste.

4. Manifestou-se o Ministério Público de Contas pelo Parecer nº 170/2016-GPGMPC¹⁰, da lavra de seu ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, opinando pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e seu desprovemento, "(...) tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos da pretensão liminar de concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão de origem, mantendo-se a decisão impugnada e dando-se sequência ao julgamento do referido apelo rescisório (Processo nº 170/2016, em apenso), o qual já conta com manifestação ministerial."¹¹

É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5. Trata-se de expediente apresentado pelo Senhor Aparício Carvalho de Moraes, recebido como Recurso de Reconsideração, em face da Decisão Monocrática nº 00082/16, pela qual o Relator do Recurso de Revisão objeto do Processo nº 00170/2016, eminente

¹⁰ Fls. 89/94.

¹¹ Fl. 94.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Conselheiro Benedito Antônio Alves, indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos do Acórdão nº 134/2011-PLENO ante a ausência de demonstração de atendimento aos requisitos legais.

6. O Recurso de Reconsideração é o instrumento adequado para eventual reforma de decisão que tem por objeto pedido de tutela antecipatória, proferida em processos de contas, nos termos do artigo 108-C do Regimento Interno desta Corte, *verbis*:

Regimento Interno do TCE/RO:

Art. 108-C - Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei.

§1º O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado.

7. É o recurso cabível no caso concreto, portanto, estando presentes o interesse de agir e a legitimidade do Recorrente tendo em vista que teve seu pedido de liminar negado na Decisão Monocrática proferida em sede de Recurso de Revisão cujo processo original cuida de prestação de contas.

8. Sendo de 15 (quinze) dias o prazo para interposição, patente a tempestividade do presente Recurso de Reconsideração protocolizado nesta Corte em 29.3.2016, pois a Decisão Monocrática recorrida foi disponibilizada no D.O.e.-TCE/RO nº 113, de 21.3.2016, considerando-se publicada em 22.3.2016¹², a teor do que estabelecem a Lei Complementar nº 154/96 (alterada pela Lei Complementar nº 749/2013) e o Regimento Interno desta Corte de Contas, destacando-se:

Lei Complementar nº 154/96

Art. 29 – Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

(...)

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar.

Regimento Interno do TCE/RO

Art. 97. Começa a correr o prazo:

(...)

¹² Certidão à fl. 113 do Processo nº 00170/2016.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO.

9. Considerando-se que o presente feito foi apensado ao Recurso de Revisão no qual foi proferida a Decisão Monocrática recorrida, assim como ao processo principal, há de ser relevado o não atendimento ao requisito fixado no artigo 108-C, § 3º, do Regimento Interno da Corte, que fixa os documentos com os quais a petição desta modalidade de recurso deve ser instruída. Tal conclusão decorre de as informações necessárias à análise das razões recursais estarem contidas nos autos apensados e também porque não seria razoável receber o expediente apresentado como Recurso de Reconsideração para, no mesmo ato, dele não conhecer por não atender a seus requisitos de admissibilidade.

10. Quanto ao mérito, tenho que a Decisão Monocrática recorrida não merece reforma, entendimento também adotado pelo Ministério Público de Contas.

11. Imperioso observar, de plano, que o processo de recurso de revisão, no âmbito desta Corte de Contas, tem previsão no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96, que em seu *caput* dispõe expressamente que referida modalidade recursal não tem efeito suspensivo. Não há qualquer divergência jurisprudencial ou doutrinária sobre tal regra geral.

12. O artigo 108-A do Regimento Interno da Corte prevê a possibilidade de concessão de tutela antecipada nos seguintes termos:

Art. 108-A - A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

§1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público.

§2º Aplica-se à Tutela Antecipatória o artigo 497 do Código de Processo Civil e suas demais disposições em caráter subsidiário.

12.1. Na Decisão recorrida, ao pontuar que o Recurso de Revisão não possui efeito suspensivo, o eminente Conselheiro Benedito Antônio Alves asseverou não vislumbrar presentes os requisitos autorizadores da suspensão precária do acórdão lá recorrido, justificando-se a transcrição dos seguintes trechos:

Acórdão APL-TC 00205/16 referente ao processo 01332/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

8. No caso, o recorrente não demonstrou satisfatoriamente nenhum dos requisitos. Aliás, quanto ao primeiro, que pode ser traduzido pela relevância dos fundamentos, o recorrente sequer conseguiu traçar uma linha argumentativa esboçada, tendo apenas dito, em suma, que formulou requerimento endereçado à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia solicitando documentos e, no entanto, não obteve resposta até este momento, pretendendo demonstrar, ao que parece, que em decorrência disso não obteve documentos para instruir o feito a possibilitar o julgamento deste Recurso de Revisão.

9. No tocante ao segundo requisito, a documentação colacionada aos autos pelo recorrente não demonstra suficientemente esteja ele na iminência de sofrer constrição judicial de seus bens, pois a apresentação de cópias de CDAs e de trâmites de processos judiciais, por si só, não é o bastante para provar essa alegação.

10. O *Pretorio Excelso* possui entendimento sedimentado no sentido de não ser admissível a concessão de efeito suspensivo em recurso de revisão manejado no âmbito das Cortes de Contas, conforme se infere dos seguintes precedentes, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO EMANADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - REJEIÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO - CONSEQÜENTE INELEGIBILIDADE DO GESTOR PÚBLICO (LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, ART. 1º, I, "G") - **PRETENDIDA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO NO ÂMBITO DA CORTE DE CONTAS - INVIABILIDADE DA OUTORGA CAUTELAR DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A MENCIONADO RECURSO ADMINISTRATIVO - PRECEDENTES** - CONSUMAÇÃO, AINDA, DO PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE (120) DIAS (LEI Nº 1.533/51, ART. 18) - CONSEQÜENTE EXTINÇÃO DO DIREITO DE IMPETRAR, NO CASO, MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 632/STF - RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF: MS 27443 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/2008)

Mandado de segurança. Efeito suspensivo a recurso de revisão interposto perante o Tribunal de Contas da União. - **Pela disciplina desse recurso de revisão, faz ele as vezes, no plano administrativo, da ação rescisória no terreno jurisdicional, com relação à qual a jurisprudência desta Corte tem entendido inadmissível a outorga cautelar de eficácia suspensiva ao ajuizamento dela, para obstar os efeitos decorrentes da coisa julgada** (vejam-se, a propósito, os acórdãos na RTJ 54/454 e na RTJ 117/1). Mandado de segurança indeferido. (STF: MS 22371, Relato Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/1996)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

11. Registre-se que nem mesmo se aplicando, por analogia, os artigos 294 e 297, do Novo Código de Processo Civil¹³, seria possível atender o pleito liminar formulado pelo recorrente, pois não está demonstrado nos autos o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como não ficou caracterizado o abuso de direito ou propósito protelatório por quem quer que seja e não se faz presente situação a ensejar uma providência cautelar.

12. Prolatado o *decisum* definitivo e transitado em julgado, o julgador entrega definitivamente a tutela pleiteada e só pode modificar o provimento apenas para corrigir inexatidões e erros materiais e outras hipóteses passíveis de serem revistas *ex officio*.

13. No caso em tela, não tenho como relevantes os fundamentos apresentados pelo recorrente.

13. O recorrente não apresenta uma razão sequer capaz de derruir os fundamentos declinados na Decisão Monocrática recorrida para a negativa de concessão de liminar suspendendo os efeitos da condenação que lhe foi imposta.

13.1. Nesse sentido é importante destacar que o Acórdão nº 395/1999-PLENO, modificado pelo Acórdão nº 134/2011, objeto do Recurso de Revisão interposto, transitou em julgado no dia **24.2.2012**, conforme certificado à fl. 1066-v do Processo nº 1074/1997.

13.2. O que se constata, assim, é que em **27.1.2016**, portanto um mês antes de se completarem **4 (quatro) anos** do trânsito em julgado dos Acórdãos, foi que o Senhor Aparício Carvalho de Moraes interpôs o Recurso de Revisão em que foi negado o pedido de liminar suspendendo os efeitos de sua condenação. Da mesma forma, como demonstra a documentação que instrui o Processo nº 00170/16 (Recurso de Revisão - fl. 16), apenas em **22.1.2016**, portanto também quase **4 (quatro) anos** depois do trânsito em julgado dos Acórdãos, foi que o Recorrente veio a requerer à Superintendência de Gestão de Pessoal do Governo do Estado cópia de documentos "(...) para fins de subsidiar sua defesa nos autos do processo nº 1.074/1.997 em trâmite junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO (...)"¹⁴.

14. Não há que se falar, obviamente, em *periculum in mora* quando o jurisdicionado que sofre condenação deste Tribunal de Contas em decisão transitada em julgado pretende, 4 (quatro) anos depois, considerando as medidas que passaram a ser adotadas para recebimento de débitos com a Administração Pública, como a lavratura de protesto das respectivas Certidões de Dívida Ativa, obter a suspensão liminar dos efeitos da condenação em sede de recurso de revisão sem nenhum outro elemento a justificar a pretensão conforme previsão legal.

¹³ ^{u3} Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber." – fl. 111-v.

¹⁴ Fl. 16 do Processo nº 00170/16 (Recurso de Revisão).

Acórdão APL-TC 00205/16 referente ao processo 01332/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

15. Ao se pronunciar neste feito o Ministério Público de Contas traçou adequado paralelo entre o recurso de revisão e o instituto da ação rescisória, do Direito Processual Civil, abordando os demais aspectos que serviram de base à conclusão pelo não provimento do recurso. Destaca-se¹⁵:

Nesse sentido, é oportuno lembrar que é amplo o registro doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o Recurso de Revisão, nada obstante o seu *nomen iuris*, é instrumento que guarda similitude com o instituto da Ação Rescisória, cujo regramento encontra previsão nos artigos 966 e seguintes do NCP.

Nessa senda, são judiciosas as observações do Ministro do Tribunal de Contas da União, Aroldo Cedraz, nos autos do Processo n. 009.825/2002-0:

[...] O recurso de revisão é projeção analógica na processualística de controle externo da ação rescisória do processo judicial civil [...], empréstimo reconhecido textualmente pelo art. 288 do Regimento Interno do TCU, que emprega a expressão "natureza similar", destinada a prover aproximação extrema entre os dois institutos e, obviamente, considerar aplicáveis os escólios derivados dos estudos processuais, quando não acometidos de incompatibilidade insanável, dentro da ressalva do art. 298 do RITCU [Acórdão 865/2011 - Plenário. Proc. n. 009.825/2002-0. Recurso de Revisão em Prestação de Contas Simplificada].

Não obstante, ainda que em regra a ação rescisória não suspenda o processo de origem, há situações que permitem a concessão do referido efeito suspensivo, consoante autoriza o novel Código de Ritos, *in verbis*:

Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, **ressalvada a concessão de tutela provisória**.¹⁶

Desse modo, há, em tese, possibilidade jurídica de que, demonstrados os requisitos estampados no artigo 108-A do RITCERO¹⁷, seja concedido o efeito suspensivo pleiteado, razão pela qual se faz necessário examinar as alegações recursais nesse sentido.

A leitura do mencionado artigo demonstra que a pretensão liminar, ora examinada, somente pode ser atendida caso se verifique a presença do fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumaça do bom direito) e do

¹⁵ Fls. 92/94.

¹⁶ "6 NCP: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência ou evidência**.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter **antecedente ou incidental**." – fl. 92-v.

¹⁷ "7 Art. 108-A - A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (AC)" – fl. 92-v.

Acórdão APL-TC 00205/16 referente ao processo 01332/16

A v. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 13

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

justificado receio de ineficácia da decisão a ser concedida ao final (perigo da demora).

Ao apontar como fumaça do bom direito o fato de que, ao tentar comprovar suas alegações, encontrou óbice ao acesso a provas criado pela Administração Pública, o recorrente deixou de delinear quais seriam os referidos documentos, em que medidas estes demonstrariam o equívoco no julgado de origem e sua correta subsunção a uma das hipóteses do Recurso de Revisão.

Ao contrário do que afirma o insurgente, o referido obstáculo, ainda que existente, não seria suficiente, per si, para verificação de fumaça do bom direito, tendo em vista a necessidade de demonstração do nexo causal entre as referidas provas e os motivos que ensejaram a condenação do requerente, ônus do qual este não se desincumbiu, consoante permite avaliar a simples leitura do expediente em exame.

Em mesmo sentido, acertadamente, entendeu o Conselheiro Benedito Antônio Alves, relator para o Recurso de Revisão originário, que na decisão vergastada se manifestou sobre o tema nos seguintes termos:

No caso, o recorrente não demonstrou satisfatoriamente nenhum dos requisitos. Aliás, quanto ao primeiro, que pode ser traduzido pela relevância dos fundamentos, o recorrente sequer conseguiu traçar uma linha argumentativa esboçada, tendo apenas dito, em suma, que formulou requerimento endereçado à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia solicitando documentos e, no entanto, não obteve resposta até este momento, pretendendo demonstrar, ao que parece, que em decorrência disso não obteve documentos para instruir o feito a possibilitar o julgamento deste Recurso de Revisão.

Também se deve considerar que o pedido de produção de prova em comento não foi realizado em momento processual oportuno que, consoante a leitura dos artigos 396, 397 e 398 do CPC/73¹⁸, aplicáveis à espécie por força do direito intertemporal, deveria ter sido realizado no primeiro momento em que o impugnante apresentou sua defesa nos autos de origem.

Portanto, não há o que se falar em fumaça do bom direito no presente caso, o que, por si só, é suficiente para o indeferimento da pretensão liminar analisada.

No entanto, não fosse suficiente a constatação supracitada, também não se verifica no presente caso o referido perigo na demora, tendo em vista que o protesto das Certidões de Dívida Ativa decorrentes da condenação do insurgente é instrumento de cobrança de débitos fiscais lícito posto à disposição da Fazenda Pública e plenamente utilizável em casos, como o presente, em que há decisão exarada pelo Tribunal

¹⁸ ⁸ CPC/73: Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias." – fl. 93.

Acórdão APL-TC 00205/16 referente ao processo 01332/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 13

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

de Contas Estadual transitada em julgado, que, por força do artigo 71, §3º da CF/88, tem eficácia de título executivo.

Equiparar o natural desdobramento das condenações dessa Corte de Contas à situação de perigo da demora exigiria, no mínimo, clara demonstração de equívoco na decisão que ampara o título executivo, o que, pelo que se vê da análise do alegado *fumus boni iuris*, não ocorreu *in casu*. Não fosse assim as condenações advindas do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas teriam sua efetividade arrefecida, em manifesta contrariedade à Carta Constitucional.

Por fim, ainda sobre a presença do perigo da demora, cumpre consignar que o fato de o recorrente ter patrimônio suficiente para saldar o débito executado não depõe em seu favor para fins de alcançar o efeito suspensivo pretendido.

Fosse assim, chegar-se-ia à heterodoxa interpretação em que a condição social favorável do condenado seria determinante para a prorrogação da quitação do débito, na medida em que a existência de patrimônio suficiente para arcar com os valores da condenação conferir-lhe-ia direito ao efeito suspensivo em sede de Recurso de Revisão, o que além de ser economicamente ilógico e processualmente aristocrático, representaria discriminação odiosa e estranha aos princípios da isonomia, da República e do Estado Democrático de Direito.

Destarte, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração ora analisado, e, no mérito, pelo seu desprovimento, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos da pretensão liminar de concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão de origem, mantendo-se a decisão impugnada e dando-se seguimento ao julgamento de referido apelo rescisório (Processo n. 170/2016, em apenso), o qual já conta com manifestação ministerial.

16. Mantêm-se hígidos, destarte, os fundamentos expressamente deduzidos pelo Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves para indeferir o pedido de suspensão liminar dos efeitos da condenação formulado pelo Recorrente em sede de recurso de revisão (suspensão dos efeitos das CDAs) "ante a ausência de demonstração dos requisitos legais"¹⁹.

16.1. Tampouco neste feito, em reconsideração, há de se acolher a pretensão do Recorrente, seja pela ausência de previsão legal para concessão de efeito suspensivo em recurso de revisão, seja por não terem sido preenchidos os requisitos da pretensão liminar em sede de tutela antecipada.

17. Observa-se que houve equívoco na autuação do presente feito, uma vez que na capa dos autos consta o nome do Advogado subscritor da petição de recurso como Interessado e não o nome do Recorrente, Senhor Aparício Carvalho de Moraes, impondo-se a sua retificação, ressaltando-se que não houve nenhum prejuízo à defesa nos atos processuais praticados.

¹⁹ Fl. 112 do Processo nº 00170/2016.



Proc.: 01332/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

18. Diante do exposto, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, da lavra do eminente Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, submeto à deliberação deste e. Plenário, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO**:

I – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP que proceda à retificação da autuação deste feito de forma a substituir o nome do interessado constante da capa pelo do recorrente, Senhor Aparício Carvalho de Moraes;

II – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Aparício Carvalho de Moraes, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO, para, no mérito, negar provimento por não terem sido preenchidos os requisitos da pretensão liminar em sede de tutela antecipada, conforme fundamentos que antecedem a parte dispositiva do voto, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00082/16;

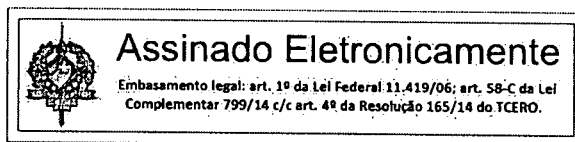
III – Dar ciência ao recorrente do teor da decisão via Diário Oficial.

É como Voto.

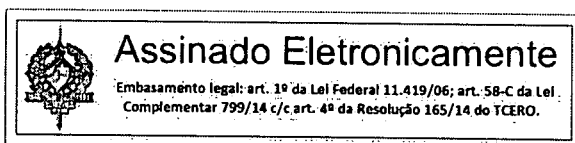
Acórdão APL-TC 00205/16 referente ao processo 01332/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

13 de 13

Em 28 de Julho de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR



Proc.: 01904/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIA DO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE, RO

1204 3 / 8 / 16

PROCESSO: 01904/14 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Executivo Municipal – Exercício 2008
INTERESSADO: Município de Rolim de Moura
RESPONSÁVEIS: Sebastião Dias Ferraz, CPF nº 377.065.867-15 - Prefeito do Município de Rolim de Moura - Período de 01/01 a 31/12/2008
Rosângela Lucia da Silva, CPF nº 390.709.722-04 - Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial
Sandra Rosa Soares, CPF nº 737.326.212-00 - Secretária da Comissão de TCE
Maicon Ricardo Berwaldt Batschke, CPF nº 052.576.419-41
Cristiene José Viana, CPF n. 581.066.182-34
Ernandes de Souza Bonfim, CPF nº 638.779.105-72 – Membros da Comissão de TCE
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 12ª Sessão Plenária, de 28 de julho de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE PELO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – RO. OBSERVÂNCIA AO MISTER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO QUE FOI DESVIADO DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO E POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. O processo de Tomada de Contas Especial deve ser extinto sem análise de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c 286-A do Regimento Interno, quando não tiver sido desenvolvido de forma válida e regular, frente não indicação do que foi desviado; da quantificação do dano, nem dos possíveis responsáveis, de modo a inviabilizar que seja realizada citação;
2. O lapso temporal decorrido de mais de 08 (oito) anos da data do fato sem que se houvesse quantificado o dano e os possíveis responsáveis, inviabiliza o retorno dos autos à origem para novas diligências;
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Município de Rolim de Moura a fim de verificar supostas deficiências atinentes à falta de controle em fim de mandato, especificamente no que

Acórdão APL-TC 00206/16 referente ao processo 01904/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

toca aos compromissos liquidados, porém sem fluxo de caixa, em afronta ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), como tudo dos autos conta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Extinguir o vertente Processo de Tomada de Contas Especial, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c 286-A do Regimento Interno, considerando a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, visto que, decorridos mais de 08 anos dos fatos, sequer houve a quantificação dos possíveis danos ao erário e indicação dos agentes públicos pretensamente responsáveis, de modo a inviabilizar que seja realizada citação;

II - Dar ciência deste Acórdão aos interessados, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – DOeTCE-RO, comunicando-lhes a disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br; e

III - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais para o cumprimento deste Acórdão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



Proc.: 01904/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 01904/14 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Executivo Municipal – Exercício 2008
INTERESSADO: Município de Rolim de Moura
RESPONSÁVEIS: Sebastião Dias Ferraz, CPF nº 377.065.867-15 - Prefeito do Município de Rolim de Moura - Período de 01/01 a 31/12/2008
Rosângela Lucia da Silva, CPF nº 390.709.722-04 - Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial
Sandra Rosa Soares, CPF nº 737.326.212-00 - Secretária da Comissão de TCE
Maicon Ricardo Berwaldt Batschke, CPF nº 052.576.419-41
Cristiene José Viana, CPF n. 581.066.182-34
Ernandes de Souza Bonfim, CPF nº 638.779.105-72 – Membros da Comissão de TCE
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 12ª Sessão Plenária, de 28 de julho de 2016

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Município de Rolim de Moura, materializada no Processo Administrativo nº 118/2009, referente ao período de 01/01 a 31/12/2008, cujo objetivo foi verificar supostas deficiências atinentes à falta de controle em fim de mandato, especificamente no que toca aos compromissos liquidados, porém sem fluxo de caixa, em afronta ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O relatório elaborado pela Comissão de Tomada de Contas Especial daquele Município aportou neste Tribunal de Contas no dia 30/03/09, por meio do Ofício nº 217/GAB/2009 (fls. 02).

Em atendimento ao rito processualístico, os autos foram encaminhados para manifestação do Corpo Instrutivo dessa e. Corte de Contas, o qual concluiu pela devolução dos autos à origem para realização de novas diligências, posto que a Comissão não delimitou o *quantum* referente possível dano, e, *tampouco, indicou os possíveis responsáveis pelo fato, verbis:*

IV. CONCLUSÃO

Após a análise do Processo n. 1904/2014/TCERO, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Prefeitura Município de Rolim de Moura (Processo Administrativo n. 118/2009), para apurar possíveis irregularidades ocorridas durante o exercício de 2008, esta Unidade Técnica verificou, a partir da leitura dos documentos acostados aos autos, não ser possível depreender dos autos elementos que autorizem o processamento do feito sob a perspectiva de Tomada de Contas Especial. A despeito de haver contundentes indícios de ocorrência de dano, a Comissão constituída para tal investigação não

Acórdão APL-TC 00206/16 referente ao processo 01904/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 8

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

delimitou o quantum referente a tal prejuízo, e, tampouco, indicou os possíveis responsáveis pelo fato.

Assim, o entendimento da Unidade Técnica é no sentido de determinar que seja reinstaurada a Comissão de Tomada de Contas Especial no âmbito da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, a fim de que, nos termos do art. 14 da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007, sejam efetuadas novas diligências que permitam, enfim, a identificação dos elementos necessários para a análise do feito a título de Tomada de Contas Especial. [...]

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Devolução dos autos à origem, mediante despacho do Relator da matéria, para que a competente Comissão de Tomada de Contas Especial proceda à realização de novas diligências que conduzam à indicação da ocorrência do dano, o montante correspondente e os respectivos responsáveis, consoante o art. 1º c/c art. 14, ambos da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007.

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

Submetidos os autos à análise desta Relatoria, emitiu-se a Decisão nº 033/2016/GCVCS/TCE/RO, divergindo do encaminhamento sugerido pelo do Corpo Técnico, posto que ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 354/16, da lavra da eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opinando pela extinção dos autos sem apreciação de mérito, nos seguintes termos:

Assim, considerando que a baixa dos autos em diligência para a devida instrução probatória por parte da Comissão de TCE afigura-se medida que dificilmente alcançará seu escopo legal; que não há nos autos delimitação do valor de dano e nem mesmo dos seus responsáveis; que sequer citação houve e tal fase processual ainda demandaria bastante tempo e dispêndio de recursos públicos; que o processo, nos moldes como se encontra, não se reveste dos critérios de risco, materialidade e relevância que norteiam a fiscalização da Corte de Contas; que se deve primar pelos princípios da segurança jurídica das relações entre o Estado e seus servidores, da eficiência administrativa e economicidade, e, por fim, ante a necessidade do Tribunal de atuar prioritariamente em processos de maior envergadura social e econômica, opino sejam os presentes autos extintos e arquivados sem apreciação de mérito.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pois bem, compulsando os autos verificou-se que os atos ocorreram em 2008; a TCE deu entrada nesta Corte em 30/03/2009 (protocolo nº 02505/2009 – fl. 02 v.), tendo

Acórdão APL-TC 00206/16 referente ao processo 01904/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 8

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

aportado no Departamento próprio em 13/04/2009 (fl. 02 v.), entretanto, somente foi atuada em 04/07/2014 (fl. 239).

A Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída pelo Decreto nº 1391/2009 (fl. 07), apontou em seu relatório ocorrências relativas à: despesas sem prévio empenho; cancelamento de empenhos por insuficiência de caixa; anulação de empenhos; falta de assinaturas da comissão de licitação em vários processos; ausência de publicação de termos aditivos; não localização de alguns processos¹ e indícios de configuração de dano, em especial ao patrimônio da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA (fls. 203/205).

De pronto, verifica-se que a TCE encaminhada não atende aos requisitos do art. 4º da IN nº 20/TCE-RO/2007², posto que deixou de trazer peças essenciais à sua análise, em especial, **a quantificação do dano com respectiva identificação dos responsáveis.**

Nos termos do art. 14 da IN nº 21/2007/TCE-RO³, o retorno dos autos à origem para sua complementação, nos moldes sugeridos pela Instrução, seria a medida cabível. Entretanto, entendo que nesse momento processual a medida se mostra contrária as boas práticas administrativas que a Corte vem adotando em busca de seletividade, celeridade e efetividade de suas ações. Justifico:

Como se sabe a TCE é um processo administrativo de controle, de caráter excepcional, que visa apurar responsabilidades em razão da omissão do dever de prestar contas **ou qualquer irregularidade ou ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte dano ao erário.**

O art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 154/96-TCERO, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia assim prescreve:

¹ Proc. 0503/2008, Vol. III, 1635/07, 1596/08 e 3936/07

² Art. 4º Integram a Tomada de Contas Especial:

...

X – relatório circunstanciado e conclusivo da Comissão Tomadora das Contas quanto aos fatos apurados, **com a quantificação do dano, o detalhamento da participação dos responsáveis** e indicação das medidas corretivas e/ou ressarcitórias já adotadas ou a serem adotadas pela autoridade administrativa competente;

...

XV – certificado de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno, contendo:

- a) **identificação do responsável**, nos termos do inciso IX deste artigo;
- b) **valor atualizado do débito**;
- c) manifestação sobre as contas tomadas.

³ Art. 14. A Tomada de Contas Especial encaminhada em desacordo com o disposto nesta Instrução Normativa será devolvida à origem, mediante despacho do Relator da matéria, que conterà a indicação das omissões a serem supridas e/ou correções a serem efetuadas, fixando prazo para cumprimento das determinações e reenvio do processo, devidamente saneado, para julgamento pelo Tribunal de Contas.

Acórdão APL-TC 00206/16 referente ao processo 01904/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 8

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Municípios, na forma prevista no inciso III do art. 5º, desta Lei Complementar, da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de **qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário**, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instrução de **tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano**

Veja-se que a dicção do art. 8º que a Tomada de Contas Especial tem por finalidade a **apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano**, que nada mais é do que a TCE.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007 dispõe sobre a instauração e composição de processos de Tomada de Contas Especial e determina que ela deve conter os seguintes elementos integrantes:

Art. 4º - Integram a Tomada de Contas Especial:

I – a comunicação referida no art. 1º, § 2º;

II – Ato de instauração da Tomada de Contas Especial;

III – Relatório da Comissão de Sindicância, de Inquérito pericial, quando for o caso;

V – Termos originais dos depoimentos colhidos, assinados pelos depoentes e integrantes da Comissão Tomadora;

VI – Demonstrativo financeiro do débito em apuração, indicando a data da ocorrência do fato e os valores originais e atualizados, de acordo com os índices adotados pelo Tribunal de Contas por meio da Resolução nº 39/TCERO-2006;

VII – características, localização, registro patrimonial, valor e data de aquisição, estado de conservação e valor de mercado dos bens, quando for o caso;

VIII – outros elementos que permitem formar juízo acerca da materialidade dos fatos e responsabilidade pelo prejuízo verificado;

IX – identificação do responsável, pessoa física ou jurídica, indicando: a) nome ou razão social; b) filiação e data de nascimento, quando pessoa física; c) CPF ou CNPJ; d) endereço completo e números de telefones atualizados; e) cargo, função, matrícula e lotação, se servidor público; f) herdeiros, no caso de falecimento do responsável.

X – relatório circunstanciado e conclusivo da Comissão Tomadora das Contas quanto aos fatos apurados, com a quantificação do dano, o detalhamento da participação dos responsáveis e indicação das medidas corretivas e/ou ressarcitórias já adotadas ou a serem adotadas pela autoridade administrativa competente;

XI – documentos que comprovem a reparação do dano ao Erário, quando for o caso, inclusive nas situações em que o ressarcimento do dano ocorrer mediante o desconto parcelado do débito nos vencimentos, salários ou proventos do responsável;

XII – registro dos fatos contábeis e patrimoniais pertinentes;

XIII – pronunciamento do dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato, com a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido;

XIV – relatório de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno, incluindo considerações acerca das providências referidas no inciso anterior;

XV – certificado de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno, contendo:

a) identificação do responsável, nos termos do inciso IX deste artigo;

b) valor atualizado do débito;

c) manifestação sobre as contas tomadas.

Acórdão APL-TC 00206/16 referente ao processo 01904/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

A análise exordial realizada nos autos apontou a inexistência de tais elementos.

O caso vertente revela que a TCE refere-se a fatos ocorridos nos idos de 2008, gestão da então Prefeita Municipal, Senhora Mileni Cristina Benetti Mota, cuja Prestação de Contas foi apreciada na 9ª Sessão do Pleno ocorrida em 11/06/2015⁴.

O corpo Instrutivo, na oportunidade, promoveu instrução técnica, tendo sido analisadas as execuções orçamentária, financeira e patrimonial, bem como as formalidades das peças apresentadas em consonância com a Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - L.R.F.) e Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

O resultado final da análise deixou evidente a infringência ao art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, posto que a Gestora, no último ano de mandato, contraiu obrigações que não poderiam ser cumpridas no término do exercício e, ainda, não manteve em caixa recursos financeiros para honrá-los e pelos registros contidos nos autos, ou seja, o município assumiu compromissos sem cobertura de recursos disponíveis para pagá-los, conforme demonstrado naqueles autos elaborado com base no Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante, respectivamente juntado às fls. 171 e 174 e objetivo maior da presente TCE.

A apreciação das Contas do exercício de 2008 resultaram na emissão do Parecer Prévio nº 04/2015 – PLENO, contrário a aprovação das contas de responsabilidade da Senhora Mileni Cristina Benetti Mota pela augusta Câmara Municipal.

Registre-se, por oportuno, que os autos de Prestação de Contas (Processo nº 1161/2009) foram sobrestados em face da existência do Processo n. 2635/2008 que trata de **Tomada de Contas Especial**, originária da auditoria do período de janeiro a maio de 2008, oriunda da Decisão nº 558/2009-2ª CÂMARA.

Aludida TCE foi apreciada na Sessão Plenária do dia 13/11/2014, tendo resultado na emissão do Acórdão nº 166/2014 – PLENO, que em seu **item I, julgou irregular a Tomada de Contas Especial**, relativa à Auditoria de Gestão no período de janeiro a maio de 2008 no âmbito da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, de responsabilidade da Senhora **Mileni Cristina Benetti Mota**, onde foram auditados atos das várias áreas do município, inclusive com imputação de diversos danos.

Pondere-se ainda que, a atuação desta Corte de Contas é pautada na busca por um atendimento racional das inumeráveis demandas que aqui acodem, diuturnamente, requerendo a atuação do Controle Externo. Nesse contexto, não restam dúvidas quanto à necessidade de se primar pela seletividade e direcionamento dos esforços institucionais para uma atuação sistêmica e eficaz, buscando uma relação equilibrada entre o prosseguimento processual e o custo/benefício dele advindo.

⁴ Processo n. 1161/2009-TCE/RO - Parecer Prévio n. 04/2015 – pela NÃO aprovação pela Augusta Câmara Municipal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Desta forma, na mesma senda do Ministério Público de Contas, considerando que decorridos mais de 08 anos dos fatos sequer houve a quantificação dos possíveis danos ao erário, e menos ainda dos agentes públicos pretensamente responsáveis, tenho que qualquer medida persecutória afigura-se desarrazoada e até antijurídica considerando-se que os autos inviabilizam que seja realizada qualquer citação legal, já que para tanto a Comissão de TCE deveria debruçar-se novamente sobre os fatos para, se fosse possível, apontar valores e responsáveis, o que se mostra inviável dado o decurso de tempo.

Ante o exposto, corroborando o opinativo Ministerial, de que os autos, na forma como se encontra não se reveste dos critérios de risco, materialidade e relevância que norteiam a fiscalização da Corte de Contas; que se deve primar pelos princípios da segurança jurídica das relações entre o Estado e seus servidores, da eficiência administrativa e economicidade, submeto à deliberação deste Plenário, a seguinte proposta de **Decisão**:

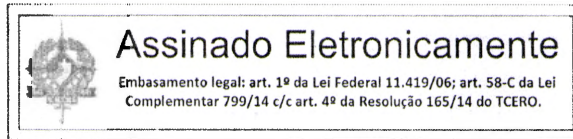
I - Extinguir o vertente Processo de Tomada de Contas Especial, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c 286-A do Regimento Interno, considerando a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, visto que, decorridos mais de 08 anos dos fatos, sequer houve a quantificação dos possíveis danos ao erário e indicação dos agentes públicos pretensamente responsáveis, de modo a inviabilizar que seja realizada citação;

II - Dar ciência deste Acórdão aos interessados, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – DOeTCE-RO, comunicando-lhes a disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br; e

III - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais para o cumprimento deste Acórdão, após arquivem-se estes autos.

É como Voto.

Em 28 de Julho de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 01026/16/TCE-RO [e] **PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO**
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos **Nº 1206 DE 8 / 8 / 16**
JURISDICIONADO: Município de Buritis
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Antônio Correa de Lima, CPF nº 574.910.389 – 72
Prefeito Municipal
Sônia Felix de Paula Maciel, CPF nº 627.716.122-91
Controladora

ASSUNTO: Análise das Infrações Administrativas contra a LRF –
Cumprimento de Decisão – Acórdão 198/2015-PLENO – Processo
n. 1342/2015

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 12ª Sessão do Pleno, em 28 de julho 2016.

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE BURITIS/RO. CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 198/2015 – PLENO, PROLATADO EM SEDE DO PROCESSO Nº 1342/2015, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BURITIS, EXERCÍCIO DE 2014. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARTIGO 52, CAPUT E 55, § 2º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000, RESPECTIVAMENTE, PELA PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS DEMONSTRATIVOS COMPONENTES DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, RELATIVOS AO 6º BIMESTRE DE 2014 E DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, RELATIVO AO 2º SEMESTRE DE MESMO ANO, NA IMPRENSA OFICIAL. IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL. NÃO SUJEITA A MULTA. CONTAS JÁ APRECIADAS COM EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS PELA AUGUSTA CÂMARA MUNICIPAL BEM COMO A GESTÃO FISCAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS FIXADOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº. 101/2000. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS COM FULCRO NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA.

1. O Tribunal de Contas deve atender as premissas de uma política racional de Controle Externo dentro dos critérios de relevância, risco e materialidade preconizados nas Normas de Auditoria Governamental, aprovadas na Resolução n. 78/TCE-RO-2011, a fim de racionalizar e priorizar os procedimentos de fiscalização

Acórdão APL-TC 00207/16 referente ao processo 01026/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 10

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

iminentes as suas atribuições constitucionais, otimizando suas ações de maneira objetiva e eficiente, a fim de que resultem verdadeiramente em benefícios à sociedade.

2. Arquivamento dos autos com fulcro nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento fiscalizatório de atos e contratos, instaurado em cumprimento ao Acórdão 198/2015 – Pleno, prolatado em sede do Processo nº 1342/2015, que trata da Prestação de Contas do Município de Buritis, exercício de 2014, no que concerne às infringências encontradas no acompanhamento da Gestão Fiscal, objeto do processo 1107/2014, de responsabilidade atribuída a Antônio Correa de Lima, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos conta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Arquivar, com fulcro nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência, os presentes autos, que tratam de procedimento fiscalizatório de atos e contratos, instaurado em cumprimento ao Acórdão 198/2015 – Pleno, prolatado em sede do Processo n. 1342/2015, que trata da Prestação de Contas do Município de Buritis, exercício de 2014, consistente na ausência de publicação dos Demonstrativos alusivos ao Resultado Nominal e Primário por parte da Municipalidade no que concerne à Gestão Fiscal do Exercício de 2014, uma vez que esta não se confirmou e a irregularidade aferida nos autos (intempestividade da publicação dos Demonstrativos da Gestão Fiscal - RREO e RGF), de responsabilidade do Senhor Antônio Correa de Lima, Prefeito Municipal é de cunho formal e não justifica a movimentação da máquina pública, inexistindo assim o interesse de agir;

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Buritis, ou a quem o suceda na forma da lei, que não se descure do cumprimento regular da publicação dos demonstrativos da Gestão Fiscal e demais demonstrativos e informes gerais a que se encontram obrigados por disposição legal;

III - Dar conhecimento ao Antônio Correa de Lima, Prefeito Municipal, e à Senhora Sônia Felix de Paula Maciel, Controladora, com a publicação no DOeTCE-RO, informando-lhes a disponibilidade do interior teor no site: www.tce.ro.gov.br;

Acórdão APL-TC 00207/16 referente ao processo 01026/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 10

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

IV - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais para o cumprimento deste Acórdão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Acórdão APL-TC 00207/16 referente ao processo 01026/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 01026/16/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Município de Buritis
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Antônio Correa de Lima, CPF nº 574.910.389 – 72
Prefeito Municipal
Sônia Felix de Paula Maciel, CPF nº 627.716.122-91
Controladora
ASSUNTO: Análise das Infrações Administrativas contra a LRF –
Cumprimento de Decisão – Acórdão 198/2015-PLENO – Processo
n. 1342/2015
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 12ª Sessão do Pleno, em 14 de julho 2016.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de procedimento fiscalizatório de atos e contratos, instaurado em **cumprimento ao Acórdão 198/2015 – PLENO**, prolatado em sede do Processo nº 1342/2015, que trata da Prestação de Contas do Município de Buritis, exercício de 2014, no que concerne às **infringências** encontradas no acompanhamento da Gestão Fiscal, objeto do processo 1107/2014, de responsabilidade atribuída a **Antônio Correa de Lima**, na condição de Prefeito Municipal, gizado nos seguintes termos:

[...]ACÓRDÃO N. 198/2015

I. Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das Contas da Prefeitura Municipal de Buritis/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2014**, de responsabilidade do Senhor ANTÔNIO CORRÊA DE LIMA – na qualidade de Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2013, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em razão das seguintes irregularidades:

- a) descumprimento ao disposto no artigo 13 e inciso I do artigo 14 da IN nº 022/2007-TCE-RO, pela remessa intempestiva dos Demonstrativos Gerenciais da Educação da MDE e FUNDEB (Anexos I ao X) referentes aos meses de janeiro e fevereiro do exercício de 2014;
- b) descumprimento ao disposto no inciso I do artigo 22 da IN nº 022/TCERO-2007, pelo encaminhamento intempestivo do demonstrativo de aplicação de recursos com ações e serviços públicos de saúde (Anexos XII ao XV), referente aos meses de janeiro e fevereiro do exercício de 2014;
- c) descumprimento ao artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000 e do artigo 20 da Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO, visto que, embora o Município

Acórdão APL-TC 00207/16 referente ao processo 01026/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 10

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****Secretaria de Processamento e Julgamento****Departamento do Pleno**

tenha encaminhado a esta Corte o relatório das medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência daquele Ente, esse relatório não relacionou a quantidade e os valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante de créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; e,

d) descumprimento do que dispõe a alínea "a" do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004, em razão de, embora o Município tenha encaminhado a esta Corte o Relatório Circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, não trouxe em seu bojo, o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, na LDO e LOA, e das ações efetivamente realizadas, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas, conforme se confere por meio dos documentos acostados às págs. 04-16 dos autos.

II – Determinar via ofício, ao Gestor do Município de Buritis, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação da sanção disposta no inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, a adoção das medidas a seguir elencadas:

a) que evite, em atenção ao princípio da programação, as excessivas alterações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual;

b) observar com rigor as disposições insertas no artigo 53 da Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Instruções Normativas nº 013/2004, 019/2006 e 022/2007-TCERO, no que concerne aos demonstrativos e à documentação da Prestação de Contas a ser encaminhada ao Tribunal, bem como os prazos para publicação e encaminhamento;

c) exigir da Procuradoria Jurídica do município a adoção de providências necessárias à obtenção efetiva de créditos inscritos em dívida ativa, pela via administrativa ou judicial, cabendo frisar, no entanto, para que observe o Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 pela Corte de Contas Estadual, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, o qual se posiciona pela utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários;

d) implemente medidas com vistas a elaborar, doravante, o relatório anual, especificando, em separado, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, em atenção ao art. 13 da LRF;

e) que exija do responsável pela contabilidade que: i) observe integralmente as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, ao elaborar os Balanços Públicos, principalmente em relação à observância das novas alterações promovidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN; e, ii) insira notas explicativas nos balanços, demonstrativos e anexos correspondentes, como recomendam as normas de contabilidade, sempre que existirem registros que possam suscitar dúvidas;

f) exigir do responsável pelo Controle Interno que: i) realize auditorias internas em áreas/objetos de relevância no Município a exemplo do transporte escolar, consumo de combustíveis, controle de peças, patrimônio e despesas com pessoal, a fim de se evitar falhas/irregularidades e ainda eventuais desperdícios de recursos públicos, bem como, por ocasião da emissão dos relatórios periódicos, certificados e parecer de auditoria; ii) observe o artigo 74, I e II, da Constituição Federal, de forma que emita pronunciamento quanto ao cumprimento de metas previstas no PPA e à execução de programas de governo e avalie os resultados obtidos, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal;

Acórdão APL-TC 00207/16 referente ao processo 01026/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 10

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

g) verifique por ocasião da elaboração dos Relatórios pelo Controle Interno o cumprimento das determinações exaradas na análise das Contas da municipalidade sobretudo quanto às prolatadas por meio da Decisão nº 404/2014 – PLENO, considerando ser finalidade do Sistema de Controle Interno apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, consoante preconiza o inciso IV do artigo 74 da Constituição Federal, c/c o inciso IV do artigo 46 da Lei Complementar nº 154/196.

III – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Buritis/RO, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor ANTÔNIO CORRÊA DE LIMA – na qualidade de Prefeito, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Resolução nº 173/2014-TCERO;

IV – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que, em procedimento em apartado, promova apuração de responsabilidade acerca da ausência de publicação dos Demonstrativos Relativos ao Resultado Nominal e Primário por parte da Municipalidade, relativamente à Gestão Fiscal do Exercício de 2014, em nítida inobservância ao Princípio Constitucional da publicidade dos atos;

V - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, e encaminhe todo o material contido nos presentes autos eletrônico à Câmara Municipal de Buritis/RO, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VI – Dar ciência aos interessados, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VII – Após as medidas de atendimento impostas, arquivem-se os presentes autos.[...]

Após autuado (pag.14 – ID 271893), os autos foram submetidos à análise técnica que emitiu o relatório acostado às pags. 15/19 (ID 295659), alinhando sua conclusão nos seguintes termos:

[...]III - CONCLUSÃO

Com base nos dados de gestão fiscal informados pelo Poder Executivo do Município de Buritis, via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, relativo ao período em tela, consubstanciado no Relatório de Análise de Acompanhamento da Gestão Fiscal, em que constituiu o Processo nº 1107/2014@, e nas informações constantes do banco de dados do referido sistema, verificamos que o Poder Executivo Municipal, praticou infração às normas de administração financeira e orçamentária, abaixo identificada: De responsabilidade do senhor **ANTÔNIO CORRÊA DE LIMA – Prefeito Municipal, solidariamente com SÔNIA FELIX DE PAULA MACIEL - Controladora**, por:

1. Infringência ao disposto no artigo 52, caput e 55, § 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, respectivamente, pela **publicação intempestiva dos demonstrativos componentes do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, relativos ao 6º Bimestre de 2014 e do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 2º Semestre de mesmo ano**, na imprensa Oficial. [...]

Ao fim, ainda emitiu proposta de encaminhamento com o seguinte teor:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Acórdão APL-TC 00207/16 referente ao processo 01026/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 10

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

[...]Pelo todo exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

l) pela Audiência dos referidos agentes para que apresentem as justificativas que entenderem necessárias, tendo em vista o cometimento de infração administrativa contra a LRF, conforme lhe imputado no Acórdão 198/2015-Pleno (Item IV), como consequência do descumprimento aos artigos 52, caput e 55, § 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c/c art. 35 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, em razão da publicação intempestiva dos dados da Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2014, no caso, o Relatório Resumidos da Execução Orçamentária – RREO (6º bimestre) e Relatórios de Gestão Fiscal (2º semestre), como apurado inicialmente no processo nº 1107/14/TCE-RO e apontado na conclusão do Relatório Técnico, acima transcrita.]

O Ministério Público de Contas, na forma expressa no Regimento Interno do TCE-RO e, segundo Provimento nº 001/2006, a par de dar maior celeridade ao trâmite dos autos processuais que tenham por objeto matérias relativas à Gestão Fiscal, deverá manifestar-se oralmente sobre o presente processo, por meio de representante; podendo, se necessário, solicitar a remessa dos autos para emissão de Parecer escrito.

Nestes termos vieram os autos para deliberação deste Relator.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conforme dito alhures, estes autos tratam de procedimento fiscalizatório de atos e contratos, instaurado em cumprimento ao Acórdão 198/2015 – PLENO, prolatado em sede do Processo nº 1342/2015, que trata da Prestação de Contas do Município de Buritis, exercício de 2014, no que concerne às infringências encontradas no acompanhamento da Gestão Fiscal, objeto do Processo 1107/2014.

Quanto à proposta de encaminhamento, de pronto, ratifico a instrução técnica que apontou corretamente a infringência ao disposto no artigo 52¹, caput e 55, § 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c/c art. 35 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, em razão da publicação intempestiva dos dados da Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2014 na imprensa Oficial, entretanto, dirijo quanto ao encaminhamento a ser dado. Justifico!

Na análise exordial, o Auditor de Controle Externo anotou que é equivocada a informação relativa à ausência de publicação dos demonstrativos relativos ao Resultado Nominal e Primário constante do item IV do Acórdão n. 195/2015, posto que a infringência ocorrida refere-se tão somente a intempestividade da publicação dos Demonstrativos da Gestão Fiscal (RREO e RGF).

¹ Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:(...)

²Art. 55. O relatório conterá:(...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.(...)

Acórdão APL-TC 00207/16 referente ao processo 01026/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

O Analista registra que os Demonstrativos da Gestão Fiscal (RREO e RGF), contém o Resultado Nominal e Primário. Dessa forma, a irregularidade havida foi apenas relativa ao descumprimento aos artigos 52, *caput* e 55, § 2º da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c art. 35 da Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO, conforme verificado no Relatório Técnico em sede dos autos n. 1107/14, que trata da Gestão Fiscal do exercício de 2014, extrato:

CONCLUSÃO

Tendo em vista os aspectos da gestão fiscal, examinados no 1º e 2º semestres do exercício financeiro de 2014, contidos neste relatório técnico consolidado, sintetiza-se abaixo os resultados do acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Buritis, sob a responsabilidade de ANTONIO CORREA DE LIMA, Prefeito Municipal:

[...]

3. Deixar de publicar os dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 1º e 6º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2014, dentro dos prazos e condições estabelecidas (art.52, *caput* e art.55, § 2º da LRF); (grifamos). [...]

Pois, bem, verifica-se da análise empreendida nos autos que a irregularidade remanescente refere-se única e tão somente a publicação intempestiva dos demonstrativos componentes do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, relativos ao 6º Bimestre de 2014 e do Relatório de Gestão Fiscal (2º semestre), na imprensa Oficial.

Relativamente a esse tipo de irregularidade (publicação intempestiva) a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de apenas recomendar que se observe os prazos, à exemplo do Acórdão nº 34/2014 – 2ª Câmara³, das Decisões nºs 115/2014 – 2ª Câmara,⁴ e 118/2014 – 2ª Câmara⁵ a seguir transcrita, dentre outras:

DECISÃO Nº 118/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2013. ATENDE AOS PRESSUPOSTOS FIXADOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. APENSAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. UNANIMIDADE.

(...)

[...]I - Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Rio Crespo, de responsabilidade do Vereador João Miguel Rodrigues, na qualidade de Presidente no exercício de 2013, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - Recomendar ao gestor da Câmara Municipal de Rio Crespo que adote a prática de publicar e encaminhar, no prazo legal, as informações da gestão fiscal, no sistema SIGAP- Módulo Gestão Fiscal, em atendimento ao artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o artigo 9º, Anexo C-2, da Instrução

³ Processo nº: 1315/2011 (Apenso N. 1736/2010) - Prestação de Contas – exercício 2010, Câmara Municipal de Candeias do Jamari- Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

⁴ Processo nº: 1108/2013 – Gestão Fiscal, Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto.

⁵ Processo n: 3549/2013-Gestão Fiscal, Câmara Municipal de Rio Crespo- Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Acórdão APL-TC 00207/16 referente ao processo 01026/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 10

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Normativa nº 34/2012/TCE-RO, de modo a prevenir a reincidência da irregularidade e consequente aplicação das sanções, previstas no art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

III - Dar ciência do teor desta Decisão, com a publicação no Diário Oficial eletrônico – DOe/TCE-RO, ao Senhor João Miguel Rodrigues – Vereador Presidente, informando-o da disponibilidade do Relatório e Voto condutor no site: www.tce.ro.gov.br; [...]

Há que se ponderar ainda que, a atuação desta Corte de Contas deve atender as premissas de uma política racional de Controle Externo. Nesse passo, há que se primar pela seletividade e direcionamento de esforços institucionais para uma atuação sistêmica e eficaz, com vistas a obter uma relação equilibrada entre o prosseguimento do processo e o resultado que se busca.

Ao que é dado observar, a Prestação de Contas do Município recebeu Parecer Prévio pela aprovação das Contas pela Augusta Câmara Municipal.

Do mesmo modo a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Buritis/RO, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Antônio Corrêa de Lima – na qualidade de Prefeito, **atendeu aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000**, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, restando apenas irregularidades de cunho formal.

Há ainda que se considerar a notória sobrecarga de processos que há tempos sobrecarrega o Controle Externo. Diante de tal cenário, impõe-se, a seleção dos casos a merecer a atenção deste Tribunal dentro dos critérios de relevância, risco e materialidade, preconizada nas Normas de Auditoria Governamental, aprovadas pela Resolução n. 78/TCE-RO-2011.

Nesse passo, entendo que a irregularidade remanescente autoriza esta Corte a dispensar o contraditório pelos fatos, para condensar seus esforços nos processos de maior relevância, uma vez que a realização dos atos processuais e dos esforços institucionais correspondentes à análise deste processo revela um custo-benefício desfavorável. Portanto, não vejo utilidade/vantagem para que se engendre a máquina administrativa a fim de prosseguir com este feito, razão pela qual carece esta Corte de “interesse de agir” neste caso específico.

Assim, diante das conjecturas apresentadas e diante e suportado nos princípios da legalidade, da economicidade e da celeridade processual, e ainda, considerando todo o exposto, no aguardo da manifestação oral do Ministério Público de Contas, apresento a este Colendo Plenário a seguinte Proposta de Decisão:

I - Arquivar, com fulcro nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência, os presentes autos, que tratam de procedimento fiscalizatório de atos e contratos, instaurado em cumprimento ao Acórdão 198/2015 – Pleno, prolatado em sede do Processo n. 1342/2015, que trata da Prestação de Contas do Município

Acórdão APL-TC 00207/16 referente ao processo 01026/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 10

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

de Buritis, exercício de 2014, consistente na ausência de publicação dos Demonstrativos alusivos ao Resultado Nominal e Primário por parte da Municipalidade no que concerne à Gestão Fiscal do Exercício de 2014, uma vez que esta não se confirmou e a irregularidade aferida nos autos (intempestividade da publicação dos Demonstrativos da Gestão Fiscal - RREO e RGF), de responsabilidade do Senhor Antônio Correa de Lima, Prefeito Municipal é de cunho formal e não justifica a movimentação da máquina pública, inexistindo assim o interesse de agir;

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Buritis, ou a quem o suceda na forma da lei, que não se descure do cumprimento regular da publicação dos demonstrativos da Gestão Fiscal e demais demonstrativos e informes gerais a que se encontram obrigados por disposição legal;

III - Dar conhecimento ao Antônio Correa de Lima, Prefeito Municipal, e à Senhora Sônia Felix de Paula Maciel, Controladora, com a publicação no DOeTCE-RO, informando-lhes a disponibilidade do interior teor no site: www.tce.ro.gov.br;

IV - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais para o cumprimento deste Acórdão, após arquivem-se estes autos.

É como Voto.

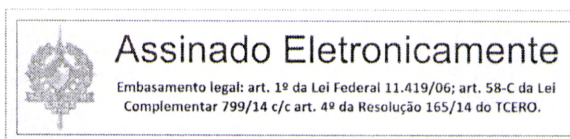
Acórdão APL-TC 00207/16 referente ao processo 01026/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

10 de 10

Em 28 de Julho de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR



Proc.: 00523/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIASecretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do PlenoPUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Fº 1206 DE 8 / 8 / 16

PROCESSO: 00523/16
SUBCATEGORIA: Recurso
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Proc. nº 1590/2015-TCE-RO, Acórdão nº 194/2015-PLENO e Parecer Prévio nº 45/2015-Pleno
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia/RO
RECORRENTE: Gerson Neves – Prefeito Municipal (CPF nº 272.784.761-00)
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 13ª Sessão do Pleno, de 28 de julho de 2016

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 194/2015 – PLENO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 1590/2015 – TCE/RO E PARECER PRÉVIO Nº 45/2015 - PLENO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVO.

1. Não se conhece do Recurso de Reconsideração interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do art. 32 c/c art. 29, IV ambos da Lei Complementar nº 154/96 (com redação dada pela Lei Complementar nº 749/13).
2. Recurso intempestivo.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Gerson Neves, contra o Acórdão nº 194/2015-Pleno e Parecer Prévio nº 45/2015-Pleno, prolatados nos Autos de nº 1590/2015-TCERO que tratam da Prestação de Contas do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia/RO, como tudo dos autos conta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por GERSON NEVES – na qualidade de Prefeito do Município de Nova Brasilândia/RO, contra o Acórdão nº 194/2015-Pleno e Parecer Prévio nº 45/2015-Pleno, que culminou na emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo da municipalidade, proferido quando da apreciação dos Autos de nº 1590/2015, realizado na sessão do dia 11 de dezembro de 2015, por ser INTEMPESTIVO, na forma do art. 32 da Lei Complementar nº 154/96 e art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Acórdão APL-TC 00208/16 referente ao processo 00523/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

I de 7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

II - Manter inalterados os termos do Acórdão nº 194/2015-Pleno e, conseqüentemente, do Parecer Prévio nº 45/2015-Pleno, pelos seus próprios fundamentos;

III - Dar ciência deste Acórdão, mediante a publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Senhor GERSON NEVES, comunicando-lhe a disponibilidade do voto, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

PROCESSO: 00523/16

Acórdão APL-TC 00208/16 referente ao processo 00523/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 7

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

SUBCATEGORIA: Recurso
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Proc. nº 1590/2015-TCE-RO, Acórdão nº 194/2015-PLENO e Parecer Prévio nº 45/2015-PLENO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia/RO
RECORRENTE: Gerson Neves – Prefeito Municipal (CPF nº 272.784.761-00)
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 13ª Sessão do PLENO de 28 de julho de 2016

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto por Gerson Neves, contra o Acórdão nº 194/2015-PLENO e Parecer Prévio nº 45/2015-PLENO, prolatados nos Autos de nº 1590/2015-TCERO que trata da Prestação de Contas do Exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia/RO, os quais transcrevemos, *in verbis*:

ACÓRDÃO nº 194/2015 – PLENO

[...]

I – Emitir Parecer Prévio **DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2014, de responsabilidade de Gerson Neves – Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal c/c 35 da Lei Complementar 154/96, e artigo 49 do Regimento Interno, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

- a) não recolhimento no prazo das contribuições previdenciárias, gerando aumento dos débitos previdenciários (parcelamentos) e dano ao erário ante o pagamento de juros e multa, em infringência ao artigo 14 da Lei Federal 4.320/64, c/c inciso III do artigo 29 e inciso III do artigo 37, ambos da Lei Complementar 101/00; artigo 2º da Lei Federal 10.028/00; artigo 3º da Resolução 43 do Senado Federal; artigo 36 da IN/MPS/SPS 02/09 e artigos 49, 149, §1º e 195, inciso II, todos da Constituição Federal;
- b) encaminhamento intempestivo dos balancetes, via SIGAP, relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro/2014, em infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c art. 5º da Instrução Normativa 019/TCERO-06 e com a alínea “C” do item II da Decisão 318/2013-Pleno;
- c) encaminhamento intempestivo de todos os demonstrativos gerenciais da educação (anexos I ao X), a exceção do mês de agosto, em infringência ao inciso I do artigo 22 da Instrução Normativa 022/TCERO-07;
- d) encaminhamento intempestivo de todos os demonstrativos gerenciais da saúde (anexos XII ao XV), a exceção do mês de agosto, em infringência ao inciso I do artigo 22 da Instrução Normativa 022/TCERO-07;
- e) descumprimento a letra “c” do item II da decisão 356/2014, ante a não instauração da tomada de contas especial visando apurar a responsabilidade de prescrição de créditos tributários;
- f) realização fora do prazo da audiência pública de avaliação das metas disciais referente ao 2º semestre de 2014;
- g) ausência do relatório anual de medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos do exercício de 2014; e
- h) contratação de horas extras em período vedado, uma vez que a despesa de

Acórdão APL-TC 00208/16 referente ao processo 00523/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 7

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

peçoal encontrava-se no limite de alerta ao final do 1º semestre, em infringência ao inciso V do parágrafo único do artigo 22 da LRF.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade de Gerson Neves, Prefeito Municipal, ATENDE os pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal 101/2000, no que concerne aos parâmetros de equilíbrio da receita e despesa; despesas com pessoal; dívida consolidada líquida; operação de crédito; e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de educação e saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução 173/2014/TCERO;

III – Determinar via ofício ao atual prefeito que:

[...]

PARECER PRÉVIO Nº 45/2015 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo do Município, embora tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com pessoal; na saúde; e no repasse ao Legislativo, vem impondo ônus desnecessários ao erário com pagamentos de juros e multas, bem como prejuízos ao Instituto de Previdência Municipal, ante a retirada prática do não adimplemento no repasse das contribuições previdenciárias e/ou pagamentos a destempo dos acordos de parcelamentos celebrados;

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito Gerson Neves, devem ser REPROVADAS pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados com o município em 2014, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

[...]

(Grifamos)

Inconformado com os termos das decisões, GERSON NEVES, na qualidade de ex-Prefeito, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, consoante documentos de fls. 02/09, buscando a reforma do Acórdão e Parecer Prévio mencionados, juntando para tanto vasta documentação (fls. 10/176).

Frisa-se que consta à fl. 178 Certidão Técnica emitida com fulcro no artigo 3º, §3º, da Resolução nº 73/TCE-RO/2011, c/c o artigo 97, §2º do Regimento Interno desta Corte, certificando que o Recurso de Reconsideração ora interposto em 26.02.2016, seria TEMPESTIVO.

Regimentalmente os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas o qual, no desempenho do seu *mister*, prolatou o Parecer nº 0149/2016-GPCMP, págs. 182/212, nos seguintes termos, *verbis*:

PARECER Nº 0149/2016 – GPCMP

Acórdão APL-TC 00208/16 referente ao processo 00523/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

[...]

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – Pelo NÃO CONHECIMENTO da insurgência, por intempestiva.

II – Eventualmente, caso decida o Relator pela admissibilidade do recursos, que este seja julgado, no mérito, IMPROCEDENTE, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 194/2015-Pleno e do Parecer Prévio nº 45/2015-Pleno.

(Grifo do original)

Nestes termos, vieram os autos conclusos para decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Diante da narrativa inicial e, antes de adentrar propriamente ao mérito do recurso interposto, torna-se necessário a feitura de um juízo de prelibação acerca do preenchimento ou não dos requisitos de admissibilidade.

Na forma preconizada pelo art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 154 de 1996, o Recurso de Reconsideração se mostra cabível e adequado para manifestação de insurgência contra decisões proferidas em procedimentos de Prestação de Contas, do mesmo modo verifica-se a legitimidade e o interesse de agir do Recorrente tendo em vista que fora alcançado diretamente pelo Acórdão nº 194/2015 – Pleno e Parecer Prévio nº 45/2015-Pleno.

Posto isso, é de se considerar que o Acórdão n. 194/2015-PLENO, assim como o Parecer Prévio n. 45/2015-PLENO, os quais se encontram carreados aos autos às págs. 2236/2240 e 2241/2243, respectivamente, dos Autos nº 1590/2015-TCERO, foram disponibilizados no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO nº 1078, de **27.01.2016** – conforme Certidão expedida e juntada aos autos à pág. 2244, considerando-se assim como data da publicação o dia **28.01.2016**, ou seja, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos exatos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, tendo como data inicial da contagem do prazo recursal o dia **29.01.2016**.

Compulsando os documentos que compõem os presentes autos, verifica-se que o prazo de quinze dias para a interposição recursal ultimou-se em **12.02.2016**, entretanto, a se considerar a data de apresentação do presente Recurso no âmbito desta e. Corte de Contas, a qual ocorreu em **26.02.2016** (Protocolo nº 2044/2016, pág. 02), imperioso reconhecer a sua **intempestividade**.

Nessa esteira, fácil observar que o Recorrente não atendeu as disposições contidas no art. 29, inciso IV e art. 32 *caput*, todos da Lei Complementar nº 154/96, *in textus*:

Art. 29 – Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...] IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 749/13).

Acórdão APL-TC 00208/16 referente ao processo 00523/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

5 de 7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Art. 32 – O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito pelo interessado [...], **dentro do prazo de quinze dias**, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Ainda de acordo com o artigo 91, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal, vejamos:

Art. 91 - Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame **interpostos fora do prazo**.

Feita essa contextualização, embora não exista hierarquia entre os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, a praxe forense, aí incluída a jurisprudência dos Tribunais, muitas vezes empresta maior relevância, pelo rigor no trato, ao requisito da tempestividade.

A previsão de prazos peremptórios para a interposição recursal decorre de um valor funcional do direito, que é a segurança jurídica. Estatuindo o sistema um prazo para que a decisão seja impugnada – e após o qual não é mais possível a sua revisão - ele consolida uma determinada situação jurídica e extermina a intranquilidade das partes.

Assim sendo, para que o requisito de admissibilidade intitulado *tempestividade* seja preenchido, o recurso deve ser interposto dentro do prazo fixado pela lei. O escoamento do prazo recursal acarreta a preclusão temporal.

Dessa forma, tenho por acolher o posicionamento ministerial quanto ao não acolhimento do presente recurso pela intempestividade comprovada.

Diante de todo o exposto, suportado nos ritos procedimentos e nas normas específicas que tratam da matéria, em consonância com o Ministério Público de Contas, oferto a seguinte proposta de decisão:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por GERSON NEVES – na qualidade de Prefeito do Município de Nova Brasilândia/RO, contra o Acórdão nº 194/2015-Pleno e Parecer Prévio nº 45/2015-Pleno, que culminou na emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo da municipalidade, proferido quando da apreciação dos Autos de nº 1590/2015, realizado na sessão do dia 11 de dezembro de 2015, por ser INTEMPESTIVO, na forma do art. 32 da Lei Complementar nº 154/96 e art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Manter inalterados os termos do Acórdão nº 194/2015-Pleno e, consequentemente, do Parecer Prévio nº 45/2015-Pleno, pelos seus próprios fundamentos;

III - Dar ciência deste Acórdão, mediante a publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Senhor GERSON NEVES, comunicando-lhe a disponibilidade do voto, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e

Acórdão APL-TC 00208/16 referente ao processo 00523/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

6 de 7



Proc.: 00523/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

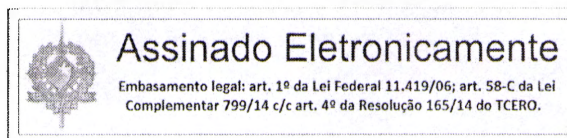
IV - Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

É como Voto.

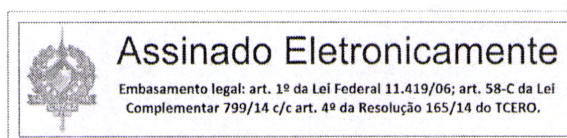
Acórdão APL-TC 00208/16 referente ao processo 00523/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

7 de 7

Em 28 de Julho de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR



Proc.: 02063/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO: 02063/11-TCE/RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - TCE, originária de Representação, convertida em cumprimento à Decisão nº 29/2013-Pleno, proferida em 7.3.2013, sobre possíveis irregularidades no Processo Administrativo nº 014/2010

JURISDICIONADO: Município de Castanheiras/RO

INTERESSADOS: Câmara Municipal de Castanheiras/RO - Vereadores Isaias Dias Fernandes e Deusdeti Aparecido de Souza

RESPONSÁVEIS: Alcides Zacarias Sobrinho, CPF nº 499.298.442-87, Ex-Prefeito Municipal de Castanheiras/RO;
Clarindo Thomas da Silva, CPF nº 191.486.582-00, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Castanheiras/RO;
Antônio Vagno de Souza, CPF nº 368.120.721-68, Ex-Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Castanheiras/RO

ADVOGADO: Sérgio Holanda da Costa Morais, OAB/RO nº 5966

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 12ª Sessão do Pleno, de 28 de julho de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1204 DE 31/8/16

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE.
PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA.
NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. DESPESA COM
SERVIÇOS DE LIMPEZA DE CARREADORES
AGRÍCOLAS COM MOTONIVELADORA E COM
AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS.
COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS
SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO.
CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS SEM PARECER
JURÍDICO. TCE REGULAR COM RESSALVAS.
MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. Assegurados o contraditório e a ampla defesa no âmbito da Tomada de Contas Especial - TCE, com a expedição dos competentes mandados de audiência e citação aos responsáveis, dilação dos prazos para manifestação, contagem adequado dos prazos, concessão de vista e carga dos autos, tudo nos termos do art. 12, I a III, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como comprovada a regularidade das peças técnico-jurídicas do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, devem ser rejeitadas as preliminares que indiquem cerceamento de defesa;

2. Diante de impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário - a exemplo da violação ao art. 38 da Lei nº 8.666/93, em face da ausência de Parecer Jurídico para a celebração de Aditivo Contratual - o Tribunal de Contas deve julgar as contas Regulares com Ressalvas, cominando

Acórdão APL-TC 00209/16 referente ao processo 02063/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 25

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

multa a quem tenha dado causa e determinando à Administração Pública que adote medidas necessárias para a correção das infringências identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 18, §2º, e 24, *caput*, e parágrafo único, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – TCE, originária de Representação, formulada pelos Vereadores do Município de Castanheiras/RO, Senhores Isaias Dias Fernandes e Deusdeto Aparecido de Souza, sobre possíveis irregularidades no Processo Administrativo nº 014/2010, formalizado pelo referido município para a contratação da empresa TBM - Terraplanagem Borges e Mecânica, visando à prestação dos serviços de limpeza dos carregadores das propriedades agrícolas no âmbito do citado município, como tudo dos autos conta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Rejeitar as preliminares que apontam cerceamento de defesa no âmbito desta Tomada de Contas Especial - TCE, pois foram devidamente assegurados o contraditório e a ampla defesa aos Senhores: ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, Ex-Prefeito Municipal de Castanheiras/RO; CLARINDO THOMAS DA SILVA, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Castanheiras/RO; e ANTÔNIO VAGNO DE SOUZA, Ex-Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Castanheiras/RO, com a expedição dos competentes mandados de audiência e citação; dilação dos prazos para manifestação; contagem adequada dos prazos e concessão de vista e carga dos autos, tudo nos termos do art. 12, I a III, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como porque restou comprovada a regularidade das peças técnico-jurídicas do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas;

II - Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial – TCE, de responsabilidade dos Senhores: ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF nº 499.298.442-87, Ex-Prefeito Municipal de Castanheiras/RO; CLARINDO THOMAS DA SILVA, CPF nº 191.486.582-00, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Castanheiras/RO; e ANTÔNIO VAGNO DE SOUZA, CPF nº 368.120.721-68, Ex-Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Castanheiras/RO, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, diante da permanência da seguinte irregularidade formal, sem dano ao erário:

a) Infringência ao art. 38, parágrafo único, c/c art. 61 da Lei nº 8.666/1993, por celebrar os Termos Aditivos ao Contrato nº 75/2010, Processo Administrativo nº 014/2010; e, ao Contrato nº 008/2010, Processo Administrativo nº

Acórdão APL-TC 00209/16 referente ao processo 02063/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tcc.ro.gov.br

2 de 25

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

016/2010, sem a devida fundamentação técnico-jurídica, na forma de Parecer apto a evidenciar a legitimidade e a legalidade dos acréscimos propostos;

III - Multar o Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF nº 499.298.442-87, Ex-Prefeito Municipal de Castanheiras/RO, no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em face da ilegalidade formal descritas no item I, "a", deste Acórdão, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Multar o Senhor CLARINDO THOMAS DA SILVA, CPF nº 191.486.582-00, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Castanheiras/RO, no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em face da ilegalidade formal descritas no item I, "a", desta Decisão, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Multar, o Senhor ANTÔNIO VAGNO DE SOUZA, CPF nº 368.120.721-68, Ex-Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Castanheiras/RO, no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em face da ilegalidade formal descritas no item I, "a", deste Acórdão, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE-RO, para que os responsáveis recolham as importâncias, consignadas a título de multa nos itens III, IV e V, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento das multas, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VII - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Castanheiras/RO, Senhor CLÁUDIO MARTINS DE OLIVEIRA, ou a quem lhe substitua, conforme previsão do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno, que, nas contratações desta natureza, efetive o devido planejamento, de modo a definir as quantias necessárias à Administração Pública em face do consumo e utilização prováveis (art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93); e, sobrevindo a necessidade da formulação de Termo Aditivo em Contrato, observe a devida instrução dos autos, com o necessário Parecer Jurídico (art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93), sob pena de multa nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de responsabilização por eventual dano ao erário;

VIII - Dar conhecimento deste Acórdão, na qualidade de Representantes, aos Vereadores da Câmara Municipal de Castanheiras/RO, Senhores ISAIAS DIAS FERNANDES e DEUSDETI APARECIDO DE SOUZA; e, na qualidade de responsáveis, aos Senhores ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO; CLARINDO THOMAS DA SILVA; ANTÔNIO VAGNO DE SOUZA; e, ainda, ao Advogado, Dr. SÉRGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB/RO nº 5966, por meio da publicação no Diário

Acórdão APL-TC 00209/16 referente ao processo 02063/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 25



Proc.: 02063/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Oficial eletrônico desta Corte – DOe -TCE/RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IX - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento deste Acórdão; e

X - Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento das multas, com a devida quitação, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Acórdão APL-TC 00209/16 referente ao processo 02063/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 25



Proc.: 02063/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 02063/11-TCE/RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - TCE, originária de Representação, convertida em cumprimento à Decisão nº 29/2013-Pleno, proferida em 07.03.2013, sobre possíveis irregularidades no Processo Administrativo nº 014/2010
JURISDICIONADO: Município de Castanheiras/RO
INTERESSADOS: Câmara Municipal de Castanheiras/RO - Vereadores Isaias Dias Fernandes e Deusdeti Aparecido de Souza.
RESPONSÁVEIS: Alcides Zacarias Sobrinho, CPF nº 499.298.442-87, Ex-Prefeito Municipal de Castanheiras/RO;
Clarindo Thomas da Silva, CPF nº 191.486.582-00, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Castanheiras/RO;
Antônio Vagno de Souza, CPF nº 368.120.721-68, Ex-Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Castanheiras/RO.
ADVOGADOS: Sérgio Holanda da Costa Moraes, OAB/RO nº 5966.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 12ª Sessão Plenária, de 14 de julho de 2016.

RELATÓRIO

Tratam estes autos de Tomada de Contas Especial – TCE, originária de Representação, formulada pelos Vereadores do Município de Castanheiras/RO, Senhores Isaias Dias Fernandes e Deusdeti Aparecido de Souza (fls. 01/04), sobre possíveis irregularidades no Processo Administrativo n.º 014/2010, formalizado pelo referido município para a contratação da empresa TBM- Terraplanagem Borges e Mecânica, visando à prestação dos serviços de limpeza dos carregadores das propriedades agrícolas no âmbito do citado município.

Ao longo da instrução, diante das análises técnica às fls. 1317/1331 e 1370/1374-v, bem como do Parecer nº 044/2013 (fls. 1378/1394-v), da lavra da d. Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, houve a Conversão do processo da Representação nesta Tomada de Contas Especial – TCE, conforme o teor da Decisão nº 29/2013-Pleno (fls. 1404/1405-v), extrato:

DECISÃO Nº 29/2013 - PLENO

Representação. Câmara Municipal de Castanheiras. Conhecimento. Irregularidades praticadas pela administração do Município de Castanheiras. Concessão das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Não saneamento. Existência de dano ao erário. Indicação dos responsáveis. Convergência com a instrução técnica e ministerial quanto à conversão dos autos em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

[...] I - Conhecer da Representação formulada pelos Vereadores do Município de Castanheiras, Senhores Isaias Dias Fernandes e Deusdeti Aparecido de Souza, por atender aos requisitos de admissibilidade descritos no artigo 50 da Lei

Acórdão APL-TC 00209/16 referente ao processo 02063/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 25



Proc.: 02063/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Complementar nº 154/96 e no artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, e, ainda, conforme preceitua o artigo 113, 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, por versar sobre infrações em licitações e contratos administrativos, para, no mérito, julgá-la procedente, haja vista a permanência das seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade solidária dos Senhores ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CLARINDO THOMAS DA SILVA e ANTÔNIO VAGNO DE SOUZA, respectivamente, Ex-Prefeito, Ex-Secretário Municipal de Obras e Ex-Secretário Municipal de Agricultura de Castanheiras:

1 - Infração ao artigo 23, §§ 1º, 2º e 5º, e artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, por fracionar despesas em procedimentos licitatórios com idênticos objetos;

2 - Infração ao artigo 65, § 1º, e artigo 92 da Lei nº 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por autorizar Aditivo de 25% do Processo nº 014/2010, Contrato nº 75/2010, ensejando dano no importe de R\$ 3.725,00 (três mil setecentos e vinte e cinco reais), por liberação sem qualquer fundamentação técnico-jurídica, por meio do qual se evidenciasse a efetiva necessidade do acréscimo, bem assim por não comprovar a efetiva execução dos serviços pertinentes a esse percentual do aditivo;

3 - Infração ao artigo 96, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por fraudar procedimentos de liquidação da despesa, causando prejuízos à Administração Pública, pela concessão de requisições de combustível ilegais, indevidas e ilegítimas, pertinentes ao Processo nº 105/SEMOSP/2010, de números: 365, 426, 432 e 437, totalizando 666,40 litros, que perfazem prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 1.466,88 (um mil quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos);

4 - Infração ao artigo 96, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por fraude em procedimentos de liquidação de despesa, causando prejuízos à Administração Pública, pela substituição de requisições de combustível de forma ilegal, indevida e ilegítima, substituição das folhas 195 e 196, em comparação às folhas 1299 e 1300, alterando-se as requisições de números 278, 288, 292, 300, 302, 308, 311 e 321, referentes ao Processo nº 105/SEMOSP/2010, gerando prejuízos ao erário no montante de R\$ 1.702,80 (mil setecentos e dois reais e oitenta centavos); e

5 - Infração ao artigo 65, I, "a" e "b", II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por autorizar contração sem motivação, mediante acréscimos por Termo Aditivo no percentual de 20% (vinte por cento) relativamente ao Processo nº 16/SEMOSP/2010, Contrato nº 08/2010, Nota de Empenho nº 83/2010, fls. 1033, com danos da ordem de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), sem qualquer fundamentação técnico-jurídica que se demonstrasse e comprovasse a efetiva necessidade dos serviços aditivados.

II - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65, pelas infrações delineadas no item I desta Decisão, em consonância com a conclusão do Parecer Ministerial nº 044/2013;

III - Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para conhecimento e adoção das providências de sua alçada, principalmente no que tange à possível violação da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

IV - Dar ciência desta Decisão à Câmara Municipal de Castanheiras; e

V - Retornar os autos ao gabinete do Relator para prolação de Decisão e Despachos de Definição de Responsabilidades dos Senhores Alcides Zacarias Sobrinho, Ex-Prefeito Municipal de Castanheiras; Clarindo Thomas da Silva, Ex-Secretário Municipal de Obras; e Antônio Vagno de Souza, Ex-Secretário Municipal de Agricultura, nos termos dispostos na Lei Complementar nº 154/96, artigo 12, I, II e

Acórdão APL-TC 00209/16 referente ao processo 02063/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

III, e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, artigo 19, incisos I, II e III.
[...]. [negritamos].

A definição de responsabilidade ocorreu na forma do Despacho nº 31/GCVCS, de 12.07.2013, às fls. 1411/1412, extrato:

[...] **DESPACHO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE Nº 31/GCVCS/2013**

I. AUDIÊNCIA do Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, e solidariamente os Senhores CLARINDO THOMAS DA SILVA e ANTÔNIO VAGNO DE SOUZA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

I.1. Infringência ao artigo 23, §§ 1º, 2º e 5º, e artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, por fracionar despesas em procedimentos licitatórios com idênticos objetos;

II. CITAÇÃO do Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, e solidariamente os Senhores CLARINDO THOMAS DA SILVA e ANTÔNIO VAGNO DE SOUZA, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

II.1. Infringência ao artigo 65, §1º, e artigo 92 da Lei nº 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por autorizar Aditivo de 25% do Processo nº 014/2010, Contrato nº 75/2010, ensejando dano no importe de R\$ 3.725,00 (três mil setecentos e vinte e cinco reais), por liberação sem qualquer fundamentação técnico-jurídica, por meio do qual se evidenciasse a efetiva necessidade do acréscimo, bem assim por não comprovar a efetiva execução dos serviços pertinentes a esse percentual do aditivo;

II.2. Infringência ao artigo 96, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por fraudar procedimentos de liquidação da despesa, causando prejuízos à Administração Pública, pela concessão de requisições de combustível ilegais, indevidas e ilegítimas, pertinentes ao Processo nº 105/SEMOSP/2010, de números: 365, 426, 432 e 437, totalizando 666,40 litros, que perfazem prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 1.466,88 (um mil quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos);

II.3. Infringência ao artigo 96, incisos IV e V, da Lei n. 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por fraude em procedimentos de liquidação de despesa, causando prejuízos à Administração Pública, pela substituição de requisições de combustível de forma ilegal, indevida e ilegítima, substituição das folhas 195 e 196, em comparação às folhas 1299 e 1300, alterando-se as requisições de números 278, 288, 292, 300, 302, 308, 311 e 321, referentes ao Processo nº 105/SEMOSP/2010, gerando prejuízos ao erário no montante de R\$ 1.702,80 (mil setecentos e dois reais e oitenta centavos); e

II.4. Infringência ao artigo 65, I, "a" e "b", II, §1º, da Lei nº 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por autorizar contração sem motivação, mediante acréscimos por Termo Aditivo no percentual de 20% (vinte por cento) relativamente ao Processo nº 16/SEMOSP/2010, Contrato nº 08/2010, Nota de Empenho nº 83/2010, fls. 1033, com danos da ordem de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), sem qualquer fundamentação técnico-jurídica que se demonstrasse e comprovasse a efetiva necessidade dos serviços aditivados. [...].

Após expedição dos Mandados de Citação e Audiência aos responsáveis (fls. 1420/1425 e 1458/1460), foram juntados aos autos as razões e os documentos de defesa dos Senhores: Alcides Zacarias Sobrinho, Ex-Prefeito Municipal de Castanheiras/RO; Clarindo Thomas da Silva, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Castanheiras; e,

Acórdão APL-TC 00209/16 referente ao processo 02063/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Antônio Vagno de Souza, Ex-Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Castanheiras, todos representados pelo Advogado, Dr. Sérgio Holanda da Costa Morais, OAB/RO nº 5966 (fls. 1445/1457 e 1471/1485-v).

Em análise às defesas, a Unidade Técnica, no relatório de fls. 1492/1496, concluiu que foi saneada apenas a ilegalidade presente no item I.1 do DDR nº 31/GCVCS/2013, a qual se referia à infringência ao artigo 23 §§ 1º, 2º e 5º c/c artigo 3º da Lei 8.666/1993, em face de fracionamento de despesas em procedimentos licitatórios com idênticos objetos.

No mais, a Unidade Técnica indicou que remanesceram as demais ilegalidades, assim, concluiu pela irregularidade da vertente TCE, com a imputação de débito e a cominação de multa aos responsabilizados, *in verbis*:

[...] 5. CONCLUSÃO

[...] Finda a análise das justificativas apresentadas às fls. 1445/1457 e às fls. 1471/1485, conclui-se que restou sanada a irregularidade descrita no item I.1 do Despacho de Definição de Responsabilidade, qual seja:

Infringência ao artigo 23 §§ 1º, 2º e 5º da Lei 8.666/1993 c/c artigo 3º da mesma Lei, por fracionar despesas em procedimentos licitatórios com idênticos objetos, seguindo item 3.1 do Relatório Técnico.

Noutro giro, permanecem as seguintes impropriedades descritas no Despacho de Definição de Responsabilidade:

a) Infringência ao artigo 65, §1º, e artigo 92 da Lei nº 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por autorizar Aditivo de 25% do Processo nº 014/2010, Contrato nº 75/2010, ensejando dano no importe de R\$ 3.725,00 (três mil setecentos e vinte e cinco reais), por liberação sem qualquer fundamentação técnico-jurídica, por meio do qual se evidenciasse a efetiva necessidade do acréscimo, bem assim por não comprovar a efetiva execução dos serviços pertinentes a esse percentual do aditivo;

b) Infringência ao artigo 96, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por fraudar procedimentos de liquidação da despesa, causando prejuízos à Administração Pública, pela concessão de requisições de combustível ilegais, indevidas e ilegítimas, pertinentes ao Processo nº 105/SEMOSP/2010, de números: 365, 426, 432 e 437, totalizando 666,40 litros, que perfazem prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 1.466,88 (um mil quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos);

c) Infringência ao artigo 96, incisos IV e V, da Lei n. 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por fraude em procedimentos de liquidação de despesa, causando prejuízos à Administração Pública, pela substituição de requisições de combustível de forma ilegal, indevida e ilegítima, substituição das folhas 195 e 196, em comparação às folhas 1299 e 1300, alterando-se as requisições de números 278, 288, 292, 300, 302, 308, 311 e 321, referentes ao Processo nº 105/SEMOSP/2010, gerando prejuízos ao erário no montante de R\$ 1.702,80 (mil setecentos e dois reais e oitenta centavos); e

d) Infringência ao artigo 65, I, "a" e "b", II, §1º, da Lei nº 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por autorizar contração sem motivação, mediante acréscimos por Termo Aditivo no percentual de 20% (vinte por cento) relativamente ao Processo nº 16/SEMOSP/2010, Contrato nº 08/2010, Nota de Empenho nº 83/2010, fls. 1033, com danos da ordem de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), sem qualquer fundamentação técnico-jurídica que se demonstrasse e comprovasse a efetiva necessidade dos serviços aditivados.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Acórdão APL-TC 00209/16 referente ao processo 02063/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 25



Proc.: 02063/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

[...] **I – Julgar irregular** a Tomada de contas especial, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/1996, em razão das irregularidades descritas no item V deste Relatório;

II – Aplicar multa aos agentes tidos como responsáveis, em patamar razoável e compatível com sua participação para a ocorrência do resultado ilícito, na forma do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996;

III – Imputar débito atrelado ao montante quantificado do prejuízo ao erário e **aplicar multa**, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar n. 154/1996, acaso, no juízo de necessidade/utilidade, o i. Relator considere que deva ser recomposto o dano, malgrado inexpressivo em seu montante original;

IV – Arquivar o feito, após os trâmites legais. [...]. [negritamos].

O Ministério Público de Contas, na forma do Parecer nº 112/15 (fls. 1501/1507), exarado pela d. Procuradora, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na linha da Unidade Técnica, opinou pelo julgamento irregular da presente TCE, com a imputação de dano e multa aos responsáveis, *ipsis litteris*:

[...] o MPC opina:

I – Seja a vertente Tomada de Contas Especial julgada irregular, com supedâneo no disposto no art. 16, inciso III, “b e c”, da LC n. 154/96, haja vista a infringência aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, em razão dos pagamentos indevidos de serviços não realizados - inclusive daqueles oriundos dos aditivos concedidos nos Procs. n.s 014/10 – SEMAGRI e Proc. n. 16/10 – SEMOSP -, e do fornecimento fictício de combustíveis, que caracterizam a realização de despesas ilegais.

II - Sejam os Srs. Alcides Zacarias Sobrinho Clarindo Thomas da Silva e o Sr. Antônio Vagno de Souza, condenados a restituírem o valor de **R\$ 24.494,6810**, pelas infringências assinaladas no item precedente;

III – Sejam aplicadas multas proporcionais aos danos causados, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n. 154/96, aos agentes responsabilizados no item precedente, pelas razões expendidas no corpo desta manifestação.

É o parecer [...].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Inicialmente, em 25.11.2013, as defesas dos Senhores Alcides Zacarias Sobrinho e Antônio Vagno de Souza (fls. 1445/1457) levantaram preliminares de cerceamento de defesa, em face da não manifestação desta Corte de Contas quanto ao pedido de prorrogação de prazo por eles efetivado no dia 24.10.2013; da não concessão de carga dos autos pelo prazo da defesa; e, quanto ao início da contagem do prazo para apresentação de justificativas.

Pois bem, compulsando os autos (fls. 1441), observa-se que o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa foi protocolado nesta Corte de Contas pelos responsáveis no dia 24.10.2013, tendo sido deferido no dia 20.11.2013, conforme notificações às fls. 1443 /1444, ou seja, antes mesmo da data do citado questionamento.

Acórdão APL-TC 00209/16 referente ao processo 02063/11

A v. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Com isso, afasta-se a vertente preliminar, pois não há que se falar em cerceamento de defesa e/ou violação do devido processo legal pela ausência de apreciação do pedido de prorrogação de prazo.

Na exordial (fls. 1445/1457), os responsáveis também sustentam que seu Advogado, Dr. Sérgio Holanda da Costa Moraes, tentou fazer carga dos autos em 13.11.2013, o que foi indeferido diante da ausência de notificação do Senhor Clarindo Thomas da Silva. Nesta linha, aduziram que tal fato prejudicou a elaboração de defesa, pois a carga dos autos é imprescindível ao bom exercício deste direito. Por estas razões, pugnaram pela devolução do prazo original, em sua totalidade, para elaboração de defesa de forma mais pormenorizada.

Novamente, não merece prosperar o pedido dos responsáveis. Explica-se:

Primeiro, porque o Advogado que os representa teve total e integral acesso ao processo, no dia 05.11.2013, conforme os Termos de Vista e Cautela às fls. 1428/1429; inclusive, nesta data, ele retirou os autos deste Tribunal e os devolveu no dia seguinte (fl. 1429).

Segundo, tendo em conta que o Advogado - já representando todos os responsáveis, o que inclui o Senhor Clarindo Thomas da Silva - obteve novamente vista e carga dos autos em 14.11.2013 (fls.1437/1438).

Com isso, resta claro que, nas duas oportunidades, a defesa dispôs de prazo suficiente para extração de cópia do feito, não existindo qualquer cerceamento de defesa por falta de acesso aos autos.

No mais, na linha do art. 97, §1º, do Regimento Interno¹, em 29.12.2013 (fls. 1457-v), houve a juntada aos autos dos Mandados de Citação e Audiência do último notificado, Senhor Clarindo Thomas da Silva (fls. 1458/1459), ambos devidamente cumpridos, tendo sido apresentada nova defesa, por todos os responsáveis, no dia 31.01.2014.

Assim, contando-se o prazo da data da juntada da última notificação (29.12.2013), temos que a defesa teve mais de 30 dias para se manifestar, não tendo ocorrido qualquer cerceamento de defesa.

Diante do exposto, na linha dos entendimentos da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas, os quais ratifico, conclui-se por apresentar a este colegiado proposta no sentido da rejeição e afastamento das preliminares levantadas na defesa às fls. 1447/1457.

Na defesa às fls. 1471/1485, os Senhores Alcides Zacarias Sobrinho, Antônio Vagno de Souza e Clarindo Thomas da Silva - todos representados pelo Advogado, Dr. Sérgio

¹ RI-TCE/RO [...] Art. 97. Começa a correr o prazo: a) do mandado de citação ou do mandado de audiência; [...] § 1º Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Holanda da Costa Morais - levantaram novos questionamentos a título de preliminares, indicando a inépcia do Relatório Técnico e, novamente, cerceamento de defesa.

Para eles, a imputação de responsabilidade não foi delineada de forma que a conduta de cada agente público *fosse descrita de forma individualizada e específica*. Nesta senda, indicaram que as ilegalidades foram apontadas sem a demonstração da conduta de cada responsável, o que comprometeria o exercício dos direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com o ferimento do *dues processo of law* (devido processo legal).

Segundo os defendentes, as irregularidades foram apontadas pelo simples fato deles serem gestores, o que tornaria o Relatório Técnico e o Parecer do MPC ineptos. Por estas razões, requisitaram a baixa da responsabilidade, com a imediata extinção do feito e, conseqüentemente, o arquivamento dos autos.

Com efeito, *a priori*, compulsando os relatórios técnicos de fls. 1317/1331 e 1370/1374, e o Parecer Ministerial nº 044/2013, ambos proferidos ainda nos autos do processo de Representação, temos que há o estabelecimento do nexos causal entre as condutas dos agentes públicos e os resultados ilícitos. Sendo que, neste momento, deixa-se de aferir a pertinência jurídica destas análises, uma vez que serão desenvolvidas na análise de mérito.

Neste sentido, tal como delineou a Unidade Instrutiva, a responsabilização dos agentes está descrita nas peças instrutivas e *não ocorre somente porque estes exerciam cargos de gestão, mas porque estes participaram diretamente nas irregularidades encontradas, como se verifica dos diversos documentos, por eles subscritos, que foram juntados aos autos*.

Assim, aferida a regularidade das peças dos setores instrutivos deste Tribunal de Contas, as quais fundam as imputações presentes nas conclusões da Decisão nº 29/2013-Pleno e do DDR nº 31/GCVCS/2013, apresenta-se a este colegiado, mais uma vez, proposta de decisão no sentido de rejeitar as “preliminares” levantadas pela defesa, pois não há que se falar em inépcia das peças instrutivas ou mesmo em cerceamento de defesa, tendo sido asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis, dentro do regular processo legal, nos termos do art. 12, I a III, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal².

Em verdade, cabe esclarecer que estes últimos questionamentos indicados pela defesa (conduta, nexos causal e resultado) estão estritamente relacionados à aferição das infringências, isto é, ao campo constitutivo da ilegalidade.

Fazendo um paralelo com os campos do Direito Penal e Civil - principalmente com o conceito de fato típico e ato ilícito - em Direito Administrativo é razoável compreender

² CF88 [...]Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...].

Acórdão APL-TC 00209/16 referente ao processo 02063/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 25

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

que a ilegalidade é a violação a um dever jurídico descrito em lei, perpetrada por agente público mediante uma conduta (dolosa ou culposa, omissiva ou comissiva) que gere um resultado ilícito, existindo entre a conduta e o resultado - afora os casos de responsabilidade objetiva - o liame subjetivo, que é caracterizado pelo nexo de causalidade.

Com isso, em verdade, é quando da aferição da caracterização do ilícito administrativo que, em substância, serão abordados a conduta, o nexo causal e o resultado. No mais, destaca-se que a regra no Direito Público é no sentido de que ao gestor compete deve demonstrar que agiu dentro dos regramentos jurídicos de Direito Administrativo, aplicando corretamente os recursos que lhe foram confiados.

Em mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão nº 7/1999 – 1ª Câmara [...] *não socorre o responsável, neste processo, a falta de provas de que tenha desviado os recursos, pela simples razão de que o ônus de provar a regular aplicação dos recursos federais é inteiramente seu.*

Assim, nesta decisão, existindo prova da materialidade das infringências, posteriormente serão delineadas, ponto a ponto, todas as condutas, com o estabelecimento do nexo de causalidade e a imputação de ilegalidade e dano apenas a quem tenha dado causa.

Posto isto, superadas as preliminares e tecidos os esclarecimentos em questão, passemos à análise das infringências, observando-se os aspectos da defesa, e as aferições da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas no curso desta TCE.

a) De responsabilidade do Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, solidariamente com os Senhores CLARINDO THOMAS DA SILVA e ANTÔNIO VAGNO DE SOUZA, conforme descrito no item I.1 do DDR nº 31/GCVCS/2013:

a.1 - Infringência ao artigo 23, §§ 1º, 2º e 5º, e artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, por fracionar despesas em procedimentos licitatórios com idênticos objetos;

No que concerne à citada ilegalidade, a defesa destacou que a licitação para adquirir combustíveis foi realizada na modalidade de Pregão Eletrônico, que alberga qualquer valor. Já a licitação para locação de máquina - motoniveladora - realizou-se na modalidade de Convite, uma vez que o valor foi de R\$ 51.900,00 (cinquenta e um mil e novecentos reais).

A defesa também destacou que as citadas licitações foram realizadas para atender Secretarias diferentes em locais distintos. Neste viés, indicou que cada Secretaria possui orçamento próprio, de modo que só pode gastar aquilo que foi orçado.

Diante do exposto, de igual modo que o Ministério Público de Contas, corrobora-se o entendimento da Unidade Técnica pelo saneamento da presente ilegalidade, extrato:

Acórdão APL-TC 00209/16 referente ao processo 02063/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 25

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

[...] As razões apresentadas pelos responsáveis são suficientes para sanar a irregularidade vergastada, mormente quando aduzido que os serviços foram prestados para secretarias municipais diversas, com orçamentos distintos.

Noutro giro, não se pode afirmar que a segmentação do processo licitatório em dois procedimentos fatalmente ocasionou um prejuízo à Administração, ou mesmo que tal atitude consubstanciou afronta aos princípios da eficiência e economicidade.

Em verdade, a possibilidade de desmembramento da licitação em dois processos administrativos está inserida na esfera de discricionariedade do administrador, de forma a permitir correções e responsabilizações sancionatórias tão somente se identificados irregularidades na conduta, o que não se vislumbrou no presente caso. [...]. [sic].

Neste sentido, face à ausência de materialidade, decide-se pela exclusão da ilegalidade, descrita no item I.1 do DDR nº 31/GCVCS/2013, pois não restou caracterizado o fracionamento de despesas.

Continuamente, passemos à análise das ilegalidades com indicativos de dano ao erário, destacando-se que, para fins didáticos, elas foram agrupadas por matérias (irregularidades na formulação de aditivos contratuais - itens II.1 e II.4 do DDR; e, irregularidades quanto à liquidação das despesas com combustíveis e/ou execução de serviços de limpeza/manutenção de carregadores agrícolas - itens II.2 e II.3 do DDR).

b) De responsabilidade do Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, solidariamente com os Senhores CLARINDO THOMAS DA SILVA e ANTÔNIO VAGNO DE SOUZA:

b.1 - Infringência ao artigo 65, §1º, e artigo 92 da Lei nº 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por autorizar Termo Aditivo de 25% do Processo nº 014/2010, Contrato nº 75/2010, ensejando dano no importe de **R\$3.725,00 (três mil setecentos e vinte e cinco reais)**, por liberação sem qualquer fundamentação técnico-jurídica, por meio do qual se evidenciasse a efetiva necessidade do acréscimo, bem assim por não comprovar a efetiva execução dos serviços pertinentes a esse percentual do aditivo (item II.1 do DDR nº 31/GCVCS/2013);

b.2. Infringência ao artigo 65, I, "a" e "b", II, §1º, da Lei nº 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por autorizar contração sem motivação, mediante acréscimos por Termo Aditivo no percentual de 20% (vinte por cento), relativamente ao Processo nº 16/SEMOSP/2010, Contrato nº 08/2010, Nota de Empenho nº 83/2010, fls. 1033, com danos da ordem de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), sem qualquer fundamentação técnico-jurídica que se demonstrasse e comprovasse a efetiva necessidade dos serviços aditados (item II.4 do DDR nº 31/GCVCS/2013):

Acórdão APL-TC 00209/16 referente ao processo 02063/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tcc.ro.gov.br

13 de 25



Proc.: 02063/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Inicialmente, é importante consignar que o Contrato nº 75/2010, Processo Administrativo nº 014/2010 (fls. 740/742), foi celebrado entre o município de Castanheiras/RO e a empresa Terraplanagem Borges & Mecânica Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de hora máquina com motoniveladora, no valor de R\$14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais), visando à limpeza dos carregadores das propriedades agrícolas do citado município.

Já o Contrato nº 08/2010, Processo Administrativo nº 016/2010 (fls. 877/879), foi firmado entre o município de Castanheiras/RO e a empresa Francisco L.L. Silva EPP, visando à aquisição de combustíveis e lubrificantes, no valor de R\$124.970,00 (cento e vinte e quatro mil novecentos e setenta reais).

Em relação ao Contrato nº 75/2010, a defesa (fls. 1452 e 1476) salienta que a Lei nº 8.666/93 autoriza o aditivo contratual até 25% do valor originalmente contratado e que os serviços foram prestados, bem como que houve autorização da despesa com base nos elementos presentes aos autos, o que inclui o Parecer Jurídico, que opinou pela viabilidade do procedimento.

Os responsáveis sustentaram, ainda, que foi constatada a necessidade da ampliação dos serviços inicialmente contratados, bem como que estes foram prestados, tendo o gestor nomeado comissão para o recebimento das obras e serviços, na forma da Portaria nº 084/GAB/2009 (fls. 745), com a juntada aos autos de fotografias da execução dos serviços (fls. 751/761), existindo - no verso da nota fiscal às fls. 762 - o certificado da realização destes.

Por fim, os defendentes justificaram que há relação nominal dos agricultores beneficiados, sendo que os próprios Auditores deste Tribunal, por meio de entrevista aos sítiantes (fls. 368) constataram que os serviços foram prestados.

No que concerne ao Contrato nº 008/2010, a defesa justificou - na mesma linha que para o contrato anterior - que houve a necessidade da ampliação do volume inicialmente contratado, conforme permissivo na Lei nº 8.666/93, bem como que tudo foi cumprido, tendo sido efetivada a regular liquidação da despesa, não existindo dano ao erário. No mais, arguiu que a necessidade de parecer jurídico prévio é tão somente para editais e contratos, não sendo obrigatório em caso de aditivo contratual.

A Unidade Técnica concluiu pela inconsistência dos argumentos de defesa, e, por conseguinte, pela manutenção dos apontamentos. Vejamos:

No que diz respeito ao Contrato nº 75/2010 (Processo nº 14/SEMAGRI/2010), o Corpo Técnico entendeu que há uma grave impropriedade quanto ao aditivo de 25%, pois sua solicitação, autorização, emissão de nota de empenho e termo de recebimento datam de 15.07.2010, concluindo ser humanamente impossível que tudo tenha ocorrido num mesmo dia.

Acórdão APL-TC 00209/16 referente ao processo 02063/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 25

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Relativamente ao Contrato nº 008/2010, a Unidade Instrutiva também entendeu que não merecem prosperar as justificativas da defesa, pois evidenciou que o aditivo de 20%, foi solicitado, autorizado, e teve a nota de empenho e o termo de recebimento emitidos na mesma data, qual seja: 02.07.2010, o que seria impossível.

No mais, os técnicos deste Tribunal de Contas indicaram que a data dos documentos retira a própria confiabilidade deles, em especial quanto ao seu conteúdo. Noutro sentido, destacaram que o Parecer Jurídico é exigível quando da formulação de aditivos, seguindo a linha do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência dominante sobre a matéria; e, ainda, salientaram que, embora haja referência ao Parecer Jurídico pelos defendentes, este não foi juntado aos autos.

Destaca-se que o Ministério Público de Contas, no que concerne às ilegalidades que serão tratadas nesta alínea “b”, corroborou o entendimento da Unidade Técnica mantendo todos os apontamentos, pois [...] *os responsáveis não lograram êxito em demonstrar a legitimidade dos pagamentos realizados.*

Compulsando os autos (fls. 740/784 e 1033/1036), temos que, em verdade, não há qualquer dano ao erário em face das ilegalidades em tela, conforme será delineado no curso desta decisão.

Primeiro, como disposto pela defesa, temos que o art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93³ autoriza a formulação de aditivo contratual até 25% do valor originalmente contratado.

Nesta linha, não há vício no aditivo ao Contrato nº 75/2010 (Processo nº 14/SEMAGRI/2010), no valor de **R\$3.725,00 (três mil setecentos e vinte e cinco reais)**, pois ele está dentro do limite legal de 25% do valor originalmente contratado, qual seja R\$14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais).

Ao seu turno, o aditivo do Contrato nº 008/2010 (Processo nº 16/SEMOSP/2010), no valor de **R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)**, também está dentro do limite legal de 25% do valor originalmente contratado no total de R\$124.970,00 (cento e vinte e quatro mil novecentos e setenta reais).

Às fls. 746 e 1033 há as solicitações, dos Senhores Antônio Vagno de Souza - Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Castanheiras/RO; e, Clarindo Thomaz da Silva - Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Castanheiras/RO - SEMOSP, respectivamente, no sentido de que os aditivos destinavam-se a dar continuidade aos trabalhos de manutenção e limpeza dos carregadores das propriedades agrícolas situadas no citado município, fazendo jus ao Programa “TULHA CHEIA” (Contrato nº 75/2010); e à

³ Lei nº 8.666/93 [...] Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...] § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Acórdão APL-TC 00209/16 referente ao processo 02063/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 25



Proc.: 02063/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

realização dos trabalhos de manutenção das estradas vicinais pela SEMOSP (Contrato nº 08/2010).

Segundo porque, diversamente dos apontamentos da Unidade Técnica, não se vislumbra ilegalidades danosas apenas pelo fato das referidas solicitações, autorizações de despesa e notas de empenho (fls. 746/749 e 1033/1036) conterem as mesmas datas de emissão, pois não há proibitivo legal neste sentido.

Neste cerne, no que tange ao Contrato nº 75/2010, ainda que os demais documentos de liquidação da despesa datem de 15.07.2010, a Nota de Pagamento somente foi emitida em 11.08.2010 (fls. 770), já diante da Nota Fiscal às fls. 762 e do Termo de Recebimento às fls. 765.

De igual modo, no que diz respeito Contrato nº 008/2010, embora os demais documentos de liquidação da despesa datem de 02.07.2010, a Nota de Pagamento somente foi emitida em 11.08.2010 (fls. 1093), em observância à Nota Fiscal de fls. 1089.

Não bastassem estes fatos, a prestação dos serviços, com a fiscalização dos contratados, foi aferida pela Comissão de Recebimento das Obras e Serviços (Portaria nº 084/GAB/2009, de 02.03.2009, fls. 745 e 1280).

Ainda, outros elementos presentes aos autos também revelam que os serviços foram executados, pois, em aferição às fls. 751/761 e 773/779, observamos o relatório fotográfico e os dados relativos aos produtores e aos locais da manutenção dos carreadores (relação nominal e assinaturas, número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, número e metragem das linhas em que foram realizados os serviços).

É importante salientar, neste momento, que a quantificação de dano não pode ser firmada apenas com base na suspeita técnica quanto à confiabilidade dos documentos que, de toda sorte, revelam a prestação dos serviços.

Com efeito, é preciso que existam elementos robustos que demonstrem a não execução do que foi contratado, a exemplo dos extraídos após efetivação de inspeção *in loco*, de modo a demonstrar, pelas devidas medições, dentro outros métodos igualmente eficazes, a inexistência da prestação dos serviços, o que não foi observado nestes autos.

Não bastasse a ausência de elementos para a configuração do débito, às fls. 368/369 do relatório técnico exordial, o que se vê é afirmativa que - ao contrário do hodiernamente apontado pelos setores de instrução - confirma a execução das avenças, pois baseada em entrevistas de produtores locais, as quais revelam que o município de Castanheiras/RO, nos meses de agosto e setembro de 2010, prestou os serviços na forma contratada.

Diante do exposto, divergindo da análise técnica e ministerial, decide-se por afastar o dano indicado nas ilegalidades em apreço.

Acórdão APL-TC 00209/16 referente ao processo 02063/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tcc.ro.gov.br

16 de 25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Contudo, remanesce a infringência formal decorrente do descumprimento ao art. 38, parágrafo único c/c art. 61 da Lei nº 8.666/1993, pela ausência da análise técnico-jurídica, na forma de Parecer, para fundamentar os termos dos aditivos aos contratos nºs 75 e 80/2010. Senão vejamos:

A uma, haja vista que, tal como apontou a Unidade Técnica, ainda que existam justificativas de defesa sobre a existência dos Pareceres Jurídicos, estes não foram juntados aos autos.

A duas, porque, diferentemente do que arguiu a defesa, os aditivos contratuais devem ser precedidos da manifestação jurídica na forma de Parecer, de modo que seja analisado o atendimento das condições autorizativas destes pactos e limites legais para alteração, estabelecidos no art. 65, *caput*, e parágrafos da Lei nº 8.666/93⁴, tal como delinea o art. 38, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Em mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul – TCE/MS e o Tribunal de Contas da União – TCU⁵, *in verbis*:

[...] EMENTA CONTRATO DE OBRA. CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO DE CUSTO. FALTA DE PARECER JURÍDICO DE FUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. **É irregular a celebração de termo aditivo de custo a contrato de obra que não esteja precedido do necessário parecer jurídico apto para fundamentar o aditamento, conforme é exigido pelas regras do regulamento. INFRAÇÃO. PENALIDADE.** Caracterizada a infração, ao seu autor deve ser infligida a penalidade apropriada ao comportamento ilícito. [...]. [Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul – TCE/MS. Contrato, Proc. 23902011 MS 1028031. Relator: José Ricardo Pereira Cabral. Publicado no Diário Oficial do TCE-MS n. 1012, de 02-12-2014].

ACÓRDÃO Nº 131/2015 - TCU – Plenário

[...] 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de que foram verificadas as seguintes impropriedades no 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 80/2002:

1.6.1.1. ausência de parecer jurídico prévio sobre a regularidade de aditivos contratuais, o que afronta o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

1.6.1.2. formalização de aditivo após o período de vigência do contrato, o que é juridicamente incabível, pois ultrapassado seu termo final e concluída a obra, o contrato é considerado extinto; [...]. [Tribunal de Contas da União – TCU. Representação, Processo TC nº 032.966/2013-0. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Publicado no Diário Oficial da União n. 30, de 12-02-2015]. [negritamos].

⁴ Lei nº 8.666/93 art. 38 [...] Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. [...].

⁵ Disponível em: <http://tce-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/155081316/contrato-de-obra-23902011-ms-1028031> e www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/RELAC/.../RL_0001_04_15_P_BZ.doc. Acesso em: 07 de junho de 2016.

Acórdão APL-TC 00209/16 referente ao processo 02063/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 25

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Diante do exposto, resta demonstrada a necessidade de haver manifestação jurídica, por meio de Parecer, para a formulação de Termo Aditivo em contratos administrativos. E, não tendo sido observado tal exigência pelo gestores de Castanheiras/RO é cabível a cominação de multa, por violação ao art. 38, parágrafo único c/c art. 61 da Lei nº 8.666/1993, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96.

No caso, a conduta, o nexo causal e o resultado ilícito são evidenciados uma vez que os atos de solicitação, autorização e empenho, tanto em relação ao aditivo do Contrato nº 75/2010 (fls. 746/749) como no que tange ao aditivo do Contrato nº 08/2010 (fls. 1033/1036), estão assinados - mesmo sem haver Parecer Jurídico, na forma do art. 38 da Lei nº 8.666/93 - respectivamente, pelos Senhores Antônio Vagno de Souza - Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Castanheiras/RO; e, Clarindo Thomaz da Silva - Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Castanheiras/RO - SEMOSP, conjuntamente com o Ex-Prefeito de Castanheiras/RO, Senhor Alcides Zacarias Sobrinho.

Com isso, remanesce apenas a ilegalidade formal pela ausência dos Pareceres jurídicos, relativamente aos aditivos contratuais.

b.3. Infringência ao artigo 96, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por fraudar procedimentos de liquidação da despesa, causando prejuízos à Administração Pública, pela concessão de requisições de combustível ilegais, indevidas e ilegítimas, pertinentes ao Processo nº 105/SEMOSP/2010, de números: 365, 426, 432 e 437, totalizando 666,40 litros, com prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 1.466,88 (um mil quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), conforme item II.2 do DDR nº 31/GCVCS/2013;

b.4. Infringência ao artigo 96, incisos IV e V, da Lei n. 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por fraude em procedimentos de liquidação de despesa, causando prejuízos à Administração Pública, pela substituição de requisições de combustível de forma ilegal, indevida e ilegítima, substituição das folhas 195 e 196, em comparação às folhas 1299 e 1300, alterando-se as requisições de números 278, 288, 292, 300, 302, 308, 311 e 321, referentes ao Processo nº 105/SEMOSP/2010, gerando prejuízos ao erário no montante de R\$1.702,80 (mil setecentos e dois reais e oitenta centavos), conforme item II.3 do DDR nº 31/GCVCS/2013;

Exordialmente, esclareça-se que o Processo nº 105/SEMOSP/2010 (fls. 1165) foi deflagrado com o objetivo de contratar empresa para efetivar a prestação de serviços de hora máquina com motoniveladora, com limpeza lateral e conformação de plataformas nos carregadores do município de Castanheiras/RO.

Acórdão APL-TC 00209/16 referente ao processo 02063/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tcc.ro.gov.br

18 de 25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Noutro sentido, os Processos Administrativos nº 01 e 16/2010 (fls. 785) foram abertos pelo município de Castanheiras/RO, com o objetivo de adquirir combustíveis e lubrificantes.

Visando entender o contexto das ilegalidades quanto ao fornecimento e/ou às requisições de combustíveis, em consulta ao relatório técnico exordial (fls. 361/376), observa-se que elas nem mesmo haviam sido imputadas. Aliás, inicialmente, após inspeção *in loco* para aferir os fatos representados pelo Vereadores de Castanheiras/RO a esta Corte de Contas, os técnicos do Tribunal não vislumbraram infringências e/ou dano ao erário, concluindo-se pela improcedência da Representação.

Com efeito, as ilegalidades em voga tiveram origem no Parecer Ministerial nº 251/2011 (fls. 379/392). Naquela oportunidade, o *Parquet* de Contas divergiu do relatório de inspeção técnica e, com base unicamente nos dados documentais até então juntado aos autos, opinou no sentido de que:

[...] b) As requisições de óleo diesel emitidas para a realização do serviço contratado por meio do Processo nº. 014/2010-SEMAGRI, fls. 79/82, demonstram que foi fornecido combustível à máquina locada para executar tais serviços apenas no período de 25/06/10 a 30/06/10, contudo, conforme documentos de fls. 46/49, referido contrato foi aditivado em 25% no dia 15/07/10, correspondentes a 25 horas de serviços. Dessa forma, a única possibilidade que resta é que tais serviços foram executados com o combustível fornecido “caridosamente” pela contratada, posto que pela prefeitura, que era a obrigada por força de Cláusula contratual a arcar com tais gastos, não o foi.

Sem contar que a numeração das citadas requisições mostra-se totalmente fora de ordem, haja vista que estas foram numeradas sequencialmente do número 1 ao 12 e foi emitida pela Prefeitura requisição anterior a estas com o número 414, na data de 04/06/10, fl. 259.

[...] c) Conforme relatório de serviços executados pela empresa TBM – Terraplanagem Borges e Mecânica Ltda. constante do Processo Administrativo nº. 105/2010-SEMOSP, como já dito acima, aberto com a mesma finalidade do Processo Administrativo nº. 014/2010-SEMAGRI, assinado pela referida empresa e pelos servidores integrantes da Comissão de Fiscalização, fls. 205/206, tais serviços foram executados no período de 03/05 a 09/06 tendo sido interrompidos e retomados no interregno de 21 a 30/06/10, entretanto as requisições de combustível emitidas com o fim de abastecer a máquina que executou os serviços contratados demonstram que, embora os serviços não tivessem sendo executados no período de 10/06 a 20/06, foi fornecido o total de 500 litros de combustível à máquina locada nos dias 11/06, 15/06 e 17/06, fl. 202, o que demonstra utilização irregular de recursos públicos, causando dano ao erário no montante de R\$ 1.100,006 (um mil e cem reais). [...].

[...] d) Constatamos divergências nas notas de requisição de combustível, fls. 195/203 e 233/268, utilizadas para comprovar os gastos com óleo diesel da motoniveladora locada da empresa Terraplanagem Borges e Mecânica, resultante do Processo nº. 105/2010-SEMOSP, e das utilizadas para comprovar a liquidação da despesa decorrente da aquisição de combustível objeto do Processo nº. 16/2010-SEMOSP, posto que boa parte destas, embora contenham o mesmo número, a mesma data de emissão e correspondam ao mesmo veículo, apresentam quantidade de combustível diversa e algumas apresentam a assinatura do requisitante (motorista) e outras não

Acórdão APL-TC 00209/16 referente ao processo 02063/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 25



Proc.: 02063/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Cabe destacar que as citadas requisições não constam nos processos de aquisição de combustível, ou seja, é de difícil aceitação que a empresa tenha fornecido combustível gratuitamente ao Município. [...].

Como visto, temos que ao longo da execução dos serviços, objeto do Processo nº 105/SEMOSP/2010, o município de Castanheiras/RO acabou por fornecer certa quantia de combustível à empresa contratada, Terraplanagem Borges & Mecânica.

Às fls. 1347, os gestores informaram que a motoniveladora, nos dias 22.05.10, 23.05.10 e 08.06.10, trabalhou um total de 19h, não tendo sido abastecida pelo município, mas sim pela empresa Terraplanagem Borges & Mecânica, tendo em conta que - ao tempo e próximo ao local em que se encontrava a motoniveladora - a citada empresa estava prestando outros serviços e se encontrava com um caminhão adaptado para o abastecimento de sua frota de máquinas pesadas.

Nesta linha, a defesa informou que tal fato ocorreu em comum acordo entre o Secretário Municipal de Obras e a mencionada empresa, tendo em conta que a motoniveladora se encontrava distante da sede do município de Castanheiras/RO, com isso, abasteceram a máquina no próprio local em que estavam sendo executados os serviços, evitando gastos extras com combustível no deslocamento até a sede. Assim, *a posteriori*, a empresa cobrou a reposição do combustível utilizado nos citados dias, o que foi efetivado pelas requisições compensatórias. Diante do exposto, os defendentes indicaram que não houve fraude, falsificação ou dano ao erário.

Às fls. 1453 e 1477/1483-v, os responsáveis arguíram que as imputações em voga são muito sérias, com acusações gravíssimas, as quais [...] *causam intensa angústia e sofrimento*.

Neste norte, indicaram que houve a regular liquidação da despesa, bem como que, em inspeção, a equipe técnica desta Corte de Contas considerou o procedimento legal e legítimo, concluindo pela improcedência da Representação, convertida posteriormente nesta TCE.

Continuamente, mais uma vez, a defesa justificou que não houve a individualização da conduta dos agentes públicos, pois não é possível responsabilizar alguém apenas pelo cargo que exerce e sim pela conduta que pratica. Com isso, na visão dos defendentes, deveria ter sido incluído como responsável o servidor que cuida do almoxarifado e não os agentes políticos.

No mais, a defesa tratou da responsabilidade civil, indicando como ela deve ocorrer - para que não exista injustiça - isto é, sobre o prisma da conduta, do nexos causal e do resultado.

Neste caminho, os defendentes concluíram que não tiveram conduta culposa ou dolosa para ocorrência dos fatos, sendo que, se houve emissão de requisições de combustível, com erros de numeração, e, portanto, de forma irregular, deve ser responsabilizado quem

Acórdão APL-TC 00209/16 referente ao processo 02063/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

emitiu os documentos, ou seja, o responsável pelo almoxarifado, e não os agentes públicos (Prefeito, Secretários).

Neste cenário, destacaram a ausência de suas assinaturas nas citadas requisições, indicando que às fls. 218 e seguintes, observam-se as Notas Fiscais atestadas pela Comissão de Recebimento.

Em complemento, arguiram que os pagamentos eram efetivados diante dos documentos de liquidação da despesa (empenhos, notas fiscais), não cabendo aos gestores proceder *vistoria in loco* para aferir a execução da despesa, diante da presunção de legitimidade dos atos administrativos, sendo que não chegou a eles nenhuma notícia de irregularidade sobre os fatos, não existindo comprovação de adulteração das requisições, mas sim, muito provavelmente, erros de numeração.

Nesta linha, concluíram não haver comprovação (prova) da autoria e que deve prevalecer a máxima *in dubio pro réu*, transcrevendo julgados do campo Penal, com requisição de extinção do feito e arquivamento dos autos.

Em aferição as defesas, a Unidade Técnica manteve os apontamentos, com base na seguinte análise, extrato:

[...] Ainda que se pudesse crer em eventual responsabilidade dos servidores responsáveis pelo almoxarifado, não se pode afastar em definitivo a responsabilidade dos gestores, os quais determinavam o pagamento do combustível. Conquanto não se exigisse do próprio gestor o controle manual de cada requisição, não há dizer que os responsáveis são totalmente alheios ao cenário de irregularidade ora evidenciado.

[...] Nesses termos, temos que as justificativas apresentadas pelos responsáveis não são suficientes sanar a irregularidade em questão, permanecendo a infringência descrita no item II.2 do despacho de definição de responsabilidade.

[...] Ademais, verifica-se das requisições de números 278, 288, 292, 300, 308, 311 e 321 que todas foram supostamente subscritas pelo Senhor Clarindo Thomas da Silva, Ex-Secretário Municipal de Obras, CPF n.º 191.486.582-00. Com essas razões, resta esclarecido que os agentes tinham participação direta com irregularidade vergastada. [...].

O Ministério Público de Contas corroborou a aferição técnica, entendendo pela responsabilização dos gestores, em que pese entender que também deveriam ser responsabilizados [...] *os servidores componentes da comissão responsável pelo controle e recebimento dos serviços ajustados* [...], ponderando, no entanto, ser contraproducente, neste momento, o chamamento deles para compor os autos, tendo em conta que os atos se materializaram há mais de 05 (cinco) anos, isto é, em 2010. Assim, considerou que a imediata resolução desta lide redundará em mais benefícios para a Administração.

Mais uma vez, decide-se por divergir da análise da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas, acatando-se as justificativas de defesa às fls. 1347, pois, no campo operacional, não foge à razoabilidade o fato da motoniveladora, nos dias 22.05.10, 23.05.10 e 08.06.10, ter

Acórdão APL-TC 00209/16 referente ao processo 02063/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

21 de 25



Proc.: 02063/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

sido abastecida pela empresa Terraplanagem Borges & Mecânica, com a busca, *a posteriori*, do ressarcimento dos combustíveis junto ao município.

Em verdade, tais justificativas acabam por esclarecer o fato das requisições de combustíveis terem sido fornecidas com a numeração e em datas posteriores à prestação dos serviços, uma vez que nos referidos dias, segundo a defesa, a máquina foi abastecida pela empresa, sendo que as requisições compensatórias, por óbvio, contêm datas e numeração distinta, considerando a época da compensação. Assim, de fato, é temerário inferir dolo e má-fé em condutas desta natureza.

Não bastassem estes fatos, no relatório técnico primário (fls. 372/373), a Unidade Instrutiva - após efetivar estudo sobre o consumo médio de combustível por uma motoniveladora, com fator de carga alto, o que se adequava ao caso - concluiu ser razoável o consumo médio de 24,2 litros/h, por estar de acordo com o descrito nos Projetos Básico e Executivo.

Com efeito, assiste razão à análise técnica inicial, uma vez que o gasto de combustível de uma máquina desta natureza é bastante variável em face das condições do terreno em que os trabalhos são executados. Tais variáveis, inclusive, podem justificar o porquê dos diminutos valores levantados a título de dano nas irregularidades em apreço, pois inseridos dentro de um contexto de consumo de combustível aceitável.

Ademais, as quantias, além de ínfimas, foram extraídas por interpretação documental baseado em erros na numeração e/ou emissão das requisições de combustíveis (fls. 1299/1307), sob os nºs 278, 288, 292, 300, 302, 308, 311 e 321, 364, 365, 426, 432 e 437, com fulcro em suposta "fraude" que, em verdade, não se comprovou nestes autos.

Por fim, em casos desta monta, que envolvem a fiscalização num município predominantemente rural e de pequena estrutura administrativa, como é o caso de Castanheiras/RO, é razoável considerar as dificuldades operacionais enfrentadas pelos gestores, evitando o apego excessivo a aspectos técnicos e formais, não para gerar impunidade, mas sim considerando que houve o atendimento ao interesse público, relevado pela garantia do direito de ir e vir dos munícipes, bem como pela viabilidade do transporte de suas produções agrícolas.

Neste sentido, considerando que não há nos autos elementos suficientes que indiquem a materialidade dos apontamentos, entende-se pela mitigação das impropriedades.

Por fim, de toda a análise destes autos, além da ilegalidade pela ausência de Parecer Jurídicos relativamente aos aditivos contratuais, a qual fundará a cominação de multa aos responsáveis nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, temos que, em verdade, a Administração Municipal de Castanheiras/RO, nos idos de 2010, demonstrou deficiência no que concerne ao planejamento adequado de suas contratações, uma vez que deveria ter definido, com base em estudos técnicos, as quantidades necessárias de quilômetros

Acórdão APL-TC 00209/16 referente ao processo 02063/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

de carregadores para manutenção, bem como do número adequado de combustível para atender sua frota de veículos.

Contudo, mesmo diante da ausência do planejamento em voga, não há elemento nos autos que evidenciem dano ao erário, sendo que o apontamento em questão - ausência dos estudos técnicos para definir as unidades e as quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis (art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93) - não pode servir como norte para a cominação de multa aos responsáveis, pois não submetido ao crivo do contraditório; e, tal como defendeu o *Parquet* de Contas, novas diligências deste sentido só seriam mais prejudiciais à Administração Pública do que eventuais resultados obtidos, pois decorridos ao menos 06 (seis) anos da prática destes atos.

Com isso, resta determinar à atual Administração Municipal de Castanheiras/RO que adote medidas visando evitar a reiteração das ilegalidades aferidas nestes autos, na linha do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno⁶.

Posto isso, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c artigos 18, §2º, e 24, *caput*, e parágrafo único, do Regimento Interno, em divergência com o entendimento técnico e o opinativo ministerial, submeto à deliberação deste Colendo Plenário, nos termos do art. 121, I "a" e "g" do Regimento Interno⁷, a seguinte Proposta de **Decisão**:

I - Rejeitar as preliminares que apontam cerceamento de defesa no âmbito desta Tomada de Contas Especial - TCE, pois foram devidamente assegurados o contraditório e a ampla defesa aos Senhores: ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, Ex-Prefeito Municipal de Castanheiras/RO; CLARINDO THOMAS DA SILVA, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Castanheiras/RO; e ANTÔNIO VAGNO DE SOUZA, Ex-Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Castanheiras/RO, com a expedição dos competentes mandados de audiência e citação; dilação dos prazos para manifestação; contagem adequado dos prazos e concessão de vista e carga dos autos, tudo nos termos do art. 12, I a III, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como porque restou comprovada a regularidade das peças técnico-jurídicas do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas;

II - Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial – TCE, de responsabilidade dos Senhores: ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF nº 499.298.442-

⁶ RI-TCE/RO [...] Art. 24 - As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no caput deste artigo, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes. [negritamos].

⁷ Art. 121 - Compete ao Tribunal Pleno: [...] I – apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: [...] a) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais; [...] g) denúncia e representação em face dos agentes indicados nas alíneas "a" e "b" deste inciso; [...].

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

87, Ex-Prefeito Municipal de Castanheiras/RO; CLARINDO THOMAS DA SILVA, CPF nº 191.486.582-00, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Castanheiras/RO; e ANTÔNIO VAGNO DE SOUZA, CPF nº 368.120.721-68, Ex-Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Castanheiras/RO, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, diante da permanência da seguinte irregularidade formal, sem dano ao erário:

a) Infringência ao art. 38, parágrafo único, c/c art. 61 da Lei nº 8.666/1993, por celebrar os Termos Aditivos ao Contrato nº 75/2010, Processo Administrativo nº 014/2010; e, ao Contrato nº 008/2010, Processo Administrativo nº 016/2010, sem a devida fundamentação técnico-jurídica, na forma de Parecer apto a evidenciar a legitimidade e a legalidade dos acréscimos propostos;

III - Multar o Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF nº 499.298.442-87, Ex-Prefeito Municipal de Castanheiras/RO, no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em face da ilegalidade formal descritas no item I, "a", deste Acórdão, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Multar o Senhor CLARINDO THOMAS DA SILVA, CPF nº 191.486.582-00, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Castanheiras/RO, no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em face da ilegalidade formal descritas no item I, "a", desta Decisão, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Multar, o Senhor ANTÔNIO VAGNO DE SOUZA, CPF nº 368.120.721-68, Ex-Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Castanheiras/RO, no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em face da ilegalidade formal descritas no item I, "a", deste Acórdão, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE-RO, para que os responsáveis reúnam as importâncias, consignadas a título de multa nos itens III, IV e V, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento das multas, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VII - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Castanheiras/RO, Senhor CLÁUDIO MARTINS DE OLIVEIRA, ou a quem lhe substitua, conforme previsão do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno, que, nas contratações desta natureza, efetive o devido planejamento, de modo a definir as quantias necessárias à Administração Pública em face do consumo e utilização prováveis (art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93); e, sobrevindo a necessidade da formulação de Termo Aditivo em Contrato, observe a devida instrução dos autos, com o necessário Parecer Jurídico (art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93), sob pena de multa nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de responsabilização por eventual dano ao erário;

Acórdão APL-TC 00209/16 referente ao processo 02063/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

24 de 25



Proc.: 02063/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

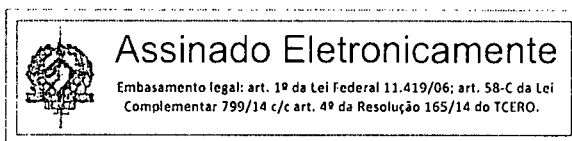
VIII - Dar conhecimento deste Acórdão, na qualidade de Representantes, aos Vereadores da Câmara Municipal de Castanheiras/RO, Senhores ISAIAS DIAS FERNANDES e DEUSDETI APARECIDO DE SOUZA; e, na qualidade de responsáveis, aos Senhores ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO; CLARINDO THOMAS DA SILVA; ANTÔNIO VAGNO DE SOUZA; e, ainda, ao Advogado, Dr. SÉRGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB/RO nº 5966, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – DOe -TCE/RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IX - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento deste Acórdão; e

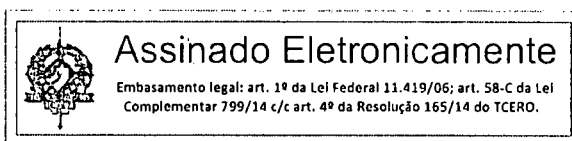
X - Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento das multas, com a devida quitação, arquivem-se estes autos.

É como Voto.

Em 28 de Julho de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR



Proc.: 03508/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 03508/13– TCE-RO
UNIDADE: Município de Cacoal
ASSUNTO: Representação quanto a possíveis irregularidades praticadas no edital do Pregão Presencial nº 5/2013, deflagrado pelo município para a contratação dos serviços de transporte escolar
RESPONSÁVEIS: Francesco Vialetto – Prefeito (CPF nº 302.949.757-72)
Joel Domingos Pereira – Secretário de Educação (CPF nº 659.180.379-34)
Silvino Gomes da Silva Neto – Pregoeiro (CPF nº 386.049.224-15)
REPRESENTANTES: Paiter Com. Transporte e Serviços Ltda – EPP (CNPJ nº 10.288.881/0001-41)
Plena Transporte Ltda – ME (CNPJ nº 05.444.097/0001-45)
Boas Novas Turismo – ME (CNPJ nº 03.338.544/0001-56)
Transportes São Cristóvão Ltda – EPP (CNPJ nº 03.193.135/0001-09)
ADVOGADOS: Luis Carlos Ribeiro da Fonseca – OAB/RO 920
Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca – OAB/RO 4.018
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1204 13 / 8 / 16

Representação interposta por pessoas jurídicas de direito privado. Edital de licitação. Pregão presencial. Locação de veículos para realização de transporte escolar. Graves ilegalidades detectadas. Escolha do pregão presencial em detrimento da forma eletrônica. Inacessibilidade do edital na sede da Prefeitura e sua indisponibilidade temporária no sítio eletrônico do Município. Adjudicação por lotes de bens divisíveis. Exigência dos comprovantes de disponibilidade, declaração ou certificado de propriedade prévia. Condução de alunos em número superior à capacidade do veículo. Edital ilegal. Certame findo. Aplicação de multa. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelas empresas Paiter, Plena, São Cristóvão e Boas Novas, noticiando possíveis irregularidades praticadas pela administração do Município de Cacoal na condução do edital de Licitação nº 5/2013, na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de transporte escolar (64 dias letivos do ano de 2013 e 205 dias letivos do ano de 2014), a fim de atender aos alunos da rede municipal de ensino, como tudo dos autos conta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00211/16 referente ao processo 03508/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 21

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

I – Conhecer da Representação oferecida pelas empresas Paiter, Plena, São Cristóvão e Boas Novas, por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, em razão das graves irregularidades confirmadas neste certame e abordadas no item a seguir.

II – Considerar ilegal o Edital de Licitação nº 5/2013, na modalidade pregão presencial, deflagrado pelo Município de Cacoal, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de transporte escolar, em razão das seguintes irregularidades:

a) escolha do pregão em sua forma presencial, em detrimento da eletrônica, tendo em vista as fundadas suspeitas de que as empresas locais atuariam em conluio para majorar ilegalmente os preços do transporte escolar em Cacoal, o que afronta os princípios da legalidade, isonomia, eficiência e razoabilidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), da ampla competitividade (artigo 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93), bem como a Súmula n. 6/TCE-RO, de 30.04.14;

b) inacessibilidade do edital na sede da Prefeitura e sua indisponibilidade temporária no sítio eletrônico do Município, em afronta ao princípio da publicidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

c) divisão do objeto (55 ônibus) em tão somente 5 lotes (fls. 39-v e 54), em desalinho ao princípio da parcelaridade (artigo 23, §1º, da Lei Federal n. 8.666/93);

d) exigência dos comprovantes de disponibilidade, declaração ou certificado de propriedade prévia, em desalinho aos princípios da isonomia (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal) e ampla competitividade (art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93);

e) condução do alunato em número superior à capacidade do veículo;

III - Multar individualmente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores Francesco Vialetto, Prefeito, Joel Domingos Pereira, Secretário de Educação e Silvino Gomes da Silva Neto, Pregoeiro, pela prática das irregularidades listadas no item anterior;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os agentes acima mencionados recolham o valor da multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC (c/c nº. 8358-5, agência nº. 2757-X, Banco do Brasil), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

Acórdão APL-TC 00211/16 referente ao processo 03508/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 21

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

V – Determinar ao Prefeito de Cacoal que promova medidas com vista a:

a) Abster-se de contratar pessoal para o exercício de cargo em comissão sem a apresentação das certidões negativas de que trata a Lei Municipal n. 2.855/PMC/2011, bem como aquela expedida pela Corte Contas, nos termos do que estabelece o artigo 256 da Constituição Estadual, porquanto tal exigência é requisito para a investidura em cargo público;

b) Promover, nas futuras contratações deste objeto, vistoria dos veículos apresentados pela licitante vencedora do certame somente como condição para assinatura do contrato, e não a título de habilitação;

c) Disponibilizar o inteiro teor dos editais no Portal do Município e fornecer cópia/vista de todos os atos relativos às licitações deflagradas, pena de multa, assim como encaminhe tempestivamente a documentação à Corte de Contas para a análise da legalidade.

VI - Determinar aos atuais responsáveis, ou a quem os substitua, que efetivem as medidas legais e administrativas suficientes à conclusão de novo procedimento licitatório para atender às necessidades de transporte escolar no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, caso ainda não o tenham feito, escoimado de todas as irregularidades e impropriedades identificadas nestes autos, encaminhando cópia do respectivo edital de licitação para análise;

VII – Advertir aos atuais gestores que a reincidência nas irregularidades observadas nestes autos, bem como o não atendimento ou atendimento tardio às determinações da Corte, podem ensejar a aplicação de multa nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

VIII – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao Prefeito, para o fim do cumprimento do determinado no item V;

IX – Dar ciência deste Acórdão ao Prefeito e aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico desta Corte (termo inicial para eventual recurso), ficando registrado que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

X – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER

Acórdão APL-TC 00211/16 referente ao processo 03508/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 21



Proc.: 03508/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Acórdão APL-TC 00211/16 referente ao processo 03508/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 21



Proc.: 03508/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 03508/13– TCE-RO
UNIDADE: Município de Cacoal
ASSUNTO: Representação quanto à possíveis irregularidades praticadas no editaldo Pregão Presencial nº 5/2013, deflagrado pelo município para a contratação dos serviços de transporte escolar
RESPONSÁVEIS: Francesco Vialetto – Prefeito (CPF nº 302.949.757-72)
Joel Domingos Pereira – Secretário de Educação (CPF nº 659.180.379-34)
Silvino Gomes da Silva Neto – Pregoeiro (CPF nº 386.049.224-15)
REPRESENTANTES: Paiter Com. Transporte e Serviços Ltda – EPP (CNPJ nº 10.288.881/0001-41)
Plena Transporte Ltda – ME (CNPJ nº 05.444.097/0001-45)
Boas Novas Turismo – ME (CNPJ nº 03.338.544/0001-56)
Transportes São Cristóvão Ltda – EPP (CNPJ nº 03.193.135/0001-09)
ADVOGADOS: Luis Carlos Ribeiro da Fonseca – OAB/RO 920
Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca – OAB/RO 4.018
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Representação formulada pelas empresas Paiter, Plena, São Cristóvão e Boas Novas, pessoas jurídicas de direito privado, noticiando possíveis irregularidades praticadas pela administração do Município de Cacoal na condução do edital de Licitação nº 5/2013, na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de transporte escolar (64 dias letivos do ano de 2013 e 205 dias letivos do ano de 2014), a fim de atender aos alunos da rede municipal de ensino.

2. O Corpo Técnico, após a análise dos autos (fls. 321/331), pugnou pela determinação da suspensão do certame, em decorrência de ter apurado graves irregularidades no procedimento, a saber:

- b.1) afronta ao art. 37, caput, da Constituição da República (princípios da legalidade, isonomia, eficiência e razoabilidade) e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal 8.666/93 (princípio da ampla competitividade), vez que não houve justificativa bastante no que tange à adoção da forma presencial no pregão;
- b.2) afronta ao art. 23, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93, do qual irradia o princípio da parcelaridade, uma vez que a vantajosidade técnica e econômica da divisão do objeto (55 ônibus) em tão somente 5 lotes (fls. 39v e 54) não ultimou demonstrada;
- b.3) afronta ao art. 2º da Lei Federal n. 4.320/1964 (princípio da anualidade orçamentária) e ao art. 57, caput, da Lei Federal n. 8.666/93, porquanto a duração do contrato administrativo consecutório do pregão presencial n. 5/2012 transcenderá a vigência dos créditos orçamentários alocados ao exercício financeiro (2013);
- b.4) afronta ao art. 37, caput, da Constituição da República - em especial, ao princípio da publicidade -, uma vez que fora negado o fornecimento de cópia do edital à empresa Paiter na Superintendência de Licitações do Município (SUPEL), a

Acórdão APL-TC 00211/16 referente ao processo 03508/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 21

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

qual não conseguira obtê-lo por meio do sítio eletrônico www.cacoal.ro.gov.br, por conta de indisponibilidade temporária;

b.5) afronta ao art. 208, VII, da Constituição da República, ao art. 4º da Lei Federal n. 9.394/1996 e aos artigos 136, VI, e 137 do CTB, uma vez que o direito à educação, a ser efetivado também por meio do transporte escolar, é/será protegido de modo deficiente pelo Município, uma vez que é de parecer que o número de ônibus é insuficiente em face do número de alunos;

b.6) afronta ao art. 37, caput, da Constituição da República e art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93 (princípio da isonomia e ampla competitividade), uma vez que a exigência atinente à idade-limite da frota pautou-se na Lei Municipal n. 3.207/2013, acoimada de inconstitucionalidade chapada, bem assim por se exigir dos proponentes comprovante de disponibilidade, declaração ou certificado de propriedade no item 5, g, do edital;

b.7) afronta ao art. 37, caput, da CR (princípios da eficiência e da economicidade), haja vista que a viabilidade técnica e econômica da locação do objeto pretendido não ultimou demonstrada.

3. Este Relator, ao analisar os autos, por intermédio da Decisão nº 178/13, fls. 334/335, não acolheu o pedido de suspensão do certame formulado pelo Corpo Instrutivo e assinalou o prazo regimental de 5 (cinco) dias para a apresentação de justificativas ou de retificações acerca das falhas consignadas no relatório técnico.

4. Devidamente notificados, o Pregoeiro, Sr. Silvino Gomes da Silva Neto e o Secretário Municipal de Educação, Sr. Joel Domingos Pereira, apresentaram justificativas aos autos com o intuito de cumprir as deliberações desta Corte (fls. 348/358). Aduziram, em suma, que:

(a) não houve restrição à competitividade, uma vez que, o edital não foi sigiloso e que "mesmo havendo problemas no sítio eletrônico do município as empresas obtiveram na íntegra o Edital";

(b) não houve direcionamento, notadamente porque houve ampla publicidade do certame e a empresa Princesa Tur, suposta privilegiada, sequer participou dele;

(c) o pregão fora concretizado sob a forma presencial por conta do fracasso dos pregões eletrônicos realizados anteriormente e que tal alteração "teve o pleno intuito de assegurar a garantia da contratação assegurando a competitividade, isonomia e a publicidade", ressaltando, ainda, que a adoção da forma eletrônica não é obrigatória;

(d) quanto à idade-limite da frota, "o pregoeiro não tem competência para discutir a vigência de uma Lei aprovada pela Câmara Legislativa do Município e sancionada pelo Poder Executivo";

(e) com exceção da empresa Boas Novas, os representantes das empresas denunciadas nada mais almejam do que tumultuar o presente procedimento licitatório;

(f) no que concerne ao quantitativo de poltronas, a unidade técnica não foi cautelosa em sua análise, uma vez que não observou que cada veículo transportará alunos em dois períodos (matutino e vespertino); e

(g) acerca da idoneidade do senhor Silvino Gomes da Silva Neto, asseriu que o servidor nunca sofreu condenação judicial.

5. O Prefeito, Sr. Francesco Vialotto, apesar de instado, ficou-se inerte (fl. 341).

Acórdão APL-TC 00211/16 referente ao processo 03508/13

A v. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 21

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

6. Em nova análise do feito, o Corpo Técnico verificou que as alegações suscitadas pelos responsáveis não foram suficientes para sanear as graves irregularidades apontadas e, por conta disso, exarou a seguinte conclusão:

“[...]”

a) pelo conhecimento das representações formuladas pelas empresas Paiter, Plena, Transporte São Cristóvão e Boas Novas, uma vez que preenchidos os pressupostos legais/regimentais;

b) pela ilegalidade do pregão presencial n. 5/2013, sem pronúncia imediata de nulidade, uma vez acimado de vícios gravíssimos, de responsabilidade do pregoeiro, Silvino Gomes da Silva Neto, por ter elaborado o edital (f. 12v), e do secretário de educação, Joel Domingos Pereira, por ter elaborado o projeto básico (f. 18v), quais:

b.1) afronta ao art. 37, caput, da Constituição da República (princípios da legalidade, isonomia, eficiência e razoabilidade) e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal 8.666/93 (princípio da ampla competitividade), vez que não houve justificativa bastante no que tange à adoção da forma presencial no pregão;

b.2) afronta ao art. 23, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93, do qual irradia o princípio da parcelaridade, uma vez que a vantajosidade técnica e econômica da divisão do objeto (55 ônibus) em tão somente 5 lotes (fls. 39v e 54) não ultimou demonstrada;

b.3) afronta ao art. 2º da Lei Federal n. 4.320/1964 (princípio da anualidade orçamentária) e ao art. 57, caput, da Lei Federal n. 8.666/93, porquanto a duração do contrato administrativo consecutório do pregão presencial n. 5/2012 transcorreu de vigência dos créditos orçamentários alocados ao exercício financeiro de 2013;

b.4) afronta ao art. 37, caput, da Constituição da República - em especial, ao princípio da publicidade -, uma vez que fora negado o fornecimento de cópia do edital à empresa Paiter na Superintendência de Licitações do Município (SUPEL), a qual não conseguira obtê-lo por meio do sítio eletrônico www.cacoal.ro.gov.br, por conta de indisponibilidade temporária;

b.5) afronta ao art. 208, VII, da Constituição da República, ao art. 4º da Lei Federal n. 9.394/1996 e aos artigos 136, VI, e 137 do CTB, uma vez que o direito à educação, a ser efetivado também por meio do transporte escolar, é protegido de modo deficiente

pelo Município, uma vez que o número de ônibus é insuficiente em face do número de alunos;

b.6) afronta ao art. 37, caput, da Constituição da República e art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93 (princípio da isonomia e ampla competitividade), uma vez que a exigência atinente à idade-limite da frota pautou-se na Lei Municipal n. 3.207/2013, maculada por inconstitucionalidade chapada, bem assim por se exigir dos proponentes comprovante de disponibilidade, declaração ou certificado de propriedade no item 5, g, do edital;

b.7) afronta ao art. 37, caput, da CR (princípios da eficiência e da economicidade), haja vista que a viabilidade técnica e econômica da locação do objeto pretendido não ultimou demonstrada.

c) pela cominação de multa aos responsáveis, a teor do art. 55, II, da Lei Complementar estadual n. 154/1996;

g) pela remessa da planilha de custos (f. 104/116v) ao setor de engenharia, a fim apreciá-la sob o rótulo da economicidade, porque, na esteira do processo n. 2.036/2013, há indício de superfaturamento, bem assim para que se estabeleça comparativo entre esta planilha e, por exemplo, a planilha alusiva ao Município de Porto Velho/RO, máxime porque neste Município o preço praticado é substancialmente menor do que aquele estimado neste pregão, consoante indicado no quadro comparativo de preços inserto à folha 15v.;

Acórdão APL-TC 00211/16 referente ao processo 03508/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

h) quanto à suposta inidoneidade do pregoeiro Silvano Gomes da Silva Neto, conquanto tida por anônima a denúncia (f. 95), com apoio na fiscalização a ser operada de ofício pela Corte, importa determinar que se comprove que o servidor em destaque preenche os requisitos previstos na Lei Municipal n. 2.855/PMC/2011, bem assim que se apresente certidão expedida por esta Corte no que diz com o impedimento para o exercício de cargos em comissão/funções de confiança;¹

i) solicite-se à autoridade de trânsito competente que promova inspeção/vistoria nos ônibus escolares locados pelo Município, uma vez que há, por exemplo, superlotação, remetendo-lhe cópia da certidão e fotos às folhas 367/368v;

j) chame-se a empresa Paiter, a fim comprovar as acusações relativas ao direcionamento do pregão presencial n. 5/2013 à empresa Princesa Tur, notadamente porque a conduta em tese configura crime;

h) determine-se a realização de estudo de viabilidade técnico-operacional e econômico no que atine à locação/aquisição de ônibus escolares, bem assim no que diz com a decomposição dos lotes, caso a locação revele-se mais vantajosa, em prazo a ser assinalado pelo e. relator;

i) se caso, declare-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3.207/2013, consoante estampado nos autos;

j) determine-se observância ao princípio da anualidade orçamentária no tocante à duração dos contratos administrativos;

k) determine-se que se forneça indistintamente cópia/vista de todos os atos relativos às licitações e contratos administrativos, sob pena de multa, salvo no tocante às propostas, até a abertura;

l) proíba-se a prorrogação do contrato administrativo em vigor, exigindo-se concreção expedita de nova licitação (pregão eletrônico), escoimada dos vícios aqui exaustivamente divisados, em prazo razoável a ser assinalado pelo e. relator.

7. Em apreciação dos autos, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 34/2016, fls. 413/421, da lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, verificou, em exame preliminar, a legitimidade das empresas representantes. No mérito, convergindo parcialmente com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva, se posicionou nos seguintes termos:

“[...]”

II) o Pregão Presencial n. 5/2013 – deflagrado pelo Município de Cacoal e objeto das presentes representações - considerado ilegal, sem pronúncia de sua nulidade, em razão das seguintes irregularidades:

a) escolha do pregão em sua forma presencial, em detrimento da eletrônica, afrontando os princípios da legalidade, isonomia, eficiência e razoabilidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal), da ampla competitividade (artigo 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93), bem como a Súmula n. 6/TCE-RO, de 30.04.14;

b) inacessibilidade do edital na sede da Prefeitura e sua indisponibilidade temporária no sítio eletrônico do Município, em afronta ao princípio da publicidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

c) divisão do objeto (55 ônibus) em tão somente 5 lotes (fls. 39- v e54), em desalinho ao princípio da parcelaridade (artigo 23, §1º, da Lei Federal n. 8.666/93);

¹ Anote-se que a unidade técnica apurou que o Município não possui controle, no que diz respeito à Lei da Ficha Limpa, com relação aos servidores contratados antes do advento desta lei (v. certidão, f. 369).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

d) a duração do contrato administrativo advindo do aludido pregão presencial excedeu a vigência dos créditos orçamentários alocados ao exercício financeiro (2013), afrontando o princípio da anualidade orçamentária (artigo 23, §1º, da Lei Federal n. 8.666/93;

e) não demonstração da viabilidade técnica e econômica da locação do objeto pretendido, em afronta ao princípio da eficiência e da economicidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

f) fixação de data-limite para o objeto licitado e exigência dos comprovantes de disponibilidade, declaração ou certificado de propriedade prévia, em desalinho em desalinho aos princípios da isonomia (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e ampla competitividade (art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93);

g) condução do alunato em número superior à capacidade do veículo;

h) inobservância do valor indicado como parâmetro máximo, para trechos pavimentos ou não, por meio da Decisão n. 04/2013/TCE/RO12, qual seja, R\$ 4,47 por km rodado;

III) aplicada multa individual aos senhores Francesco Vialetto, Prefeito do Município de Cacoal, Joel Domingos Pereira, Secretário Municipal de Educação, e Silvino Pereira Gomes, Pregoeiro, com fulcro art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das irregularidades consubstanciadas no item anterior;

IV) considerada, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3.207/2013, não só por legislar sobre matéria afeta privativamente à União, como também por ser de iniciativa de membro do Legislativo Municipal (fls. 153/164), quando a Lei Orgânica do Município de Cacoal, em seu art. 25, §1º, II, "c", atribuiu ao chefe do Executivo a iniciativa privativa de lei que disponha sobre os serviços públicos;

V) remetidas, ao setor de engenharia da Corte de Contas, as planilhas de custo, para apreciação - com base no valor máximo determinado, à época, pelo Tribunal de Contas (R\$ 4,47) -, do eventual dano causado ao erário, medida esta que deve ser apurada em autos apartados, por questão de celeridade processual, acaso confirmados os indícios de dano;

VI) notificado o senhor Francesco Vialetto, para que:

a) não efetue a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão sem a apresentação das certidões negativas de que trata a Lei Municipal n. 2.855/PMC/2011, bem como aquela expedida pela Corte Contas13, porquanto na Lei Complementar n. 68/92 (Lei dos servidores públicos do Estado de Rondônia), no § 5º do artigo 17, tal certidão é requisito para a investidura em cargo público, em observância ao Princípio das Simetria;

b) Promova, em certames futuros para a contratação do mesmo objeto, a inspeção/vistoria nos ônibus escolares locados pelo município, ou, se for o caso, delegue a providência, se houver permissão contratual, às empresas a serem contratadas, devendo, no entanto, comprovar perante a Corte o cumprimento da medida;

c) determine a realização de estudo de viabilidade técnicooperacional e econômico atinente à locação/aquisição de ônibus escolares e, acaso a locação revele-se mais vantajosa, efetive à decomposição dos lotes, em prazo a ser assinalado pela relatoria;

Acórdão APL-TC 00211/16 referente ao processo 03508/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 21

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

- d) observe o princípio da anualidade orçamentária quando da deflagração dos editais vindouros, no que diz respeito à duração dos contratos administrativos;
- e) forneça cópia/vista de todos os atos relativos às licitações deflagradas, pena de multa, assim como encaminhe tempestivamente a documentação à Corte de Contas para a análise da legalidade;
- VII- determinado aos atuais responsáveis que efetivem à ultimação das medidas legais e administrativas suficientes à realização de novo procedimento licitatório para atender às necessidades do corrente ano, com a máxima urgência, acaso ainda não o tenham feito, escoimado de todas as irregularidades e impropriedades identificadas nestes autos;
- VIII – o atual gestor notificado de que a reincidência nas irregularidades observadas nestes autos, bem como o não atendimento ou atendimento tardio às determinações da Corte, podem ensejar a aplicação de multa nos termos do art. 55, da Lei Complementar n. 154/96.

8. É o relatório**VOTO****CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

1. Preliminarmente, consigno a presença dos pressupostos de admissibilidade da Representação formulada a esta Corte pelas empresas Paiter, Plena, São Cristóvão e Boas Novas, cujo exercício se fundamenta no direito de representação estatuído pelo artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual deve ser conhecida.

2. Quanto ao mérito, acolho quase integralmente o exame técnico e inteiramente o opinativo ministerial.

3. No presente caso, em que pese o empenho defensivo, as alegações suscitadas pela administração municipal não foram suficientes para afastar as graves irregularidades detectadas no presente certame, quais sejam: a) escolha do pregão presencial em detrimento da forma eletrônica; b) inaccessibilidade do edital na sede da Prefeitura e sua indisponibilidade temporária no sítio eletrônico do Município; c) adjudicação por lotes de bens divisíveis; d) exigência dos comprovantes de disponibilidade, declaração ou certificado de propriedade prévia e; e) condução de alunos em número superior à capacidade do veículo.

4. A propósito, respeitante às falhas aludidas, trago à colação, por pertinente, as bem lançadas considerações da Unidade Instrutiva que realçaram o potencial lesivo das irregularidades constatadas (fls. 387/400):

2.1 Do pregão sob a forma presencial

As empresas Paiter, Plena e São Cristóvão representaram à Corte em face da forma presencial do pregão.

O pregoeiro, por sua vez, averbou que o pregão fora concretizado sob a forma presencial por conta do fracasso dos pregões eletrônicos levados a cabo anteriormente, bem como a fim assegurar/amplificar competitividade, isonomia, publicidade, segurança, transparência, celeridade e redução de custos, destacando que a adoção da forma eletrônica não é obrigatória (fls. 352 e 355).

Acórdão APL-TC 00211/16 referente ao processo 03508/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 21

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

De pronto, é forçoso concluir que as razões divisadas pelos responsáveis não tem o condão de demonstrar que a escolha administrativa – repise-se, pregão sob a forma presencial – revelou-se ótima/acertada.

É que, rememore-se, o fracasso em licitações pode ensejar, se legítimo, a concreção de outra licitação, ou, se premente a necessidade administrativa, contratação direta do objeto pretendido, mas não tem a propriedade de transmutar a forma do pregão.

E, de outra parte, a jurisprudência desta Eg. Corte de Contas é remansosa no sentido de que o pregão eletrônico consubstancia regra geral, que só pode ser arredada se - e quando se - impossível a sua concreção, vez que amplifica a competição e, por corolário, a busca pela proposta mais vantajosa; na mesma esteira, o Tribunal de Contas da União (TCU).

O Município de Cacoal/RO realiza diuturnamente pregões eletrônicos, repise-se, razão por que não se vislumbra, nesse cenário, impossibilidade de sua concreção.

Acresça-se que a empresa São Cristóvão frisou que o motivo trazido a lume pelo pregoeiro no que diz com o emprego da forma presencial - fracasso das licitações pretéritas - é falso.

Acertada a assertiva da precitada empresa, porquanto, malgrado obtidos os valores de R\$ 5,63 e R\$ 5,71, se pavimentada ou não a rodovia, respectivamente, o Município revogou o pregão eletrônico n.48/2013, ao argumento de que não obtivera propostas profficuas, máxime porque exorbitavam do valor máximo de referência estabelecido pelo Exmo. Conselheiro Paulo Curi Neto no processo n. 2.036/2013, qual seja, R\$ 4,47.

A despeito disso, após revogar o pregão eletrônico n. 48/2013, o Município contratou diretamente empresas pelos valores de R\$ 5,70 e 6,09, se pavimentada ou não a rodovia, respectivamente; o que denota ainda que o Município adotou comportamentos contraditórios.

Daí por que é de clareza meridiana que o fracasso, i. e., inabilitação ou desclassificação das propostas de todos os licitantes, por motivo justo/verdadeiro não ocorrera – e, pior, pode sinalizar ainda dano ao erário.

Logo, infere-se que o Município de fato não se valeu de justificativa idônea no que concerne ao emprego da forma presencial no pregão em debate.

Além disso, anote-se que o prefeito, Francesco Vialetto, e o ex-secretário de educação, Carlos Alberto Rodrigues (fls. 147/51), em sede de defesa no processo n. 2.036/2013, aduziram que as empresas, quais (1) Plena, (2) Paiter, (3) Transportes São Cristóvão e (4) WR Transportes -, por eles contratadas, possivelmente realizam cartel no âmbito do Município no que tange à locação de ônibus para o transporte escolar, a fim majorar o preço médio aqui praticado.

E, grave, estas foram as únicas empresas que de fato acorreram ao pregão em análise; o que concorre para que se conclua pela impertinência da forma do pregão, se verdadeiras as afirmações dos responsáveis.

É imperativo apontar ainda que o técnico de controle Externo Michel Leite Nunes Ramalho acompanhou a sessão de julgamento, no dia 18 de setembro de 2013,20 e destacou que os licitantes saíram da sala com frequência, bem assim havia um homem presente à sessão que, sempre que algum licitante saía, este a acompanhava; o que pode revelar que os licitantes poderiam contatar-se à sorrelfa.

À vista disso tudo, depreende-se que houve afronta ao art. 37, caput, da Constituição da República – princípios da legalidade, isonomia, eficiência e razoabilidade - e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal 8.666/93 – princípio da ampla competitividade -, vez que não houve justificativa bastante no que tange à adoção da forma presencial no pregão.

2.2 Da publicidade do edital

Acórdão APL-TC 00211/16 referente ao processo 03508/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 21

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

A empresa Paiter aduziu que a comissão de licitação do município de Cacoal/RO negou-lhe cópia do edital alusivo ao pregão presencial n. 5/2013, sublinhando que o edital não estava disponível no sítio eletrônico do Município, quando tentou obtê-lo em um primeiro momento.

Os responsáveis, instados, asseriram que houve ampla publicidade do edital (f. 349) e que, conquanto indisponível temporariamente no sítio eletrônico da prefeitura, não houve prejuízo efetivo, haja vista que todos os representantes lograram de algum modo e em algum momento obtê-lo e daí formularam as propostas correlatas (f. 349).

Com efeito, não houve prejuízo efetivo no tocante à participação da empresa Paiter, que descerrou o ilícito em pauta, uma vez que amealhou, inclusive, dado lote desta licitação.

Só que, para além da indisponibilidade temporária do edital por meio da internet, a negativa de fornecimento do edital na sede da SUPEL também faz espécie, máxime porque o art. 2º, § 3º, da Lei Federal n. 8.666/93 preceitua que a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Portanto, é de parecer que houve afronta ao art. 37, caput, da Constituição da República, em especial, ao princípio da publicidade, e ao art. 2º, § 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, uma vez que a empresa Paiter não teve acesso ao edital quando o solicitou na sede da prefeitura, bem assim porque a indisponibilidade temporária do edital por meio da internet pode causar embaraço ao universo de licitantes.

2.3 Da Adjudicação por lotes

As empresas Paiter e Plena representaram à Corte em face da adjudicação/composição dos lotes, arrazoando que a divisão do objeto (55 trechos) em tão somente cinco lotes poderia solapar a participação de empresas de pequeno porte.

Os responsáveis, chamados, aduziram que não houve restrição à competitividade, uma vez que, ao adotarem a adjudicação por lote, o Município maximizou-a (f. 351). Nada obstante, os responsáveis não trouxeram à balha o estudo de viabilidade técnico-operacional e econômico atinente à decomposição do objeto em tão somente cinco lotes; o que fora, inclusive, impugnado pelos licitantes.

Só que a adjudicação por lotes – em prejuízo da unitária/item – há ser adequada e explicitamente motivada, sob pena se esvaziar, de fora parte o princípio da parcelaridade, o cânone da competitividade.

Nesse passo, o Tribunal de Contas da União (TCU), prestigiando o princípio da parcelaridade erigido pelo art. 23, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93, firmou a Súmula n. 247, segundo a qual é obrigatória a admissão da adjudicação por item – e não por preço global – nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda da economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

E, ainda que justificada a adjudicação por lotes, a composição destes há ultimar, de seu turno, também motivada.

Nesse sentido, o TCU preleciona que, em regra, as aquisições por parte de instituições públicas devem ocorrer por itens, repise-se, sendo que no caso de opção por lotes a composição destes deve ter justificativa plausível.

Acórdão APL-TC 00211/16 referente ao processo 03508/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 21

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Logo, ausente motivação adequada e explícita no que atine à adjudicação por lotes de bens divisíveis – e, notadamente, da própria composição dos lotes -, infringiu-se o art. 23, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93, do qual irradia o princípio da parcelaridade.

(...)

2.6 Da comprovação de disponibilidade/propriedade prévia

A unidade técnica também descerrou que, no item 5, g, do edital, exigiu-se dos proponentes comprovante de disponibilidade, declaração ou certificado de propriedade do objeto pretendido.

Os responsáveis, no ponto, também silenciaram.

Só que o art. 30, § 6º, da Lei Federal n. 8.666/93 preleciona que as exigências mínimas relativas à instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

É que a exigência de comprovantes de disponibilidade/propriedade prévios amesquinha o princípio da competitividade, porque pode limitar o universo de licitantes.

Para ilustrar, destaque-se que o Tribunal de Contas do estado de Paulo (TCE/SP) firmou a Súmula n. 14, segundo a qual exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade – e não comprovante! – ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.

De seu turno, o TCU também consagrou que mesmo a alta complexidade de obras não afasta a proibição de se exigir, sob o pálio da qualificação técnico-operacional dos licitantes, comprovação de propriedade de máquinas e equipamentos, porquanto a lei não prevê nenhum tipo de exceção à regra.

Desse modo, infere-se que houve afronta ao art. 37, caput, da Constituição da República e ao art. 3º (princípio da isonomia e ampla competitividade) e ao art. 30, § 6º, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, uma vez que exigiu dos proponentes comprovantes de disponibilidade, declaração ou certificado de propriedade prévia.

(...)

2.8 Do quantitativo de poltronas

As empresas Plena e Paiter anotaram que o quantitativo de alunos é superior à quantidade de poltronas disponível no número de ônibus almejado.

É dizer, aventaram os representantes que o objeto fora definido ao largo da real necessidade administrativa.

Mister apontar que a empresa Plena frisou que executa o serviço de transporte escolar no âmbito do Município e que já o comunicara a respeito da incongruência apontada – v. ofício, f. 93.

Os responsáveis, todavia, afirmaram que a unidade técnica não atuou com o devido cuidado, tampouco foi prudente e sábia, uma vez que não observou que cada veículo transportaria alunos em dois períodos.

Da leitura do projeto básico, extrai-se, de um lado, que o Município, por meio da contratação em apreço, atenderia aproximadamente a 3.064 alunos (v. item 2.2, f.

Acórdão APL-TC 00211/16 referente ao processo 03508/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 21

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

13), e, de outro, que o número de poltronas atinente a 55 ônibus, de 42 poltronas cada, seria insuficiente, uma vez que totalizaria tão somente 2.310 poltronas.

É o que se extrai, insiste-se, do projeto básico elaborado pelos responsáveis; não houve alusão de que um ônibus percorreria dois ou mais trajetos – e, se houvesse, seria indiscriminadamente possível?

É imperativo frisar que, no item 10.12 do edital (f. 8v), previu-se que para cada trecho haveria um ônibus; daí a presunção *prima facie* de que o número de poltronas seria mesmo insuficiente, mormente porque a exigência de um ônibus para cada trajeto poderia refletir a impossibilidade de um mesmo veículo realizar o transporte em sucessivos turnos escolares, dada a possibilidade de incompatibilidade de horário.

De toda sorte, a unidade técnica, a fim esquadrihar o fato noticiado pelos representantes, diligenciou, em 13.3.2014.

Agora, apurou-se que indubitavelmente o número de poltronas é insuficiente em face do número de alunos, uma vez que o técnico de controle externo Michel Leite Nunes Ramalho constatou pessoalmente que os ônibus utilizados para o transporte de alunos, v. g., para a Escola Santos Dumont são insuficientes – há dezena (!) de alunos sem poltronas em alguns.

Sem embargo, o Código de Trânsito brasileiro (CTB) veda a condução de escolares em número superior à capacidade do veículo, ex vi do arts. 100, 136, VI, 137 e 168.

Daí por que se conclui que a proteção do direito à educação - valor substancial! - é mesmo efetivada pelo Município de Cacoal/RO de modo deficiente, uma vez que o transporte, erigido à garantia para efetivação da educação (art. 208, VII, da Constituição da República e pelo art. 4º da Lei Federal n. 9.394/1996) -, é executado em descompasso com o que estabelece a normação de trânsito, em especial, os artigos 136, VI, e 137 do CTB.

5. A par das anotações consignadas pela Unidade Técnica, faz-se necessário tecer algumas ponderações.

6. Quanto à eleição da forma presencial do pregão, importante registrar que o presente objeto (transporte escolar) reúne características que, em tese, acomodariam a delimitação do universo competitivo às empresas sediadas no município e arredores. É que a execução do contrato se dará inteiramente no local onde se realizará o certame. No entanto, em casos assim, para assegurar que a competitividade seja igualmente prestigiada em ambas as formas do pregão, faz-se imprescindível a demonstração de que o mercado local oferta competidores dispostos a confrontar-se saudavelmente. Além disso, por óbvio, a publicidade do certame deve ser especialmente maximizada.

7. No vertente caso, os requisitos citados parecem não ter sido cumpridos pelos responsáveis. Embora fosse virtualmente possível a realização do pregão presencial em razão da modelagem de execução contratual, o gestor no município ao menos suspeitava de possível conluio entre as principais interessadas neste certame (empresas Plena, Paiter, Transportes São Cristóvão e WR Transportes), uma vez que teriam se cartelizado para majorar ilegitimamente os preços do transporte escolar em Cacoal.

8. Sob a ciência desses fatos, ainda que a título de suspeita fundada, os responsáveis jamais poderiam ter decidido ou apoiado a opção pelo pregão na forma presencial. Isso porque estaria o gestor jungido a não permitir a submissão da administração a tais investidas odiosas. E somente a contratação de empresa alheia a esse acerto poderia

Acórdão APL-TC 00211/16 referente ao processo 03508/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 21

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

alcançar esse fim. Assim sendo, a realização do pregão eletrônico, como forma de envolver eficazmente empresas de outras localidades, era impositiva.

9. Além de tudo, o edital e seus anexos sequer foram disponibilizados na internet para acesso amplo e irrestrito.

10. Tudo isso atua para robustecer a tese defendida pelo Corpo Técnico de que andou mal a administração quando preferiu a forma presencial do pregão neste caso em análise.

11. Portanto, tão somente ante ao menoscabo do princípio da ampliação da competitividade, a declaração de ilegalidade deste edital é medida impositiva. Para tal desfecho igualmente concorrem a exigência de propriedade prévia dos veículos (ainda na fase habilitatória) e a previsão desarrazoada de idade-limite dos ônibus (porque fundada em legislação inválida, como se discutirá adiante).

12. Contudo, há que se considerar que a nulidade do edital (efeito lógico da declaração da ilegalidade), nesta fase do certame, traria mais prejuízos do que benefícios ao interesse público e à população. Sendo assim, é imperioso preservar a validade da contratação celebrada, sob pena de causar tumultos à avença já ultimada e efetivos danos aos serviços de transporte escolar no âmbito municipal.

13. Sobre a alegação presente no derradeiro Relatório Técnico de que o prazo de validade deste contrato teria excedido a duração dos créditos orçamentários, discorda-se pontualmente da Unidade Técnica. É que se trata da execução de serviços continuados, para os quais há lastro orçamentário perenemente na Lei Orçamentária Anual do Ente, diferentemente de serviço com escopo restrito temporalmente ou de objeto afeto à aquisição de qualquer natureza – quando as avenças são limitadas à duração dos respectivos créditos orçamentários presentes na LOA do exercício de referência. No presente caso, a duração do contrato pode alcançar 60 meses.

14. Por outro lado, a Procuradoria de Contas divergiu do Corpo Técnico no tocante às medidas consignadas nos itens “h”, “i” e “j” da conclusão do relatório instrutivo relativas à realização de vistoria/inspeção dos ônibus escolares locados pelo Município, ao chamamento da empresa Païter a fim de que comprove as supostas acusações alusivas ao direcionamento e à comprovação da idoneidade do pregoeiro, Sr. Silvino Gomes da Silva Neto para assumir cargo público. Para o *Parquet*, ao invés de expedir determinação ao gestor para que comprove perante a Corte o atendimento de tais providências, em seu sentir, basta apenas alertá-lo para que, doravante, nas futuras contratações adote medidas com fim de não incidir nas mesmas falhas apontadas. Também considerou inócuo pedido de chamamento da referida pessoa jurídica, tendo em vista que a empresa sobre a qual são lançadas dúvidas (Princesa Tur) sequer participou do certame.

15. Relativamente às mencionadas recomendações, acolho, na integralidade, os argumentos manejados pelo Ministério Público de Contas, pois abordam exaustiva e corretamente a matéria, *in verbis*:

Acórdão APL-TC 00211/16 referente ao processo 03508/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 21

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

“De pronto, diverge-se da unidade instrutiva, quanto à solicitação de promoção de vistoria/inspeção dos ônibus escolares locados pelo Município, como encargo da autoridade de trânsito competente, visto que tal providência deva ser levada a cabo pela Administração Municipal ou pelas próprias empresas contratadas, se tal exigência constar dos instrumentos contratuais, cabendo, porém, à Administração comprovar perante a Corte que a medida foi cumprida.

Esse é, aliás, o entendimento do Conselheiro Paulo Curi Neto, consubstanciado na Decisão n. 75/2013, exarada nos autos n. 2036/2013-TCER, verbis:

No que tange à notificação do Detran para que seja promovida à vistoria da frota de veículos do transporte escolar, entendo que tal providência deve ser levada a cabo pela Administração Municipal ou pelas próprias empresas contratadas, se tal exigência constar dos instrumentos contratuais. Ademais, tal medida, por certo, deverá suscitar custos por parte dos demandantes e agendamento junto ao Detran. Cabe, porém, à Administração comprovar perante esta Corte que tal providência foi cumprida.

Na mesma senda, diferentemente do que sugerido pelo corpo de instrução, acredito ser inócuo o chamamento da empresa Paiter aos autos a fim de que comprove as acusações relativas ao direcionamento do pregão presencial à empresa Princesa Tur, dado que esta última sequer participou do certame, conforme atesta a ata acostada às fls. 314/318.

Em relação à suposta inidoneidade do Pregoeiro Silvino Gomes da Silva Neto, a despeito de tal questão ter sido suscitada por denúncia apócrifa (fl. 95/96), há que se levar em consideração o alegado, principalmente porque, noutra ocasião, o referido servidor foi condenado à pena de multa pela Corte de Contas², por meio do Acórdão n. 49/2010-2ª Câmara, exarado nos autos n. 3406/2008-TCER (fl. 404/405), por realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, infringindo, assim, o disposto no art. 37, XXI, da Constituição c/c com os arts. 2º e 23, II, “b”, da Lei Federal n. 8.666/93.

Dessa maneira, muito embora a Lei Municipal n. 2.855/PMC/2011 – denominada Lei da Ficha Limpa Municipal (fls. 405/406) –, não preveja, como requisito para nomeação em cargo público, no bojo do seu art. 2º, a apresentação de certidão negativa emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo Princípio da Simetria Constitucional essa exigência deveria ser observada, porquanto na Constituição do Estado de Rondônia, no artigo 2569, tal certidão é requisito para a investidura em cargo público.

Portanto, há que se expedir determinação ao Alcaide para que não admita quaisquer pessoas sem a apresentação de todas as certidões negativas, inclusive aquela emitida pela Corte de Contas”.

16. Com relação à realização de estudo de viabilidade técnico-operacional e econômica atinente à locação/aquisição de ônibus escolares, consoante sugerido pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas, é preciso consignar que esse modelo de

² Item III do Acórdão n. 49/2010-2ª Câmara: Multar, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, no valor de R\$1.250,00, o Senhor Silvino Gomes da Silva Neto, CPF n. 386.049.224-15, Presidente da Comissão Permanente de Licitação no período auditado, por descumprimento às regras estabelecidas no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 2º, 23, II, “b”, da Lei Federal de n. 8.666/93, pela realização de despesas sem o devido procedimento licitatório;

Acórdão APL-TC 00211/16 referente ao processo 03508/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 21

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

prestação de serviço é adotado por quase a totalidade dos municípios do estado, quicá a maior parte das localidades do país. Trata-se de atividade acessória à promoção do ensino público e, bem verdade, sua execução por particulares contratados pela administração se sedimentou como uma alternativa adequada. Assumir a execução direta desses serviços imporia ao ente não apenas adquirir os veículos necessários e contratar o pessoal habilitado, mas também absorver toda a burocracia envolvida na manutenção e abastecimento dos ônibus, o que pode consumir demasiada atenção da gestão municipal. Embora extremamente pertinente a preocupação externada pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, entendo estarmos diante de opção de execução indireta já consagrada na administração pública, tal qual o é a realização do serviço de limpeza predial por particulares contratados pelos órgãos públicos.

17. Por essa razão, entendo impertinente a expedição de determinação para que os responsáveis procedam a estudo de viabilidade técnica e econômica para o presente objeto. O que é desejável é o estado de permanente investigação por parte da administração-contratante em busca do aperfeiçoamento constante da execução contratual, de forma que a empresa contratada se vincule à prestação de um serviço cada vez mais eficiente e a população estudantil se beneficie a cada ciclo de contratação (a partir da verificação dos fatores positivos e negativos percebidos nas experiências contratuais anteriores).

18. Outrossim, tanto a Unidade Técnica quanto o MPC questionam a constitucionalidade da Lei Municipal nº 3.207/13 que delimitou a vida útil de veículos automotores coletivos destinados ao transporte escolar e ao transporte urbano, a idade máxima de 12 (doze) anos. De acordo como os pareceres técnico e ministerial, a referida lei municipal teria usurpado a competência federal legislando sobre matéria de competência exclusiva desse ente (art. 22, incisos IX e XI) e, além disso, padeceria de vício formal subjetivo, porquanto deflagrada por pessoa não competente para dar início ao processo legislativo da matéria. Em razão de tais constatações, propugnam que esta Corte declare, incidentalmente, a inconstitucionalidade da mencionada norma em sede de controle difuso.

19. Divirjo, contudo, das conclusões do Corpo Técnico e do MPC no tocante à declaração de inconstitucionalidade da supracitada lei municipal.

20. Muito embora a dúvida sobre a legitimidade da iniciativa da norma seja fundada, é preciso reconhecer que a matéria (exigência de idade máxima para os veículos destinados ao transporte escolar) não se encontra sob reserva legal. Em outras palavras, é permitido – e até desejável – que a administração do município (abrigada no Poder Executivo do ente) protagonize tal exigência em instrumento meramente regulatório, como o Edital normativo da licitação deflagrada para selecionar o melhor contratado. Assim, essa exigência encontraria vitalidade na mera transposição do requisito para o Edital ou Termo de Referência afeto à licitação, independentemente da disposição legal afligida pelo suposto vício de iniciativa.

21. No que diz respeito à alegação de vício material, em razão de que tal exigência encerraria matéria afeta à legislação de trânsito (cuja competência para legislar recai exclusivamente à União), não vejo fundamento para aderir à tese de inconstitucionalidade sustentada nos pareceres técnico e ministerial. A exigência preconizada

Acórdão APL-TC 00211/16 referente ao processo 03508/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

na referida norma não se atém a temas relativos ao trânsito ou trafegabilidade para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga. Em vez disso, nada mais busca do que favorecer a qualidade do serviço de transporte escolar no âmbito municipal, por meio de exigência compatível com a natureza e a dimensão do objeto licitado, o que é plenamente possível ao administrador público, até mesmo administrativamente, a fim de evitar que sejam contratados veículos em mau estado de conservação e em situação precária, comprometendo a vida dos passageiros e a própria dignidade da pessoa humana, fundamento mor da Constituição Federal.

22. Além de todos os argumentos aqui manejados, resta notório que esse achado não contribui fatalmente para o deslinde do caso, razão por que o controle de constitucionalidade incidental não deve compor o escopo desta ação de controle externo. Sendo assim, esta relatoria propõe dá por superada essa questão.

23. Relativamente à alegação de que o município teria descumprido o valor limite de quilômetro rodado de transporte escolar imposto por esta Corte (Processo nº 2036/13), é de se registrar que esse fato é objeto de apuração na recém-instaurada TCE referente ao processo nº 2218/16. Portanto, a análise dessa irregularidade encontra-se prejudicada, tudo para evitar a ocorrência de punição em "bis in idem".

24. Com relação à constatação de condução de escolares em número superior à capacidade do veículo, corrobora-se o encaminhamento técnico pela censura desse achado. De fato, o Corpo Técnico verificou *in loco* a superlotação de diversos veículos. Tal situação é inadmissível e revela falha inaceitável da administração, pois ou a estimativa do quantitativo foi inadequada a necessidade, ou a fiscalização do contrato não vinha sendo realizada a contento. Qualquer que seja a causa dessa irregularidade, é incontroversa a contribuição dos agentes públicos para a sua consumação.

25. No que tange à proposta de sanção, corrobora-se a tese do MPC no sentido de que deverá recair aos responsáveis a aplicação da multa prevista no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96, por se tratar de ato praticado com grave infração à norma legal. Quanto à gradação do seu *quantum*, proponho multa pecuniária, acima do mínimo legal, na ordem de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista a gravidade das ilegalidades detectadas no presente certame, mormente considerando, como bem salientou o MPC, "por ser o Alcaide contumaz na prática dessas irregularidades e resistente no cumprimento do que determinado pela Corte de Contas".

26. Por fim, tendo em vista que a licitação já se consumou e os contratos dela decorrentes se encontram vigentes e irradiando efeitos – uma vez que, por meio deles, o transporte escolar está sendo oferecido ao público estudantil –, é preciso garantir que o efeito natural da decretação de ilegalidade do edital (que é a nulidade dos atos subsequentes) ecloda em tempo hábil para que seja aperfeiçoada outra contratação isenta das falhas aqui detectadas. Dessa forma, propõe-se a preservação dos contratos em andamento até que nova licitação seja realizada e concluída, para cujo cumprimento se assinará prazo no dispositivo desta decisão. Alternativa diversa, isto é, a ordem de imediata rescisão dos contratos pode trazer

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

consequências mais negativas do que positivas, pois, a certa descontinuidade desse imprescindível serviço para a educação seria remediado com contratações diretas, talvez em condições ainda piores do que as atuais. Diante disso, tem-se que o diferimento da nulidade desses contratos atende o princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

1. Em face do exposto, comunga-se, *in totum*, com o pronunciamento do Ministério Público de Contas e em parte com a manifestação do Corpo Técnico, para submeter a este e. Plenário o seguinte Voto:

I – Conhecer da Representação oferecida pelas empresas Paiter, Plena, São Cristóvão e Boas Novas, por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, em razão das graves irregularidades confirmadas neste certame e abordadas no item a seguir.

II – Considerar ilegal o Edital de Licitação nº 5/2013, na modalidade pregão presencial, deflagrado pelo Município de Cacoal, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de transporte escolar, em razão das seguintes irregularidades:

a) escolha do pregão em sua forma presencial, em detrimento da eletrônica, tendo em vista as fundadas suspeitas de que as empresas locais atuariam em conluio para majorar ilegitimamente os preços do transporte escolar em Cacoal, o que afronta os princípios da legalidade, isonomia, eficiência e razoabilidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal), da ampla competitividade (artigo 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93), bem como a Súmula n. 6/TCE-RO, de 30.04.14;

b) inacessibilidade do edital na sede da Prefeitura e sua indisponibilidade temporária no sítio eletrônico do Município, em afronta ao princípio da publicidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

c) divisão do objeto (55 ônibus) em tão somente 5 lotes (fls. 39- v e54), em desalinho ao princípio da parcelaridade (artigo 23, §1º, da Lei Federal n. 8.666/93);

d) exigência dos comprovantes de disponibilidade, declaração ou certificado de propriedade prévia, em desalinho aos princípios da isonomia (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e ampla competitividade (art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93);

e) condução do alunato em número superior à capacidade do veículo.

III - Multar individualmente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores Francesco Vialetto, Prefeito, Joel Domingos Pereira, Secretário de Educação e Silvino Gomes da Silva Neto, Pregoeiro, pela prática das irregularidades listadas no item anterior;

Acórdão APL-TC 00211/16 referente ao processo 03508/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 21

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os agentes acima mencionados recolham o valor da multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC (c/c nº. 8358-5, agência nº. 2757-X, Banco do Brasil), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

V – Determinar ao Prefeito de Cacoal que promova medidas com vista a:

a) Abster-se de contratar pessoal para o exercício de cargo em comissão sem a apresentação das certidões negativas de que trata a Lei Municipal n. 2.855/PMC/2011, bem como aquela expedida pela Corte Contas, nos termos do que estabelece o artigo 256 da Constituição Estadual, porquanto tal exigência é requisito para a investidura em cargo público;

b) Promover, nas futuras contratações deste objeto, vistoria dos veículos apresentados pela licitante vencedora do certame somente como condição para assinatura do contrato, e não a título de habilitação;

c) Disponibilizar o inteiro teor dos editais no Portal do Município e fornecer cópia/vista de todos os atos relativos às licitações desflagradas, pena de multa, assim como encaminhe tempestivamente a documentação à Corte de Contas para a análise da legalidade.

VI - Determinar aos atuais responsáveis, ou a quem os substitua, que efetivem as medidas legais e administrativas suficientes à conclusão de novo procedimento licitatório para atender às necessidades de transporte escolar no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, caso ainda não o tenham feito, escoimado de todas as irregularidades e impropriedades identificadas nestes autos, encaminhando cópia do respectivo edital de licitação para análise;

VII – Advertir aos atuais gestores que a reincidência nas irregularidades observadas nestes autos, bem como o não atendimento ou atendimento tardio às determinações da Corte, podem ensejar a aplicação de multa nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

VIII – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao Prefeito, para o fim do cumprimento do determinado no item V;

IX – Dar ciência deste Acórdão ao Prefeito e aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico desta Corte (termo inicial para eventual recurso), ficando registrado que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

X – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Acórdão APL-TC 00211/16 referente ao processo 03508/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 21



Proc.: 03508/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

É como Voto.

Acórdão APL-TC 00211/16 referente ao processo 03508/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

21 de 21

Em 28 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
RELATOR



Proc.: 02823/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO PORTAL OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1204 3 8 16

PROCESSO: 02823/2013 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/2009)
UNIDADE: Município de Machadinho do Oeste/RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Mário Alves da Costa – Prefeito do Município – CPF nº 351.093.002-91
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 13ª Sessão do Pleno, em 28 de julho de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
AUDITORIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 –
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. MUNICÍPIO DE
MACHADINHO DO OESTE. ACÓRDÃO Nº
001/2016 – PLENO. CUMPRIMENTO PARCIAL.
DETERMINAÇÕES.

1. É obrigatória a disponibilização de todas as informações das atividades públicas de todas as esferas da administração, *in casu*, o Município de Machadinho do Oeste, conforme dispõe a Lei Complementar nº 131/2009.
2. Comprovado nos autos que o jurisdicionado atendeu parcialmente a decisão desta Corte, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixa-se de multar o Gestor, concedendo-lhe nova oportunidade para que regularize em sua inteireza o Portal da Transparência, cujo cumprimento será acompanhado pelo Controle Interno do Município, para posterior apreciação deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria, que tem por escopo aferir o cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), pelo Município de Machadinho do Oeste/RO, como tudo dos autos conta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar ao Prefeito do Município de Machadinho do Oeste – Senhor Mário Alves da Costa, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de regularizar integralmente o Portal da Transparência do Município, contemplando as seguintes informações (retroativas até o exercício de 2013, em observância ao que dispõe o art. 73-B, inciso III, da Lei Complementar nº 131/2008):

a) Disponibilização da relação dos inscritos em dívida ativa, em conformidade com o art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº

Acórdão APL-TC 00212/16 referente ao processo 02823/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 10

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

101/2000, arts. 7º, VI, e 8º; “caput” e § 1º, II, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade).

b) Disponibilização das informações sobre recursos humanos, *in casu*, das diárias concedidas pelo Município, em cumprimento aos arts. 3º, inciso I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, “caput” (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º, da Constituição Federal.

c) Divulgação da LDO e LOA, referentes aos exercícios de 2013 e 2015, das Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, atinente ao exercício de 2013, e do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2013 e 2016, em atendimento aos arts. 48 e 49, “caput”, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade).

d) Disponibilização em tempo real as informações, em cumprimento ao art. 2º, “caput” e § 2º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência).

II - Determinar a Controladora Interna do Município de Machadinho do Oeste, Senhora Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, que adote medidas de verificação e acompanhamento das disposições constantes no item I deste Acórdão, inserindo na rotina de trabalho a prática de monitorar a inserção de informações no Portal da Transparência em tempo real, conforme dispõe a Lei Complementar nº 131/2009, o qual será objeto de futura fiscalização por esta Corte de Contas;

III - Determinar ao Secretário-Geral de Controle Externo, Senhor José Luiz do Nascimento, ou quem vier a substituí-lo, que inclua o Portal da Transparência do Município de Machadinho do Oeste como objeto de fiscalização em futuras auditorias e/ou como ponto de verificação junto à Prestação de Contas, mormente no que se refere ao cumprimento dos quesitos dispostos no item I desta Decisão;

IV - Determinar, via ofício, à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia que comprove nos autos a cobrança da multa imposta no item II do Acórdão nº 001/2016 – Pleno, em desfavor do Senhor Mário Alves da Costa;

V - Após, comprovado nos autos o atendimento ao item IV deste Acórdão pela PGE/RO, promova-se o arquivamento temporário do feito no Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD até o pagamento integral da dívida;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão, via ofício, ao Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, ao Controlador-Geral do Município, bem como ao Secretário-Geral de Controle Externo para monitoramento de futuras auditorias; e

Acórdão APL-TC 00212/16 referente ao processo 02823/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 10



Proc.: 02823/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

VII - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Acórdão APL-TC 00212/16 referente ao processo 02823/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tcc.ro.gov.br

3 de 10



Proc.: 02823/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 02823/2013 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/2009)
UNIDADE: Município de Machadinho do Oeste/RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Mário Alves da Costa – Prefeito do Município – CPF nº 351.093.002-91
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 13ª Sessão do Pleno, em 28 de julho de 2016

RELATÓRIO

Cuidam os autos de auditoria, que tem por escopo aferir o cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), pelo Município de Machadinho do Oeste/RO.

O processo em exame foi apreciado pelo Tribunal de Contas em 04 de fevereiro de 2016, ocasião em que a 2ª Câmara desta Corte por unanimidade de votos decidiu:

ACÓRDÃO Nº 001/2016 - PLENO

I - Determinar ao Prefeito de Machadinho do Oeste – Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de disponibilizar no *sítio* Eletrônico do Poder Executivo todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, devendo constar com clareza e facilmente acessível pelo cidadão sobre: as receitas, as despesas, a execução orçamentária, os salários com a identificação do agente público, as diárias, as admissões de pessoal, as inativações, entre outras informações de relevância pública;

II - Multar o Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por não atender a Decisão Monocrática nº 165/2015/GCVCS/TCE-RO, bem como das normas de regências inerentes à publicidade, mormente quanto à disponibilização das seguintes informações:

a) Disponibilização incompleta de dados a respeito da receita, *in casu*, relação dos inscritos na dívida ativa do ente, em desacordo com o art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, *caput*, da Lei 12.527/2011, art. 198, §3º, II, da Lei nº 5.172/1966 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

b) Divulgar inadequadamente o Relatório de Gestão Fiscal, em desatendimento ao art. 48 *caput*, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

c) Não disponibilizar em tempo real as informações, em descumprimento ao art. 2º, *caput* e § 2º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência).

Acórdão APL-TC 00212/16 referente ao processo 02823/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 10

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação no diário oficial eletrônico do TCE-RO, para que o responsabilizado comprove perante esta Corte o recolhimento da referida multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, Conta Corrente 8358-5, Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando desde já a cobrança judicial, caso o responsabilizado não recolha a quantia devida;

IV - Determinar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação no diário eletrônico do TCE-RO desta decisão, para que o Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que comprove perante esta Corte de Contas a disponibilização em sua integralidade das seguintes informações:

a) Disponibilizar dados à respeito da receita em sua totalidade, bem como da relação dos inscritos em dívida ativa do município, em conformidade com o art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, caput e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

b) Disponibilizar adequadamente o Relatório de Gestão Fiscal, em atendimento ao art. 48 caput, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

c) Disponibilizar em tempo real as informações, em cumprimento ao art. 2º, caput e § 2º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência). (...)

Após promovidas as devidas notificações, não havendo o recolhimento da multa pelo Senhor Mário Alves da Costa, foram adotadas medidas consistentes na emissão de Certidão de Responsabilização (nº256/2016) em seu desfavor, bem como certidão de encaminhamento de inclusão nominal em dívida ativa¹.

Na sequência, foi encaminhado ofício a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO², para que adotasse as medidas de cobrança da multa imposta no item II do Acórdão nº 001/2016 – Pleno.

Quanto ao item IV do Acórdão, consistente no dever de adequação do Portal da Transparência do Município de Machadinho do Oeste, não houve comprovação de atendimento por parte do Gestor.

O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos. Dessa forma, com o fim de dar maior celeridade aos processos que estejam em fase de cumprimento de Decisão, o *Parquet* de Contas deverá se manifestar oralmente, podendo, se necessário, solicitar a remessa dos autos para emissão de parecer escrito.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

¹ CDA nº 20160200009695 (fl. 104).

² Ofício nº 202/2016/DEAD (fl. 105).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Como já mencionado alhures, com o fim de regularizar o Portal do Poder Executivo de Machadinho do Oeste, o Acórdão nº 001/2016 – Pleno determinou ao Gestor que adotasse as seguintes medidas:

Item IV: (...)

- a) Disponibilizar dados a respeito da receita em sua totalidade, bem como da relação dos inscritos em dívida ativa do município, em conformidade com o art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, caput e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade);
- b) Disponibilizar adequadamente o Relatório de Gestão Fiscal, em atendimento ao art. 48 caput, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade);
- c) Disponibilizar em tempo real as informações, em cumprimento ao art. 2º, caput e § 2º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência). (...)

Pois bem, em consulta ao Portal da Transparência do Município³, vê-se que o Gestor deixou de promover algumas das determinações emanadas do Tribunal de Contas.

Vejamos.

Disponibilização de dados das receitas, bem como da relação dos inscritos em dívida ativa.

Consta no portal a guia “Receitas”, com a subguia “Arrecadadas”, onde se obtém a disponibilização das receitas acumuladas pelo Município, contendo nome, código e valor total recebido nos exercícios de 2013 a 2016. Contudo, ainda não foi disponibilizada relação dos inscritos em dívida ativa do Município de Machadinho do Oeste.

Portanto, o quesito não foi cumprido em sua totalidade.

Disponibilização do Relatório de Gestão Fiscal.

Consta no Portal a guia “Relatórios”, e subguia “Gestão Fiscal”, que apresenta 04 (quatro) itens para obtenção de informações: RGF 2013, RGF 2014, RGF 2015 e RGF 2016.

Nas guias dos Relatórios de Gestão Fiscal de 2014 e 2015 constam os documentos com seus respectivos anexos. Nas guias “RGF 2013” e “RGF 2016”, porém, não há nenhuma informação, estando as páginas em branco⁴.

Dessa forma, o quesito não foi integralmente cumprido.

³Disponível em: “www.machadinho.ro.gov.br/portal-transparencia”.

⁴ Fls. 111 e 114.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Outras irregularidades constatadas por meio de consulta feita por esta Relatoria: Ausência da disponibilização de Diárias⁵; Ausência do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do exercício de 2013⁶; Ausência da LOA e LDO dos exercícios de 2013 e 2015⁷ e ausência das Prestações de Contas e do respectivo Parecer Prévio.

Disponibilização das informações em tempo real.

Considerando que restam ausentes algumas informações no Portal da Transparência do Município de Machadinho do Oeste, este quesito não foi cumprido pela entidade municipal.

Com efeito, vê-se que ainda existem irregularidades no sítio eletrônico do Município de Machadinho do Oeste, em desobediência a Lei Complementar nº 131/2009 e ao Acórdão nº 001/2016 – Pleno. Contudo, há que se sopesar que o não atendimento das determinações se deu de forma parcial, pois o Portal já dispõe de quase todas as informações necessárias, embora estejam incompletas, pois não contemplam os exercícios de 2013 a 2016.

Nessa senda, cumpre registrar que o Município de Machadinho do Oeste possui população estimada em 37.167 habitantes (IBGE)⁸, enquadrando-se no art. 73-B, inciso III, da Lei Complementar nº 131/2009, que assim dispõe:

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (...)

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.

Assim, as informações do Portal da Transparência do Município deveriam ser disponibilizadas em até 04 anos após a publicação da Lei nº 131/2009 (maio de 2009), daí porque a necessidade de constar no respectivo sítio eletrônico informações retroativas até 2013.

Lado outro, em que pese o descumprimento parcial do Acórdão, tenho que a aplicação de multa ao Gestor é medida irrazoável e desproporcional no caso em tela.

Explico.

Após o Acórdão nº 001/2016 – Pleno, houve medidas significativas de ajustes no Portal da Transparência de Machadinho do Oeste. Isto é, o Gestor não se manteve inerte ante as determinações desta Corte, pois embora não tenha havido o cumprimento integral da

⁵ Fl. 115.

⁶ Fl. 116.

⁷ Fls. 117/118.

⁸ Fl. 110.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Decisão, o jurisdicionado adotou medidas para regularização do Portal da Transparência do Município, mesmo que incompletas, restando poucas adequações ao inteiro cumprimento da norma.

Dessa forma, entendo que deve ser determinado ao responsável que regularize integralmente o sítio eletrônico do Município, cuja adequação deverá ser acompanhada pelo Controle Interno.

Nessa linha, importante ilustrar que a publicidade é definida como a divulgação oficial do ato, para conhecimento público e início de seus efeitos externos, constituindo, sem dúvida, requisito de eficácia e controle da moralidade dos atos administrativos. Tais informações disponibilizadas com clareza e detalhadas são necessárias para que os cidadãos possam exercer efetivamente o controle social.

Nesse contexto, importante trazer à análise informações acerca do Ranking Nacional da Transparência de 2016, realizado pelo Ministério Público Federal, que classificou o Estado de Rondônia com nota 10 (dez) quanto ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009⁹. Dentre os quesitos avaliados, estão a disponibilização de receitas, despesas, licitações e contratos, bem como serviços de informações ao cidadão (SIC).

O Município de Machadinho do Oeste, que na primeira avaliação foi classificado com a nota 5,1, recebeu a nota 9,60 na última avaliação quanto ao atendimento da norma.

Tal progresso é resultado dos esforços que esta Corte tem empreendido para que a Lei da Transparência seja cumprida pelos entes municipais, bem como do empenho do gestor público que adotou as medidas necessárias para observância do Princípio da Publicidade.

De outro giro, não obstante os resultados obtidos pelo MPF, ainda existem providências a serem adotadas no Portal da Transparência de Machadinho do Oeste, devendo o Controle Interno acompanhar a sua inteira regularização, o qual será objeto de fiscalização por esta Corte de Contas.

Por fim, em relação ao item II do Acórdão nº 001/2016 – Pleno, a PGE/RO deverá ser instada novamente para que comprove nos autos a cobrança da multa imposta ao Senhor Mário Alves da Costa.

Pelo exposto, feitas as considerações necessárias, amparado no artigo 70, inciso V, e art. 121, I, “F”, do Regimento Interno desta Corte, submeto aos nobres pares a seguinte proposta de Decisão:

I - Determinar ao Prefeito do Município de Machadinho do Oeste – Senhor Mário Alves da Costa, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de regularizar integralmente o Portal da Transparência do Município, contemplando as seguintes

⁹ Disponível em “<http://combateacorrupcao.mpf.mp.br/ranking/o-projeto-new/ranking/resultados>”.

Acórdão APL-TC 00212/16 referente ao processo 02823/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

informações (retroativas até o exercício de 2013, em observância ao que dispõe o art. 73-B, inciso III, da Lei Complementar nº 131/2008):

a) Disponibilização da relação dos inscritos em dívida ativa, em conformidade com o art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, “caput” e § 1º, II, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade).

b) Disponibilização das informações sobre recursos humanos, *in casu*, das diárias concedidas pelo Município, em cumprimento aos arts. 3º, inciso I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, “caput” (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º, da Constituição Federal.

c) Divulgação da LDO e LOA, referentes aos exercícios de 2013 e 2015, das Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, atinente ao exercício de 2013, e do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2013 e 2016, em atendimento aos arts. 48 e 49, “caput”, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade).

d) Disponibilização em tempo real as informações, em cumprimento ao art. 2º, “caput” e § 2º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência).

II - Determinar a Controladora Interna do Município de Machadinho do Oeste, Senhora Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, que adote medidas de verificação e acompanhamento das disposições constantes no item I deste Acórdão, inserindo na rotina de trabalho a prática de monitorar a inserção de informações no Portal da Transparência em tempo real, conforme dispõe a Lei Complementar nº 131/2009, o qual será objeto de futura fiscalização por esta Corte de Contas;

III - Determinar ao Secretário-Geral de Controle Externo, Senhor José Luiz do Nascimento, ou quem vier a substituí-lo, que inclua o Portal da Transparência do Município de Machadinho do Oeste como objeto de fiscalização em futuras auditorias e/ou como ponto de verificação junto à Prestação de Contas, mormente no que se refere ao cumprimento dos quesitos dispostos no item I desta Decisão;

IV - Determinar, via ofício, à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia que comprove nos autos a cobrança da multa imposta no item II do Acórdão nº 001/2016 – Pleno, em desfavor do Senhor Mário Alves da Costa;

V - Após, comprovado nos autos o atendimento ao item IV deste Acórdão pela PGE/RO, promova-se o arquivamento temporário do feito no Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD até o pagamento integral da dívida;

Acórdão APL-TC 00212/16 referente ao processo 02823/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 10



Proc.: 02823/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

VI - Dar conhecimento deste Acórdão, via ofício, ao Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, ao Controlador-Geral do Município, bem como ao Secretário-Geral de Controle Externo para monitoramento de futuras auditorias; e

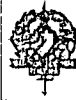
VII - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão.

É como Voto.

Acórdão APL-TC 00212/16 referente ao processo 02823/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

10 de 10

Em 28 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR



Proc.: 02369/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

REGISTRADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

1204 3 8 16

PROCESSO: 02369/11 – TCE/RO (Volumes I e II).
SUBCATEGORIA: Representação – Possíveis Irregularidades na Concessão de Produtividade aos Servidores do DER-RO
ASSUNTO: Cumprimento de Decisão
UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER-RO
INTERESSADO: Ministério Público de Contas – MPC-RO
RESPONSÁVEIS: Lúcio Antônio Mosquini – Ex-Diretor-Geral do DER-RO
CPF: 286.499.232-91
Ubiratan Bernadino Gomes – Ex-Diretor-Geral do DER-RO
CPF: 144.054.314-34
Isequiel Neiva de Carvalho – Diretor-Geral do DER-RO
CPF: 315.682.702-91
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 13ª Sessão do Pleno, de 28 de julho 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE PRODUTIVIDADE AOS SERVIDORES DO DER/RO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO - ACÓRDÃO Nº 59/2013-PLENO. DESATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO *DECISUM*. REITERAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Diante do descumprimento de determinação do Tribunal de Contas, em face de omissão em comprovar adoção de medida indispensável ao regular andamento processual, *in casu*, Portaria regulamentando o procedimento de avaliação de Gratificação de Produtividade dos servidores no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes- DER, de forma esboçada a evitar dúvidas e possíveis arbitrariedades, impõem-se a cominação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;
2. Necessário reitereção ao atual gestor para o cumprimento da Regulamentação da Portaria de avaliação de Gratificação de Produtividade dos servidores do DER/RO na forma da presente decisão, sob pena de ser sancionado pelo Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação interposta pela Excelentíssima Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, à época, Dr^a Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, sobre possíveis irregularidades na

Acórdão APL-TC 00213/16 referente ao processo 02369/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 11

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

concessão de gratificação de produtividade a servidores do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO, como tudo dos autos conta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Declarar o não atendimento do item I, alíneas “a” e “b”, do Acórdão nº 59/2013-Pleno, visto que os responsabilizados, Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI e UBIRATAN BERNADINO GOMES, ambos, na qualidade de Ex-Diretor-Geral do DER/RO, deixaram de apresentar a esta Corte de Contas - PORTARIA regulamentando o procedimento de avaliação de produtividade no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 16.137/2011, bem como não delegaram competência para a formação de Comissão composta por 03 (três) membros, dentre servidores de carreira do órgão, nos termos do art. 2º, parágrafo único da Minuta/Portaria;

II - Multar individualmente em R\$10.000,00 (dez mil reais) nos termos do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI e UBIRATAN BERNADINO GOMES, ambos, Ex-Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, pelo não atendimento à determinação imposta no item I, alíneas “a” e “b”, do Acórdão nº 59/2013-Pleno;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, para que os Senhores LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI e UBIRATAN BERNADINO GOMES, recolham a importância consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso os responsabilizados não efetuem o pagamento da quantia estabelecida dentro do prazo legal, na forma do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Reiterar, via ofício, a determinação constante do Acórdão nº 59/2013-Pleno, ao atual Diretor-Geral do DER – Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, ou a quem eventualmente vier a substituir ou sucedê-lo, no sentido de que adote as seguintes medidas:

a) Proceder à revisão na Minuta da Portaria que regulamenta o procedimento para a avaliação de produtividade no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, atribuindo-a critérios objetivos e precisos à geração de indicadores de produtividade de forma equânime, realística, com descrição clara das atividades, devendo ser medida quantitativamente, observando o mínimo de qualidade, de maneira a diferenciar o servidor o qual fará jus à gratificação, de acordo com as tarefas e encargos desempenhados; e

b) Dar efetividade ao artigo 2º, parágrafo único, da Minuta da Portaria regulamentadora do benefício, delegando competência à Comissão composta por 03

Acórdão APL-TC 00213/16 referente ao processo 02369/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 11

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

(três) membros, entre servidores de carreira do Departamento de Estradas de Rodagem Transportes, para análise da produtividade informada pelos setores, com o fim de dar maior segurança e transparência nas aferições da pontuação tanto pelo servidor quanto pela chefia imediata dos setores envolvidos.

V - Determinar, via ofício, ao atual Diretor-Geral do DER, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, ou quem eventualmente vier a substituir ou sucedê-lo, que comprove ao Tribunal de Contas no prazo de 60 (sessenta dias) a contar do conhecimento deste Acórdão acerca das providências elencadas nas alíneas "a" e "b", do item IV, do *decisum*, sob pena de incidir nas disposições do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI e UBIRATAN BERNADINO GOMES, mediante a publicação no Diário Oficial Eletrônico – DOeTCE-RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

VII - Determinar que após o cumprimento integral deste Acórdão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



Proc.: 02369/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 02369/11 – TCE/RO (Volumes I e II).
SUBCATEGORIA: Representação – Possíveis Irregularidades na Concessão de Produtividade aos Servidores do DER-RO
ASSUNTO: Cumprimento de Decisão
UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER-RO.
INTERESSADO: Ministério Público de Contas – MPC-RO
RESPONSÁVEIS: Lúcio Antônio Mosquini – Ex-Diretor-Geral do DER-RO
CPF: 286.499.232-91
Ubiratan Bernadino Gomes – Ex-Diretor-Geral do DER-RO
CPF: 144.054.314-34
Isequiel Neiva de Carvalho – Diretor-Geral do DER-RO.
CPF: 315.682.702-91
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 13ª Sessão Plenária, em 28 de julho 2016.

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos para verificação do cumprimento do Acórdão nº 59/2013-PLENO, prolatada nos autos do Processo nº 02369/2011, referente à Representação interposta pela Excelentíssima Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, à época, Dr^a Érika Patrícia Saldanha de Oliveira sobre possíveis irregularidades na concessão de gratificação de produtividade a servidores do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO. A decisão exarada pelo Tribunal de Contas se deu nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 59/2013 – PLENO

- I. Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, acerca de possíveis irregularidades na concessão de gratificação de produtividade a servidores comissionados e cedidos lotados no Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito considerá-la procedente, haja vista que, a princípio, o procedimento encontrava-se ilegal, porém, considerando a atuação efetiva desta Corte, o expediente fora regularizado, restando, contudo, ao gestor do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes a adoção das seguintes medidas;
- a) Proceder à revisão na Minuta da Portaria que regulamenta o procedimento para a avaliação de produtividade no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, atribuindo-a critérios objetivos e precisos à geração de indicadores de produtividade de forma equânime, realística, com descrição clara das atividades, devendo ser medida quantitativamente, observando o mínimo de qualidade, de maneira a diferenciar o servidor o qual fará jus à gratificação, de acordo com as tarefas e encargos desempenhados; e
- b) Dar efetividade ao artigo 2º, parágrafo único, da Minuta da Portaria regulamentadora do benefício, delegando competência à Comissão composta por 03 (três) membros, entre servidores de carreira do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, para análise da produtividade informada pelos setores, com o fim de dar maior segurança e transparência nas aferições da pontuação tanto pelo servidor quanto pela chefia imediata dos setores envolvidos.
- II. Determinar ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, Senhor Lúcio Antônio Mosquini, que comprove neste Tribunal de

Acórdão APL-TC 00213/16 referente ao processo 02369/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 11

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Contas, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar do conhecimento deste Acórdão as providências elencadas nas alíneas "a" e "b", sob pena de incidir nas disposições do art.55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;
[...]

Por meio do Ofício nº 1944/2013/DP-SPJ, em 29 de novembro de 2013 (fl. 477) o Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI foi cientificado da decisão do Tribunal de Contas. Em 24 de março de 2014, por meio do Ofício nº 068/2014/GCVCS/TCE-RO (fl. 482) o Relator tornou a cientificar o gestor acerca do cumprimento do item II do Acórdão nº 59/2013-PLENO. Embora citado pessoalmente, o Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, não ofertou manifestação.

Em 10 de abril de 2014 (fl. 483), o então Diretor-Geral do DER/RO, Senhor UBIRATAN BERNADINO GOMES noticia o encaminhamento da Minuta do Decreto para a Coordenadoria Técnica Legislativa – COTEL para providências e, no mesmo expediente requer concessão do prazo de 30 (trinta) dias a comprovação da publicação em imprensa oficial.

Por meio do Ofício nº 109/2014/GCVCS/TCE-RO (485), foi concedido à dilação de prazo na forma requerida pelo gestor, ressaltando, contudo, da necessidade da apresentação do inteiro teor do instrumento de regulamentação para fins de aferição por parte desta Corte de Contas.

Na data de 28 de maio de 2014 (fl. 486), o então Diretor-Geral do DER/RO Senhor UBIRATAN BERNADINO GOMES, asseverou que não obteve resposta da Coordenadoria Técnica Legislativa acerca do Decreto que regulamenta a Gratificação de Produtividade do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, ocasião em que solicitou prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias para a comprovação da publicação do Decreto em imprensa oficial, evento que foi atendido pelo Relator, oportunidade em que concedeu o prazo requerido pelo então Diretor-Geral do DER/RO (fl. 489).

Em 18 de julho de 2014 (fl. 492), aportou nesta Corte documento advindo do DER informando que o Decreto de regulamentação dos procedimentos para avaliação da Gratificação de Produtividade não tinha sido publicado pelo Chefe do Poder Executivo. Seguidamente, em 28 de julho de 2014 o DER encaminha documentação (fls. 496/499) acerca dos reiterados pedidos de publicação de regulamentação da Gratificação de produtividade dirigido à Coordenadoria Técnica Legislativa do Governo do Estado de Rondônia.

Em 10 de abril de 2015 (fls. 500/501), por meio do Ofício nº 1160/15/GAB/DER/RO, o atual Diretor-Geral do DER/RO ao tempo, Senhor LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA, encaminha arquivo eletrônico com Minuta de Decreto encaminhado à Casa Civil do Estado de Rondônia para a regulamentação da avaliação de produtividade, informa ainda, que os procedimentos para levarem a efeito a regulamentação proposta ainda estariam em andamento na Casa Civil.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados para a unidade técnica competente

Acórdão APL-TC 00213/16 referente ao processo 02369/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 11

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

para emissão de relatório (fls. 506/510) o que se efetivou com a seguinte conclusão:

Após análise das medidas adotadas pelo jurisdicionado, item 3.1 e 3.2 deste Relatório que não foram atendidas as determinações proferidas no item II do Acórdão nº 59/2013, visto que o Senhor Lúcio Antônio Mosquini (Diretor Geral do DER/RO de 01.11.2013 a 04.04.2014) e o Senhor Ubiratan Bemadino Gomes (Diretor Geral do DER/RO de 04.04.2014 a 19.02.2015) não emitiram o instrumento normativo adequado (Portaria) para regulamentar a produtividade dos servidores da Autarquia, em consonância com art. 3º Decreto nº 16137 de 17.08.2011 e alínea "a" do item I do Acórdão nº 59/2013.

Também não cumpriram a determinação proferida na alínea "b" do Acórdão nº 59/2013, vez que não restou comprovada a formação de comissão composta por 03 (três) membros, dentre servidores de carreira do DER/RO, para análise de produtividade encaminhada pelos setores da Autarquia.

Ao fim do relatório, o Corpo Técnico ainda cuidou de emitir Proposta de encaminhamento com o seguinte teor:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos à apreciação do eminente Conselheiro-Relator, sugerindo, à guisa de Proposta de Encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Aplicar multa, com fulcro no §1º art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, aos Ex-Diretores Gerais do DER/RO, Senhor Lúcio Antônio Mosquini (CPF n. 286.499.232-91) e Senhor Ubiratan Bemadino Gomes (CPF n. 144.054.314-34), em decorrência do não cumprimento da determinação proferida no item II do Acórdão nº 59/2013;

II – Determinar ao Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, atual Diretor Geral do DER/RO que adote medidas necessárias no sentido de:

a) Atender as determinações proferidas no item II do Acórdão nº 59/2013, com prazo a ser estabelecido por Vossa Excelência;

b) Esclarecer quais bases legais vem norteando a concessão da Gratificação por Produtividade aos servidores do DER/RO, visto que, até o presente momento, não foram fixados os critérios precisos e objetivos – resultado da revisão da indigitada Minuta da Portaria – tal como determinado por esta Corte de Contas.

III – Encaminhar ao Diretor Geral do DER, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, cópia do Relatório Técnico (fls. 448/454-v), Parecer nº 069/2013 do MPC (fls. 438/463), o voto do Conselheiro Relator (fls. 465/470-v) e o Acórdão nº 59/2013 (473/473-v), com o fito de subsidiá-lo no cumprimento das determinações previstas no inciso I, alíneas "a" e "b", do Acórdão.

IV – Comunicar aos Ex-Diretores Gerais do DER/RO, Senhor Lúcio Antônio Mosquini (CPF n. 286.499.232-91) e o Senhor Ubiratan Bemadino Gomes (CPF n. 144.054.314-34), bem como ao atual Diretor Geral, Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, o conteúdo da Decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestação estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Acórdão APL-TC 00213/16 referente ao processo 02369/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

6 de 11

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Trata os autos sobre verificação do cumprimento do Acórdão nº 59/2013-PLENO, prolatada nos autos do Processo nº 02369/2011, referente à Representação interposta pela Excelentíssima Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, à época, Dr^a Érika Patrícia Saldanha de Oliveira sobre possíveis irregularidades na concessão de gratificação de produtividade a servidores do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO.

De pronto, ratifico o posicionamento técnico, posto que restou demonstrado que os Diretores do DER/RO à época, não deram efetividade ao Acórdão nº 59/2013, mormente quanto ao inciso I, alíneas 'a' e 'b', vejamos:

- a) Proceder à revisão na Minuta da Portaria que regulamenta o procedimento para a avaliação de produtividade no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, atribuindo-a critérios objetivos e precisos à geração de indicadores de produtividade de forma equânime, realística, com descrição clara das atividades, devendo ser medida quantitativamente, observando o mínimo de qualidade, de maneira a diferenciar o servidor o qual fará jus à gratificação, de acordo com as tarefas e encargos desempenhados; e
- b) Dar efetividade ao artigo 2º, parágrafo único, da Minuta da Portaria regulamentadora do benefício, delegando competência à Comissão composta por 03 (três) membros, entre servidores de carreira do Departamento de Estradas de Rodagem Transportes, para análise da produtividade informada pelos setores, com o fim de dar maior segurança e transparência nas aferições da pontuação tanto pelo servidor quanto pela chefia imediata dos setores envolvidos.

Embora devidamente citado para o efetivo cumprimento do *decisum*, o Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI em 29.11.2013 e 24.03.2014, quedou-se silente. Enquanto, o Senhor UBIRATAN BERNADINO GOMES em 10.04.2014, apesar de encaminhar informações a esta Corte, eximiu-se de cumprir com o que fora determinado pelo Tribunal de Contas, uma vez que não promoveu a regulamentação da PORTARIA do procedimento de avaliação de produtividade concedida aos servidores do DER/RO, com critérios objetivos e precisos de maneira a evitar dúvidas e possíveis arbitrariedades, conforme determinado pelo Tribunal de Contas.

Verifica-se dos autos, que os gestores do DER declinaram da responsabilidade para a regularização do feito ao Poder Executivo. Ocorre que da leitura do *decisum*, bem como dos reiterados pedidos de regularização da PORTARIA não paira dúvidas da competência do DER/RO para a adoção das medidas a serem adotadas.

Tal fato, inclusive, era de conhecimento do Órgão. A título de Registro, o então Diretor Geral do DER/RO Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, por meio do Ofício nº 3451/2012/GAB/DER-RO (fl. 365), ofertou as seguintes informações:

Acórdão APL-TC 00213/16 referente ao processo 02369/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

7 de 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

[...]

I – no que diz respeito à determinação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para que se adote medidas objetivando regulamentar a Gratificação de Produtividade em cada atividade e de forma escoreita no âmbito deste Departamento, foram destacados servidores para a elaboração de nova regulamentação da gratificação em comento. Considerando a complexidade da matéria, bem como a grande quantidade de setores existentes e tarefas a serem discriminadas, a minuta anexa será encaminhada ainda este mês para publicação oficial, juntamente com os respectivos mapas de produtividade.

[...]

Às fls. 367 a 384, o DER/RO encaminha Minuta da Portaria regulamentando o procedimento de avaliação de produtividade ao Tribunal de Contas.

A rigor, a Minuta da Portaria encaminhada pelo DER/RO foi considerada pelo Tribunal de Contas como insatisfatória, motivo pela qual foi prolatado o Acórdão nº 59/2013-Pleno, que cuidou de determinar a revisão da Minuta da Portaria, nos termos do item I, alíneas “a” e “b”, do Acórdão citado.

Ao invés de promover as alterações na Minuta da Portaria o DER/RO por meio do Ofício nº 2605/GA/DER/RO (fl. 492) apresentou as seguintes informações:

Assunto: Regulamentação dos procedimentos para avaliação da gratificação de produtividade.

[...] Informo pelo presente que até a presente data o decreto de regulamentação dos procedimentos para avaliação da Gratificação de Produtividade não foi publicado pelo Chefe do Poder Executivo.

Como informada a esse i. TCER anteriormente, a minuta do decreto elaborado por este Departamento foi encaminhada à Coordenadoria Técnica Legislativa do Estado de Rondônia para que o Decreto pudesse ser elaborado e publicado. E publicado.

Todavia, é cediço que a competência para regulamentação é do Chefe do Poder Executivo, de forma que o DER não pode praticar outros atos senão oficial à Coordenadoria Técnica Legislativa do Estado de Rondônia, órgão técnico do Poder Executivo, para pedir as necessárias providências.

Foram encaminhados documentos a referida Coordenadoria, solicitando providências para a publicação do decreto, todavia, aquele órgão sequer respondeu o pleito.

Em paralelo a essa informação, está sendo novamente oficiado o referido órgão para providências necessárias.

Com efeito, o Decreto nº 16.137/2011, de 17 de agosto de 2011, que regulamenta o procedimento para avaliação da Gratificação de Produtividade dos Servidores do DER, estabelece em seu artigo 3º, que:

A avaliação será feita segundo conceito e percentual constante das tabelas de avaliação qualitativa, a ser estabelecida através de **PORTARIA** expedida pelo **DIRETOR GERAL DO DER/RO**.

Nota-se que os gestores impelidos à promoverem as modificações na Minuta da Portaria exarada pelo DER/RO, sob o manto de que a competência para tal atribuição confere ao Chefe do Poder Executivo, não deram efetividade a Decisão do Tribunal de Contas.

Acórdão APL-TC 00213/16 referente ao processo 02369/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

8 de 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Ora, em um primeiro momento o DER/RO encaminha a Minuta da Portaria que foi considerada imperfeita, ocasião em que o Tribunal determina o aperfeiçoamento do expediente. Bastava ao caso, que o DER/RO promovesse as modificações de acordo com o *decisum* da Corte.

Causa estranheza que mesmo sabendo que o Decreto nº 16.137/2011, estabelece competência ao Diretor Geral do DER que por força de PORTARIA regulamentará a avaliação da Gratificação e Produtividade dos servidores do DER/RO, esse, solicita da Coordenadoria Técnica Legislativa do Estado de Rondônia para que elabore o Decreto com a consequente publicação. Ora, já existe o Decreto, padecendo apenas de regulamentação por parte do Diretor Geral do DER mediante PORTARIA.

A Administração pública por meio dos seus gestores deve sempre atuar visando à satisfação do interesse público, então, nada mais previsível e lógico do que a existência de mecanismo, visando à verificação da regularidade da atuação da Administração de modo a impedir a prática de atos inadequados com o ordenamento jurídico.

De acordo com o que assevera Maria Silvia Zanella Di Pietro (2004, p. 622-623): “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva, ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

Com isso, longe de presumir o designo malicioso dos gestores no feito, fato é que até o momento não aportou na Corte a Portaria com as devidas correções, e por consequência a concessão das Gratificações de Produtividade aos servidores do órgão permanece inadequada, pois ausente os critérios objetivos e precisos para mensuração do benefício.

Com isso, restou prejudicado o atendimento do item I, alínea “b”, do Acórdão nº 59/2013-Pleno, que consignou a formação de Comissão composta com 03 (três) membros, dentre servidores de carreira do DER, com o fim de analisar as produtividades informadas pelos setores do órgão, em estrito cumprimento ao art. 2º, parágrafo único da Minuta de Portaria, tendo em vista que o DER/RO não encaminhou o documento solicitado pelo Tribunal de Contas.

Diante disso, considerando que o Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI e o Senhor UBIRATAN BERNADINO GOMES, embora cientificados no processo não acataram as determinação emanada desta Corte de Contas, evento que enseja a aplicação de sanção aos agentes citados, em face do descumprimento ao Item I, alínea “a” e “b”, do Acórdão nº 59/2013-Pleno.

Pelo exposto, da análise procedida, dos aspectos levantados neste relatório conjuntamente com os elementos carreados aos autos e, no aguardo do posicionamento do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação desta egrégia Câmara, nos termos do art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

122, V¹, a seguinte proposta de Decisão:

I - Declarar o não atendimento do item I, alíneas “a” e “b”, do Acórdão nº 59/2013-Pleno, visto que os responsabilizados, Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI e UBIRATAN BERNADINO GOMES, ambos, na qualidade de Ex-Diretor-Geral do DER/RO, deixaram de apresentar a esta Corte de Contas - PORTARIA regulamentando o procedimento de avaliação de produtividade no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 16.137/2011, bem como não delegaram competência para a formação de Comissão composta por 03 (três) membros, dentre servidores de carreira do órgão, nos termos do art. 2º, parágrafo único da Minuta/Portaria;

II - Multar individualmente em R\$10.000,00 (dez mil reais) nos termos do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI e UBIRATAN BERNADINO GOMES, ambos, Ex-Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, pelo não atendimento à determinação imposta no item I, alíneas “a” e “b”, do Acórdão nº 59/2013-Pleno;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, para que os Senhores LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI e UBIRATAN BERNADINO GOMES, recolham a importância consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso os responsabilizados não efetuem o pagamento da quantia estabelecida dentro do prazo legal, na forma do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Reiterar, via ofício, a determinação constante do Acórdão nº 59/2013-Pleno, ao atual Diretor-Geral do DER – Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, ou a quem eventualmente vier a substituir ou sucedê-lo, no sentido de que adote as seguintes medidas:

a) Proceder à revisão na Minuta da Portaria que regulamenta o procedimento para a avaliação de produtividade no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, atribuindo-a critérios objetivos e precisos à geração de indicadores de produtividade de forma equânime, realística, com descrição clara das atividades, devendo ser medida quantitativamente, observando o mínimo de qualidade, de maneira a diferenciar o servidor o qual fará jus à gratificação, de acordo com as tarefas e encargos desempenhados; e

b) Dar efetividade ao artigo 2º, parágrafo único, da Minuta da Portaria regulamentadora do benefício, delegando competência à Comissão composta por 03 (três) membros, entre servidores de carreira do Departamento de Estradas de Rodagem Transportes, para análise da produtividade informada pelos setores, com o fim de dar maior segurança e transparência nas aferições da pontuação tanto pelo servidor quanto pela chefia imediata dos setores envolvidos.

¹ Art. 122 – Compete às Câmaras – V – julgar as denúncias e representações, ressalvadas aquelas cuja competência é atribuída ao Tribunal Pleno.



Proc.: 02369/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

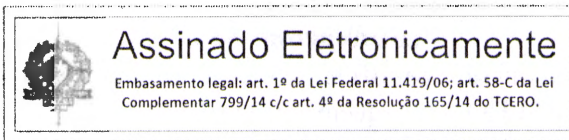
V - Determinar, via ofício, ao atual Diretor-Geral do DER, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, ou quem eventualmente vier a substituir ou sucedê-lo, que comprove ao Tribunal de Contas no prazo de 60 (sessenta dias) a contar do conhecimento deste Acórdão acerca das providências elencadas nas alíneas "a" e "b", do item IV, do *decisum*, sob pena de incidir nas disposições do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI e UBIRATAN BERNADINO GOMES, mediante a publicação no Diário Oficial Eletrônico – DOeTCE-RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

VII - Determinar que após o cumprimento integral deste Acórdão, arquivem-se estes autos.

É como Voto.

Em 28 de Julho de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR



Proc.: 02878/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 02878/13- TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria - CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC Nº 131/2009)

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno

RESPONSÁVEL: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF nº 603.371.842-91

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: 13ª Sessão do Pleno, de 28 de julho de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1212 DE 16/08/16

AUDITORIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. FISCALIZAÇÃO. PORTAL TRANSPARÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. ATENDIDA. NECESSIDADE DE MANTER O PORTAL ATUALIZADO. CONTROLE INTERNO. MONITORAMENTO.

1. A auditoria específica para verificar o cumprimento da Lei de Transparência encerra quando atendida a Lei Complementar nº 131/2009;
2. É dever do Poder Público manter atualizadas as informações constantes no Portal Transparência em atendimento às Leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009 e Lei nº 12.527/2011;
4. O monitoramento do Portal Transparência cabe ao Controle Interno que deverá apontar em seu relatório anual, quaisquer ilegalidades ou irregularidades porventura evidenciadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização exercida por esta Corte de Contas, mediante Auditoria, objetivando verificar o cumprimento da Lei Complementar nº 131/09, pelo Executivo Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos conta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar que o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, de responsabilidade do Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF nº 603.371.842-91, atende às exigências da Lei Complementar nº 131/2009, em razão das adequações promovidas no endereço eletrônico do referido poder;

II - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, que mantenha atualizados no Portal da Transparência as informações e os dados exigidos pelas Leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009 e Lei nº 12.527/2011;

Acórdão APL-TC 00214/16 referente ao processo 02878/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

III - Determinar ao Controlador Interno do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno que promova monitoramento do portal, devendo apontar em seu relatório anual quaisquer ilegalidades ou irregularidades porventura observadas no Portal da Transparência do Executivo em questão;

IV - Dar ciência, individualmente, via ofício, ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno e ao Responsável pelo Órgão de Controle Interno Municipal, acerca do teor das determinações contidas nos itens II e III deste Acórdão, respectivamente, informando-lhes que o presente processo eletrônico encontra-se disponível para consulta no endereço www.tce.ro.gov.br, por meio do Sistema Processo de Contas Eletrônico – PCE;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que, exauridas as medidas de praxe, arquite os presentes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 02878/13– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria - CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC Nº 131/2009)
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEL: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF nº 603.371.842-91
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 13ª, de 28 de julho de 2016

RELATÓRIO

Trata-se de fiscalização exercida por esta Corte de Contas, mediante Auditoria, objetivando verificar o cumprimento da Lei Complementar nº 131/09, pelo Executivo Municipal de Pimenta Bueno.

2. O Corpo Técnico ao elaborar o relatório preliminar¹, detectou a existência de *sítio* próprio, contudo, identificou várias inconformidades no Portal da Transparência, caracterizando descumprimento do Ente à Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 12.527/2011 e a Instrução Normativa nº 26/TCE-RO/2010, tendo, ao final, encaminhado proposta pela notificação do responsável com fixação de prazo para medidas saneadoras.

3. No mesmo diapasão, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 345/2013² e o Relator dos autos, por meio da Decisão Monocrática nº 153/2013/GCFCS³.

4. Notificado por 02 (duas) ocasiões⁴, o Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, protocolizou justificativas⁵ que submetidas à análise⁶ foram consideradas insuficientes para elidir, na totalidade, as inconformidades detectadas, posicionando a Unidade Técnica pela inadequação do Portal Transparência do Executivo Municipal de Pimenta Bueno, com multa ao responsável e fixação de novo prazo para saneamento.

5. Na mesma senda o ilustre Procurador de Contas, Doutor Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, consoante Parecer nº 099/2015 às fls. 125/127 v.

6. De outra sorte, ao acessar a homepage do Ente, esta Relatoria verificou que o Executivo Municipal procedera parcialmente com o saneamento determinado por este Tribunal, razão pela qual submeteu ao colegiado proposta de voto que, aceita por

¹ Fls. 20/31 v.

² Fls. 34/42 v.

³ Fls. 50/51 v.

⁴ Primeira tentativa por meio do Ofício nº 00111/2014/DP-SPJ (fl. 56) restou infrutífera e posteriormente mediante Ofício nº 083/2014/GCFCS, fl.64.

⁵ Fls. 69/82

⁶ Fls. 117/120 v.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

unanimidade em Sessão de 7 de julho de 2015, resultou na Decisão nº 488/2015-1ª CM⁷, *verbis*:

[...]

I – Determinar ao Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça – Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem vier substituir ou sucedê-lo, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal c/c art. 63, *caput*, do RITCERO, que adote providências para disponibilizar as seguintes informações e conteúdo no Portal da Transparência:

a) diárias discriminando o cargo do servidor e o meio de transporte utilizado;

b) as Prestações de Contas e respectivos Pareceres Prévios.

II – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento de cópia desta decisão, para a Administração comprovar perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior, sob pena da sanção prevista no art. 55, da Lei Complementar 154/96;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que officie o Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, ou a quem vier substituir ou sucedê-lo, dando-lhe ciência do teor da presente Decisão, advertindo-o do prazo fixado para comprovação das adequações necessárias ao enquadramento da Lei da Transparência e da multa que poderá ser aplicada no caso de não atendimento;

IV – Após o decurso do prazo, sobrevindo documentação encaminha-se a Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos documentos, depois para Parecer Ministerial; não sobrevindo documentos encaminhe-se concluso para este Relator;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados.

7. Comunicado do teor da decisão supra⁸, o Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça⁹, encaminhou justificativas e documentação de suporte¹⁰, informando que o Executivo Municipal de Pimenta Bueno procedera com a adequação total do Portal Transparência às exigências legais.

8. Em reanálise e com base em nova diligência, a Unidade Técnica emitiu o Relatório final de fls. 220/222 v, pela “veracidade das assertivas do responsável” quanto à correção das impropriedades remanescentes, opinando pelo “**ARQUIVAMENTO dos autos**”, com determinação de inclusão de “informações das prestações de contas de exercícios anteriores ao de 2013” e “verificações periódicas com fins de avaliar a continuidade da adequação” do Portal Transparência do Executivo às normas vigentes.

9. Em derradeira manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 154/2016-GPGMPC¹¹, opinou nos termos a seguir:

⁷ Fl.198.

⁸ Ofício n.754/2015/D1ªC-SPJ, fl.201.

⁹ Fl.198 e 198 v.

¹⁰ 203/213.

¹¹ Fls. 229 e 229 v.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Sem delongas, tendo em vista que o corpo instrutivo constatou o cumprimento das determinações da corte, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que se considere o Portal da Transparência do Executivo Municipal de Pimenta Bueno adequado às normas de regência, sem prejuízo das verificações sugeridas pela unidade técnica, arquivando-se o feito após as comunicações de praxe.

São esses, em síntese, os fatos.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10. Ao exame dos autos verifica-se que a Unidade Técnica, após ulterior diligência, emitiu relatório conclusivo de fls.220/222 v, propondo o arquivamento do feito, uma vez comprovado pelo responsável a adoção das medidas saneadoras do Portal da Transparência do Executivo Municipal de Pimenta Bueno, propostas por esta Corte.

11. Esta Relatoria, após acessar a "homepage" do Executivo Municipal (<http://www.pimentabueno.ro.gov.br/> - link <http://131.108.164.146:8089/portaltransparencia>), constatou¹² o pleno funcionamento do referido instrumento de controle social, razão pela qual entende deva ser o mesmo considerado adequado às exigências legais, como opinou o ilustre Procurador-Geral do MP de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, uma vez atendidas às regras que regem a matéria.

12. Destarte, por outro giro, como propôs a Unidade Técnica, deverá ser cientificado o responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo quanto ao necessário monitoramento do Portal, sem prejuízo de determinação ao Gestor para que mantenha atualizados as informações e os dados exigidos pelas Leis Complementares nºs 101/2000 e 131/2009 e Lei nº 12.527/2011.

13. Diante do exposto, convergindo com a proposta ministerial exarada no Parecer nº 154/2016-GPGMPC, submeto a esta Câmara o seguinte VOTO:

I - Considerar que o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, de responsabilidade do Senhor Jean Henrique Gerolamo de Mendonça - CPF nº 603.371.842-91, atende às exigências da Lei Complementar nº 131/2009, em razão das adequações promovidas no endereço eletrônico do referido poder;

II - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, que mantenha atualizados no Portal da Transparência as informações e os dados exigidos pelas Leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009 e Lei nº 12.527/2011;

¹² Acesso em 16.7.2016.



Proc.: 02878/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

III - Determinar ao Controlador Interno do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno que promova monitoramento do portal, devendo apontar em seu relatório anual quaisquer ilegalidades ou irregularidades porventura observadas no Portal da Transparência do Executivo em questão;

IV - Dar ciência, individualmente, via ofício, ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno e ao Responsável pelo Órgão de Controle Interno Municipal, acerca do teor das determinações contidas nos itens II e III deste Acórdão, respectivamente, informando-lhes que o presente processo eletrônico encontra-se disponível para consulta no endereço www.tce.ro.gov.br, por meio do Sistema Processo de Contas Eletrônico – PCE;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que, exauridas as medidas de praxe, arquite os presentes autos.

É como Voto.

Em 28 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR



Proc.: 02971/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1212 DE 16 / 8 / 16

PROCESSO: 02971/12- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Denúncia - SOBRE FATOS QUE EM TESE CARACTERIZAM ILÍCITOS PRATICADOS PELO PRESIDENTE DA CÂMARA E OUTROS -
JURISDICIONADO: Poderes Executivo e Legislativo do Município de Nova Mamoré
RESPONSÁVEIS: Isaias Quintino Borges Santana – CPF nº 713.225.072-87; Orlando Oliveira Rocha – CPF nº 687.522.616-20; José Brasileiro Uchôa – CPF nº 037.011.662-37; Isaias Fernandes Lima – CPF nº 349.268.952-34; Estácio Gomes da Silva Neto – CPF nº 736.274.022-00, Eunice Fernandes Lourenço – CPF nº 690.780.252-04 e Francisco Lima de Andrade – CPF nº 325.801.852-91.
ADVOGADOS: Reginaldo Ferreira Lima – OAB/RO 2118, Juliano Pinto Ribeiro – OAB/RO 3940
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 13ª Sessão do Pleno, de 28 de julho de 2016

DENÚNCIA. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PRELIMINARES ARGUIDAS AFASTADAS. FALECIMENTO DE RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO AFASTADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA ANTE A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DE PARTE DOS FATOS DENUNCIADOS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

- 1) Falecimento de responsável no curso do processo. Infringência de natureza formal. Responsabilização afastada com fundamento no que dispõe o inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal, ante a ausência de dano ao erário.
- 2) Preliminares afastadas ante a carência de fundamentação fática e jurídica.
- 3) No procedimento licitatório o envio de convites a somente três empresas, sendo duas de ramo diverso do pertinente ao objeto do Convite, se constitui infringência aos princípios da moralidade e da impessoalidade previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como ao disposto no artigo 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93.
- 4) Configura terceirização ilícita de atividade-fim do Estado a contratação de empresa para prestação de assessoria jurídica, desrespeitando a necessidade de concurso público para a contratação

Acórdão APL-TC 00215/16 referente ao processo 02971/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 34

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

de servidores, imposição constitucional do artigo 37º, II, da Constituição Federal de 1988.

5) A ausência de técnicas quantitativas de estimação de materiais a serem adquiridos em certame licitatório se constitui infringência ao disposto no artigo 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93.

6) A nomeação de parentes para cargos de provimento em comissão, ainda que se trate de servidores públicos efetivos, em regra, se constitui infringência ao disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (princípio da legalidade, moralidade e impessoalidade), materializando nepotismo conforme a Súmula Vinculante nº 13 do STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia de supostas irregularidades envolvendo os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Nova Mamoré, como tudo dos autos conta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Denúncia subscrita pelo Senhor Marcos Antonio de Oliveira, sobre irregularidades envolvendo os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Nova Mamoré, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos nos artigos 50 a 52 da Lei Complementar nº 154/96, bem como nos artigos 79 e 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – Afastar a responsabilização do Senhor Francisco Lima de Andrade, atribuída de forma solidária em face da irregularidade objeto do item V da Conclusão do Parecer Ministerial nº 417/2013-GPGMPC (fl. 733), à vista de seu falecimento (Certidão de Óbito juntada à fl. 756), em conformidade com o disposto no inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal que, salvaguardando obrigações que envolvam reparação de danos, estabelece que nenhuma pena pode passar da pessoa do condenado, haja vista inexistir qualquer indicação de dano ao erário no conjunto de fatos apurados neste feito;

III – Afastar as preliminares “Da Legalidade e da Legitimidade das Despesas” (fls. 793/825), “Da inexistência de Dolo” (fls. 825/829), “Das Irregularidades de natureza formal” (fls. 829/831) e “As supostas irregularidades não são insanáveis” (fls. 831/834), arguidas pelo Senhor José Brasileiro Uchôa nos termos da fundamentação lançada no item “18” do Voto;

Acórdão APL-TC 00215/16 referente ao processo 02971/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 34

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

IV – Julgá-la parcialmente procedente, quanto ao mérito, em razão da materialidade das seguintes infringências:

a) De responsabilidade dos Senhores Estácio Gomes da Silva Neto, Ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, e do Senhor Isaias Quintino Borges Santana, Ex-Presidente da Câmara Municipal (Item V da Conclusão do Parecer Ministerial – fl. 733):

- Envio de convites a somente três empresas, sendo que duas não eram do ramo pertinente ao objeto do Convite nº002/CPL/CMNM/11, sistemática que infringe os princípios da moralidade e impessoalidade previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como o disposto no artigo 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93;

b) De reponsabilidade do Senhor Isaias Quintino Borges Santana, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré (Item VI da Conclusão do Parecer Ministerial, à fl. 733-v):

- terceirização ilícita de atividade-fim do Estado realizada por meio da contratação de empresa para a prestação de assessoria jurídica, desrespeitando a necessidade de concurso público para a contratação de servidores (artigo 37º, II, da Constituição Federal de 1988) para o desempenho de tal atividade;

c) De responsabilidade da Senhora Eunice Fernandes Lourenço Monteiro, Ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e do Senhor Isaias Quintino Borges Santana, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré (Item VII da Conclusão do Parecer Ministerial, à fl. 733-v):

- ausência de apresentação de técnicas quantitativas de estimação dos materiais a serem adquiridos no certame, o que constitui infringência ao disposto no artigo 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93;

d) De responsabilidade do Senhor Orlando Oliveira Rocha, Ex-Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Nova Mamoré (item III da Conclusão do Parecer Ministerial – fl. 732-v);

- contratação do Senhor Genésio Oliveira Rocha (irmão) para exercer o cargo de Secretário de Controle Interno (período de 1.2.2009 a 26.2.2010) e da Senhora Naiara Rocha Soares (sobrinha), para exercer o cargo de Secretária de Gabinete (período de 1.2.2009 a 4.1.2010), prática que materializa nepotismo e que infringe o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (princípio da legalidade, moralidade e impessoalidade) e na Súmula Vinculante nº 13 do STF;

e) De responsabilidade do Senhores José Brasileiro Uchôa, Ex-Prefeito do Município de Nova Mamoré, e Isaias Fernandes Lima, Vereador:

Acórdão APL-TC 00215/16 referente ao processo 02971/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 34

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

- transferência de recursos públicos à ABIF, entidade diretamente ligada ao Vereador Isaias Fernandes, sistemática que infringe o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (princípios da moralidade e impessoalidade);

V – Multar, individualmente, em R\$1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais), os Senhores Estácio Gomes da Silva Neto, Ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, e Isaias Quintino Borges Santana, Ex-Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela ilegalidade identificada no item IV, “a”, retro;

VI – Multar, em R\$1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais), o Senhor Isaias Quintino Borges Santana, Ex-Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela ilegalidade identificada no item IV, “b”, retro;

VII – Multar, individualmente, em R\$1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais), a Senhora Eunice Fernandes Lourenço, Ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, e Isaias Quintino Borges Santana, Ex-Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela ilegalidade identificada no item IV, “c”, retro;

VIII – Multar, em R\$1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais), o Senhor Orlando Oliveira Rocha, Ex-Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela ilegalidade identificada no item IV, “d”, retro;

IX – Multar, individualmente, em R\$1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais), os Senhores José Brasileiro Uchôa, Ex-Prefeito do Município de Nova Mamoré, e Isaias Fernandes Lima, Vereador do Município, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela ilegalidade identificada no item IV, “e”, retro;

X – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os Senhores Estácio Gomes da Silva Neto, Isaias Quintino Borges Santana, Eunice Fernandes Lourenço Monteiro, Orlando Oliveira Rocha, José Brasileiro Uchôa e Isaias Fernandes Lima procedam ao recolhimento das multas aplicadas nos itens V a IX supra à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, as multas serão atualizadas monetariamente, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno do TCE/RO;

XI – Autorizar desde já que, após transitado em julgado e sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas nos itens V a IX deste dispositivo, seja iniciada cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

Acórdão APL-TC 00215/16 referente ao processo 02971/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 34



Proc.: 02971/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

XII – Dar ciência ao Denunciante e aos Responsáveis do teor deste Acórdão, via Diário Oficial eletrônico; e

XIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, permaneçam os autos naquele Departamento para acompanhamento do feito, exauridos os atos processuais e recolhidos as importâncias, archive-se.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Acórdão APL-TC 00215/16 referente ao processo 02971/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 02971/12– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Denúncia - SOBRE FATOS QUE EM TESE CARACTERIZAM ILÍCITOS PRATICADOS PELO PRESIDENTE DA CÂMARA E OUTROS -
JURISDICIONADO: Poderes Executivo e Legislativo do Município de Nova Mamoré
RESPONSÁVEIS: Isaias Quintino Borges Santana – CPF nº 713.225.072-87; Orlando de Oliveira Rocha – CPF nº 687.522.616-20; José Brasileiro Uchôa – CPF nº 037.011.662-37; Isaias Fernandes Lima – CPF nº 349.268.952-34; Estácio Gomes da Silva Neto – CPF nº 736.274.022-00, Eunice Fernandes Lourenço – CPF nº 690.780.252-04 e Francisco Lima de Andrade – CPF nº 325.801.852-91.
ADVOGADOS: Reginaldo Ferreira Lima – OAB/RO 2118, Juliano Pinto Ribeiro – OAB/RO 3940
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 13ª Sessão de 28 de julho de 2016.

RELATÓRIO

Este Processo tem origem no expediente e documentos de fls. 1/8, pelos quais o Senhor Marcos Antonio de Oliveira apresentou denúncia a esta Corte de Contas de supostas irregularidades envolvendo os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Nova Mamoré.

2. A documentação foi autuada como Denúncia, conforme Despacho de fl. 1, tendo a Presidência deste Tribunal designado a Comissão de Auditoria¹. Com a instrução processual vieram aos autos os documentos de fls. 16/714, seguidos do Relatório Técnico de fls. 715/719, cuja conclusão é pela parcial procedência da Denúncia, conforme segue.

2.1. No âmbito do Poder Executivo Municipal a Denúncia foi considerada improcedente quanto aos seguintes fatos: a) “Possíveis irregularidades na ocorrência de repasse de recursos financeiros – via convênio – à Associação Beneficente Isaias Fernandes – ABIF, pertencente a vereador municipal do mesmo nome”; b) “Irregularidades nas cedências dos servidores municipais Almir Rodrigues a Silva (vigilante), José Carneiro Pontes (agente administrativo) e Ismael Oliveira Viana (auxiliar administrativo)”.

2.2. Em relação ao Poder Legislativo, os seguintes fatos foram denunciados e considerados improcedentes: a) “Falta de finalidade pública na concessão de diárias para o deslocamento de 05 vereadores a Brasília, no primeiro semestre do exercício de 2012. Aumento nos valores das diárias teria sido através de Resolução e não de Lei”; b) “Possível superfaturamento na aquisição de materiais junto à empresa Bolívar de Guajará-Mirim, utilizados em suposta reforma do prédio (locado) da Câmara Municipal”; c) “Contratação irregular de Assessor Jurídico para Câmara Municipal”; d) “Despesas com suposta carência

¹ Ofícios de fls. 11/12.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

de finalidade pública, com a promoção de festas e eventos esportivos, através do processo administrativo nº 008/CMNM/2012”.

2.3. Dessa forma, pela análise preliminar do Corpo Técnico a Denúncia seria procedente apenas em relação a determinadas nomeações para cargos de provimento em comissão na Câmara Municipal, *verbis*²:

IV. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas e por todo mais que dos autos conste, presentes os pressupostos somos pela **Admissibilidade** da presente Denúncia acerca de possíveis irregularidades praticadas na Prefeitura e Câmara Municipal de Nova Mamoré, e no mérito somos pela **Procedência Parcial**, nos seguintes termos, a saber:

1 – De Responsabilidade do **Sr. Orlando Oliveira Rocha**, vereador presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Mamoré, exercício de 2009:

Pelo descumprimento aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência declinados no artigo 37, *caput* da Constituição Federal, pelas nomeações para o exercício de cargos comissionados na Câmara Municipal de vereadores de Nova Mamoré dos servidores NAIARA ROCHA SOARES, parente colateral de terceiro grau (sobrinha), e GENÉSIO OLIVEIRA ROCHA, parente em linha reta de segundo grau (irmão), conforme item III.2, letra “a” do presente relatório.

3. Nos termos regimentais manifestou-se o Ministério Público de Contas pelo Parecer nº 417/2013-GPGMPC³, da lavra da Procuradora-Geral, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, que dissentiu do Corpo Técnico quanto ao entendimento pela improcedência de alguns dos fatos denunciados, assim opinando⁴:

Ante todas essas considerações, o Ministério Público de Contas opina nos seguintes termos:

I) preliminarmente, pelo conhecimento da denúncia, em razão da observância às condições de admissibilidade estabelecidas no artigo 80 e Parágrafo Único da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno), art. 74, § 2º da CF/88, e arts. 50 a 52 da LC 154/96 dessa Corte de Contas;

II) pela improcedência da denúncia em relação aos seguintes pontos: cedência de servidores à entidade de cunho privado; concessão de diárias sem finalidade pública e sem regulamentação; montagem de processo para a contratação de assessor jurídico; superfaturamento na aquisição de materiais junto à empresa Bolívar e despesas com festas e eventos esportivos destituídos de finalidade pública;

III) Chame-se à audiência o Senhor **Orlando de Oliveira Rocha** – ex Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Nova Mamoré, para que, querendo, se manifeste acerca da contratação do Sr. Genésio Oliveira

² Fls. 718-v/719.

³ Fls. 723/733.

⁴ Fls. 732-v/733.

Acórdão APL-TC 00215/16 referente ao processo 02971/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 34

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Rocha (irmão) para exercer o cargo de Secretário de Controle Interno (período de 01.02.2009 a 26.02.2010), e da Senhora Naiara Rocha Soares (sobrinha), para exercer o cargo de Secretária de Gabinete (período de 01.02.2009 a 04.01.2010), prática que materializa nepotismo e que infringe o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (princípio da legalidade, moralidade e impessoalidade) e na Súmula Vinculante nº 13 do STF;

IV) Chame-se à audiência o Senhor **José Brasileiro Uchôa** – Prefeito do Município de Nova Mamoré, e o Vereador Isaias Fernandes, para que, querendo, apresentem justificativas em relação à transferência de recursos públicos à ABIF, entidade diretamente ligada ao Vereador Isaias Fernandes, sistemática que infringe o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (princípios da moralidade e impessoalidade);

V) Chame-se à audiência os Senhores **Estácio Gomes da Silva Neto e Francisco de Lima Andrade** (respectivamente, Presidente e membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL) e o Senhor **Isaias Quintino Borges Santana**, ex-Presidente da Câmara Municipal, para que, querendo, tragam aos autos razões de justificativa acerca do envio de convites a somente três empresas, sendo que duas não eram do ramo pertinente ao objeto do Convite nº 002/CPL/CMNM/11, sistemática que infringe os princípios da moralidade e impessoalidade, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como o disposto no art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

VI) Chame-se à audiência o Senhor **Isaias Quintino Borges Santana**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, para que, querendo, apresente razões de justificativa acerca da terceirização ilícita de atividade - fim do Estado realizada por meio da contratação de empresa para a prestação de assessoria jurídica, desrespeitando a necessidade de concurso público para a contratação de servidores (art. 37º, II, da Constituição Federal de 1988) para o desempenho de tal atividade;

VII) Chame-se à audiência a Senhora **Eunice Fernandes Lourenço** – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, responsável pela condução do Convite nº 003/CPL/CMNM/2012 (aquisição de material de expediente), e o Senhor **Isaias Quintino Borges Santana** – ex-Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para que, querendo, se manifestem acerca da ausência de apresentação de técnicas quantitativas de estimação dos materiais a serem adquiridos no certame, o que constitui infringência ao disposto no art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

4. Com o retorno dos autos determinei ao Departamento do Pleno⁵ a audiência dos responsáveis nos exatos termos do Parecer Ministerial, o que foi cumprido conforme documentos de fls. 758/766, exceto a audiência do Senhor Francisco Lima de Andrade, decorrência de seu falecimento conforme Certidão de Óbito juntada à fl. 756.

5. Apresentaram defesas os Senhores Isaias Quintino Borges Santana (fls. 767/768), Isaias Fernandes Lima (fls. 770/771), Eunice Fernandes Lourenço Monteiro (fls.

⁵ Por meio da Decisão Monocrática nº 160/2013/GCFCS – fls. 744/746.

Acórdão APL-TC 00215/16 referente ao processo 02971/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

773/775), Estácio Gomes da Silva Neto (fls. 777/778), Orlando Oliveira Rocha (fls. 781/790), José Brasileiro Uchôa (fls. 791/840 e docs. fls. 841/978).

6. As defesas foram analisadas pela Unidade Instrutiva conforme Relatório juntado às fls. 981/994, assim concluído:

III. CONCLUSÃO

Em face do exame procedido nas justificativas às não conformidades apontadas no Relatório Técnico (fls. 715/719) dos autos, apresentadas pelos Senhores **Orlando Oliveira Rocha** – Ex-Presidente da Câmara de Vereadores, **José Brasileiro Uchôa** – Prefeito Municipal, **Isaias Fernandes Lima** – Vereador, **Estácio Gomes Da Silva Neto** – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **Isaias Quintino Borges Santana** – Ex-Presidente da Câmara Municipal e **Eunice Fernandes Lourenço Monteiro** – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, referente à Denúncia acerca de possíveis irregularidades praticadas na Prefeitura e Câmara Municipal de Nova Mamoré, entendemos que persistem as seguintes irregularidades anteriormente apontadas:

3.1. DAS IMPROPRIEDADES DETECTADAS

3.1.1 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ORLANDO DE OLIVEIRA ROCHA - EX-PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ, CPF: 687.522.616 - 20. 00.

Descumprimento ao artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (princípio da legalidade, moralidade impessoalidade), pela contratação do Sr. Genésio Oliveira Rocha (irmão) para exercer o cargo de Secretário de Controle Interno (período de 01.02.2009 a 26.02.2010), e da Senhora Naiara Rocha Soares (sobrinha) para exercer o cargo de Secretária de Gabinete (período de 01.02.2009 a 04.01.2010), prática que materializa nepotismo, conforme item III da Conclusão do Parecer Ministerial.

3.1.2 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ, CPF: 037.011.662-374 EM SOLIDARIEDADE COM O SENHOR ISAIAS FERNANDES - VEREADOR, CPF: 349.268.952-34. Descumprimento ao artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (princípios da moralidade e impessoalidade), em razão a transferência de recursos públicos à ABIF, entidade diretamente ligada ao Vereador Isaias Fernandes, conforme item IV da Conclusão do Parecer Ministerial;

3.1.3 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ESTÁCIO GOMES DA SILVA - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, CPF: 736.274.022-00, EM SOLIDARIEDADE COM O SENHOR ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA - EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ, CPF: 713.225.072-87:

Descumprimento ao artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (princípios da moralidade e impessoalidade), c/c o disposto no art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93, pelo envio de convites a somente três empresas, sendo que duas não eram do ramo pertinente ao objeto do Convite nº 002/CPL/CMNM/11, conforme item V, da conclusão do Parecer Ministerial;

Acórdão APL-TC 00215/16 referente ao processo 02971/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 34

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno***3.1.4 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA - EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ, CPF: 713.225.072-87:**

Descumprimento ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, em razão da terceirização ilícita de atividade-fim do Estado realizada por meio da contratação de empresa para a prestação de assessoria jurídica, desrespeitando a necessidade de concurso público para a contratação de servidores, conforme item VI, da conclusão do Parecer Ministerial;

3.1.5 - DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA EUNICE FERNANDES LOURENÇO MONTEIRO - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, CPF: 690.780.252-04, EM SOLIDARIEDADE COM O SENHOR ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA - EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ, CPF: 713.225.072-87:

Descumprimento ao artigo 15, § 7º, da Lei nº 8.666/93, em razão da ausência de apresentação de técnicas quantitativas de estimação dos materiais a serem adquiridos no certame, conforme item VII do Parecer Ministerial.

IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Francisco Carvalho da Silva

O Corpo Técnico desta Corte de Contas, após instrução concernente a Denúncia, em razão da existência sobre possíveis irregularidades na Prefeitura e na Câmara Municipal de Nova Mamoré, mediante Processo nº 02971/2012, da Câmara Municipal de Nova Mamoré, de responsabilidade dos Senhores **Orlando Oliveira Rocha** – ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, **José Brasileiro Uchôa** – Prefeito Municipal, **Isaias Fernandes Lima** – Vereador, **Estácio Gomes Da Silva Neto** - Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, **Isaias Quintino Borges Santana** – ex-presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré e **Eunice Fernandes Lourenço Monteiro** – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, por todo o exposto acima, emite o seguinte parecer:

Considerando que as impropriedades aqui remanescentes, após análise das justificativas apresentadas, refletem serem de natureza formal e outras que caracterizam ilegalidades, mas sem observância aparente de dano ao erário, ou favorecimento comprovado, o que não implica na conversão dos autos em tomada de contas especial, por não se enquadrar no disposto no artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

É que entendemos que deverá ser aplicada aos responsáveis mencionados na conclusão deste Relatório, a multa e demais cominações previstas art. 63, § 1º, III c/c o art. 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº 005/TCER-1996).

7. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 166/2016 - GPGMPC⁶, da lavra do ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, manifestou entendimento corroborando integralmente a análise técnica, como transcrita, destacando a

⁶ Fls. 999/1005.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

impossibilidade de responsabilização do Senhor Francisco de Lima Andrade, por irregularidades de natureza formal, considerando-se o seu falecimento.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8. Versam os autos sobre supostas irregularidades envolvendo os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Nova Mamoré, denunciadas a esta Corte de Contas pelo Senhor Marcos Antonio de Oliveira nos termos do expediente e documentos constantes às fls. 1/8.

9. A Denúncia e os documentos com os quais foi instruída atendem aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte e nos artigos 50 a 52 da Lei Complementar nº 154/96, impondo-se o seu conhecimento.

10. Da análise da referida documentação foram individualizados os seguintes fatos denunciados:

10.1. No âmbito do Poder Executivo do Município:

10.1.1. Possíveis irregularidades nos repasses de recursos financeiros – via convênio – à Associação Beneficente Isaias Fernandes – ABIF, pertencente a vereador municipal do mesmo nome.

10.1.2. Irregularidades na cedência dos servidores municipais Almir Rodrigues da Silva (vigilante), José Carneiro Pontes (agente administrativo) e Ismael Oliveira Viana (auxiliar administrativo).

10.2. No âmbito do Poder Legislativo Municipal:

10.2.1. Ocorrência de nepotismo quando da criação, em 2009, de 04 secretarias no quadro da Câmara Municipal, com o objetivo de empregar parentes de alguns vereadores.

10.2.2. Falta de finalidade pública na concessão de diárias para o deslocamento de 05 vereadores a Brasília, no primeiro semestre do exercício de 2012. Aumento nos valores das diárias teria sido através de Resolução e não de Lei.

10.2.3. Possível superfaturamento na aquisição de materiais junto à empresa Bolívar de Guajará-Mirim, utilizados em suposta reforma do prédio (locado) da Câmara Municipal.

10.2.4. Contratação irregular de Assessor Jurídico para Câmara Municipal.

Acórdão APL-TC 00215/16 referente ao processo 02971/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

10.2.5. Despesas com suposta carência de finalidade pública, com a promoção de festas e eventos esportivos, através do processo administrativo nº 008/CMNM/2012.

11. Com a conclusão dos trabalhos de auditoria o Corpo Técnico, em manifestação preliminar⁷ entendeu procedente a Denúncia apenas com relação ao fato apontado no item 10.2.1, retro, de nepotismo na nomeação pela Câmara Municipal, dos servidores Genésio Oliveira Rocha e Naiara Rocha Soares.

11.2. A partir do Parecer do Ministério Público de Contas⁸, entretanto, a Denúncia foi considerada improcedente apenas quanto aos seguintes fatos:

11.2.1. Irregularidades apontadas no item 10.2.2, retro, concernentes à concessão e à fixação de diárias pela Câmara Municipal. Como concluíram o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, as viagens a Brasília apontadas na Denúncia foram comprovadamente realizadas de forma a atender às necessidades do Poder Legislativo Municipal, caracterizado o interesse público na realização da despesa.

11.2.2. Da mesma forma quanto à fixação e regulamentação das diárias de viagem aos agentes políticos, considerando-se que no âmbito do Legislativo Municipal as diárias são fixadas por meio de Resolução votada pelo Plenário da Câmara de Vereadores.

11.3. Irregularidade objeto do item 10.2.3, acima, relativa a possível superfaturamento na aquisição de materiais junto à empresa Bolívar de Guajará-Mirim. A manifestação ministerial⁹ sobre esse ponto da Denúncia bem identifica a sua improcedência:

Tem-se, desse modo, que os procedimentos adotados pela Câmara Municipal de Nova Mamoré em tese estão regulares, notadamente diante do comparecimento de fornecedores e/ou interessados em número de três, que apresentaram suas propostas ao Poder Legislativo.

Outrossim, não há notícias de que houve conluio entre os concorrentes para apresentarem preços superfaturados, sendo que confrontando-se os preços praticados no mercado local com aqueles de Município vizinho, não se constatou divergência que pudesse caracterizar superfaturamento.

Assim, comungando-se com o Corpo Instrutivo, entendo que não houve superfaturamento de preços nos materiais adquiridos, de modo que opino pela improcedência do quanto denunciado.

12. Quanto à irregularidade apontada o item 10.2.4, retro, embora o fato originalmente denunciado não tenha se confirmado, outras irregularidades foram constatadas na contratação de empresa para a prestação de serviços de assessoria jurídica, a começar pela irregular terceirização de serviços que deveriam ser prestados por servidores efetivos, além de irregularidades no procedimento licitatório.

⁷ Relatório Técnico de fls. 715/719.

⁸ Parecer Técnico nº 417/2013- GPGMPC - fls. 723/733.

⁹ Fl. 729.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

13. Destarte, em relação aos fatos denunciados remanescentes determinei, nos termos da Decisão Monocrática nº 160/2013/GCFCS¹⁰, a audiência dos seguintes responsáveis:

- a) **Determinar a audiência** do Senhor **Orlando Oliveira Rocha** – ex-presidente da Câmara de Vereadores do Município de Nova Mamoré – CPF nº 687.522.616-20, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, apresente justificativa/defesa em face da irregularidade constante no item 1 da Conclusão do Relatório Técnico, à fl. 718v e no item III da Conclusão do Parecer Ministerial, à fl. 732v;
- b) **Determinar a audiência** dos Senhores **José Brasileiro Uchôa** – Prefeito do Município de Nova Mamoré – CPF nº 037.011.662-34, e **Isaias Fernandes Lima** – Vereador – CPF nº 349.268.952-34, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, apresentem justificativa/defesa em face da irregularidade constante no item IV da Conclusão do Parecer Ministerial, à fl. 733;
- c) **Determinar a audiência** dos Senhores **Estácio Gomes da Silva Neto** – Presidente da CPL – CPF nº 736.274.022-00, **Francisco Lima de Andrade** – Membro da CPL – CPF nº 325.801.852-91, **Isaias Quintino Borges Santana** – ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré – CPF nº 713.225.072-87, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, apresentem justificativa/defesa em face da irregularidade constante no item V da Conclusão do Parecer Ministerial, à fl. 733;
- d) **Determinar a audiência** do Senhor **Isaias Quintino Borges Santana** – ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré – CPF nº 713.225.072-87, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, apresente justificativa/defesa em face da irregularidade constante no item VI da Conclusão do Parecer Ministerial, à fl. 733v;
- e) **Determinar a audiência** da Senhora **Eunice Fernandes Lourenço Monteiro** - Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPF nº 690.780.252-04, e do Senhor **Isaias Quintino Borges Santana** – ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré – CPF nº 713.225.072-87, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, apresentem justificativa/defesa em face da irregularidade constante no item VII da Conclusão do Parecer Ministerial, à fl. 733v;

14. Antes da expedição do respectivo Mandado de Audiência foi noticiado nos autos o falecimento do Senhor Francisco Lima de Andrade, conforme Certidão de Óbito de fl. 756, a quem foi atribuída responsabilidade por irregularidades no procedimento licitatório que teve por objeto a terceirização de cargo de assessor jurídico (item 13, “c”, retro).

14.1. Tratando-se de infringências de natureza exclusivamente formal, eis que inexistente qualquer indicação de dano ao erário no conjunto de fatos apurados pelo Corpo Técnico, ante o comprovado falecimento do Senhor Francisco Lima de Andrade é impositivo afastar sua responsabilização neste feito, em conformidade com o disposto no inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal que, salvaguardando obrigações que envolvam reparação de danos, estabelece que nenhuma pena pode passar da pessoa do condenado.

¹⁰ Fls. 744/745.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

14.2. **Impõe-se, destarte**, como também entendeu o *Parquet* de Contas, **afastar a responsabilização do Senhor Francisco Lima de Andrade**.

15. Cumpridos os Mandados de Audiência vieram aos autos as defesas apresentadas pelos Senhores Isaias Quintino Borges Santana (fls. 767/768), Isaias Fernandes Lima (fls. 770/771), Eunice Fernandes Lourenço Monteiro (fls. 773/775) e Estácio Gomes da Silva Neto (fls. 777/778).

15.1. Em cada uma das 4 (quatro) defesas os respectivos Responsáveis limitaram-se, em apenas uma lauda, a requerer a extinção e arquivamento do feito ao genericamente defenderem a ratificação do Relatório Técnico de fls. 715/719, no qual a Unidade Instrutiva havia manifestado entendimento preliminar pela procedência da Denúncia somente quanto ao fato apontado no item 10.2.1, retro, de nepotismo na nomeação pela Câmara Municipal. Não apresentaram razões de defesa e nem mesmo outras que pudessem justificar a pretendida ratificação do entendimento técnico preliminarmente apresentado (Relatório Técnico de fls. 715/719), que restou superado a partir da Decisão Monocrática de fls. 744/745.

15.2. Referidas peças de defesa tampouco contêm manifestações quanto às impropriedades apuradas pelo Ministério Público de Contas que foram apontadas nos Mandados de Audiência expedidos. Destarte, não se revelam hábeis a ilidir os respectivos apontamentos e responsabilizações.

15.3. Oportuno ressaltar, à vista dos genéricos pedidos de ratificação da "(...) r. decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (...)" constantes das defesas aqui analisadas, que manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas não se constituem decisões da Corte, não havendo nestes autos, portanto, como pretenderam fazer crer as mencionadas defesas, decisões do Tribunal de Contas favoráveis aos Senhores Isaias Quintino Borges Santana, Isaias Fernandes Lima, Eunice Fernandes Lourenço Monteiro e Estácio Gomes da Silva Neto passíveis de serem ratificadas.

15.4. À fl. 993 o Corpo Técnico, à vista do conteúdo das mencionadas defesas, manifestou-se pela permanência das impropriedades de responsabilidade dos Senhores Isaias Quintino Borges Santana, Eunice Fernandes Lourenço Monteiro e Estácio Gomes da Silva Neto, entendimento também esposado pelo *Parquet* de Contas, como se vê à fl. 1004, *verbis*:

Quanto aos Srs. Estácio Gomes da Silva Neto¹¹, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Nova Mamoré à época, Isaias Quintino Borges Santana¹², ex-Presidente da Câmara Municipal, e Eunice Fernandes

¹¹ ¹³ Responsabilizado pelo descumprimento ao artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (Princípios da Moralidade e da Impessoalidade), c/c o disposto no art. 22, § 3º, da Lei n. 8.666/93, pelo envio de convites a somente três empresas, sendo que duas não eram do ramo pertinente ao objeto do Convite n. 002/CPL/CMNM/11." – fl. 1003-v.

¹² ¹⁴ Responsabilizado pelo descumprimento ao artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (Princípios da Moralidade e da Impessoalidade), c/c o disposto no art. 22, § 3º, da Lei n. 8.666/93, pelo envio de convites a somente três empresas, sendo que duas não eram do ramo pertinente ao objeto do Convite n.

Acórdão APL-TC 00215/16 referente ao processo 02971/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 34

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Lourenço¹³, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação e responsável pela condução do Convite n. 003/CPL/CMNM/2012, foram apresentadas justificativas idênticas, que não trouxeram quaisquer elementos fáticos ou documentais que pudessem afastar as responsabilidades que lhes couberam.

As justificativas apenas se ativeram a mencionar que a impropriedade¹⁴ pela qual foram inicialmente responsabilizados foi considerada improcedente. Todavia, em nenhum momento reportaram-se àquelas encontradas¹⁵ pelo Parquet de Contas, colacionadas na parte dispositiva do Parecer n. 417/2013-GPGMPC (fls. 732-v/733-v).

Depreende-se, da Decisão Monocrática n. 160/2013/GCFCS (fls. 744/745), que aos denunciados foi concedido o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, porquanto tanto na parte conclusiva da aludida decisão quanto nos mandados de audiência expedidos (758/763), constava exatamente as irregularidades sobre as quais deveriam apresentar suas razões de justificativas.

Ao analisar as justificativas apresentadas, o controle externo, à fl. 993, bem pontuou, *litteris*:

Resta evidenciado que os justificantes não apresentaram defesa, no que concerne aos itens apontados no Parecer Ministerial, fundamentando suas justificativas apenas pela improcedência das irregularidades, que foram objeto da denúncia. Portanto, **permanecem as impropriedades apontadas nesses itens.**

Assim, ao apresentarem uma peça genérica, referindo-se apenas que deveria ser ratificada a decisão que julgou improcedente a infringência que, a princípio, lhes foi imputada sem, contudo, nada consignar acerca daquelas que foram encontradas *a posteriori*, a manutenção das respectivas responsabilidades é medida que se impõe.

15.5. A manutenção dos apontamentos deve ocorrer não somente pelo fato de as defesas apresentadas a eles não fazerem qualquer referências, mas também, e principalmente, pela inequívoca comprovação das irregularidades e responsabilidades, como demonstrado a seguir de forma individualizada.

15.6. Apontamento: “c) **Determinar a audiência dos Senhores Estácio Gomes da Silva Neto – Presidente da CPL – CPF nº 736.274.022-00, Francisco Lima de Andrade –**

002/CPL/CMNM/11; pelo descumprimento ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, em razão da terceirização ilícita de atividade-fim do Estado realizada por meio da contratação de empresa para a prestação de assessoria jurídica, desrespeitando a necessidade de concurso público para a contratação de servidores; e pelo descumprimento ao artigo 15, § 7º, da Lei n. 8.666/93, em virtude da ausência de apresentação de técnicas quantitativas de estimação dos materiais a serem adquiridos no certame.” – fl. 1003-v.

¹³ “¹⁵ Responsabilizada pelo descumprimento ao artigo 15, § 7º, da Lei n. 8.666/93, em virtude da ausência de apresentação de técnicas quantitativas de estimação dos materiais a serem adquiridos no certame.” – fl. 1003-v.

¹⁴ “¹⁶ Qual seja, a terceirização do cargo de assessor jurídico.” – fl. 1004.

¹⁵ “¹⁷ Descumprimento ao artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (Princípios da Moralidade e da Impessoalidade), c/c o disposto no art. 22, § 3º, da Lei n. 8.666/93, pelo envio de convites a somente três empresas, sendo que duas não eram do ramo pertinente ao objeto do Convite n. 002/CPL/CMNM/11 e ao artigo 15, § 7º, da Lei n. 8.666/93, em virtude da ausência de apresentação de técnicas quantitativas de estimação dos materiais a serem adquiridos no certame.” – fl. 1004.

Acórdão APL-TC 00215/16 referente ao processo 02971/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 34

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Membro da CPL – CPF nº 325.801.852-91, **Isaias Quintino Borges Santana** – ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré – CPF nº 713.225.072-87, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, apresentem justificativa/defesa em face da irregularidade constante no item V da Conclusão do Parecer Ministerial, à fl. 733;”

O item V da Conclusão do Parecer Ministerial – fl. 733:

V) Chame-se à audiência os Senhores Estácio Gomes da Silva Neto e Francisco de Lima Andrade (respectivamente, Presidente e membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL) e o Senhor Isaias Quintino Borges Santana, ex-Presidente da Câmara Municipal, para que, querendo, tragam aos autos razões de justificativa acerca do envio de convites a somente três empresas, sendo que duas não eram do ramo pertinente ao objeto do Convite nº002/CPL/CMNM/11, sistemática que infringe os princípios da moralidade e impessoalidade, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como o disposto no art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

15.6.1. No Parecer nº 417/2013-GPGMPC, constante às fls. 723/733, o Ministério Público de Contas identificou e fundamentadamente demonstrou a irregularidade em questão. Seus fundamentos, a seguir transcritos, evidenciam a procedência do apontamento¹⁶:

Outrossim, em relação ao procedimento licitatório levado a cabo, foram convidadas 3 (três) empresas para participação no certame, o que, a princípio, materializaria o atendimento ao disposto no § 3º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, que exige que sejam enviados ao menos 3 (três) convites aos interessados do ramo pertinente ao objeto¹⁷.

Nada obstante, é possível vislumbrar do contrato social da empresa R.F Comércio e Serviços Ltda., nome fantasia “Rondônia Assessoria Contábil” (fls. 393/395) e do Requerimento de Empresário da empresa Maria das Dores Pinto Lagos, que atua sob o nome fantasia de “*Ever Contabilidade e Assessoria*”, que estas não possuíam aptidão para serem contratadas, já que não atuam na área jurídica.

As empresas foram, por conseguinte, consideradas “desabilitadas”, “*por falta de documentação cabíveis e, necessárias para preenchimento dos requisitos do processo licitatório*” (sic), nos termos contidos na Ata Circunstanciada da Carta Convite nº 002/CPL/CMNM/11 (fls. 403/404), de modo que a única empresa remanescente, Reginaldo Ferreira Lima – ME, foi declarada vencedora da licitação.

No ponto, é necessário ressaltar que a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que a regra tabulada no § 3º, art. 22, da Lei nº 8.666/93, somente pode ser considerada observada se forem ofertadas para o

¹⁶ Fls. 730/731-v.

¹⁷ “7 Art. 22 [...] § 3o Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.” – fl. 730.

Acórdão APL-TC 00215/16 referente ao processo 02971/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 34

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

certame três propostas de **empresas do ramo do objeto** do procedimento licitatório.

Nesse sentido, voto de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

“Conclusão: diante do exposto, concluo, em tese, nas condições transcritas na fundamentação:

1) Tratando-se de hipótese de desinteresse dos convidados e comparecendo apenas um licitante com proposta válida, a obrigatoriedade de repetição do convite somente subsiste se não houver no processo licitatório a justificativa a que alude o § 7º do art. 22 da Lei n. 8.666/93.

2) A ausência das empresas convidadas não é o bastante para caracterizar o manifesto desinteresse preconizado no § 7º do art. 22 da Lei n. 8.666/93; deve a Administração, observadas as particularidades de cada caso, justificá-lo comprovando, no mínimo, a convocação de número significativo de interessados, **atestadamente atuantes no ramo pertinente ao objeto licitado**, bem como a efetiva entrega e recebimento das cartas-convite ou de outro documento que comprove o desinteresse dos participantes.” (Consulta n. 862.126, Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, pub. 28.3.2012)

O Tribunal de Contas da União avança nesse entendimento, ao asseverar, por meio da Súmula nº 248, a necessidade de repetição do convite no caso de não serem alcançadas 3 (três) **propostas válidas**:

“Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.”

Verifica-se, desse modo, grave irregularidade na sistemática levada a cabo pela Câmara Municipal de Nova Mamoré, que além de não obter 3 (três) propostas válidas no certame em apreço, convidou 2 (duas) empresas que sequer atuavam na área jurídica, objeto central da contratação realizada, de modo que é inequívoca a infringência aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como ao disposto no art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

No que atine à citada infringência, devem ser responsabilizados os Senhores Estácio Gomes da Silva Neto e Francisco de Lima Andrade¹⁸ (respectivamente, Presidente e membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL), agentes públicos que conduziram o certame, bem como ao Senhor Isaias Quintino Borges Santana, então Presidente da Câmara Municipal, que homologou e adjudicou o objeto da licitação (fl. 405) e assinou o contrato de prestação de serviços (fl. 414).

15.6.2. Ante os bem lançados fundamentos e a ausência de defesas hábeis a ilidir o apontamento, de responsabilidade dos Senhores Estácio Gomes da Silva Neto e Isaias Quintino Borges Santana, impõe-se a sua manutenção, afastada a responsabilização do

¹⁸ “⁸ Ressalte-se que o Senhor Severino Alves de Oliveira, apesar de também ser membro da CPL, não teve nenhuma participação nas etapas do certame, não constando sua assinatura nem mesmo na Ata da Sessão, às fls. 403/404.” – fl. 731-v.

Acórdão APL-TC 00215/16 referente ao processo 02971/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Senhor Francisco de Lima Andrade, em decorrência de seu falecimento, nos termos do item 14, retro.

15.7. Apontamento: “d) **Determinar a audiência do Senhor Isaias Quintino Borges Santana** – ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré – CPF nº 713.225.072-87, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, apresente justificativa/defesa em face da irregularidade constante no item VI da Conclusão do Parecer Ministerial, à fl. 733v;”

O item VI da Conclusão do Parecer Ministerial, à fl. 733-v:

VI) Chame-se à audiência o Senhor **Isaias Quintino Borges Santana**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, para que, querendo, apresente razões de justificativa acerca da terceirização ilícita de atividade-fim do Estado realizada por meio da contratação de empresa para a prestação de assessoria jurídica, desrespeitando a necessidade de concurso público para a contratação de servidores (art. 37º, II, da Constituição Federal de 1988) para o desempenho de tal atividade;

15.7.1. Da mesma forma em relação ao presente apontamento, *verbis* (fl. 729-v):

Nesse sentido, tem-se que a contratação de empresa para a prestação de serviços jurídicos constitui terceirização irregular de serviços que, na forma legal, deveriam ser prestados por servidores efetivos do Poder Legislativo, o que constitui afronta ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 (obrigatoriedade de concurso público), haja vista se tratar de atividade-fim do ente estatal.

A referida irregularidade deve ser atribuída ao Senhor Isaias Quintino Borges Santana, então Presidente da Câmara Municipal, que homologou e adjudicou o objeto da licitação (fl. 405), além de ter assinado o contrato de prestação de serviços (fl. 414).

15.7.2. Uma vez evidenciada a contratação de empresa para prestação de serviços jurídicos, nos termos apontados pelo Ministério Público de Contas, patente a afronta ao comando constitucional que estabelece a obrigatoriedade de concurso público, tratando-se de atividade-fim da Administração Pública, **impondo-se a manutenção do apontamento, de responsabilidade do Senhor Isaias Quintino Borges Santana** – ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré.

15.8. Apontamento: “e) **Determinar a audiência da Senhora Eunice Fernandes Lourenço Monteiro** - Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPF nº 690.780.252-04, e do Senhor **Isaias Quintino Borges Santana** – ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré – CPF nº 713.225.072-87, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, apresentem justificativa/defesa em face da irregularidade constante no item VII da Conclusão do Parecer Ministerial, à fl. 733v;”

O item VII da Conclusão do Parecer Ministerial, à fl. 733-v:

Acórdão APL-TC 00215/16 referente ao processo 02971/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

18 de 34

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

VII) Chame-se à audiência a Senhora **Eunice Fernandes Lourenço** - Presidente da Comissão Permanente de Licitação, responsável pela condução do Convite nº 003/CPL/CMNM/2012 (aquisição de material de expediente), e o Senhor **Isaias Quintino Borges Santana** - ex-Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para que, querendo, se manifestem acerca da ausência de apresentação de técnicas quantitativas de estimação dos materiais a serem adquiridos no certame, o que constitui infringência ao disposto no art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93.

15.8.1. A irregularidade foi apontada pelo *Parquet* de Contas nos seguintes termos:

Em consulta aos autos do processo administrativo, é possível observar que o objeto licitado (Convite nº 003/CPL/CMNM/2012) refere-se à aquisição de materiais de expediente (consumo e permanente), no valor total de R\$23.139,85 (vinte e três mil cento e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), para manutenção das necessidades do Poder Legislativo no que concerne às "*atividades administrativas internas rotineiras*", não havendo qualquer relação com festas ou eventos esportivos. No presente caso, as fases de pagamento e liquidação foram cumpridas, não havendo irregularidades aparentes quanto à despesa.

Demais disso, ao contrário do averbado pelo denunciante, não há elementos que indiquem que o material adquirido, especialmente as 35 (trinta e cinco) caixas de papel sulfite, que custaram R\$ 5.355,00 (cinco mil trezentos e cinquenta e cinco reais), devessem ser utilizadas integralmente em somente um mês (abril). Ao revés, a natureza dos materiais pretendidos indica que sua utilização deve abranger as necessidades da Câmara Municipal pelo período de 12 (doze) meses, conforme consta do Cronograma de Execução Física (fl. 567).

De outra banda, vê-se que o Legislativo Municipal não discriminou os mecanismos que utilizou para a definição das unidades e das quantidades que adquiriu, o que constitui infração ao disposto no art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93¹⁹, em face do que os gestores responsáveis pelo certame devem ser chamados ao feito para que apresentem razões de justificativa.

Nessa esteira, a Senhora Eunice Fernandes Lourenço (Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL²⁰), responsável pela condução do certame, e o Senhor Isaias Quintino Borges Santana (Presidente da Casa de Leis), que homologou a licitação (fl. 645) e assinou os contratos de fornecimento celebrados (fls. 651/655, 656/660 e 661/665).

¹⁹ "9 Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

[...]

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;" - fl. 732.

²⁰ "10 Saliente-se que os demais membros da CPL tiveram sua atuação no feito limitada à participação na sessão de julgamento das propostas, em face do que entendo não ser pertinente sua responsabilização, já que a usante nexu de causalidade com a irregularidade cometida." - fl. 732-v.

Acórdão APL-TC 00215/16 referente ao processo 02971/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

15.8.2. Ante os fundamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas e a ausência de defesa impugnando o apontamento, **impõe-se a sua manutenção, eis que patente a infringência ao artigo 15, § 7º, II da Lei nº 8.666/93, de responsabilidade da Senhora Eunice Fernandes Lourenço Monteiro, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e do Senhor Isaias Quintino Borges Santana, ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré.**

16. A audiência do Senhor Orlando Oliveira Rocha foi determinada, conforme Decisão Monocrática nº 160/2013, nos seguintes termos²¹:

a) **Determinar a audiência do Senhor Orlando Oliveira Rocha** – ex-presidente da Câmara de Vereadores do Município de Nova Mamoré – CPF nº 687.522.616-20, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, apresente justificativa/defesa em face da irregularidade constante no item I da Conclusão do Relatório Técnico, à fl. 718v e no item III da Conclusão do Parecer Ministerial, à fl. 732v;

O item III da Conclusão do Parecer Ministerial – fl. 732-v:

III) Chame-se à audiência o Senhor **Orlando de Oliveira Rocha** – ex-Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Nova Mamoré, para que, querendo, se manifeste acerca da contratação do Sr. Genésio Oliveira Rocha (irmão) para exercer o cargo de Secretário de Controle Interno (período de 01.02.2009 a 26.02.2010), e da Senhora Naiara Rocha Soares (sobrinha), para exercer o cargo de Secretária de Gabinete (período de 01.02.2009 a 04.01.2010), prática que materializa nepotismo e que infringe o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (princípio da legalidade, moralidade e impessoalidade) e na Súmula Vinculante nº 13 do STF;

16.1. O fato denunciado foi descrito com absoluta clareza, como indicado no Mandado de Audiência expedido: contratação (nomeação) pelo então Presidente da Câmara de seu irmão, Senhor Genésio Oliveira Rocha, para exercer o cargo de Secretário de Controle Interno (período de 1º.2.2009 a 26.2.2010), e de sua sobrinha, Senhora Naiara Rocha Soares, para exercer o cargo de Secretária de Gabinete (período de 1º.2.2009 a 4.1.2010), prática que materializa nepotismo.

16.2. Em sua defesa (fls. 781/791) o Senhor Orlando Oliveira Rocha, que na condição de Presidente do Legislativo Municipal promoveu as mencionadas nomeações, sustentou que a prática de nepotismo não teria se configurado nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal porque, embora reconhecido o parentesco, tratam-se de “(...) **servidores efetivos dos quadros do Município de Nova Mamoré**, devidamente aprovados em concursos públicos, e a singela leitura da súmula não responde à questão suscitada.”²²

²¹ Fls. 744/745.

²² Fls. 781/782.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

16.3. Disse ainda o Defendente²³:

“Tais situações de contratações para ocupar cargos em comissão no âmbito legislativo municipal, **NÃO CONDIZ COM NEPOTISMO**, pois os mesmos ocuparam cargos de agentes políticos, conforme descrito na Lei Municipal nº 761 de 2010, em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º - Ficam criados na estrutura organizacional da Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO, na condição de Secretários da Câmara Municipal (Função de Estado), na conformidade com a Súmula Vinculante nº. 13 do STF, com direito a receber apenas o subsídio na Câmara Municipal e/ou o seu vínculo empregatício de origem, os cargos de: A Secretária de Administração e Finanças; Secretaria Legislativa; Secretaria da Controladoria Interna e Secretaria de Gabinete.” (destaquei e grifei).

16.4. Sustenta o ex-Presidente da Câmara de Vereadores, a partir de várias considerações sobre o tratamento da questão pelo Supremo Tribunal Federal e o Poder Judiciário como um todo, incluído o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que as normas sobre nepotismo excepcionam das restrições as hipóteses em que os servidores nomeados para os cargos em comissão ou funções gratificadas sejam ocupantes de cargo de provimento efetivo admitidos por concurso público (fl. 784).

16.5. O Defendente faz também referências à Lei de Improbidade Administrativa para reiterar que o caso concreto não configura nepotismo, que não agiu com culpa ou dolo e que não foi apurado dano ao erário, assim concluindo sua peça de defesa²⁴:

Nesta esteira, prova de irregularidade e dano ao erário público não ocorreu, e assim por certo a pretensão deve ser afastada por Vossa Excelência, pois os cargos foram ocupados por servidores de carreira no âmbito municipal, e ainda, a lei municipal dá aos mesmos estatuto de secretários (agentes políticos).

Por estas razões são as justificativas apresentadas pugnando pela improcedência das irregularidades.

16.6. Uma leitura mais atenta dos fatos apontados na defesa evidencia a improcedência dos argumentos deduzidos pelo Senhor Orlando Oliveira Rocha, como demonstrado a seguir.

16.7. Alegação de que os Senhores Genésio Oliveira Rocha e Naiara Rocha Soares foram nomeados para cargos de “agentes políticos” por força da Lei Municipal nº 761 de 2010 (fl. 782). O texto do apontamento é preciso: “Chame-se à audiência o Senhor Orlando de Oliveira Rocha – ex Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Nova Mamoré, para que, querendo, se manifeste acerca da contratação do Sr. Genésio Oliveira Rocha (irmão) para exercer o cargo de Secretário de Controle Interno (**período de 01.02.2009 a 26.02.2010**),

²³ Fl. 782.

²⁴ Fls. 789/790.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

e da Senhora Naiara Rocha Soares (sobrinha), para exercer o cargo de Secretária de Gabinete (período de 01.02.2009 a 04.01.2010) (...)” (grifei).

16.7.1. Sem inaugurar qualquer discussão de mérito quanto à validade jurídica da Lei Municipal que atribui natureza jurídica de “função de Estado” aos cargos de Secretário de Controle Interno e Chefe de Gabinete do Poder Legislativo local e de “agentes políticos” a quem os ocupe²⁵, fato é que os trabalhos de auditoria realizados pela Corte se referem especificamente aos períodos destacados na transcrição acima, ambos anteriores à vigência da referida Lei Municipal nº 761 – GP /2010, que foi editada em **21.6.2010**. Portanto, nos períodos questionados de 1º.2.2009 a 26.2.2010 e 1º.2.2009 a 4.1.2010 os Senhores Genésio Oliveira Rocha e Naiara Rocha Soares não exerciam “funções de Estado” ou se constituíam “agentes políticos” do Legislativo Municipal por força da referida Lei nº 761 de 2010.

16.7.2. Nesse sentido é de se analisar as Fichas de Registro de Empregados de ambos os servidores, juntadas às fls. 155 e 160, em cujos versos está consignado que o Senhor Genésio Oliveira Rocha foi nomeado para a “função de Controlador Interno na CMNM” pela Resolução Administrativa nº 018/09 a partir do dia 1º.2.2009 e a Senhora Naiara para o cargo de “Secretária de Gabinete” pela Resolução Legislativa nº 22/CMNM/2009, no dia 18.9.2009 com efeito retroativo a 1º.2.2009.

16.7.2.1. Importante conhecer o conteúdo de tais atos do ex-Presidente da Câmara:

Resolução Legislativa n.º 018-CMNM/2009 Nova Mamoré 13 de Fevereiro de 2009.

“Dispõe sobre a Nomeação do Senhor **GENESIO OLIVEIRA ROCHA**, para exercer o Cargo de Secretário do Controle Interno, da Câmara Municipal de Nova Mamoré.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ, Estado de Rondônia, usando de atribuições que lhe são conferidas por Lei, e em conformidade com Art. 11 do Regimento Interno;

RESOLVE

Art. 1º - Nomear o Senhor **GENESIO OLIVEIRA ROCHA**, Funcionário Público Municipal, do Quadro Efetivo de Pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, ocupante da função de Agente Administrativo, à disposição do Poder Legislativo Municipal, para exercer o cargo de Secretário do Controle Interno, em apoio à Secretaria do Controle Interno - SECOI, constante do anexo I da Resolução Legislativa nº 001-CMNM/09 (Quadro de Pessoal Permanente e Cargos Comissionados da Câmara Municipal de Nova Mamoré – RO).

Art. 2º - Esta Resolução Legislativa entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 01.02.2009.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nova Mamoré, 13 de Fevereiro de 2009.

²⁵ Seja porque foi editada em data posterior aos períodos em que os servidores ocuparam os cargos cuja legalidade das nomeações é questionada, seja pela ausência de informações sobre sua vigência atual.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Resolução Legislativa n.º 022-CMNM/2009 Nova Mamoré 18 de Fevereiro de 2009.

“Dispõe sobre a Nomeação do Senhor NAIARA ROCHA SOARES, para exercer Cargo em Comissão na Câmara Municipal de Nova Mamoré.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ, Estado de Rondônia, usando de atribuições que lhe são conferidas por Lei, e em conformidade com Art. 11 do Regimento Interno;

RESOLVE

Art. 1º - Nomear a Senhora **NAIARA ROCHA SOARES**, portadora do RG nº 825.121 SSP/RO e CPF nº 800.429.612-20, para exercer o cargo de Secretária de Gabinete, do Quadro em Comissão, constante do anexo I da Resolução Legislativa nº 001-CMNM/09 (Quadro de Pessoal Permanentes e Cargos em Comissionados da Câmara Municipal de Nova Mamoré – RO).

Art. 2º - Esta Resolução Legislativa entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 01.02.2009, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nova Mamoré, 18 de Fevereiro de 2009.

16.7.2.2. Como se constata no texto dos atos legislativos, tais nomeações foram as questionadas a partir dos trabalhos de auditoria e não eventuais outras que eventualmente beneficiaram esses mesmos servidores depois de editada a Lei Municipal nº 761 de 2010. Acrescente-se que as Fichas de Registro de Empregado apontam as nomeações e também as respectivas exonerações, sendo que o Senhor Genésio Oliveira Rocha foi exonerado do cargo pela Resolução Legislativa nº 007/CMNM/2010, de 26.2.2010 (fl. 155-v) e a Senhora Naiara Rocha Soares foi exonerada pela Resolução Legislativa nº 001/CMNM/2010, de 4.1.2010.

16.8. Portanto, a mencionada Lei atribuindo a natureza de “função de estado” a cargos do Legislativo Municipal não operou efeitos sobre os casos apontados pelo simples fato de que a lei foi editada posteriormente.

16.9. No que se refere à alegação de que os servidores em questão “(...) **são servidores efetivos dos quadros do Município de Nova Mamoré**, devidamente aprovados em concursos públicos, e a singela leitura da súmula não responde à questão suscitada.” (fls. 781/782) é imperativo reconhecer que também não elide a ilegalidade, tampouco a responsabilidade do Defendente, conclusão à qual se chega, da mesma forma, não pela análise da plausibilidade jurídica do julgamento, mas pelo fato de que os Senhores Genésio Oliveira Rocha e Naiara Rocha Soares são servidores efetivos do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré e não da Câmara Municipal.

16.9.1. Nesse sentido é importante observar que todos os normativos apontados na defesa, que regulam a matéria, expressamente excetuam servidores do próprio poder/órgão onde se dará a nomeação: a) Regimento Interno do STF – artigo 355 (fls. 782); b) Lei Estadual nº 3.899/2002 – Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (fl. 783); c) Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul – artigo 27 (fl. 783); d) Resolução nº 7/2005 –

Acórdão APL-TC 00215/16 referente ao processo 02971/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Conselho Nacional de Justiça – CNJ (fls. 783/784). Até mesmo o julgado mencionado às fls. 784/782 ressalva funcionário efetivo do Tribunal.

16.10. Destarte, nenhum dos argumentos de defesa pode ser acolhido, pois inaplicáveis ao caso concreto.

16.11. Dessa forma, prevalece o entendimento pela caracterização de nepotismo sustentado em todas as manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas nestes autos. Afastados os argumentos de defesa, releva evidenciar os fundamentos sobre esse apontamento declinados nos seguintes trechos do Parecer Ministerial nº 417/2013-GPGMPC²⁶:

Acerca da suposta existência de nepotismo na Câmara do Município, o atual gestor da Casa, em resposta ao ofício 005/2013 da Comissão de Auditoria do TCER, informou que, durante o mandato do ex-Presidente do Legislativo, Sr. Orlando Oliveira Rocha, foram nomeados os Senhores Genésio Oliveira Rocha, irmão do Presidente, no cargo de Secretário de Controle Interno (de 01.02.2009 a 26.02.2010) e Naiara Rocha Soares, sobrinha do Presidente, no cargo de Secretária de Gabinete (período de 01.02.2009 a 04.01.2010).

As nomeações, vale ressaltar, ferem o disposto na Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal – STF, que veda expressamente a contratação de familiares consanguíneos e afins até terceiro grau, *in verbis*:

“A NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, INCLUSIVE, DA AUTORIDADE NOMEANTE OU DE SERVIDOR DA MESMA PESSOA JURÍDICA INVESTIDO EM CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU DE CONFIANÇA OU, AINDA, DE FUNÇÃO GRATIFICADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA EM QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, COMPREENDIDO O AJUSTE MEDIANTE DESIGNAÇÕES RECÍPROCAS, VIOLA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.”

Nessa mesma esteira, a doutrina pátria destaca que o princípio administrativo da impessoalidade visa coibir que o administrador pratique ação ou omissão para benefício próprio ou de terceiros, como ensina José dos Santos Carvalho Filho, *in litteris*:

“Impessoal é ‘o que não pertence a uma pessoa em especial’, ou seja, aquilo que não pode ser voltado especialmente a determinadas pessoas. O princípio objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontram em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da *isonomia*. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em

²⁶ Fls. 726-v/727.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros. Aqui reflete a aplicação do conhecido *princípio da finalidade*, sempre estampado na obra dos tratadistas da matéria, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e não se alcança o interesse público se for perseguido o interesse particular, porquanto haverá nesse caso sempre uma atuação discriminatória.

[...]

Assim, portanto, deve ser encarado o princípio da impessoalidade: a Administração há de ser impessoal, sem ter em mira este ou aquele indivíduo de forma especial” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 17-18). (grifo nosso).

O mesmo entendimento é esposado por Diógenes Gasparini:

“A atividade administrativa deve ser destinada a todos os administrados, dirigida aos cidadãos em geral, sem determinação de pessoa ou discriminação de qualquer natureza. É o que impõe ao Poder Público este princípio. **Com ele quer-se quebrar o velho costume do atendimento do administrado em razão de seu prestígio ou porque a ele o agente público deve alguma obrigação**” (GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 9). (grifo nosso).

Na mesma vertente, assevera Celso Antônio Bandeira de Mello:

“**Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.** O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou da isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da Constituição” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 110). (grifo nosso).

Assim, em comunhão de entendimento com o Corpo Técnico, entendo que o então Vereador Presidente, Sr. Orlando Oliveira Rocha, deve ser responsabilizado pela nomeação de parentes para ocupar cargos públicos na Câmara Municipal de Nova Mamoré.

16.12. Evidenciada a improcedência dos argumentos de defesa, **impõe-se manter o apontamento por infração ao disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, decorrente da nomeação, de responsabilidade do Senhor Orlando de Oliveira Rocha, ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, de seu irmão o Senhor Genésio Oliveira Rocha para exercer o cargo de Secretário de Controle Interno, no período de 1º.2.2009 a 26.2.2010, e de sua sobrinha a Senhora Naiara Rocha Soares para exercer o cargo de Secretária de Gabinete no período de 1º.2.2009 a 4.01.2010, restando caracterizada a prática de nepotismo.**

17. O apontamento pelo qual foi promovida a audiência dos Senhores José Brasileiro Uchôa, ex-Prefeito do Município de Nova Mamoré, e Isaias Fernandes Lima, Vereador, foi assim consignado na Decisão Monocrática de fls. 744/745:

Acórdão APL-TC 00215/16 referente ao processo 02971/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 34

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

b) **De terminar a audiência** dos Senhores **José Brasileiro Uchôa** – Prefeito do Município de Nova Mamoré – CPF nº 037.011.662-34, e **Isaias Fernandes Lima** – Vereador – CPF nº 349.268.952-34, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, apresentem justificativa/defesa em face da irregularidade constante no item IV da Conclusão do Parecer Ministerial, à fl. 733;

17.1. Em que pese a defesa apresentada pelo Senhor Isaias Fernandes Lima às fls. 770/771 não tenha impugnado de forma específica o apontamento e sua responsabilização, conforme tratado no item 15, retro, aproveitam-se em seu favor os elementos de defesa apresentados pelo Senhor José Brasileiro Uchôa em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, como bem indicou o Ministério Público de Contas à fl. 1003.

17.2. A irregularidade ora analisada foi assim apontada no Parecer nº 417/2013-GPGMPC²⁷:

IV) Chame-se à audiência o Senhor **José Brasileiro Uchôa** – Prefeito do Município de Nova Mamoré, e o Vereador Isaias Fernandes, para que, querendo, apresentem justificativas em relação à transferência de recursos públicos à ABIF, entidade diretamente ligada ao Vereador Isaias Fernandes, sistemática que infringe o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (princípios da moralidade e impessoalidade);

18. Na longa defesa que apresentou, juntada às fls. 791/840, o Senhor José Brasileiro Uchôa arguiu as seguintes preliminares: “Da Legalidade e da Legitimidade das Despesas” (fls. 793/825); “Da inexistência de Dolo” (fls. 825/829); “Das Irregularidades de natureza formal” (fls. 829/831); e “As supostas irregularidades não são insanáveis” (fls. 831/834).

18.1. Na primeira preliminar o ex-Prefeito do Município defende a legalidade e legitimidade das despesas decorrentes do convênio firmado entre o Administração Municipal e a Associação Beneficente “Isaias Fernandes” – ABIF, entidade diretamente ligada ao Vereador Isaias Fernandes, que também teve sua responsabilidade apontada.

18.1.1. Em 33 (trinta e três) laudas o Defendente sustenta, depois de declinar conceitos de legalidade e legitimidade, que todos os atos praticados por conta do convênio celebrado atenderam ao interesse público, atenderam aos anseios da população e não tiveram qualquer participação do Vereados Isaias Fernandes, tampouco tendo ocorrido de sua parte e dos administradores da ABIF qualquer espécie de apropriação dos recursos conveniados.

18.1.2. Trouxe a lume considerações sobre os princípios da moralidade e da impessoalidade, sobre a natureza de entidade assistencial da ABIF e a necessidade de a administração pública estabelecer parcerias, mormente por meio de convênios. Reproduziu artigos doutrinários para apontar diferenciação entre contratos e convênios para sustentar que a análise do convênio celebrado com a ABIF não pode levar em conta apenas o fato de a

²⁷ Fl. 733.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

entidade apresentar vinculação com o Vereador do Município para caracterizar a afronta ao disposto no artigo 54 da Constituição Federal, assim como à legislação municipal pertinente.

18.1.3. Em suma, sustenta que o convênio é o instrumento adequado para o repasse de verbas cuja aplicação destina-se a ações assistenciais, que a ABIF se constitui entidade social apta a receber tais recursos públicos, que não obstante algumas falhas formais os recursos foram adequadamente empregados, não sendo cabível a responsabilização pretendida apenas porque a Associação leva o nome do Vereador do Município, pois tanto a celebração do convênio quanto a execução das despesas teriam sido legítimas e legais.

18.2 A partir de conceitos do Direito Penal afirma o Defendente não ter havido crime, não ter agido com dolo ou culpa, que atuou com dedicação, zelo e atendendo o interesse público. Destacou que não se constitui hipótese de crime de responsabilidade para reafirmar não ser possível responsabiliza-lo ante a ausência de nexos causal entre os fatos denunciados e atuação.

18.3. Na terceira preliminar o Senhor José Brasileiro Uchôa que “as supostas imperfeições levantadas pelo denunciante”²⁸ podem ser constituídas como irregularidades de natureza formal, sem qualquer prejuízo ao erário. Tal fato, segundo o Defendente, somado ao fato de não ter agido com culpa o dolo, tornaria impositivo afastar sua responsabilização.

18.4. Na última preliminar arguida, sustenta o Defendente que as ocorrências descritas na Denúncia não podem ser motivo de penalização, seja para o próprio, seja para os diretores da ABIF, porque não versam sobre nenhuma irregularidade insanável.

18.4.1. Releva reproduzir a manifestação do Defendente ao encerrar as preliminares de mérito que apresentou²⁹:

Assim, considerando-se que, in casu, a) Não houve má-fé das partes envolvidas e descritos no bojo daquela denuncia, tampouco nas contratações havidas; b) Não houve superfaturamento de preços tanto nas aquisições realizadas, sequer nos serviços realizados em prol do cumprimento do objetivo maior daquele Convênio, celerado pela Municipalidade com a ABIF, logo não se pode dizer que houve DANO AO ERÁRIO, tampouco ofensa aos princípios maiores que norteiam a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e, muito menos, prática de ato de improbidade administrativa. Destarte, resta ao Peticionante de plano pugnar no sentido de que esse procedimento investigatório, nos termos da Inspeção Especial a cargo dessa e. Corte de Contas seja de plano arquivado, restabelecendo-se assim, a mais lidima Justiça!

18.5. Corpo Técnico e Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo não acolhimento das preliminares de forma objetiva, justificando-se as seguintes transcrições:

²⁸ Fl. 829.

²⁹ Fl. 834.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*Relatório Técnico – fls. 989-v/990.

Diversamente do que sugeriu a defesa, em nenhum momento a Instrução Preliminar concluiu que o gestor agiu com dolo por ocasião da constatação das irregularidades. Tampouco lhes foi imputada conduta ímproba, eivada de má-fé.

Ressalte-se, também, que a análise técnica não constatou a existência de quaisquer prejuízos materiais ao erário de Nova Mamoré no que tange às Contas Anuais.

Neste passo, salientamos que a responsabilização pelas impropriedades em apreço decorre naturalmente das normas emanadas da Constituição da República e demais atos normativos pertinentes, a saber, artigo 71, inciso II da CF e artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o art. 9º do Regimento Interno do TCE/RO (Resolução nº 005/1996).

Ademais, entendemos que não há que se falar em caráter insanável das infringências apuradas, justamente em função do atendimento aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em que o responsável tem o direito de, em não concordando com as irregularidades a ele impostas, apresente alegações e documentação de justificativa/defesa, provando serem as infringências inexistentes.

Em virtude de todo o exposto, entendemos que as irregularidades elencadas no Relatório Técnico, às fls. 715/719, e no Parecer nº 417/2013-GPGMPC, às fls. 723/733-v, só poderão ser elididas, e/ou afastadas as respectivas responsabilidades, apenas com o exame das alegações e documentação de justificativa por parte dos responsáveis, tudo em consonância com o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Parecer nº 166/2016-GPGMPC – fls. 1001-v/1002.

Inicialmente, no que tange às preliminares suscitadas³⁰ pelo Sr. José Brasileiro Uchôa, vê-se, com clareza - notadamente à fl. 725-v do Parecer n. 417/2013-GPGMPC e fls. 989-v/990 do derradeiro relatório técnico -, a ilegalidade oriunda da transferência de recursos públicos à Associação Beneficente Isaías Fernandes - ABIF, entidade diretamente ligada ao Vereador Isaías Fernandes.

Ademais, em relação à ausência de dolo em sua conduta, no caso em apreço, considerada a condição de ex-Prefeito do Município de Nova Mamoré, há que se sopesar que ao assumir esse *munus* público, incumbia-lhe a atribuição de desempenhar sua atividade de forma estritamente vinculada ao cumprimento da legalidade e à plena satisfação do interesse público, impondo-se-lhe o dever de adotar todas as precauções para evitar o desvio dessas finalidades, cabendo, portanto, a responsabilização do agente por mero proceder culposos, sem necessidade de comprovação de dolo.

No diz respeito a última preliminar aventada, atinente à alegação de que as irregularidades pelas quais foi o ex-gestor responsabilizado são de natureza meramente formais, asseverando que, sem consequência danosa à Administração, não há necessidade de punição, sobretudo porque não houve prática de crime de responsabilidade, esta não merece prosperar.

Sem maiores delongas, anota-se o equívoco do recorrente ao alegar que devido à inexistência de dano ao erário não haveria que se falar em punição,

³⁰ “⁹ Quais sejam: 1) Da Legalidade e da Legitimidade das Despesas; 2) Da inexistência de Dolo; e3) Das irregularidades de Natureza Formal.” – fl. 101-v.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

uma vez que é inconteste a competência dessa Corte de Contas para aplicar multa aos responsáveis por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 55, II, da Lei n. 154/96), independentemente da conduta ter ocasionado dano ao erário.

Dessarte, opino sejam afastadas as preliminares arguidas.

18.6. De fato as preliminares arguidas pelo Senhor José Brasileiro Uchôa não se sustentam por inequívoca carência de fundamentação, tanto fática quanto jurídica. A responsabilidade que lhe está sendo atribuída neste feito, como claramente apontado no Mandado de Audiência expedido e nas manifestações técnica e ministerial correspondentes, decorre especificamente da transferência de recursos públicos à ABIF, via convênio, por ser a entidade diretamente ligada ao Vereador do Município, Senhor Isaias Fernandes Lima, fato que, isoladamente, foi considerado contrário ao que dispõe o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, ou seja, aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

18.6.1. O fato determinante do apontamento está perfeitamente estabelecido, não incluindo, portanto, questões relacionadas à execução do convênio, à natureza culposa ou dolosa dos responsáveis, à legitimidade e legalidade do repasse de recursos públicos a entidades de assistência social como a ABIF e outros aspectos relacionados à execução do convênio. Restringe-se, à evidência, ao fato de a Administração Municipal ter repassado recursos do erário a entidade indubitavelmente vinculada a um Membro do Poder Legislativo do próprio Município.

18.6.2. Ante todo o exposto, **afasto as preliminares arguidas pelo Senhor José Brasileiro Uchôa.**

19. Quanto ao mérito melhor sorte não assiste ao Defendente, eis que seus argumentos de defesa, a exemplo das preliminares arguidas, não se mostram suficientes para refutar a conclusão de que sua conduta deixou de observar os princípios da moralidade e da impessoalidade, ensejando sua responsabilização, assim como do Vereador Isaias Fernandes Lima.

19.1. No mérito, incluindo aspectos já suscitados nas preliminares arguidas, quando reafirma que não há ilegalidade na celebração do convênio em questão mesmo com o inequívoco vínculo da instituição ao Vereador do Município, o Senhor José Brasileiro igualmente reitera argumentos relacionados à execução da despesa e ao fato de não ter ocorrido apropriação ilícita de recursos. O Corpo Técnico bem resumiu os argumentos de defesa ao pronunciar-se pela sua improcedência³¹:

Observamos que de acordo com as justificativas apresentadas, na qual o defendente afirma que, os atos administrativos praticados, tanto pelo Peticionante, quanto pela Diretoria da ABIF, tiveram motivação explícita de entendimento do bem comum na execução dos objetivos pactuados nos termos do Plano de Ação/Plano de Trabalhos, efetivamente aprovados nos

³¹ Fl. 992.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

autos do processo nº 273/SEMUTAS/2011, às fls. 842/978, porém, o fato do repasse de recursos públicos terem sido efetuados para a Associação Beneficente Isaias Fernandes – ABIF, ligada a Parlamentar, e ainda, ressalta-se, ter sua denominação social o nome do vereador Isaias Fernandes, o que caracteriza uma afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade, dispostos no art. 37 da CF/88.

Por fim mediante as justificativas não serem suficientes para sanar o apontamento, **somos favoráveis à manutenção dessa irregularidade.**

19.2. Merecem destaque as considerações sobre o presente apontamento feitas pelo *Parquet* de Contas em sua manifestação preliminar nestes autos (fls. 724/725), por bem evidenciarem em que condições ocorreu a celebração do convênio com a ABIF e os motivos pelos quais tal iniciativa configurou patente afronta aos princípios constitucionais invocados:

No que diz respeito à denúncia atrelada ao repasse de recursos financeiros pelo Poder Executivo Municipal à Associação Beneficente Isaias Fernandes - ABIF, o exame dos autos demonstrou que, ao menos formalmente, houve a devida prestação de contas dos recursos transferidos, que totalizaram R\$ 12.000,00 (doze mil reais), na forma autorizada pela Lei nº 784/GP/2011 (fls. 21/22) e pelo Decreto nº 1.311/GP/2011 (fls. 19/20).

Impende destacar, nos termos lançados pelo Corpo Técnico, que se trata de convênio destinado à concessão de Subvenção Social para o “*custeio de atividades de treinamento e capacitação de mão-de-obra na área de construção civil para atender, basicamente, a demanda de atividade de tal natureza na construção das usinas hidroelétricas do Rio Madeira, nos termos descritos no Cronograma de Execução e Plano de Aplicação*”. Desse modo, depreende-se a existência de finalidade pública em relação ao benefício concedido.

Ressalte-se, **por relevante**, que o nome da ABIF é idêntico ao do Vereador do Município, Senhor Isaias Fernandes, sendo que a associação conta, em seu quadro, com a Senhora Luciana Novo Fernandes, 1ª Tesoureira, esposa do Senhor Isaias Fernandes, conforme aferido na rede mundial de computadores, na rede social “facebook” (fl. 734).

Mais do que isso, diversas publicações evidenciam que o Vereador Isaias Fernandes é quem dirige, de fato, a ABIF, logrando, com tal atuação, dividendos políticos vedados pelo ordenamento jurídico, haja vista a patente promoção pessoal advinda de ações levadas a cabo com recursos públicos (fls. 735/737).

Ressalte-se que o repasse de recursos públicos à entidade ligada a Parlamentar, por si só, já gera afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade. Visando inibir irregularidades de tal monta, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia firmou precedente normativo³², de cunho preventivo e pedagógico, com o seguinte teor:

“É vedado à Administração Pública o repasse de recurso público, por meio de convênio, pacto, ajuste ou outro instrumento congênere que caracterize acordo de vontades para a satisfação de objetivos comuns, a entidades que direta ou

³² “1 Decisão nº 74/2011.” – fl. 724-v.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

indiretamente guardem relação com pessoa participante de pleito eleitoral. Tal vedação tem por fim precator a promoção pessoal de político ligado a essas instituições e o malferimento dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da isonomia etc.”

O precedente normativo foi comunicado a todos os gestores estaduais e municipais, cumprindo destacar o recebimento do Ofício Circular nº 007/PLENO/SGS/11 pelo Senhor José Brasileiro Uchôa, Prefeito do Município de Nova Mamoré à época, em **4.8.2011** (fls. 738/739).

Destaque-se ainda que recentemente o Comitê Rondônia Contra a Corrupção – CERCCO, entidade que congrega 14 (quatorze) instituições federais e estaduais, da qual fazem parte o Tribunal de Contas e o Ministério Público de Contas do Estado, remeteu ao Estado e aos Municípios de Rondônia a Nota Técnica nº 1/2012, que recomenda a não transferência de recursos públicos a entidades que mantenham relação direta ou indireta com candidatos ou políticos eleitos³³.

Nesse ponto, é necessário ressaltar que o convênio nº 001/PMNM/2011 foi firmado em 29.4.2011, portanto, em data anterior à cientificação do Chefe do Executivo Municipal (que ocorreu em 4.8.2011) acerca do entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que veda à Administração pública o repasse de recursos públicos a entidades que guardem relação com pessoa participante de pleito eleitoral. Bem por isso, não há que se falar, nesse caso, em punição da autoridade envolvida **com base no precedente normativo fixado pela Corte de Contas.**

Nada obstante, a comprovação da relação de parentesco entre o Vereador e a tesoureira da associação, bem como a transferência de recursos do Poder Executivo à ABIF, que possui o mesmo nome do Vereador Isaias Fernandes, caracteriza inequivocamente infringência ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (impessoalidade e moralidade), o que demanda responsabilização do gestor envolvido.

A responsabilidade, nesse caso, deve ser atribuída ao então Prefeito do Município, Senhor José Brasileiro Uchôa, que assinou o Decreto nº 1.311/PG/2011 (fls. 19/20), autorizando a transferência de recursos à ABIF, bem como o Convênio nº 001/PMNM/2011 (fls. 55/59), por meio do qual o repasse foi efetivado e ao Senhor Isaias Fernandes, Vereador do Município, que foi beneficiado com promoção pessoal em face da atuação da ABIF com recursos públicos.

19.3. A conclusão que se impõe, quanto ao mérito, é a mesma a que se chegou na análise das preliminares arguidas, **impondo-se a manutenção do apontamento, de responsabilidade dos Senhores José Brasileiro Uchôa, Prefeito do Município de Nova Mamoré, e Isaias Fernandes Lima, Vereador.**

20. Diante do exposto, convergindo com as conclusões do Corpo Técnico e o entendimento esposado pelo Ministério Público no Parecer nº 166/2016-GPGMPC, submeto à deliberação deste e. Plenário, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO:**

³³ “2 <http://www.tce.ro.gov.br/noticia.aspx?id=5203>” – fl. 725.

Acórdão APL-TC 00215/16 referente ao processo 02971/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

I – Conhecer da Denúncia subscrita pelo Senhor Marcos Antonio de Oliveira, sobre irregularidades envolvendo os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Nova Mamoré, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos nos artigos 50 a 52 da Lei Complementar nº 154/96, bem como nos artigos 79 e 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – Afastar a responsabilização do Senhor Francisco Lima de Andrade, atribuída de forma solidária em face da irregularidade objeto do item V da Conclusão do Parecer Ministerial nº 417/2013-GPGMPC (fl. 733), à vista de seu falecimento (Certidão de Óbito juntada à fl. 756), em conformidade com o disposto no inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal que, salvaguardando obrigações que envolvam reparação de danos, estabelece que nenhuma pena pode passar da pessoa do condenado, haja vista inexistir qualquer indicação de dano ao erário no conjunto de fatos apurados neste feito;

III – Afastar as preliminares “Da Legalidade e da Legitimidade das Despesas” (fls. 793/825), “Da inexistência de Dolo” (fls. 825/829), “Das Irregularidades de natureza formal” (fls. 829/831) e “As supostas irregularidades não são insanáveis” (fls. 831/834), arguidas pelo Senhor José Brasileiro Uchôa nos termos da fundamentação lançada no item “18” do Voto;

IV – Julgá-la parcialmente procedente, quanto ao mérito, em razão da materialidade das seguintes infringências:

a) De responsabilidade dos Senhores Estácio Gomes da Silva Neto, Ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, e do Senhor Isaias Quintino Borges Santana, Ex-Presidente da Câmara Municipal (Item V da Conclusão do Parecer Ministerial – fl. 733):

- Envio de convites a somente três empresas, sendo que duas não eram do ramo pertinente ao objeto do Convite nº002/CPL/CMNM/11, sistemática que infringe os princípios da moralidade e impessoalidade previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como o disposto no artigo 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93;

b) De reponsabilidade do Senhor Isaias Quintino Borges Santana, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré (Item VI da Conclusão do Parecer Ministerial, à fl. 733-v):

- terceirização ilícita de atividade-fim do Estado realizada por meio da contratação de empresa para a prestação de assessoria jurídica, desrespeitando a necessidade de concurso público para a contratação de servidores (artigo 37º, II, da Constituição Federal de 1988) para o desempenho de tal atividade;

c) De responsabilidade da Senhora Eunice Fernandes Lourenço Monteiro, Ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e do Senhor Isaias Quintino Borges

Acórdão APL-TC 00215/16 referente ao processo 02971/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

32 de 34

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Santana, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré (Item VII da Conclusão do Parecer Ministerial, à fl. 733-v):

- ausência de apresentação de técnicas quantitativas de estimação dos materiais a serem adquiridos no certame, o que constitui infringência ao disposto no artigo 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93;

d) De responsabilidade do Senhor Orlando Oliveira Rocha, Ex-Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Nova Mamoré (item III da Conclusão do Parecer Ministerial – fl. 732-v);

- contratação do Senhor Genésio Oliveira Rocha (irmão) para exercer o cargo de Secretário de Controle Interno (período de 1.2.2009 a 26.2.2010) e da Senhora Naiara Rocha Soares (sobrinha), para exercer o cargo de Secretária de Gabinete (período de 1.2.2009 a 4.1.2010), prática que materializa nepotismo e que infringe o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (princípio da legalidade, moralidade e impessoalidade) e na Súmula Vinculante nº 13 do STF;

e) De responsabilidade do Senhores José Brasileiro Uchôa, Ex-Prefeito do Município de Nova Mamoré, e Isaias Fernandes Lima, Vereador:

- transferência de recursos públicos à ABIF, entidade diretamente ligada ao Vereador Isaias Fernandes, sistemática que infringe o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (princípios da moralidade e impessoalidade);

V – Multar, individualmente, em R\$1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais, os Senhores Estácio Gomes da Silva Neto, Ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, e Isaias Quintino Borges Santana, Ex-Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela ilegalidade identificada no item IV, “a”, retro;

VI – Multar, em R\$1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais), o Senhor Isaias Quintino Borges Santana, Ex-Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela ilegalidade identificada no item IV, “b”, retro;

VII – Multar, individualmente, em R\$1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais), a Senhora Eunice Fernandes Lourenço, Ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, e Isaias Quintino Borges Santana, Ex-Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela ilegalidade identificada no item IV, “c”, retro;

VIII – Multar, em R\$1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais), o Senhor Orlando Oliveira Rocha, Ex-Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela ilegalidade identificada no item IV, “d”, retro;

Acórdão APL-TC 00215/16 referente ao processo 02971/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

33 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

IX – Multar, individualmente, em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), os Senhores José Brasileiro Uchôa, Ex-Prefeito do Município de Nova Mamoré, e Isaias Fernandes Lima, Vereador do Município, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela ilegalidade identificada no item IV, “e”, retro;

X – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os Senhores Estácio Gomes da Silva Neto, Isaias Quintino Borges Santana, Eunice Fernandes Lourenço Monteiro, Orlando Oliveira Rocha, José Brasileiro Uchôa e Isaias Fernandes Lima procedam ao recolhimento das multas aplicadas nos itens V a IX supra à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, as multas serão atualizadas monetariamente, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno do TCE/RO;

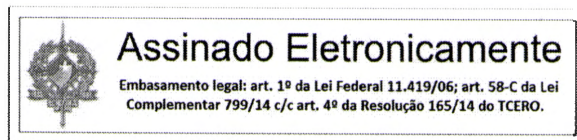
XI – Autorizar desde já que, após transitado em julgado e sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas nos itens V a IX deste dispositivo, seja iniciada cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

XII – Dar ciência ao Denunciante e aos Responsáveis do teor deste Acórdão, via Diário Oficial eletrônico; e

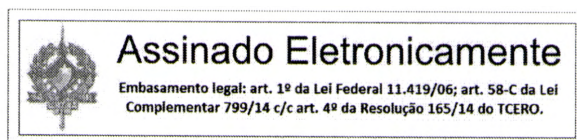
XIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, permaneçam os autos naquele Departamento para acompanhamento do feito, exauridos os atos processuais e recolhidos as importâncias, archive-se.

É como Voto.

Em 28 de Julho de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR



Proc.: 03040/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

03040/15- TCE-RO

Recurso de Reconsideração

Recurso de Reconsideração em face da Decisão nº 111/2015, referente ao Processo nº 1410/2014 - Prestação de Contas do Município de Costa Marques, exercício de 2013

Prefeitura Municipal de Costa Marques

Francisco Gonçalves Neto, CPF Nº 037.118.622-68

PROCESSO:

SUBCATEGORIA:

ASSUNTO:

JURISDICIONADO:

RECORRENTE:

RELATOR

(PROCESSO PRINCIPAL):

RELATOR:

Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Conselheiro PAULO CURI NETO

Recurso de Reconsideração. Requisitos legais de admissibilidade. Atendimento. Conhecimento. Argumentos insuficientes para ilidir as graves ilegalidades indicadas. Parecer prévio contrário à aprovação das contas do Município de Costa Marques, exercício de 2013. Recurso parcialmente provido. Manutenção do juízo de reprovação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Reconsideração interposto por Francisco Gonçalves Neto, Chefe do Poder Executivo Municipal de Costa Marques, em oposição à Decisão nº 111/2015 – Pleno e ao Parecer Prévio nº 05/2015, proferidos nos autos da Prestação de Contas nº 1410/14, relativa ao exercício de 2013 (em apenso), como tudo dos autos conta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Gonçalves Neto, pois foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar provimento parcial ao recurso, alterando a Decisão n. 111/2015-Pleno, para efeito de exclusão dos itens “f”, “n”, “o” e “w”, mantendo-se inalterados os demais termos e capítulos da decisão;

III – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www. tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Acórdão APL-TC 00216/16 referente ao processo 03040/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 17



Proc.: 03040/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Acórdão APL-TC 00216/16 referente ao processo 03040/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 17



Proc.: 03040/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 03040/15– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face da Decisão nº 111/2015, referente ao Processo nº 1410/2014 - Prestação de Contas do Município de Costa Marques, exercício de 2013
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques
RECORRENTE: Francisco Gonçalves Neto, CPF Nº 037.118.622-68
RELATOR
(PROCESSO PRINCIPAL): Conselheiro Edilson de Sousa Silva
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Francisco Gonçalves Neto, Chefe do Poder Executivo Municipal de Costa Marques, em oposição à Decisão nº 111/2015 – Pleno e Parecer Prévio nº 05/2015, proferidos nos autos da Prestação de Contas nº 1410/14, relativa ao exercício de 2013 (em apenso).

O aresto refutado restou lavrado nos seguintes termos:

1 - Emitir parecer prévio contrário à aprovação das contas do Município de Costa Marques, exercício de 2013, de responsabilidade de Francisco Gonçalves Neto - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar 154/96, em razão das irregularidades e impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

- a) extrapolação do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida na despesa total com pessoal, em infringência à alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal 101/2000, uma vez que atingiu o percentual de 59,59%;
- b) não adoção, na forma e nos prazos da lei, de medidas para redução do montante da despesa total com pessoal, haja vista este limite já ter sido ultrapassado no exercício anterior (2012) e nos 1º e 2º quadrimestres de 2013, em infringência ao art. 23 da Lei Complementar Federal 101/2000;
- c) desequilíbrio nas execuções orçamentária e financeira, respectivamente nos montantes de R\$ 1.173.963,06 e R\$ 137.570,48, em infringência ao § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal 101/2000;

Acórdão APL-TC 00216/16 referente ao processo 03040/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

- d) remessa intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro a dezembro, infringindo ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da IN 19/2006-TCER;
- e) envio intempestivo dos relatórios do órgão de controle interno referentes aos 1º e 2º quadrimestres, em infringência à alínea “b” do inciso V do art. 11 da IN 13/2004-TCER;
- f) ausência da estimativa de receita para o exercício financeiro de 2013, em infringência à IN 001/1999-TCER;
- g) elaboração incompleta do relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, em infringência à alínea “a” do inciso VI do art. 11 da IN 13/2004-TCER;
- h) falhas na elaboração dos Balanços Orçamentário e Patrimonial, em infringência ao art. 85 da Lei Federal 4.320/64 c/c a Portaria 438/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional;
- i) não encaminhamento do Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (Anexo TC 18), em infringência à alínea “f” do inciso VI do art. 11 da IN 13/2004-TCER;
- j) não envio, em meio eletrônico via SIGAP -Módulo Gestão Fiscal, das cópias das atas de audiências públicas realizadas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, em infringência ao inciso I do art. 20 da IN 34/2012-TCER;
- k) descumprimento do prazo para realização das Audiências Públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres; registro incompleto das referidas atas; e remessa intempestiva das cópias das atas ao Tribunal de Contas, em infringência ao § 4º do art. 9º da Lei Complementar Federal 101/2000 c/c o prazo prescrito no Anexo A da IN 34/2012-TCER;
- l) não envio, em meio eletrônico, via SIGAP -Módulo Gestão Fiscal, dos RREO e RGF referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2013, em descumprimento aos arts. 4º e 8º, parágrafo único da IN 34/2012-TCER c/c o prazo prescrito na Decisão 26/2013 do Conselho Superior de Administração destas Corte;
- m) inconsistência dos dados e contabilização incorreta dos restos a pagar ao final do exercício de 2012; das receitas e despesas com MDE e Saúde; da dívida consolidada; bem como da disponibilidade de caixa, em infringência ao art. 29 da IN 34/2012-TCER;
- n) elaboração incorreta dos anexos de metas fiscais da LDO/2013, não fixando as metas dos resultados nominal e primário, impossibilitando a sua aferição, em infringência ao § 1º do art. 4º da Lei Complementar Federal 101/2000 c/c o teor da Portaria STN 637/2012;
- o) imperícia no planejamento orçamentário, cujo percentual de variação atingiu 21,69% da dotação inicial; e

Acórdão APL-TC 00216/16 referente ao processo 03040/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

p) omissão no dever de implementar medidas administrativas e judiciais suficientes à arrecadação da dívida ativa.

Em seu arrazoado (fls. 01/16), o recorrente, a fim de infirmar os fundamentos das irregularidades formais que ensejaram parecer prévio pela reprovação das contas, em apertada síntese, verberou:

- (i) Alegou, inicialmente, que o Município alcançou satisfatoriamente os índices constitucionais nas áreas da educação, saúde e nos repasses ao legislativo;
- (ii) Argumenta que a extrapolação do limite máximo de despesas com pessoal ocorreu devido ao aumento dos subsídios dos secretários municipais, à elevação da remuneração da Procuradoria Jurídica do Município (fixada por meio de lei que passou a vigorar em janeiro de 2013) e à edição de lei federal que atualizou o piso salarial dos profissionais do magistério, na ordem de 7,97%, com efeitos a partir de março de 2013;
- (iii) Defendeu que no déficit orçamentário (R\$ 1.173.963,06) e financeiro (R\$ 137.570,48), não deve ser considerada a quantia de R\$ 872.783,02, relativa à folha de pagamento do mês de dezembro, uma vez que “despesa líquida e certa” deve ter prioridade no seu pagamento;
- (iv) Argumenta que não deve ser responsabilizado pela remessa intempestiva dos balancetes, em virtude na inexistência denexo causal entre os fatos que ensejaram a decisão proferida e a conduta por ele adotada;
- (v) Alega que apenas descumpriu o prazo de encaminhamento dos relatórios do órgão de controle interno, mas adimpliu a obrigação e, por esse motivo, não seria passível de pena tão dura;
- (vi) Argumenta que não é o responsável pela infringência relativa à ausência de estimativa de receita, pois o exercício de 2013 foi seu primeiro ano de mandato e a obrigação da remessa da estimativa da receita para o exercício de 2013 era atribuição do gestor anterior;
- (vii) Defende que as falhas apresentadas no Relatório Circunstanciado não são capazes de macular as informações prestadas, uma vez que as peças que integram a prestação de contas são fidedignas e foram encaminhadas em sua totalidade, mesmo que a destempo;
- (viii) Alega que, instado a se manifestar sobre a infringência quanto à elaboração dos Balanços Orçamentário e Patrimonial, encaminhou a esta Corte de Contas novas peças contábeis;
- (ix) Defende que, uma vez instado a se manifestar, carreou aos autos o quadro demonstrativo das alterações orçamentárias, apesar de não ter encaminhado os respectivos decretos que deram origem a tais créditos;

Acórdão APL-TC 00216/16 referente ao processo 03040/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 17



Proc.: 03040/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

- (x) Argumenta que, por ter sido realizado intempestivamente, o sistema não mais aceitou o envio em meio eletrônico, via SIGAP, das cópias das atas de audiências públicas, motivo pelo qual os documentos foram enviados por meio físico;
- (xi) Alega que foram corrigidos demonstrativos contábeis para corrigir a contabilização dos restos a pagar ao final do exercício de 2012, das receitas e despesas com MDE e Saúde, da dívida consolidada e da disponibilidade de caixa;
- (xii) Defende que a atribuição de responsabilidade pela elaboração incorreta nos anexos de metas fiscais da LDO/2013 e pela imperícia no planejamento orçamentário não é de sua responsabilidade, mas sim do gestor anterior;
- (xiii) Alega não haver omissão no dever de implementar medidas administrativas e judiciais suficientes à arrecadação da dívida ativa, pois a administração não ficou inerte quanto ao assunto, conforme se notaria no acréscimo considerável em relação aos anos anteriores, após Lei Complementar n° 38/2013, que dispõe sobre o programa de recuperação de crédito.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso de reconsideração e o acolhimento das razões apontadas para reformar a Decisão nº 111/2015.

A decisão vergastada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas no dia 14.07.2015 (Doe-TCE-RO n 950).

O recurso foi interposto em 28.07.2015, consoante registro do protocolo nº 8600/15 (fl. 01).

A Certidão de fl. 116 atestou a tempestividade do recurso.

O juízo positivo de admissibilidade motivou o encaminhamento do feito ao órgão ministerial (Despacho de fl. 120).

A Procuradoria do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 0136/2016, da lavra do d. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros (fls. 125/136), opinou pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial, alterando-se os itens “P”, “n”, “o” e “w” da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Com acerto sinalizou o Ministério Público de Contas que as graves irregularidades que ensejaram a emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas

Acórdão APL-TC 00216/16 referente ao processo 03040/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

ainda subsistem. Desse modo, a conclusão da apreciação das Contas de Governo, consubstanciada no Parecer Prévio n. 05/2015, deve permanecer na sua essência inalterada.

Sem mais delongas, acolho *in totum* o opinativo ministerial, cujos fundamentos passam a integrar a fundamentação deste voto:

" 1- DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O Recurso de Reconsideração encontra-se previsto nos artigos 31, I, e 32 da LCE n. 154, de 26 de julho de 1996.

O Regimento Interno do TCE/RO também trata da matéria em seus artigos 89, I, e 93 e, nesse último dispositivo, prescreve que o recurso, que terá efeito suspensivo, deve ser manejado no prazo de 15 (quinze) dias contados na forma do artigo 97 do mesmo regramento.

Quanto à tempestividade desta insurgência, verifica-se que as Decisões (Parecer Prévio n. 005/2015-Pleno e Decisão 111/2015-Pleno) foram disponibilizadas no DOe-TCE/RO n. 950, de 14.07.2015, considerando-se como data de publicação o dia 15.07.2015, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011. Admitindo-se, então, como dies a quo para o cômputo do prazo de eventual recurso o dia 15.07.2015, infere-se que o prazo de quinze dias para a interposição de Recurso de Reconsideração ultimou-se no dia 30.07.2015. Destarte, considerando que a presente irresignação foi manejada no dia 28.07.2015 sob o Protocolo n. 08600/15, é imperioso reconhecer a sua tempestividade, em consonância com o certificado constante nos presentes autos.

Ademais, constata-se que a parte possui legitimidade ativa para a interposição do recurso, uma vez que as contas sob responsabilidade do recorrente receberam da Egrégia corte Parecer Prévio pela reprovação. Desta feita, entende-se presente o interesse em recorrer e, consequentemente, caracterizada a legitimidade para o recurso.

Sendo assim, considero preenclidos os requisitos de admissibilidade essenciais ao conhecimento do presente Recurso de Reconsideração.

2 -DO MÉRITO

De início, convém lembrar que nos autos do processo de Prestação de Contas (feito n. 1410/2014), o ora Recorrente foi regularmente cientificado dos apontamentos que ensejaram a reprovação das contas, tendo, inclusive, apresentado defesa e documentos. Ocorre, no entanto, que tanto a defesa quanto os documentos se mostraram insuficientes para elidir algumas das graves ilegalidades indicadas pelos técnicos da Corte.

Dessume-se, pois, que o ora Recorrente teve ao seu dispor, por ocasião da apreciação das contas anuais, oportunidade para o pleno exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa nos autos n. 1410/2014.

A - Das graves irregularidades que ensejaram a emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas:

Passo agora a analisar as 03 (três) mais graves impugnações acerca das irregularidades apontadas no decisum objurgado que concorreram para a emissão de Parecer Prévio pela reprovação.

1) extrapolação do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida na despesa total com pessoal, em infringência à alínea "b" do inciso III do

Acórdão APL-TC 00216/16 referente ao processo 03040/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

art. 20 da Lei Complementar Federal 101/2000, uma vez que atingiu o percentual de 59,59%; e

2) não adoção, na forma e nos prazos da lei, de medidas para redução do montante da despesa total com pessoal, haja vista este limite já ter sido ultrapassado no exercício anterior (2012) e nos 1º e 2º quadrimestres de 2013, em infringência ao art. 23 da Lei Complementar Federal 101/2000; Acerca da despesa com pessoal, aduziu o Recorrente que a extrapolação do limite de gastos decorreu dos compromissos assumidos na gestão anterior que passaram a vigorar no seu primeiro ano de seu mandato.

Também argumentou que a atualização do piso salarial dos profissionais do magistério, ocorrida no exercício de 2013 na proporção de 7,97%, aumentou as despesas com pessoal do Município de forma involuntária. Assinalou que não tinha outra saída a não ser cumprir os compromissos assumidos e atualizar, por força de lei federal, a remuneração dos Profissionais do Magistério.

Ressaltou que, em determinada ocasião, visando retornar ao limite legal fixado na LRF, exonerou 42 servidores comissionados, fato que resultou em revolta da população local no pátio da Prefeitura Municipal e que o deixou receoso em adotar medidas para o retorno das despesas com pessoal ao linde legal.

Sem grande esforço, à míngua de amparo jurídico, vê-se que a argumentação do Recorrente não elide as irregularidades. O Chefe do Poder Executivo deveria ter adotado medidas eficientes para evitar a despesa excessiva no exercício de 2013 mas, ao contrário disso, assumiu o risco de permanecer fora do limite legal estipulado na alínea " b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal 101/2000. Tais medidas legais, aliás, são obrigatórias, não dependendo de conveniência política do gestor de contrariar ou não a opinião pública.

Desta forma, não há como reconsiderar o apontamento, pois, confessadamente, o gestor reconhece a extrapolação das ditas despesas em 5,59%¹ do limite máximo permitido, e, além disso, admite que não promoveu as medidas restritivas necessárias para a eliminação do percentual excedente da despesa com pessoal nos dois quadrimestres seguintes, como prescreve o artigo 23 da LRF.

3) desequilíbrio nas execuções orçamentária e financeira, respectivamente nos montantes de R\$ 1.173.963,06 e R\$ 137.570,48, em infringência ao § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal 101/2000;

Quanto ao déficit orçamentário², o Recorrente, após excluir³ sem qualquer fundamento jurídico ou contábil os valores referentes às despesas empenhadas relativas à folha de pessoal (R\$ 872.783,02), admite a existência do desequilíbrio em valor inferior (R\$ 301.180,04) ao apurado pela equipe técnica e conclui que esta irregularidade não é passível de penalização do gestor.

¹ O gestor assumiu a Chefia do poder Executivo com as despesas com pessoal além do limite legal em 1,04% . Ao invés de eliminar 0,35% no primeiro quadrimestre e 0,69% no segundo quadrimestre, agravou a falha ao longo do exercício 2013, elevando as despesas com pessoal em 4,55%.

² Obtido a partir do confronto das despesas empenhadas no exercício *versus* as receitas arrecadadas no exercício.

³ Para fins de obtenção do resultado orçamentário.

Acórdão APL-TC 00216/16 referente ao processo 03040/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Da mesma forma, para fins de apuração do resultado financeiro, em seus cálculos, excluiu a seu talante o valor dos restos a pagar processados relativos à folha de pessoal, extraindo de seus cálculos um irreal superávit financeiro (R\$ 735.212,54).

Sobre as indevidas exclusões realizadas pelo recorrente, é necessário fazer alguns esclarecimentos.

De um modo geral⁴, a metodologia adotada por essa Corte de Contas para a correta apuração do resultado financeiro, nos termos do artigo 1º, §1º, da LRF, confronta todas as obrigações⁵ com as disponibilidades presentes no Balanço Patrimonial, aferindo, assim, o resultado financeiro do ente.

Logo, não existe qualquer razão para expurgar da aferição do resultado financeiro os restos a pagar processados⁶, como no aventado caso da folha de pessoal. A propósito, até mesmo os restos a pagar não processados⁷ que estejam em vias de liquidação⁸ devem ser considerados para fins de apuração do resultado financeiro.

Após a soma da totalidade dos restos a pagar processados e não processados, bem como de outras obrigações presentes no passivo financeiro, as obrigações serão confrontadas com as disponibilidades presentes no Balanço Patrimonial, chegando-se, então, ao correto resultado financeiro de um exercício.

Quanto ao resultado orçamentário, também não há previsão de expurgos de despesas que tenham sido empenhadas no exercício, o que obriga o cômputo das despesas com folha de pessoal no rol de empenhos que serão confrontados com a totalidade das receitas arrecadadas no período.

Dessarte, a exclusão do valor das despesas com folha de pessoal da aferição dos resultados orçamentário e financeiro não tem qualquer amparo e não supera, como pretendido pelo recorrente, as graves afrontas ao equilíbrio das contas públicas preconizado no artigo 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000.

Registre-se que o comprovado desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas do Município de Costa Marques, exercício de 2013, dá azo, por si só, à manutenção do juízo reprovativo das contas contido nas Decisões vergastadas, como se comprova pela remansosa jurisprudência desse Tribunal de Contas, a seguir colacionada:

PROCESSO Nº: 1704/2013

PARECER PRÉVIO Nº 19/2014 – PLENO

[...]

⁴ Sem adentrar na segregação do instituto de previdência e autarquias, nem na questão de recursos vinculados

⁵ Dentre as quais estão os **restos a pagar processados** e, inclusive, os **não processados em vias de liquidação**.

⁶ Despesas **liquidadas** e não pagas no exercício financeiro, ou seja, aquelas em que o **serviço**, obra ou material contratado **tenha sido prestado** ou entregue e aceito pelo contratante.

⁷ Quando faltar apenas o aceite da Administração acerca do serviço ou material contratado que já tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor ou quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente

⁸ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (fls. 102/103), aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 6 de agosto de 2009.

Acórdão APL-TC 00216/16 referente ao processo 03040/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

CONSIDERANDO a existência de déficit financeiro no exercício de 2012, em flagrante descumprimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas capitulado no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Alta Floresta D'Oeste, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Daniel Deina, Prefeito Municipal, à época, não estão aptas a receberem aprovação por parte da Augusta Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste.

PROCESSO Nº: 1701/2013

PARECER PRÉVIO Nº 38/2013 - PLENO

[...]

CONSIDERANDO que o Município, embora tenha observado todos os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde; no repasse ao Poder Legislativo; e nos gastos com pessoal; descumpriu o §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ante os desequilíbrios das contas (déficit orçamentário de R\$ 2.837.836,17 e financeiro de R\$ 2.618.705,25), bem como descumpriu a Súmula nº 004/TCE-RO, ao deixar de encaminhar o certificado e pronunciamento conclusivo do órgão de controle interno sobre as contas em apreço;

É DE PARECER que as contas do Município de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Elson de Souza Montes, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2012, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

PROCESSO Nº: 1722/2013

PARECER PRÉVIO Nº 9/2014 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO que o Município, embora tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, na valorização dos profissionais do magistério, nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, e nos gastos com pessoal, descumpriu o § 1º do art. 1º da LRF, ante o desequilíbrio das contas déficit financeiro de R\$ 5.801.666,77 (cinco milhões, oitocentos e um mil, seiscentos e seis reais e setenta e sete centavos), bem como efetuou repasses ao Poder Legislativo Municipal em montante inferior ao previsto na Lei Orçamentária Anual, caracterizando, em tese, crime de responsabilidade, infringindo o disposto no III do § 2º do art. 29-A da Lei Maior;

[...]

É DE PARECER que as contas do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Marcos Roberto de Medeiros Martins, não estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa

Acórdão APL-TC 00216/16 referente ao processo 03040/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2012, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

PROCESSO Nº: 1530/2013**PARECER PRÉVIO Nº 22/2013 – PLENO***[...]*

CONSIDERANDO a existência de desequilíbrio financeiro na gestão; e CONSIDERANDO, ainda, que houve aumento de despesa com pessoal, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato.

É DE PARECER que as Contas do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Kleber Calisto de Souza, estão em condições de merecer a reprovação, pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no artigo 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

PROCESSO Nº: 1570/2013**PARECER PRÉVIO Nº 31/2013 – PLENO***[...]*

CONSIDERANDO a existência de desequilíbrio financeiro na gestão;

[...]

É DE PARECER que as Contas do Município de Chupinguaia, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Vanderlei Palhari, não estão aptas à aprovação pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no artigo 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

PROCESSO Nº: 1663/2013**PARECER PRÉVIO Nº 45/2013 – PLENO***[...]*

CONSIDERANDO o déficit financeiro do Município, na fonte "recursos próprios" da ordem de R\$ 790.887,79 (setecentose noventa mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), contrariando as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que resulta em desequilíbrio das contas públicas e compromete e inviabiliza a gestão financeira do exercício seguinte;

[...]

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Neto, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Acórdão APL-TC 00216/16 referente ao processo 03040/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

No mesmo sentido, a Egrégia Corte de Contas tem ainda os seguintes precedentes: Processo 1512/2013; Processo 0770/2013; Processo 1823/2013; Processo 1505/2013; Processo 1534/2013; Processo 2099/2013; Processo 1552/2013; Processo 1639/2013; Processo 1410/2014; Processo 1038/2014; Processo 0955/2014 e Processo 1423/2014.

Desta forma, deve ser desprovida a irresignação nesse ponto.

B - Demais irregularidades remanescentes dos autos da prestação de contas:

Na sequência, analisarei as alegações recursais acerca das irregularidades com menor poder ofensivo.

4) remessa intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro a dezembro, infringindo ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da IN 19/2006-TCER;

O recorrente argumenta que não deve ser responsabilizado por essa irregularidade, haja vista a ausência de nexo de causalidade entre a conduta por ele adotada e a infringência censurada.

Tal argumento não pode prosperar. Isto porque, o Sr. Francisco Gonçalves Neto, por ser o Chefe do Poder Executivo Municipal, é o responsável pelas contas do governo analisadas, seja pelas ações ou omissões, sendo seu mister, na condição de chefe máximo da administração municipal, enviar as informações no prazo legal à Corte de Contas, além de fiscalizar a aplicação de recursos e acompanhar as ações de seu secretariado, setor contábil e setor jurídico do Município.

Sendo assim, não merece acolhida a alegação de que não possui as condições necessárias e legais para figurar no pólo passivo de responsabilização, como cogitado no pedido de reconsideração, devendo, por isso, ser mantida a falha.

De se dizer, no entanto, que a reprovação das contas não decorreu dessa irregularidade. Em verdade, caso a falha fosse a única remanescente, as contas em questão teriam recebido apenas ressalvas.

5) envio intempestivo dos relatórios do órgão de controle interno referentes aos 1º e 2º quadrimestres, em infringência à alínea " b" do inciso V do art. 11 da IN 13/2004-TCER; e***6) elaboração incompleta do relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, em infringência à alínea " a" do inciso VI do art. 11 da IN 13/2004-TCER;***

Em sede recursal, quanto à infringência relativa à intempestividade dos relatórios de controle interno, o recorrente alegou que apenas descumpriu o prazo, mas não deixou de cumprir a obrigação e, por essa razão, não deveria ser aplicada a ele penalidade tão severa.

Acerca da irregularidade referente à incompletude do relatório circunstanciado, também argumentou que, dado o baixo poder ofensivo da falha, o gestor não seria passível de penalização.

De se elucidar, tal qual no item anterior, que a reprovação das contas não decorreu dessas irregularidades.

Com efeito, o que ensejou o juízo reprovativo emanado do Pleno da Corte foi a constatação de déficits orçamentário e financeiro ao final do exercício,

Acórdão APL-TC 00216/16 referente ao processo 03040/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

além da extrapolação do limite legal das despesas com pessoal, sem que tenha adotado medidas de retorno das despesas com pessoal ao patamar legal. Foi nesse sentido que o Pleno destacou na ementa da Decisão vergastada, verbis:

1. O descumprimento do limite dos gastos com pessoal é irregularidade grave que, per si, tem o condão de macular as contas. No exercício anterior houve extrapolação do limite legal desse dispêndio. Não adoção de medidas necessárias à adequação da aludida despesa no exercício sob análise. Situação agravada pela elevação dos gastos.

2. Não menos grave, o desequilíbrio das contas públicas é motivo ensejador de reprovação das contas.

3. Portanto, devem as contas em apreço receber parecer desfavorável à aprovação.

Nada obstante as falhas em epígrafe não possuem o condão de macular a apreciação das contas em virtude do seu baixo poder ofensivo, não podem tais impropriedades ser ignoradas, porquanto os gestores não devem se furtar ao cumprimento das exigências e prazos estipulados na legislação vigente, pois assim estar-se-ia prestigiando o descumprimento da ordem legal.

Sendo assim, considerando o evidente envio intempestivo dos relatórios de controle interno referentes aos 1º e 2º quadrimestres e a incompletude do relatório circunstanciado, devem ser mantidas as infringências ora capituladas.

7) ausência da estimativa de receita para o exercício financeiro de 2013, em infringência à IN 001/1999-TCER;

O recorrente admite a ausência da estimativa da receita, contudo, argumenta que não é responsável pela falha, haja vista que o exercício de 2013 foi seu primeiro ano de mandato e a obrigação da remessa da estimativa da receita para o exercício de 2013 era atribuição do gestor anterior⁹.

Com efeito, verifico que assiste razão ao insurgente, o que enseja que a Decisão n. 111/2015 – Pleno seja reformada, devendo ser excluída a letra "f" ¹⁰ do rol de infringências constantes no r. decism.

Nada obstante isso, considerando que a falha em questão não ¹¹ ensejou a reprovação das contas, o Parecer Prévio n. 05/2015 permanece inalterado em todos os seus termos.

8) falhas na elaboração dos Balanços Orçamentário e Patrimonial, em infringência ao art. 85 da Lei Federal 4.320/64 c/c a Portaria 438/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional;

Compulsando os autos principais verifica-se que à época da apresentação de defesa o ora recorrente remeteu à Corte novos demonstrativos (fl. 555-557 e 558-559). No entanto, a infringência não foi sanada em razão da ausência de nota explicativa a respeito da divergência encontrada ¹², bem

⁹ Prazo para envio da estimativa da receita encerrou em 31.08.2012.

¹⁰ F) ausência da estimativa de receita para o exercício financeiro de 2013, em infringência à IN 13/2004 – TCER.

¹¹ Dado o baixo poder ofensivo, a falha, caso fosse a única remanescente, ensejaria, tão somente, a aposição de ressalvas às contas.

¹² Ajuste referente aos restos a pagar processados de 2012.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

como por não ter comprovado, na ocasião, a publicação dos novos balanços.

Em sede recursal, o insurgente comprova a publicação no Diário Oficial dos municípios n. 1278/2014, de 05 de setembro de 2014, acostado às fls. 47- 50, mas permanece a ausência da nota explicativa acerca dos ajustes de exercícios anteriores.

Sendo assim, a falha não pode ser reconsiderada.

9) Não encaminhamento do Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (Anexo TC 18), em infringência à alínea "I" do inciso VI do art. 11 da IN 13/2004- TCER;

Durante a instrução do feito originário, o ora recorrente encaminhou aos autos da prestação de contas o Quadro das Alterações Orçamentárias, que foi acostado à fl. 553. Todavia, os Decretos que deram origem às alterações ali explicitadas não foram anexados, razão pela qual a irregularidade foi mantida.

Em sede recursal o recorrente admite a ausência dos Decretos e afirma que, na atual oportunidade, estava anexando referidos documentos, mas não o fez.

De se dizer que, ainda que estivessem sido anexados à peça recursal, dada a natureza do recurso de reconsideração, os Decretos não dariam azo à reconsideração do apontamento.

De todo modo, não há justificativas que superem a ausência de remessa dos Decretos que alteraram a LOA, pois estes documentos eram acessíveis e disponíveis no âmbito da própria estrutura organizacional do Município à época da apresentação da defesa.

Logo, a falha não deve ser reconsiderada.

10) não envio, em meio eletrônico via SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, das cópias das atas de audiências públicas realizadas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, em infringência ao inciso I do art. 20 da IN 34/2012-TCER;

11) descumprimento do prazo para realização das Audiências Públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres; registro incompleto das referidas atas; e remessa intempestiva das cópias das atas ao Tribunal de Contas, em infringência ao § 4º do art. 9º da Lei Complementar Federal 101/2000 c/c o prazo prescrito no Anexo A da IN 34/2012-TCER; e

12) não envio, em meio eletrônico, via SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, dos RREO e RGF referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2013, em descumprimento aos arts. 4º e 8º, parágrafo único da IN 34/2012-TCER c/c o prazo prescrito na Decisão 26/2013 do Conselho Superior de Administração destas Cortes;

Quanto à intempestividade na realização das audiências públicas, o recorrente atribuiu a falha à falta de informações provenientes da contabilidade central do município. Em seguida, alegou, em apertada síntese, que não enviou as atas das audiências por meio eletrônico porquanto, quando tentou enviá-las, o sistema não mais aceitou a remessa por ser intempestiva.

Acórdão APL-TC 00216/16 referente ao processo 03040/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Acerca dos RREO e RGF argumentou que, embora não tenham sido remetidos na forma exigida, os documentos foram enviados por meio físico, o que atenderia parcialmente a legislação pertinente.

Sem delongas, dado o reconhecimento das falhas, as razões trazidas pelo recorrente não possuem o condão de ensejar a reforma do Decisum do Pleno, razão pelo que considero que a irresignação não deve ser atendida nestes pontos.

13) inconsistência dos dados e contabilização incorreta dos restos a pagar ao final do exercício de 2012; das receitas e despesas com MDE e Saúde; da dívida consolidada; bem como da disponibilidade de caixa, em infringência ao art. 29 da IN 34/2012-TCER;

O insurgente alega tão somente que fez chegar a essa Corte novas peças devidamente corrigidas.

No entanto, suas alegações não se confirmam, haja vista que, compulsando os autos da prestação de contas, verifica-se que o ora recorrente apresentou, à época, em sua defesa, apenas um novo anexo VI – Demonstrativo dos restos a pagar, que atendeu parcialmente à exigência. Diante disso, o corpo técnico concluiu:

Dessa forma, deverá permanecer a impropriedade em tela com a seguinte redação:

- Infringência ao artigo 29 da Instrução Normativa 34/TCERO/2012, apresentar dados inconsistentes, sem a correta contabilização das seguintes informações: (i) restos a pagar inscritos ao final do exercício de 2012 e saldo remanescente após as baixas, (ii) receitas e despesas com MDE, (iii) receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde, (iv) dívida consolidada, (v) disponibilidade de caixa, conforme relatado nos itens 12.2.29, 12.2.30, 12.2.31, 12.2.32, do relatório técnico – fls. 375-v/376; bem como nos autos da gestão fiscal (processo 1116/2013 –TCER).

Destarte, tendo em vista a persistência das inconsistências contábeis, não deve ser alterado o referido Decisum nesse ponto.

14) elaboração incorreta dos anexos de metas fiscais da LDO/2013, não fixando as metas dos resultados nominal e primário, impossibilitando a sua aferição, em infringência ao § 1º do art. 4º da Lei Complementar Federal 101/2000 c/c o teor da Portaria STN 637/2012;

Compulsando os autos da prestação de contas, verifica-se que não foi atribuída responsabilidade ao Sr. Francisco Gonçalves Neto quanto ao ponto, pelo que entendo que assiste razão ao insurgente ao afirmar que a falha na elaboração é de responsabilidade do gestor anterior.

Sendo assim, a Decisão n. 111/2015 – Pleno merece ser reformada, devendo ser excluída a letra "n" ¹³ do rol de infringências constantes no r. decisum. Nada obstante isso, considerando que a falha em questão não ¹⁴ ensejou a reprovação das contas, o Parecer Prévio n. 05/2015 deve permanecer inalterado em todos os seus termos.

¹³ n) elaboração incorreta dos anexos de metas fiscais da LDO/2013, não fixando as metas dos resultados nominal e primário, impossibilitando a sua aferição, em infringência ao § 1º do art. 4º da Lei Complementar Federal 101/2000 c/c o teor da Portaria STN 637/2012;.

¹⁴ Dado o baixo poder ofensivo, a falha, caso fosse atribuída ao gestor e a única remanescente, ensejaria, tão somente, a oposição de ressalvas às contas.

Acórdão APL-TC 00216/16 referente ao processo 03040/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

15) imperícia no planejamento orçamentário, cujo percentual de variação atingiu 21,69% da dotação inicial;

De igual modo, compulsando os autos da prestação de contas, verifica-se que não foi atribuída responsabilidade ao Sr. Francisco Gonçalves Neto quanto a essa irregularidade, não tem pelo que verifico que ela não deve constar do rol de falhas presentes na Decisão do Pleno da Egrégia Corte. Sendo assim, a Decisão n. 111/2015 – Pleno deve ser reformada, para efeito de exclusão da letra "o" ¹⁵ do rol de infringências constantes no r. decisum. Nada obstante isso, considerando que a falha em questão não ¹⁶ foi determinante para a reprovação das contas, o Parecer Prévio n. 05/2015 deve permanecer inalterado em todos os seus termos.

16) omissão no dever de implementar medidas administrativas e judiciais suficientes à arrecadação da dívida ativa.

Quanto a este item, embora nos autos da prestação de contas tenha sido feita menção, por diversas vezes, à omissão no dever de implementar medidas administrativas e judiciais à arrecadação da dívida ativa, ao recorrente não foi concedido o direito de defender-se pela falha, razão pela qual deve a infringência ser excluída da Decisão n. 111/2015-Pleno.

Anoto, todavia que, tal qual no caso das demais irregularidades que devem ser excluídas do rol de falhas presentes na Decisão n. 111/2015-Pleno, a irregularidade de letra "w" ¹⁷ não ensejou a reprovação das contas, fato que se observa claramente em trecho do Voto do Relator, verbis:

Embora silente o corpo técnico, há que se considerar que remanesceu ainda impropriedade relativa à arrecadação insatisfatória do saldo anterior pendente inscrito em dívida ativa, o que, per si, não macula as contas.

Assim, a irregularidade deve ser excluída da Decisão n. 111/2015-Pleno."

Como visto, o provimento parcial do recurso não concorrerá para um desfecho favorável ao recorrente, pois subsistem as irregularidades, de natureza grave, que lastrearam a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, quais sejam: o desequilíbrio orçamentário e financeiro (artigo 1º, §1º, da LRF) e a omissão em adotar as medidas necessárias à redução do montante da despesa com total com pessoal, na forma e no prazo definido na legislação (artigo 23 da LRF).

Transcrevo, a propósito, a ementa da decisão recorrida:

EMENTA: Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Costa Marques – Exercício de 2013. Cumprimento dos índices de Educação, Saúde e Repasses ao Legislativo. Excessiva alteração orçamentária. Situação orçamentária e financeira deficitárias. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Extrapolação do limite de Gastos com Pessoal. Gestão Fiscal em desacordo com os pressupostos de responsabilidade fiscal. Atuação ineficiente do órgão de controle interno.

¹⁵ O) imperícia no planejamento orçamentário, cujo percentual de variação atingiu 21,69% da dotação inicial

¹⁶ Dado o baixo poder ofensivo, a falha, caso fosse atribuída ao gestor e a única remanescente, ensejaria, tão somente, a aposição de ressalvas às contas.

¹⁷ w) omissão no dever de implementar medidas administrativas e judiciais suficientes à arrecadação da dívida ativa.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno**Apuração das responsabilidades em autos apartados. Parecer desfavorável à aprovação das contas. Determinações.**1. O descumprimento do limite dos gastos com pessoal é irregularidade grave que, per si, tem o condão de macular as contas. No exercício anterior houve extrapolação do limite legal desse dispêndio. Não adoção de medidas necessárias à adequação da aludida despesa no exercício sob análise. Situação agravada pela elevação dos gastos.**2. Não menos grave, o desequilíbrio das contas públicas é motivo ensejador de reprovação das contas. 3. Portanto, devem as contas em apreço receber parecer desfavorável à aprovação.*

Destarte, adoto as conclusões do *Parquet* de Contas como razão de decidir, para propor o provimento parcial do presente recurso.

Ao lume do exposto, invocandô na integralidade a manifestação ministerial, da lavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, como fundamento para decidir, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de Decisão:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Gonçalves Neto, pois foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar provimento parcial ao recurso, alterando a Decisão n. 111/2015-Pleno, para efeito de exclusão dos itens “f”, “n”, “o” e “w”, mantendo-se inalterados os demais termos e capítulos da decisão;

III – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

É como Voto.

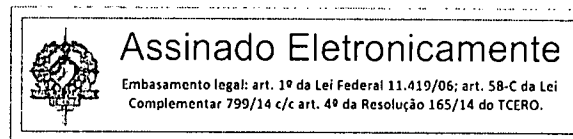
Acórdão APL-TC 00216/16 referente ao processo 03040/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

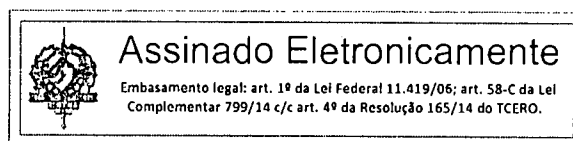
www.tce.ro.gov.br

17 de 17

Em 28 de Julho de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR



Proc.: 01441/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE RO

PROCESSO: 01441/15– TCE-RO (Processo eletrônico) nº 1207 de 8 / 8 / 16

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2014

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

INTERESSADOS: Deputado José Hermínio Coelho, CPF n. 117.618.978-61
Ex-Presidente no exercício de 2014
Deputado Mauro de Carvalho, CPF n. 220.095.402-63
Atual Presidente, responsável pelo envio das informações

ADVOGADOS: Gustavo Nobrega da Silva, OAB n. 5235
Igor Habib Ramos Fernandes, OAB n. 5193
Nelson Canedo Motta, OAB n. 2721

RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

SESSÃO: 12ª Sessão do Pleno, 28 de julho de 2016

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. OS BALANÇOS FINANCEIRO, ORÇAMENTÁRIO, PATRIMONIAL E DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS DE CAIXA, ATENDERAM AOS DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL N. 4.320/64 EM CONSONÂNCIA COM OS DITAMES DAS PORTARIAS STN 339/01 E STN 437/2012. AS FALHAS APONTADAS NÃO ENSEJAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O gasto total da Assembleia Legislativa do Estado atingiu o percentual de 1,83% da receita corrente líquida do Estado, cumprindo o limite de 1,96%, atendendo ao disposto no art. 20, II, "a" da Lei Complementar Federal n. 101/00.
2. A gestão fiscal atendeu às exigências da LRF, conforme se depreende do Acórdão n. 145/2015-Pleno.
3. O Controle Interno apreciou as contas, emitindo relatório, certificado e parecer de auditoria.
4. O Poder Legislativo possui disponibilidades financeiras para pagamentos das obrigações assumidas, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º da LRF.
5. Por fim, restou tão somente impropriedade formal relativa à diferença aritmética apurada entre o saldo do "Caixa e Equivalente de Caixa Final" e o valor da conta "Caixa e Equivalente de Caixa", registrada no Balanço Patrimonial.
6. Determinações no sentido de evitar a ocorrência de "déficit de execução orçamentária", nos futuros exercícios a fim de manter o equilíbrio das contas públicas – art. 1º, § 1º da LRF.

Acórdão APL-TC 00217/16 referente ao processo 01441/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 33



Proc.: 01441/15
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Deputado JOSÉ HERMÍNIO COELHO, na condição de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos conta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Deputado JOSÉ HERMÍNIO COELHO, CPF 117.618.978-61, na condição de Presidente daquela Casa Legislativa, pelo descumprimento aos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da diferença aritmética no valor de R\$2.670.493,41, apurada entre o saldo do “Caixa e Equivalente de Caixa Final”, evidenciado na nova Demonstração do Fluxo de Caixa – DFC, de R\$8.811.856,70, e o valor da conta “Caixa e Equivalente de Caixa”, registrado no Balanço Patrimonial, de R\$6.141.363,29, conforme analisado no subitem 3.2.2 do Relatório Técnico;

II – DAR QUITAÇÃO ao Deputado JOSÉ HERMÍNIO COELHO, CPF: 117.618.978-61, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – DETERMINAR ao atual Presidente do Legislativo Estadual, visando a contribuir com o aprimoramento da gestão da coisa pública, nos termos preconizados no item 2102.6¹ das Normas de Auditoria Governamental – NAGs, a adoção das seguintes recomendações:

a) Aprimorar a política orçamentária no âmbito da ALE/RO, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, vez que o exercício de 2014 foi expressivamente alterado, principalmente em seu aspecto qualitativo, atingindo uma majoração percentual de 6,32% em relação ao orçamento inicial, fruto das aberturas de Créditos Adicionais, que representaram 31,50% em relação ao orçamento inicial, e de Anulações de Dotações processadas no exercício, que foi de 25,19% em relação ao orçamento inicial, evidenciando deficiência no sistema de planejamento no âmbito do Órgão;

¹ 2102.6 – Recomendar, em decorrência de procedimentos de auditoria, quando necessário, ações de caráter gerencial visando à promoção da melhoria nas operações.



Proc.: 01441/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

b) Enviar nas prestações de contas futuras o Quadro demonstrativo da evolução e execução orçamentária (anexo TC-05), nos termos estatuidos no artigo 7º, "e", I, da IN n. 013/TCER-04;

c) Estabelecer que o "relatório sobre as atividades desenvolvidas no período" contemple o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas, nos exatos termos estatuidos no artigo 7º, "a", III, da IN n.º 013/TCER-04;

d) Determinar que nas Prestações de Contas futuras sejam observados os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.136, de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão;

e) Demonstrar de forma segregada e analítica o valor do "disponível" em "conta movimento" (conta corrente) e em "conta de investimentos", segregando também eventuais vinculações de recursos, se for o caso, e evidenciar analiticamente cada conta bancária envolvida; e

f) Evitar, nos exercícios financeiros futuros, a ocorrência de "déficit de execução orçamentária", em homenagem ao princípio do equilíbrio das contas públicas, preconizado no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), conforme analisado no subitem 3.1.1 do Relatório Técnico.

IV – DETERMINAR ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes providências:

a) Expedir quitação ao Deputado JOSÉ HERMÍNIO COELHO, CPF: 117.618.978-61, conforme consignado no item II deste Acórdão;

b) Oficiar ao atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para o cumprimento das recomendações constante do item III, letras "a", "b", "c", "d", "e" e "f", deste Acórdão;

c) Dar conhecimento por meio de publicação no DOeTCE-RO ao Presidente do Legislativo Estadual, informando-o de que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

d) Arquivar os presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos

Acórdão APL-TC 00217/16 referente ao processo 01441/15

A v. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 28 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

Matrícula 468

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente

Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00217/16 referente ao processo 01441/15

A v. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 33

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO: 01441/15– TCE-RO (Processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2014
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
INTERESSADOS: Deputado José Hermínio Coelho, CPF n. 117.618.978-61
Ex-Presidente no exercício de 2014
Deputado Mauro de Carvalho, CPF n. 220.095.402-63
Atual Presidente, responsável pelo envio das informações
ADVOGADOS: Gustavo Nobrega da Silva, OAB n. 5235
Igor Habib Ramos Fernandes, OAB n. 5193
Nelson Canedo Motta, OAB n. 2721
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao
Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)
SESSÃO: 12ª Sessão do Pleno, 28 de julho de 2016

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Deputado JOSÉ HERMÍNIO COELHO, na condição de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

02. As contas foram apresentadas a esta Corte de Contas tempestivamente, através do Ofício nº 028/2015/DF/ALE/RO, datado de 30 de março de 2015, conforme consta no Sistema PCe, cumprindo desta forma, o disposto no artigo 52, "a" da Constituição Estadual de Rondônia c/c artigo 7º, III, da Instrução Normativa nº 13/2004/TCERO.

03. O exercício em análise não foi objeto de auditoria por parte desta Corte de Contas, visto não constar da programação anual deste Tribunal.

3. A análise inaugural dos autos pelo Corpo Instrutivo, às págs. 1.594/1.657, revelou algumas inconsistências técnicas, as quais ensejaram o chamamento dos responsáveis aos autos, para exercerem a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c as disposições lecionadas no artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 154/96. (Decisão Monocrática - DM-GCESS-TC 138/2015 -, às págs. 1.659/1.663).

4. Devidamente citados, os responsabilizados compareceram tempestivamente, conforme Certidão Técnica à pág. 1.670, com suas alegações de defesa e apresentaram a documentação comprobatória, consoante Documento n. 07933/15 (págs.1.674/1.700), e Documento n. 08054/15 (págs. 1.701/1.714), as quais foram devidamente analisadas pela Unidade Técnica, que concluiu pela elisão parcial das infrações, concluindo ao final pela regularidade das contas com ressalvas.

Acórdão APL-TC 00217/16 referente ao processo 01441/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 33



Proc.: 01441/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

5. Submetido o feito ao crivo do Ministério Público de Contas, a Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, corroborou o entendimento técnico e exarou o PARECER N. 0015/2016-GPEPSO, pela regularidade com ressalvas das contas.

É o breve relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. A análise da Prestação de Contas do Poder Legislativo Estadual, exercício de 2014, restringiu-se ao aspecto documental e contábil, uma vez que não foi incluso na programação de inspeções/auditorias deste Tribunal para o exercício em questão.

Situação das Prestações de Contas dos Exercícios Anteriores

7. As contas relativas ao exercício de 2010, 2011 e 2012 foram julgadas regulares com ressalvas e a conta relativa ao exercício de 2013 ainda não foi apreciada, conforme demonstrativo a seguir:

Exercício	Nº Processo	Situação
2010	1352/2011	Regular com Ressalvas (Acórdão n. 74/2011-Pleno)
2011	1205/2012	Regular com Ressalvas (Acórdão n. 48/2015-Pleno)
2012	1672/2013	Regular com Ressalvas (Acórdão n. 53/2014-Pleno)
2013	1294/2014	Não apreciada

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em 28 de março 2016.

8. Após estas considerações passa-se ao exame dos tópicos analisados pelo Controle Externo, no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, relativos ao exercício de 2014.

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

LEI ORÇAMENTÁRIA

9. A Lei Estadual nº 3.313, de 20.12.2013², que aprovou o Orçamento do Governo do Estado de Rondônia para o exercício de 2014, consignou para o Poder Legislativo Estadual Dotação Inicial no valor de R\$ 186.349.501,00 (cento e oitenta e seis milhões, trezentos e quarenta e nove mil, quinhentos e um reais). No transcorrer do exercício

² Consulta no endereço eletrônico <<http://www.sepog.ro.gov.br/Uploads/Arquivos/PDF/LOA/2014/>>, acesso em 21.5.2015, pelo Corpo Instrutivo desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ocorreram Suplementações (R\$ 58.708.403,23)³ e Anulações de Dotações (R\$ 46.936.739,86)⁴, elevando o volume dos créditos orçamentários para R\$198.121.164,37 (cento e noventa e oito milhões, cento e vinte e um mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos)⁵, gerando um acréscimo de 6,32%⁶ no total da despesa inicialmente fixada, consoante Tabela I:

Demonstrativo da Evolução Orçamentária – Exercício de 2014

Título	(Em R\$ 1,00)	AV ⁷ (%)
Orçamento Inicial	186.349.501,00	100,00
(+) Créditos Adicionais Suplementares	58.708.403,23	31,50
(-) Anulação de Dotações	46.936.739,86	25,19
(=) Autorização Final da Despesa⁸	198.121.164,37	106,32
(-) Despesas Empenhadas	193.061.872,91	103,60
(=) Saldo de Dotações (Economia de dotações orçamentárias)	5.059.291,46	2,71

Fonte: Quadro Demonstrativo da Execução Orçamentária e Financeira, inserto no PCe, às fls. 1.587/1.590, às fls. 1.587/1.590; Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 16/18; e Balancete de Verificação/Dezembro/2014, às fls. 267/283.

10. O quadro a seguir, demonstra a evolução dos dados orçamentários da ALE/RO nos exercícios financeiros de 2013 e 2014:

Descrição	a) Exercício de 2013	b) Exercício de 2014	Variação (%) [b-a]/a ⁸¹⁰⁰
Orçamento Inicial	186.349.501,00	186.349.501,00	0,00
Autorização Final da Despesa ⁹	203.447.844,54	198.121.164,37	(2,62)
Despesas Executadas (Empenhadas)	197.325.805,95	193.061.872,91	(2,16)
Despesas Pagas	183.691.914,46	187.097.068,42	1,85
Restos a Pagar	13.633.891,49	5.964.804,49	(56,25)

Fonte: Quadro Demonstrativo da Execução Orçamentária e Financeira, inserto no PCe, às fls. 1.587/1.590; Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 16/18.

11. A leitura dos dados acima revela que em relação ao exercício de 2013, o orçamento inicial do Poder Legislativo Estadual não sofreu alterações de valores. Contudo, a autorização final da despesa apresentou um decréscimo de 2,62% e a execução da despesa também ficou reduzida em 2,16%.

12. Em relação à gestão financeira, os dados revelaram que em 2014, as despesas pagas sofreram uma majoração de 1,85% enquanto a inscrição em restos a pagar, reduziu em 56,25%.

³ Consoante dados do Balancete de Verificação/Dezembro/2013, às fls. 267/283, informado pela Unidade Técnica.

⁴ Segundo dados do Balancete de Verificação/Dezembro/2013, às fls. 267/283, informado pela Unidade Técnica.

⁵ Conforme consignado no Quadro Demonstrativo da Execução Orçamentária e Financeira, inserto no PCe, e no Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 16/18.

⁶ Memória de cálculo: $(R\$198.121.164,37 - R\$186.349.501,00) / R\$186.349.501,00 * 100$.

⁷ AV = Análise Vertical, tomando como base o valor da dotação inicial.

⁸ Após as alterações processadas no exercício financeiro.

⁹ Após as alterações processadas no exercício financeiro.

Acórdão APL-TC 00217/16 referente ao processo 01441/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 33



Proc.: 01441/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

DA GESTÃO FINANCEIRA

13. Os demonstrativos contábeis apresentados nas presentes contas da Assembleia Legislativa de Rondônia revelaram a seguinte movimentação financeira, durante o exercício em análise:

Demonstrativo da Execução Financeira – Exercício de 2014

Títulos	Dados do Poder em dez/2013 (em R\$ 1,00)	AV¹⁰ (%)
A – Dotação Autorizada ¹¹	198.121.164,37	102,62
B – (-) Despesa Empenhada	193.061.872,91	100,00
C – (=) Saldo Orçamentário ("A" – "B")	5.059.291,46	2,62
D – (-) Despesa Paga	187.097.068,42	96,91
E – (=) Restos a Pagar ("B" – "D")	5.964.804,49	3,09

Fonte: Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 16/18; Demonstrativo do Comparativo da Despesa Autorizada com a Despesa Realizada – Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 15; e Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 19.

14. Os dados do quadro revelam que a ALE/RO, no exercício de 2014, empenhou despesa no valor de R\$193.061.872,91 (cento e noventa e três milhões, sessenta e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), sendo que R\$187.097.068,42 (cento e oitenta e sete milhões, noventa e sete mil, sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), correspondendo aproximadamente a 96,91% do valor empenhado no exercício, consoante dados do Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 19, foram pagos no exercício e R\$5.964.804,49 (cinco milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e nove centavos), ficaram como Despesa Orçamentária a pagar no próximo exercício, representando aproximadamente 3,09% do montante empenhado.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

15. Os dados do Balanço Orçamentário¹² da ALE-RO, demonstram as receitas detalhadas por categoria econômica, origem e espécie, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo a realizar. Demonstra também, as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação, conforme o demonstrativo a seguir:

RECEITAS

Títulos	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receitas Realizadas (b)	Saldo [c = (b – a)]
RECEITA ORÇAMENTARIA				

¹⁰ AV = Análise Vertical, tomando como base o valor da despesa empenhada no exercício.

¹¹ Após as alterações processadas no exercício.

¹² Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 16/18.

Acórdão APL-TC 00217/16 referente ao processo 01441/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 33



Proc.: 01441/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

RECEITAS CORRENTES				
Receita Patrimonial				
RECEITA DE CAPITAL				
SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)				
Refinanciamento (II)				
SBTOTAL COM REFINANCIAMENTO [III = (I+II)]	0,00	0,00	0,00	0,00
Déficit (IV)	186.349.501,00	198.121.164,37	193.061.872,91	(5.059.291,46)
TOTAL [V = (II+IV)]	186.349.501,00	198.121.164,37	193.061.872,91	(5.059.291,46)
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS)	-	-	-	-
Superávit Financeiro	9.806.171,80	-	-	-
Reabertura de Créditos Adicionais	-	-	-	-

DESPESAS

Títulos	Dotação Inicial (d)	Dotação Atualizada (e)	Despesas Empenhadas (f)	Despesas Liquidadas (g)	Despesas Pagas (h)	Saldo de Dotação I = (e - f)
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	186.349.501,00	198.121.164,37	193.061.872,91	189.947.711,61	187.097.068,42	5.059.291,46
DESPESAS CORRENTES	160.750.596,00	182.518.628,97	178.510.564,47	175.691.146,13	172.840.788,94	4.008.064,50
Pessoal e Encargos Sociais	90.063.096,00	121.625.114,01	121.625.114,01	3.616.000,00	3.616.000,00	373.740,03
Juros e Encargos da Dívida	3.506.000,00	3.600.000,00	3.616.000,00	3.616.000,00	3.616.000,00	6.000,00
Outras Despesas Correntes	67.181.500,00	56.897.774,93	53.269.450,46	50.507.487,31	49.591.062,87	3.628.324,47
DESPESAS DE CAPITAL	25.598.905,00	15.602.535,40	14.551.308,44	14.256.565,48	14.256.279,48	3.628.324,47
Investimentos	23.712.905,00	13.716.535,40	12.665.980,28	12.371.237,32	12.370.951,32	1.051.226,96
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida	1.886.000,00	1.886.000,00	1.885.328,16	1.885.328,16	1.885.328,16	671,84
SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)	186.349.501,00	198.121.164,37	193.061.872,91	189.947.711,61	187.097.068,42	5.059.291,46
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/REFINANCIAMENTO (VII)	-	-	-	-	-	-
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO [VIII = (VI + VII)]	186.349.501,00	198.121.164,37	193.061.872,91	189.947.711,61	187.097.068,42	5.059.291,46
SUPERÁVIT (IX)	-	-	-	-	-	-
TOTAL [X = (VIII + IX)]	186.349.501,00	198.121.164,37	193.061.872,91	189.947.711,61	187.097.068,42	5.059.291,46

Fonte: Quadro Demonstrativo da Execução Orçamentária e Financeira, inserto no PCe, às fls. 1.587/1.590; Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 16/18; Demonstrativo do Comparativo da Despesa Autorizada com a Despesa Realizada – Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 15.

16. Inicialmente os demonstrativos revelaram um déficit de execução orçamentária de R\$ 193.061.872,91 (cento e noventa e três milhões, sessenta e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), ocorre que a ALE/RO não é um órgão arrecadador de receitas públicas o que impossibilita a apuração do resultado da execução, em razão da coluna "Receitas" ficar com valores nulos¹³.

17. Em razão disso, e visando mensurar o real resultado da execução orçamentária da ALE/RO, a Unidade Técnica recorreu ao balancete de verificação do mês de dezembro/2014 (fl. 267/283), e identificou que o valor das Interferências Ativas Líquidas Recebidas foi de R\$192.695.937,97¹⁴ (cento e noventa e dois milhões, seiscentos e noventa e

¹³ Não acusa previsão e arrecadação de receita, apenas fixação de despesas.

¹⁴ Memória de Cálculo: 451120100 Cota Recebida, de R\$176.258.253,26 (+) 451120200 Repasse Recebido, de R\$14.219.499,67 (+) 451120400 Recursos Arrecadados/Recebidos, de R\$2.218.185,04.

Acórdão APL-TC 00217/16 referente ao processo 01441/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 33



Proc.: 01441/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), valor este que se encontra identificado no Balanço Financeiro, à fl. 19 destes autos.

18. Assim, cotejando os valores das receitas líquidas auferidas no exercício, de R\$192.695.937,97 (cento e noventa e dois milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), com o montante das despesas executada, de R\$193.061.872,91 (cento e noventa e três milhões, sessenta e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), somadas as "Transferências Financeiras Concedidas", de R\$11.204.313,64 (onze milhões, duzentos e quatro mil, trezentos e treze reais e sessenta e quatro centavos)¹⁵, perfazendo o montante de R\$204.266.186,55 (duzentos e quatro milhões, duzentos e sessenta e seis mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), apura-se o valor real do resultado da execução orçamentária, foi de R\$11.570.248,58 (onze milhões, quinhentos e setenta mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

19. Verifica-se, ainda, que a ALE/RO dispunha de Superávit Financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, de R\$9.806.171,80 (nove milhões, oitocentos e seis mil, cento e setenta e um reais e oitenta centavos).

20. Desta forma, constata-se que a receita líquida auferida no exercício de R\$ 192.695.937,97, somadas as "Transferências Financeiras Concedidas" de R\$ 11.204.313,64, resultou em R\$ 204.266.186,55, foram suficientes para acobertar o montante das despesas executadas na cifra de R\$ 193.061.872,91.

21. Demais disso, o Quociente do Resultado da Execução Financeira da ALE/RO, demonstrou que para cada R\$ 1,00 de despesa realizada, o Legislativo Estadual recebeu R\$ 1,02, o que indica que os ingressos suplantaram os desembolsos financeiros.

22. Ainda em relação a este balanço, constam dos autos (fl. 18), demonstrativos de execução de restos a pagar (ANEXO 1 – DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS e ANEXO 2 – DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS), em observância a Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – previstas na 5ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, nos termos da Portaria STN nº 437/2012¹⁶.

23. No tocante às demais informações constantes do Balanço Orçamentário da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, é de se constatar que esta peça contábil

¹⁵ Memória de cálculos: Valor registrado na rubrica 351120200 Repasse Concedido, de R\$8.404.313,64 (+) Valor registrado na rubrica 351220101 Ordem de Transferências Concedida, de R\$2.800.000,00.

¹⁶ Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos de execução de restos a pagar, um relativo aos restos a pagar não processados, outro relativo aos restos a pagar processados, com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço, de modo a propiciar uma análise da execução orçamentária do exercício em conjunto com a execução dos restos a pagar.

Acórdão APL-TC 00217/16 referente ao processo 01441/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 33



Proc.: 01441/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

atendeu aos ditames da Portaria/STN nº 339¹⁷ de 29 de agosto de 2001, em consonância com as alterações estatuídas pela Portaria STN 437/2012.

BALANÇO FINANCEIRO

24. Os dados constantes do Balanço Financeiro estão sintetizados da seguinte forma:

INGRESSOS

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual (R\$)	Exercício Anterior (R\$)
RECEITA ORÇAMENTÁRIA (I)	0,00	0,00
Receitas Correntes	0,00	0,00
Receitas de Capital	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS (II)	224.570.499,49	182.822.513,07
Orçamentárias	224.570.499,49	182.822.513,07
Cotas Financeiras Recebidas	224.570.499,49	182.822.513,07
Recursos Arrecadados – Recebidos - Internos ¹⁸	2.218.185,04	7.455.101,76
Ganhos com desincorporação de passivo financeiro ¹⁹	219.697,36	0,00
Cota Vinculada IR ²⁰	31.654.864,16	0,00
RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (III)	308.384.948,69	267.808.449,47
Inscrição de Restos a Pagar	5.964.804,49	13.633.891,49
Restos a Pagar Processados do Exercício	2.850.643,19	2.227.402,22
Restos a Pagar Não Processados do Exercício	3.114.161,30	11.406.489,27
SALDO EM ESPÉCIE DO EXERCÍCIO ANTERIOR (IV)	26.108.924,09	33.788.043,72
TOTAL (V) = (I + II + III + IV)	559.064.372,27	484.419.006,26

Fonte: Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 19.

DISPÊNDIOS

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual (R\$)	Exercício Anterior (R\$)
DESPESA ORÇAMENTÁRIA (VI)	193.061.872,91	197.325.805,95
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS (VII)	11.204.313,64	0,00
Repasse Financeiros Concedidos	8.404.313,64	0,00
Transferências Concedidas Independente da Execução Orçamentária	2.800.000,00	0,00
PAGAMENTOS EXTRAORDINÁRIOS (VIII)	343.460.349,21	260.984.276,22
Restos a Pagar	11.691.623,30	5.867.538,53
Processados Pagos do Exercício Anterior	2.106.657,59	1.058.691,20
Não Processados Pagos do Exercício Anterior	0,00	31.680,72

¹⁷ Que dispõe que a figura da Receita Orçamentária deixou de existir para as unidades orçamentárias/gestoras receptoras de repasses, passando ser o repasse intraorçamentário (interferência financeira) do executivo para os demais entes/órgãos componentes do orçamento, somente de natureza financeira.

¹⁸ Conforme nota explicativa n. 14, à fl. 36, esse valor se refere aos rendimentos de aplicação financeira, bem como, aos ressarcimentos diversos e às devoluções de diárias, suprimentos e demais créditos.

¹⁹ Em nota explicativa n. 14, à fl. 36, esse valor se refere à baixa de salários não reclamados, nos termos da Resolução n. 230/2012.

²⁰ Consoante nota explicativa n. 10, à fl. 34, esse valor refere-se ao encontro de contas estabelecido na Lei Estadual n. 2752/2012, ratificada pela Lei Estadual n. 3489/2014, de 23.12.2014, que autorizou o encontro de contas entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, anulando os débitos de duodécimos devidos pelo Governo/RO à ALE/RO e de IRRF de servidores a pagar pela ALE/RO ao Poder Executivo.

Acórdão APL-TC 00217/16 referente ao processo 01441/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 33



Proc.: 01441/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Processados Pagos de Exercícios Anteriores	16.310,62	20.431,82
Demais Obrigações a Curto Prazo	331.768.725,91	255.116.737,69
Valores Restituíveis – Pagamentos	59.032.949,06	24.927.714,57
Haveres Financeiros	272.735.776,85	230.189.023,12
SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (IX)	11.337.836,51	26.108.924,09
TOTAL (X) = (VI + VII + VIII + IX)	559.064.372,27	484.419.006,26

Fonte: Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 19.

25. Com base nos demonstrativos transcritos, o fluxo de recursos financeiros da ALE/RO, no exercício de 2014, apresentou a seguinte movimentação:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Disponibilidade do Exercício Anterior	26.108.924,09
(B) Transferências Financeiras recebidas	224.570.499,49
(C) Receitas Extraordinárias	308.384.948,69
(A+B+C) Total das Entradas Financeiras	559.064.372,27
(E) Despesas Orçamentárias	193.061.872,91
(F) Transferências Financeiras (concedidas)	11.2204.313,64
(G) Despesas Extraordinárias	343.460.349,21
(E+F+G=H) Total das Saídas Financeiras	547.726.535,76
(D-H=I) Disponível no Encerramento do Exercício	11.337.836,51
(J) Registro no Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64 (fl.19)	11.337.836,51
(K) Registro no Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64 (fl. 20) ²¹	11.337.836,51
(K – I = L) Diferença	0,00

Fonte: Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 19; Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 20; e Balancete de Verificação do mês de dezembro/2013, às fls. 267/283.

26. Os dados revelam que o total das entradas financeiras (R\$ 532.955.447,98), somada a disponibilidade do exercício anterior (R\$ 26.108.924,09), perfaz um montante de R\$ 559.064.372,07, que deduzido das saídas financeiras (R\$ 547.726.535,76), resulta no Saldo da disponibilidade financeira para o exercício seguinte, na ordem de R\$ 11.337.836,51, o qual guarda compatibilidade com o valor registrado no Balanço Patrimonial.

27. De acordo com a análise do Corpo Técnico, a sistemática adotada pelo Legislativo Estadual, para reconhecimento e registro dos repasses financeiros recebidos, está de acordo com as normas emanadas pela Nota Técnica nº 1.363/2005/GEAAC/CCONT – STN, e Portarias Federais ns. 163/2001 e 339/2001 da STN e suas alterações posteriores.

28. O Quociente do Resultado da Execução Financeira da ALE/RO evidenciou a seguinte posição:

Saldo inicial + Receita Orçamentária + Extraorçamentária	R\$ 559.064.372,27	
-----		= R\$ 1,02
Despesa Orçamentária + Extraorçamentária	R\$ 547.726.535,76	

²¹ Memória de cálculo: Valor escriturado na rubrica 11111902 Demais Contas - Banco do Brasil, de R\$6.141.363,29 (+) Valor escriturado na rubrica 113610100 Depósitos e Cauções, de R\$5.196.473,22, consoante dados do Balancete de Verificação de dezembro/2014, à fl. 267.

Acórdão APL-TC 00217/16 referente ao processo 01441/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 33



Proc.: 01441/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

29. Em análise a este quociente, verifica-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa realizada, a Assembleia Legislativa do Estado recebeu R\$ 1,02 (um real e dois centavos), indicando que os ingressos suplantaram os desembolsos financeiros.

30. O demonstrativo das contas Componentes do Ativo Financeiro Realizável – Anexo TC – 22, registradas neste Balanço estavam em desacordo com os artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, que ensejaram esclarecimentos por parte do Gestor e responsável pelo setor de contabilidade do Legislativo Estadual.

31. Devidamente notificados, os responsáveis compareceram aos autos e apresentaram novo Demonstrativo das Contas Componentes do Ativo Financeiro Realizável, o qual foi devidamente reexaminado pelo Corpo Instrutivo, sendo elaborado o demonstrativo com a seguinte movimentação:

a) Ativo Financeiro Realizável

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	
Saldo do Exercício Anterior ²²	R\$	10.339.241,65
(+) Inscrição ²³	R\$	281.950.427,78
(-) Baixa ²⁴	R\$	277.052.987,78
(=) Saldo para o Exercício seguinte	R\$	15.236.681,65

Fonte: Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, à pág. 19; Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, à pág. 20 e à pág. 1.707; Balancete de dezembro/2013, à pág. 267; e Demonstrativo das Contas Componentes do Ativo Financeiro - Realizável – Anexo TC – 22, à pág. 1.706.

32. O novo saldo para o exercício seguinte, calculado pelo Corpo Técnico, de R\$15.236.681,65 (quinze milhões, duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), concilia com o valor a esse mesmo título registrado no novo Demonstrativo das Contas Componentes do Ativo Financeiro - Realizável – Anexo TC – 22 (pág. 1.706), com os dados do Balancete de dezembro/2014 (pág. 267), e, também concilia com os dados do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64²⁵, às págs. 20 e 1.707.

b) Restos a Pagar

DESCRIÇÃO	VALOR	
Saldo do Exercício Anterior ²⁶	R\$	13.654.771,89
(+) Inscrição	R\$	6.090.208,26

²² Dados do exercício anterior extraídos do Relatório Técnico inserto nos autos do Processo TCERO n. 01294/2014.

²³ Valor extraído do Demonstrativo das Contas Componentes do Ativo Financeiro - Realizável – Anexo TC – 22, à pág. 1.706.

²⁴ Valor extraído do Demonstrativo das Contas Componentes do Ativo Financeiro - Realizável – Anexo TC – 22, à pág. 219.

²⁵ Memória de cálculo: Valor registrado na rubrica "Valores Restituíveis", de R\$7.463.613,16 (+) Valor consignado na rubrica "Demais Créditos a Curto Prazo", de R\$7.773.068,49.

²⁶ Dados do exercício anterior extraídos do Relatório Técnico inserto nos autos do Processo TCERO n. 01294/2014.

Acórdão APL-TC 00217/16 referente ao processo 01441/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 33



Proc.: 01441/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

<input type="checkbox"/>	RPP do exercício	R\$	2.850.643,19
<input type="checkbox"/>	RPNP do exercício	R\$	3.114.161,30
<input type="checkbox"/>	Reinscrição	R\$	125.403,77
(-)	Baixa	R\$	13.654.771,89
<input type="checkbox"/>	Por pagamento	R\$	11.691.623,30
<input type="checkbox"/>	Liquidado a Pagar (reinscrição)	R\$	125.403,77
<input type="checkbox"/>	Por cancelamento	R\$	1.837.744,82
(=)	Saldo Para o Exercício Seguinte	R\$	6.090.208,26

Fonte: Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 19; Anexos I e II do Balanço Orçamentário, à fl. 18; Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 25; e Balancete de Verificação do mês de dezembro/2014, às fls. 267/283.

33. O Saldo para o Exercício Seguinte, apurado no quadro transcrito, de R\$6.090.208,26 (seis milhões, noventa mil, duzentos e oito reais e vinte e seis centavos), concilia com os valores, a esse título, registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal n. 4.320/64, à fl. 25, Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 19.

34. A movimentação desse subgrupo, evidencia a situação das inscrições de Restos a Pagar em 31.12.2014:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	AV ²⁷ (%)
Restos a Pagar Processados do Exercício (Balanço Financeiro, à fl. 19)	2.850.643,19	46,81
Restos a Pagar Não Processados do Exercício (Balanço Financeiro, à fl. 19)	3.114.161,30	51,13
Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores (Demonstrativo da Dívida Flutuante, à fl. 25)	120.744,63	1,98
Restos a Pagar Não Processados de Exercícios Anteriores (Demonstrativo da Dívida Flutuante, à fl. 25)	4.659,14	0,08
TOTAL	6.090.208,26	100,00

Fonte: Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 19; Anexos I e II do Balanço Orçamentário, à fl. 18; Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal n. 4.320/64, à fl. 25; e Balancete de Verificação do mês de dezembro/2013, às fls. 267/283.

35. Em relação ao quadro transcrito, observa-se que, a ALE/RO manteve, em seu estoque de “Restos a Pagar Não Processados”, o valor de R\$4.659,14 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), relativo a exercícios anteriores, que, em princípio, deveria ter sido pago ou cancelado até o final do exercício em análise.

²⁷ AV = Análise Vertical.



Proc.: 01441/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

36. No final do exercício de 2014, a ALE/RO inscreveu em "Restos a Pagar não Processados", o montante de R\$3.114.161,30 (três milhões, cento e quatorze mil, cento e sessenta e um reais e trinta centavos), consoante consignado no Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 19; e no Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 25, o qual se encontra, em princípio, com a devida cobertura financeira, conforme o demonstrativo a seguir:

c) Disponibilidades Financeiras para pagamentos das obrigações assumidas no exercício, e em exercícios anteriores, que não foram pagas (§ 1º, do art. 1º da LRF):

Saldo Disponível em 31.12.2014 ²⁸	R\$	11.337.836,51
(-) Restos a Pagar do exercício e de exercício anterior ²⁹	R\$	6.090.208,26
(-) Outras Obrigações Financeiras (Depósitos e Consignações + Outras) ³⁰	R\$	5.196.473,22
(=) Suficiência de Disponibilidade Financeira (Superávit Financeiro)	R\$	51.115,03

Fonte: Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 19; Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 20/21; Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 25; Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP - Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 22/23; e Anexo VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b") inserto nos autos do Processo TCERO nº 01929/2014.

37. Os resultados demonstrados revelam que ALE/RO em 31.12.2014, possui "Suficiência de Disponibilidade Financeira (Superávit Financeiro)", face ao cotejo do total das disponibilidades financeiras com as obrigações assumidas, no valor de R\$51.115,03 (cinquenta e um mil, cento e quinze reais e três centavos), atendendo aos preceitos do § 1º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

d) Variação do Saldo Patrimonial Financeiro

Elemento	No Início 2014 (R\$)	No Fim 2014 (R\$)	Variações (R\$)
Ativo Financeiro	26.108.924,09	11.337.836,51	(14.771.087,58)
Passivo Financeiro	47.459.383,94	11.286.681,48	(36.172.702,46)
Saldo Patrimonial Financeiro	(D) 21.350.459,85	(S) 51.155,03	21.401.614,88

Fonte: Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 19; e Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 20/21.

38. O confronto entre o Ativo Financeiro e Passivo Financeiro do exercício encerrado demonstra um Superávit Financeiro, de R\$51.155,03 (cinquenta e um mil, cento e cinquenta e cinco reais e três centavos), evidenciando, em tese, uma gestão financeira deficiente no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO.

²⁸ Considerados os valores consignados nas peças contábeis juntadas a essa Prestação de Contas, sem identificação de possíveis vinculações específicas de recursos.

²⁹ Considerado o valor consignado na Demonstração da Dívida Flutuante - Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 25.

³⁰ Memória de cálculo: R\$33.804.612,05 (-) R\$31.654.864,16 (+) R\$1.886.671,84.

Acórdão APL-TC 00217/16 referente ao processo 01441/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 33



Proc.: 01441/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

39. Já o Saldo Patrimonial Financeiro restou aumentado em R\$ 21.401.614,88 (vinte e um milhões, quatrocentos e um mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos).

BALANÇO PATRIMONIAL

40. O Quadro abaixo é o Balanço Patrimonial, com a demonstração contábil que evidencia qualitativa e quantitativamente, a posição patrimonial da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em 31 de dezembro de 2014, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

41. De se ressaltar que esta peça contábil encontra-se com ajustes de informações analíticas extraídas do Balancete de verificação, relativo ao mês de dezembro (fls. 267/283):

ATIVO			PASSIVO + PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual (R\$)	Exercício Anterior (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual (R\$)	Exercício Anterior (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	21.926.426,34	36.929.498,35	PASSIVO CIRCULANTE	8.173.863,86	60.531.502,35
Conta Cxa. e equivalente	6.141.363,29	26.108.924,08	Fornec. pagar curto prazo	-	-
Bancos - cta. movimento	6.141.363,29	26.108.924,08	Restos a Pagar	2.976.046,96	2.248.282,62
BB c/c 63.367-4	4.971.115,61	23.635.682,18	Processados do Exercício	2.971.387,82	2.227.402,22
BB c/c 7.388-1	18.894,82	6.041,31	Não processados liquidados a pagar exercício anterior	4.659,14	20.880,40
BB c/c 9.818-2	1.150.644,87	2.466.763,65	Empréstimos e financiamentos	1.343,68	1.886.671,84
BB c/c 9.318-1	707,99	432,95	Empréstimos e financ. Curto prazo	1.343,68	1.886.671,84
			Demais obrig. a curto prazo ³²	5.196.473,22	33.804.612,05
Demais créd. e valores a curto prazo	15.236.681,65	10.339.241,65	Valores restituíveis	5.196.473,22	33.804.612,05
Adiantamentos concedidos	683.612,30	1.723.088,40	Valores restituíveis - consolidação	1.433.300,86	816.312,68
Créd. p/dano ao patrimônio	1.759.429,76	1.759.429,76	Valores restituíveis - Intra OFSS	1.023.035,48	5.845,19
Depósitos restituíveis	753.929,33	753.929,33	Valores restituíveis - Inter OFSS	2.668.123,30	32.921.941,84
Despesas a regularizar (pessoal)	5.330.026,43	4.589.583,55	Valores Restituíveis - Inter OFSS	72.013,58	60.512,34
Deved. diversos - depós. e cauções	1.513.210,61	1.512.210,61			
Depós restituíveis e val. vinculads	5.196.473,22	0,00			
Estoques	548.332,61	481.332,61	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	22.591.935,84	22.591.935,84
Almoxarifado	548.332,61	481.332,61	Obrigações Previdenciárias	22.591.935,84	22.591.935,84
Material de consumo	548.332,61	481.332,61	Empréstimos e financ. Longo prazo ³⁴	22.591.935,84	22.591.935,84
ATIVO NÃO CIRCULANTE	52.969.378,33	37.068.607,79	TOTAL DO PASSIVO EXIGIVEL	30.765.799,70	60.531.502,35
Ativo Realizável a longo prazo	-	-	PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Divida ativa não tributária	-	-	ESPECIFICAÇÃO	Exercício atual (R\$)	Exercício anterior (R\$)
Imobilizado	52.969.378,13	37.068.607,79	RESULTADOS ACUMULADOS	44.130.004,97	13.466.603,79
Bens móveis	11.210.233,92	9.155.010,62	Superávits ou déficit acumulados - consolidação	44.130.004,97	13.466.603,79
Bens imóveis	41.759.144,41	27.903.597,17	Superávit ou déficit do exercício	39.136.805,05	11.394.571,00
Intangível	-	-	Superávit ou déficit exerc. anteriores	13.466.603,79	3.7274.115,28
Softwares	-	-	Ajustes de exercícios anteriores	(8.473.403,87)	(1.202.082,49)
			TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	44.130.004,97	13.466.603,79

³¹ Dívida junto ao IPERON, consoante documento juntado à fl. 293, extraído do SIAFEM, consulta em 22.5.2014.

³² Detalhamento de valores extraído do Relatório do Controle Interno (3º Quadrimestre/2014), à fl. 1.044 dos autos do Processo TCERO n. 02073/2014.

³³ Detalhamento de valores extraído do Relatório do Controle Interno (3º Quadrimestre/2013), às fls. 300/301 dos autos do Processo TCERO n. 02493/2013.

³⁴ Dívida junto ao IPERON, consoante documento juntado à fl. 294, extraído do SIAFEM, consulta em 22.5.2014.

Acórdão APL-TC 00217/16 referente ao processo 01441/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

16 de 33



Proc.: 01441/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

TOTAL	74.895.804,67	73.998.106,14	TOTAL	74.895.804,67	73.998.106,14
ATIVO FINANCEIRO	11.337.836,51	26.108.924,09	PASSIVO FINANCEIRO		47.459.383,94
ATIVO PERMANENTE	63.557.968,16	47.889.182,05	PASSIVO PERMANENTE		24.478.607,68
TOTAL DO ATIVO REAL (I)	74.895.804,67	73.998.106,14	Total do passivo real (II)		71.937.991,62
SALDO PATRIMONIAL (III) = (I - II)					2.060.114,52

Compensações

ESPECIFICAÇÃO	Exercício atual (R\$)	Exercício anterior (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício atual (R\$)	Exercício anterior (R\$)
Saldo dos atos potenciais ativos			Saldo dos atos potenciais ativos		
ATOS POTENCIAIS	-	-	ATOS POTENCIAIS	-	-
Diárias concedidas (pendentes de prestação de contas)	453.630,00	0,00	-	-	-
Outras responsabilidades de terceiros	2.044.383,68	0,00	-	-	-
Garantias e contragarantias recebidas - consolidadas	-	-	Garantias e contragarantias concedidas - consolidação	-	-
TOTAL	2.498.013,68	0,00	TOTAL	-	-

Fonte: Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64 -, às fls. 20/21.

42. Os demonstrativos em alusão foram elaborados segundo as orientações da 5ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, nos termos da Portaria STN nº 437/2012, que disciplina que nas Demonstrações Contábeis, no quadro referente às compensações, deverão ser incluídos os atos potenciais do ativo e do passivo que possam, imediata ou indiretamente, vir a afetar o patrimônio, como por exemplo, direitos e obrigações conveniadas ou contratadas; responsabilidade por valores, títulos e bens de terceiros; garantias e contragarantias de valores recebidas e concedidas; e outros atos potenciais do ativo e do passivo.

43. A seguir, transcreve-se o demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício, em cumprimento ao disposto no parágrafo único, do artigo 8º, e o artigo 50, todos da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO (R\$)
ORDINÁRIA	51.155,03
Função Legislativa	51.155,03
VINCULADA	0,00
TOTAL (SUPERÁVIT)	51.155,03

Fonte: Demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício, à fl. 21.

44. De acordo com a manifestação técnica desta Corte, todos os demais índices, os quais foram possíveis aferir dados em relação ao exercício anterior, registrados neste Balanço, encontra-se em consonância com as disposições que regem a matéria, conforme se denota pelo relatório técnico inserido às págs. 1624/1628.

45. Ainda em referência a este Balanço, a Unidade Técnica informa que a Assembleia Legislativa do Estado, não elaborou a Depreciação dos Bens Imobilizados, descumprindo, portanto, a norma estabelecida pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.136 de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação,

Acórdão APL-TC 00217/16 referente ao processo 01441/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

17 de 33



Proc.: 01441/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Amortização e Exaustão, e sugere recomendação aos gestores da ALE/RO, que nas futuras prestações de contas, o normativo legal seja observado (págs. 1628/1630).

46. Com relação a este quesito, convém destacar a seguinte informação extraída às págs. 29/32, destes autos: *Em 2014 foi dado início ao Processo de Reavaliação de Bens do imobilizado com a criação de Comissão de Reavaliação de Bens, cujos trabalhos de pesquisa de mercado e estado de conservação foram concluídos, restando a adaptação do Sistema de Informática e implantação do Programa E-Cidades para atender ao Manual de Procedimentos Contábeis MPCE/RO aprovado pela Portaria N.º 208/GAB/SEFIN/2014, o que estamos promovendo em 2015. Portanto, os bens móveis e imóveis estão escriturados pelo valor de aquisição (...).*

47. Em relação às demais contas do Ativo Permanente (estoques/almoxarifado), e Passivo Permanente (bens moveis, bens imóveis), restaram comprovadas que foram elaboradas em consonância com os arts. 85, 89, 104 e 105, da Lei Federal n. 4.320/64 (págs. 1631/1632).

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

48. A Demonstração das Variações Patrimoniais, evidencia consoante dispõe o art. 104 da Lei Federal nº 4.320/1964, as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

49. Por sua vez, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público³⁵, nos termos da Portaria STN nº 437/2012, informa que as alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

50. De acordo com essas orientações, esse demonstrativo apresentou a seguinte situação:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual (R\$)	AV ¹⁰¹ (%)	Exercício Anterior (R\$)	AV (%)	AH ¹⁰² (%)
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	224.574.399,49	100,00	182.822.513,07	100,00	22,84
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS	224.350.802,13	99,90	182.822.513,07	100,00	22,72
Transferências Intragovernamentais	224.350.802,13	99,90	182.822.513,07	100,00	22,72
Repasse Recebidos	224.350.802,13	99,90	182.822.513,07	100,00	22,72
Executivo	224.350.802,13	99,90	182.822.513,07	100,00	22,72
Antecipação de Repasses	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valorizações e Ganhos com Ativos e Desincorporação de Passivos	223.597,36	0,10	0,00	0,00	100,00
Ganhos com Incorporação de Ativos por Descobertas e Nascimento	3.900,00	0,00	0,00	0,00	100,00
Desincorporação de Passivos	219.697,36	0,10	0,00	0,00	100,00

³⁵ Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público.

Acórdão APL-TC 00217/16 referente ao processo 01441/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Transferências Intergovernamentais	-	-	-	-	-
Doações Recebidas	-	-	-	-	-
VALORIZAÇÃO E GANHOS COM ATIVOS	-	-	-	-	-
Ganhos com Incorporação de Ativos	-	-	-	-	-
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	185.437.594,44	100,00	171.427.942,07	100,00	8,17
PESSOAL E ENCARGOS	159.149.071,88	85,82	152.259.829,10	88,82	4,52
Remuneração a Pessoal	90.098.289,86	48,59	76.484.250,81	44,62	17,80
Encargos Patronais	15.187.818,03	8,19	13.091.900,85	7,64	16,01
Benefícios a Pessoal	26.139.587,88	14,10	22.264.958,64	12,99	17,40
Custo de Pessoal e Encargos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas - Pessoal e Encargos	27.723.376,11	14,95	0.418.718,80	23,58	(31,41)
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS	2.396.637,57	1,29	1.324.772,00	0,77	80,91
Aposentadorias e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	2.184.578,00	1,18	1.322.772,00	0,77	65,15
Outros Benefícios Previdenciários e Assistenciais	212.059,57	0,11	2.000,00	0,00	10.502,98
USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	9.001.941,61	4,85	9.529.490,81	5,56	(5,54)
Uso de Material de Consumo	1.570.325,84	0,85	1.265.951,93	0,74	24,04
Serviços	7.431.615,77	4,01	8.263.538,88	4,82	(10,07)
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS FINANCEIRAS	3.616.000,00	1,95	2.989.285,01	1,74	20,97
Juros de Encargos de Empréstimos e Financiamentos Obtidos	3.616.000,00	1,95	2.989.285,01	1,74	20,97
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS	11.204.313,64	6,04	0,00	0,00	100,00
Transferências Intergovernamentais	11.204.313,64	6,04	0,00	0,00	100,00
DESVALORIZAÇÃO E PERDA DE ATIVOS	40.299,00	0,02	720.420,37	0,42	(94,41)
Perda Involuntária	40.299,00	0,02	720.420,37	0,42	(94,41)
TRIBUTÁRIAS	29.330,74	0,02	21.089,40	0,01	39,08
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	29.330,74	0,02	19.420,64	0,01	51,03
Contribuições	0,00	0,00	1.668,76	0,00	(100,00)
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	0,00	0,00	4.583.055,38	2,67	(100,00)
Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas	0,00	0,00	4.583.055,38	2,67	(100,00)
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO (SUPERÁVIT)	39.136.805,05	17,43	11.394.571,00	6,65	243,47

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUALITATIVAS (decorrentes da execução orçamentária)					
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual (R\$)	AV (%)	Exercício Anterior (R\$)	AV (%)	AH (%)
INCORPORAÇÃO DE ATIVO	12.665.980,28	87,04	10.806.203,70	85,14	17,21
DESINCORPORAÇÃO DE PASSIVO	1.885.328,16	12,96	1.885.328,16	14,86	0,00
TOTAL DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUALITATIVAS AUMENTATIVAS	14.551.308,44	100,00	12.691.531,86	100,00	14,65
INCORPORAÇÃO DE PASSIVO	0,00	0,00	0,00	0,00	-
DESINCORPORAÇÃO DE ATIVO	0,00	0,00	0,00	0,00	-
TOTAL DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUALITATIVAS DIMINUTIVAS	0,00	0,00	0,00	0,00	-

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 22/23.

51. Em relação aos índices relativos a este demonstrativo em confronto com o exercício de 2013, o Corpo Instrutivo em minuciosa análise observou que alguns sofreram

Acórdão APL-TC 00217/16 referente ao processo 01441/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 33



Proc.: 01441/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

significativos decréscimos e outros, acréscimos, sem, no entanto, afetarem o patrimônio do Legislativo Estadual (relatório técnico às págs. 1635/1640).

52. Quanto a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do Resultado Patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no novo Saldo Patrimonial a seguir demonstrado:

DESCRIÇÃO	VALORES		AV ³⁶ (%)
Resultado Patrimonial Acumulado do Exercício Anterior (31.12.2013) ³⁷	R\$	13.466.603,79	100,00
(+) Superávit Patrimonial do Exercício	R\$	39.136.805,05	290,62
(+/-) Ajustes de exercícios anteriores	R\$	(8.473.403,87)	(62,92)
(=) Resultado Patrimonial Acumulado (31.12.2014)	R\$	44.130.004,97	327,70

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 22/23, e Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64 -, às fls. 20/21.

53. O quadro demonstrativo registra que o Saldo Patrimonial (ATIVO REAL LÍQUIDO) do exercício anterior, no valor de R\$13.466.603,79 (treze milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e três reais e setenta e nove centavos), somado ao Resultado Patrimonial do exercício atual (SUPERÁVIT PATRIMONIAL), no valor de R\$39.136.805,05 (trinta e nove milhões, cento e trinta e seis mil, oitocentos e cinco reais e cinco centavos), e subtraído dos ajustes patrimoniais de exercícios anteriores, de R\$8.473.403,87 (oito milhões, quatrocentos e setenta e três mil, quatrocentos e três reais e oitenta e sete centavos), forma o novo Saldo Patrimonial Acumulado, existente em 31.12.2014, no total de R\$44.130.004,97 (quarenta e quatro milhões, cento e trinta mil e quatro reais e noventa e sete centavos), concilia com o registrado, a esse título, no Balanço Patrimonial (fls. 20/21), em cumprimento aos arts. 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

54. Em relação ao exercício anterior, o Saldo Patrimonial, existente em 31.12.2014, sofreu uma significativa evolução positiva de 327,70%³⁸. Esse percentual elevado chama atenção e verifiquei que tal fato ocorreu, segundo transcrição da pág. 34, da Prestação de Contas encaminhada pela ALERO, em razão da: (...) *baixa do Passivo circulante no valor de 36.172.702,46 (trinta e seis milhões, cento e setenta e dois mil, setecentos e dois reais e quarenta e seis centavos), sendo que deste, a maior parte se refere à baixa do IRRF de servidores, conforme Nota explicativa n. 10.*

DA ANÁLISE DOS QUOCIENTES

55. Pela demonstração, deve-se avaliar o resultado patrimonial, que é afetado tanto por fatos orçamentários quanto extraorçamentários, observando os itens mais relevantes que interferiram no superávit ou déficit patrimonial.

³⁶ AV = Análise vertical, tomando-se como base o Saldo Patrimonial do Exercício Anterior.

³⁷ Dados do exercício anterior extraídos do Relatório Técnico inserto nos autos do Processo TCERO n. 01294/2014.

³⁸ Memória de cálculo: $[(R\$44.130.004,97 - R\$13.466.603,79) / R\$13.466.603,79] * 100$.

Acórdão APL-TC 00217/16 referente ao processo 01441/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 33



Proc.: 01441/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

56. A avaliação de gestão, a partir da Demonstração das Variações Patrimoniais, tem o objetivo de apurar o quanto e de que forma a administração influenciou nas alterações patrimoniais quantitativas e qualitativas do setor público.

57. O resultado patrimonial é um importante indicador de gestão fiscal, já que é o principal item que influencia na evolução do patrimônio líquido de um período, objeto de análise do anexo de metas fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

58. No presente caso, o Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais – QRVP apresentou a seguinte movimentação:

DESCRIÇÃO	2013 ³⁹	2014
	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)
Total das Variações Patrimoniais Quantitativas Aumentativas	182.822.513,07	224.574.399,49
(/) Total das Variações Patrimoniais Quantitativas Diminutivas	171.427.942,07	185.437.594,44
(=) QRVP	1,07	1,21

FONTE: Relatório Técnico (pág. 1642).

59. A análise do quociente do Resultado das Variações Patrimoniais, segundo a manifestação técnica, é de que as Variações Patrimoniais Quantitativas Aumentativas foram superiores em 21,0% ao total das Variações Patrimoniais Quantitativas Diminutivas, indicando que ocorreu superávit patrimonial no período. Em regra, quanto maior esse índice, melhor (págs. 1642/1643).

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

60. A demonstração dos fluxos de caixa, tem o objetivo de contribuir para a transparência da gestão pública, pois permite um melhor gerenciamento e controle financeiro dos órgãos e entidades do setor público.

61. As informações dos fluxos de caixa são úteis para proporcionar aos usuários da informação contábil instrumento para avaliar a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa, bem como suas necessidades de liquidez.

62. Assim, a Demonstração dos Fluxos de Caixa permite aos usuários projetar cenários de fluxos futuros de caixa e elaborar análise sobre eventuais mudanças em torno da capacidade de manutenção do regular financiamento dos serviços públicos.

63. A Demonstração dos Fluxos de Caixa deve ser elaborada pelo método direto e evidenciar as movimentações havidas no caixa e seus equivalentes, nos seguintes fluxos:

³⁹ Dados do exercício anterior extraídos do Relatório Técnico inserto nos autos do Processo TCERO n. 01294/2014.



Proc.: 01441/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

(a) das operações – que compreende os ingressos, inclusive decorrentes de receitas originárias e derivadas, e os desembolsos relacionados com a ação pública e os demais fluxos que não se qualificam como de investimento ou financiamento;

(b) dos investimentos – que inclui os recursos relacionados à aquisição e à alienação de ativo não circulante, bem como recebimentos em dinheiro por liquidação de adiantamentos ou amortização de empréstimos concedidos e outras operações da mesma natureza; e

(c) dos financiamentos – que inclui os recursos relacionados à captação e à amortização de empréstimos e financiamentos.

64. No tocante a este demonstrativo, conforme analisado no subitem 8.5 do Relatório Técnico inaugural (págs. 1643/1647), houve o descumprimento aos arts. 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da diferença aritmética no valor de R\$ 10.217.929,51 (dez milhões, duzentos e dezessete mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), apurada entre o saldo do “Caixa e Equivalente de Caixa Final”, evidenciado na Demonstração do Fluxo de Caixa – DFC⁴⁰, de R\$ 16.379.292,80 (dezesseis milhões trezentos e setenta e nove mil duzentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), e o valor da conta “Caixa e Equivalente de Caixa”, registrado no Balanço Patrimonial⁴¹, de R\$ 6.141.363,29 (seis milhões, cento e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos).

65. Acerca da irregularidade, os defendentes aduziram que essa diferença se deve ao fato de que alguns lançamentos de movimentação financeira não interferem no movimento de caixa, assim o saldo na DFC é diferente do apresentado no Balanço Patrimonial (conta caixa e equivalente de caixa).

66. Para comprovar seus argumentos, os Defendentes apresentam nova Demonstração do Fluxo de Caixa – DFC, às págs. 1.710/1.711, bem como o Demonstrativo de análise da Demonstração de Fluxo de Caixa, às págs. 1.712/1.713, que foi reexaminado pelo Corpo Instrutivo que elaborou o seguinte demonstrativo:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual (R\$)	AV (%)	Exercício Anterior (R\$)	AV (%)	AH (%)
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DAS OPERAÇÕES			-	-	-
1. INGRESSOS	192.695.937,97	100,00	-	-	-
RECEITAS DERIVADAS	870.732,08	0,45	-	-	-
Outras Receitas Derivadas	870.732,08	0,45	-	-	-
RECEITAS ORIGINÁRIAS	1.347.452,96	0,70	-	-	-
Remuneração das Disponibilidades	1.347.452,96	0,70	-	-	-

⁴⁰ Anexo 18 da Lei Federal n. 4.320/64, às fls. 26/27.

⁴¹ Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320/64, às págs. 20/21.

Acórdão APL-TC 00217/16 referente ao processo 01441/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

TRANSFERÊNCIAS	190.477.752,93	98,85	-	-	-
Transferências Intragovernamentais	190.477.752,93	98,85	-	-	-
Executivo	190.477.752,93	98,85	-	-	-
Antecipação de Repasses	0,00	0,00	-	-	-
2. DESEMBOLSOS	191.612.538,68	100,00	2.989.285,01	100,00	6.056,83
PESSOAL E OUTRAS DESPESAS CORRENTES POR FUNÇÃO	176.792.225,04	92,27	-	-	-
Legislativa	176.540.058,06	92,13	-	-	-
Judiciária	252.166,98	0,13	-	-	-
		-			
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	3.616.000,00	1,89	2.989.285,01	100,00	20,97
Juros e Correção Monetária da Dívida Interna	3.616.000,00	1,89	2.989.285,01	100,00	20,97
TRANSFERÊNCIAS	11.204.313,64	5,85	-	-	-
Intragovernamentais	11.204.313,64	5,85	-	-	-
3. FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES DAS OPERAÇÕES (1 - 2)	1.083.399,29	0,57	(2.989.285,01)	-	(389,39)
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO					
4. INGRESSOS	0,00	-	1.885.328,16	-	(100,0)
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	-	0,00	-	-
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS	0,00	-	1.885.328,16	-	(100,00)
5. DESEMBOLSOS	16.495.138,52	8,61	-	-	-
AQUISIÇÃO DE ATIVO NÃO CIRCULANTE	16.495.138,52	8,61	-	-	-
CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	-	-	-	-	-
6. FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO (4 - 5)	(16.495.138,52)	(8,61)	1.885.328,16	-	(974,92)
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO					
7. INGRESSOS	-	-	-	-	-
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-	-	-	-	-
8. DESEMBOLSOS	1.885.328,16	0,98	-	-	-
AMORTIZAÇÃO/REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA	1.885.328,16	0,98	-	-	-
9. FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO (7 - 8)	(1.885.328,16)	(0,98)	-	-	-
APURAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA					
10. GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (3 + 6 + 9)	(17.297.067,39)	(66,25)	(1.103.956,85)	(3,27)	781,34
11. CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA INICIAL	26.108.924,09	100,00	33.788.043,72	100,00	(22,73)
12. CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL (10 + 11)	8.811.856,70	33,75	32.684.086,87	96,73	(49,89)

Acórdão APL-TC 00217/16 referente ao processo 01441/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fonte: Demonstração dos fluxos de caixa – Anexo 18 da Lei Federal n. 4.320/64, às págs. 1.710/1.711.

67. Acerca desse tópico, o Controle Externo deste Tribunal de Contas, teceu as seguintes observações lançadas às págs. 1723/1725, com as quais corroboro e as transcrevo para este Relatório, por serem pertinentes e merecer recomendação por parte desta Corte:

[...]

Preliminarmente, é relevante mencionar que o “Caixa e Equivalente de Caixa Final”, de R\$8.811.856,70 (oito milhões, oitocentos e onze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), deveria, em nossa concepção técnica, conciliar com o valor da conta “Caixa e Equivalente de Caixa”, registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320/64, às págs. 20/21 e às págs. 1.707/1.708, de R\$6.141.363,29 (seis milhões, cento e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos).

Todavia, conforme se observa, existe uma diferença aritmética entre essas contas, desta feita, no valor de R\$2.670.493,41 (dois milhões, seiscentos e setenta mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), e não mais no valor de R\$10.217.929,51 (dez milhões, duzentos e dezessete mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), apontada no Relatório Técnico da análise inaugural.

Os defendentes alegam que essa diferença se deve ao fato de que alguns lançamentos de movimentação financeira não interferem no movimento de caixa, assim o saldo na DFC é diferente do apresentado no Balanço Patrimonial (conta caixa e equivalente de caixa).

Para comprovar seus argumentos, os Defendentes apresentam, à pág. 1.713, um Quadro conciliando o valor do “Caixa e Equivalente de Caixa Final”, de R\$8.811.856,70 (oito milhões, oitocentos e onze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), indicado na DFC, com o valor da conta “Caixa e Equivalente de Caixa”, registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320/64, às págs. 20/21 e às págs. 1.707/1.708, de R\$6.141.363,29 (seis milhões, cento e sessenta e um mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), o qual é reproduzido abaixo:

CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA NA DFC	8.811.856,70
(-) VALORES RESTITUIVEIS (Saldo inicial - Elemento 2188)	33.804.612,05
(+) haveres financeiros (movimento crédito) Título 11381	271.995.333,97
(-) Haveres financeiros (movimento débito) - Título 11381	272.735.776,85
(+) Ganho de desincorporação de passivo	219.697,36
(+) Cota recursos vinculados IRRF	31.654.884,16
(=) Caixa e equivalente de caixa NO BALANÇO PATRIMONIAL	6.141.363,29

Assim, considerando a metodologia adotada pela contabilidade da ALE/RO, verifica-se que o valor do “Caixa e Equivalente de Caixa Final” apurado na DFC, de R\$8.811.856,70 (oito milhões, oitocentos e onze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), ajustado pela movimentação evidenciada no quadro acima, concilia com o valor a esse mesmo título

Acórdão APL-TC 00217/16 referente ao processo 01441/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
24 de 33



Proc.: 01441/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320/64, às págs. 20/21 e às págs. 1.707/1.708, de R\$6.141.363,29 (seis milhões, cento e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos). Entretanto, em nossa concepção técnica e com a máxima vênia, a metodologia utilizada pelo setor de contabilidade da ALE e respaldada no SIAFEM/SUPERINTENDENCIA DE CONTABILIDADE/SEFIN/RO, não é a mais adequada.

Sucedee que a principal função da DFC é evidenciar (explicar) a variação do saldo das disponibilidades financeiras (caixa e equivalente de caixa) entre o início e o final do período considerado. No caso, entre o saldo das disponibilidades financeiras evidenciado no Balanço Patrimonial levantado em 31.12.2014, de R\$6.141.363,29 (seis milhões, cento e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), e o saldo das disponibilidades financeiras evidenciado no Balanço Patrimonial levantado em 31.12.2013, de R\$26.108.924,09 (vinte e seis milhões, cento e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e nove centavos), acarretando uma variação negativa (consumo de caixa), de R\$19.967.560,80 (dezenove milhões, novecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta centavos), que deveria corresponder ao “Consumo Líquido de Caixa e Equivalente de Caixa” evidenciado na DFC.

Observa-se, no entanto, que comparando este valor (-R\$19.967.560,80) com o valor da “Geração⁴² Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa”, evidenciado na nova Demonstração do Fluxo de Caixa – DFC -, às págs. 1.710/1.711 (-R\$17.297.067,39), constata-se uma diferença aritmética de R\$2.670.493,41 (dois milhões, seiscentos e setenta mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos).

Neste sentido, não se pode olvidar que a Demonstração do Fluxo de Caixa demonstra a origem e a aplicação de todo o numerário (dinheiro) que transitou pelo Caixa em um determinado período e o resultado desse fluxo (Iudicibus e Marion, 1999). Dito de outra forma, a DFC é uma demonstração contábil que tem como função principal apresentar as movimentações de entradas e saídas de caixa de uma entidade em um determinado período.

Ora, toda movimentação financeira transita pelas contas patrimoniais-financeiras, portanto com repercussão direta nas rubricas que compõem o subgrupo “Caixa e Equivalente de Caixa” do Balanço Patrimonial, que deve corresponder à mesma movimentação evidenciada na Demonstração do Fluxo de Caixa – DFC.

Assim, em nossa concepção técnica, nenhum ajuste técnico poderia ser realizado para conciliar o saldo final do “Caixa e Equivalente de Caixa” evidenciado na DFC com o mesmo valor registrado no Balanço Patrimonial.

Entender de outra forma, em nossa concepção técnica e com a máxima vênia, seria admitir fluxo financeiro (movimentação de entrada e saída de caixa e equivalente de caixa) desconexos com o Balanço Patrimonial,

⁴² No caso, “consumo de caixa e equivalente de caixa”.

Acórdão APL-TC 00217/16 referente ao processo 01441/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 33

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

afrontando o "Princípio da Oportunidade", que exige que a contabilidade reconheça os fatos contábeis em sua integridade (inteireza/totalidade) e de forma tempestiva.

À vista do exposto, entendemos que os Defendentes não lograram êxito em seus esclarecimentos e opinamos pela manutenção deste descumprimento, porém retificando o valor da diferença inicialmente apontada, de R\$10.217.929,51 (dez milhões, duzentos e dezessete mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), para o valor de R\$2.670.493,41 (dois milhões, seiscentos e setenta mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), ressaltando que essa diferença, por si só, resultante da aplicação de metodologia técnica, em princípio, não implica dano ao erário.

DÍVIDAS FUNDADA E FLUTUANTE

68. A Dívida Fundada (Anexo 16, à fl. 24), que compreende as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos e representam compromissos assumidos em um exercício para resgate em exercícios subsequentes.

69. No presente caso, refere-se à dívida da ALE/RO junto ao IPERON, consoante documento à fl. 267, e apresentou a seguinte movimentação no período:

DESCRIÇÃO	VALOR	
Saldo do Exercício Anterior ⁴³	R\$	22.591.935,84
(+) Inscrição ⁴⁴	R\$	0,00
(-) Baixa ⁴⁵	R\$	0,00
(=) Saldo Para o Exercício Seguinte	R\$	22.591.935,84

Fonte: Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64 -, às fls. 20/21; Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 22/23; Demonstrativo da Dívida Fundada Interna – Anexo 16 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 24; e Balancete do mês de dezembro/2014, inserto à fl. 267.

70. O Saldo para o Exercício Seguinte apurado pelo Corpo Técnico, conforme quadro acima, de R\$22.591.935,84 (vinte e dois milhões, quinhentos e noventa e um mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), concilia com o valor a esse título consignado no Balanço Patrimonial (fls. 20/21); no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna (fl. 29); e no Balancete do mês de dezembro/2014, inserto à fl. 270.

71. O serviço da dívida (juros em encargos) consumiu recursos públicos no exercício de 2014 na ordem de R\$3.616.000,00 (três milhões, seiscentos e dezesseis mil reais), consoante registrado no Balancete do mês de dezembro/2014, inserto à fl. 274, na

⁴³ Dados do exercício anterior extraídos do Relatório Técnico inserto nos autos do Processo TCERO n. 01294/2014

⁴⁴ Valor extraído do Balancete de Dezembro/2014, à fl. 270.

⁴⁵ Valor extraído do Balancete de Dezembro/2014, à fl. 270.

Acórdão APL-TC 00217/16 referente ao processo 01441/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

26 de 33



Proc.: 01441/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

rubrica 341110100, representando 1,87%⁴⁶ do montante de despesas orçamentárias executadas no período.

72. A Dívida Flutuante (Anexo 17, à fl. 30), constitui-se de obrigações de curto prazo, tais quais as previstas no art. 92 da Lei Federal nº 4.320/64, que compreende as obrigações decorrentes de restituições, depósitos, serviço da dívida a pagar, Restos a Pagar e outras dívidas de curto prazo, bem como as operações de créditos por antecipação da receita, no exercício em análise apresentou a seguinte movimentação:

DESCRIÇÃO	VALOR	
Saldo do Exercício Anterior ⁴⁷	R\$	47.459.383,94
(+) Inscrição ⁴⁸	R\$	36.389.614,72
(-) Baixa ⁴⁹	R\$	72.562.317,18
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	11.286.681,48

Fonte: Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 25; Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 19; e Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64 - , às fls. 20/21.

73. O saldo para o exercício seguinte relativo à dívida fluante, calculado pelo Corpo Técnico, consoante quadro acima, de R\$11.286.681,48 (onze milhões, duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos) concilia com o valor registrado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 25.

74. No comparativo com o estoque da Dívida Flutuante existente em 31.12.2013, ocorreu um significativo decréscimo de 76,22%⁵⁰, indicando que os valores que deram baixa foram maiores que os inscritos.

LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

75. O limite de gastos com despesa de pessoal é disciplinado pela Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF), em seu art. 20, II, "a", que determina que o percentual limite dos gastos do Legislativo Estadual, incluído o Tribunal de Contas do Estado, corresponderá a 3% da Receita Corrente Líquida, no caso da ALE/RO, esse limite é 1,96% da RCL.

76. Para a apuração do índice verificado, o Corpo Instrutivo confrontou os dados do processo n. 01929/2014/TCE-RO⁵¹, e elaborou o seguinte demonstrativo:

RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")	(R\$ 1,00)
	DESPESAS EXECUTADAS

⁴⁶ Memória de cálculo: [(R\$3.616.000,00/R\$193.061.872,91) * 100.

⁴⁷ Dados do exercício anterior extraídos do Relatório Técnico inserto nos autos do Processo TCERO n. 01294/2014

⁴⁸ Dados extraídos da Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 25

⁴⁹ Dados extraídos da Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 25

⁵⁰ Memória de cálculo: [(R\$11.286.681,48 – R\$47.459.383,94)/R\$47.459.383,94] * 100

⁵¹ Relativo à Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2014, da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, sobrestado nesta Corte de Contas.

Acórdão APL-TC 00217/16 referente ao processo 01441/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

27 de 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

DESPESAS	(Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITASEM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(A)	(B)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	121.567.603,83	
Pessoal Ativo	120.264.873,83	
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.302.730,00	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	0,00	
(-) Despesas Não Computadas (art. 19 § 1º da LRF) (II)	24.786.530,09	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados ⁵²	1.302.730,00	
Despesas de Exercícios Anteriores ⁵³	583.061,15	
Indenizações e restituições trabalhistas ⁵⁴	13.433.479,70	
IRRF Pessoal Ativo (Parecer 056/2002/TCE-RO) ⁵⁵	7.895.800,13	
Verbas indenizatórias - 1/3 de férias (Parecer 009/2013/TCE-RO) ⁵⁶	1.571.459,11	
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	96.781.073,74	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		96.781.073,74
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	5.285.352.287,03	
% do TOTAL DA DESPESA C/ PESSOAL P/ FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (VI) = [(IV / V) * 100]	1,83	
LIMITE MÁXIMO (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - %	1,96	Não atingido
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - %	1,86	Não atingido
LIMITE DE ALERTA (§ 1º, inciso II, art. 59 da LRF) - %	1,76	Ultrapassado

Fonte: Dados extraídos do Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a"), à fl. 68 dos autos do Processo TCERO n. 01929/2014.

77. Com base no demonstrativo colacionado, a unidade técnica apontou que o total com gasto de pessoal da Assembleia Legislativa importou em R\$ 96.781.073,74, o que equivale a 1,83% da Receita Corrente Líquida do Estado (que foi no montante de R\$ 5.291.022.741,98), atendendo, assim, o dispositivo legal insculpido na alínea "a" do inciso II do art. 20 da Lei Complementar 101/00.

78. O Corpo Técnico ressalta que apesar do Legislativo Estadual ter alcançado o percentual de 1,83% da despesa total com pessoal e ter ficado aquém do limite legal (1,96%) e do limite prudencial (1,86%), ultrapassou em 0,07% o limite de alerta (1,76% do teto máximo fixado na LRF para esse dispêndio), o que impôs fosse o Chefe do Poder Legislativo alertado⁵⁷, com fulcro no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar 101/00, para adotar medidas corretivas visando não ultrapassar o limite legal de 1,96% (págs. 1651/1653).

⁵² Valor escriturado na rubrica 319003 Pensionistas (Parecer Prévio TCERO 107/2001), consoante doc. de fl. 79.

⁵³ Valor escriturado na rubrica 319092 Despesas de exercícios anteriores, consoante doc. de fl. 79.

⁵⁴ Valor escriturado na rubrica 319094 Indenizações e Restituições Trabalhistas, consoante doc. de fl. 79.

⁵⁵ Valor escriturado na rubrica 319094 Indenizações e Restituições Trabalhistas, consoante doc. de fl. 79.

⁵⁶ Valor escriturado na rubrica 31901130 1/3 de férias, consoante doc. de fl. 79.

⁵⁷ Decisão Monocrática - DM- GCESS-TC 00056/15, proferida em 13.03.2015, inserta nos autos do Processo TCERO n. 01929/2014.

Acórdão APL-TC 00217/16 referente ao processo 01441/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

28 de 33



Proc.: 01441/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

79. Acerca deste quesito, verifiquei nos autos de n. 01929/2014/TCE-RO, que este indicativo decorreu de ato involuntário e vinculado, fundado em cumprimento de dever legal - crescimento da folha de pagamento pela implantação do PCCS da ALE e reajustes salarial -, e por esse motivo, as contas de Gestão Fiscal atenderam aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Acórdão n.145/2015-Pleno, de 12.11.15).

DO PRONUNCIAMENTO DO CONTROLE INTERNO

80. O Controle Interno da Casa Legislativa se pronunciou mediante o Relatório Anual de Auditoria e Inspeção n. 001/CGI/2015-Exercício2014, de responsabilidade dos Senhores Marcelo Pereira Faustino e Zaine do Nascimento, Assessores Técnicos e pela Controladora-Geral, Senhora Sandra Maria Carvalho Barcelos, encartado nos autos de n. 02073/2014/TCE-RO⁵⁸, às fls. 1.020/1.086, cuja conclusão foi nos seguintes termos:

[...]

Desta maneira a Controladoria Geral, em conformidade com o art. 51, incisos I, II, III da Constituição Estadual e artigo 9º, Inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, cuja subordinação está diretamente ligada à Secretaria Geral, que compreende as atividades de Auditoria, Fiscalização de Gestão e Contabilidade, considera a **regularidade da Gestão** e a **necessidade de melhorias contábeis a serem implantadas**. (Grifamos).

81. O Certificado de Auditoria, lavrado pela Controladora-Geral, Senhora Sandra Maria Carvalho Barcelos, está inserido às fls. 1535/1536 do Proc. n. 02073/2014/TCE-RO, que considerou as contas relativas ao exercício em análise da ALE/RO, Regulares com Ressalvas.

82. Assim exposto, o Corpo Instrutivo concluiu a análise inicial (págs. 1594/1656) e emitiu o Parecer Conclusivo no relatório às págs. 1715/1727, pela Regularidade com Ressalvas, com as seguintes recomendações, *in verbis*:

[...]

6.1 Aprimorar a política orçamentária no âmbito da ALE/RO, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, vez que o exercício de 2014 foi expressivamente alterado, principalmente em seu aspecto qualitativo, atingindo uma majoração percentual de 6,32% em relação ao orçamento inicial, fruto das aberturas de Créditos Adicionais, que representaram 31,50% em relação ao orçamento inicial, e de Anulações de Dotações processadas no exercício, que foi de 25,19% em relação ao orçamento inicial, evidenciando, data vênia, deficiência no sistema de planejamento no âmbito do Órgão;

⁵⁸ Relatório de controle interno referente ao exercício de 2014 da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Acórdão APL-TC 00217/16 referente ao processo 01441/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

29 de 33

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

6.2 Enviar nas prestações de contas futuras o Quadro demonstrativo da evolução e execução orçamentária (anexo TC-05), nos termos estatuidos na Alínea "e" do inciso I, do artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04;

6.3 Estabelecer que o "relatório sobre as atividades desenvolvidas no período" contemple o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas, nos exatos termos estatuidos na Alínea "a" do inciso III, do artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04;

6.4 Determinar que nas Prestações de Contas futuras sejam observados os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.136 de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão;

6.5 Demonstrar de forma segregada e analítica o valor do "disponível" em "conta movimento" (conta corrente) e em "conta de investimentos", segregando também eventuais vinculações de recursos, se for o caso, e evidenciar analiticamente cada conta bancária envolvida; e

6.6 Evitar, nos exercícios financeiros futuros, a ocorrência de "déficit de execução orçamentária", em homenagem ao princípio do equilíbrio das contas públicas, preconizado no parágrafo 1º, artigo 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme analisado no subitem 3.1.1 deste Relatório Técnico.

83. O Ministério Público de Contas junto a este Egrégio Tribunal, corroborou o entendimento do Corpo Instrutivo, e emitiu o Parecer n. 0015/2016-GPEPSO (págs. 1731/1745), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, no mesmo sentido.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

84. Das análises dos demonstrativos do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, revelaram que no exercício em exame, verifco que os valores das receitas líquidas auferidas foi de R\$192.695.937,97, que somadas as somadas as "Transferências Financeiras Concedidas", de R\$11.204.313,64⁵⁹, obteve-se o montante de R\$204.266.186,55, valor este suficiente para cobrir o montante das despesas executada de R\$193.061.872,91.

85. De se registrar que o Quociente do Resultado da Execução Financeira da ALE/RO evidenciou que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa realizada, o Poder Legislativo recebeu R\$ 1,02 (um real e dois centavos), indicando que os ingressos suplantaram os desembolsos financeiros.

⁵⁹ Memória de cálculos: Valor registrado na rubrica 351120200 Repasse Concedido, de R\$8.404.313,64 (+) Valor registrado na rubrica 351220101 Ordem de Transferências Concedida, de R\$2.800.000,00.

Acórdão APL-TC 00217/16 referente ao processo 01441/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

30 de 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

86. No tocante aos demais balanços, estes se encontram em consonância com os dispositivos legais da Lei Federal n. 4.320/64, e foram elaborados seguindo as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, em observância aos preceitos da Portaria STN 437/2012.

87. Da mesma forma, restou evidenciado nos autos regularidade nos gastos com pessoal da Assembleia Legislativa que importou em R\$ 96.781.073,74, o que equivale a 1,83% da Receita Corrente Líquida do Estado (que foi no montante de R\$ 5.291.022.741,98), atendendo, assim, o dispositivo legal insculpido na alínea "a" do inciso II do art. 20 da Lei Complementar 101/00.

88. As manifestações tanto do Órgão de Controle Externo da Corte quanto do Ministério Público de Contas foram pela regularidade das contas com ressalvas, em razão de persistir uma irregularidade indicada na conclusão de págs. 1725.

89. No mesmo sentido foi o Certificado de Auditoria, às fls. 1.535/1.536 dos autos do Processo Físico TCE/RO n. 02073/2014, da lavra da Controladora-Geral da ALE/RO, Senhora Sandra Maria Carvalho Barcelos, que certificou as Contas da ALE/RO no Grau Regular com Ressalva.

90. Por fim, ratifico *in totum* as recomendações sugeridas pelo Corpo Instrutivo em seu relatório conclusivo no sentido de admoestar o atual Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia, a adotar as propostas ali aventadas.

91. Assim exposto e considerando tudo que dos autos consta, e em consonância com o entendimento do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a este Colendo Plenário o seguinte VOTO:

I – JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Deputado JOSÉ HERMÍNIO COELHO, CPF 117.618.978-61, na condição de Presidente daquela Casa Legislativa, pelo descumprimento aos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da diferença aritmética no valor de R\$2.670.493,41, apurada entre o saldo do "Caixa e Equivalente de Caixa Final", evidenciado na nova Demonstração do Fluxo de Caixa – DFC, de R\$8.811.856,70, e o valor da conta "Caixa e Equivalente de Caixa", registrado no Balanço Patrimonial, de R\$6.141.363,29, conforme analisado no subitem 3.2.2 do Relatório Técnico;

II – DAR QUITAÇÃO ao Deputado JOSÉ HERMÍNIO COELHO, CPF: 117.618.978-61, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – DETERMINAR ao atual Presidente do Legislativo Estadual, visando a contribuir com o aprimoramento da gestão da coisa pública, nos termos preconizados no item

Acórdão APL-TC 00217/16 referente ao processo 01441/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

31 de 33

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

2102.6⁶⁰ das Normas de Auditoria Governamental – NAGs, a adoção das seguintes recomendações:

a) Aprimorar a política orçamentária no âmbito da ALE/RO, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, vez que o exercício de 2014 foi expressivamente alterado, principalmente em seu aspecto qualitativo, atingindo uma majoração percentual de 6,32% em relação ao orçamento inicial, fruto das aberturas de Créditos Adicionais, que representaram 31,50% em relação ao orçamento inicial, e de Anulações de Dotações processadas no exercício, que foi de 25,19% em relação ao orçamento inicial, evidenciando deficiência no sistema de planejamento no âmbito do Órgão;

b) Enviar nas prestações de contas futuras o Quadro demonstrativo da evolução e execução orçamentária (anexo TC-05), nos termos estatuidos no artigo 7º, “e”, I, da IN n. 013/TCER-04;

c) Estabelecer que o “relatório sobre as atividades desenvolvidas no período” contemple o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas, nos exatos termos estatuidos no artigo 7º, “a”, III, da IN n.º 013/TCER-04;

d) Determinar que nas Prestações de Contas futuras sejam observados os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.136, de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão;

e) Demonstrar de forma segregada e analítica o valor do “disponível” em “conta movimento” (conta corrente) e em “conta de investimentos”, segregando também eventuais vinculações de recursos, se for o caso, e evidenciar analiticamente cada conta bancária envolvida; e

f) Evitar, nos exercícios financeiros futuros, a ocorrência de “déficit de execução orçamentária”, em homenagem ao princípio do equilíbrio das contas públicas, preconizado no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), conforme analisado no subitem 3.1.1 do Relatório Técnico.

IV – DETERMINAR ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes providências:

a) Expedir quitação ao Deputado JOSÉ HERMÍNIO COELHO, CPF: 117.618.978-61, conforme consignado no item II deste Acórdão;

⁶⁰ 2102.6 – Recomendar, em decorrência de procedimentos de auditoria, quando necessário, ações de caráter gerencial visando à promoção da melhoria nas operações.

Acórdão APL-TC 00217/16 referente ao processo 01441/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

32 de 33



Proc.: 01441/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

b) Oficiar ao atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para o cumprimento das recomendações constante do item III, letras "a", "b", "c", "d", "e" e "f", deste Acórdão;

c) Dar conhecimento por meio de publicação no DOeTCE-RO ao Presidente do Legislativo Estadual, informando-o de que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

d) Arquivar os presentes autos, após os trâmites regimentais.

É como voto.

Acórdão APL-TC 00217/16 referente ao processo 01441/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

33 de 33

Em 28 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR



Proc.: 03129/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 03129/11- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria - janeiro a junho/2011
JURISDICIONADO: Município de Colorado do Oeste
INTERESSADO: Anedino Carlos Pereira Júnior (CPF: 260.676.922-87)
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1208 DE 21/08/16

ACHADOS NÃO PUNÍVEIS. ECONOMIA PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO. 1) Se os achados de auditoria não são em tese fatos puníveis, inexistente justa causa para a instauração da fase contenciosa, mediante citação dos responsáveis. 2) Não havendo achado de maior relevância a justificar ação do controle, sobretudo considerando o tempo decorrido desde a apuração, por força da economia processual, cumpre extinguir o processo de fiscalização, com resolução do mérito, sem novas medidas interventivas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria sobre a gestão do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, no 1º semestre de 2011, como tudo dos autos conta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Arquivar o processo de fiscalização, por força da economia processual e por inexistir justa causa para a abertura da fase contenciosa;

II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo e ao Controlador do Município que, caso persistam os achados indicados no Relatório de Auditoria de gestão relativa ao 1º semestre de 2011, adotem as providências necessárias para corrigir as falhas renitentes, sob pena de imputação de responsabilidade em futuras fiscalizações;

III - Notificar, via ofício, o atual Chefe do Poder Executivo e o Controlador do Município, encaminhando-lhes cópia do relatório técnico e registrando que o inteiro teor do voto do Relator e do parecer do Ministério Público de Contas encontra-se disponível no sítio eletrônico do Tribunal; e

IV - Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Acórdão APL-TC 00218/16 referente ao processo 03129/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 6



Proc.: 03129/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 28 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00218/16 referente ao processo 03129/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 6



Proc.: 03129/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 03129/11 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria - janeiro a junho/2011
JURISDICIONADO: Município de Colorado do Oeste
INTERESSADO: Anedino Carlos Pereira Júnior (CPF: 260.676.922-87)
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Auditoria sobre a gestão do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, no 1º semestre de 2011.

Adoto como parte do relatório a narrativa contida no Parecer Ministerial:

Cuida-se de Auditoria Ordinária promovida pela Corte de Contas no Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, abrangendo os atos praticados no primeiro semestre de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Anedino Carlos Pereira Júnior, Prefeito.

No Relatório que elaborou às fls. 964/998 o Corpo Instrutivo registrou a ocorrência de falhas na gestão, as quais em sua maioria, se corrigidas, assegurarão uma atuação administrativa mais eficiente sob o prisma do melhor atendimento do interesse público. São elas, *verbis*:

DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR MAURO NOMERG – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

01) Descumprimento ao art. 11 da LRF c/c o art. 37, caput e inciso XXII, da CF (princípios da legalidade e eficiência), posto que a arrecadação, a fiscalização e o acompanhamento dos tributos municipais não estão sendo realizados de forma satisfatória, carecendo a Divisão de Receita de melhores condições estruturais, materiais (veículos) e humanos (servidores da área fim e meio);

02) Descumprimento ao art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c/c o art. 37, caput, da CF (princípio da eficiência), por deixar de adotar medidas administrativas e judiciais de combate à evasão e a sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA FÁTIMA APARECIDA NOTARO – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

03) Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição da República (princípio da eficiência) c/c art. 11 da Lei Federal nº 10.098/2000, por não possuir instalações adequadas à acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais às várias salas de aula, bebedouros e banheiros na EMEIF Tarsila do Amaral;

Acórdão APL-TC 00218/16 referente ao processo 03129/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 6

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

DE RESPONSABILIDADE DE RESPONSABILIDADE A SENHORA FÁTIMA APARECIDA NOTARO – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

04) Descumprimento art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da eficiência) c/c art. 105, I, da Lei Federal nº 9.503/97, pela ausência de cinto de segurança no microônibus (placa LHD-0147), pertencente a frota terceirizada;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ANEDINO CARLOS PEREIRA JUNIOR – PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES GILMAR VEDOVOTO GERVÁSIO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E RONALDO CÉSAR VIEIRA – DIRETOR DO HOSPITAL

05) Descumprimento dos arts. 37, caput, e 196, ambos, da Constituição Federal (princípio da eficiência) c/c o art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1999, pelas situações abaixo detectadas na Unidade Mista de Saúde Dr. Pedro Granjeiro Xavier:

- a) Não há rampas, barras e outros dispositivos de adaptação aos portadores de necessidades especiais – PNE nos banheiros da unidade de saúde;
- b) Não havia copos descartáveis no bebedouro da recepção;
- c) O piso da unidade de saúde encontra-se bastante danificado.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR MAURO NOMERG - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS:

6) Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição da República (princípio da eficiência), visto que os dados referentes à arrecadação da receita não são integrados o setor contábil, o que gera a necessidade de o setor de contabilidade realizar os lançamentos manualmente, podendo com isso acarretar atrasos e/ou erros nos lançamentos;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ANEDINO CARLOS PEREIRA JUNIOR – PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES MAURO NOMERG – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO E TERTULIANO PEREIRA NETO – CHEFE DO CONTROLE INTERNO.

7) Descumprimento ao § 2º do art. 39 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o teor da Instrução Normativa nº 020/TCE-RO-2006, por não ter adotado as medidas administrativas necessárias para a inscrição em dívida ativa dos títulos executivos, abaixo relacionados, para fins de ajuizamento de ação judicial de cobrança e a consequente recomposição do erário municipal:

(omissis)

No tocante às infringências que ensejam as irregularidades, o douto Relator, mediante Ofício nº 322/GABPCN/2011 (fl. 1001), datado em 12.09.2011, notificou o Senhor Prefeito para cumprir, com a devida urgência, as recomendações indicadas no relatório técnico, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Em manifestação acostada às fl. 1004 o controle Interno da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste – RO apresentou Relatório de Controle de Devedores dos Títulos Executórios (fl. 1005/1020), afirmando que, em razão

Acórdão APL-TC 00218/16 referente ao processo 03129/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 6

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

de problemas de acondicionamento da documentação comprobatória (deterioração de documentos por cupins) o relatório encaminhado foi expedido por meio do Sistema de Arrecadação para a devida utilização na baixa dos registros apontados no tópico V, item 7, do relatório de auditoria (fls.996/997). Sustenta que mencionada documentação comprova que os valores apontados foram pagos.

Por fim, às fls. 1025/1027, o Corpo Instrutivo, mormente pela aprovação, com ressalvas, da Prestação de Contas, objeto da presente Auditoria, emitiu a seguinte conclusão:

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO

11. O Corpo Técnico desta Corte de Contas, com a devida vênia, emite o seguinte Parecer:

I – CONSIDERAR PREJUDICADA a análise de mérito, aplicação de multa ou recomendação aos gestores, uma vez que a matéria já foi esgotada por esta Corte de Contas quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, exercício de 2011 (Processo nº 1122/2012 – Parecer Prévio nº 58/2012 – Pleno e Decisão nº 349/2012 – Pleno);

II – DETERMINAR o arquivamento destes autos;

III – ALERTAR o atual gestor do Poder Legislativo de Cabixi para que promova, imediatamente, sob pena de aplicação de penalidades por parte desta Corte de Contas, de medidas administrativas com vista a correção das irregularidades detectadas por ocasião da auditoria de gestão relativa ao 1º semestre de 2011, visto que tais apontamentos possam vir a ser novamente auditados.

O Ministério Público de Contas, com fundamentos diversos da Unidade Técnica, também propugnou a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Considerou o Parquet que “*não há nenhum indício de conduta danosa*” e que “*houve considerável lapso decorrido da verificação in loco o que implica, naturalmente, em significativa alteração das falhas à época apuradas (até por correção voluntária)*”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Incorreto, *data venia*, o posicionamento da Unidade Técnica, pois a apreciação das Contas de Governo não prejudica, por si só, o prosseguimento da Auditoria. Os processos, ainda que se comuniquem, possuem objeto e consequências distintos.

Comungo, em parte, com o opinativo ministerial, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, os quais passam a integrar as razões de decidir deste voto. Penso que não há justa causa para a instauração da fase contenciosa da fiscalização, mediante citação dos

Acórdão APL-TC 00218/16 referente ao processo 03129/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

responsáveis, a considerar que a gravidade das supostas falhas operacionais descritas pela Unidade Técnica não reclama a aplicação de multa, salvo se o gestor tivesse demonstrado recalcitrância em realizar os ajustes, o que sequer foi cogitado.

Logo, sem a demonstração concreta que evidencie suficiente reprovabilidade da conduta, os achados não seriam em tese fatos puníveis. Demais, não há fato de maior relevância a justificar ação de controle interventiva, sobretudo considerando o tempo decorrido desde a apuração. Nessa circunstância, por força da economia processual, o processo deve ser extinto sem qualquer nova intervenção na atividade administrativa do órgão auditado. Cabe não olvidar que seu escopo não é a punição, mas a fiscalização da compatibilidade da gestão com o ordenamento jurídico, sob o prisma da legalidade, da legitimidade e da economicidade.

Consequentemente, essa decisão de natureza terminativa não implica em extinção do processo sem análise do mérito, haja vista que as atividades de auditoria governamental atingiram um dos seus objetivos: verificar, de maneira independente e objetiva, o cumprimento da legislação pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública (NAG 1124 – Resolução nº. 78/2011).

Cumprido, em qualquer caso, advertir à atual Administração, juntamente com o Controle Interno, que, caso persistam os supostos achados, adotem as providências necessárias para corrigir as falhas renitentes, sob pena de imputação de responsabilidade em futuras fiscalizações.

Em face do exposto, convergindo em parte com o Parquet de Contas, submeto ao Pleno a seguinte proposta de decisão:

I - Arquivar o processo de fiscalização, por força da economia processual e por inexistir justa causa para a abertura da fase contenciosa;

II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo e ao Controlador do Município que, caso persistam os achados indicados no Relatório de Auditoria de gestão relativa ao 1º semestre de 2011, adotem as providências necessárias para corrigir as falhas renitentes, sob pena de imputação de responsabilidade em futuras fiscalizações;

III - Notificar, via ofício, o atual Chefe do Poder Executivo e o Controlador do Município, encaminhando-lhes cópia do relatório técnico e registrando que o inteiro teor do voto do Relator e do parecer do Ministério Público de Contas encontra-se disponível no sítio eletrônico do Tribunal; e

IV - Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

É como Voto.

Em 28 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
RELATOR

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 608 DE 21/8/16

PROCESSO Nº: 2927/TCER-2015 (eletrônico)
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – possíveis irregularidades na construção das unidades habitacionais localizadas no bairro São Cristóvão – Programa FNHIS no Município de Rolim de Moura
INTERESSADO: César Cassol - Prefeito – CPF nº 107.345.972-15
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

Tomada de Contas Especial. Município de Rolim de Moura. Apuração de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meios do Contrato de Repasse nº 0233598-38/2007 destinados à construção de casas populares. Verba de origem federal. Competência de fiscalização do TCU. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas. Remessa dos autos ao órgão competente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Rolim de Moura, com o escopo de apurar possíveis irregularidades ocorridas na aplicação dos recursos repassados por meio do Programa FNHIS – Habitação de Interesse Social (Contrato de Repasse nº 0233598-38/2007), destinados à construção de casas populares, como tudo dos autos conta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Encaminhar o presente processo ao Tribunal de Contas da União, para a adoção das medidas de sua alçada, tendo em vista a incompetência desta Corte para apreciar processos que envolvam recursos federais, com fulcro no artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal e em consonância com o entendimento sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas; e

II – Dar conhecimento deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros

Acórdão APL-TC 00219/16 referente ao processo 02927/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 5



Proc.: 02927/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 28 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Relator

Matrícula 450

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente

Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00219/16 referente ao processo 02927/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO Nº: 2927/TCER-2015
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – possíveis irregularidades na construção das unidades habitacionais localizadas no bairro São Cristóvão – Programa FNHIS no Município de Rolim de Moura
INTERESSADO: César Cassol Prefeito – CPF nº 107.345.972-15
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Município de Rolim de Moura, com o escopo de apurar possíveis irregularidades ocorridas na aplicação dos recursos repassados por meio do Programa FNHIS – Habitação de Interesse Social (Contrato de Repasse nº 0233598-38/2007), destinados à construção de casas populares.

2. A Tomada de Contas foi instaurada por meio do Decreto nº 3.166/2015, por iniciativa do então Prefeito Municipal, Senhor Cesar Cassol, objetivando a apuração da irregularidade mencionada.

3. A Comissão designada pelo município, após realização de vistoria “in loco”, detectou graves vícios na obra com repercussão danosa ao erário, todavia, enunciou que “*existem certas dificuldades em quantificar valores, pois muitas unidades já foram modificadas, e outras não puderam ser vistoriadas, pois não se encontravam nas casas*”. Em razão disso, requereu a notificação da empresa contratada para “*proceder a vistorias e reparos aos danos*”.

4. O Corpo Instrutivo, depois de examinar o relatório e a documentação encaminhada pela Comissão Tomadora de Contas, concluiu, sinteticamente, o que segue (Relatório Técnico de fls. 7/10):

Em análise preliminar (...), verificamos que o objeto da referida Tomada de Contas Especial trata-se de execução da obra de construção de casas populares, conforme contrato de Repasse nº 0233598-38/2007- Ministério das Cidades, cujos recursos, em sua maior parte, têm origem no Governo Federal.

No Contrato de Repasse nº 0233598-38/2007, fls. 78/84 dos autos, consta como objeto a execução de Produção Habitacional no Município de Rolim de Moura. Quanto à descrição do valor consta como responsabilidade federal o repasse na importância de até

R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), tendo como contrapartida o repasse no valor de R\$

42.335,86 (quarenta e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos) de responsabilidade do Município.

3. FINALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Acórdão APL-TC 00219/16 referente ao processo 02927/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

A tomada de contas especial é um processo devidamente formalizado, com rito próprio, que visa apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos, objetivando o seu integral ressarcimento. É um processo de caráter excepcional e imprescritível, que também tem como finalidade recomendar aos gestores providências para evitar a ocorrência de novo fato similar.

Assim, conforme art. 1º da Instrução Normativa 21/TCE-RO/2007 a Tomada de Contas deve ser instaurada diante da omissão no dever de prestar contas; da não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município; da ocorrência de desfalque; pagamento indevido ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário.

No caso específico destes autos, tem-se, a princípio, que se depreende da peça apresentada que a matéria é pertinente à sua competência, pois trata de possíveis irregularidades ocorridas na Construção de Unidades Habitacionais do Bairro São Cristóvão no Município de Rolim de Moura, contudo, verificamos que envolvem recursos da União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, sendo dessa forma de competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União.

Reconhecendo a competência constitucional atribuída ao Tribunal de Contas da União, a Instrução Normativa nº13/2004/TCE-RO desobriga os gestores públicos de encaminharem a esta Corte processos administrativos cujos recursos tenham origem na União, nos termos do art. 39, parágrafo único.

4. CONCLUSÃO

Nesses termos, temos que a presente Tomada de Contas Especial não merece ser objeto de análise por este Tribunal de Contas, devendo ser arquivada sem a resolução do mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-la, nos termos do art. 71, VI, da Constituição Federal.

8. Ao final, o Corpo Instrutivo, sugeriu a adoção das seguintes medidas:

I – Encaminhar a presente Tomada de Contas ao Tribunal de Contas da União, para adoção de providências de sua alçada, nos termos dos artigos. 1º, I, e 5º, I, da Lei Federal nº 8.443/1992, c/c art. 71, inc. VI, da Carta Magna;

II – Dar ciência da decisão ao interessado.

5. Vieram os autos conclusos e foi dispensada a vista ao Ministério Público, na qualidade de *custos legis*, nos termos do Provimento nº. 01/2015 da Procuradoria-Geral de Contas.

6. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

7. Com razão o Corpo Instrutivo.

Acórdão APL-TC 00219/16 referente ao processo 02927/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

8. De fato, verifica-se dos documentos acostados aos autos, especialmente da cópia do Contrato de Repasse nº 0233598-38/2007 (fls. 78/84), que os recursos aplicados na contratação em tela são, quase na sua totalidade, de origem federal.

9. Sendo assim, a competência para fiscalizar e sindicair a aplicação desses recursos é do Tribunal de Contas da União, na forma do que estabelece o art. 71, inciso VI, da Constituição Federal e em consonância com o entendimento sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas, o que impõe a remessa dos autos àquele órgão, para que adote as medidas de sua alçada.

10. Deixo, todavia, de determinar a extração de cópias da documentação para o posterior encaminhamento ao TCU, em atenção à Recomendação nº 3/2013 emanada da Corregedoria deste Tribunal.

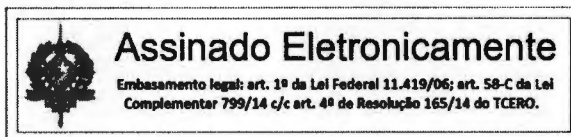
13. Em face do exposto, e acolhendo integralmente a manifestação do Corpo Técnico, submeto ao Pleno desta e. Corte a seguinte decisão:

I – Encaminhar o presente processo ao Tribunal de Contas da União, para a adoção das medidas de sua alçada, tendo em vista a incompetência desta Corte para apreciar processos que envolvam recursos federais, com fulcro no artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal e em consonância com o entendimento sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas; e

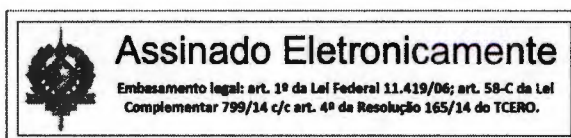
II – Dar conhecimento deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

É como Voto.

Em 28 de Julho de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR



Proc.: 01332/05

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 01332/05– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - PROC. ADMINIS. 768/02 e 773/03
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste
INTERESSADO: Robson José Melo de Oliveira – CPF nº 704.867.607-82
RESPONSÁVEIS: Helena da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53
José Carlos Lopes de Farias CPF nº 578.766.142-72 (suspensão)
José Neves Sobrinho - CPF nº 091.941.853-87
Natalino de Mattos - CPF nº 386.804.839-15
Roque Menoncin - CPF nº 051.567.002-25
ADVOGADOS: Caroline Carranza Fernandes Arnuti - OAB nº. 1915
Tadeu Fernandes - OAB nº 79-A
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 13ª Sessão do Pleno, de 28 de julho de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE
Nº 1212 DE 16 / 8 / 16

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
IRREGULARIDADES NA ARRECAÇÃO DE
TRIBUTOS MUNICIPAIS. OMISSÃO DO DEVER
DE AGIR DO ORDENADOR DE DESPESAS. DANO
AO ERÁRIO. COMPROVADO. IMPUTAÇÃO DE
DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. As irregularidades e práticas danosas detectadas e não saneadas, impõe a imputação de débito aos agentes responsáveis, com vistas ao ressarcimento do erário municipal, sem prejuízo de sanção.
2. A Tomada de Contas Especial com irregularidades graves e danosas deve ser julgada irregular com fundamento do artigo 16, III, "a" e "b" da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Executivo Municipal de Itapuã do Oeste, por força da Decisão nº 46/2002¹, tendo como objeto a apuração de irregularidades na transferência de saldos de contas municipais à Cooperativa de Crédito Rural de Rondônia – RONDOCREDI e desvio de impostos na Divisão de Arrecadação e Dívida Ativa, como tudo dos autos conta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

¹ Prolatada nos autos nº 448/2002 (Denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas no Executivo Municipal de Itapuã do Oeste, exercícios de 1998, 1999 e 2000), em apenso - Fls. 202/20.

Acórdão APL-TC 00220/16 referente ao processo 01332/05

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 10

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

I – Julgar irregular a presente Tomada de Conta Especial, com fulcro no artigo 16, III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 154/96, em face de práticas danosas de desvios na arrecadação de tributos municipais e omissão da adoção de medidas de salvaguarda do erário, de responsabilidade do Senhor José Carlos Lopes Farias - CPF nº 578.766.142-72 e da Senhora Helena da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53, na qualidade de Chefe da Divisão de Arrecadação e Dívida Ativa e Ordenadora de Despesas do Executivo Municipal de Itapuã do Oeste, respectivamente, à época dos fatos;

II - Imputar débito ao Senhor José Carlos Lopes Farias - CPF nº 578.766.142-72, solidariamente à Senhora Helena da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53, com fulcro no artigo 16, § 2º, “b”, e artigo 19, *caput*, da LC nº 154/96, c/c com o artigo 26 do RI/TCE-RO, no valor histórico de R\$5.606,01 (cinco mil, seiscentos e seis reais e um centavo), que atualizado monetariamente (R\$16.463,95) e acrescido de juros de mora, a partir de janeiro de 2001 até junho de 2016, perfaz o montante de R\$46.922,26 (quarenta e seis mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos), decorrente de desvios na arrecadação de tributos municipais nos exercícios de 1998, 1999 e 2000 e omissão na adoção de medidas de salvaguarda do erário, respectivamente; fixando o prazo de 15 (quinze dias) dias, a contar da publicação da decisão no Diário eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento do débito ao Tesouro Municipal, comprovando a esta Corte para posterior quitação e baixa de responsabilidade;

III - Multar, individualmente, o Senhor José Carlos Lopes Farias - CPF nº 578.766.142-72, e a Senhora Helena da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, em R\$1.646,39 (mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito imputado no item II (sem a incidência dos juros de mora); fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

IV - Autorizar, desde já, que após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento do débito imputado no item II e das multas aplicadas no item III, seja iniciada cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V- Dar ciência do teor deste Acórdão, via Diário eletrônico do TCE-RO, ao interessado e aos responsabilizados nominados nos itens II e III, retro, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13; e

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as medidas pertinentes e exaurido o feito, sejam os autos arquivados.

Acórdão APL-TC 00220/16 referente ao processo 01332/05

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 10



Proc.: 01332/05

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) declarou-se impedido, nos termos do artigo 144 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 28 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Acórdão APL-TC 00220/16 referente ao processo 01332/05
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 10

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO: 01332/05– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - PROC. ADMINS. 768/02 e 773/03
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste
INTERESSADO: Robson José Melo de Oliveira – CPF nº 704.867.607-82
RESPONSÁVEIS: Helena da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53
José Carlos Lopes de Farias CPF nº 578.766.142-72 (suspensão)
José Neves Sobrinho - CPF nº 091.941.853-87
Natalino de Mattos - CPF nº 386.804.839-15
Roque Menoncin - CPF nº 051.567.002-25
ADVOGADOS: Caroline Carranza Fernandes Arnuti - OAB Nº. 1915
Tadeu Fernandes - OAB Nº79-A
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 13ª Sessão, de 28 de julho de 2016

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Executivo Municipal de Itapuã do Oeste, por força da Decisão nº 46/2002², tendo como objeto a apuração de irregularidades na transferência de saldos de contas municipais à Cooperativa de Crédito Rural de Rondônia – RONDOCREDI e desvio de impostos na Divisão de Arrecadação e Dívida Ativa³.

2. Após análise técnica preliminar e manifestação ministerial⁴, prolatou-se o Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 634/635, tendo a Secretaria Geral de Controle Externo procedido a notificação da Senhora Helena da Costa Bezerra e dos Senhores Roque Menoncin, Natalino de Mattos e José Carlos Lopes Farias, fixando prazo para defesa e/ou recolhimento das despesas inquinadas.

2.1. Apresentada defesa pelos Senhores Roque Menoncin e Natalino de Mattos, a Unidade Técnica procedeu análise das razões expendidas, concluindo pela permanência das irregularidades e a necessidade de incluir à lide o Senhor José Neves Sobrinho⁵, bem como lavratura de revelia da Senhora Helena da Costa Bezerra e do Senhor José Carlos Lopes Faria, consoante relatório às fls. 737/743.

2.2. Em seguida, após a cota ministerial nº 32/2010/GPYFM⁶ e despacho definindo a responsabilidade do Senhor José Neves Sobrinho⁷ e sua notificação às fls. 757/758⁸, encontra-se a Decisão Monocrática nº 13/GCFCS/2012, determinando a requisição

² Prolatada nos autos nº 448/2002 (Denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas no Executivo Municipal de Itapuã do Oeste, exercícios de 1998, 1999 e 2000), em apenso - Fls. 202/20.

³ As matérias deveriam, segundo a decisão 46/2002, ser apuradas de forma individualizada.

⁴ Fls. 603/618 e 623/632.

⁵ Na condição de Presidente da RONDOCREDI, ante a previsão da alínea “c” do artigo 51 do Estado Social.

⁶ Coadunando como chamamento do Senhor José Neves Sobrinho. Fls. 753/754

⁷ Na condição de Presidente da RONDOCREDI, ante a previsão da alínea “c” do artigo 51 do Estado Social.

⁸ Mandado de Citação nº 478/TCER/10.

Acórdão APL-TC 00220/16 referente ao processo 01332/05

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 10

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

de Defensor Público⁹, com fito de promover defesa dos Senhores José Neves Sobrinho e José Carlos Lopes Farias, fls. 772/774.

3. Cumpridas as determinações e analisadas as defesas carreadas aos autos, a Unidade Técnica expediu relatório conclusivo de fls. 791/796, opinando pela irregularidade da TCE, com imputação de débito e outras medidas, *verbis*:

I – julgamento irregular da presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 16, III, *d*, da Lei Complementar n. 154/96, tendo em vista a constatação de desfalque nos cofres do município de Itapuã do Oeste, decorrentes da apropriação de R\$ 7.287,81 (sete mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos), recolhidos de contribuintes de tributos municipais, por José Carlos Lopes Farias, na qualidade de Chefe da Divisão de Dívida Ativa daquele município;

II – imputar débito, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96, a **José Carlos Lopes Farias**, CPF n. 578.766.142-72, Chefe da Divisão, de Dívida Ativa do Município de Itapuã do Oeste, *solidariamente* com **Helena da Costa Bezerra**, CPF n. 638.205.797-53, na qualidade de Prefeita Municipal, no valor de R\$ 7.287,81 (sete mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos) – que deve ser atualizado a partir de 30/06/2003 -, vez que restou demonstrado nos autos:

a) a apropriação, por parte do citado agente, de montantes recebidos de contribuintes municipais a título de tributos, deixando de repassá-los aos cofres do município, descumprindo o art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil; e

b) a inércia da então Prefeita, que não adotou providências para recompor o erário quando tomou ciência do fato, descumprindo o art. 8º da Lei Complementar n. 154/96.

III – deixar de prosseguir a instrução do feito no que concerne à apropriação de valores pertencentes ao município de Itapuã do Oeste pela Cooperativa de Crédito Rural de Rondônia - RONDOCREDI, considerando que o decurso do tempo impede o exercício do contraditório e da ampla defesa, e, por conseguinte, do devido processo legal, levando-se em consideração também o fato de já ter sido manejada ação judicial para perseguir o montante em questão;

IV – encaminhar cópia dos relatórios que instruem o feito para o Ministério Público Estadual para a adoção das providências cabíveis, ante a possibilidade de ter havido crime ainda não atingido pela prescrição.

4. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer da ilustre Procuradora, Yvonete Fontinelle de Melo, fls. 799/801, manifestou-se pela irregularidade da TCE, em face das graves irregularidades, com imputação de débito, *verbis*:

I – irregularidade da tomada de contas especial, com fundamento no art. 16, III, *d*, da Lei Complementar n. 154/1996, de responsabilidade do Senhor José Carlos Lopes de Farias, chefe da divisão de dívida Ativa,

⁹ Junto a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

solidariamente a Senhora Helena de Costa Bezerra, prefeita Municipal, devido às seguintes irregularidades que resultaram em dano ao erário:

a) Apropriação indevida do valor de R\$5.606,01 (cinco mil, seiscentos e seis reais e um centavo) recolhidos dos contribuintes de tributos municipais, conduta grave de reprovação inclusive na seara penal (art. 312 do CP);

b) Inércia da prefeita, que não adotou as providências devidas para recomposição do erário quando tomou ciência do fato, descumprindo o art. 8º da LCE 154/1996;

2 – pela imputação de débito e multa aos responsáveis, com fundamento no art. 54 da LCE 154/1996;

3 – pelo encaminhamento de cópia do feito ao Ministério Público do Estado, para as providências de sua alçada, acaso a prescrição da ação penal ainda não tenha ocorrido à época da decisão a ser prolatada.

São esses, em síntese, os fatos.

VOTO**CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

5. Em breve retrospecto, com fito de sumariar os fatos, tem-se que mediante a decisão nº 46/2002¹⁰, determinou-se ao Executivo Municipal de Itapuã do Oeste, à época titularizado pelo Senhor Robson José Melo de Oliveira, a instauração de TCE para apurar possíveis irregularidades na transferência de saldos de contas municipais à RONDOCREDI e desvios na arrecadação de tributos municipais, identificando-se os responsáveis e quantificando o dano.

6. Encerrada a fase interna, as TCE's foram encaminhadas a esta Corte, sendo autuadas de forma conjunta, compondo os autos ora em apreciação.

7. Definidas as responsabilidades¹¹, citados os arrolados e ultimadas outras medidas saneadoras¹², a Unidade Técnica procedeu à análise das alegações de defesas e documentação de suporte, resultando no relatório final de fls. 791/796, em que discorre sobre a permanência das irregularidades pertinentes aos desvios de recursos de tributos municipais, ocorridos nos exercícios de 1998/2000, conclui ter restado comprovada a participação do Senhor José Carlos Lopes Farias – Chefe da Divisão de Arrecadação e Dívida Ativa, bem como a inércia da Senhora Helena da Costa Bezerra, na qualidade de Prefeita Municipal, vez que embora devidamente citada por esta Corte, manteve-se silente às notificações, bem como

¹⁰ Prolatada nos autos nº 0488/2002, em apenso, ocasião em que a Denúncia não foi conhecida, visto não haver preenchido os requisitos delineados no RI/TCE-RO (item I), e determinação de apuração das evidências noticiadas, mediante instauração de TCE pela origem (item II).

¹¹ Da Senhora Helena da Costa Bezerra e dos Senhores José Carlos Lopes de Farias, Natalino de Mattos e Roque Menoncin (fls. 634/635) e, posteriormente, do Senhor José Neves Sobrinho (fl.753/754).

¹² Prolação pelo Relator da Decisão Monocrática nº 13/GCFCS/2012, determinando a requisição de Defensor Público¹², com fito de promover defesa dos Senhores José Neves Sobrinho e José Carlos Lopes Farias, fls. 772/774.

Acórdão APL-TC 00220/16 referente ao processo 01332/05

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

não comprovou providências para responsabilização do agente e a devida recomposição do erário.

8. Por outro lado, no que concerne à apropriação indevida pela RONDOCREDI, de valores transferidos de contas do Município, desconstitui a viabilidade de prosseguimento do feito, em face de falha na responsabilização da Cooperativa e seus Diretores, defeito esse que aliado ao decurso de tempo (os fatos remontam a 1999), inviabiliza o sobrestamento do presente processo, com fito da abertura de novo prazo para apresentação de defesa, esbarrando no princípio da razoável duração do processo e na possibilidade real dos arrolados defenderem-se, de forma ampla, como preconiza a Carta Federal.

8.1 Assere, ainda, que em 2001 a Administração Municipal acionou judicialmente a Cooperativa para reaver os valores, sendo efetuadas diversas tentativas de penhora pela justiça, inclusive on-line, que restaram infrutíferas, bem como buscou a desconstituição da personalidade jurídica da Cooperativa e que também não prosperou, consoante processo nº 0071503-32.1999.822.0001, que se encontra arquivado.

9. Finalizando, o Corpo Instrutivo propõe seja a presente TCE julgada irregular, com fulcro no artigo 16, inciso III, “d”, da Lei Complementar nº 154/96”, imputando ao Senhor José Carlos Lopes Farias e a Senhora Helena da Costa Bezerra, o débito oriundo dos valores de tributos municipais desviados, com encaminhamento ao MP Estadual para providências de sua alçada ante a possibilidade de “crime ainda não atingido pela prescrição”.

10. No diapasão da Instrução à ilustre Procuradora de Contas, Doutora Yvone Fontinelle de Melo, adotando o entendimento técnico “como razões de opinar”, pugnou pelo julgamento irregular da presente TCE, com imputação de débito, sem prejuízo de multas aos responsáveis.

11. Pois bem. A seguir, análise das justificativas e demais informações carreadas aos autos, tendo por base os apontes contidos no Relatório Técnico de fls. 603/618 e 735/743, bem como os DDR's às fls. 634/635 e 753/754:

11.1 De responsabilidade do Senhor José Carlos Lopes Farias – Chefe da Divisão de Arrecadação e Dívida Ativa e da Senhora Helena da Costa Bezerra – Prefeita Municipal, ambos à época dos fatos. (Processo Administrativo nº 0773/03) – Dano decorrente de desvio na arrecadação de tributos municipais no valor original de R\$5.606,01 (cinco mil, seiscentos e seis reais e um centavo)¹³, que não adentraram os cofres do tesouro municipal.

¹³ No que se refere ao valor do dano em questão, esclarece o Corpo Técnico haver sido este valor apurado com base nos contribuintes inscritos na dívida Ativa e que procuraram a Fazenda Municipal exibindo seus comprovantes de quitação com a obrigação tributária, não podendo ser aferida a extensão do dano que efetivamente foi causado aos cofres municipais de Itapuã do Oeste.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

11.1.1 Em defesa¹⁴, patrocinada pela Defensoria Pública Estadual¹⁵, é arguida a ausência de “provas irrefutáveis” e da “má-fé ou dolo” por parte do Senhor José Carlos Lopes Farias, concluindo “ausente o dolo e a má-fé” dos atos imputados como irregulares, na conduta do defendente, não havendo que se falar em “dano ao erário ou de enriquecimento ilícito”.

11.1.2 Entretanto, encontra-se à fl. 95, Termo de Declaração assinado pelo senhor José Carlos Lopes Faria, onde ao tempo em que alega não ser responsável pelos desvios, discorre sobre o procedimento adotado ao recolher os tributos municipais: “... todos os dias que recebia os impostos dos contribuintes, juntava os valores daquele dia e repassava em envelope o dinheiro e as guias para o Secretário de Fazenda e outras vezes para o Prefeito” e que “ao repassar os valores e as guias de recolhimentos de impostos quitados, não protocolava e nem confeccionava relatórios para o então Secretário e a Prefeita”.

11.1.2.1 Narra, ainda, que o repasse do dinheiro “era realizado como eles determinavam” e que não tinha como “manter um controle das guias que retornavam para a Divisão”, para conferir se os valores constantes “batiam” com o encaminhado, “por acúmulo de serviço”. Conclui afirmando que embora fosse “Chefe da Divisão de Arrecadação e Dívida Ativa não tinha nenhum controle sobre o dinheiro arrecadado e repassado ao Secretário de Fazenda e a Prefeita”.

11.1.3 Contudo, não apresenta documentos probantes de que os valores por ele recebidos foram repassados a terceiros e/ou que tenham adentrado os cofres municipais, em contraponto à existência de guias de arrecadação apresentadas por munícipes, no montante de R\$5.606,01, contendo carimbo com sua assinatura, atestando “pago”. Assim, entendo permanecer a responsabilidade do Senhor José Carlos Lopes de Farias, quanto ao ressarcimento dos cofres municipais, sem prejuízo de multa, na forma do artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96.

11.1.4. Quanto a Senhora Helena da Costa Bezerra, está comprovado nos autos, consoante depoimento pessoal dado à “Comissão de Processo Administrativo Disciplinar”¹⁶, fls. 139/146¹⁷, muito embora tenha tomado conhecimento dos desvios, ainda durante sua gestão, não adotou as medidas previstas no artigo 8º, da LC nº 154/96, para apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis, tendo se limitado a passar “orientação para que a Administração tomasse as providências” as quais, “infelizmente” não foram concretizadas, “acredita”, devido a “quantidade de trabalho no final de Mandato”.

11.1.4.1 Afirma, ainda, que o Senhor José Carlos “he havia confessado o desvio de dinheiro e que iria assumir o pagamento da importância sozinho, sem envolver mais ninguém”, e que depois se esquivou de “assinar o termo de compromisso”. Posteriormente, embora pessoalmente citada, fl. 644, optou por não apresentar defesa a esta Corte.

¹⁴ Conjunta à do Senhor José Neves Sobrinho, tendo a DPE-RO se valido da mesma tese para ambos.

¹⁵ Da lavra do Ilustre Defensor Público Dr. Hélio Vicente de Matos. Fls. 782/785

¹⁶ Constituída pelo Gestor que a sucedeu à frente do Executivo Municipal de Itapuã do Oeste, a partir de 2001.

¹⁷ Do Processo nº 488/02, em apenso.

Acórdão APL-TC 00220/16 referente ao processo 01332/05

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

11.1.5 Patente nos autos à prática de atos que resultaram em dano ao erário municipal, de responsabilidade do Senhor José Carlos Lopes Faria, que na condição de Chefe da Divisão de Arrecadação e Dívida Ativa, recebeu valores pertinentes a tributos municipais e forneceu recibos de quitação, sem, contudo, recolher esses valores aos cofres do Ente, bem como da Senhora Helena da Costa Bezerra – Prefeita Municipal, por omissão à época dos desvios, visto não haver adotado medidas de apuração, responsabilização e ressarcimento.

11.1.5.1 Em consequência, os referenciados deverão devolver ao erário municipal a importância desviada no valor histórico de R\$5.606,01, que corrigida desde a origem¹⁸ e acrescida de juros até a presente data¹⁹, perfaz o montante de R\$46.922,26 (quarenta e seis mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos). E, ainda, consoante artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96²⁰, caberá²¹ multa aos Senhores José Carlos Lopes de Farias e Helena da Costa Bezerra, individualmente, no valor de R\$1.646,39 (um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o débito **atualizado** (R\$16.463,95)²², sem a incidência dos juros moratórios.

11.2 No que concerne a **transferências²³ irregulares de saldos de contas do Município para a Cooperativa de Crédito Rural de Rondônia - RONDOCREDI (Processo Administrativo nº 768/02)**, alinhio à nobre representante do MP de Contas e tomo por razões de decidir o entendimento técnico exarado às fls. 793 v/795, quanto ao não prosseguimento, uma vez detectada falha na cadeia de responsabilização e, conseqüentemente, na dos agentes trazidos ou não, para compor a lide, quer pessoa física, quer pessoa jurídica responsável pela guarda de dinheiro público²⁴, em face da razoabilidade, quer na duração do processo, já elástico, quanto do efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, ferindo o devido processo legal. Por fim, há que se considerar a inocuidade dos resultados obtidos no acionamento judicial da Cooperativa²⁵ pela administração municipal, visando a devolução dos valores indevidamente apropriados pela RONDOCREDI.

12. Por todo exposto, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica e com a ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvõnete Fontinelle de Melo, submeto a este plenário o seguinte Voto:

¹⁸ Janeiro de 2001.

¹⁹ Junho de 2016.

²⁰ “Art. 54 – Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do **valor atualizado do dano** causado ao Erário.”

²¹ Quanto à sanção prevista no artigo 55 do mesmo diploma legal, deixar-se-a de ser aplicada, uma vez alcançada pelo instituto da prescrição

²² Demonstrativo de cálculo à fls. 804/805.

²³ Aliás, necessário frisar que até a articulação do ocorrido se deu de maneira equivocada, vez que o repasse dos recursos para a RONDOCREDI se deu de forma “periódica e regular” para quitação “das obrigações da municipalidade”, a Cooperativa, porém, é que deixou “de efetuar os pagamentos alegando falta de liquidez”, **apropriando-se indevidamente dos recursos municipais**.

²⁴ Em momento algum foi levado em consideração o fato da RONDOCREDI, possuir personalidade própria e patrimônio para responder por suas obrigações (inteligência do parágrafo único, do artigo 70 da Carta Federal). Em 2002, o BACEN cancelou a autorização de funcionamento da Cooperativa.

²⁵ Processo nº 0071503-32.1999.822.0001.

Acórdão APL-TC 00220/16 referente ao processo 01332/05

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 10

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

I – Julgar irregular a presente Tomada de Conta Especial, com fulcro no artigo 16, III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 154/96, em face de práticas danosas de desvios na arrecadação de tributos municipais e omissão da adoção de medidas de salvaguarda do erário, de responsabilidade do Senhor José Carlos Lopes Farias - CPF nº 578.766.142-72 e da Senhora Helena da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53, na qualidade de Chefe da Divisão de Arrecadação e Dívida Ativa e Ordenadora de Despesas do Executivo Municipal de Itapuã do Oeste, respectivamente, à época dos fatos;

II - Imputar débito ao Senhor José Carlos Lopes Farias - CPF nº 578.766.142-72, solidariamente à Senhora Helena da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53, com fulcro no artigo 16, § 2º, “b”, e artigo 19, *caput*, da LC nº 154/96, c/c com o artigo 26 do RI/TCE-RO, no valor histórico de R\$5.606,01 (cinco mil, seiscentos e seis reais e um centavo), que atualizado monetariamente (R\$16.463,95) e acrescido de juros de mora, a partir de janeiro de 2001 até junho de 2016, perfaz o montante de R\$46.922,26 (quarenta e seis mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos), decorrente de desvios na arrecadação de tributos municipais nos exercícios de 1998, 1999 e 2000 e omissão na adoção de medidas de salvaguarda do erário, respectivamente; fixando o prazo de 15 (quinze dias) dias, a contar da publicação da decisão no Diário eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento do débito ao Tesouro Municipal, comprovando a esta Corte para posterior quitação e baixa de responsabilidade;

III - Multar, individualmente, o Senhor José Carlos Lopes Farias - CPF nº 578.766.142-72, e a Senhora Helena da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, em R\$1.646,39 (mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito imputado no item II (sem a incidência dos juros de mora); fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

IV - Autorizar, desde já, que após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento do débito imputado no item II e das multas aplicadas no item III, seja iniciada cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V- Dar ciência do teor deste Acórdão, via Diário eletrônico do TCE-RO, ao interessado e aos responsabilizados nominados nos itens II e III, retro, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13; e

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as medidas pertinentes e exaurido o feito, sejam os autos arquivados.

É como Voto.

Acórdão APL-TC 00220/16 referente ao processo 01332/05

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 10

Em 28 de Julho de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR



Proc.: 05142/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO N. 5142/2012
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso
ASSUNTO: Representação referente aos Autos do Inquérito Civil Público n. 2008.0010.60020910
RESPONSÁVEL: Altamiro Souza da Silva - Chefe do Poder Executivo - CPF n. 139.662.862-20
INTERESSADO: Ministério Público Estadual
RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)
SESSÃO: 13ª Sessão do Pleno, de 28 de julho de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 120 DE 12 / 8 / 16

Representação. Fiscalização de Atos e Contratos. Inquérito Civil Público-ICP n. 2008.0010.60020910, instaurado para fiscalizar gastos com combustíveis, telefone, publicidade e locação de veículos automotores no âmbito do Poder Executivo de Alto Paraíso, no exercício de 2008, comparativamente com os exercícios de 2005, 2006 e 2007. Extinguir os autos sem exame de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público Estadual por meio dos autos do Inquérito Civil Público-ICP n. 2008.0010.60020910, como tudo dos autos conta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, c/c o art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas, mormente porque num exame perfunctório não se descortinou nenhuma ilicitude nas despesas objeto de investigação pelo MPE e por não haver interesse de agir do Tribunal de Contas devido ao transcurso de 10 anos, ferindo o princípio da razoável duração do processo, economicidade, eficiência, seletividade da racionalização administrativa e do devido processo legal;

II – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

Acórdão APL-TC 00221/16 referente ao processo 05142/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 5



Proc.: 05142/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 28 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 467

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00221/16 referente ao processo 05142/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 5



Proc.: 05142/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO N. 5142/2012
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso
ASSUNTO: Representação referente aos Autos do Inquérito Civil Público n. 2008.0010.60020910
RESPONSÁVEIS: Altamiro Souza da Silva - Chefe do Poder Executivo - CPF n. 139.662.862-20
INTERESSADO: Ministério Público Estadual
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO: 13ª, de 28 de julho de 2016

RELATÓRIO

Tratam os autos, de representação formulada pelo Ministério Público Estadual por meio dos autos do Inquérito Civil Público-ICP n. 2008.0010.60020910, instaurado para fiscalizar gastos com combustíveis, telefone, publicidade e locação de veículos automotores no âmbito do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, no exercício de 2008, comparativamente com os exercícios de 2005, 2006 e 2007, visando acompanhar essas despesas, ensejando, assim, a prevenção do uso indevido desses bens em proveito de candidato ao pleito eleitoral do exercício de 2008, encaminhados a este Tribunal de Contas mediante Ofício n. 489/2011 2ª P.J.A/1ªTít, de 29.09.2011, da lavra do Promotor de Justiça Sr. Elias Chaquian Filho, solicitando a instauração de Tomada de Contas Especial.

2. Em despacho (fls. 2 frente e verso), datado de 26.11.2012, o Relator originário, Conselheiro José Gomes de Melo, determinou que a documentação fosse autuada como Representação, constando como interessado o Ministério Público Estadual, e remetidos os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para produção de relatório, com posterior envio ao gabinete deste relator.

3. O Controle Externo após apurada análise, encaminhou o relatório técnico (fls. 57/61-v) manifestando-se nos seguintes termos, in verbis:

Por todo o exposto, posiciona-se este Corpo Técnico pela extinção do processo, sem análise do mérito, por ausência de pressupostos de constituição válido e regular do processo, nos termos do art. 29 do Regimento Interno do TCE-RO, configurada tanto pela impossibilidade material de se obter sucesso nos procedimentos de averiguação, já que transcorridos 8 (oito) anos dos fatos, quanto pela incidência dos princípios da eficiência, da seletividade, da racionalização administrativa, da economia processual e do devido processo legal, conforme razões de fato e de direito que fundamentam a presente manifestação.

4. Por meio do Despacho n. 146/16 (fls.65/65v) esta relatoria reconheceu da representação e encaminhou os autos para manifestação do MPC.

Acórdão APL-TC 00221/16 referente ao processo 05142/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 5

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

5. Por meio do Parecer n.283/2016 a Eminente Procurara Érika Patricia Saldanha de Oliveira, corroborando *in totum* com a manifestação do Corpo Técnico manifestou *in verbis*:

Assim, opino:

a) Pela extinção do presente processo sem julgamento do mérito, por não ter havido o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da Representação e também por não haver interesse de agir do Tribunal de Contas que justifique uma fiscalização *sponte* própria.

É o necessário a relatar, passo a decidir.

VOTO**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

6. Como se vê, trata-se de representação formulada pelo Ministério Público Estadual por meio dos autos do Inquérito Civil Público-ICP n. 2008.0010.60020910, instaurado para fiscalizar gastos com telefone, combustíveis, publicidade e locação de veículos automotores no âmbito do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, no exercício de 2008, comparativamente com os exercícios de 2005, 2006 e 2007, visando acompanhar essas despesas, ensejando, assim, a prevenção do uso indevido, em tese, desses bens em proveito de candidato ao pleito eleitoral do exercício de 2008, encaminhados à este Tribunal de Contas mediante Ofício n. 489/2011 2ª P.J.A/1ª Tit, de 29.09.2011, da lavra do Promotor de Justiça Sr. Elias Chaquian Filho, solicitando a instauração de Tomadas de Contas Especial.

7. *In casu*, produzidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, observando que, não há interesse de agir por parte do órgão responsável pelo controle externo, mormente porque num exame perfunctório não se descortinou nenhuma ilicitude nas despesas objeto de investigação pelo MPE.

8. Outrossim, revela-se contraproducente mover a estrutura técnica e as demais unidades desta Corte de Contas para que haja a instrução necessária e o prosseguimento da apuração da variação das despesas (inclusive sem indício de irregularidade), quando de antemão se tem elemento de convicção de que o custo operacional da fiscalização ultrapassará em muito o suposto benefício que porventura resultar da fiscalização dos documentos juntados aos autos em referência.

9. Observa-se que o comunicado de irregularidade não se encontra instruído com elementos de informação que justifiquem a deflagração de instrução processual, pois não traz qual a possível irregularidade cometida pelos gestores daquela municipalidade (simplesmente se entendeu por irregular a variação das despesas ao longo do período de quatro anos), o que tenderia a retardar ainda mais o julgamento do processo não podendo o Tribunal de Contas empreender sua força de trabalho em fiscalizações que não atendam aos requisitos de

Acórdão APL-TC 00221/16 referente ao processo 05142/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

materialidade, risco e relevância em prejuízo do seu desempenho em ações mais relevantes sob o prisma econômico e social.

10. Considerando que a variação das despesas com telefonia, combustíveis, publicidade e locação de veículos automotores do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso não configura, por si só, utilização indevida de bens ou serviços daquele Ente em proveito de candidato ao pleito eleitoral de 2008, nem evidencia que a expectativa dos eventuais benefícios sobre os custos da fiscalização, entende-se que fiscalizar a oscilação desses gastos, perquirindo, em consequência, a existência ou não de atos com repercussão danosa ao erário, fere o princípio da economicidade, da eficiência, da seletividade da racionalização administrativa e do devido processo legal, não justificando, então, a atuação desta Corte de Contas, inclusive porque transcorridos 8 (oito) anos da data das despesas em questão (se consideradas as despesas do exercício de 2006, já se passaram 10 (dez) anos.

8. Isso posto, em sintonia com o entendimento manifestado pela Unidade Técnica e Parecer n.283/16 da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, a única alternativa é a extinção do feito com o consequente extinção dos autos, sem resolução de mérito, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – **EXTINGUIR** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, c/c o art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas, mormente porque num exame perfunctório não se descortinou nenhuma ilicitude nas despesas objeto de investigação pelo MPE e por não haver interesse de agir do Tribunal de Contas devido ao transcurso de 10 anos, ferindo o princípio da razoável duração do processo, economicidade, eficiência, seletividade da racionalização administrativa e do devido processo legal;

II – **DAR CONHECIMENTO** deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – **ARQUIVAR** os autos, após os trâmites legais.

É como Voto

Em 28 de Julho de 2016



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Proc.: 02048/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 02048/16– TCE-RO (Eletrônico)
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possíveis irregularidades praticadas por ocasião da Sessão de Julgamento da Concorrência Pública nº 003/2015/CPL
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno
INTERESSADO: Nilo Boni - CPF nº 224.077.312-04
RESPONSÁVEIS: Jean Henrique Gerolamo de Mendonça - CPF nº 603.371.842-91, Erinan Silveira de Oliveira Burei - CPF nº 624.945.462-49
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 13ª Sessão do Pleno, de 28 de julho de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
 Nº 1212 DE 16 / 8 / 16

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXIGÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DA FROTA PARA ACESSIBILIDADE DE PNEs. VISTORIA TÉCNICA. POSSIBILIDADE PARA O CASO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. É proibida, na fase de habilitação, a exigência de propriedade, de localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, bastando à apresentação de relação explícita e a declaração formal de disponibilidade (art. 30, §6º, da Lei de Licitações). Essa exigência será cabível apenas e tão somente à licitante que vencer o certame.
2. A realização e vistoria técnica para verificar o atendimento das exigências técnicas é condição para homologação do certame.
3. Afastam-se irregularidades representadas com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 quando já apreciadas pelo Tribunal no julgamento da licitação objeto da Representação e que não se acrescentou nenhuma nova informação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de liminar, encaminhada a esta Corte de Contas pelo Senhor Nilo Boni, inscrito no CPF nº 224.077.312-04, cujo teor noticia possíveis irregularidades na condução da sessão de julgamento da Concorrência Pública nº 003/2015/CPL, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno para a concessão de serviço de transporte coletivo de passageiro, como tudo dos autos conta.

Acórdão APL-TC 00222/16 referente ao processo 02048/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação proposta pelo Senhor Nilo Boni, inscrito no CPF nº 224.077.312-04, por preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas combinado com o artigo 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente, diante da ausência das irregularidades apontadas na inicial, relacionadas ao Edital de Concorrência Pública nº 03/2015, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, visando à concessão de serviço de transporte coletivo de passageiro;

II – Dar ciência, via Diário eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão; e

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 28 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299



Proc.: 02048/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 02048/16– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possíveis irregularidades praticadas por ocasião da Sessão de Julgamento da Concorrência Pública nº 003/2015/CPL
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno
INTERESSADO: Nilo Boni - CPF nº 224.077.312-04
RESPONSÁVEIS: Jean Henrique Gerolamo de Mendonça - CPF nº 603.371.842-91, Erinan Silveira de Oliveira Burei - CPF nº 624.945.462-49
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 13ª de 28 DE JULHO DE 2016.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de liminar, encaminhada a esta Corte de Contas pelo Senhor Nilo Boni, inscrito no CPF nº 224.077.312-04, cujo teor noticia possíveis irregularidades na condução da sessão de julgamento da Concorrência Pública nº 003/2015/CPL, deflagrada pelo Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno para a concessão de serviço de transporte coletivo de passageiro.

2. Nas suas razões iniciais, o Representante afirmou, em síntese, que a Comissão Especial de Licitação praticou ilegalidade ao habilitar e declarar como vencedora a Empresa Transpain Transporte de Trabalhadores Eireli – EPP, sem que esta tenha cumprido as determinações contidas no Edital e no Projeto Básico.

3. Alegou que a Empresa declarada vencedora não comprovou o atendimento dos itens 6, 6.1 e 6.2, que exigem equipamentos como elevadores ou rampa de acesso, além de adaptações internas necessárias aos usuários portadores de necessidades especiais, e dos itens 9.2.1.9 – Transporte de Interesse Social e 9.2.1.10 – Veículo Adaptado para Acessibilidade, todos do Projeto Básico.

4. Requereu, como medida liminar, a suspensão da Homologação do procedimento licitatório e, no mérito, sustenta que as irregularidades ensejam a nulidade da Concorrência Pública nº 003/2015/CPL.

5. Após análise da documentação¹, decid², preliminarmente, pelo indeferimento da Tutela Antecipatória e autuação do feito, nos seguintes termos:

/.../

I – Indeferir o pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação, tendo em vista a inexistência de “fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade” (artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas),

¹ Protocolo nº 6078/16.

² 00132/16-DM-GCFCS-TC (fls.

Acórdão APL-TC 00222/16 referente ao processo 02048/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 7



Proc.: 02048/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

requisito este imprescindível para que seja concedida a medida provisória requerida;

II – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova a autuação da documentação protocolizada sob o nº 6078/16, na forma abaixo descrita:

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno

ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades praticadas por ocasião da Sessão de Julgamento da Concorrência Pública nº 003/2015/CPL

REPRESENTANTE: Nilo Boni – Empresário – CPF nº 224.077.312-04

RESPONSÁVEIS: **Jean Henrique Gerolamo de Mendonça** –

Prefeito Municipal – CPF nº 603.371.842-91

Erinan Silveira de Oliveira Burei – Presidente da

CPL – CPF nº 624.945.462-49

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

/.../

6. A Unidade Técnica promoveu análise dos autos às fls. 517/521, cujo relatório concluiu pelo conhecimento da Representação, por preencher dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua improcedência, ante a não comprovação das irregularidades apontadas, conforme a seguir transcrito:

/.../

Após a apuração da Representação apresentada pelo senhor Nilo Boni, noticiando possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 3/2015, que teve por objeto a concessão de transporte coletivo de passageiros da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, conclui-se que:

a) seja conhecida a Representação, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 e do art. 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, ambos combinados com art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, por preencher os requisitos legais;

b) e, no mérito, seja considerada improcedente, ante a não comprovação das irregularidades apontadas nesta REPRESENTAÇÃO.

/.../

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 276/2016 – GPYFM, às fls. 525/531, da lavra da ilustre Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, convergindo na essência com o Corpo Instrutivo, também pugnou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência. Vejamos:

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas:

1. pelo conhecimento da representação, vez que preenche todos os requisitos previstos ao art. 82-A, VII, do Regimento Interno, art. 52-A, VII, da LCE 154/1996 e art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/1993;

2. pela improcedência, haja vista as razões dispostas neste parecer.

É o relatório.

Acórdão APL-TC 00222/16 referente ao processo 02048/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8. Como se vê, trata-se de Representação noticiando possível irregularidades na condução da sessão de julgamento da Concorrência Pública, nº 003/2015/CPL, tendo por objeto a outorga, em regime de concessão, por prazo determinado, para a prestação e exploração de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Pimenta Bueno.

9. De início, deve-se observar que a peça inicial encontra-se autuada regularmente, pois, muito embora esteja descrita como denúncia, possui natureza jurídica de Representação, eis que fundamentada no artigo 113, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que assim dispõe:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (sem destaque no original).

10. Também deve ser consignado, desde logo, que a legalidade do Edital de Licitação objeto da presente Representação foi analisada por esta Corte de Contas por meio do Processo nº 2210/2015, cujo Acórdão nº 004/2016 – 1ª Câmara considerou legal o referido certame.

11. Preliminarmente, verifica-se que a Representação em apreço preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 50 da Lei Complementar nº 154/96 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, motivo pelo qual deve ser conhecida por esta Corte de Contas.

12. No mérito, nota-se haver razão à manifestação da Unidade Técnica e ao posicionamento do Ministério Público de Contas quanto à improcedência das irregularidades alegadas na inicial de Representação.

13. O Projeto Básico (fls. 289/290) estabelece que após divulgação resultado da fase de julgamento a empresa vencedora deverá apresentar a frota destinada à prestação dos serviços para vistoria técnica, a fim de se constatar e confrontar a veracidade das informações apresentada na fase de habilitação, por Comissão formalmente constituída para tal finalidade, conforme trecho a seguir transcritos:

Acórdão APL-TC 00222/16 referente ao processo 02048/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

5 de 7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

9.2.2 – Após a divulgação do resultado da fase de julgamento, a empresa julgada vencedora deve apresentar a frota destinada à prestação do serviço a que se reporta, para vistoria técnica, no prazo máximo de 72 (horas) a partir da data de publicação do resultado final da fase de habilitação e julgamento objetivo, sob a pena de desclassificação e imposição de multa nos termos desse projeto básico e edital.

9.2.3 – A vistoria técnica, a ser realizada por Comissão formalmente constituída, objetiva a análise técnica dos veículos apresentados documentalmente, a fim de se constatar e confrontar a veracidade das informações, dados técnicos dos veículos relacionados à segurança, qualidade, idade da frota, e demais normas e regras estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, Leis e Decretos citados neste projeto básico.

14. A adjudicação do objeto à empresa vencedora foi condicionada à aprovação da vistoria técnica, conforme item 10.17, fl. 464.

15. Esse procedimento esta de acordo com Lei Federal nº 8.666/1993, que proíbe, na fase de habilitação, a exigência de propriedade, de localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, bastando à apresentação de relação explícita e a declaração formal de disponibilidade (art. 30, §6º). Essa exigência será cabível apenas e tão somente à licitante que se sagrar vencedora do certame, tal qual foi previsto nesta licitação.

16. Segundo informações obtidas pela Unidade Técnica, em contato telefônico com a Senhora Erinan Silveira de Oliveira Burei, Presidente da CPL de Pimenta Bueno, a vistoria técnica foi agendada para o dia 2 de agosto do corrente ano, quando será verificado se a frota da empresa vencedora atende as exigências técnica, inclusive, as adaptações de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais (PNEs).

17. Quanto ao exame da proposta técnica, de fato, a proposta apresentada pela empresa vencedora (fls. 140 a 143) não contemplou notas relativas a transporte de interesse social e a veículo adaptado para acessibilidade. Ocorre que estes dois itens não são os únicos a serem considerados, e a metodologia de julgamento da proposta técnica não exigia a inclusão de todos os itens que comporiam a nota final, a única exigência era que fosse alcançado no mínimo 488 pontos, e a empresa alcançou 550.

18. Ademais, como bem observou o Ministério Público de Contas, a inclusão ou não de nota na proposta técnica relativa à adaptação dos veículos para acessibilidade de PNEs em nada prejudica a posterior vistoria técnica da frota, que deverá observar as exigências contidas no projeto básico e legislação aplicável a espécie.

19. Por todo exposto, acompanhando o entendimento técnico apresentado no relatório de fls. 517/522 e o posicionamento ministerial, Parecer nº 276/2016 – GPYFM, às fls. 525/531, submeto à deliberação deste egrégio Plenário, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO:**

Acórdão APL-TC 00222/16 referente ao processo 02048/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

6 de 7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

I – Conhecer da Representação proposta pelo Senhor Nilo Boni, inscrito no CPF nº 224.077.312-04, por preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas combinado com o artigo 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente, diante da ausência das irregularidades apontadas na inicial, relacionadas ao Edital de Concorrência Pública nº 03/2015, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, visando à concessão de serviço de transporte coletivo de passageiro;

II – Dar ciência, via Diário eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão; e

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

É como Voto.

Acórdão APL-TC 00222/16 referente ao processo 02048/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

7 de 7

Em 28 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR



Proc.: 03973/08

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 03973/2008 - TCE-RO (Vols. I a IX)
SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO: Município de Nova Mamoré
INTERESSADO: Tribunal de Contas de Rondônia
RESPONSÁVEL: José Brasileiro Uchôa – Ex-Prefeito – CPF n 037.011.662-34
ADVOGADO: Bruno Santiago Pires - OAB/RO nº 3482
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 12ª Sessão do Pleno, de 28 de julho de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1207 DE 8 / 8 / 16

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE,
ORIGINÁRIA DE DENÚNCIA. PAGAMENTOS DE
GRATIFICAÇÕES A MÉDICOS SEM EDIÇÃO DE
LEI. REGULARIZAÇÃO POR MEIO DA LEI Nº
501/GP-2006. CONVALIDAÇÃO DOS
PAGAMENTOS PRETÉRITOS. TOMADAS DE
CONTAS JULGADA REGULAR COM RESSALVA.
ARQUIVAMENTO.

1. Julga-se regular com ressalva a Tomada de Contas Especial, quando o gestor pratica impropriedade de natureza formal sanável, de que não resulte dano ao erário, *in casu*, ausência de Lei Municipal regulamentando pagamentos de gratificações aos médicos de Nova Mamoré, evento que foi sanado com a edição da Lei nº 501/GP-2006, mediante convalidação legislativa, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Não se imputa débito quando demonstrado nos autos a ausência de dano ao erário, uma vez que o gestor não se locupletou dos valores relativos à concessão de gratificações aos médicos de Nova Mamoré no período de 1º de janeiro de 2005 a 1º de agosto de 2006 - sem edição de lei *stricto sensu*, considerando que a devolução dos valores caracterizaria enriquecimento ilícito por parte do Município, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

3. Deixa-se de aplicar multa ao gestor quando constatado que agiu sob o manto do princípio da boa-fé aliado ao princípio da segurança jurídica.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, convertida em Tomada de Contas Especial, realizada no âmbito do Município de Nova Mamoré, acerca da ocorrência de possíveis irregularidades praticadas pela administração, mormente por efetuar pagamentos de gratificação sem amparo legal e realização de despesas com publicidade e propaganda sem finalidade pública, sob a

Acórdão APL-TC 00223/16 referente ao processo 03973/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchôa, Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO, como tudo dos autos conta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial, realizada no âmbito do Município de Nova Mamoré, de responsabilidade do Senhor JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA, de Ex-Prefeito Municipal, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, por efetuar pagamentos de gratificação a médicos do Município sem edição de lei *stricto sensu*, no período correspondente de 1º de janeiro de 2005 a 1º de agosto de 2006, entretanto, deixa-se de imputar débito e multa ao gestor, considerando que o expediente foi normatizado mediante a Convalidação Legislativa, que se efetivou com a Lei Municipal nº 501/GP-2006, bem como pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé que norteia o interesse público;

II - Dar conhecimento deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – DOeTCE-RO, ao Senhor JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA – Ex-Prefeito do Município de Nova Mamoré (período de 2005 a 2008), informando-lhe da disponibilidade do interior teor no site: www.tce.ro.gov.br; e

III - Arquivar os presentes autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Acórdão APL-TC 00223/16 referente ao processo 03973/08
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
2 de 14



Proc.: 03973/08

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 03973/2008 - TCE-RO (Vols. I a IX)
SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO: Município de Nova Mamoré
INTERESSADO: Tribunal de Contas de Rondônia
RESPONSÁVEIS: José Brasileiro Uchôa – Ex-Prefeito – CPF: 037.011.662-34
ADVOGADOS: Bruno Santiago Pires - OAB/RO nº 3482
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 12ª Sessão Plenária, de 14 de julho de 2016

RELATÓRIO

Versam estes autos sobre Denúncia, convertida em Tomada de Contas Especial, realizada no âmbito do Município de Nova Mamoré, acerca da ocorrência de possíveis irregularidades praticadas pela administração, mormente por efetuar pagamentos de gratificação sem amparo legal e realização de despesas com publicidade e propaganda sem finalidade pública, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA na qualidade de Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO.

A conversão dos autos em TCE ocorreu nos termos do Acórdão nº 104/2009 - Pleno (fls. 1953/1954). Ato seguinte foi proferida a Definição de Responsabilidade de nº 07/2008/GCVCS/TCE-RO (fls. 1962/1963) com o seguinte teor:

I – CITAÇÃO do Senhor JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas alegações de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infrações:

01) Infração ao artigo 37, “caput” e artigo 169, §1º, incisos I e II da Constituição Federal e artigos 15, 16, incisos I e II, da Lei nº 101/00, por efetuar pagamentos de gratificações sem amparo legal no período de janeiro de 2005 a março de 2007, ocasionando despesas irregulares ao erário municipal no montante de R\$432.400,00 (quatrocentos e trinta e dois mil e quatrocentos reais);

02) Infração ao artigo 37, §1º da Constituição Federal, pela realização de despesas com publicidade e propaganda, por meio do Processo nº 149/2007 – Tomada de Preços nº 001/2007, com aparição de nomes, expressões e imagens que caracterizam promoção pessoal do Prefeito Municipal e de alguns servidores públicos, conforme se vê nas peças divulgatórias veiculadas em periódicos local e regional e na Revista “Conheça Nova Mamoré”, editada em junho/2007 – nº 101-Ano I, no montante de R\$294.336,30 (duzentos e noventa e quatro mil, trezentos e trinta e seis e trinta centavos).

Uma vez definida a responsabilidade, o Senhor JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA foi regularmente citado/notificado (vide mandado de Citação e Aviso de Recebimento, respectivamente, às fls. 1966 a 1968), para que, apresentasse justificativas acerca das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas.

Visando o saneamento das impropriedades constantes do DDR nº 07/2008/GCVCS/TCE-RO o responsabilizados apresentou suas razões de defesa e justificativas que foram acostadas às fls. 1970/2553 dos presentes autos.

Acórdão APL-TC 00223/16 referente ao processo 03973/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Ao analisar a peça de defesa a unidade técnica (fls. 2558/2570) manteve as irregularidades consignadas no item 01 e 02 do DDR nº 07/2008/GCVCS/TCE-RO, findando seu *mister* com as seguintes considerações:

[...]

Considerando que entre as ocorrências remanescentes existe conduta que tipificam a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, anti-econômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, operacional ou patrimonial, culminando em dano ao erário municipal;

É que entendemos, "data vênia", que a aludida Tomada de Contas Especial encontra-se em condições de ser julgada irregular, pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea "b" e "c" da Lei Complementar nº 154/96.

Ressaltamos que o defendente requer a declaração da perda do objeto da presente demanda, sob o argumento de que a matéria encontra-se sub judice, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em face da Ação Civil Pública, impetrada pelo *parquet* de Guajará Mirim, nos autos do Processo nº 015.2008.002374-0, junto a 2ª Vara Cível daquela Comarca. Sentença prolatada (fls. 1999/2008) e que atualmente encontra-se em fase recursal junto ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Em relação ao pleito em questão, em que o defendente reque a declaração de perda do objeto da presente demanda, entende este Corpo Técnico que em nada altera o julgamento das contas por esta Corte, em face de estar em andamento Ação Civil Pública, impetrada pelo *parquet* de Guajará Mirim. Afinal, as apurações, decisões e julgamentos são distintos e se reforçam.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, expediu-se o Parecer de nº 300/2015-GPETV (fls. 2578/2585), da lavra do e. Procurador, Dr. Ernesto Tavares Victoria, ocasião em que o Procurador asseverou ausente a configuração de dano ao erário quanto à realização de despesas com publicidade com veiculação de promoção pessoal, tendo em vista que o material publicitário alcançou o escopo informativo e de orientação social, entretanto, pugnou pela aplicação de multa ao gestor, pois se valeu do informe institucional para a autopromoção. Assim, em consonância parcial com a unidade técnica ofertou manifestação nos seguintes termos:

- a) A presente Tomada de Contas Especial Julgada **IRREGULAR**, com fulcro no art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 154/96, ante a violação do art. 37, *caput*, da CF c/c arts. 15 e 16, I e II da Lei Complementar Federal n. 101/2000, pela realização de pagamento de gratificação aos médicos do Município de Nova Mamoré, sem que houvesse previsão legal que lhe instituisse;
- b) Imputado o débito ao senhor **José Brasileiro Uchôa**, Prefeito Municipal de Nova Mamoré nos anos de 2005 e 2008, no valor de **R\$233.400,00** (fl. 2565), atualizado monetariamente, por violação dos princípios da legalidade e da eficiência, pois efetuou pagamentos de gratificação aos médicos de Nova Mamoré, sem que houvesse amparo legal, no período de 01.01.2005 a 01.08.2006, consubstanciado em ato ilegítimo que resultou dano ao Erário;
- c) Imposta **MULTA** ao senhor José Brasileiro Uchôa, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, pela infringência do art. 37, §1º da CF, por se aproveitar do caráter informativo da publicidade institucional veiculada para promoção pessoal.

Acórdão APL-TC 00223/16 referente ao processo 03973/08
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
4 de 14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Como já descrito no curso do relatório, tratam estes autos de Tomada de Contas Especial, originária de Denúncia realizada no âmbito do Município de Nova Mamoré, acerca da ocorrência de possíveis irregularidades praticadas pela administração, mormente por efetuar pagamentos de gratificação sem lei *stricto sensu* e realização de despesas com publicidade e propaganda sem finalidade pública, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA na qualidade de Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO.

A *priori* cabe registrar, que quanto à primeira infringência o Corpo Técnico consignou em seu relatório que houve a ocorrência de dano ao erário no montante de R\$233.400,00 (duzentos e trinta e três mil e quatrocentos reais – fl. 2565), por pagamentos de gratificação aos médicos do Município de Nova Mamoré sem amparo legal, no período de 1º de janeiro de 2005 a 1º de agosto e 2006.

Ocorre que o Corpo Técnico ao concluir sua análise (fl. 2567) acerca dos pagamentos de gratificações aos médicos de Nova Mamoré, apresentou valor divergente do apurado no corpo do relatório, ou seja: R\$432.400,00 (quatrocentos e trinta e dois mil e quatrocentos reais).

A rigor, da leitura integral do relatório técnico percebe-se que houve falha material quanto aos valores lançados na conclusão do relatório. Assim, o valor correto apurado com a realização de pagamentos de gratificação sem amparo legal resultou no montante de R\$233.400,00 (duzentos e trinta e três mil e quatrocentos reais) valor idêntico ao apontado no Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, acerca da mesma irregularidade.

Definido o valor do suposto dano apontado pelo Corpo Técnico é Ministério Público de Contas, passo ao exame quanto ao citado apontamento, a saber:

Infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade e eficiência) - c/c artigo 62 e 63 da lei n. 4320/64, pela realização de despesas irregular e ilegal, por efetuar pagamentos de gratificação sem amparo legal no período de 01.01.2005 a 01.08.2006, ocasionando dano ao erário municipal no montante de R\$233.400,00 (duzentos e trinta e três mil e quatrocentos reais).

Em sua defesa o responsabilizado argumenta em síntese que:

[...] tal ocorrência já fazia presente nesse Município, há muito, ou seja, desde a gestão dos Ex-Prefeitos, que nos antecederam. E, como sabido por Vossa Excelência, a simples retirada daquelas gratificações àqueles profissionais, ensejaria em maiores transtornos à Administração da Saúde Municipal, eis que poderia incorrer movimentos paredistas, (greves), o que de certo só ensejaria prejuízos de todas as sortes aos

Acórdão APL-TC 00223/16 referente ao processo 03973/08
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

5 de 14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

munícipes. Por outra banda, Nobre Conselheiro Relator, há que ser levado ainda em consideração, data vênua, o princípio constitucional da irredutibilidade dos salários, até porque como já dito alhures tais gratificações já vinham compondo a muito a remuneração dos profissionais da medicina em nosso Município.

A esse jaez ante a situação vivenciada pela Administração Municipal, o Peticionante, na condição de Gestor do Município visando a completa regularização dos fatos, exercício de 2007 entendeu pela excepcional necessidade da edição da Lei Municipal nº 575/2007, como forma de garantir o direito àqueles Profissionais, evitando-se destarte, que a Saúde Municipal incorresse em solução de continuidade [...]

Também asseverou que após incessantes busca no acervo documental do Município, fora encontrada a Lei Municipal nº 510/GP – 2006, editada em 01 de agosto daquele exercício.

A despeito deste apontamento, tanto o Corpo Técnico como o Ministério Público de Contas, entenderam que os pagamentos efetuados aos médicos com base na Lei Municipal nº 510/GP-2006, de 1º de agosto de 2006, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2005, não coadunam com o ordenamento jurídico, portanto, são ilegais.

Neste tanto, no caso específico, a retroatividade da norma teve o condão de afastar a ilegalidade praticada anteriormente, mediante o instituto da convalidação legislativa. Nas lições de Maria Sylvia Zanella de Pietro, a convalidação ou saneamento "é o ato administrativo pelo qual é suprido o vício existente em um ato ilegal, com efeitos retroativos à data em que este foi praticado". Para o professor Bandeira de Mello, a convalidação é o suprimento da invalidade de um ato com efeitos retroativos.

De acordo com artigo Publicado no site www.direitopublico.com.br da lavra do Professor Ms Jacintho Arruda Câmara, a preservação dos efeitos pode ocorrer através da convalidação do ato administrativo viciado, que em tal hipótese a ilegalidade é suprida pelo ato convalidador que retroage a fim de corrigir o vício que maculava o ato. Desta forma são preservados os efeitos jurídicos e fáticos do ato. Acerca da matéria o administrativista acresceu as seguintes considerações:

A convalidação, além de atender ao princípio da legalidade – na medida em que corrige o vício do ato -, atende ao princípio da segurança jurídica. Pela convalidação, como foi dito, são preservadas situações de fato e de direito, já estabelecidas com base em um ato da administração portador de vício de legalidade. Preservando o ato, ou melhor, seus efeitos, está se dando segurança, na forma de estabilidade das relações.

Neste sentido, trago à colação do voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, exposto na decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso em Mandado de Segurança nº 25.652 – PB (2007/0268880-8), conforme segue:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

Acórdão APL-TC 00223/16 referente ao processo 03973/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

[...] A infringência à legalidade por um ato administrativo, sob o ponto de vista abstrato, sempre será prejudicial ao interesse público; por outro lado, quando analisada em face das circunstâncias do caso concreto, nem sempre sua anulação será a melhor solução. Em face da dinâmica das relações jurídicas sociais, haverá casos em que o próprio interesse da coletividade será melhor atendido com a subsistência do ato nascido de forma irregular.

[...] Os atos que efetivaram os ora recorrentes no serviço público da Assembleia Legislativa da Paraíba, sem a prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é indubitavelmente ilegal, no entanto, o transcurso de quase vinte anos tornou a situação irreversível, **convalidando os seus efeitos**, em apreço ao postulado da segurança jurídica, máxime se considerando, como neste caso, que alguns dos nomeados até já se aposentaram (4), tendo sido os atos respectivos aprovados pela Corte de Contas Paraibana.

A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs segurança), não se podendo fechar os olhos à realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratidade. Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito dos impetrantes de permanecerem nos seus respectivos cargos nos quadros da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e de preservarem as suas aposentadorias.

Nesta mesma linha de raciocínio, embora o processo esteja pendente de julgamento no STF, o desembargador do Tribunal de Justiça de Rondônia Eurico Montenegro, ao proferir voto nos autos da APL 0093546-36.1994.822.0001, oriunda de ação popular ajuizada contra Oswaldo Piana Filho e dos demais membros da mesa diretora da ALE/RO e dos apelantes, assim manifestou:

No mérito, esta ação pleiteia a decretação da nulidade da transposição de alguns servidores, realizada por ato da mesa da Assembleia Legislativa deste Estado, no ano de 1991, com a consequente devolução dos valores pagos aos apelantes, servidores beneficiados com o referido ato.

Os apelantes invocam o princípio da segurança jurídica a fim de manter o ato que os nomeou, alegando que já transcorreram quase vinte anos do ato de transposição e defendendo a **convalidação do ato.**

Pois bem. O ato que efetivou os recorrentes no serviço público sem o preenchimento da condição de aprovação em concurso público é indubitavelmente inconstitucional, isso não se discute.

[...]

A jurisprudência tem mais e mais reconhecido que nem sempre a anulação de um ato administrativo eivado de vício constitui-se na melhor solução. Isso se dá em face da dinâmica das relações jurídicas e sociais, existindo hipóteses em que o próprio interesse da coletividade é melhor atendido com a subsistência do ato nascido de forma irregular, ainda que tal irregularidade se eleve ao nível de nulidade.

[...]

Acórdão APL-TC 00223/16 referente ao processo 03973/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Destaco que tal providência, além de resguardar o direito de revisão dos atos administrativos, que deverão ser nulificados em tempo hábil, assegura materialmente a segurança jurídica e a estabilidade das relações entre a Administração e os administrados, que carecem de garantia jurídica em relação aos efeitos que deles se operam.

Assim sendo, no caso dos autos, tenho que o longo período transcorrido conduz ao reconhecimento de um fato já consumado, em nome da segurança jurídica e da boa-fé, não podendo os recorrentes, que em nada contribuíram para as apontadas irregularidades, sofrerem as consequências de erro cometido pela Administração Pública, sendo, conseqüentemente, descabida a desconstituição havida na sentença impugnada.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo dos recorrentes para reformar a decisão de 1º grau e reconhecer a convalidação da situação dos apelantes, mantendo o ato que os nomeou, ante o transcurso do tempo e em observância ao princípio da segurança jurídica.

Nesta esteira, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no julgamento do Processo nº 04958/2002 envolvendo a transposição de cargos de Defensor Público de Rondônia, assim decidiu:

I. Conhecer da Denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 74, da Constituição Federal de 1988, combinado com artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 para, no mérito, considera-la improcedente face à comprovação documental do direito à transposição ao cargo de Defensor Público dos Denunciados [...], considero mediante a ponderação de valores, convalidados *ex ope temporis* os respectivos atos de transposição pela prevalência dos princípios da boa-fé, da razoável duração do processo, da segurança das relações jurídicas e da razoabilidade por melhor atenderem ao interesse público no caso [...]

Como visto, a convalidação vem a concretizar os princípios da segurança jurídica, permitindo que a segurança jurídica seja preservada, uma vez que possibilita a prática de um novo ato administrativo, sem os defeitos anteriores e com a preservação dos efeitos do ato anteriormente praticado.

Não é de se olvidar que a convalidação atende ao princípio da legalidade, mero corolário da segurança jurídica, eis que permite a restauração da legalidade pela prática do ato convalidador que atende os requisitos exigidos pela lei, sem deixar de lado o fator preponderante da boa-fé.

Daí que a possibilidade de convalidação de certas situações - noção antagônica à de nulidade em seu sentido corrente - tem especial relevo no direito administrativo. Não obrigam com o princípio da legalidade, antes atendem-lhe o espírito, as soluções que se inspirem na tranquilização das relações que não comprometem insuprivelmente o interesse público, conquanto tenham sido produzidas de maneira inválida, a convalidação é uma forma

Acórdão APL-TC 00223/16 referente ao processo 03973/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

de recomposição da legalidade ferida. Portanto, não é repugnante ao direito administrativo a hipótese de convalidação dos atos eivados de vícios¹.

Da mesma forma, o jurista José Frederico Marques, se filiando a corrente citada, adverte: "limite imposto à revogabilidade está no respeito aos direitos subjetivos por perfeitos criados pelo ato administrativo." No mesmo contexto, a Jurisprudência constitui elemento sólido que preserva a boa-fé do administrador e do administrado, e convalida o ato já praticado sob este manto: "O Poder Público atentaria contra a boa-fé dos destinatários da administração se, com base em suposta irregularidade por ela tanto tempo tolerada, pretendesse a supressão do ato".

Como se vê, tanto a moderna doutrina, como a jurisprudência dominante, orientam, de modo firme e consensual, no sentido de que, em face do caso concreto, pode acontecer que situações resultantes de ato administrativo, embora nascidos "irregularmente" pela ótica da Administração, devem ser convalidados, pelo fato da aquisição de direitos ter sido consumado pelo manto da boa-fé. Acerca disso o TRF-4, ofertou o seguinte posicionamento:

ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO PROFESSOR. CONVALIDAÇÃO VÍCIOS FORMAIS. PROVA.

O Judiciário, ao realizar o controle do ato administrativo, deve hierarquizar o vício quanto ao grau de sua validade. O controle pelo Judiciário, instância definitiva para a solução do litígio, tem que se assentar na premissa de que nem todos os vícios dos atos administrativos invariavelmente conduzam à sua nulidade, mesmo em se tratando de atos vinculados. Quando o ato administrativo, apesar de não ter sido praticado com absoluta conformidade à lei, **conforma-se ao princípio da boa-fé**; se dele não decorrem danos ou prejuízos a terceiros ou não foi fruto de fraudes ou outros vícios quanto sua à licitude, **deve ser convalidado**. A indisfarçável desconfiança quanto à lisura da correção das provas, por si só, não é elemento suficiente para concluir que a Banca Examinadora não agiu com a necessária imparcialidade na correção das provas. Os atos praticados no concurso não podem ser analisados isoladamente, ressaltando-se o aspecto formal, isto é, se houve obediência ou não à forma, mas no conjunto. O rigor no controle dos atos administrativos é prudente, mas deve-se dar atenção à situação concreta, a fim de se verificar se ocorreu ou não vício que afronte as garantias do administrado e os demais princípios que norteiam a atuação da administração. Se o ato administrativo foi praticado sem estrita observância à forma pré-estabelecida, atingindo, contudo, a sua finalidade, sem a ocorrência de prejuízos, deve ser convalidado. Apelações providas. Processo AC 42384 RS 97.0442384-5 – Relator HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR.

Com efeito, não há como desprezar o princípio da segurança jurídica e principalmente o da boa-fé do gestor, para preservar, validade do ato que culminou com a gratificação aos médicos do município de Nova Mamoré, inclusive para efeito de se não imputar a devolução de valores pagos para eventual responsabilização do gestor.

¹ Atos Administrativos, ed. Saraiva, 1980, pág. 174 – Direito Administrativo, Forense, vol. II – Curso de Direito Administrativo, 9ª ed., Malheiros, pp 287/298.

Acórdão APL-TC 00223/16 referente ao processo 03973/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Em hipóteses desta ordem, evidentemente que o ato impróprio não lhe poderia causar um dano injusto e muito menos seria tolerável que propiciasse, eventualmente, um enriquecimento sem causa para a Administração. Do teor da Lei nº 501/GP-2006, editada em 1º de agosto de 2006, extrai-se os seguintes informações:

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratificação especial, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a ser paga mensalmente, aos médicos que operacionalizam o Sistema SUS no Município de Nova Mamoré.

Parágrafo Único – Ficam convalidadas e autênticas, as gratificações pagas aos ocupantes dos cargos de médicos, desde o dia 1º de janeiro de 2006, até a data da promulgação desta lei.

À guisa do que fora explicitado pela norma, importa destacar que o Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, não aventaram da possibilidade de responsabilização dos Vereadores que aprovaram a Lei com efeitos retroativos, cogitando responsabilidade somente ao prefeito municipal, o que a meu ver enfraquece a pretensão punitiva, uma vez que os Vereadores que aprovaram a lei questionada não foram arrolados no processo.

Continuando, veja que o ato produzido teve como escopo regularizar as gratificações concedidas aos médicos que estavam percebendo os valores sem amparo de lei *stricto sensu*, tal evento não causou dano ao erário, uma vez que com a edição de lei, houve a regularização das gratificações doravante e pretéritas. Ora, os trabalhos desenvolvidos pelos médicos não sofreram alterações, portanto, as gratificações concedidas anteriormente ganha relevância e peculiaridade em face ao princípio da isonomia.

Nesta linha de pensamento, ainda que o ato seja irregular, nulo ou ímprobo, os Tribunais Pátrios, caudalosamente tem decidido pela não devolução dos valores aplicados de boa-fé e que não ocasionaram dano ao erário, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DE CONTRATAÇÃO E NOMEAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES MUNICIPAIS. EXISTÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS PELOS SERVIDORES. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO NÃO-PROVIDO.

1. Cuida a espécie de recurso especial ajuizado pelo Município de Colina e por Gilcelço Pascon, como objetivo de impugnar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se aplicou a exegese de que, anulada em sede de ação popular contratação irregular de servidores municipais, não é exigível a devolução dos valores - pelo Prefeito e pelos servidores -, em decorrência de ter havido, na espécie, efetiva prestação de serviços.

2. Não merece acolhida a pretensão do Município. Isso porque, no caso ora apreciado, houve reconhecida a prestação de serviços pelos servidores cujas contratações foram anuladas, não se podendo cogitar nenhum prejuízo à Administração Pública. A pena aplicada, portanto, deve ficar restrita à nulidade do ato de contratação, sendo certo que o provimento do pedido na ação popular resultou, também, na anulação das nomeações. 3. Recurso especial não provido. STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 575.551 - SP (2003/0148314-5) MINISTRO JOSÉ DELGADO.

Acórdão APL-TC 00223/16 referente ao processo 03973/08
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
10 de 14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA PREFEITO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DAS NOMEAÇÕES. RESSARCIMENTO. SERVIÇOS PRESTADOS. DANO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA. OUTRAS PENALIDADES AFASTADAS. DESCABIMENTO. LEI Nº 8.429/92, ARTIGO 12, INCISO III. Assentado pelo aresto recorrido que não houve dano ao erário público, uma vez que os servidores em questão, ainda que irregularmente contratados, teriam prestado os respectivos serviços. [...] Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, com o restabelecimento da decisão monocrática no que diz respeito às penalidades impostas ao réu JOÃO OTÁVIO DAGNONE DE MELO, com exceção do ressarcimento relativo aos salários dos servidores. (STJ -Primeira Turma - REsp 828478/SP, rel. Min. Francisco Falcão, em 16/05/2006). Esta Corte, em casos símiles comunga do mesmo entendimento, como se observa dos seguintes julgados: Procedimento Administrativo. Suspensão. Prescrição. Serviço prestado. Vedação do enriquecimento sem causa. O trabalho, por sua natureza, é remunerável. é vedado o trabalho gratuito. Se a Autarquia se beneficiou de serviço de terceiro, cumpre efetuar o pagamento, senão ocorre o proibido enriquecimento sem causa. (TJRO - Câmara Especial - Apelação Cível nº 101.001., rel. Des. Rowilson Teixeira, em 27/09/2006). Servidor público. Cargo em comissão. Férias. Exoneração. Indenização. Se o servidor comissionado efetivamente exerceu o cargo, prestando serviço, faz jus a todos os direitos devidos pela relação de emprego, inclusive à indenização de férias não gozadas, e não se discute se a contratação foi ou não legal, porque a remuneração decorre do serviço prestado, cuja contraprestação decorre de princípio constitucional. (TJRO - 1ª Câmara Especial - Apelação Cível nº 200.000., rel. Des. Eliseu Fernandes, em 07/04/2004). Assim, a decisão que condenou o recorrente no pagamento das verbas trabalhistas encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante, razão pela qual deve ser mantida. Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, monocraticamente, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 5 de março de 2009. Juiz Léo Antônio Fachin Relator.

Como visto, a devolução dos valores caracterizaria enriquecimento ilícito por parte do órgão beneficiado, o que não é admissível pelo texto constitucional, uma vez que o gestor não se locupletou dos valores relativos às gratificações concedidas aos médicos que laboraram no Município no período questionado.

Portanto, impõe-se admitir que não houve dano ao erário, mas sim, fragilidade na forma da concessão das gratificações aos médicos de Nova Mamoré, o que *per si* não enseja a condenação do gestor, quer para devolução dos valores ou por aplicação de multa, uma vez que a Lei nº 501/GP-2006, convalidou os pagamentos pretéritos efetuados aos médicos de Nova Mamoré.

Quanto ao segundo apontamento, esse se deu nos seguintes termos:

02) **Infringência** ao artigo 37, §1º da Constituição Federal, pela realização de despesas com publicidade e propaganda, por meio do Processo nº 149/2007 – Tomada de Preços nº 001/2007, com aparição de nomes, expressões e imagens que caracterizam promoção pessoal do Prefeito Municipal e de alguns servidores públicos, conforme se vê nas peças divulgatórias veiculadas em periódicos local e regional e na Revista "Conheça Nova Mamoré", editada em junho/2007 – nº 101-Ano I, no montante de R\$294.336,30 (duzentos e noventa e quatro mil, trezentos e trinta e seis e trinta centavos).

Acórdão APL-TC 00223/16 referente ao processo 03973/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

O Corpo Técnico manteve as irregularidades na forma posta no DDR nº 07/2008/GCVCS/TCE-RO. Frisa-se, que a manifestação proferida pela unidade técnica se deu antes da sentença prolatada pelo Poder Judiciário de Rondônia.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas, desconsiderou a ocorrência de dano ao erário, por considerar que o material publicitário alcançou o escopo informativo e de orientação social que beneficiou a população do Município de Nova Mamoré. Entretanto, pugnou pela aplicação de multa, por ter se valido do expediente para autopromoção.

No tocante ao apontamento em questão, como já dito o procedimento foi objeto de Ação junto ao Poder Judiciário de Rondônia que ao apreciar o caso, assim decidiu:

[...]

Assim, entendo que o quantum da penalidade de ressarcimento ao erário das despesas com confecção de material de publicidade não se evidencia razoável, pois os folders contendo o calendário e a revista com informativos das atividades desenvolvidas pela prefeitura, conquanto desvirtuados, cumpriram a finalidade de informar e orientar a comunidade das atividades desenvolvida pelo Município de Nova Mamoré.

[...]

Assim, aplico-lhes somente a pena de multa, reduzida a três o valor da última remuneração que os requeridos perceberam nos respectivos cargos que desempenhavam na Administração, conforme sugerido pela procuradora de justiça Vera Ferraz de Arruda em seu parecer, o qual foi ofertado às fls. 233/238, por considerar o valor mais adequado e razoável. Afasto a pena de ressarcimento ao erário, por entender que a lesividade das suas condutas não geraram prejuízos ao erário. Proc. nº 1002374-60.2008.822.0015 Apelação. Relator: Desembargador Renato Mimessi.

De certo que, o ato de promoção pessoal, decorrente da publicação de informe publicitário com dinheiro público, contrapõe-se ao interesse público, sendo uma conduta reprovável na visão dos homens de discernimento médio. Embora, o Corpo Técnico, tenham aventado na hipótese a caracterização de promoção pessoal por parte dos responsabilizados, no caso concreto, tenho entendimento diverso.

Para a configuração do desígnio malicioso do enaltecimento pessoal, tem-se que restar evidente o abuso mediante a utilização de nomes ou imagens que designem a vinculação dos agentes políticos proporcionando-lhes vantagem pessoal significativa. A mera informação pelo próprio agente, ainda que com sua aparição por meio de fotografias em jornais, mostra-se muito superficial a tentativa de supervalorização da própria autoridade.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assinala que o *animus* do agente político de se promover ilícitamente tem que restar evidente na aferição do desvirtuamento do artigo 37 da Constituição, conforme transcrição:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS - ART. 37, § 1º, DA CF. 1 - O art. 37, § 1º, da CF admite a "publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos", desde que tenham "caráter educativo, informativo ou de orientação social", vedando, apenas, que se conste nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a

Acórdão APL-TC 00223/16 referente ao processo 03973/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. 2 - Não constitui ato de improbidade administrativa a aprovação de propagandas de ações e serviços implementados pelo Governo, sem conotação de autopromoção, podendo, em casos tais, ser utilizado os recursos públicos para custear a divulgação das realizações governamentais. (TJMG, Apelação cível nº: 1.0024.00.059064-6/001, Rel.: Silas Vieira, DJ: 05/04/2006).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO PÚBLICO - PREFEITO E VICE - PUBLICIDADE - PROMOÇÃO PESSOAL - NÃO

CONFIGURAÇÃO - A promoção pessoal do agente político fica indemonstrada, se não suficientemente evidenciada na publicação impugnada, mormente se nesta prepondera matéria de cunho informativo, de interesse dos munícipes. O propósito de informar à comunidade as obras realizadas na administração municipal descaracteriza a figura da promoção pessoal. (TJMG, Apelação cível nº. 1.0000.00.326496-7/000, Rel.: Des. Hyparco Immesi, DJ: 30/03/2004).

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça de São Paulo apresenta entendimento jurisprudencial semelhante, senão vejamos:

Ação Civil Pública. Improbidade administrativa. Publicidade pessoal custeada com dinheiro do erário municipal. Fotos do prefeito inseridas em reportagem comemorativa de aniversário da cidade, com referência a obras públicas realizadas. A promoção de realizações governamentais, não proibida, embora deva ser impessoal, contém, em si mesma, a promoção pessoal do administrador público. Por isso, o fato de o Administrador aparecer fotografado, com outras pessoas, no ato de inauguração da obra, não comporta, só por isso, tipificação de improbidade administrativa e a exigência de ressarcimento ao erário municipal. Ação improcedente. Condenação do "Estado" ou o Ministério Público no pagamento de honorários de advogado em verbas de sucumbência. Inadmissibilidade. Inaplicabilidade do art. 20 do CPC. A regra é a da isenção absoluta de ônus para as partes, nos termos do art. 18 da Lei 7347/85. Recurso provido em parte. (TJSP, Apelação Cível nº.: 82.293.5/4-00, Rel.: Des. José Santana, DJ: 16/11/1999).

O Superior Tribunal de Justiça também tem acompanhado o entendimento dos Tribunais de Justiça dos Estados, *verbis*:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LIMITE DA PUBLICIDADE DOS ATOS, PROGRAMAS, OBRAS E SERVIÇOS. SE NA AVALIAÇÃO DO CONTEUDO DA MATÉRIA PUBLICITÁRIA, QUANDO DEVE-SE VERIFICAR SE A ENFASE ESTÁ POSTA NA OBRA OU SERVIÇO, OU NA PESSOA QUE OS REALIZOU, E NÃO SE VISLUMBRA A EXISTÊNCIA DE INFORMES PUBLICITÁRIOS QUE EXTRAPOLEM OS LIMITES PERMITIDOS PELA CONSTITUIÇÃO, O INQUÉRITO DEVE SER ARQUIVADO. (STJ, Inquérito nº. 85-1/Bahia, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU: 30/08/1993).

Assim, ao caso, não vejo outra medida senão a já adotada pelo Poder Judiciário de Rondônia quando do julgamento do Proc. nº 1002374-60.2008.822.0015 (APELAÇÃO), da relatoria do Desembargador Renato Mimessi.

Nesse diapasão, feitas as considerações necessárias, tenho que a presente Tomada de Contas Especial deverá ser julgada regular com ressalva pelo Tribunal de Contas, pois

Acórdão APL-TC 00223/16 referente ao processo 03973/08
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

embora convalidado o ato - em certo período o ordenamento jurídico foi preterido, não cabendo ao caso aplicação de sanção, considerando que o gestor agiu de boa-fé.

Posto isso, implementados os ajustes necessários, divergindo do entendimento do técnico, bem como do opinativo do Ministério Público de Contas, lançado no Parecer nº 300/2015-GPETV (fls. 2578/2585) da lavra do d. Procurador, Ernesto Tavares Victoria, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário, nos termos do Regimento Interno, a seguinte proposta de Decisão:

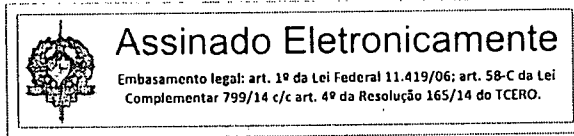
I - Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial, realizada no âmbito do Município de Nova Mamoré, de responsabilidade do Senhor JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA, de Ex-Prefeito Municipal, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, por efetuar pagamentos de gratificação a médicos do Município sem edição de lei *stricto sensu*, no período correspondente de 1º de janeiro de 2005 a 1º de agosto de 2006, entretanto, deixa-se de imputar débito e multa ao gestor, considerando que o expediente foi normatizado mediante a Convalidação Legislativa, que se efetivou com a Lei Municipal nº 501/GP-2006, bem como pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé que norteia o interesse público;

II - Dar conhecimento deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – DOeTCE-RO, ao Senhor JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA – Ex-Prefeito do Município de Nova Mamoré (período de 2005 a 2008), informando-lhe da disponibilidade do interior teor no site: www.tce.ro.gov.br; e

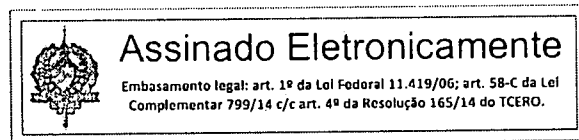
III - Arquivar os presentes autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

É como Voto.

Em 28 de Julho de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO Nº: 0264/2014-TCER
UNIDADE: Município de Cacoal
ASSUNTO: Representação – Possível Irregularidade no Desvio de Gêneros Alimentícios Cometida por Servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho
RESPONSÁVEIS: Francesco Vialetto, CPF nº 302.949.757-72, Prefeito Municipal
Mirian Soares de Lacerda, CPF nº 411.019.792-91, Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho
RELATOR: Conselheiro **Paulo Curi Neto**

Nº 1312 DE 16 / 8 / 16

Representação. Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho de Cacoal. Possível dano de baixa materialidade. Ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução). Seletividade das ações de controle. Prosseguimento do feito inviável. Princípio da razoabilidade e da economicidade. ARQUIVAMENTO sem análise do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação ofertada pelos edis Adailton Fúria, Claudemar Littig e Maria Simões da Câmara Municipal de Cacoal, informando suposto desvio de produtos de gêneros alimentícios, de higiene e de limpeza praticado por servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o presente processo sem a resolução do mérito, em razão dos custos se sobreporem ao possível dano, o que obsta o prosseguimento da investigação, diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade e da seletividade;

II – Determinar ao Senhor Francesco Vialetto, Prefeito Municipal, e à Senhora Mirian Soares de Lacerda, Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho, ou a quem os tenham sucedido, que:

a) Adotem, caso ainda não o fizeram, as providências pertinentes ao controle e à esmerada distribuição de materiais aos órgãos públicos atendidos pelos programas assistenciais, efetivados pela SEMAST, de modo que inexistam quaisquer ocorrências como as noticiadas nestes autos;

b) Observem o dever fiscalizatório que lhes cabe quanto às ações de seus subordinados.

Acórdão APL-TC 00225/16 referente ao processo 00264/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 10



Proc.: 0264/2014

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

III – Dar ciência, via Ofício, do teor deste Acórdão aos interessados, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO Nº: 0264/2014-TCER
UNIDADE: Município de Cacoal
ASSUNTO: Representação – Possível Irregularidade no Desvio de Gêneros Alimentícios Cometida por Servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho
RESPONSÁVEIS: Francesco Vialetto, CPF nº 302.949.757-72, Prefeito Municipal
Mirian Soares de Lacerda, CPF nº 411.019.792-91, Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho
RELATOR: Conselheiro **Paulo Curi Neto**

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação ofertada pelos edis Adailton Fúria, Claudemar Littig e Maria Simões, da Câmara Municipal de Cacoal, informando suposto desvio de produtos de gêneros alimentícios, de higiene e de limpeza praticado por servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho do Município de Cacoal (SEMAST).

Os Vereadores acima citados remeteram a esta Corte de Contas requisições de materiais nºs 14708 a 14731/2013, ocorrência policial nº 8220/2013, relatório de vistoria de 05.11.2013, relatório de atividades, papel timbrado da SEPPIR, contendo relação de materiais recebidos, e o Ofício nº 098/GAB/CMC/2013 endereçado ao Sr. Prefeito, solicitando a instauração de processo disciplinar (fls. 02/17).

A Secretária Regional de Controle Externo de Cacoal, servidora Sharon Eugênie Gagliardi, por meio dos Ofícios às fls. 18, 27, 126 e 130 requereu da Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho – SEMAST diversos processos administrativos e informações, com vistas a examinar os fatos trazidos pelos Vereadores.

Em resposta, a Sr^a. Mirian Soares de Lacerda, Secretária da SEMAST, enviou justificativa e documentos às fls. 23/25, 28/121, 127/128 e 134/291.

Em 19.12.2013, por intermédio do Ofício nº 363/2013/SGCE-SERCECAC (fl. 124), a Sra. Sharon Eugênie Gagliardi, Secretária da SERCECAC, solicitou do Sr. Francesco Vialetto, Prefeito Municipal, informação acerca de instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

O Sr. Prefeito junta às fls. 122/123, Portaria nº 1486/GAB/2013, de 03.12.2013, nomeando os servidores Itamar Neris da Silva (Presidente), Alex Hossem das Virgens e Lucem Baine Ribeiro dos Santos (Membros) para compor a comissão de sindicância a fim de apurar a eventual responsabilidade pelos fatos ocorridos com servidores da SEMAST.

Em 31.01.2014, a Secretária da SERCECAC também enviou expediente (Ofício nº 21/2014/SGCE/SERCECAC, fl. 129) à Delegacia de Polícia Civil de Cacoal requerendo a

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

disponibilização de cópias das peças do Inquérito Policial relativo ao possível crime de peculato (desvio de alimentos) na Secretaria de Assistência Social e Trabalho de Cacoal.

O Dr. Osmar Marcelino, Delegado de Polícia de Cacoal, encaminhou, via Ofício de nº 243/2013/DPC/RO, fl. 132, CD contendo o arquivo digital do Inquérito Policial nº 662/13.

Após análise da documentação enviada, o Corpo Técnico emitiu relatório às fls. 292/295, de seguinte teor:

a) Considerando a inércia da administração municipal para apuração dos fatos, a fim de prevenir e conferir transparência a distribuição e destinação final dos materiais, opina-se que seja o conselheiro-relator provocado a conceder, em tutela inibitória antecipada, ex vi do art. 108-A do RITC, no sentido de estabelecer peremptoriamente que o Poder Executivo do Município de Cacoal, representado pelo Prefeito, Senhor Francesco Vialetto e Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Mirian Soares de Lacerda ou a quem vier substituí-los ou sucedê-los, apresentem plano de implantação de mecanismos eficientes de controle de estoque e distribuição de materiais (alimentos, higiene e limpeza), notadamente a adoção de sistema eletrônico (software), preferencialmente, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, fazendo constar um conjunto de informações voltadas para identificar e qualificar a entidade/instituição atendida e seus beneficiários, de maneira que permitam a verificação da destinação final dada aos materiais fornecidos, por meio do CPF, ou título de eleitor, ou carteira de identidade, carteira de trabalho ou certidão de casamento, e, ainda, o comprovante de endereço (conta de luz, água, comprovante de matrícula na rede pública de ensino ou outro documento que atenda essa finalidade), sob pena de multa diária, a ser por ele arbitrada com apoio no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil c/c art. 286-A do Regimento Interno, em não as adotando, sujeitem-se os responsáveis;

b) Que a referida análise quanto mérito da representação relativa a estes, seja sobrestada, para que se aguarde a conclusão do Inquérito Policial nº 662/2013, após, confirmado o suposto desvio, retomar o feito a fim de subsidiar a tutela repressiva e ressarcitória.

c) Propõe-se ainda à audiência do Senhor Francesco Vialetto, atual Prefeito, solidariamente com a Senhora Mirian Soares de Lacerda, Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho, nos termos da inteligência do art. 19, III, do RITC e do art. 12, III, da LC 154/1996, para que, no prazo de 15 dias, ofereçam razões de justificativas acerca do descumprimento ao disposto nos art. 37, caput, e 74, II, da Constituição Federal em virtude da ausência de controle efetivo quanto a distribuição e destinação final dada aos materiais (gêneros alimentícios, higiene e limpeza), sendo que após análise de apenas duas requisições, resultou nas seguintes situações: 1) Produtos constantes das requisições não localizados; 2) produtos encontrados no mercado que não

Acórdão APL-TC 00225/16 referente ao processo 00264/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 10

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

constavam das requisições; 3) produtos encontrados no supermercado em quantidade superior a descrita nas requisições ns. 14708 (fl. 3) e 14731 (fl. 4), conforme quadro a seguir:

Produtos	Quantidade conf. Requisições nºs 14708 (fl. 3) e 14731 (fl. 4)	Quanto à localização		Não Localizado (-) ou a maior (+)
		No Mercado ¹ (fl. 6/8)	Depósito SEMAST (fl. 13)	
Água Sanitária c/1000 ml	492	0	0	- 492
Canjica Amarela, pct de 500 gr	116	0	34	- 82
Canjica Branca, pct de 500 gr	151	0	0	- 151
Fósforo, maço com 10 CX	134	124	04	- 08
Leite Condensado lata com 300 gr	70	0	0	- 70
Leite de Coco de 200 ml	73	54	0	- 19
Creme de Leite, lata de 290 gr	67	0	0	- 67
Creme Dental Infantil, 50 gr	80	72	09	+ 1
Leite Condensado, lata 395 gr	58	128	0	+ 70
Leite de Coco, lata, 500 ml	-	07	-	+ 7
Creme de Leite, 200 gr	-	72	-	+ 72

d) regulamentar as rotinas, assim como que seja designado servidor responsável, admitido por concurso público, para, dentre outras atividades de rotina, fiscalizar o controle quanto a distribuição de materiais realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho e a destinação final dada estes pelas entidades/instituições atendidas, sob o prisma de legalidade, finalidade, eficácia, eficiência, transparência e economicidade.

O Ministério Público de Contas, visando subsidiar a emissão de Parecer conclusivo a respeito do feito, expediu o ofício nº 434/GPGMPC/2015, fl. 305/305-v, à Delegacia de Polícia de Cacoal, solicitando “cópia integral digitalizada, via correio eletrônico, do Inquérito Policial n. 662/13, instaurado no âmbito dessa delegacia de polícia, no estágio em que se encontre”, o qual foi atendido, conforme documento às fls. 306/308. No entanto, segundo o MPC, a investigação policial não está concluída.

Ademais, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 076/2016-GPGMPC (fls. 327/332-v), ao final, verberou:

Diante dessas circunstâncias, o Ministério Público de Contas, por todo o exposto, com fulcro nos princípios da seletividade do controle, da razoabilidade/proporcionalidade e da economicidade processual, opina:

I – pela extinção do feito, sem análise do mérito, por falta de interesse de agir, porquanto os custos do prosseguimento da instrução seriam, inegavelmente, superiores aos valores - que sequer foram ainda perscrutados - eventualmente a serem ressarcidos ao erário;

II - pela expedição de determinação aos Srs. Francesco Vialetto, Alcaide Municipal, e Mirian Soares de Lacerda, Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho, ou a quem os tenha sucedido, no sentido de que:

Acórdão APL-TC 00225/16 referente ao processo 00264/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 10

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

a) adotem, acaso ainda não o tenham feito, as providências pertinentes ao controle e à escoreita distribuição de materiais aos órgãos públicos atendidos pelos programas assistenciais, efetivados pela SEMAST, de modo que inexistam quaisquer ocorrências como as noticiadas nestes autos;

b) observem o dever fiscalizatório que lhes cabe quanto às ações de seus subordinados.

III – pelo arquivamento do feito, após as comunicações de praxe.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

De início, registre-se que os fatos narrados pelos Vereadores e veiculados na mídia tratam exclusivamente de produtos (gêneros alimentícios, de higiene e de limpeza) adquiridos com recurso público para atender a solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho de Cacoal, que, neste caso, estavam, supostamente, sendo comercializados por servidores daquela secretaria com um estabelecimento comercial – “Mercado Líder”.

Sobre os achados examinados neste processo, convém transcrever as palavras do Procurador-Geral de Contas, que, com singular precisão, lançou luzes sobre o objeto deste processo:

(..)

Confrontando os produtos não localizados tanto no Mercado Líder quanto no depósito da SEMAST, constantes na tabela acima, com os valores registrados na ata de registro de preços n. 43/2014 (fls. 301/301-v) e n. 51/2014 (fls. 302/304-v), chega-se a um possível prejuízo no valor de R\$ 2.461,64, valor este que diz respeito às requisições do dia 31.10.13.

Dessa maneira, considerando o valor de pequena monta e a fim de subsidiar o opinativo a ser exarado nos autos, este Parquet encaminhou o Ofício n. 434/GPGMPC/2015 (fls. 305/305-v) à Delegada Titular da 1ª Delegacia de Polícia de Cacoal, Sra. Fabiana May Brandane, requerendo cópia integral digitalizada do Inquérito Policial n. 662/2013 – instaurado para apurar os fatos noticiados -, que foi prontamente encaminhado, via correio eletrônico, na data de 18.12.15, apesar de não haver conclusão definitiva da investigação policial.

Da análise detida da documentação remetida, imperioso observar excertos do último relatório subscrito pelo Delegado de Polícia, Sr. Edson Florêncio de Souza (fls. 306/308), do qual constam os interrogatórios realizados com os envolvidos, os quais serão a seguir considerados.

Mencionou a Sra. Gelsina Ferreira de Aguiar, zeladora do mercado Líder, que aquela “foi a primeira vez que viu veículos da Prefeitura descarregando produtos no local”.

Acórdão APL-TC 00225/16 referente ao processo 00264/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 10

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

A Secretária da SEMAST, Sra. Miriam Soares Lacerda, esclareceu o seguinte, litteris:

(...) na época dos fatos existiam alimentos no almoxarifado da SEMAST com prazo de validade próximo ao vencimento e que determinou que fossem distribuídos aos programas sociais abrangidos pela SEMAST de forma aleatória e que também determinou que Neusa e Silvia fossem ao Mercado Líder, o qual é vencedor de uma licitação de verduras e polpas de frutas, para que buscassem verduras. Que na época apenas dois veículos estavam em condições de uso na SEMAST e por este motivo eram realizados vários serviços simultâneos com os referidos VEÍCULOS. Que naquela ocasião, enquanto Neusa e Silvia estavam no Mercado Líder, a interrogada estava em uma reunião na Prefeitura Municipal, momento em que recebeu uma ligação de Rosa, coordenadora do Abrigo Brincando de Roda, informando que chovia e o telhado do abrigo estava com goteiras, molhando tudo no local e que precisava de telhas que a interrogada já havia prometido anteriormente ela. Que diante da situação ligou para Silvia levar a interrogada o veículo camioneta em que estava para que a interrogada fosse até a Igreja Madureira para buscar as telhas que havia recebido como doação para leva-las ao abrigo de Rosa. Que pediu para que Silvia e Neusa descarregassem rapidamente a camioneta, mas não especificou para deixar os alimentos no mercado, foi quando elas deixaram os alimentos no mercado do senhor Célio, pessoa de confiança. Que nega as acusações de que os alimentos encontrados dentro do mercado seriam para serem trocados por outros alimentos, pois acredita que seja mais de uma de várias explicações que se tentaram inventar para justificar o porquê dos alimentos estarem no mercado.

Tais alegações foram confirmadas pela então Secretária Adjunta da SEMAST, Sra. Silvia Maria da Silveira e Neusa Oliveira Santana, motorista do órgão à época.

Por sua vez, o proprietário do Mercado Líder, onde as mercadorias foram descarregadas, mencionou o que:

(...) estava saindo do seu supermercado quando duas mulheres, as quais conhece por Silvia e Neusa perguntaram se poderiam deixar algumas mercadorias no seu depósito, ocasião em que respondeu que não, pois o depósito estava lotado e não havia local para coloca-las. Elas insistiram e disseram que poderia deixar na garagem de sua casa que fica ao lado do supermercado. Que o interrogado respondeu ainda que não tinha nenhum funcionário para ajuda-las, que se quisessem poderiam descarrega-las naquele local. Quando retornou ao supermercado sua esposa disse que essas mulheres haviam deixado uma nota com a relação das mercadorias que elas haviam deixado em sua garagem. Que conhece Neusa há bastante tempo, pois é funcionária antiga da Prefeitura e costuma pegar mercadorias em seu supermercado através de requisições da Prefeitura e conheceu Silvia através de Neusa. O interrogado alega que não pagou, nem prometeu pagar qualquer quantia por aquelas mercadorias. Que simplesmente fez um favor para as funcionárias da Prefeitura. Que no momento não achou estranho o fato delas deixarem produtos em uma caminhonete da Prefeitura, pois elas disseram que buscariam em breve, apenas neste momento o interrogado tomou ciência da besteira que fez em aceitar que aqueles produtos fossem guardados em sua garagem.

(...)

Acórdão APL-TC 00225/16 referente ao processo 00264/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 10

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Vê-se, conquanto perceptíveis algumas informações desconstruídas, que o fato foi excepcional, não havendo indícios de que era uma prática costumeira realizada pelo órgão.

Assim, diante das informações acima e no sentido de aferir quais as medidas empregadas por aquele Executivo quanto aos fatos narrados e aos envolvidos, a assessoria desta Procuradoria-Geral estabeleceu contato telefônico com a Chefe de Gabinete do Município de Cacoal, Sra. Helena F. Lopes da Rocha, solicitando cópia digitalizada do processo disciplinar instaurado em desfavor dos servidores indiciados, motivo pelo qual sobreveio ao caderno processual cópia de partes do Processo n. 7090/PMC/2013, que tratou de sindicância aberta para apurar os eventos aqui noticiados (fls. 309/326).

A Comissão de Sindicância, instaurada por força da Portaria n. 1486/GAB/2013 (fl. 309), concluiu pelo não desvio de mercadorias, pela inexistência de má-fé nas ações noticiadas, além da atipicidade das condutas das servidoras Marli de Souza Silva, uma vez que estava no local apenas cumprindo ordens superiores, Mirian Soares Lacerda, cujo envolvimento se deu apenas por ter solicitado o veículo, considerando a necessidade para outra atividade, e Neuza Ragnini, que não teve qualquer participação nos fatos.

Por outro lado, entendeu a aludida Comissão que as Sras. Silvia Maria da Silveira Covre e Neusa Oliveira Santana agiram com negligência, sujeitando-se à penalidade prevista no art. 195, I, e 196, caput, da Lei n. 2.735/20106, qual seja a repreensão por escrito, devendo a cópia ser arquivada na pasta funcional das servidoras.

A despeito de ser, em tese, possível a responsabilização e conseqüente penalização da Secretária de Assistência Social e Trabalho do Município de Cacoal, Sra. Miriam Soares de Lacerda, por ser gestora da pasta em que aconteceram os fatos, entendo que a procrastinação do feito mostra-se contraproducente e antieconômica.

Ora, ainda que tenha havido suposto desvio de alimentos, uma vez que alguns produtos não foram encontrados nem no Mercado Líder e nem no depósito da SEMAST – apesar de a Comissão de Sindicância ter averbado, às fls. 318/320, que não houve quaisquer extravios de mercadorias – os valores envolvidos são ínfimos.

Ademais, sequer houve o chamamento dos Senhores Francesco Vialetto, Alcaide Municipal, e Mirian Soares de Lacerda, Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho, aos autos.

Nessa trilha, verificado na atual quadra que ainda não houve por parte dos envolvidos o exercício do contraditório e da ampla defesa, haveria de ser complementada a fase instrutória do feito, ofertando-se aos responsáveis as garantias previstas no artigo 5º, LIV e LV, do texto maior.

Todavia, em razão de o suposto dano sequer ter sido quantificado e de os valores envolvidos, acaso tenha havido de fato o dano, serem de baixa monta, a fiscalização na atual quadra não se apresenta útil ao interesse público.

Verifica-se na atualidade a existência de inúmeras outras demandas prioritárias, mais relevantes e prementes, face ao custo gerado para movimentar a já pesada máquina administrativa, perscrutando despesa de tão baixa materialidade financeira em detrimento de tantos processos nos quais é possível a atuação efetiva da Corte de Contas.

Acórdão APL-TC 00225/16 referente ao processo 00264/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 10

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

(...)

Sendo assim, deve haver uma relação equilibrada entre o custo do processo e a vantagem que dele será obtida, à luz do princípio da razoabilidade/proporcionalidade, sendo contraproducente e antieconômico despender os recursos da Corte com apuração cujos custos seguramente suplantarão o eventual, portanto incerto, ressarcimento de inexpressivo montante.

Todavia, necessário que os gestores sejam instados a tomar providências, acaso ainda não o tenham feito, no que tange ao controle atinente à distribuição dos alimentos efetivados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho do Município de Cacóal, bem ainda sejam notificados acerca da observância do dever fiscalizatório a respeito das ações de seus subordinados.

Assim, diante da forte probabilidade da inutilidade da persecução e dos custos se sobreporem consideravelmente ao possível dano e da premente necessidade desta Corte eleger prioridades, viável a extinção do feito sem a resolução do mérito e arquivamento.

Ademais, para se cogitar o prosseguimento do feito, seria necessária a oitiva de todos os gestores mencionados, o que até o presente não ocorreu e retardaria sobremaneira o desfecho deste processo que não identificou de forma incontestada que houve dano ao município.

Com isso, abre-se mão de se continuar na apuração do feito, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo, da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Ante o exposto, comunga-se parcialmente com a manifestação do Corpo Instrutivo e na essência com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, para submeter ao Pleno a seguinte decisão:

I – Extinguir o presente processo sem a resolução do mérito, em razão dos custos se sobreporem ao possível dano, o que obsta o prosseguimento da investigação, diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade e da seletividade;

II – Determinar ao Senhor Francesco Vialetto, Prefeito Municipal, e à Senhora Mirian Soares de Lacerda, Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho, ou a quem os tenham sucedido, que:

a) Adotem, caso ainda não o fizeram, as providências pertinentes ao controle e à correta distribuição de materiais aos órgãos públicos atendidos pelos programas assistenciais, efetivados pela SEMAST, de modo que inexistam quaisquer ocorrências como as noticiadas nestes autos;

b) Observem o dever fiscalizatório que lhes cabe quanto às ações de seus subordinados.

Acórdão APL-TC 00225/16 referente ao processo 00264/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 10



Proc.: 0264/2014

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

III – Dar ciência, via Ofício, do teor deste Acórdão aos interessados, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

É como Voto.

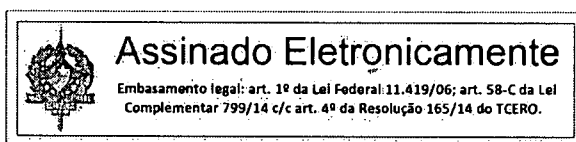
Acórdão APL-TC 00225/16 referente ao processo 00264/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

10 de 10

Em 28 de Julho de,2016



EDILSON DE SOUZA SILVA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR



Proc.: 02974/2014

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIA 16/08/2016
Nº 1212 DE 16/8/16

PROCESSO Nº: 2974/2014-TCER
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
RESPONSÁVEIS: Manoel Lopes de Oliveira, CPF nº 107.456.531-20, Prefeito Municipal
João Alves do Nascimento, CPF nº 264.014.281-04, Secretário Municipal de Saúde
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

Fiscalização de Atos e Contratos. Município de Primavera de Rondônia. Irregularidades elididas. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de comunicado anônimo à Ouvidoria de Contas acerca de possíveis irregularidades concernentes à falta de medicamentos na Unidade Básica de Saúde do Município e à contratação de mais uma enfermeira, sendo que o Município já dispõe de três dessas profissionais e a necessidade é por médicos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia e aos seus sucessores, se ainda não o fez, a realização de concurso público para a contratação de médicos, no prazo de até 01 (um) ano para a substituição dos profissionais eventualmente contratados pelo Município por meio diverso do concurso público;

II – Determinar aos atuais chefes do Poder Executivo dos Municípios de São Miguel do Guaporé, Santa Luzia do Oeste, Rolim de Moura, Castanheiras, Novo Horizonte do Oeste, Cacoal, Ministro Andreazza e São Felipe do Oeste que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adotem, se ainda não o fizeram, sistema informatizado de gestão da assistência farmacêutica, que permite o gerenciamento eletrônico do estoque de medicamentos e o controle na distribuição dos medicamentos disponíveis, em tempo real, cabendo exortá-los ao uso do sistema disponibilizado gratuitamente pelo Ministério da Saúde, salvo se houver solução alternativa comprovadamente mais vantajosa;

III – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que nas próximas auditorias nos Municípios de jurisdição desta Relatoria verifique o cumprimento das determinações exaradas nos itens anteriores;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados, e via Ofício ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de

Acórdão APL-TC 00226/16 referente ao processo 02974/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 7

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Rondônia, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar ciência, via ofício, aos atuais Chefes do Poder Executivo dos Municípios de São Miguel do Guaporé, Santa Luzia do Oeste, Rolim de Moura, Castanheiras, Novo Horizonte do Oeste, Cacoal, Ministro Andreazza e São Felipe do Oeste, para cumprimento da determinação exarada no item II deste Acórdão; e

VI – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO Nº: 2974/2014-TCER
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
RESPONSÁVEIS: Manoel Lopes de Oliveira, CPF nº 107.456.531-20, Prefeito Municipal
João Alves do Nascimento, CPF nº 264.014.281-04, Secretário
Municipal de Saúde
RELATOR: Conselheiro **PAULO CURINETO**

RELATÓRIO

Cuidam os autos de comunicado anônimo a Ouvidoria de Contas acerca de possíveis irregularidades concernentes à falta de medicamentos na Unidade Básica de Saúde do Município e à contratação de mais uma enfermeira, sendo que o Município já dispõe de três dessas profissionais e a necessidade é por médicos.

Destacou a Ouvidoria de Contas que as informações apresentadas não preencheram os requisitos de denúncia, uma vez que não estão consentâneas com os pressupostos do art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal, razão pelo qual o processo foi atuado como "Fiscalização de Atos e Contratos".

Em diligência à Secretaria Municipal de Saúde, o Corpo Técnico evidenciou a falta de medicamentos na Unidade Básica de Saúde e a ausência de controle de estoque informatizado.

Esta Relatoria, por meio do Ofício nº 333/GPCPN/2014, fl. 516, determinou que o Sr. Manoel Lopes de Oliveira, Prefeito Municipal, apresentasse, no prazo de 15 (quinze) dias, justificativas quanto às falhas acima mencionadas, bem como informasse as medidas que pretende adotar para saná-las, acompanhadas de cronograma para cada ação.

O Corpo Instrutivo, em sua análise derradeira (fls. 533/534-v), afirmou que, após verificação *in loco*, constatou que o gestor municipal tem envidado esforços para cumprir as determinações desta Corte, bem como o número de médicos e enfermeiros atende satisfatoriamente a demanda do Município e que a reposição de estoque de medicamentos vem atendendo a contento a população daquela municipalidade. Dessa forma, entendeu como elididas as impropriedades constatadas no presente processo.

Ao final, o Corpo Técnico sugeriu a esta Relatoria *"que determine prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os gestores municipais abrangidos pela jurisdição desta Eg. Corte de Contas, adotem sistema informatizado de gestão da assistência farmacêutica disponibilizado gratuitamente pelo Ministério da Saúde que permita o gerenciamento eletrônico do estoque de medicamentos e o controle na distribuição dos medicamentos disponíveis, em tempo real"* .

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 111/2016-GPYFM (fls. 538/542-v), convergiu com a Instrução Técnica e opinou que o atual Prefeito Municipal de

Acórdão APL-TC 00226/16 referente ao processo 02974/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Primavera de Rondônia envidasse esforços no sentido de realizar concurso público para a contratação de médicos, além de inscrever o Município no Programa Mais Médicos, por meio do Sistema de Gerenciamento de Programas do Ministério da Saúde do Governo Federal. Por fim, entendeu que os autos devem ser arquivados, após a realização da determinação.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

De início, registre-se que não existe controvérsia em relação ao fato de que os jurisdicionados comprovaram a elisão das impropriedades constatadas em diligência ao Município de Primavera de Rondônia.

Mister asserir que a realização dessa diligência não impede que caso se noticiem ilegalidades no futuro, cometidas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e não apuradas neste processo, venham a ser examinadas, sobretudo em se tratando de atos ilícitos ensejadores de dano ao erário.

Ressalte-se que andou bem o Ministério Público de Contas quando se pronunciou a respeito da forma de contratação dos médicos pela municipalidade, vejamos:

Quanto à necessidade de profissionais médicos no Município, consoante relação de servidores acostada à fl. 46, havia apenas um médico, o Senhor Etanislau Pitwak Junior, que possui a especialidade de clínico geral.

Todavia foram apresentadas fichas de frequência de 7 (sete) médicos clínicos gerais relativo ao período de janeiro a maio de 2014, consoante a discriminação abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fichas de Frequência dos Médicos em atividade no Município – Exercício 2013

Meses	Etanislau Pitawak Junior		Dourilândia Márcia Nunes E Piovezan		Bruna Gonçalves Cândido		Fernanda Cecy Iltuboz Lago Deira		Anderson Lobianco		Delano Márcio Nunes Evangelista	
	assinatura	folhas	assinatura	folhas	assinatura	folhas	assinatura	folhas	assinatura	folhas	assinatura	folhas
Janeiro	afastado	514										
Febrero	afastado	453										
Março					sim	440			Sim	430		
Abril	afastado	482			sim	477 e 470			Sim	478		
Maior	afastado	349			sim	478	não	348	Sim	475		
Junho					sim	485			Sim	484		
Julho	afastado	378			sim	356						
Agosto	afastado	404			sim	380			Sim	384		
Setembro	afastado	226			não	228			Sim	418		
Outubro	afastado	252			sim	244					Sim	245
Novembro	afastado	281	Sim	287							Não	288
Dezembro	afastado	313	Sim	294							Não	296

Fichas de Frequência dos Médicos em atividade no Município – Exercício 2014

Meses	Etanislau Pitawak Junior		Fernanda Nathalia P. da Silva Oliveira		Dourilândia Márcia Nunes Evangelista Piovezan		Bruna Gonçalves Cândido	
	assinatura	folhas	assinatura	folhas	assinatura	folhas	assinatura	folhas
janeiro	não	90	sim	130	sim	109		
fevereiro	não	128	não e sim	129 e 134	sim	116		
março	não	156	Sim	152	sim	160		
Abril	não	175	Não	177				
Maior			Não	222			não	228

Da análise das fichas de frequência de médicos, referentes ao período de janeiro de 2013 a maio de 2014, pode-se fazer as seguintes inferências:

Num primeiro plano, observa-se que o médico Etanislau Pitawak Junior2 não laborou no exercício de 2013, uma vez que nas suas fichas de frequência referentes ao período, consta a observação de que ele esteve afastado. Já no exercício de 2014, todas as fichas de frequência do Servidor acima demonstram a ausência da sua assinatura.

Dessa feita, não consta nos Autos a demonstração inconteste de que o Senhor Etanislau Pitawak Junior tenha laborado durante os exercícios de 2013 e 2014.

Causa estranheza o fato de não haver a comprovação de que o Médico trabalhou em nenhum dos exercícios acima, e de constar nos Autos a Portaria n. 589/2012/GP (fl. 494), segundo a qual o Senhor Estanislau Pitawak Junior obteve a concessão de afastamento remunerado apenas pelo período de seis meses (01.01.2013 a 30.06.2013), não havendo nos autos elementos que justifiquem a sua ausência durante os exercícios de 2013 e 2014.

Observa-se pelos quadros demonstrativos acima que, em diversos meses, a Municipalidade contou com apenas um médico e que nos meses de janeiro e fevereiro de 2013 e de abril e maio de 2014, não haviam médicos para atender os pacientes das unidades de saúde.

Ademais, também se verifica que grande parte das fichas de frequência dos médicos não está sequer assinada por eles.

Acórdão APL-TC 00226/16 referente ao processo 02974/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 7

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Também causa estranheza o fato de haverem duas fichas de frequência assinadas pela Médica Fernanda Nathalia Paulo da Silva Oliveira, referentes ao mês de fevereiro de 2014, uma devidamente assinada (fl. 134), mas sem ciência do Diretor da Área e outra sem quaisquer assinaturas da Servidora (fl. 129), mas subscrita pelo Diretor da Área. Posta assim a questão, sem adentrar às minúcias, até porque os Autos carecem de informações mais acuradas sobre o assunto, percebe-se haver indícios de precariedade nos vínculos dos médicos contratados pelo Município.

Em que pese o fato acima, é de conhecimento público a dificuldade enfrentada pelos pequenos municípios de Rondônia para contratar médicos, o que por vezes culmina na contratação emergencial de médicos, com vínculo precário e até ausência de médico nas unidades de saúde.

Considerando o raciocínio acima exposto tenho pela mitigação das falhas. Mesmo porque os responsáveis não foram chamados aos autos para manifestar defesa.

Dessa forma, resta convergir com a manifestação do Ministério Público de Contas quanto à precariedade das contratações de médicos no Município. No entanto, há de se registrar que fato dessa natureza vinha e vem ocorrendo nas municipalidades de pequeno porte, porquanto a contratação desse profissional, normalmente, esbarra no subsídio do Prefeito e na distância do Município, ou seja, fora do eixo da BR. Por essa razão, necessário fixar um prazo dilatado de até 01 (um) ano para a Administração Municipal de Primavera de Rondônia realizar, se ainda não o fez, concurso público para a contratação de médicos, visando substituir as contratações precárias, caso ainda persistam.

Ademais, quanto à sugestão do Ministério Público de Contas de determinar a inscrição do Município no Programa Mais Médicos, penso que não é necessária, uma vez que, consoante o Corpo Técnico e os gestores, a municipalidade contava com o profissional Even Roberto Garcia Macineira cedido pelo citado programa.

Atinente à solicitação do Corpo Técnico de determinar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os gestores municipais abrangidos pela jurisdição desta Corte de Contas adotem sistema informatizado de gestão da assistência farmacêutica disponibilizado gratuitamente pelo Ministério da Saúde, que permite o gerenciamento eletrônico do estoque de medicamentos e o controle de distribuição destes, entendo que deve ser acolhido, pois de extrema utilidade esse tipo de mecanismo de controle para a gestão da saúde.

Todavia, inexistente nos autos um levantamento mais acurado da realidade de todos os Municípios do Estado, em relação à ausência de controle informatizado de medicamentos. Por esse motivo, acolho a proposta do Corpo Técnico em parte, para determinar o atendimento dessa providência apenas aos Municípios¹ sujeitos à relatoria deste Conselheiro.

¹ São Miguel do Guaporé, Santa Luzia do Oeste, Rolim de Moura, Castanheiras, Novo Horizonte do Oeste, Cacoal, Primavera de Rondônia, Ministro Andreazza e São Felipe do Oeste.

Acórdão APL-TC 00226/16 referente ao processo 02974/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Sem delongas, comunga-se, na essência, com a manifestação do Corpo Instrutivo e com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, para submeter ao Pleno a seguinte decisão:

I – Determinar ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia e aos seus sucessores, se ainda não o fez, a realização de concurso público para a contratação de médicos, no prazo de até 01 (um) ano para a substituição dos profissionais eventualmente contratados pelo Município por meio diverso do concurso público;

II – Determinar aos atuais chefes do Poder Executivo dos Municípios de São Miguel do Guaporé, Santa Luzia do Oeste, Rolim de Moura, Castanheiras, Novo Horizonte do Oeste, Cacoal, Ministro Andreazza e São Felipe do Oeste que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adotem, se ainda não o fizeram, sistema informatizado de gestão da assistência farmacêutica, que permite o gerenciamento eletrônico do estoque de medicamentos e o controle na distribuição dos medicamentos disponíveis, em tempo real, cabendo exortá-los ao uso do sistema disponibilizado gratuitamente pelo Ministério da Saúde, salvo se houver solução alternativa comprovadamente mais vantajosa;

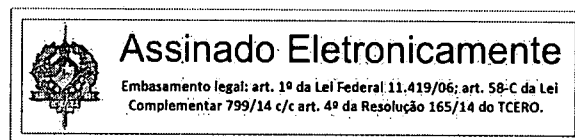
III – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que nas próximas auditorias nos Municípios de jurisdição desta Relatoria verifique o cumprimento das determinações exaradas nos itens anteriores;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados, e via Ofício ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

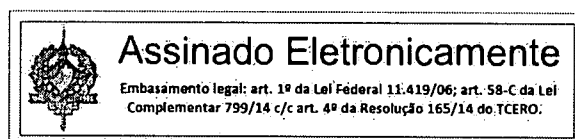
V – Dar ciência, via ofício, aos atuais Chefes do Poder Executivo dos Municípios de São Miguel do Guaporé, Santa Luzia do Oeste, Rolim de Moura, Castanheiras, Novo Horizonte do Oeste, Cacoal, Ministro Andreazza e São Felipe do Oeste, para cumprimento da determinação exarada no item II deste Acórdão; e

VI – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.
É como Voto.

Em 28 de Julho de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR



Proc.: 05142/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 01485/16-TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Acórdão n. 59/2016 – Pleno (Processo originário n. 1510/2005)
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim
EMBARGANTE: Francisco Fábio Carneiro Leal - CPF n. 288.483.064-20
ADVOGADO: José Nonato de Araújo Neto - OAB/RO n. 6471

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1210 DE 12/18/16

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)
SESSÃO: 12ª Sessão do Pleno, de 28 de julho de 2016

Administrativo. Constitucional e Processual Civil. Embargos de Declaração. Artigos 31, II e 33, da Lei Complementar nº 154/96 c/c 89, II e 95 do RITCE e 1.022 do NCPC. Omissão. Inexistência. Embargos improvidos.

I - Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, II e 95 do RITCE são cabíveis “para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida”, ou conforme art. 1.022, I, II e III do NCPC, para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

II – Inexistência de omissão.

III – Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos por Francisco Fábio Carneiro Leal, em face do Acórdão n. 59/2016-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER dos Embargos de Declaração interpostos pelo embargante, por preencherem os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, II c/c os artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – NO MÉRITO, com esteio na *ratio decidendi*, negar-lhes provimento, pois inexistentes omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, mantendo-se incólume o Acórdão hostilizado;

Acórdão APL-TC 00227/16 referente ao processo 01485/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

I de 8



Proc.: 05142/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao embargante, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 28 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 467

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00227/16 referente ao processo 01485/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 8



Proc.: 05142/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO 01485/16-TCE-RO
CATEGORIA Recurso
SUBCATEGORIA Embargos de Declaração
ASSUNTO Acórdão n. 59/2016 – Pleno (Processo originário n. 1510/2005)
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim
EMBARGANTE Francisco Fábio Carneiro Leal
CPF n. 288.483.064-20
ADVOGADO José Nonato de Araújo Neto
OAB/RO n. 6471
RELATOR
DO RECURSO Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO 12ª, de 28 de julho de 2016

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Embargos de Declaração interposto por Francisco Fábio Carneiro Leal, doravante denominado embargante, em face do Acórdão n. 59/2016-Pleno, que manteve incólume o Acórdão n. 127/2014-Pleno o qual imputou-lhe débito e multa.

2. Sustenta o embargante que a decisão vergastada é omissa, pois não houve manifestação sobre a tese recursal de que seria dispensável a restituição de valores, ainda que indevidos, quando recebidos de boa fé.

3. Alegou que o acórdão se limitou a considerar inconstitucional o pagamento da gratificação instituída pela Lei Municipal n. 480/93, embora tenha sustentado não possuir responsabilidade pela percepção de tal verba, porquanto não era o responsável pela elaboração da Folha de Pagamento do Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim.

4. Ressaltou que a Lei Municipal que estabelecia o pagamento da Gratificação em questão é de 1993, sendo que diversos servidores também perceberam a referida verba.

5. Por fim, requereu que “sejam os Embargos Declaratórios julgados totalmente procedentes, sanando o vício da omissão, para que haja manifestação expressa quanto à dispensa da reposição de importâncias recebidas de boa-fé”.

6. O Ministério Público de Contas, ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 159/2016, às fls. 18 *usque* 20-v, da lavra do e. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, no qual, após minuciosa análise, apresentou conclusão nos seguintes termos:

I - preliminarmente, pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade;

II - no mérito, seja-lhe negado provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 59 /2016 - PLENO.

Acórdão APL-TC 00227/16 referente ao processo 01485/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

É o necessário escorço.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO

7. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte¹), tempestividade e regularidade formal.

8. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, II e 95 do RITCE sendo cabível “para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida”, ou conforme prescreve o art. 1.022, I, II e III do NCPC, para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material”.

9. A decisão guerreada foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico/TCE-RO n. 1127 de 12.4.2016 (certidão fls. 79 autos n. 03446/2014 apenso ao processo originário - autos n. 01510/2005), considerando-se como data de publicação o dia 13.04.2016, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

10. Dessarte, o presente recurso mostra-se tempestivo, pois fora interposto no dia 20.04.2016, dentro, portanto, do prazo de dez dias conforme demonstra certidão de fl. 10.

11. No caso *sub examine*, verifica-se que os pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração foram preenchidos, pois o embargante é parte legítima; possui interesse; inexistente fato impeditivo ou extintivo; não há necessidade de recolher preparo; é tempestivo e regular. Logo, o conheço.

DO JUÍZO DE DELIBAÇÃO

12. Perlustrando os autos, verifica-se que o embargante delimita o mote de sua insurgência quanto ao disposto no Acórdão n. 59/2016-Pleno, que manteve incólume o Acórdão n. 127/2014 – Pleno o qual imputou-lhe débito e multa.

¹ Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete de súmula n. 21-STF “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

13. No caso *sub examine*, verifica-se que o embargante aponta tão somente a presença de suposta omissão, mas em nenhum momento conseguiu demonstrá-la, pois não há, de fato, omissão a ser suprida.

14. O que se infere, em verdade, é que o embargante busca rediscutir a questão já suficientemente debatida tanto nos autos n. 03446/2014 (apenso ao processo originário) quanto nos autos principais (processo n. 01510/2005), não restando nada a ser considerado por esta Corte de Contas.

15. Aliás, insta consignar que fora demonstrado, de forma fundamentada às fls. 75/76 dos autos n. 3446/2014, os motivos do não acatamento da tese do jurisdicionado, que decorre da impossibilidade de se admitir o desconhecimento da vedação constitucional de pagamentos de gratificações a agentes políticos (Secretários Municipais) cujo excertos transcrevo para melhor esclarecimento dos fatos:

(...)

46. Em relação ao recebimento a título de subsídios acima do valor legalmente fixado, quando no desempenho de sua função como Secretário Municipal de Educação do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim/RO, relatou que a Lei Municipal nº 480/93 em seu artigo 1º, faculta ao Prefeito Municipal conceder aos ocupantes dos Cargos em Comissão, até o limite de 95% dos vencimentos dos respectivos cargos, argumentando que encontra-se em simetria com o princípio da legalidade estatuida no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

47. Asseverou que em razão da Lei Municipal nº 480/93, todos os Secretários Municipais receberam gratificação, e que, se há alguma irregularidade no recebimento daqueles valores, tal responsabilidade não pode ser atribuída à sua pessoa, ante a ausência de dolo ou má-fé. Colacionando jurisprudência, alegou que mesmo por inadequada interpretação e aplicação da lei, a restituição ao erário mostra-se indevida, pois exigir devolução de tais valores, recebidos de boa-fé, decorridos 10 anos, configura uma violação ao princípio da segurança jurídica.

48. O regime de subsídio encontra amparo no art. 39, 4º da Carta Constitucional, *in verbis*:

Art. 39(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (sem grifo no original).

49. Não é exagero dizer, que os argumentos do recorrente não devem em nenhuma hipótese prosperar, pois a locução do dispositivo constitucional, proíbe, de forma expressa e irrefutável, o acréscimo ao subsídio de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, tal como a verba percebida pelo recorrente.

Acórdão APL-TC 00227/16 referente ao processo 01485/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 8

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

50. Em que pese o comando constitucional ser de clareza vítreia, a doutrina reforça esse entendimento. Em suas lições, o renomado administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello² ensina que:

“Subsídio, conforme dantes se viu, é modalidade remuneratória de certos cargos, introduzida pelo “Emendão”, por força da qual a retribuição que lhes concerne se efetua por meio dos pagamentos mensais de parcelas únicas, ou seja, indivisas e insuscetíveis de aditamentos ou acréscimos de qualquer espécie”. (sem grifo no original)

51. Nas palavras de Carmem Lúcia Antunes Rocha³, “o subsídio adotado agora, como espécie remuneratória peculiar e própria conferida a determinados cargos e funções públicas forma-se e fixa-se em parcela única”. (sem grifo no original).

52. E por fim, acentua a ilustre Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro⁴ que:

“O tradicional, em que a remuneração compreende uma parte fixa e uma variável, composta por vantagens pecuniárias de variada natureza, e o novo, em que a retribuição corresponde ao subsídio, constituído por parcela única, que exclui a possibilidade de percepção de vantagens pecuniárias variáveis. O primeiro sistema é chamado, pela Emenda, de remuneração ou vencimento e, o segundo, de subsídio”. (sem grifo no original)

53. Confirmando essa visão entre nós, esta Corte de Contas, em 2007, em resposta à consulta formulada pelo Município de Ouro Preto do Oeste, que originou o Parecer Prévio n. 24/2007 – Pleno, decidiu que:

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Por força do artigo 39, § 4º da Constituição Federal, a remuneração dos Secretários Municipais deve se dar exclusivamente por subsídio em parcela única, sendo indevidos acréscimos adicionais, com exceção apenas dos benefícios previstos no § 3º do referido dispositivo constitucional e eventuais verbas indenizatórias, tais como diárias e ajuda de custo;

II – O subsídio não pode ser cumulado com a remuneração do cargo efetivo, em virtude de vedação constitucional ao acúmulo de remuneração, ficando impossibilitado de atribuir - se remuneração dual (vencimento e verba de representação) aos Secretários Municipais, ressalvada a execução prevista no artigo 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal;

III – Se houver previsão na legislação municipal, é facultada ao titular do cargo efetivo a opção pela remuneração desse cargo enquanto estiver no exercício do cargo de Secretário Municipal. (sem grifo no original)

54. Em que pese o valioso aval desta Corte de Contas, observa-se pela ficha financeira (fl. 1115 dos autos principais) a percepção de subsídio pelo recorrente, com a gratificação de Gabinete de 95%, prevista na Lei Municipal n. 480/93, procedimento este, flagrantemente inconstitucional.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 27ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 313, 314.

³ Carmem Lúcia Antunes. *Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 311.

⁴ Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 18ª Ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 463.

Acórdão APL-TC 00227/16 referente ao processo 01485/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 8

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

55. Outra propensão digna de nota, advém do entendimento do Eminentíssimo Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por ocasião de seu voto, expresso à fl. 9997 dos autos principais, com os quais comungo *in totum*:

19.1.8. Diante desses fatos, o argumento de que haveria legalidade no pagamento das gratificações enquanto não declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 480/1993 cai igualmente no vazio. A lei, acaso ainda não revogada, prevê a concessão da verba aos ocupantes de cargos em comissão, porém não aos Secretários Municipais, nos termos da Constituição Federal, fato expressamente apontado no Decreto Legislativo nº 434/2000.

19.1.9. Tampouco há que se falar, neste caso, em ilidir o apontamento de deixar de impor a devolução de valores ilícitamente recebidos em observância aos princípios da boa-fé e da confiança nos atos administrativos. Não se pode admitir desconhecimento da vedação constitucional do pagamento de gratificações aos agentes políticos, vedação que alcança os secretários municipais, mais ainda pelos próprios ocupantes de tais cargos, gestores públicos aos quais não é admissível, mais ainda, que desconheçam a legislação que regula questão tão mezinha da administração pública. O próprio argumento de que era baixa a remuneração dos secretários bem demonstra a realidade.

19.1.10. Neste sentido releva destacar que não se trata de impor a devolução de importâncias que correspondem à contrapartida do trabalho desenvolvido pelos Defendentes. A remuneração legalmente estabelecida para seus cargos foi paga e permanece intocada. A devolução que se impõe é de gratificações que lhes foram pagas de forma ilícita, em inequívoca afronta ao texto constitucional, fato inconteste que afasta qualquer possibilidade de enriquecimento ilícito por parte do Município. (sem grifo no original)

(...)

56. A esse respeito, e nessa linha de entendimento, defendo a manutenção da improriedade, mantendo-se o disposto no acórdão combatido.

16. Assim, é forçoso convir que, inexistente a possibilidade de serem incluídas, nos subsídios de agentes políticos, quaisquer gratificações.

17. Consigne-se ainda que esta Corte de Contas não imputou ao embargante o dever de restituir importâncias que correspondem à contraprestação do trabalho realizado, mas tão somente que restituía as gratificações recebidas manifestamente de forma ilegal.

18. Por conseguinte, entendo que os presentes Embargos de Declaração não são aptos para pleitear a reforma da decisão atacada, eis que não houve omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição no Acórdão objurgado.

19. *Ex positis*, tendo em vista o Parecer do ilustre representante do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, com as quais comungo *in totum*, submeto à deliberação deste Egrégio Pleno o seguinte **VOTO**:

I – CONHECER dos Embargos de Declaração interpostos pelo embargante, por preencherem os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, II c/c os artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Acórdão APL-TC 00227/16 referente ao processo 01485/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 8



Proc.: 05142/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

II – NO MÉRITO, com esteio na *ratio decidendi*, negar-lhes provimento, pois inexistentes omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, mantendo-se incólume o Acórdão hostilizado;

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao embargante, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

É como voto.

Acórdão APL-TC 00227/16 referente ao processo 01485/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

8 de 8



Proc.: 03352/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO N.:

3352/2011-TCER

UNIDADE:

Município de Pimenteiras do Oeste

ASSUNTO:

Auditoria de gestão - período de janeiro a julho de 2011

RESPONSÁVEIS:

José Roberto Horn, CPF n. 427.940.649-91, Prefeito Municipal (período de 1º.1 a 29.6.2011); Olvindo Luiz Dondé, CPF n. 503.243.309-87, Prefeito Municipal (a partir de 12.7.2011); Marcos Paiva de Freitas, CPF n. 695.357.872-68, Secretário Municipal de Administração e Fazenda (período de 1º.1 a 6.4.2011); Silvia Cristina Rodrigues, CPF n. 390.108.212-34, Secretária Municipal de Administração e Fazenda (a partir de 13.4.2011); Cláudia Maria Soares, CPF n. 348.666.392-53, Procuradora Jurídica (período de 1º.1 a 3.5.2011); Francisco Lopes da Silva, CPF n. 612.721.592-72, Procurador Jurídico (a partir de 5.5.2011); Valéria Aparecida Marcelino Garcia Alves, CPF n. 141.937.928-38, Secretária Municipal de Educação (período de 1º.1 a 5.4.2011); Kelly Regina Felix Fontinelli Pires, CPF n. 419.537.032-91, Secretária Municipal de Educação (a partir de 13.4.2011); Marcelo Odair Stein, CPF n. 579.759.142-15, Contador; Antônio Rodrigues de Souza, CPF n. 112.040.951-91, Controlador Geral; Zilney Luiz de Freitas, CPF n. 965.455.697-91, Secretário Municipal de Saúde (período de 1º.1 a 5.4.2011); Elizane dos Santos Teodoro, CPF n. 884.253.631-87, Secretária Municipal de Saúde (a partir de 13.4.2011); e Reginaldo Brito dos Santos, CPF n. 955.681.232-68, Presidente da CPL

RELATOR:Conselheiro **PAULO CURI NETO**

Auditoria. Município de Pimenteiras do Oeste. Janeiro a julho de 2011. Irregularidades formais. Baixo potencial ofensivo. Gestão não comprometida. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria, realizada no Município de Pimenteiras do Oeste, concernente ao período de janeiro a julho de 2011, de responsabilidade dos Senhores José Roberto Horn, Prefeito Municipal (período de 1º.1 a 29.6.2011), Olvindo Luiz Dondé, Prefeito Municipal (a partir de 12.7.2011) e demais jurisdicionados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00229/16 referente ao processo 03352/11
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 22



Proc.: 03352/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

I – Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste das irregularidades constantes na conclusão do relatório de auditoria, transcritas acima;

II – Determinar ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste a adoção de providências para sanear as mencionadas irregularidades, se ainda não o fez, e para evitar a reincidência nessas irregularidades, informando-lhe que este Tribunal de Contas verificará, quando da próxima auditoria no Município de Pimenteiras do Oeste, o cumprimento deste Acórdão;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que na próxima auditoria no Município de Pimenteiras do Oeste verifique o cumprimento da determinação exarada no item anterior;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados, e, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Pimenteiras do Oeste, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Acórdão APL-TC 00229/16 referente ao processo 03352/11
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 22



Proc.: 03352/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO N.: 3352/2011-TCER
UNIDADE: Município de Pimenteiras do Oeste
ASSUNTO: Auditoria de gestão - período de janeiro a julho de 2011
RESPONSÁVEIS: José Roberto Horn, CPF n. 427.940.649-91, Prefeito Municipal (período de 01.01 a 29.06.2011); Olvindo Luiz Dondé, CPF n. 503.243.309-87, Prefeito Municipal (a partir de 12.07.2011); Marcos Paiva de Freitas, CPF n. 695.357.872-68, Secretário Municipal de Administração e Fazenda (período de 01.01 a 06.04.2011); Sílvia Cristina Rodrigues, CPF n. 390.108.212-34, Secretária Municipal de Administração e Fazenda (a partir de 13.04.2011); Cláudia Maria Soares, CPF n. 348.666.392-53, Procuradora Jurídica (período de 01.01 a 03.05.2011); Francisco Lopes da Silva, CPF n. 612.721.592-72, Procurador Jurídico (a partir de 05.05.2011); Valéria Aparecida Marcelino Garcia Alves, CPF n. 141.937.928-38, Secretária Municipal de Educação (período de 01.01 a 05.04.2011); Kelly Regina Felix Fontinelli Pires, CPF n. 419.537.032-91, Secretária Municipal de Educação (a partir de 13.04.2011); Marcelo Odair Stein, CPF n. 579.759.142-15, Contador; Antônio Rodrigues de Souza, CPF n. 112.040.951-91, Controlador Geral; Zilney Luiz de Freitas, CPF n. 965.455.697-91, Secretário Municipal de Saúde (período de 01.01 a 05.04.2011); Elizane dos Santos Teodoro, CPF n. 884.253.631-87, Secretária Municipal de Saúde (a partir de 13.04.2011); e Reginaldo Brito dos Santos, CPF n. 955.681.232-68, Presidente da CPL

RELATOR: Conselheiro **PAULO CURINETO**

RELATÓRIO

Cuidam os autos de auditoria, realizada no Município de Pimenteiras do Oeste, concernente ao período de janeiro a julho de 2011, de responsabilidade dos Senhores José Roberto Horn, Prefeito Municipal (período de 01.01 a 29.06.2011), Olvindo Luiz Dondé, Prefeito Municipal (a partir de 12.07.2011) e demais jurisdicionados.

A Comissão de Auditoria, por meio do relatório preliminar (fls. 936/991), evidenciou as seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DOS SRS. JOSÉ ROBERTO HORN - PREFEITO MUNICIPAL (PERÍODO DE JANEIRO A 29.06.2011) E OLVINDO LUIZ DONDÉ - PREFEITO MUNICIPAL (A PARTIR DE 12.07.2011) SOLIDARIAMENTE COM O SR. MARCOS PAIVA DE FREITAS - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA (PERÍODO DE JANEIRO A 06.04.2011) E A SRª SILVIA CRISTINA RODRIGUES - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA (A PARTIR DE 13.04.2011)

Acórdão APL-TC 00229/16 referente ao processo 03352/11
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 22

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

01) Descumprimento ao art. 11 da LRF c/c os arts. 37, caput e inciso XXII, e 149-A, ambos, da CF (princípios da legalidade e eficiência), posto que a arrecadação, a fiscalização e o acompanhamento dos tributos municipais não estão sendo realizados de forma satisfatória, carecendo o Departamento de Receita e Fiscalização de melhores condições materiais (veículos/computadores/impressoras) e humanas (servidores da área fim e meio), além do que não foi instituída a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública;

02) Infringência aos artigos 37, caput, c/c 70 e 74, todos, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), por manter o órgão de controle interno com apenas um servidor, o qual é o próprio Controlador Geral, ficando assim caracterizada a fragilidade do sistema de controle interno devido à insuficiência de profissionais para acompanhar, com a profundidade necessária, a execução da despesa, padronização de procedimentos, treinamentos/orientações e a realização de fiscalização nas unidades administrativas;

03) Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição da República (princípio da eficiência), posto que o sistema contabilidade não está interligado em rede com os setores de compras, pessoal, contabilidade, protocolo, patrimônio/almoxarifado, CPL e de Arrecadação de Receitas, o que gera a necessidade elaboração de relatórios mensais a serem repassados ao setor contábil para que se efetuem os devidos lançamentos, e, por conseguinte, os dados sejam consolidados, o que pode ocasionar atrasos e até inconsistências nas informações prestadas, além do retrabalho;

04) Descumprimento dos arts. 48, caput, da LRF, c/c o art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade e transparência), por não disponibilizar em meio eletrônico (internet) às informações dos atos da execução orçamentária e financeira, bem como os demais atos da gestão administrativa e fiscal da Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, o que garantiria maior publicidade e transparência nas ações públicas daquela municipalidade;

05) Infringência ao art. 30, I, "a" e "b", da Lei Federal n. 8.212, de 24 de julho de 1.991, alterada pela Lei Federal n. 11.933/09, posto que aquela municipalidade não se encontra em dia com os recolhimentos das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais (efetivos, ocupantes de cargo de confiança e temporários), bem como da cota-parte do empregador, devidas ao INSS, na ordem de R\$ 10.083,58 (dez mil, oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), referente aos empenhos liquidados n.s 296/11, 251/11, 252/11, 310/11, 311/11, 315/11, 947/11, 949/11, 933/11 e 080/11, conforme demonstrado abaixo:

COTA-PARTE	VALOR EMPENHADO (RS)	VALOR PAGO (RS)	VALOR LIQ. A PAGAR (RS)
INSS-Empregador	362.855,36	355.133,10	7.722,26
INSS-Segurados	92.239,10	89.877,78	2.361,32
TOTAL	455.094,46	445.010,88	10.083,58

06) Infringência ao art. 37, caput e inciso II, da CF, por permitir que os servidores abaixo exercessem atribuições e/ou funções diversas daquelas para as quais foram aprovados em concurso público, tais situações esdrúxulas impedem a contratação de novos servidores mediante aprovação em concurso público por estar sendo ocupadas vagas no quadro de pessoal de forma ilegal, além de comprometer a segurança dos usuários dos serviços públicos e da própria Administração Pública:

Acórdão APL-TC 00229/16 referente ao processo 03352/11

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 22



Proc.: 03352/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Nome do Servidor	Cargo Provido	Cargo/Função que Exerce em Desvio	Lotação
Altomar Julho R. Muchon	Operador de Moto Serra	Op. de Máq. Pesadas	SEMOB
Arlindo Megias Leite	Artífice	Agente Administrativo	SEMAF
Assis de Brito Leite	Artífice	Vigia	SEMEC
Clodoaldo Muniz de Oliveira	Artífice	Op. de Máq. Pesadas	SEMOB
Edgelson Ribeiro	Artífice	Vigia	SEMAF
Eliel Garcia de Lima	Artífice	Vigia	SEMAF
Geraldina Francisca Pereira	Serviços Gerais	Cozinheira	SEMEC
Girlene Santos Lopes	Agente de Saúde	Telefonista	SEMUSA
Izabel Mendes de Souza	Serviços Gerais	Agente Administrativo	SEMAF
João Alves Pereira	Agente de Saúde	Vigia	SEMUSA
Lorinaldo Emiliano dos Santos	Vigia	Motorista	SEMUSA
Lucia Cavalcante de Paula	Zeladora	Atendente de Posto de Saúde	SEMUSA
Luzia Rodrigues	Aux. Serviços Gerais	Auxiliar de Professor	SEMEC
Manoel Rosa da Silva	Artífice	Vigia	SEMEC
Maria Inês Ramos	Serviços Gerais	Agente Administrativo	SEMUSA
Marlene Garcia de Lima	Zeladora	Assistente de Biblioteca	SEMEC
Miltom Barroso	Gari	Vigia	SEMOB
Rosana Silva Souza de Oliveira	Serviços Gerais	Secretária de Escola	SEMEC
Valdemar Leite de Brito	Artífice	Agente de Saúde	SEMUSA

07) *Infringência ao art. 37, caput, c/c o art. 39, § 1º, II, ambos, da Constituição Federal (princípio da legalidade), por permitir que os servidores abaixo elencados ainda permanecessem exercendo atribuições funcionais quando deveriam ter sido aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição:*

Nome do Servidor	Cargo Provido	Data de Nascimento
Paulo Rufino Pereira	Vigia	07.06.1940
Fredy Santos Numbela	Médico (Prazo Determinado)	26.03.1940

08) *Descumprimento ao art. 37, II, V e XI, da Constituição Federal, em face das tarefas efetivamente desempenhadas pelos titulares dos cargos em comissão não se amoldam às funções de direção, chefia e assessoramento, especialmente nas áreas realizadas com os lançamentos contábeis (contabilidade), execução orçamentária, confecção de folha de pagamento, tesouraria, controladoria, procuradoria, CPL, e ainda quanto aos casos de contratação por prazo determinado que vem ocorrendo por situações de emergência e urgência ficta provocada pela inércia da própria Administração Pública Municipal em não realizar concurso público para a contratação de novos servidores públicos. Seguem abaixo as relações de servidores contratados por prazo determinado e dos ocupantes de cargos comissionados que exercem atividades de servidores efetivos:*

Acórdão APL-TC 00229/16 referente ao processo 03352/11
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

5 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

SERVIDORES CONTRATADOS POR PRAZO DETERMINADO

NOME	CARGO	LOTAÇÃO
Afonso Alves	Gari	SEMOB
Airton Fabiano Bergamin	Motorista Veículos Pesados	SEMOB
Albina Dourado Nery	Zeladora	SETAS
Altemir Castilho Rodrigues Muchon	Motorista Veículos Pesados	SEMOB
Altino Mendes Correia	Gari	SEMOB
André Celso Nazareth Schimdt	Gari	SEMOB
Andréia Alves	Monitor PETI	SETAS
Angelina Maciel da Silva	Técnica em Enfermagem	SEMUSA
Angelina Penha Soares	Monitor PETI	SETAS
Arlete Bergamin	Zeladora	SEMEC
Aureni Mejias Leite	Técnica em Enfermagem	SEMUSA
Benedita de Brito Bastos	Zeladora	SETAS
Carlos Lima Fonseca	Assistente Social	SETAS
Claudimar dos Santos Soares	Zeladora	SEMAF
Dalton Pereira da Silva	Gari	SEMOB
Daniel Luiz Dallazem	Odontólogo	SEMUSA
Daniela dos Santos Rivero	Monitor PETI	SETAS
Daniela Soares Penha Torres	Monitor PETI	SETAS
Dorca Rafael de Oliveira	Pedagoga	SEMEC
Euarda Karoline Royer de Mathias	Enfermeiro	SEMUSA
Eduardo Meira Vieira	Médico Veterinário	SEMUSA
Eliete Mendes Nery	Zeladora	SETAS
Elivalda Mendes Penha	Gari	SEMOB
Elizabete Vieira de Camargo	Assistente Social	SETAS
Elizeu Rodrigues Lopes	Gari	SEMOB



Proc.: 03352/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Elizeu Zunachi Sales	Gari	SEMOB
Estela Mar Vieira	Pedagoga	SEMEC
Fernando dos Santos Costa	Gari	SEMOB
Fernando Paulek	Operador de Máq. Pesadas	SEMOB
Francinete de Brito	Pedagoga	SEMEC
Francisca de Souza Ortiz	Técnico em Enfermagem	SEMUSA
Fredy Santos Numbela	Médico	SEMUSA
Gary dos Santos Rvero	Gari	SEMOB
Gilson Vicente Klein	Mecânico	SEMOB
Gisele Peixoto Pinedo	Odontologo	SEMUSA
Gizanne Pinheiro de Matos	Pedagoga	SEMEC
Gustavo Penã Quintão	Gari	SEMOB
Helena Pereira da Silva	Zeladora	SETAS
Hemerson Fragoso Egner	Operador de Máq. Pesadas	SEMOB
Iali Pablo Panatto	Bioquímico	SEMUSA
Jerson Antônio de Oliveira	Gari	SEMOB
João dos Santos Batista	Gari	SEMOB
Jocilei Mendes Nery	Gari	SEMOB
Jorge Parda Brito	Gari	SEMOB
José Aparecido Marcelino da Silva	Gari	SEMOB
José Lucindo Gomes	Operador de Máq. Pesadas	SEMOB
Josimar Pereira da Silva	Eletricista	SEMOB
Laércio Nery de Oliveira	Gari	SEMOB
Lucineide Soares Lara	Zeladora	SEMEC
Maira Herreira Penha	Zeladora	SEMAF
Marcelino Gonçalves Neto	Monitor PETI	SETAS
Marcio Antônio de Oliveira	Motorista Veículos Pesados	SEMOB
Maria Lucia da Costa	Técnico em Enfermagem	SEMUSA
Maria Marta Gomes de Oliveira	Psicóloga	SEMUSA
Mirian Soli	Zeladora	SEMEC
Natalia Cristina de Moraes Souza	Nutricionista	SEMEC
Oziel de Souza Freire	Motorista de Veículo	SEMOB
Paula Ferreira Tokarski	Enfermeiro	SEMUSA
Paulo Sergio Guerreiro Paiva	Gari	SEMOB
Rayanni Bruna Campos Ferro	Enfermeiro	SEMUSA
Reinaldo Martins Brun	Técnico em Enfermagem	SEMUSA
Roberto Rui da Silva	Gari	SEMOB
Rosilda Rodrigues dos Santos Alves	Pedagoga	SEMEC
Simone Fernanda Leite Ribeiro	Zeladora	SETAS
Tatiane Silva Rech	Enfermeiro	SEMUSA
Valdemar Rodrigues Moreira	Gari	SEMOB
Valdeni Santos de Jesus	Gari	SEMOB
Viliane Gollo	Pedagoga	SEMEC

Acórdão APL-TC 00229/16 referente ao processo 03352/11

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 22

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

SERVIDORES COMISSIONADOS QUE EXERCEM ATIVIDADES DE SERVIDORES EFETIVOS

NOME	CARGO	LOTAÇÃO
Adriana de Oliveira Gomes	Chefe Setor Protocolo	SEMAF
Angélica da Silva Freire	Chefe Seção Telefonia	SEMAF
Benilson de Oliveira Brasil	Chefe Setor Agricultura	SEMAF
Cliver Leandro da Silva	Diretor Departamento Licitação	SEMAF
Carlos Soares Penha	Diretor Divisão Agricultura	SEMAF
Emerson Brito Rocha Silva	Diretor Departamento Agricultura	SEMAF
Hatani Eliza Bianchi	Chefe Setor Apoio Administrativo	SEMAF
Hilane Nery Leite	Chefe Setor Manutenção	SEMAF
Jeferson Aparecido Rossi	Diretor Departamento Planejamento	SEMAF
Josiane Bergamin	Diretor Departamento Turismo	SEMAF
Leiliane de Oliveira Rodrigues	Diretor Divisão Cont. Orçamentário	SEMAF
Lidiane da Costa Santos	Chefe Setor Receita Fiscalização	SEMAF
Marcelino Gonçalves Neto	Diretor Divisão Compras	SEMAF
Marcelo Odair Stein	Contadoria Geral	SEMAF
Sandra Serrath Cornélio	Chefe Seção de Turismo	SEMAF
Selma Alves da Silva	Diretora Departamento Tesouraria	SEMAF
Antônio Rodrigues de Souza	Controladoria Geral	GABINETE
Francisco Lopes da Silva	Procurador Jurídico	GABINETE
Mirta Dourado Nery	Chefe Setor Apoio Administrativo	GABINETE
Rafael Pires Guarnieri	Conciliador Justiça Rápida	GABINETE
Adelson Tapioci Gonçalves	Chefe Setor Supervisão Pedagógica	SEMEC
Ademilson Oliveira Pereira	Diretor Divisão Esporte e Cultura	SEMEC
Edina da Silva Moura	Diretora Divisão Desenv. Cultural	SEMEC
Elizett de Brito Bastos	Diretora Divisão Administrativa	SEMEC
Flaviany Raimundo J. Nascimento	Chefe Setor Apoio Administrativo	SEMEC
Jair Alves Lopes	Diretor Departamento Transportes	SEMEC
Maria Aparecida Ramos	Diretor Depart. Administrativo	SEMEC
Osvaldo de Oliveira Costa	Diretor Divisão Apoio Inclusão	SEMEC
Thiago Siqueira da Costa	Chefe Setor Manutenção	SEMEC
Adão Leonardo Pereira Furlaneto	Diretor Divisão Controle Combust.	SEMOB
Antônio Pereira Neto	Chefe Setor Manutenção	SEMOB
Maria da Cruz Vargas Quintão	Diretor Departamento Obras	SEMOB
Orlando Bernardes de Alcântara	Chefe Setor Apoio Administrativo	SEMOB
Claudimar dos Santos Soares	Chefe Divisão de Apoio Comun.	SEMUSA
Claudimara dos Santos Silva	Diretora Divisão Farmácia	SEMUSA
Elinaldo da Silva Costa	Chefe Divisão de Controle	SEMUSA
Inglá Maiza Dantas de Mesquita	Chefe Setor Apoio Administrativo	SEMUSA
Jailton de Brito Maciel	Chefe Setor Manutenção	SEMUSA
Geane Silva Lima	Chefe Setor Apoio Administrativo	SETAS
Germano Pereira Leite	Dir. Divisão Controle e Distribuição	SETAS
Itamara de Brito Bastos	Chefe Setor Apoio ao Idoso	SETAS
Leila Brito Ribeiro Nery	Diretora Departamento Coord.	SETAS
Maria Cleonice Cassimiro Gonçalves	Chefe Setor Ação Social	SETAS
Andréia da Rocha Mochon da Silva	Agente do PSF	SEMUSA
Angelina L. da Silva Mathias	Agente do PSF	SEMUSA
Genilce Dorado Bezerra	Agente do PSF	SEMUSA
Gilvania Moreira Nunes	Agente do PSF	SEMUSA
Helena Ramos Justiniano	Agente do PSF	SEMUSA
Marili Alves da Cunha	Agente do PSF	SEMUSA
Rosa Santos Lopes da Silva	Agente do PSF	SEMUSA
Rosimari Amarante Mioranca	Agente do PSF	SEMUSA
Sirlei Paiva Costa Francisco	Agente do PSF	SEMUSA
Sirley Santos da Rocha	Agente do PSF	SEMUSA

Acórdão APL-TC 00229/16 referente ao processo 03352/11

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 22

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCOS PAIVA DE FREITAS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA (PERÍODO DE JANEIRO A 06.04.2011) E DA SRª. SILVIA CRISTINA RODRIGUES – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA (A PARTIR DE 13.04.2011) SOLIDARIAMENTE COM A SRª. CLÁUDIA MARIA SOARES – PROCURADORA JURÍDICA (PERÍODO DE JANEIRO A 03.05.2011) E O SR. FRANCISCO LOPES DA SILVA – PROCURADOR JURÍDICO (A PARTIR DE 05.05.2011)

09) Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da eficiência), ante a ausência de notificações aos contribuintes para pagamento de seus débitos tributários, da inexistência de fiscais tributários, da desatualização dos códigos tributário, de postura e de obras, do cadastro imobiliário/contribuintes e da planta de valores, da não regularização fundiária dos terrenos urbanos, o que fragiliza a titularidade do imóvel, o que caracteriza a não adoção de medidas administrativas e legais que tivessem por escopo o combate à sonegação, ações de recuperação de créditos na instância administrativa e medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições;

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA VALÉRIA APARECIDA MARCELINO GARCIA ALVES –SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA (PERÍODO DE JANEIRO A 05.04.2011) E DA SENHORA KELLY REGINA FELIX FONTINELLI PIRES – ATUAL SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA (A PARTIR DE 13.04.2011):

10) Infringência ao art. 70 da Lei Federal n. 9.394/96, pela realização de gastos estranhos à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino (25%), nos procedimentos abaixo elencados, cujo montante apurado foi de R\$ 3.940,00 (três mil, novecentos e quarenta reais), devendo esse valor ser excluído do cômputo dos 25% do gasto obrigatório com educação previsto constitucionalmente aos Municípios:

Processo	Objeto	Erro de Inclusão	Valor (R\$)
152/11	Locação de veículo de passeio para serviço de frete e transporte de encomendas	Gastos não relacionados com MDE	2.320,00
514/11	Locação de imóvel para instalação da Biblioteca Pública Municipal	Gastos não relacionados com MDE	700,00
310/11	Concessão de diárias ao senhor Gilmar Cavalcante de Paula para conduzir o Prefeito Municipal a Ji-Paraná	Gastos não relacionados com MDE	120,00
415/11	Concessão de diárias e pagamento de passagens rodoviárias ao senhor Admilson Oliveira Pereira que viajou a Porto Velho para tratar de assuntos esportivos	Gastos não relacionados com MDE	800,00
		TOTAL	3.940,00

11) Descumprimento ao item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental correspondente ao anexo à Lei n. 10.172/01 – Plano Nacional c/c o art. 37, caput, da CF (princípio da eficiência) e art. 212, § 3º, da CF c/c o art. 4º, IX, da Lei Federal n. 9.394/96, por não assegurar que as escolas municipais abaixo identificadas atendessem aos padrões mínimos de infra-estrutura para o ensino fundamental, uma vez que se constatou as seguintes irregularidades:

a) EMEF PAULO FREIRE: Não há rampas de acesso para os banheiros e os vasos sanitários e as pias não são adaptados às necessidades dos portadores de necessidades especiais. Da mesma forma, não há corrimão nos banheiros e tampouco assentos nos vasos sanitários. Por fim, falta calçamento no passeio público em frente à escola;

Acórdão APL-TC 00229/16 referente ao processo 03352/11
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

9 de 22

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

b) **EMEI MUNDO MÁGICO:** Não há rampas de acesso para os banheiros e os vasos sanitários e as pias não são adaptados às necessidades dos portadores de necessidades especiais. Da mesma forma, não há corrimão nos banheiros;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MARCELO ODAIR STEIN – CONTADOR GERAL DO MUNICÍPIO SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA VALÉRIA APARECIDA MARCELINO GARCIA ALVES – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

12) *Infringência ao art. 10 e incisos da Instrução Normativa n. 22/TCER-2007, por ter lançado indevidamente os valores abaixo relacionados, como despesa com gastos do Fundeb 60%:*

Processo	Objeto	Erro de Inclusão	Valor (R\$)
47/11	Pagamento de contas telefônicas (despesa custeada com recursos do Fundeb 40%)	Gastos não relacionados com o Fundeb 60%	421,65
48/11	Pagamento da conta de energia elétrica (despesa custeada com recursos do Fundeb 40%)	Gastos não relacionados com o Fundeb 60%	1.243,78
51/11	Pagamento da conta de água (despesa custeada com recursos do MDE 25%)	Gastos não relacionados com o Fundeb 60%	122,02
52/11	Pagamento da conta de água (despesa custeada com recursos do Fundeb 40%)	Gastos não relacionados com o Fundeb 60%	188,80
54/11	Pagamento de tarifa bancária (despesa custeada com recursos do MDE 25%)	Gastos não relacionados com o Fundeb 60%	8,00
157/11	Concessão de diárias e pagamento de passagens rodoviárias à servidora Natália Cristina de Moraes Souza (despesa custeada pelo Fundeb 40%)	Gastos não relacionados com o Fundeb 60%	1.156,50
169/11	Concessão de diárias ao servidor Wilson José de Albuquerque (despesa custeada pelo Fundeb 40%)	Gastos não relacionados com o Fundeb 60%	480,00
		TOTAL	3.620,75

DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES JOSÉ ROBERTO HORN – PREFEITO MUNICIPAL (PERÍODO DE JANEIRO A 29.06.2011) E OLVINDO LUIZ DONDÉ – PREFEITO MUNICIPAL (A PARTIR DE 12.07.2011) SOLIDARIAMENTE COM AS SENHORAS VALÉRIA APARECIDA MARCELINO GARCIA ALVES – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PERÍODO DE JANEIRO A 05.04.2011) E KELLY REGINA FELIX FONTINELLI PIRES – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (A PARTIR DE 13.04.2011):

13) *Descumprimento do artigo 2º da Lei Federal n.. 10.172/01 c/c os arts. 212, § 3º, e 214, ambos, da Constituição Federal, pelo fato de inexistir, no âmbito do município, o Plano Decenal de Educação Municipal;*

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR OLVINDO LUIZ DONDÉ, PREFEITO MUNICIPAL:

14) *Descumprimento do art. 12 da Lei Federal n. 11.947/09, por não ter contratado um(a) nutricionista para elaborar os cardápios da merenda escolar servida nas escolas do Município;*

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA KELLY REGINA FELIX FONTINELLI PIRES – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

15) *Descumprimento do art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência), por não haver refeitório adequado na E.M.E.F. Paulo Freire para que todas as crianças possam comer suas refeições de forma mais confortável;*

16) *Descumprimento do art. 138, V, da Lei Federal n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e à Resolução n.. 168 do Contran, de 14 de dezembro de*

Acórdão APL-TC 00229/16 referente ao processo 03352/11

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 22



Proc.: 03352/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

2004, pelo fato do motorista abaixo relacionado não ter realizado o curso específico para condução de veículos de transporte escolar:

NOME	FROTA	HABILITAÇÃO	CURSO DE TRANSPORTE ESCOLAR
Gilmar Cavalcante de Paula	Própria	AD	NAO

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR OLVINDO LUIZ DONDÉ – PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA SILVIA CRISTINA RODRIGUES – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA E COM O SENHOR ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA – CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO:

17) Descumprimento do art. 37, caput da Constituição Federal (princípio da eficiência) e do art. 70, caput da CF (princípio da economicidade), por não haverem implantado, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, um controle eficiente de combustíveis utilizados no abastecimento dos veículos daquela pasta;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ ROBERTO HORN – EX-PREFEITO MUNICIPAL (PERÍODO DE JANEIRO A 29.06.2011), SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR OLVINDO LUIZ DONDÉ – PREFEITO MUNICIPAL (A PARTIR DE 12.07.11):

18) Infringência ao art. 24, § 1º, da Lei Federal n. 11.494/07, por não terem nomeados os membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb de Pimenteiras do Oeste;

19) Infringência as diretrizes contidas na Resolução CNS n. 333/03 c/c o art. 37, caput, da CF (princípio da legalidade), em face da não observância da composição paritária e proporcional das vagas do Conselho Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste, bem como pela não atualização das normas que tratam deste importante órgão de controle social;

DE RESPONSABILIDADE DO SR. ZILNEY LUIZ DE FREITAS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE (PERÍODO DE JANEIRO A 05.04.2011) E A SRª. ELIZANE DOS SANTOS TEODORO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE (A PARTIR DE 13.04.2011):

20) descumprimento ao artigo 12 da Lei Federal n. 8.689/93, c/c art. 37, caput (princípios da legalidade e da publicidade), por deixar de realizar as audiências públicas do 1º e 2º trimestres de 2011 para divulgação das ações e serviços da área da saúde e do relatório sobre o financiamento das ações de saúde, nele demonstrado as fontes dos recursos aplicados, sejam próprios ou os recebidos da União;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR OLVINDO LUIZ DONDE – PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA ELIZANE DOS SANTOS TEODORO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE (A PARTIR DE 13.04.2011)

21) Infringência ao art. 21, III, da Instrução Normativa n. 22/2007 c/c o art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade e eficiência), por autorizar pagamentos de despesa estranhas ao Fundo Municipal de Saúde relativamente ao processo n. 347/11, que trata da concessão de diária para o Sr. ROBERTO CAVALCANTE SANTOS – Motorista para conduzir o Sr. Prefeito Municipal OLVINDO LUIZ DONDE em viagem para outras localidades, no valor pago de R\$ 2.640,00 (dois mil e seiscentos e quarenta reais), e ao processo n. 277/11 – Credor: SUPERSOL Supermercado Ltda.-ME – Objeto: Aquisição de ovos de páscoa – Valor pago: R\$ 2.150,40 (dois mil e cento e cinquenta reais e quarenta centavos), totalizando assim o montante de R\$ 4.790,40 (quatro mil, setecentos e noventa mil e quarenta centavos), que não deverá ser considerado como despesas aplicadas efetivamente nas ações e serviços de saúde;

Acórdão APL-TC 00229/16 referente ao processo 03352/11

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 22

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

22) Descumprimento aos arts. 37, caput, e 196, ambos, da Constituição Federal (princípio da eficiência) c/c o art. 2º, § 1º da Lei Federal n. 8.080/99, pelos seguintes motivos:

- a) algumas portas colocadas naquela unidade não são largas o suficiente para permitir o acesso de pessoas caderantes ou com limitação de movimento;
- b) os sanitários não estão providos com barras e portas adaptadas para atendimento a usuários caderantes ou com limitação de movimento;
- c) o almoxarifado é pequeno e abafado;
- d) o acesso as dependências do HPP é totalmente livre, posto que não há muros com grades para salvaguardar os bens públicos existentes naquela unidade de saúde, fragilizando assim a segurança do ambiente e dos profissionais que ali labutam;
- e) o ambiente não está sendo limpo com frequência, o que pode acarretar danos a saúde daqueles que ali se encontram trabalhando ou em tratamento médico, a exemplo dos entulhos das obras de reforma do HPP;
- f) os servidores que atuam na limpeza e coleta de lixo não utilizam equipamentos de segurança adequados aos riscos de contaminação que estão expostos.

DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ ROBERTO HORN – PREFEITO MUNICIPAL (PERÍODO DE JANEIRO A 29.06.2011), SOLIDARIAMENTE COM O SR. MARCOS PAIVA DE FREITAS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA (PERÍODO DE JANEIRO A 06.04.2011) E A SRª. SILVIA CRISTINA RODRIGUES – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA (A PARTIR DE 13.04.2011) E O SR. ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA – CONTROLADOR GERAL (A PARTIR DE 19.04.2011)

23) *Infringência ao art. 38, XI, da Lei Federal n. 8.666/93 c/c os art. 64 e 65 da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 74, II, da CF, uma vez que no processo n. 214/11 não foi juntado os devidos comprovantes de pagamento e a manifestação do controle interno sobre a regularidade dos atos praticados, bem como inexistente comprovante da publicação da dispensa de licitação;*

24) *Infringência ao art. 37, caput, e 74 da CF (princípios da legalidade e eficiência), por não manter de forma integrada um sistema de controle com a finalidade de controlar, comprovar e avaliar os resultados, quanto à eficiência da gestão dos bens de almoxarifado, em face das deficiências abaixo elencadas:*

- a) não possui normas e/ou rotinas escritas e padronizadas quanto ao armazenamento, distribuição e controles administrativos dos materiais de consumo e dos medicamentos adquiridos;
- b) as aquisições de bens são recebidas e contabilizadas de forma total e imediata, permanecendo diversos materiais em estoque sem o devido controle, posto que já foram baixados contabilmente;
- c) os controle de estoques dos medicamentos e materiais médicos, de limpeza e de expediente no Hospital de Pequeno Porte não se encontram atualizados e nem constam de um sistema de controle integrado em rede com a contabilidade do Município, o que dificulta a apuração do estoque mínimo necessário para se proceder as novas aquisições;
- d) não implantação de controles mais detalhados e informatizado do consumo de combustível, lubrificantes e peças no âmbito daquela municipalidade;
- e) o espaço destinado ao Almoxarifado Central e do Hospital de pequeno porte é muito pequeno, sem segurança quanto ao acesso de pessoas, não possuem extintores de incêndio e as informações produzidas quanto ao estoque não estão informatizadas.

DE RESPONSABILIDADE DO SR. REGINALDO BRITO DOS SANTOS – PRESIDENTE DA CPL SOLIDARIAMENTE COM A SRª. CLÁUDIA

Acórdão APL-TC 00229/16 referente ao processo 03352/11

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 22

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

MARIA SOARES – PROCURADORA JURÍDICA E COM A SRª SILVIA CRISTINA RODRIGUES – CONTROLADORA INTERNA

25) *Infringência aos art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/93, ao art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei Federal n. 10.520/02 e ao art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade), por ter permitido que no processo n. 111/11 fosse utilizado a modalidade carta-convite em detrimento do pregão sem que para tanto tivesse apresentado justificativa técnica-jurídica para tal escolha, tendo em vista que esta última vem se firmando como a mais benéfica à Administração Pública, pela sua celeridade, ampliação da competição entre os fornecedores, economia de escala nas contratações, possibilidade de negociação dos preços ofertados e redução nos atos praticados, dentre outros.*

DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCELO ODAIR STEIN - CONTADOR SOLIDARIAMENTE COM A SRª SILVIA CRISTINA RODRIGUES – CONTROLADORA INTERNA E O SR. ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA – CONTROLADOR INTERNO

26) *Descumprimento aos arts. 83, 84, 85, 98 e 105, § 5º, todos, da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o teor da Resolução CFC n. 1.132/08 (NBC T 16.5 – Registro Contábil), em face de que:*

a) *a escrituração contábil não está rigorosamente em dia, posto que não estava finalizado os lançamentos contábeis de julho e agosto/2011;*

b) *a contabilidade não oferece condições de se conhecer a real composição patrimonial, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, ante a existência de pendências no sistema de compensação (diárias sem a devida prestação de contas, no valor de R\$ 105.297,95, e ainda de suprimentos de fundos sem a devida prestação de contas, no valor de R\$ 10.700,00), a não contabilização dos créditos financeiros em contas separadas (contas correntes e de aplicações financeiras), pendências de regularização nas conciliações bancárias (entradas e saídas de recursos não contabilizados), conforme abaixo demonstrado, e ainda o não conhecimento do montante da dívida fundada com o INSS (Principal, juros de mora, amortização e saldo pendente, origem do débito e quantias das parcelas):*

CONTA	VALOR NO RAZÃO (R\$)	VALOR CONCILIAÇÃO (R\$)
11.201-1	29.018,18	0,00
38.930-7	2.905,61	0,00
15.999-9	2.238,77	0,00

c) *os livros Diário e Razão não estão sendo encadernados, numerados e rubricados;*

d) *a contabilidade não consegue evidenciar, de forma individualizada, todos os credores e devedores posto que os setores não estão interligados em rede, o que facilitaria a consolidação e a escrituração contábil em tempo real, assim como muitas informações ainda são apresentadas ao setor contábil com atraso e de forma manual (setor de receita, diárias, adiantamentos, conciliações bancárias, etc.);*

e) *não estão sendo efetuadas as apropriações no sistema compensado, para futura apuração de responsabilidade, quanto as despesas com multas por atraso e juros de mora junto a CAERD e CERON;*

f) *os registros contábeis não vem obedecendo ao que estabelece as Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público no que se refere a confiabilidade, tempestividade e visibilidade das informações, deixando assim de ser uma importante ferramenta de tomada de decisões.*

DE RESPONSABILIDADE DOS SRs. JOSÉ ROBERTO HORN – PREFEITO MUNICIPAL (PERÍODO DE JANEIRO A 29.06.2011) E

Acórdão APL-TC 00229/16 referente ao processo 03352/11

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 22

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

OLVINDO LUIZ DONDÉ – PREFEITO MUNICIPAL (A PARTIR DE 12.07.2011) SOLIDARIAMENTE COM A SRª CLÁUDIA MARIA SOARES – PROCURADORA JURÍDICA (PERÍODO DE JANEIRO A 03.05.2011) E O SR. FRANCISCO LOPES DA SILVA – PROCURADOR JURÍDICO (A PARTIR DE 05.05.2011)

27) *Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da legalidade e eficiência) c/c o art. 11 da LRF, posto que, conforme constatado no setor de arrecadação municipal, neste exercício não foi efetuado nenhuma notificação de contribuintes, bem como não foram intentadas as ações judiciais de cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa, que atualmente apresenta um saldo de R\$ 461.641,40 (quatrocentos e sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), o que contribui negativamente para o aumento da inadimplência e a baixa arrecadação de receita própria municipal.*

VI – RECOMENDAÇÕES AO GESTOR PÚBLICO E EQUIPE TÉCNICA

A seguir apresentam-se algumas recomendações à Administração Municipal de Pimenteiras do Oeste objetivando o saneamento das irregularidades evidenciada, devendo o nobre Gestor Público Municipal levar em consideração as suas disponibilidades técnicas e financeiras para pô-las em prática, no entanto, cabe-nos alertá-lo de que na próxima visita do TCE-RO nesta municipalidade serão verificadas a implementação das mesmas:

GESTÃO FISCAL

- Desdobrar, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme estabelece o art. 13 da LRF;

- Efetuar estudos para incluir nos instrumentos direcionadores e norteadores do orçamento público (PPA, LDO e LOA) de dotação específica e prioritária para melhorar a eficiência e eficácia das atividades da administração tributária municipal, em atendimento ao que preceitua o art. 37, XXII, e 167, IV, ambos, da CF;

- Organizar e estruturar a Divisão de Receita, provendo-o de mais servidores, dentre outras providências cabíveis, com o objetivo de melhorar a arrecadação e fiscalização;

- Atualizar todas as informações relativas aos tributos municipais (cadastro, alíquotas e planta de valores), principalmente no que diz respeito ao IPTU, ISS, ITBI e taxas, bem como da Dívida Ativa (tributária e não-tributária);

- Atualizar o cadastro imobiliário e promover a regularização fundiária dos imóveis urbanos;

- Manter atualizado os códigos tributário, de obras e de postura;

- Instituir a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no art. 149-A da CF;

- Intensificar a adoção de medidas administrativas (notificação dos devedores e acordos de parcelamento) e judiciais (ações de cobranças) com vista a quitação dos créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não-tributária);

- Determinar que o cadastro de isentos e de imunidades junto ao setor de arrecadação seja atualizado, preferencialmente, anualmente e por categoria (aposentados/pensionistas, entidades educacionais/filantrópicas, entidades religiosas, partidos políticos, entidades empresariais/comerciais que possuem incentivos fiscais, etc.), o que facilitará o controle e fiscalização desses beneficiários;

EDUCAÇÃO

- Observar, cuidadosamente, a aplicação dos recursos com despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e do Fundeb, e a aplicação destinada

Acórdão APL-TC 00229/16 referente ao processo 03352/11

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 22

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

à remuneração dos profissionais da educação, visando a não utilização de recursos públicos em atividades/ações não previstas, sendo que tal verificação deverá ser procedida tanto pela Secretaria Municipal de Educação quanto pelo órgão de controle interno;

- Encaminhar ao Poder Legislativo Municipal projeto de lei alterando a Lei Municipal n. 391/07, em especial o artigo que trata da composição Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, para se adequar aos parâmetros estabelecidos no § 1º, IV, art. 24 da Lei Federal n. 11.494/07;

- Editar o devido Decreto Municipal nomeando os membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb;

- Enviar projeto de lei à Câmara de Vereadores para alterar a Lei Municipal n. 171, de 22 de dezembro de 2000, que criou o CAE, em especial quanto à sua composição, para se adequar aos atuais parâmetros estabelecidos no art. 18 da Lei Federal n. 11.947/09;

- Contratar um(a) nutricionista para atender as necessidades da rede municipal de ensino;

- Determinar a elaboração e encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal do projeto do Plano Decenal de Educação para que, depois de amplamente debatido com a sociedade e órgãos públicos de interesse, seja aprovado e executado, a fim de proporcionar mudanças na forma de melhor gerir o processo educacional municipal, constituindo-se em um importante instrumento de planejamento participativo;

- Adequar as instalações físicas de acordo com os requisitos de infraestrutura definidos no sub-item 4, do item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental da Lei 10.172/01 – Plano Nacional de Educação, nas escolas EMEF PAULO FREIRE e EMEI MUNDO MÁGICO no sentido de providenciar na primeira a cobertura da quadra poliesportiva coberta, a ampliação do refeitório e o calçamento do seu passeio público e em ambas adequar as instalações físicas das escolas para permitir a acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais (rampas, corrimões e móveis adaptados), especialmente nos banheiros;

- Regularizar a situação do motorista que não possua curso específico para dirigir ônibus escolares, conforme estabelece art. 138, V, da Lei Federal n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e à Resolução n. 168 do Contran, de 14 de dezembro de 2004.

SAÚDE

- Promover a implantação e a atualização constante do Plano Municipal de Saúde, mediante amplo debate com a sociedade e órgãos públicos de interesse, a fim de proporcionar mudanças na forma de melhor gerir os recursos públicos naquela área;

- Apresentar, trimestralmente, ao Conselho de Saúde correspondente e em audiência pública na Câmara de Vereadores, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados no período, bem como sobre a oferta e a produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada;

- Adotar as providências necessárias com vistas a inserção constante de dados no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde e de adequação financeira da receita própria, evitando com isso a possibilidade de suspensão de transferência de recursos;

- Determinar que seja efetuado um acompanhamento mais efetivo e eficiente por parte do Gestor do FMS e do Órgão de Controle Interno, especialmente quanto ao empenhamento, liquidação e pagamento de despesas estranhas à pasta da Saúde, como também para verificação do cumprimento do limite constitucional de aplicação em ações e serviços de saúde ao final do exercício de 2011;

Acórdão APL-TC 00229/16 referente ao processo 03352/11

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 22

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

- Observar nas aquisições e contratações o que prescreve os artigos 60 "usque" 65, todos, da Lei Federal n. 4.320/64;
 - Observar nos processos licitatórios as exigências contidas no art. 38 da Lei Federal n. 8.666/93, assim como seja motivado a escolha da modalidade licitatório em face do que prescreve as Leis Federais n. 8.666/93 e a 10.520/02;
 - Determinar que os pagamentos dos gastos com ações e serviços de saúde sejam realizados diretamente pelo Secretário Municipal de Saúde, visto que este, legalmente, é o ordenador de despesa daquela pasta;
 - Implantar controles de almoxarifado para realizar o acompanhamento das entradas, saídas e dos estoques de medicamentos e demais materiais de consumo, visando à produção de informações confiáveis e necessárias para a tomada de decisões;
 - Promover estudos e disponibilizar recursos para informatização dos controles de almoxarifado com vista um melhor controle de distribuição das mercadorias, bem como interligá-lo com o setor de contabilidade;
 - Providenciar a atualização das normas que tratam da composição (quantitativo) e nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, conforme estabelece a Resolução CNS n. 333/03;
 - Disponibilizar para análise do Conselho Municipal de Saúde – CMS - os demonstrativos de acompanhamento mensal das despesas relacionadas como gastos nas ações e serviços de saúde, em atendimento a IN n. 022/TCE-RO/2007, visando acompanhar a aplicação de recursos próprios e de transferências constitucionais na saúde (15%);
 - Disponibilizar para análise e emissão de parecer do Conselho Municipal de Saúde os balancetes mensais e a prestação de contas do FMS quanto à regularidade na aplicação dos recursos repassados;
 - Permitir e incentivar que o Conselho Municipal Saúde proceda a vistorias periódicas nas unidades de saúde, em especial quanto à aquisição, armazenamento e distribuição de medicamentos e demais materiais, em atendimento ao princípio da eficiência, da eficácia e economicidade na aplicação dos recursos públicos, de acordo com o caput do Art. 37, da Constituição Federal;
 - Autorizar e estimular a capacitação para os membros do CMS quanto à melhor forma de fiscalização de recursos na sua área de atuação;
 - Estimular o controle social na definição de políticas públicas na área de saúde e proporcionar ampla publicidade dos atos de gestão, com a participação do CMS e de toda sociedade, visando alcançar a eficiência, eficácia e economicidade da alocação de recursos públicos;
 - Adaptar as portas, os banheiros, assim como o acesso as dependências do HPP aos cadeirantes e pessoas com limitação de movimento;
 - Providenciar a salvaguarda dos bens públicos existentes naquela unidade de saúde através de medidas de segurança do ambiente (muros, grades, vigias, extintores de incêndio) e dos profissionais (equipamentos de proteção individual) que labutam no HPP e no Laboratório de Coleta e Análises Clínicas;
 - Determinar que o ambiente hospitalar e laboratorial seja mantido limpo;
- Recomenda-se, ainda, ao Presidente do CMS para:
- Convocar e presidir as reuniões periódicas com os seus membros, documentar solicitações e manifestações; registrar em atas as discussões e deliberações que venham a serem tomadas; acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a área da saúde (IN n. 22/07-TCER), sobre a carga horária e frequência dos profissionais da área médica (efetivos, prazo determinado e comissionados), dentre outros assuntos que vissem a melhoria da saúde municipal; por fim, atentar para o cumprimento do disposto na Resolução n. 333/03 do CNS;

Acórdão APL-TC 00229/16 referente ao processo 03352/11

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

CONTROLES ADMINISTRATIVOS

- Explorar os meios alternativos de acesso da população aos atos e contratos da Administração Municipal, especialmente criando-se homepage oficial da Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste e a previsão, nos editais resumidos publicados na imprensa, da possibilidade de os interessados retirarem cópia eletrônica do edital completo mediante a apresentação de mídias graváveis (pen-drives, cds, dvds, disquetes), em atendimento à Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002 (art. 4º, inciso IV);
- Disponibilizar em meio eletrônico, possibilitando o amplo acesso público, os atos da execução orçamentária e financeira e dos demais atos exigidos legalmente (PPA, LDO, LOA, Prestações de Contas, Legislação, Licitações, Atos, Decretos, Portarias, Ações Públicas, etc.), dando Transparência a gestão administrativa e fiscal do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste;
- Adotar a modalidade pregão na sua forma presencial, presente as devidas justificativas que comprovem a vantagem da sua escolha, em obediência ao Princípio da Eficiência – art. 37, CF/88 e ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa - artigo 3º, caput da Lei Federal nº. 8.666/93;
- Estruturar o controle interno com pessoal suficiente para realizar procedimentos de auditoria, inspeção e fiscalização, porquanto existe apenas um servidor comissionado, o qual é o Controlador Geral do Município de Pimenteiras do Oeste;
- Implementar medidas e condições administrativas para que o órgão de controle possa melhor avaliar o cumprimento das metas previstas no PPA, LDO e LOA e dos programas governamentais, bem como comprovar a legalidade e avaliar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial de toda a organização governamental, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito público e/ou privado (convênios e acordos), do acompanhamento da realização da receita e da execução das despesas, dos gastos com pessoal, controle da dívida, da compatibilidade dos instrumentos de planejamento, da regularidade dos incentivos e benefícios fiscais, dos dados constantes dos relatórios de gestão fiscal, dos valores previstos para o resultado primário e nominal, e, por último, deverá analisar se a gestão coordenada de esforços de todas as áreas administrativas estão conduzindo a organização à eficácia, no que se refere aos aspectos econômicos e financeiros, assim como, os desvios ocorridos entre o planejado e o realizado;
- Encaminhar quadrimestralmente ao TCE-RO (Secretaria Regional de Vilhena) relatório contendo a descrição das falhas e/ou ilegalidades constatadas, quando houver, acompanhado dos documentos probantes, conforme estabelece o art. 11, V, IN n. 013/04;
- Providenciar a atualização das normas legais que tratam da concessão e comprovação de diárias aos servidores municipais;
- Nomear servidor para ser o responsável pelo controle de combustíveis, inclusive com a instalação de programa de informática para apropriar os gastos por veículos, o consumo diário e mensal, a quilometragem percorrida (hodômetros), dentre outras informações pertinentes ao custo de manutenção individual;
- Promover a integração em rede entre todos os setores que direta ou indiretamente devem prover de informações o setor de contabilidade (Recursos Humanos, Tesouraria, Patrimônio, Almoxarifado, Receita Tributária, Compras/CPL, Saúde e Educação), evitando assim o retrabalho e aumentando a confiabilidade na prestação de informações necessárias a tomada de decisões;
- Manter os serviços de contabilidade organizados de forma a permitirem o acompanhamento da Execução Orçamentária, o conhecimento da Composição

Acórdão APL-TC 00229/16 referente ao processo 03352/11

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 22

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e interpretação dos resultados econômicos, financeiras e patrimoniais pelo método das partidas dobradas (art. 86 da Lei Federal n. 4.320/64);

- Determinar o registro, em contas de compensação de responsabilidades por bens, valores e obrigações que, mediata ou indiretamente possam vir a afetar o patrimônio, referente as diversas contas em atraso de exercícios anteriores com a CAERD e CERON;

- Proceder estudos para implantar um sistema de protocolo, de preferência informatizado, que facilite a tramitação e a localização dos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal;

- Possibilitar aos servidores que integram o sistema de controle interno (contabilidade, almoxarifado, patrimônio, tesouraria, recursos humanos e controladoria) a participação em cursos e treinamentos, visando a melhoria na qualidade dos seus serviços;

- Promover a cobrança amigável (administrativa) e/ou judicial dos créditos inscritos em Dívida Ativa, sob pena de ficar caracterizado renúncia de receitas na forma prescrita pela LRF;

- Adotar regime de adiantamento aos casos de despesas expressamente definidos em lei e apenas para aquelas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação;

- Enviar os processos de suprimento de fundos ao setor de contabilidade e ao órgão de controle interno para que seja averiguada a devida prestação de contas;

- Proceder a atualização da legislação municipal no tocante aos procedimentos para concessão e prestação de contas de adiantamentos/suprimentos de fundos;

- Efetuar os recolhimentos dos valores retidos dos servidores efetivos, comissionados, temporários e cargos eletivos, assim como da parcela do empregador ao INSS, dentro do prazo legal, evitando-se com isso o pagamento desnecessário de juros de mora e multa;

- Manter atualizado os registros contábeis e financeiros da municipalidade no tocante ao parcelamento de débitos anteriores junto ao INSS (quantidade de parcelas pagas e restantes, valor do principal, dos juros de mora/atualização monetária, valor amortizado e a amortizar e da origem da dívida), visando inclusive possíveis compensações de débitos ou mesmo questionamento administrativo e/ou judicial dos valores devidos;

GESTÃO DE PESSOAL

- Adotar medidas administrativas que visem impedir que os servidores municipais e os cedidos de outras esferas de governo acumulem remuneração em desacordo com o que estabelece o art. 37, XVI, da CF;

- Determinar ao responsável pelo órgão de controle interno para que efetue testes de auditoria nos controles do Departamento de Recursos Humanos visando identificar possíveis ilegalidades e/ou situações que mereçam apurado estudo e ajustes;

- Atentar para que a designação de função a servidor público respeite as atribuições relativas ao cargo ocupado por ele mediante aprovação em concurso público, para não implicar em desvio de função, visto que as investiduras procedidas de outra forma afastam-se da previsão contida no art. 37, caput e inciso II, da Constituição Federal (princípio da legalidade);

- Proceder à concessão de aposentadoria, através do INSS, ao servidor Paulo Rufino Pereira e a exoneração do servidor Fredy Santos Numbela – Médico (Prazo determinado) por terem atingido a idade de 70 anos, conforme previsão contida no art. 39, § 1º, II, da Constituição Federal;

Acórdão APL-TC 00229/16 referente ao processo 03352/11

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 22

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

- Promover estudos e adotar providências administrativas visando identificar e preparar os servidores que estiverem próximos de se aposentarem para essa nova fase de suas vidas, preparando também a própria Administração Pública Municipal quanto a contratação de novos servidores em substituição aos que estão se aposentando;
- Proceder à reestruturação do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, mediante alteração legislativa, e a deflagração de concurso público para a contratação imediata de novos servidores públicos, visando com isso reestruturar e tornar mais eficiente os serviços públicos prestados aos munícipes e corrigir as distorções detectadas em relação as contratações de servidores por prazo determinado mediante situações emergenciais fictas e de comissionados para exercerem atividades típicas de servidores efetivos;
- Proceder a atualização da legislação de pessoal adequando-a as necessidades administrativas e de eficiência dos serviços prestados atuais, principalmente quanto aos requisitos legais relativos à admissão e atribuições funcionais, quantitativo de cargos;
- Adotar medidas administrativas, inclusive com a disponibilização de servidores, para manter atualizados os arquivos do Departamento de Recursos Humanos especialmente no tocante as fichas cadastrais, funcionais e financeira anual, bem como cópias dos documentos relativos aos direitos trabalhistas (férias, licenças, atestados médicos, portarias de nomeação, certidões negativas de débitos/TCER, comprovantes de votação eleitoral/TER, declarações de rendas e de bens, folhas de ponto, contrato de trabalho, etc.), dos servidores municipais (efetivos, comissionados e por prazo determinado).

VII – RECOMENDAÇÕES AO CONSELHEIRO RELATOR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO

A Equipe de Auditoria encerra os trabalhos após ter apresentado suas Conclusões e Recomendações, relativas à Auditoria de Gestão na Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, onde evidenciou a necessidade de recomendar ao nobre Alcaide Municipal para que, em caráter de urgência, realize uma RCI - Revisão de Controles Internos, através de seus próprios órgãos especializados e existentes na sua estrutura orgânica, como decorrência de análise sobre o seu Ambiente Geral de Controle, que se apresentou relativamente vulnerável e, em termos ordinais, propensa a riscos, havendo necessidade de reforçar o sistema de controle interno por meio da implantação de rotinas de trabalho.

Isto posto, recomenda-se ao nobre Conselheiro, data venia, para que dê ciência ao Gestor Público Municipal sobre os achados e as recomendações de auditoria que constam deste relatório, visando a implementação das medidas corretivas, bem como, se assim entender, determinar a audiência dos responsáveis, nos termos do artigo 247 do Regimento Interno, garantindo-se aos mesmos o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

Vale ressaltar que as impropriedades aqui detectadas serão objeto de verificação na próxima auditoria de revisão a ser realizada no 1º semestre de 2012.

Esta Relatoria, por meio do Ofício n. 259/GABCPCN/2011, fl. 994, determinou que o responsável cumprisse, com a urgência devida, as recomendações constantes no relatório técnico.

Acórdão APL-TC 00229/16 referente ao processo 03352/11

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

O relatório técnico de fls. 1001/1006-v registra que os achados de auditoria referem-se a falhas de natureza formal sem a ocorrência de dano ao erário, bem como tais irregularidades não foram suficientes para macular as contas, razão pela qual a prestação de contas do exercício de 2011 (processo n. 1636/2012) foi julgada regular com ressalvas, consoante Decisão n. 237/2012-Pleno e Parecer Prévio n. 21/2012-Pleno. Nessa esteira, entendeu que tal Auditoria perdeu o seu objeto.

Ao final, a Unidade Instrutiva concluiu sua análise da forma que segue:

I – CONSIDERAR PREJUDICADA a análise de mérito, aplicação de multa ou recomendação aos Gestores, uma vez que a matéria já foi esgotada por esta Corte de Contas quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2011 (Processo n. 1636/12–Decisão n. 237/12 - Pleno).

II – DETERMINAR o arquivamento destes autos;

III – ALERTAR o atual gestor do Poder Executivo de Pimenteiras do Oeste para que promova, com urgência, sob pena de aplicação de penalidades por parte desta Corte de Contas, de medidas administrativas com vista a correção das irregularidades detectadas por ocasião da auditoria de gestão relativa ao período de janeiro a julho de 2011, posto que tais apontamentos poderão constar de futuros procedimentos investigatórios.

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator das Contas em epígrafe, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 149/2016 (fls. 1012/1022), convergiu com a Instrução Técnica e propugnou a seguinte opinião:

Isto posto, considerando o lapso decorrido da verificação in loco, que implica, naturalmente, em significativa alteração das falhas à época apuradas (até por correção voluntária) e que não há nenhum indício de conduta danosa, penso que a proposição de extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, afigura-se a medida processual mais adequada diante da necessidade de otimização da atuação da Corte de Contas frente aos critérios de risco, relevância e materialidade, e em respeito aos princípios da eficiência administrativa e economicidade. Assim, roboro o entendimento técnico quanto à necessidade de extinção, sem enfrentamento do mérito, dos presentes autos, ainda que por outros fundamentos, mormente em face do decurso de longo tempo desde que a auditoria foi realizada e porque as irregularidades constatadas poderão ser objeto de averiguação em futuras fiscalizações.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURJI NETO

De início, divirjo do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas no tocante à extinção do processo sem análise do mérito, isso porque o fim deste processo de controle foi pelo menos parcialmente atendido, tanto que foi possível emitir determinação ao Prefeito para adotar um conjunto amplo de providências para o aperfeiçoamento da gestão municipal.

Todavia, converge-se com ambos no que toca à inoportunidade de se inaugurar a fase contenciosa deste processo, pelas razões abaixo alinhavadas.

Registre-se que foi determinado ao gestor a adoção de providências para corrigir as impropriedades apuradas na auditoria. No entanto, o que se sabe é que não houve Auditoria de Revisão para verificar o cumprimento dessa determinação.

Vê-se que a grande maioria das irregularidades constatadas é operacional e de fácil correção, de modo que se pode supor que grande parte delas foi equacionada. Muito embora existam, no rol destacado acima, irregularidades de alguma gravidade, na prestação de contas anual já examinada pela Corte se entendeu que elas não são suficientes para contaminar a gestão. Ademais, apesar de existir irregularidade que em tese possa redundar em dano, não houve nenhuma medida de controle para quantificá-la.

Ressalte-se que o objetivo principal desse tipo de auditoria é prospectivo, razão pela qual não houve um juízo aprofundado no que toca à autoria e os elementos subjetivos das condutas que culminaram nas irregularidades constatadas. Para iniciar a fase contenciosa, seria indispensável resolver essa pendência, o que tende a postergar indevidamente o desfecho deste processo que, de antemão, não aparenta ultrapassar o filtro da seletividade.

Por fim, como já mencionado, até o presente momento não ocorreu a Auditoria de Revisão. Por esse motivo, nesta assentada, se limitará a reiterar a determinação ao gestor para que adote providências para corrigir, se ainda não o fez, as impropriedades apuradas e também para prevenir a reincidências nessas irregularidades.

Ademais, dar-se-á conhecimento da decisão à Secretaria Geral de Controle Externo para que examine o cumprimento dessa determinação na próxima auditoria no Município.

Ante o exposto, comunga-se com a manifestação do Corpo Técnico e com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, para submeter a este Pleno a seguinte Decisão:

Acórdão APL-TC 00229/16 referente ao processo 03352/11
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

21 de 22



Proc.: 03352/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

I – Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste das irregularidades constantes na conclusão do relatório de auditoria, transcritas acima;

II – Determinar ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste a adoção de providências para sanear as mencionadas irregularidades, se ainda não o fez, e para evitar a reincidência nessas irregularidades, informando-lhe que este Tribunal de Contas verificará, quando da próxima auditoria no Município de Pimenteiras do Oeste, o cumprimento desta Decisão;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que na próxima auditoria no Município de Pimenteiras do Oeste verifique o cumprimento da determinação exarada no item anterior;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados, e, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Pimenteiras do Oeste, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

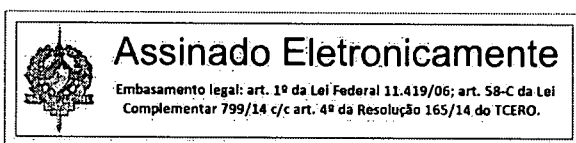
V – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

É como Voto.

Em 28 de Julho de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR



Proc.: 2993/2011

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 210 DE 12 / 8 / 16

PROCESSO Nº: 2993/2011-TCER
UNIDADE: Município de Chupinguaia
ASSUNTO: Auditoria de gestão - período de janeiro a junho de 2011
RESPONSÁVEIS: Vanderlei Palhari, CPF nº 036.671.778-28, Prefeito Municipal; Cássio Aparecido Lopes, CPF nº 049.558.528-90, Secretário Municipal de Fazenda; Carlos César Vieira, CPF nº 385.500.752-72, Secretária Municipal de Educação; Osvaldo Aparecido de Castro, CPF nº 262.651.678-39, Secretário Municipal de Saúde; Cláudia Rodrigues Magalhães, CPF nº 739.298.672-49, Chefe do Departamento de Pessoal; Vera Lúcia Trindade de Oliveira, CPF nº 803.579.977-00, Professora; Valdinei Moreira de Moraes, CPF nº 885.396.101-59, Médico; Vera Lúcia Vieira de Barros, CPF nº 502.003.801-68, Controladora Geral do Município; Lucineide Aparecida Júlio, CPF nº 606.804.072-00, Contadora; e Roberto Ângelo Gonçalves, CPF nº 713.719.907-00, Procurador Geral;
RELATOR: Conselheiro **PAULO CURINETO**

Auditoria. Município de Chupinguaia. Janeiro a julho de 2011. Possível acumulação de três cargos Públicos. Antecipação dos efeitos de tutela inibitória (Decisão nº 307/2011-2ª Câmara). Cumprimento de Decisão pelo Chefe do Poder Executivo. Irregularidades formais remanescentes. Baixo potencial ofensivo. Gestão não comprometida. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria realizada no Município de Chupinguaia, concernente ao período de janeiro a junho de 2011, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Palhari, Prefeito Municipal, e demais jurisdicionados, como tudo dos autos conta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia das irregularidades constantes na conclusão do relatório de auditoria;

II – Determinar ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia a adoção de providências para sanear as mencionadas irregularidades, se ainda não o fez, e para evitar a reincidência nessas irregularidades, informando-lhe que este Tribunal de Contas verificará, quando da próxima auditoria no Município de Chupinguaia, o cumprimento desta Decisão;

Acórdão APL-TC 00230/16 referente ao processo 02993/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 9



Proc.: 2993/2011

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

III – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que na próxima auditoria no Município de Chupinguaia verifique o cumprimento da determinação exarada no item anterior;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados, e via ofício ao atual Chefe do Poder Executivo de Chupinguaia, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



Proc.: 2993/2011

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO Nº: 2993/2011-TCER
UNIDADE: Município de Chupinguaia
ASSUNTO: Auditoria de gestão - período de janeiro a junho de 2011
RESPONSÁVEIS: Vanderlei Palhari, CPF nº 036.671.778-28, Prefeito Municipal; Cássio Aparecido Lopes, CPF nº 049.558.528-90, Secretário Municipal de Fazenda; Carlos César Vieira, CPF nº 385.500.752-72, Secretária Municipal de Educação; Osvaldo Aparecido de Castro, CPF nº 262.651.678-39, Secretário Municipal de Saúde; Cláudia Rodrigues Magalhães, CPF nº 739.298.672-49, Chefe do Departamento de Pessoal; Vera Lúcia Trindade de Oliveira, CPF nº 803.579.977-00, Professora; Valdinei Moreira de Moraes, CPF nº 885.396.101-59, Médico; Vera Lúcia Vieira de Barros, CPF nº 502.003.801-68, Controladora Geral do Município; Lucineide Aparecida Júlio, CPF nº 606.804.072-00 Contadora; e Roberto Ângelo Gonçalves, CPF nº 713.719.907-00, Procurador Geral;

RELATOR: Conselheiro **PAULO CURINETO**

RELATÓRIO

Cuidam os autos de auditoria, realizada no Município de Chupinguaia, concernente ao período de janeiro a junho de 2011, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Palhari, Prefeito Municipal, e demais jurisdicionados.

A Comissão de Auditoria, por meio do relatório preliminar (fls. 655/698), evidenciou o seguinte:

i) não provimento dos cargos de gerente de planejamento, assistente técnico, chefe da contabilidade e de apoio administrativo, para compor a equipe de Controle Interno; ii) não atualização do Código Tributário e da Planta de Valores; iii) inexistência do plano decenal de educação; iv) ausência de informação da quilometragem dos veículos da educação nas requisições de combustíveis; v) ausência de refeitório na E.M.E.I.F irmãs Juliana e Alini dos Santos Marcos; vi) motoristas de transportes escolares sem curso específico; vii) professor sem formação necessária para lecionar no 5º ano da educação básica; viii) ausência de controle de medicamentos e de material hospitalar; ix) Unidade Mista de Saúde inadequada para acesso de portadores de necessidades especiais; x) permuta de professor sem amparo legal; xi) acúmulo ilegal de 03 cargos de profissional de saúde, com jornada de 102 horas¹, do médico Valdinei Moreira de Moraes; xii) atuação insuficiente do Controle Interno; xiii) escrituração contábil errônea da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública; e xiv) ausência de cobrança judicial dos débitos constantes nos Acórdãos nºs 82/99, 10/01, 85/03 e 82/01.

Por fim, a Unidade Técnica elencou diversas recomendações para o saneamento das impropriedades, a saber:

¹ Concernente a esta irregularidade foi proferida "antecipação de tutela inibitória", consoante Decisão nº307/2011 - 2ª Câmara.

Acórdão APL-TC 00230/16 referente ao processo 02993/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VIII – RECOMENDAÇÕES AO GESTOR DO MUNICÍPIO

A seguir são apresentadas algumas recomendações à Administração Municipal de Chupinguaia, com o objetivo de sanear as irregularidades, devendo o nobre Gestor Público Municipal levar em consideração as suas disponibilidades técnicas e financeiras para realizá-las. Cabe, todavia, alertá-lo de que na próxima auditoria do TCE-RO será verificado a implementação das mesmas:

Gestão fiscal

Promover a atualização do Código Tributário, dotando, se necessário, o Setor Tributário de mais servidores e equipamentos, dentre outras providências cabíveis, com o objetivo de melhorar a arrecadação e fiscalização;

Elaborar um Plano de Desenvolvimento de Pessoal, para treinar, qualificar, aperfeiçoar e habilitar seus servidores;

Realizar um levantamento do quantitativo de servidores que estão próximo de se aposentar, para fins de contratação de novos servidores para substituí-los;

Educação

Observar, cuidadosamente, a aplicação dos recursos com despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e do Fundeb, e a aplicação destinada à remuneração dos profissionais da educação. Observar para que não sejam realizadas despesas estranhas ao Fundeb com seus recursos;

Preencher na requisição de combustível a quilometragem dos hodômetros dos veículos abastecidos, e instalar este equipamento nos veículos que porventura não o tenham;

Finalizar os trabalhos destinados à elaboração do Plano Decenal de Educação, para posterior envio de projeto de lei para apreciação e aprovação do Poder Legislativo Municipal;

Regularizar a situação dos motoristas que não possuem curso específico para dirigir ônibus escolares;

Envidar esforços junto ao Governo do Estado para garantir uma substancial melhora nas condições das estradas, de modo a permitir o tráfego de veículos apropriados para o transporte dos alunos da zona rural do Município;

Promover a devida qualificação dos professores que ainda não possuem a habilitação necessária exigida legalmente, conforme determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, mormente para atuarem nas séries finais da educação básica;

Ampliar o refeitório para que todos os alunos tomem suas refeições adequadamente, especialmente na E.M.E.I.F. Irmãs Juliana e Alini dos Santos Marcos;

Saúde

Para que envide esforços para que, até o final do corrente exercício, o total de despesas com a saúde alcance o percentual de 15% do total da receitas do município;

Determinar o estabelecimento de normas específicas de entradas e saídas de materiais no âmbito do almoxarifado da SEMSAU, da farmácia municipal e demais unidades de saúde;

Promover estudos e disponibilizar recursos para informatização dos controles de almoxarifado da SEMSAU com vista um melhor controle de distribuição de medicamentos, bem como interligá-lo com o setor de contabilidade, posto que isto facilitará o acompanhamento da movimentação de entrada, saída e saldo dos materiais de consumo;

Promover a adaptação dos prédios das unidades de saúde aos portadores de necessidades especiais;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Pessoal

Determinar o imediato retorno da Professora Vera Lucia Trindade de Oliveira para exercer suas funções na Prefeitura Municipal de Chupinguaia;

Abster-se de autorizar permuta de servidores, por total falta de previsão legal na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Municipal, e em Lei Municipal que regule o exercício funcional dos servidores;

Regularizar a situação da acumulação ilegal do médico Valdinei Moreira de Moraes, convocando-o para optar pelo vínculo que pretende manter, sob pena da suspensão da remuneração;

Determinar a apuração quanto existência de acumulação remunerada de cargos efetivos que não se enquadram nas exceções previstas no artigo 37, XVI, da CF, procedendo a suspensão do pagamento de remuneração no caso de ser detectado quaisquer irregularidades;

Controles administrativos

Prover os cargos criados pela Lei nº 303/03 para o órgão de controle interno, de modo a possibilitar sua plena atuação, proporcionando a administração mais eficiência e economicidade na aplicação dos recursos públicos;

Providenciar capacitação aos servidores do controle interno, para a ampliação do conhecimento nas áreas de administração pública e de controles administrativos, sob o prisma das orientações e normas do TCE-RO, haja vista a crescente necessidade de qualidade nas informações de caráter gerencial e financeiro, para demonstrar com fidedignidade o desempenho da entidade no trato dos recursos que lhe foram confiados;

Possibilitar aos servidores que integram o sistema de controle interno (contabilidade, almoxarifado, patrimônio, tesouraria, recursos humanos, controladoria) a participação em cursos e treinamentos, visando a contínua melhoria na qualidade dos seus serviços;

Propor as devidas ações judiciais dos títulos executórios com vistas a recompor o erário municipal, cumprindo o prazo previsto no art. 2º da Instrução Normativa nº 20/TCE-RO-2006, ou determinar à Procuradoria que providencie a baixa dos débitos já quitados junto ao Ministério Público de Contas.

IX - RECOMENDAÇÕES GERENCIAIS**Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator****PAULO CURI NETO**

A Equipe de Auditoria encerra os trabalhos após ter apresentado suas conclusões e recomendações, relativas à Auditoria de Gestão na Prefeitura Municipal de Chupinguaia, onde evidenciou a necessidade de recomendar ao nobre Prefeito Municipal para que, em caráter de urgência, realize uma RCI – Revisão de Controles Internos, através de seus próprios órgãos especializados e existentes na sua estrutura orgânica, como decorrência de análise sobre o seu Ambiente Geral de Controle, que se apresentou relativamente vulnerável e, em termos ordinais, propensa a riscos, havendo necessidade de reforçar o sistema de controle interno por meio da implantação de rotinas de trabalho.

Isto posto, recomenda-se ao nobre Conselheiro, data venia, para que dê ciência ao Gestor Público Municipal sobre os achados e as recomendações de auditoria que constam deste relatório, visando a implementação das medidas corretivas, posto que serão pontos de verificação em próxima auditoria àquela municipalidade, a ser realizada a partir do 1º semestre/2012.

Esta Relatoria, por meio do Ofício nº 187/GABCPCN/2012, fl. 743, determinou que o responsável cumprisse, com a urgência devida, as recomendações constantes no relatório técnico.

Acórdão APL-TC 00230/16 referente ao processo 02993/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

No que tange à irregularidade concernente ao “acúmulo de 03 (três) cargos de profissionais privativos da saúde e de jornada total de 102 horas do médico Valdinei Moreira de Moraes” foi proferida “antecipação de tutela inibitória”, nos termos da Decisão nº 307/2011–2ª Câmara:

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, a título de antecipação de tutela inibitória, que adote as providências necessárias para que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da notificação:

(a) notifique o servidor, em procedimento administrativo contraditório, para que, no prazo fixado na legislação local ou, não havendo disciplina nesta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, exerça o direito de opção entre os cargos públicos, observados em qualquer caso os seguintes requisitos cumulativos a serem comprovados perante esta Corte: (i) limite máximo de 2 (dois) cargos públicos; (ii) limite da jornada semanal de trabalho de 65 (sessenta e cinco) horas ou excepcionalmente de 80 (oitenta) horas, desde que comprovada a prestação de serviço, ainda que parcialmente, em regime de plantão; e (iii) compatibilidade plena de horários;

(b) depois da adoção das providências cabíveis pela autoridade administrativa, deve ser solicitado pronunciamento da Controladoria, e, sanadas as eventuais irregularidades, deve ser encaminhada cópia integral do procedimento administrativo a esta Corte;

II - Notificar os responsáveis pelas notícias de ilicitudes constantes da conclusão do Relatório Técnico (fls. 655-698), a fim de que apresentem, se quiserem, razões de justificativa, na forma da legislação processual, sem prejuízo do cumprimento das determinações acima descritas.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2011.

Em resposta, o Sr. Vanderlei Palhari, Prefeito Municipal, encaminha documentos às fls. 741/742, aduzindo que “não há possibilidade de notificação do servidor naquele processo mencionado em virtude deste não mais pertencer ao quadro de funcionários desta prefeitura, desde a data de 15 de outubro de 2011, ou seja, quatro dias antes da sessão que aprovou a decisão acima mencionada. Foram tomadas providências para que não ocorram mais incidentes como o caso em tela. Informamos ainda que o serviço foi prestado de forma satisfatória pelo servidor acima mencionado, em regime de plantão”.

O último relatório técnico, fls. 750/753-v, registra que os achados de auditoria referem-se a falhas de natureza administrativas e/ou operacionais, sem a ocorrência de dano ao erário, bem como tais irregularidades não foram suficientes para macular as contas, razão pela qual a prestação de contas do exercício de 2011 (processo nº 1451/2012) recebeu Parecer pelo julgamento regular com ressalvas, consoante Decisão nº 220/2012-Pleno e Parecer Prévio nº 18/2012-Pleno. Nessa esteira, entendeu que tal Auditoria perdeu o seu objeto.

Acórdão APL-TC 00230/16 referente ao processo 02993/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Ao final, a Unidade Instrutiva concluiu sua análise da forma que segue:

I – CONSIDERAR PREJUDICADA a análise de mérito, aplicação de multa ou recomendação aos gestores, uma vez que a matéria já foi esgotada por esta Corte de Contas quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, exercício de 2011 (Processo nº 1451/12 – Parecer Prévio nº 18/2012 – Pleno e a Decisão nº 220/2012 - Pleno).

II – DETERMINAR o arquivamento destes autos;

III – ALERTAR o atual gestor da Prefeitura Municipal de Chupinguaia para que promova, imediatamente, sob pena de aplicação de penalidades por parte desta Corte de Contas, de medidas administrativas com vista a correção das irregularidades detectadas por ocasião da auditoria de gestão relativa ao 1º semestre de 2011, visto que tais apontamentos possam vir a ser novamente auditados.

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator das Contas em epígrafe, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 217/2016-GPYFM (fls. 758/765), convergiu com a Instrução Técnica e propugnou a seguinte opinião:

Ante o exposto, opino:

1. Seja determinado ao atual gestor municipal que adote, caso ainda não o tenha efetivado, as recomendações dispostas às fls. 696/698 concernentes a gestão fiscal, educação, saúde e controles administrativos;

2. determinado à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique o cumprimento das referidas determinações por ocasião das auditorias subseqüentes;

3. após cumpridos os tramites regimentais, sejam os autos arquivados.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

De início, dirijo do Corpo Técnico no tocante à extinção do processo sem análise do mérito, isso porque o fim deste processo de controle foi pelo menos parcialmente atendido, tanto que foi possível emitir determinação ao Prefeito para adotar um conjunto amplo de providências para o aperfeiçoamento da gestão municipal, bem como houve saneamento da irregularidade, relativa à acumulação ilegal de cargo, objeto da decisão nº 307/2011 – 2ª Câmara (antecipação de tutela inibitória).

Acórdão APL-TC 00230/16 referente ao processo 02993/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 9

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Todavia, converge-se com a Unidade Instrutiva e o *Parquet* de Contas no que toca à inoportunidade de se inaugurar a fase contenciosa deste processo, pelas razões abaixo alinhavadas.

Registre-se que foi determinado ao gestor a adoção de providências para corrigir as impropriedades apuradas na auditoria. No entanto, o que se sabe é que não houve Auditoria de Revisão para verificar o cumprimento dessa determinação.

Vê-se que as irregularidades constatadas são operacionais e de fácil correção, de modo que se pode supor que grande parte delas foi equacionada, como por exemplo, o cumprimento da decisão de antecipação de tutela inibitória. Percebe-se que do rol de irregularidades remanescentes, na prestação de contas anual já examinada pela Corte, se entendeu que elas não são suficientes para contaminar a gestão. Ademais, em relação à única irregularidade que em tese poderia redundar em dano, no caso a acumulação ilegal de cargo de médico, não houve nenhuma medida de controle para quantificá-la. De qualquer sorte, o gestor comprovou que essa irregularidade – acumulação de 3 (três) cargos de médico – cessou há anos.

Ressalte-se que o objetivo principal desse tipo de auditoria é prospectivo, razão pela qual não houve um juízo aprofundado no que toca à autoria e aos elementos subjetivos das condutas que culminaram nas irregularidades constatadas. Para iniciar a fase contenciosa, seria indispensável resolver essa pendência, o que tende a postergar indevidamente o desfecho deste processo que, de antemão, não revela ultrapassar o filtro da seletividade.

Por fim, como já mencionado, até o presente momento não ocorreu a Auditoria de Revisão. Por esse motivo, nesta assentada, se limitará a reiterar a determinação ao gestor para que adote providências para corrigir, se ainda não o fez, as impropriedades apuradas e também para prevenir a reincidência nessas irregularidades.

Ademais, dar-se-á conhecimento da decisão à Secretaria Geral de Controle Externo para que examine o cumprimento dessa determinação na próxima auditoria no Município.

Ante o exposto, comunga-se com a manifestação do Corpo Técnico e com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, para submeter a este Pleno a seguinte Decisão:

I – Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia das irregularidades constantes na conclusão do relatório de auditoria;

II – Determinar ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia a adoção de providências para sanear as mencionadas irregularidades, se ainda não o fez, e para evitar a reincidência nessas irregularidades, informando-lhe que este Tribunal de Contas verificará, quando da próxima auditoria no Município de Chupinguaia, o cumprimento desta Decisão;

Acórdão APL-TC 00230/16 referente ao processo 02993/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 9



Proc.: 2993/2011

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

III – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que na próxima auditoria no Município de Chupinguaia verifique o cumprimento da determinação exarada no item anterior;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados, e via ofício ao atual Chefe do Poder Executivo de Chupinguaia, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

É como Voto.

Acórdão APL-TC 00230/16 referente ao processo 02993/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

9 de 9



Proc.: 01776/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 01776/15 – TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Acórdão n. 10/2015 – Pleno (Processo originário n. 3605/2010)
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Corumbiara
RECORRENTE: Eliete Regina Sbalchiero - CPF n. 325.945.002-59
RELATOR
ORIGINÁRIO: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
RELATOR
DO RECURSO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO: 13ª Sessão do Pleno, de 28 de julho de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
n.º 1019 DE 25 / 8 / 16

Direito Administrativo, Constitucional e Processual Civil. Representação convertida em Tomada de Contas Especial. Julgamento Irregular. Acórdão n. 10/2015 – Pleno. Imputação de multa. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido (artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 89, I e 93, *caput* do RITC). Inexistência de provas hábeis a infirmar o acórdão combatido. Recurso improvido.

I - Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

II - O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas.

III - Imputação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

IV - Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, e no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado por Eliete Regina Sbalchiero, doravante denominada recorrente, em face do Acórdão n. 10/2015 – Pleno, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, e imputou-lhe multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pela recorrente, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 89, I e 93, *caput* do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Acórdão APL-TC 00231/16 referente ao processo 01776/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 16



Proc.: 01776/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

II – NO MÉRITO, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO, ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado.

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão à recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 28 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 467

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299



Proc.: 01776/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO 01776/15 – TCE-RO
CATEGORIA Recurso
SUBCATEGORIA Recurso de Reconsideração
ASSUNTO Acórdão n. 10/2015 – Pleno (Processo originário n. 3605/2010)
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Corumbiara
RECORRENTE Eliete Regina Sbalchiero - CPF n. 325.945.002-59
RELATOR
ORIGINÁRIO Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
RELATOR
DO RECURSO Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO 13ª, de 28 de julho de 2016

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração manejado por Eliete Regina Sbalchiero, doravante denominada recorrente, em face do Acórdão n. 10/2015 – Pleno, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, e imputou-lhe multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo texto se transcreve para maior clareza dos fatos:

ACÓRDÃO Nº 10/2015 - PLENO

Tomada de Contas Especial decorrente de Representação. Poder Executivo do Município de Corumbiara. Irregularidades em processos licitatórios e gastos excessivos de combustíveis em ações e serviços públicos de saúde municipal. Existência de dano ao erário. Tomada de Contas julgada irregular. Aplicação de débito e multas aos responsáveis. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial decorrente de Representação sobre possíveis irregularidades praticadas em processos licitatórios e gastos excessivos de combustíveis em ações e serviços públicos de saúde municipal, apresentada ao Ministério Público do Estado de Rondônia pelo Conselho Municipal de Saúde de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores Silvino Alves Boaventura, Ex-Prefeito Municipal; José Maria Soares, Ex-Coordenador Municipal de Saúde (período de 1º.1 a 27.4.2010); Moacir Izídio da Silva, Ex-Diretor - Geral de Administração Hospitalar; Pedro Célio Beatto, Ex - Secretário Municipal de Saúde (período de 31.5 a 31.12.2010); **Eliete Regina Sbalchiero**, Ex-Controladora-Geral do Município; Atevaldo Ferreira Veronez, Contador; Lurdes Gonçalves, Presidente da Comissão Permanente de Recebimento de Materiais, Equipamentos e Serviços; Emerson de Paula Farias, Membro da Comissão; Orlando Francisco de Souza, Membro da Comissão; Dercílio Martins Prado, Membro da Comissão; e Senhora Angélica Graciella Kerber – Membro da Comissão, em virtude de irregularidades no abastecimento de combustíveis da frota oficial da Secretaria Municipal de Corumbiara, relativamente ao exercício de 2010, conforme amplamente demonstrado na instrução dos autos, na manifestação ministerial e no Relatório que antecedeu o Voto;

Acórdão APL-TC 00231/16 referente ao processo 01776/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 16



Proc.: 01776/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

II – Imputar o débito no valor histórico de R\$ 15.385,60 (quinze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 4.5.2010, data do último pagamento – fls. 1109), totalizando R\$ 32.224,08 (trinta e dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e oito centavos), solidariamente aos Senhores Silvino Alves Boaventura – Prefeito Municipal, CPF nº 203.727.442-49; José Maria Soares – Coordenador Municipal de Saúde (período de 1.1.2005 a 27.4.2010), CPF nº 420.523.947-53; Moacir Izídio da Silva, Diretor Geral de Administração Hospitalar, CPF nº 005.198.227-72; Lurdes Gonçalves – Presidente da Comissão Permanente de Recebimento de Materiais, Equipamentos e Serviços, CPF nº 739.603.142-72; Emerson de Paula Farias – Membro da Comissão, CPF nº 742.309.702-00; Orlando Francisco de Souza – Membro da Comissão, CPF nº 749.852.642-53; Dercílio Martins Prado – Membro da Comissão, CPF nº 162.864.992-53; e Senhora Angélica Graciella Kerber – Membro da Comissão, CPF nº 680.931.282-04, em virtude das seguintes irregularidades:

a) Descumprimento do princípio da economicidade (caput do art. 70 da CF) e dos princípios da legalidade, transparência e eficiência (caput do art. 37 da CF), conforme elencado abaixo:

a.1) Consumo excessivo de combustível atribuído ao veículo Saveiro (SEMUSA) - NDW 4200, no mês de março de 2010, acarretando dano ao erário no valor histórico de R\$ 4.870,22 (quatro mil, oitocentos e setenta reais e vinte e dois centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 4.5.2010, data do último pagamento – fls. 1109), totalizando R\$ 10.200,34 (dez mil e duzentos reais e trinta e quatro centavos), conforme análise realizada na instrução dos autos, na manifestação ministerial e no Relatório que antecedeu o Voto;

a. 2) Consumo excessivo de combustível atribuído ao veículo Montana (SEMUSA) - NDY 2102, no mês de março de 2010, acarretando dano ao erário no valor histórico de R\$ 6.004,23 (seis mil e quatro reais e vinte e três centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 4.5.2010, data do último pagamento – fls. 1109), totalizando R\$ 12.575,45 (doze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), conforme análise realizada na instrução dos autos, na manifestação ministerial e no Relatório que antecedeu o Voto; e

a.3) Consumo excessivo de combustível atribuído ao veículo Siena (FUNASA) - NED 6996, no mês de abril de 2010, acarretando dano ao erário no valor de R\$ 4.511,15 (quatro mil, quinhentos e onze reais e quinze centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 4.5.2010, data do último pagamento – fls. 1109), totalizando R\$ 9.448,29 (nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), conforme análise realizada na instrução dos autos, na manifestação ministerial e no Relatório que antecedeu o Voto;

III – Imputar o débito no valor histórico de R\$ 8.325,57 (oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 9.11.2010, data do último pagamento – fls. 1648-v), totalizando R\$ 16.401,26 (dezesesseis mil, quatrocentos e um reais e vinte e seis centavos), solidariamente aos Senhores Silvino Alves Boaventura – Prefeito Municipal, CPF nº 203.727.442-49; Pedro Célio Beatto – Secretário Municipal de Saúde (a partir de 31.5.2010) - CPF nº 326.956.402-34; Moacir Izídio da Silva, Diretor Geral de Administração Hospitalar, CPF nº 005.198.227-72; Lurdes Gonçalves – Presidente da Comissão Permanente de Recebimento de Materiais, Equipamentos e Serviços, CPF nº 739.603.142-72; Emerson de Paula Farias – Membro da Comissão, CPF nº 742.309.702-00; Orlando Francisco de Souza – Membro da Comissão, CPF nº 749.852.642-53; Dercílio Martins Prado – Membro da Comissão,

Acórdão APL-TC 00231/16 referente ao processo 01776/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
4 de 16

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

CPF nº 162.864.992-53; e Senhora Angélica Graciella Kerber – Membro da Comissão, CPF nº 680.931.282-04, em virtude das seguintes irregularidades:

a) Descumprimento do princípio da economicidade (caput do art. 70 da CF) e dos princípios da legalidade, transparência e eficiência (caput do art. 37 da CF), conforme elencado abaixo:

a.1) Consumo excessivo de combustível atribuído ao Motor Estacionário do Hospital Municipal, nos meses de julho e agosto de 2010, acarretando dano ao erário no valor histórico de R\$ 1.038,70 (mil e trinta e oito reais e setenta centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 9.11.2010, data do último pagamento – fls. 1648-v), totalizando R\$ 2.046,22 (dois mil, quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), conforme análise realizada na instrução dos autos, na manifestação ministerial e no Relatório que antecedeu o Voto; e

a. 2) Consumo excessivo de combustível atribuído ao veículo Peugeot (SEMUSA) - NDD 9508, nos meses de julho, agosto e outubro de 2010, acarretando dano ao erário no valor histórico de R\$ 7.286,87 (sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 9.11.2010, data do último pagamento – fls. 1648-v), totalizando R\$ 14.355,03 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), conforme análise realizada na instrução dos autos, na manifestação ministerial e no Relatório que antecedeu o Voto;

IV – Imputar o débito no valor histórico de R\$ 2.203,70 (dois mil, duzentos e três reais e setenta centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 9.11.2010, data do último pagamento – fls. 1648-v), totalizando R\$ 4.341,26, solidariamente aos Senhores Silvino Alves Boaventura – Prefeito Municipal, CPF nº 203.727.442-49; José Maria Soares – Coordenador Municipal de Saúde (período de 1.1.2005 a 27.4.2010), CPF nº 420.523.947-53; Pedro Célio Beatto – Secretário Municipal de Saúde (a partir de 31.5.2010) - CPF nº 326.956.402-34; Moacir Izídio da Silva, Diretor Geral de Administração Hospitalar, CPF nº 005.198.227-72; Lurdes Gonçalves – Presidente da Comissão Permanente de Recebimento de Materiais, Equipamentos e Serviços, CPF nº 739.603.142-72; Emerson de Paula Farias – Membro da Comissão, CPF nº 742.309.702-00; Orlando Francisco de Souza – Membro da Comissão, CPF nº 749.852.642-53; Dercílio Martins Prado – Membro da Comissão, CPF nº 162.864.992-53; e Senhora Angélica Graciella Kerber – Membro da Comissão, CPF nº 680.931.282-04, em virtude das seguintes irregularidades:

a) Descumprimento do princípio da economicidade (Caput do art. 70 da CF) e dos princípios da legalidade, transparência e eficiência (Caput do art. 37 da CF), conforme elencado abaixo:

a.1) Custeamento de combustível para VEÍCULOS DIVERSOS - NÃO IDENTIFICADOS, com recursos vinculados à função Saúde, no exercício de 2010, acarretando dano ao erário no valor histórico de R\$ 1.969,34 (mil novecentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 9.11.2010, data do último pagamento – fls. 1648-v), totalizando R\$ 3.879,57 (três mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), conforme análise realizada na instrução dos autos, na manifestação ministerial e no Relatório que antecedeu o Voto; e

a. 2) Custeamento de combustível para a Moto sem Placa - Não Identificada, com recursos vinculados à função Saúde, no exercício de 2010, acarretando dano ao erário no valor histórico de R\$ 234,36 (duzentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 9.11.2010, data do último pagamento – fls. 1648-v), totalizando R\$ 461,69 (quatrocentos e sessenta e um reais e

Acórdão APL-TC 00231/16 referente ao processo 01776/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 16

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

sessenta e nove centavos), conforme análise realizada na instrução dos autos, na manifestação ministerial e no Relatório que antecedeu o Voto.

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis referidos nos itens II a IV procedam ao recolhimento dos respectivos débitos à Fazenda Municipal;

VI – Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), individualmente, os responsáveis referidos nos itens II, III e IV supra, com fundamento no artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/1996, diante dos gastos excessivos com combustíveis relacionados à frota oficial de veículos pertencentes à Secretaria de Saúde do Município de Corumbiara, no exercício de 2010, cujos abastecimentos eram realizados sem controle satisfatório e sem a comprovação do interesse público; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa deverá ser corrigida nos termos da lei;

VII – **Multar em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), individualmente**, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, os Senhores Silvano Alves Boaventura – Prefeito Municipal – CPF nº 203.727.442-49, José Maria Soares – Coordenador Municipal de Saúde (período de 1.1.2005 a 27.4.2010); Atevaldo Ferreira Veronez – Contador, CRC-RO nº 2898/O-2 e CPF nº 351.420.812-34; e Senhora **Eliete Regina Sbalchiero** – Controladora Interna - CPF nº 325.945.002-59, em virtude da prática de atos com grave infração à norma legal, caracterizada pela infringência aos artigos 85, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da omissão da evidenciação do remanescente de combustíveis (Almoxarifado – Estoque de Bens Móveis – Material de Consumo – Combustíveis) existente em 31.12.2009, no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, do Fundo Municipal de Saúde, com reflexo no Balanço Patrimonial consolidado do Município, conforme análise realizada na instrução dos autos, na manifestação ministerial e no Relatório que antecedeu o Voto, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis referidos neste item procedam ao recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa deverá ser corrigida nos termos da lei;

VIII – Autorizar, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, que, após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento dos débitos e das multas acima aplicados, sejam iniciadas as providências para a cobrança judicial;

IX – Determinar ao atual Prefeito do Município de Corumbiara que mantenha um controle rigoroso de estoque e abastecimento dos veículos pertencentes à frota oficial do Executivo Municipal, devendo ser observado, no que couber, o disposto no Acórdão nº 87/2010 - Pleno prevenindo, assim, a ocorrência das ilegalidades evidenciadas nestes autos, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

X – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

Acórdão APL-TC 00231/16 referente ao processo 01776/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

6 de 16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

XI – Notificar, via Ofício, o atual Prefeito do Município de Corumbiara para atendimento do item IX, sob pena de tomar-se sujeito às sanções insertas no art. 55, da Lei Complementar nº 154/1996, cientificando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

XII – Declarar livre o acesso a informações destes autos, uma vez que não está presente qualquer situação que enseje seu sigilo;

XIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIR OS.

Sala das Sessões, 12 de março de 2015.

2. O Recurso de Reconsideração ora analisado, aportou nesta Corte de Contas em 10.04.2015, protocolizado sob n. 03874/2015, conforme consta da etiqueta à fl. 1, dos autos.

3. Em seu arrazoado, a recorrente em apertada síntese, informou que restou um saldo de Combustível (etanol) no processo nº 1038/2009, fato não informado ao Controle Interno porque encontrava-se de férias no mês de Dezembro daquele ano.

4. Argumentou que o Coordenador Municipal de Saúde assinou em conjunto com o fornecedor, sem o seu conhecimento um termo de cautela para que fosse fornecido 3.409 (três mil, quatrocentos e nove) litros do combustível (etanol) que serviria para abastecimento da frota de veículos utilizados por aquela Coordenadoria de Saúde, ao final do mês de dezembro de 2009 e para o mês de janeiro de 2010, em razão dos prazos legais para abertura do orçamento 2010, ficando o combustível reservado para utilização nas ambulâncias do Município para o transporte de pacientes e atendimento em outros municípios como Vilhena e Porto Velho.

5. Ressaltou que embora o total de 1.970 (mil novecentos e setenta) litros de combustível não tenham ficado registrados no almoxarifado, foram utilizados para transporte de pacientes para outros centros especializados.

6. Informou que o Poder Executivo ficou de retirar no posto o combustível adquirido pelo fato de não possuir local e tanques adequados para o recebimento e guarda destes materiais, o que por desconhecimento dos responsáveis pelo recebimento e guarda de materiais não se atentaram que deveriam mesmo assim efetuar o registro destes materiais em estoque.

7. Destacou que as contas do Exercício de 2009 foram aprovadas por esta Corte, demonstrando que o Controle Interno não agiu de forma imprudente, e a responsabilidade do não lançamento do saldo de almoxarifado em relação ao estoque de

Acórdão APL-TC 00231/16 referente ao processo 01776/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 16



Proc.: 01776/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

combustível não ocorreu por desconhecimento da recorrente, não sendo o lançamento de obrigação do Controle Interno.

8. Ao final, requereu nos seguintes termos:

Senhor Conselheiro, Diante de todo o exposto, considerando que foram embasados argumentos acerca dos motivos que propiciaram o presente instrumento, comprovadamente de que não houve dolo ou má-fé nos registros contábeis do saldo em almoxarifado bem como não houve prejuízos ao erário uma vez que o combustível ora citado atendeu ao objeto de sua aquisição que foi o transporte de pacientes para outros centros especializados, apelo aos doutos subsídios de vossa cultura e justiça para que se digne em julgar procedentes as justificativas aqui trazidas, reconsiderando a decisão recorrida, face ao Acórdão nº 10/2015-PLENO, Processo nº. 3605/2010-TCE-RO, por ser medida da mais pura e lúdima justiça.

9. O Ministério Público de Contas, ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 147/2016 – GPGMPC às fls. 95 *usque* 102-v, da lavra do Eminentíssimo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, em que apresentou conclusão nos seguintes termos:

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do recurso, pois atendidos os requisitos exigidos para a espécie e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo-se *in totum* a decisão vergastada.

É o necessário escorço.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO

10. O juízo prelibatório positivo de recursos o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte¹), tempestividade e regularidade formal.

11. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 89, I e 93, *caput* do RITCE, *in litteris*:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I – reconsideração;

¹ Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete de súmula n. 21-STF "É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do **prazo de quinze dias**, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.(sem grifo no original)

Art. 89 – De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I - reconsideração;

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do **prazo de quinze dias**, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà: (NR)

- Com redação determinada pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO - 1999 (se grifo no original)

12. A decisão guerreada foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico/TCE-RO n. 880, de 26.3.2015 (certidão fls. 2419 do processo originário – autos n. 3605/2010), considerando-se como data de publicação o dia 27.3.2015, a teor do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

13. Dessarte, o presente recurso mostra-se tempestivo, visto que interposto no dia 10.4.2015, dentro, portanto, do prazo de quinze dias conforme demonstra certidão de fls. 88.

14. No caso *sub examine*, verifica-se que os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Reconsideração manejado pela recorrente foram preenchidos, pois a mesma é parte legítima; possui interesse; inexistente fato impeditivo ou extintivo; não há necessidade de recolher preparo; é tempestivo e está regular. Logo, o conheço.

DO JUÍZO DE DELIBAÇÃO

15. Perlustrando os autos, verifica-se que a recorrente delimita o mote de sua insurgência quanto ao disposto no acórdão n. 10/2015 – Pleno, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, e imputou-lhe multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

16. Alegou em síntese, que não pode ser responsabilizada porque não efetuou o registro do combustível restante por desconhecer a informação de que havia combustível armazenado junto ao fornecedor, não agindo assim com dolo ou má-fé, até porque o combustível fora, efetivamente, utilizado no interesse da sociedade.

17. Na análise do mérito das razões recursais arguidas, constata-se que a recorrente não amealhou documentos hábeis a infirmar o acórdão hostilizado e viabilizar o provimento do seu recurso, ratificando os argumentos já lançadas quando de sua peça defensiva notadamente quanto ao fato de que desconhecia o teor do Termo de Compromisso de Fiel Depositário (fls. 2004/2006 do processo originário – autos n. 3605/2010).

Acórdão APL-TC 00231/16 referente ao processo 01776/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

18. Observa-se que a irregularidade imputada à recorrente é consequência da má-gestão no Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, de sua responsabilidade.

19. A esse respeito, convém destacar a primorosa manifestação do Ministério Público de Contas, exarado no Parecer n. 216/2014 da lavra do e. Procurador Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura (fls. 2369/2388-v do processo originário – autos n. 3605/2010), cujo excertos transcrevo *in litteris*:

(...)

Pois bem, verifica-se de plano, que o executivo municipal tinha como costume zerar os estoques de materiais de consumo, o que se deduz da informação prestada pela Controladora Interna, bem como do extrato de Demonstração das Variações Patrimoniais, exercício 2009 (fl. 178), onde consta o valor de R\$ 378.724,24 tanto para “ENTRADAS DE ALMOXARIFADOS” como para “SAÍDA DE ALMOXARIFADO”, além do balanço patrimonial acostado às fls. 179/180. A Lei Federal nº 4.320/64 é categórica quanto às funções do serviço de contabilidade, dentre as quais permitir o conhecimento da composição patrimonial, bem como evidenciar a despesa empenhada e a despesa realizada, senão vejamos:

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 90 A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Note-se, a despesa originária do Processo Administrativo nº 1038/2009 foi empenhada em 16.12.2009 e devidamente paga em 17.12.2009, conforme consta às fls. 2.073/2.074. Portanto, o combustível remanescente que não foi utilizado até 31.12.2009 deveria ter constado no Demonstrativo de Variação Patrimonial, daquele exercício bem como do respectivo balanço patrimonial, conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64:

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art.102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Art.103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Art.104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Acórdão APL-TC 00231/16 referente ao processo 01776/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
10 de 16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

- I - O Ativo Financeiro;
 - II - O Ativo Permanente;
 - III - O Passivo Financeiro;
 - IV - O Passivo Permanente;
 - V - O Saldo Patrimonial;
 - VI - As Contas de Compensação.
- (...)

Incontroverso que existia estoque (saldo) de combustível, conforme atesta o Termo de Compromisso de Fiel Depositário, datado de 16.12.2009, acostado às fls. 2.068/2.069 e originário do Processo Administrativo nº 1038/2009. Tal situação, pelo que a instrução indica, era desconhecida das repartições de controle daquele município e só veio à tona após a instauração da presente TCE que responsabilizou os agentes referidos.

A confusão apresentada em relação ao saldo de combustível remanescente de um exercício para outro, 2009/2010, evidencia a precariedade do sistema de planejamento e controle no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, devendo ser aplicada a penalidade de multa aos responsáveis pelo descumprimento legal. (sem grifo no original)

Apesar dos argumentos lançados em sede de defesa (fls. 2.004/2.006), com relação à impropriedade listado no item 12.4.1, persiste a responsabilidade da **Senhora Eliete Regina Sablchiero - Controladora Interna do Município**. Mesmo admitindo que não tenha recebido qualquer documento relativo ao Processo nº 1038/2009, que deu origem ao Termo de Compromisso de Fiel Depositário ela, **como responsável por emitir pareceres relativos às contas anuais, deveria ter questionado, junto à Secretaria Municipal de Saúde, quanto ao dispêndio com combustível, além de outros materiais rotineiramente consumidos pela Administração Municipal, para o início daquele exercício. (sem grifo no original)**

(...)

Ademais, a própria Controladora Interna do Município Senhora Eliete Regina Sablchiero informou, por ocasião de sua defesa, que ao receber o mandado de audiência diligenciou junto ao setor de contabilidade e ao analisar os processos de aquisição de combustível da Coordenadoria Municipal de Saúde verificou a existência do termo de compromisso de fiel depositário no Processo nº 1038/2009, o qual não aparece no Demonstrativo de Empenhos Pagos e, tampouco, fora levado a conhecimento do Controle Interno. (sem grifo no original)

Desta forma, se os documentos relativos ao Processo nº 1038/2009 foram encontrados no setor de contabilidade, pela Controladora Interna do Município, não poderá, o Contador (responsável direto) eximir-se da responsabilidade, argumentando que não teve conhecimento do saldo de estoque de combustível. (sem grifo no original)

20. Ademais, a recorrente em sua defesa (fl. 2006 do processo originário – autos n. 3605/2010) afirmou *ipsis litteris*:

Quanto ao estoque de almoxarifado constante do Balanço Patrimonial encontrar-se sem nenhum valor, sempre foi praxe da contabilidade desta prefeitura zerar o almoxarifado no encerramento do exercício, fato que pode ser comprovado nas prestações de contas

Acórdão APL-TC 00231/16 referente ao processo 01776/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

11 de 16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

dos exercícios anteriores, fato este que já foi corrigido com a adoção das novas normas de contabilidade para o exercício de 2013. (sem grifo no original)

21. Ou seja. O fato é grave, pois a própria recorrente reconheceu que o estoque de almoxarifado constante do Balanço Patrimonial encontrava-se sem nenhum valor porque se tratava de uma prática contumaz quando do encerramento do exercício.

22. Na verdade, tal fato apenas corrobora para comprovar as falhas e/ou irregularidades constatadas pelo corpo técnico do TCE/RO (fls. 1932/1937 do Processo originário - autos n. 03605/2010), o que evidencia que o Controle Interno daquela municipalidade, sequer se dava ao trabalho de apurar o que de fato havia em estoque, limitando-se a seguir um procedimento de simplesmente zerar o almoxarifado no encerramento do exercício, demonstrando-se totalmente incompatível com os princípios da Administração Pública, em especial, o da eficiência, previsto no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional, mandamento de cumprimento obrigatório por todos os gestores públicos.

23. Nesse passo, é oportuno revelar o precedente desta Corte de Contas exarado no Acórdão n. 87/2010-Pleno Inspeção Especial, convertida em Tomada de Contas Especial para a apuração de práticas danosas relacionadas à aquisição e ao uso de combustível, da relatoria do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, que pela relevância e pertinência transcrevo excertos:

ACÓRDÃO Nº 87/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial, convertida em Tomada de Contas Especial para a apuração de práticas danosas relacionadas à aquisição e ao uso de combustível no Poder Legislativo do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

Omissis

IX – DETERMINAR, a título de tutela inibitória, em caráter pedagógico e preventivo, que os gestores dos Órgãos, Poderes e entidades jurisdicionados a esta Corte adotem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da notificação do Acórdão, sistema de controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, de acordo com as seguintes diretrizes básicas, sob pena de, em caso de descumprimento, sujeitarem os responsáveis ao ressarcimento do erário pela despesa não liquidada: (sem grifo no original)

a) A designação de servidor responsável, admitido por concurso público, para exercer o controle de consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, sob o prisma de legalidade, finalidade, eficácia, eficiência e economicidade, podendo ser criado para tal fim setor ou repartição para coordenar tais atividades. (sem grifo no original)

b) A adoção de sistema (eletrônico e/ou manual) e de procedimentos-padrão para o controle e a autorização das requisições de abastecimento, de utilização dos veículos e

Acórdão APL-TC 00231/16 referente ao processo 01776/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 16



Proc.: 01776/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

de reposição de peças e realização de serviços (mecânicos e congêneres), mediante documentos padronizados e numerados em ordem seqüencial, preenchidos mecanicamente sob a forma de talões ou eletronicamente, por meio de software apropriado para tal fim, de acordo com as especificações abaixo;

c) As “requisições para autorização de abastecimento” (cujo modelo indicativo consta do Anexo I), além das formalidades acima indicadas, devem ser subscritas e datadas pelo setor de transporte e/ou pelo setor/agente requisitante (beneficiário/usuário) e, após, previamente autorizadas pelo servidor especialmente responsável pelo controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos. Devem consignar campo para preenchimento, no mínimo, das seguintes informações:

- identificação e assinatura do Órgão /setor/agente requisitante;
- identificação e assinatura do agente responsável pela autorização;
- identificação e assinatura do condutor que efetuou o abastecimento;
- identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo);
- registro da data e hora do abastecimento pelo condutor;
- registro do hodômetro na ocasião do abastecimento;
- tipo e quantidade de combustível abastecido;
- valor unitário - por litro - e valor total abastecido; e
- identificação e assinatura do preposto/empregado do fonecedor (com a indicação de nome e documento de identidade) ou do servidor público responsável pelo gerenciamento do estoque de combustíveis;
- campo próprio à apresentação de anotações de ocorrências e apresentação de justificativas (tais como, abastecimento em final de semana, etc)

(...)

ANEXO I – MODELO INDICATIVO DE REQUISIÇÃO DE ABASTECIMENTO

REQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL	
NÚMERO:	Local, data.
VEÍCULO (MODELO/PLACA):	
HODÔMETRO:	
MOTORISTA (NOME/MATRÍCULA):	
ESPECIFICAÇÃO – UNIDADE – QUANTIDADE – PREÇO UNITÁRIO – PREÇO TOTAL	
LITROS	TOTAL
ACUMULADO EM LITROS:	ACUMULADO EM R\$:
TOTAL KM RODADO:	MÉDIA (KM/L):
Observações:	
IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO SETOR DE TRANSPORTE E/OU PELO SETOR/AGENTE REQUISITANTE	
IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO SERVIDOR ESPECIALMENTE RESPONSÁVEL PELO CONTROLE DO CONSUMO DE COMBUSTÍVEL, DA UTILIZAÇÃO E DO CUSTO OPERACIONAL DOS VEÍCULOS	
IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO PREPOSTO/EMPREGADO RESPONSÁVEL PELO ABASTECIMENTO (NOME E DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO)	

24. Destaque-se ainda que a recorrente por ocasião de sua defesa (fl. 2005 do processo originário – autos n. 3605/2010) afirmou:

Acórdão APL-TC 00231/16 referente ao processo 01776/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

13 de 16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

(...) assim que recebi o mandato² (sic) supracitado efetuei diligências junto à Contabilidade e solicitei os processos de combustíveis do período analisado, ou seja, final do exercício de 2009 e início da exercício 2010. (...) Porém ao verificar os processos de Aquisição (sic) de combustíveis da Coordenadoria Municipal de Saúde, me deparei com o Processo n. 1038/2009, no qual consta um termo de compromisso de Fiel Depositário as folhas 186 e 187 (conforme cópias em anexo, Doc. 6), que como pode ser verificado não aparece no Demonstrativo de Empenhos Pagos e nem tampouco passou pelo Controle Interno.

25. Embora a recorrente, tenha afirmado naquela oportunidade que tal fato não teria sido levado ao conhecimento do Controle Interno, não comprovou que assim aconteceu.

26. O Órgão de Controle Interno deve em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração de seu relatório, do certificado e do parecer de auditoria, avaliar e emitir pronunciamento conclusivo não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão, avaliando-os sob os aspectos da eficiência, economicidade e eficácia no emprego dos recursos públicos, com base em indicadores de desempenho tecnicamente contemplados para essa finalidade.

27. Versando sobre o tema, explicam Maria da Glória Arrais Peter e Marcus Vinicius Veras Machado³ que “o controle interno consiste em um conjunto de métodos, atividades, planos e procedimentos interrelacionados, visando à prevenção ou correção de erros ou desvios no âmbito de cada Poder ou entidade da Administração Pública, sendo auxiliares da gestão, buscando alcançar, de forma confiável e concreta, os objetivos do órgão”.

28. Para o eminente administrativista Marçal Justem Filho⁴ o controle interno é “o dever-poder imposto ao próprio Poder de promover a verificação permanente e contínua da legalidade e da oportunidade da atuação administrativa própria, visando a prevenir ou eliminar defeitos ou a aperfeiçoar a atividade administrativa, promovendo as medidas necessárias a tanto”.

29. Conclui-se, portanto, que é competência do controle interno zelar pela legalidade do ato administrativo com a finalidade precípua de apurar a eficiência e eficácia na aplicação dos recursos públicos.

30. Exsurge salientar que a esse respeito a constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 51, § 1º dispõe que:

Art. 51. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

Omissis

²² Mandado de audiência n. 014/DP-SPJ/2013)

³ PETER, Maria da Glória Arrais; MACHADO, Marcus Vinicius Veras. *Manual de auditoria governamental*. São Paulo: Atlas, 2003, pp. 23-24.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 7ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 318.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

31. Constatou-se assim que a recorrente não deu a devida importância ao cargo que exercia deixando inclusive, de cumprir o comando contido na Constituição Estadual.

32. Impende ressaltar ainda que a recorrente por não ter desempenhado a contento as atribuições inerentes ao cargo, deve responder pelo cometimento da impropriedade, pois como controladora interna se descurou de um dos deveres ao cargo desempenhado.

33. Ademais, é sabido que não constitui liberalidade nem discricionariedade do agente público observar ou não as formalidades de cumprimento obrigatório pela Administração Pública. Na verdade, tem o agente público o dever de obediência aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, publicidade, etc, cuja finalidade maior é o interesse público.

34. Assim, não é demasiado enfatizar que a penalidade fora devidamente aplicada à recorrente, eis que houve violação à norma legal.

35. Por fim, malgrado a alegação da recorrente de que a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Corumbiara (exercício de 2009) ter sido aprovada por esta Corte de Contas, tal fato não impede que o TCE/RO nesta via, aplique pena de multa à recorrente, pois a impropriedade por ela praticada pode não se ter mostrado suficiente a ensejar a reprovação das contas, até porque nos casos de atos e contratos firmados e ordenação de despesas praticadas são apreciados e julgados em autos apartados.

36. Assim, com base nessa perspectiva impõe-se a manutenção da impropriedade, bem como o disposto no acórdão objurgado.

37. Por derradeiro, é correto afirmar que os argumentos do recorrente não devem em nenhuma hipótese prosperar, pois em realidade o Processo Originário n. 3605/2010, irradia elementos evidenciadores das impropriedades praticadas pela mesma, razão pela qual não há que se falar em excluir as responsabilidades que lhe foram imputadas no acórdão objurgado.

35. *Ex positis*, tendo em vista o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, da lavra do Eminentíssimo Procurador-Geral ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Ministério Público de Contas, com as quais comungo *in totum*, submeto à deliberação deste Egrégio Pleno o seguinte **VOTO**:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pela recorrente, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 89, I e 93, *caput* do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Acórdão APL-TC 00231/16 referente ao processo 01776/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 16



Proc.: 01776/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

II – NO MÉRITO, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO, ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado.

III – DAR CONHECIMENTO, da decisão à recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

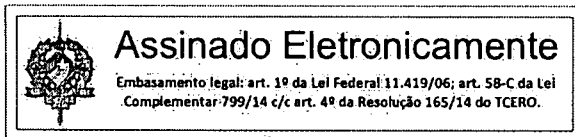
IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

É como voto.

Acórdão APL-TC 00231/16 referente ao processo 01776/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

16 de 16

Em 28 de Julho de 2016

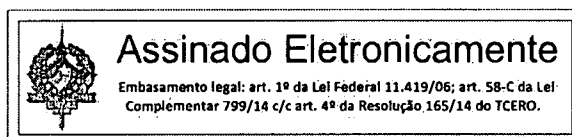


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Em 28 de Julho de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Proc.: 01777/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 01777/15 – TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Acórdão n. 10/2015 – Pleno (Processo originário n. 3605/2010)
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Corumbiara
RECORRENTE: Atevaldo Ferreira Veronez - CPF n. 351.420.812-34
RELATOR
ORIGINÁRIO: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
RELATOR
DO RECURSO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO 13ª Sessão do Pleno, de 28 de julho de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO
Nº 1219 DE 25 / 8 / 16

Direito Administrativo, Constitucional e Processual Civil. Representação convertida em Tomada de Contas Especial. Julgamento Irregular. Acórdão n. 10/2015 – Pleno. Imputação de multa. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido (artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 89, I e 93, *caput* do RITC). Inexistência de provas hábeis a infirmar o acórdão combatido. Recurso improvido.

I - Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

II - O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas.

III - Imputação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

IV - Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, e no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado por Atevaldo Ferreira Veronez, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão n. 10/2015 – Pleno, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, e imputou-lhe multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 89, I e 93, *caput* do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Acórdão APL-TC 00232/16 referente ao processo 01777/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 14



Proc.: 01777/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

II – NO MÉRITO, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO, ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado.

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 28 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 467

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299



Proc.: 01777/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO 01777/15 – TCE-RO
CATEGORIA Recurso
SUBCATEGORIA Recurso de Reconsideração
ASSUNTO Acórdão n. 10/2015 – Pleno (Processo originário n. 3605/2010)
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Corumbiara
RECORRENTE Atevaldo Ferreira Veronez - CPF n. 351.420.812-34
RELATOR
ORIGINÁRIO Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
RELATOR
DO RECURSO Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO 13ª, de 28 de julho de 2016

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração manejado por Atevaldo Ferreira Veronez, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão n. 10/2015 – Pleno, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, e imputou-lhe multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo texto se transcreve para maior clareza dos fatos:

ACÓRDÃO Nº 10/2015 - PLENO

Tomada de Contas Especial decorrente de Representação. Poder Executivo do Município de Corumbiara. Irregularidades em processos-licitatórios e gastos excessivos de combustíveis em ações e serviços públicos de saúde municipal. Existência de dano ao erário. Tomada de Contas julgada irregular. Aplicação de débito e multas aos responsáveis. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial decorrente de Representação sobre possíveis irregularidades praticadas em processos licitatórios e gastos excessivos de combustíveis em ações e serviços públicos de saúde municipal, apresentada ao Ministério Público do Estado de Rondônia pelo Conselho Municipal de Saúde de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores Silvino Alves Boaventura, Ex-Prefeito Municipal; José Maria Soares, Ex-Coordenador Municipal de Saúde (período de 1º.1 a 27.4.2010); Moacir Izídio da Silva, Ex-Diretor-Geral de Administração Hospitalar; Pedro Célio Beatto, Ex-Secretário Municipal de Saúde (período de 31.5 a 31.12.2010); Eliete Regina Sbalchiero, Ex-Controladora-Geral do Município; **Atevaldo Ferreira Veronez**, Contador; Lurdes Gonçalves, Presidente da Comissão Permanente de Recebimento de Materiais, Equipamentos e Serviços; Emerson de Paula Farias, Membro da Comissão; Orlando Francisco de Souza, Membro da Comissão; Dercílio Martins Prado, Membro da Comissão; e Senhora Angélica Graciella Kerber – Membro da Comissão, em virtude de irregularidades no abastecimento de combustíveis da frota oficial da Secretaria Municipal de Corumbiara, relativamente ao exercício de 2010, conforme amplamente demonstrado na instrução dos autos, na manifestação ministerial e no Relatório que antecedeu o Voto;

Acórdão APL-TC 00232/16 referente ao processo 01777/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

II – Imputar o débito no valor histórico de R\$ 15.385,60 (quinze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 4.5.2010, data do último pagamento – fls. 1109), totalizando R\$ 32.224,08 (trinta e dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e oito centavos), solidariamente aos Senhores Silvino Alves Boaventura – Prefeito Municipal, CPF nº 203.727.442-49; José Maria Soares – Coordenador Municipal de Saúde (período de 1.1.2005 a 27.4.2010), CPF nº 420.523.947-53; Moacir Izídio da Silva, Diretor Geral de Administração Hospitalar, CPF nº 005.198.227-72; Lurdes Gonçalves – Presidente da Comissão Permanente de Recebimento de Materiais, Equipamentos e Serviços, CPF nº 739.603.142-72; Emerson de Paula Farias – Membro da Comissão, CPF nº 742.309.702-00; Orlando Francisco de Souza – Membro da Comissão, CPF nº 749.852.642-53; Dercílio Martins Prado – Membro da Comissão, CPF nº 162.864.992-53; e Senhora Angélica Graciella Kerber – Membro da Comissão, CPF nº 680.931.282-04, em virtude das seguintes irregularidades:

a) Descumprimento do princípio da economicidade (caput do art. 70 da CF) e dos princípios da legalidade, transparência e eficiência (caput do art. 37 da CF), conforme elencado abaixo:

a.1) Consumo excessivo de combustível atribuído ao veículo Saveiro (SEMUSA) - NDW 4200, no mês de março de 2010, acarretando dano ao erário no valor histórico de R\$ 4.870,22 (quatro mil, oitocentos e setenta reais e vinte e dois centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 4.5.2010, data do último pagamento – fls. 1109), totalizando R\$ 10.200,34 (dez mil e duzentos reais e trinta e quatro centavos), conforme análise realizada na instrução dos autos, na manifestação ministerial e no Relatório que antecedeu o Voto;

a. 2) Consumo excessivo de combustível atribuído ao veículo Montana (SEMUSA) - NDY 2102, no mês de março de 2010, acarretando dano ao erário no valor histórico de R\$ 6.004,23 (seis mil e quatro reais e vinte e três centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 4.5.2010, data do último pagamento – fls. 1109), totalizando R\$ 12.575,45 (doze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), conforme análise realizada na instrução dos autos, na manifestação ministerial e no Relatório que antecedeu o Voto; e

a.3) Consumo excessivo de combustível atribuído ao veículo Siena (FUNASA) - NED 6996, no mês de abril de 2010, acarretando dano ao erário no valor de R\$ 4.511,15 (quatro mil, quinhentos e onze reais e quinze centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 4.5.2010, data do último pagamento – fls. 1109), totalizando R\$ 9.448,29 (nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), conforme análise realizada na instrução dos autos, na manifestação ministerial e no Relatório que antecedeu o Voto;

III – Imputar o débito no valor histórico de R\$ 8.325,57 (oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 9.11.2010, data do último pagamento – fls. 1648-v), totalizando R\$ 16.401,26 (dezesesseis mil, quatrocentos e um reais e vinte e seis centavos), solidariamente aos Senhores Silvino Alves Boaventura – Prefeito Municipal, CPF nº 203.727.442-49; Pedro Célio Beatto – Secretário Municipal de Saúde (a partir de 31.5.2010) - CPF nº 326.956.402-34; Moacir Izídio da Silva, Diretor Geral de Administração Hospitalar, CPF nº 005.198.227-72; Lurdes Gonçalves – Presidente da Comissão Permanente de Recebimento de Materiais, Equipamentos e Serviços, CPF nº 739.603.142-72; Emerson de Paula Farias – Membro da Comissão, CPF nº 742.309.702-00; Orlando Francisco de Souza – Membro da Comissão, CPF nº 749.852.642-53; Dercílio Martins Prado – Membro da Comissão,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

CPF nº 162.864.992-53; e Senhora Angélica Graciella Kerber – Membro da Comissão, CPF nº 680.931.282-04, em virtude das seguintes irregularidades:

a) Descumprimento do princípio da economicidade (caput do art. 70 da CF) e dos princípios da legalidade, transparência e eficiência (caput do art. 37 da CF), conforme elencado abaixo:

a.1) Consumo excessivo de combustível atribuído ao Motor Estacionário do Hospital Municipal, nos meses de julho e agosto de 2010, acarretando dano ao erário no valor histórico de R\$ 1.038,70 (mil e trinta e oito reais e setenta centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 9.11.2010, data do último pagamento – fls. 1648-v), totalizando R\$ 2.046,22 (dois mil, quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), conforme análise realizada na instrução dos autos, na manifestação ministerial e no Relatório que antecedeu o Voto; e

a. 2) Consumo excessivo de combustível atribuído ao veículo Peugeot (SEMUSA) - NDD 9508, nos meses de julho, agosto e outubro de 2010, acarretando dano ao erário no valor histórico de R\$ 7.286,87 (sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 9.11.2010, data do último pagamento – fls. 1648-v), totalizando R\$ 14.355,03 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), conforme análise realizada na instrução dos autos, na manifestação ministerial e no Relatório que antecedeu o Voto;

IV – Imputar o débito no valor histórico de R\$ 2.203,70 (dois mil, duzentos e três reais e setenta centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 9.11.2010, data do último pagamento – fls. 1648-v), totalizando R\$ 4.341,26, solidariamente aos Senhores Silvino Alves Boaventura – Prefeito Municipal, CPF nº 203.727.442-49; José Maria Soares – Coordenador Municipal de Saúde (período de 1.1.2005 a 27.4.2010), CPF nº 420.523.947-53; Pedro Célio Beatto – Secretário Municipal de Saúde (a partir de 31.5.2010) - CPF nº 326.956.402-34; Moacir Izídio da Silva, Diretor Geral de Administração Hospitalar, CPF nº 005.198.227-72; Lurdes Gonçalves – Presidente da Comissão Permanente de Recebimento de Materiais, Equipamentos e Serviços, CPF nº 739.603.142-72; Emerson de Paula Farias – Membro da Comissão, CPF nº 742.309.702-00; Orlando Francisco de Souza – Membro da Comissão, CPF nº 749.852.642-53; Dercílio Martins Prado – Membro da Comissão, CPF nº 162.864.992-53; e Senhora Angélica Graciella Kerber – Membro da Comissão, CPF nº 680.931.282-04, em virtude das seguintes irregularidades:

a) Descumprimento do princípio da economicidade (Caput do art. 70 da CF) e dos princípios da legalidade, transparência e eficiência (Caput do art. 37 da CF), conforme elencado abaixo:

a.1) Custeamento de combustível para VEÍCULOS DIVERSOS - NÃO IDENTIFICADOS, com recursos vinculados à função Saúde, no exercício de 2010, acarretando dano ao erário no valor histórico de R\$ 1.969,34 (mil novecentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 9.11.2010, data do último pagamento – fls. 1648-v), totalizando R\$ 3.879,57 (três mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), conforme análise realizada na instrução dos autos, na manifestação ministerial e no Relatório que antecedeu o Voto; e

a. 2) Custeamento de combustível para a Moto sem Placa - Não Identificada, com recursos vinculados à função Saúde, no exercício de 2010, acarretando dano ao erário no valor histórico de R\$ 234,36 (duzentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 9.11.2010, data do último pagamento – fls. 1648-v), totalizando R\$ 461,69 (quatrocentos e sessenta e um reais e

Acórdão APL-TC 00232/16 referente ao processo 01777/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

sessenta e nove centavos), conforme análise realizada na instrução dos autos, na manifestação ministerial e no Relatório que antecedeu o Voto.

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis referidos nos itens II a IV procedam ao recolhimento dos respectivos débitos à Fazenda Municipal;

VI – Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), individualmente, os responsáveis referidos nos itens II, III e IV supra, com fundamento no artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/1996, diante dos gastos excessivos com combustíveis relacionados à frota oficial de veículos pertencentes à Secretaria de Saúde do Município de Corumbiara, no exercício de 2010, cujos abastecimentos eram realizados sem controle satisfatório e sem a comprovação do interesse público; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa deverá ser corrigida nos termos da lei;

VII – **Multar em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), individualmente**, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, os Senhores Silvino Alves Boaventura – Prefeito Municipal – CPF nº 203.727.442-49, José Maria Soares – Coordenador Municipal de Saúde (período de 1.1.2005 a 27.4.2010); **Atevaldo Ferreira Veronez** – Contador, CRC - RO nº 2898/O-2 e CPF nº 351.420.812-34; e Senhora Eliete Regina Sbalchiero – Controladora Interna - CPF nº 325.945.002-59, em virtude da prática de atos com grave infração à norma legal, caracterizada pela infringência aos artigos 85, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da omissão da evidenciação do remanescente de combustíveis (Almoxarifado – Estoque de Bens Móveis – Material de Consumo – Combustíveis) existente em 31.12.2009, no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, do Fundo Municipal de Saúde, com reflexo no Balanço Patrimonial consolidado do Município, conforme análise realizada na instrução dos autos, na manifestação ministerial e no Relatório que antecedeu o Voto, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis referidos neste item procedam ao recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa deverá ser corrigida nos termos da lei;

VIII – Autorizar, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, que, após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento dos débitos e das multas acima aplicados, sejam iniciadas as providências para a cobrança judicial;

IX – Determinar ao atual Prefeito do Município de Corumbiara que mantenha um controle rigoroso de estoque e abastecimento dos veículos pertencentes à frota oficial do Executivo Municipal, devendo ser observado, no que couber, o disposto no Acórdão nº 87/2010 - Pleno prevenindo, assim, a ocorrência das ilegalidades evidenciadas nestes autos, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

X – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

Acórdão APL-TC 00232/16 referente ao processo 01777/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

XI – Notificar, via Ofício, o atual Prefeito do Município de Corumbiara para atendimento do item IX, sob pena de tomar-se sujeito às sanções insertas no art. 55, da Lei Complementar nº 154/1996, cientificando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

XII – Declarar livre o acesso a informações destes autos, uma vez que não está presente qualquer situação que enseje seu sigilo;

XIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIR OS.

Sala das Sessões, 12 de março de 2015.

2. O Recurso de Reconsideração ora analisado, aportou nesta Corte de Contas em 10.04.2015, protocolizado sob n. 03873/2015, conforme consta da etiqueta à fl. 1, dos autos.

3. Em seu arrazoado, o recorrente em apertada síntese, informou que restou um saldo de Combustível (etanol) no processo nº 1038/2009, fato não informado ao Setor de Contabilidade para os devidos registros no encerramento do exercício.

4. Argumentou que o Coordenador Municipal de Saúde assinou em conjunto com o fornecedor, sem o seu conhecimento um termo de cautela para que fosse fornecido 3.409 (três mil, quatrocentos e nove) litros do combustível (etanol) que serviria para abastecimento da frota de veículos utilizados por aquela Coordenadoria de Saúde, ao final do mês de dezembro de 2009 e para o mês de janeiro de 2010, em razão dos prazos legais para abertura do orçamento 2010, ficando o combustível reservado para utilização nas ambulâncias do Município para o transporte de pacientes e atendimento em outros municípios como Vilhena e Porto Velho.

5. Ressaltou que embora o total de 1.970 (mil novecentos e setenta) litros de combustível não tenham ficado registrados no almoxarifado, foram utilizados para transporte de pacientes para outros centros especializados.

6. Informou que o Poder Executivo ficou de retirar no posto o combustível adquirido pelo fato de não possuir local e tanques adequados para o recebimento e guarda destes materiais, o que por desconhecimento dos responsáveis pelo recebimento e guarda de materiais não se atentaram que deveriam mesmo assim efetuar o registro destes materiais em estoque.

7. Destacou que as contas do Exercício de 2009 foram aprovadas por esta Corte, demonstrando que sua gestão foi realizada dentro da responsabilidade e transparência, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Acórdão APL-TC 00232/16 referente ao processo 01777/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 14



Proc.: 01777/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

8. Relatou que o Setor de Contabilidade do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, não agiu de forma imprudente, visto que o termo de cautela lhe era desconhecido.

9. Ao final, requereu nos seguintes termos:

Senhor Conselheiro, Diante de todo o exposto, considerando que foram embasados argumentos acerca dos motivos que propiciaram o presente instrumento, comprovadamente de que não houve dolo ou má-fé nos registros contábeis do saldo em almoxarifado bem como não houve prejuízos ao erário uma vez que o combustível ora citado atendeu ao objeto de sua aquisição que foi o transporte de pacientes para outros centros especializados, apelo aos doutos subsídios de vossa cultura e justiça para que se digne em julgar procedentes as justificativas aqui trazidas, reconsiderando a decisão recorrida, face ao Acórdão nº 10/2015-PLENO, Processo nº. 3605/2010-TCE-RO, por ser medida da mais pura e lúdima justiça .

10. O Ministério Público de Contas, ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 147/2016 – GPGMPC às fls. 95 *usque* 102-v, da lavra da Eminente Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, em que apresentou conclusão nos seguintes termos:

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do recurso, pois atendidos os requisitos exigidos para a espécie e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo-se *in totum* a decisão vergastada.

É o necessário escorço.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO

11. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte¹), tempestividade e regularidade formal.

12. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 89, I e 93, *caput* do RITCE, *in litteris*:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

¹ Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete de súmula n. 21-STF "É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

I – reconsideração;

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do **prazo de quinze dias**, contado s na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.(sem grifo no original)

Art. 89 – De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I - reconsideração;

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do **prazo de quinze dias**, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà: (NR)

- Com redação determinada pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO - 1999 (se grifo no original)

13. A decisão guerreada foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico/TCE-RO n. 880, de 26.3.2015 (certidão fls. 2419 do processo originário – autos n. 3605/2010), considerando-se como data de publicação o dia 27.3.2015, a teor do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

14. Dessarte, o presente recurso mostra-se tempestivo, visto que interposto no dia 10.4.2015, dentro, portanto, do prazo de quinze dias conforme demonstra certidão de fls. 88.

15. No caso *sub examine*, verifica-se que os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Reconsideração manejado pela recorrente foram preenchidos, pois o mesmo é parte legítima; possui interesse; inexistente fato impeditivo ou extintivo; não há necessidade de recolher preparo; é tempestivo e está regular. Logo, o conheço.

DO JUÍZO DE DELIBAÇÃO

16. Perlustrando os autos, verifica-se que o recorrente delimita o mote de sua insurgência quanto ao disposto no acórdão n. 10/2015 – Pleno, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, e imputou-lhe multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

16. Alegou em síntese, que não pode ser responsabilizado porque não efetuou o registro do combustível restante por desconhecer a informação de que havia combustível armazenado junto ao fornecedor, não agindo assim com dolo ou má-fé, até porque o combustível fora, efetivamente, utilizado no interesse da sociedade.

17. Na análise do mérito das razões recursais arguidas, constata-se que o recorrente não amealhou documentos hábeis a infirmar o acórdão hostilizado e viabilizar o provimento do seu recurso, ratificando os argumentos já lançadas quando de sua peça

Acórdão APL-TC 00232/16 referente ao processo 01777/15

A v. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

defensiva notadamente quanto ao fato de que desconhecia o teor do Termo de Compromisso de Fiel Depositário (fls. 2079/2082 do processo originário – autos n. 3605/2010).

18. Observa-se que a irregularidade imputada à recorrente é consequência da má-gestão no Setor de Contabilidade do Poder Executivo de Corumbiara, no qual figurava como Contador.

19. A esse respeito, convém destacar a primorosa manifestação do Ministério Público de Contas, exarado no Parecer n. 216/2014 da lavra do e. Procurador Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura (fls. 2369/2388-v do processo originário – autos n. 3605/2010), cujo excertos transcrevo *in litteris*:

(...)

Pois bem, verifica-se de plano, que o executivo municipal tinha como costume zerar os estoques de materiais de consumo, o que se deduz da informação prestada pela Controladora Interna, bem como do extrato de Demonstração das Variações Patrimoniais, exercício 2009 (fl. 178), onde consta o valor de R\$ 378.724,24 tanto para “ENTRADAS DE ALMOXARIFADOS” como para “SAÍDA DE ALMOXARIFADO”, além do balanço patrimonial acostado às fls. 179/180. A Lei Federal nº 4.320/64 é categórica quanto às funções do serviço de contabilidade, dentre as quais permitir o conhecimento da composição patrimonial, bem como evidenciar a despesa empenhada e a despesa realizada, senão vejamos:

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 90 A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Note-se, a despesa originária do Processo Administrativo nº 1038/2009 foi empenhada em 16.12.2009 e devidamente paga em 17.12.2009, conforme consta às fls. 2.073/2.074. Portanto, o combustível remanescente que não foi utilizado até 31.12.2009 deveria ter constado no Demonstrativo de Variação Patrimonial, daquele exercício bem como do respectivo balanço patrimonial, conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64:

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art.102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Art.103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Acórdão APL-TC 00232/16 referente ao processo 01777/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
10 de 14



Proc.: 01777/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Art.104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

- I - O Ativo Financeiro;
- II - O Ativo Permanente;
- III - O Passivo Financeiro;
- IV - O Passivo Permanente;
- V - O Saldo Patrimonial;
- VI - As Contas de Compensação.

(...)

Incontroverso que existia estoque (saldo) de combustível, conforme atesta o Termo de Compromisso de Fiel Depositário, datado de 16.12.2009, acostado às fls. 2.068/2.069 e originário do Processo Administrativo nº 1038/2009. Tal situação, pelo que a instrução indica, era desconhecida das repartições de controle daquele município e só veio à tona após a instauração da presente TCE que responsabilizou os agentes referidos. (sem grifo no original)

A confusão apresentada em relação ao saldo de combustível remanescente de um exercício para outro, 2009/2010, evidencia a precariedade do sistema de planejamento e controle no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, devendo ser aplicada a penalidade de multa aos responsáveis pelo descumprimento legal.

Apesar dos argumentos lançados em sede de defesa (fls. 2.004/2.006), com relação à impropriedade listado no item 12.4.1, persiste a responsabilidade da Senhora Eliete Regina Sablchiero - Controladora Intema do Município. Mesmo admitindo que não tenha recebido qualquer documento relativo ao Processo nº 1038/2009, que deu origem ao Termo de Compromisso de Fiel Depositário ela, como responsável por emitir pareceres relativos às contas anuais, deveria ter questionado, junto à Secretaria Municipal de Saúde, quanto ao dispêndio com combustível, além de outros materiais rotineiramente consumidos pela Administração Municipal, para o início daquele exercício.

Também deve ser aplicada multa ao Senhor Atevaldo Ferreira Veronez - Contador do Município de Corumbiara, pois considerando que a inspeção da Corte de Contas só foi realizada em novembro de 2010, teve tempo suficiente para solicitar informações a respeito do combustível consumido no mês de janeiro de 2010. (sem grifo no original)

Ademais, a própria Controladora Intema do Município Senhora Eliete Regina Sablchiero informou, por ocasião de sua defesa, que ao receber o mandado de audiência diligenciou junto ao setor de contabilidade e ao analisar os processos de aquisição de combustível da Coordenadoria Municipal de Saúde verificou a existência do termo de compromisso de fiel depositário no Processo nº 1038/2009, o qual não aparece no Demonstrativo de Empenhos Pagos e, tampouco, fora levado a conhecimento do Controle Interno.

Desta forma, se os documentos relativos ao Processo nº 1038/2009 foram encontrados no setor de contabilidade, pela Controladora Interna do Município, não poderá, o Contador (responsável direto) eximir-se da responsabilidade, argumentando que não teve conhecimento do saldo de estoque de combustível. (sem grifo no original)

Acórdão APL-TC 00232/16 referente ao processo 01777/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

11 de 14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

20. Ademais, conforme se observa do trecho transcrito alhures, a própria Controladora Interna, Sra. Eliete Regina Sbalchiero, quando de suas justificativas, à fl. 2005 do Processo Originário – autos n. 3605/2010, afirmou *ipsis litteris*:

ao receber o mandado de audiência **diligenciou junto ao setor de contabilidade** e ao analisar os processos de aquisição de combustível da Coordenadoria Municipal de Saúde verificou a existência do termo de compromisso de fiel depositário no Processo nº 1038/2009, o qual não aparece no Demonstrativo de Empenhos Pagos e, tampouco, fora levado a conhecimento do Controle Interno. (sem grifo no original)

21. Malgrado alegue o recorrente que não tinha conhecimento do Termo de Compromisso de Fiel Depositário, há informação nos autos do Processo n. 3605/2010 – como demonstrado alhures – de que esse documento estava juntado no processo administrativo localizado no Setor de Contabilidade.

22. Nesse passo, é oportuno revelar o precedente desta Corte de Contas exarado no Acórdão n. 87/2010-Pleno Inspeção Especial, convertida em Tomada de Contas Especial para a apuração de práticas danosas relacionadas à aquisição e ao uso de combustível, da relatoria do e. conselheiro Paulo Curi Neto, que pela relevância e pertinência transcrevo excertos:

ACÓRDÃO Nº 87/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial, convertida em Tomada de Contas Especial para a apuração de práticas danosas relacionadas à aquisição e ao uso de combustível no Poder Legislativo do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

Omissis

IX – DETERMINAR, a título de tutela inibitória, em caráter pedagógico e preventivo, que os gestores dos Órgãos, Poderes e entidades jurisdicionados a esta Corte adotem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da notificação do Acórdão, sistema de controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, de acordo com as seguintes diretrizes básicas, sob pena de, em caso de descumprimento, sujeitarem os responsáveis ao ressarcimento do erário pela despesa não liquidada: (sem grifo no original)

a) **A designação de servidor responsável, admitido por concurso público, para exercer o controle de consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, sob o prisma de legalidade, finalidade, eficácia, eficiência e economicidade, podendo ser criado para tal fim setor ou repartição para coordenar tais atividades.** (sem grifo no original)

b) **A adoção de sistema (eletrônico e/ou manual) e de procedimentos-padrão para o controle e a autorização das requisições de abastecimento, de utilização dos veículos e**

Acórdão APL-TC 00232/16 referente ao processo 01777/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

de reposição de peças e realização de serviços (mecânicos e congêneres), mediante documentos padronizados e numerados em ordem seqüencial, preenchidos mecanicamente sob a forma de talões ou eletronicamente, por meio de software apropriado para tal fim, de acordo com as especificações abaixo;

c) As "requisições para autorização de abastecimento" (cujo modelo indicativo consta do Anexo I), além das formalidades acima indicadas, devem ser subscritas e datadas pelo setor de transporte e/ou pelo setor/agente requisitante (beneficiário/usuário) e, após, previamente autorizadas pelo servidor especialmente responsável pelo controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos. Devem consignar campo para preenchimento, no mínimo, das seguintes informações:

- identificação e assinatura do Órgão /setor/agente requisitante;
- identificação e assinatura do agente responsável pela autorização;
- identificação e assinatura do condutor que efetuou o abastecimento;
- identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo);
- registro da data e hora do abastecimento pelo condutor;
- registro do hodômetro na ocasião do abastecimento;
- tipo e quantidade de combustível abastecido;
- valor unitário - por litro - e valor total abastecido; e
- identificação e assinatura do preposto/empregado do fornecedor (com a indicação de nome e documento de identidade) ou do servidor público responsável pelo gerenciamento do estoque de combustíveis;
- campo próprio à apresentação de anotações de ocorrências e apresentação de justificativas (tais como, abastecimento em final de semana, etc)

(...)

ANEXO I – MODELO INDICATIVO DE REQUISIÇÃO DE ABASTECIMENTO

REQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL	
NÚMERO:	Local, data.
VEÍCULO (MODELO/PLACA):	
HODÔMETRO:	
MOTORISTA (NOME/MATRÍCULA):	
ESPECIFICAÇÃO – UNIDADE – QUANTIDADE – PREÇO UNITÁRIO – PREÇO TOTAL	
LITROS	TOTAL
ACUMULADO EM LITROS:	ACUMULADO EM R\$:
TOTAL KM RODADO:	MEDIA (KM/L):
Observações:	
IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO SETOR DE TRANSPORTE E/OU PELO SETOR/AGENTE REQUISITANTE	
IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO SERVIDOR ESPECIALMENTE RESPONSÁVEL PELO CONTROLE DO CONSUMO DE COMBUSTÍVEL, DA UTILIZAÇÃO E DO CUSTO OPERACIONAL DOS VEÍCULOS	
IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO PREPOSTO/EMPREGADO RESPONSÁVEL PELO ABASTECIMENTO (NOME E DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO)	

23. Dessa forma, não há como acolher a tese defendida pelo recorrente em suas razões recursais.

Acórdão APL-TC 00232/16 referente ao processo 01777/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

23. Ademais, é sabido que não constitui liberalidade nem discricionariedade do agente público observar ou não as formalidades de cumprimento obrigatório pela Administração Pública. Na verdade, tem o agente público o dever de obediência aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, publicidade, etc, cuja finalidade maior é o interesse público.

23. Assim, não é demasiado enfatizar que a penalidade fora devidamente aplicada à recorrente, eis que houve violação à norma legal.

24. Por fim, malgrado a alegação do recorrente de que a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Corumbiara (exercício de 2009) ter sido aprovada por esta Corte de Contas, tal fato não impede que o TCE/RO nesta via, aplique pena de multa à recorrente, pois a impropriedade por ela praticada pode não se ter mostrado suficiente a ensejar a reprovação das contas, até porque nos casos de atos e contratos firmados e ordenação de despesas praticadas são apreciados e julgados em autos apartados.

25. Assim, com base nessa perspectiva impõe-se a manutenção da impropriedade, bem como o disposto no acórdão objurgado.

26. Por derradeiro, é correto afirmar que os argumentos do recorrente não devem em nenhuma hipótese prosperar, pois em realidade, o Processo Originário n. 3605/2010, irradia elementos evidenciadores das impropriedades praticadas pela mesma, razão pela qual não há que se falar em excluir as responsabilidades que lhe foram imputadas no acórdão objurgado.

36. *Ex positis*, tendo em vista o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, da lavra do Eminentíssimo Procurador-Geral ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Ministério Público de Contas, com as quais comungo *in totum*, submeto à deliberação deste Egrégio Pleno o seguinte VOTO:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 89, I e 93, *caput* do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – NO MÉRITO, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO, ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado.

III – DAR CONHECIMENTO, da decisão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

É como voto.

Acórdão APL-TC 00232/16 referente ao processo 01777/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

14 de 14

Em 28 de Julho de 2016



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Em 28 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Proc.: 01782/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 01782/15 – TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Acórdão n. 10/2015 – Pleno (Processo originário n. 3605/2010)

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Corumbiara
RECORRENTES: Ângela Graciella Kerber - CPF n. 680.931.282-04
Dercílio Martins Prado - CPF n. 162.864.992-53
Emerson de Paula Farias - CPF n. 714.309.702-00
Orlando Francisco de Souza - CPF n. 749.852.642-53
Lourdes Gonçalves - CPF n. 739.603.642-53
Gilvan Rocha Filho - OAB/RO n. 2650

ADVOGADO: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
RELATOR DO RECURSO:
SESSÃO: 13ª Sessão do Pleno, de 28 de julho de 2016

PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELET. ÔNIG-TCE/RO
No 1219 DE 25 / 8 / 16

Direito Administrativo, Constitucional e Processual Civil. Representação convertida em Tomada de Contas Especial. Julgamento Irregular. Acórdão n. 10/2015 – Pleno. Imputação de débito e multa. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido (artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 89, I e 93, *caput* do RITC). Inexistência de provas hábeis a infirmar o acórdão combatido. Recurso improvido.

I - Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

II - O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas.

III - Imputação de débito aos recorrentes solidariamente com outros agentes públicos e multa individual em decorrência do consumo excessivo de combustível ante a Secretaria de Saúde do Município de Corumbiara.

IV - Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, e no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão n. 10/2015 – Pleno, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, imputou débito aos recorrentes, solidariamente com demais agentes públicos, e multa individual, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00233/16 referente ao processo 01782/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 17



Proc.: 01782/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelos recorrentes, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 89, I e 93, *caput* do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – NO MÉRITO, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO, ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado.

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos recorrentes, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 28 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 467

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00233/16 referente ao processo 01782/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 17



Proc.: 01782/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO	01782/15 – TCE-RO
CATEGORIA	Recurso
SUBCATEGORIA	Recurso de Reconsideração
ASSUNTO	Acórdão n. 10/2015 – Pleno (Processo originário n. 3605/2010)
JURISDICIONADO	Poder Executivo Municipal de Corumbiara
RECORRENTES	Ângela Graciella Kerber - CPF n. 680.931.282-04 Dercílio Martins Prado - CPF n. 162.864.992-53 Emerson de Paula Farias - CPF n. 714.309.702-00 Orlando Francisco de Souza - CPF n. 749.852.642-53 Lourdes Gonçalves - CPF n. 739.603.642-53
ADVOGADO	Gilvan Rocha Filho - OAB/RO n. 2650
RELATOR ORIGINÁRIO	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
RELATOR DO RECURSO	Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO	13ª, de 28 de julho de 2016

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração manejado por Ângela Graciella Kerber - CPF n. 680.931.282-04; Dercílio Martins Prado - CPF n. 162.864.992-53; Emerson de Paula Farias - CPF n. 714.309.702-00; Orlando Francisco de Souza - CPF n. 749.852.642-53 e Lourdes Gonçalves - CPF n. 739.603.642-53, doravante denominados recorrentes, em face do Acórdão n. 10/2015 – Pleno, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, e imputou débito aos recorrentes, solidariamente com demais agentes públicos no valor histórico de R\$ 15.385,60 (quinze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos); no valor histórico de R\$ 8.325,57 (oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos); no valor histórico de R\$ 2.203,70 (dois mil, duzentos e três reais e setenta centavos) e multa individual no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cujo texto se transcreve para maior clareza dos fatos:

ACÓRDÃO Nº 10/2015 - PLENO

Tomada de Contas Especial decorrente de Representação. Poder Executivo do Município de Corumbiara. Irregularidades em processos licitatórios e gastos excessivos de combustíveis em ações e serviços públicos de saúde municipal. Existência de dano ao erário. Tomada de Contas julgada irregular. Aplicação de débito e multas aos responsáveis. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial decorrente de Representação sobre possíveis irregularidades praticadas em processos licitatórios e gastos excessivos de combustíveis em ações e serviços públicos de saúde municipal, apresentada ao Ministério Público do Estado de Rondônia pelo Conselho Municipal de Saúde de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00233/16 referente ao processo 01782/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores Silvano Alves Boaventura, Ex-Prefeito Municipal; José Maria Soares, Ex-Coordenador Municipal de Saúde (período de 1º.1 a 27.4.2010); Moacir Izídio da Silva, Ex-Diretor - Geral de Administração Hospitalar; Pedro Célio Beatto, Ex - Secretário Municipal de Saúde (período de 31.5 a 31.12.2010); Eliete Regina Sbalchiero, Ex-Controladora-Geral do Município; Atevaldo Ferreira Veronez, Contador; **Lurdes Gonçalves, Presidente da Comissão Permanente de Recebimento de Materiais, Equipamentos e Serviços; Emerson de Paula Farias, Membro da Comissão; Orlando Francisco de Souza, Membro da Comissão; Dercílio Martins Prado, Membro da Comissão; e Senhora Angélica Graciella Kerber – Membro da Comissão, em virtude de irregularidades no abastecimento de combustíveis da frota oficial da Secretaria Municipal de Corumbiara, relativamente ao exercício de 2010, conforme amplamente demonstrado na instrução dos autos, na manifestação ministerial e no Relatório que antecedeu o Voto;**

II – Imputar o débito no valor histórico de R\$ 15.385,60 (quinze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 4.5.2010, data do último pagamento – fls. 1109), totalizando R\$ 32.224,08 (trinta e dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e oito centavos), solidariamente aos Senhores Silvano Alves Boaventura – Prefeito Municipal, CPF nº 203.727.442-49; José Maria Soares – Coordenador Municipal de Saúde (período de 1.1.2005 a 27.4.2010), CPF nº 420.523.947-53; Moacir Izídio da Silva, Diretor Geral de Administração Hospitalar, CPF nº 005.198.227-72; **Lurdes Gonçalves – Presidente da Comissão Permanente de Recebimento de Materiais, Equipamentos e Serviços, CPF nº 739.603.142-72; Emerson de Paula Farias – Membro da Comissão, CPF nº 742.309.702-00; Orlando Francisco de Souza – Membro da Comissão, CPF nº 749.852.642-53; Dercílio Martins Prado – Membro da Comissão, CPF nº 162.864.992-53; e Senhora Angélica Graciella Kerber – Membro da Comissão, CPF nº 680.931.282-04, em virtude das seguintes irregularidades:**

a) Descumprimento do princípio da economicidade (caput do art. 70 da CF) e dos princípios da legalidade, transparência e eficiência (caput do art. 37 da CF), conforme elencado abaixo:

a.1) Consumo excessivo de combustível atribuído ao veículo Saveiro (SEMUSA) - NDW 4200, no mês de março de 2010, acarretando dano ao erário no valor histórico de R\$ 4.870,22 (quatro mil, oitocentos e setenta reais e vinte e dois centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 4.5.2010, data do último pagamento – fls. 1109), totalizando R\$ 10.200,34 (dez mil e duzentos reais e trinta e quatro centavos), conforme análise realizada na instrução dos autos, na manifestação ministerial e no Relatório que antecedeu o Voto;

a. 2) Consumo excessivo de combustível atribuído ao veículo Montana (SEMUSA) - NDY 2102, no mês de março de 2010, acarretando dano ao erário no valor histórico de R\$ 6.004,23 (seis mil e quatro reais e vinte e três centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 4.5.2010, data do último pagamento – fls. 1109), totalizando R\$ 12.575,45 (doze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), conforme análise realizada na instrução dos autos, na manifestação ministerial e no Relatório que antecedeu o Voto; e

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

a.3) Consumo excessivo de combustível atribuído ao veículo Siena (FUNASA) - NED 6996, no mês de abril de 2010, acarretando dano ao erário no valor de R\$ 4.511,15 (quatro mil, quinhentos e onze reais e quinze centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 4.5.2010, data do último pagamento - fls. 1109), totalizando R\$ 9.448,29 (nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), conforme análise realizada na instrução dos autos, na manifestação ministerial e no Relatório que antecedeu o Voto;

III - Imputar o débito no valor histórico de R\$ 8.325,57 (oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 9.11.2010, data do último pagamento - fls. 1648-v), totalizando R\$ 16.401,26 (dezesesseis mil, quatrocentos e um reais e vinte e seis centavos), **solidariamente** aos Senhores Silvino Alves Boaventura - Prefeito Municipal, CPF nº 203.727.442-49; Pedro Célio Beatto - Secretário Municipal de Saúde (a partir de 31.5.2010) - CPF nº 326.956.402-34; Moacir Izídio da Silva, Diretor Geral de Administração Hospitalar, CPF nº 005.198.227-72; **Lurdes Gonçalves - Presidente da Comissão Permanente de Recebimento de Materiais, Equipamentos e Serviços, CPF nº 739.603.142-72; Emerson de Paula Farias - Membro da Comissão, CPF nº 742.309.702-00; Orlando Francisco de Souza - Membro da Comissão, CPF nº 749.852.642-53; Dercílio Martins Prado - Membro da Comissão, CPF nº 162.864.992-53; e Senhora Angélica Graciella Kerber - Membro da Comissão, CPF nº 680.931.282-04**, em virtude das seguintes irregularidades:

a) Descumprimento do princípio da economicidade (caput do art. 70 da CF) e dos princípios da legalidade, transparência e eficiência (caput do art. 37 da CF), conforme elencado abaixo:

a.1) Consumo excessivo de combustível atribuído ao Motor Estacionário do Hospital Municipal, nos meses de julho e agosto de 2010, acarretando dano ao erário no valor histórico de R\$ 1.038,70 (mil e trinta e oito reais e setenta centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 9.11.2010, data do último pagamento - fls. 1648-v), totalizando R\$ 2.046,22 (dois mil, quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), conforme análise realizada na instrução dos autos, na manifestação ministerial e no Relatório que antecedeu o Voto; e

a. 2) Consumo excessivo de combustível atribuído ao veículo Peugeot (SEMUSA) - NDD 9508, nos meses de julho, agosto e outubro de 2010, acarretando dano ao erário no valor histórico de R\$ 7.286,87 (sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 9.11.2010, data do último pagamento - fls. 1648-v), totalizando R\$ 14.355,03 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), conforme análise realizada na instrução dos autos, na manifestação ministerial e no Relatório que antecedeu o Voto;

IV - Imputar o débito no valor histórico de R\$ 2.203,70 (dois mil, duzentos e três reais e setenta centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 9.11.2010, data do último pagamento - fls. 1648-v), totalizando R\$ 4.341,26, **solidariamente** aos Senhores Silvino Alves Boaventura - Prefeito Municipal, CPF nº 203.727.442-49; José Maria Soares - Coordenador Municipal de Saúde (período de 1.1.2005 a 27.4.2010), CPF nº 420.523.947-53; Pedro Célio Beatto - Secretário Municipal de Saúde (a partir de 31.5.2010) - CPF nº 326.956.402-34; Moacir Izídio da Silva, Diretor Geral de Administração Hospitalar, CPF nº 005.198.227-72; **Lurdes Gonçalves - Presidente da Comissão Permanente de Recebimento de Materiais, Equipamentos e Serviços, CPF nº**

Acórdão APL-TC 00233/16 referente ao processo 01782/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

739.603.142-72; Emerson de Paula Farias – Membro da Comissão, CPF nº 742.309.702-00; Orlando Francisco de Souza – Membro da Comissão, CPF nº 749.852.642-53; Dercilio Martins Prado – Membro da Comissão, CPF nº 162.864.992-53; e Senhora Angélica Graciella Kerber – Membro da Comissão, CPF nº 680.931.282-04, em virtude das seguintes irregularidades:

a) Descumprimento do princípio da economicidade (Caput do art. 70 da CF) e dos princípios da legalidade, transparência e eficiência (Caput do art. 37 da CF), conforme elencado abaixo:

a.1) Custeamento de combustível para VEÍCULOS DIVERSOS - NÃO IDENTIFICADOS, com recursos vinculados à função Saúde, no exercício de 2010, acarretando dano ao erário no valor histórico de R\$ 1.969,34 (mil novecentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 9.11.2010, data do último pagamento – fls. 1648-v), totalizando R\$ 3.879,57 (três mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), conforme análise realizada na instrução dos autos, na manifestação ministerial e no Relatório que antecedeu o Voto; e

a. 2) Custeamento de combustível para a Moto sem Placa - Não Identificada, com recursos vinculados à função Saúde, no exercício de 2010, acarretando dano ao erário no valor histórico de R\$ 234,36 (duzentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 9.11.2010, data do último pagamento – fls. 1648-v), totalizando R\$ 461,69 (quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), conforme análise realizada na instrução dos autos, na manifestação ministerial e no Relatório que antecedeu o Voto.

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis referidos nos itens II a IV procedam ao recolhimento dos respectivos débitos à Fazenda Municipal;

VI – Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), individualmente, os responsáveis referidos nos itens II, III e IV supra, com fundamento no artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/1996, diante dos gastos excessivos com combustíveis relacionados à frota oficial de veículos pertencentes à Secretaria de Saúde do Município de Corumbiara, no exercício de 2010, cujos abastecimentos eram realizados sem controle satisfatório e sem a comprovação do interesse público; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa deverá ser corrigida nos termos da lei;

VII – Multar em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), individualmente, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, os Senhores Silvano Alves Boaventura – Prefeito Municipal – CPF nº 203.727.442-49, José Maria Soares – Coordenador Municipal de Saúde (período de 1.1.2005 a 27.4.2010); Atevaldo Ferreira Veronez – Contador, CRC - RO nº 2898/O-2 e CPF nº 351.420.812-34; e Senhora Eliete Regina Sbalchiero – Controladora Interna - CPF nº 325.945.002-59, em virtude da prática de atos com grave infração à norma legal, caracterizada pela infringência aos artigos 85, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da omissão da evidenciação do remanescente de combustíveis (Almoxarifado – Estoque de Bens Móveis – Material de Consumo – Combustíveis) existente em 31.12.2009, no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, do

Acórdão APL-TC 00233/16 referente ao processo 01782/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fundo Municipal de Saúde, com reflexo no Balanço Patrimonial consolidado do Município, conforme análise realizada na instrução dos autos, na manifestação ministerial, e no Relatório que antecedeu o Voto, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis referidos neste item procedam ao recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa deverá ser corrigida nos termos da lei;

VIII – Autorizar, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, que, após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento dos débitos e das multas acima aplicados, sejam iniciadas as providências para a cobrança judicial;

IX – Determinar ao atual Prefeito do Município de Corumbiara que mantenha um controle rigoroso de estoque e abastecimento dos veículos pertencentes à frota oficial do Executivo Municipal, devendo ser observado, no que couber, o disposto no Acórdão nº 87/2010 - Pleno prevenindo, assim, a ocorrência das ilegalidades evidenciadas nestes autos, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

X – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XI – Notificar, via Ofício, o atual Prefeito do Município de Corumbiara para atendimento do item IX, sob pena de tomar-se sujeito às sanções insertas no art. 55, da Lei Complementar nº 154/1996, cientificando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

XII – Declarar livre o acesso a informações destes autos, uma vez que não está presente qualquer situação que enseje seu sigilo;

XIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 12 de março de 2015.

2. O Recurso de Reconsideração ora analisado, aportou nesta Corte de Contas em 10.04.2015, protocolizado sob n. 03849/2015, conforme consta da etiqueta à fl. 1, dos autos.

3. Em seu arrazoado, os recorrentes em apertada síntese, argumentaram que são servidores públicos efetivos do Poder Executivo Municipal de Corumbiara e como membros da comissão de recebimento não tinham responsabilidade de planejar as

Acórdão APL-TC 00233/16 referente ao processo 01782/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

execuções de ações e serviços da saúde bem como comprar combustível da Secretaria Municipal de Saúde ou de outra secretaria.

4. Sustentaram que tinham como função apenas conferir a entrega do combustível e não o consumo, e pelo fato de não planejarem e executaram quaisquer ações ou serviços, deve ser excluído as penalidades que lhes foram imputadas.

5. Defenderam que não ficou demonstrado momento que as ações e serviços executadas pela Secretaria Municipal de Saúde Municipal de Corumbiara foi irregular, devendo ser elaborado um relatório mais preciso, detalhando o suposto dano ao erário público, demonstrando apenas a diferença de consumo médio pela secretaria.

6. Alegaram que se faz necessário reanalisar o consumo de combustível, tendo como parâmetro a média de cada veículo e o consumo real e que possível responsabilização deve se restringir apenas na diferença entre a média de cada veículo e o consumo real, não existindo nos autos prova de que agiram de má-fé, não havendo por isso como exigir dos recorrentes o ressarcimento dos supostos danos

7. Ressaltaram que a decisão vergastada na aplicação das penalidades, não levou em consideração os princípios da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade, restando comprovado nos autos que houve apenas o excesso de consumo, não tendo os recorrentes obtido lucro com o ato, pois houve a prestação de serviço de saúde pública no município de Corumbiara.

8. Ao final, requereram nos seguintes termos:

Isto posto, requer seja recebido e processado o Apelo, dando-se de imediato efeito suspensivo ao acórdão, e ao final provimento ao mesmo, a fim de que o Egrégio Tribunal Pleno determine a exclusão de responsabilidades para com os recorrentes, posto não restar comprovado sua participação do consumo excessivo de combustível;

Não sendo esta a interpretação deste Tribunal, aguarda-se que sejam responsabilizados apenas em uma multa usual deste Tribunal;

Na hipótese da rejeição de ambos os pedidos anteriores, pugna pela responsabilização apenas da diferença de consumo, e não em 100% do combustível consumido no período apurado. Pedido este que deve ser apreciado em conjunto com a discriminação dos valores, individualizando os valores a que os recorrentes devem honrar perante o Município, como medida de inteira justiça.

9. O Ministério Público de Contas, ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 145/2016 – GPGMPC às fls. 24 *usque* 34-v, da lavra do eminente Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, em que apresentou conclusão nos seguintes termos:

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do recurso, porque atendidos os requisitos exigidos para a espécie e, no mérito pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo-se *in totum* a decisão vergastada.

É o necessário escorço.

Acórdão APL-TC 00233/16 referente ao processo 01782/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

8 de 17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO

10. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte¹), tempestividade e regularidade formal.

11. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 89, I e 93, *caput* do RITCE, *in litteris*:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I – reconsideração;

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do **prazo de quinze dias**, contado s na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.(sem grifo no original)

Art. 89 – De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I - reconsideração;

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do **prazo de quinze dias**, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà: (NR)

Com redação determinada pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO - 1999 (se grifo no original)

12. A decisão guerreada foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico/TCE-RO n. 880, de 26.3.2015 (certidão de fls. 2419 do processo originário – autos n. 3605/2010), considerando-se como data de publicação o dia 27.3.2015, a teor do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

13. Dessarte, o presente recurso mostra-se tempestivo, visto que interposto no dia 10.4.2015, dentro, portanto, do prazo de quinze dias conforme demonstra certidão de fl. 16.

¹ Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete de súmula n. 21-STF “É *inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

14. Em relação ao pedido dos recorrentes em atribuir efeito suspensivo ao recurso manejado, faz-se desnecessário maiores delongas, porque o efeito suspensivo do Recurso de Reconsideração decorre do previsto em lei, conforme se comprova pelo disposto no art. 32 da LCE n. 154/96, *in litteris*:

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

15. No mais, verifica-se que caso *sub examine* os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Reconsideração manejado pelos recorrentes foram preenchidos, pois os mesmos são parte legítima; possuem interesse; inexistente fato impeditivo ou extintivo; não há necessidade de recolher preparo; é tempestivo e está regular. Logo, o conheço.

DO JUÍZO DE DELIBAÇÃO

16. Perlustrando os autos, verifica-se que os recorrentes delimitam o mote de suas insurgências quanto ao disposto no acórdão n. 10/2015 – Pleno, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, e imputou débito aos recorrentes em decorrência do consumo excessivo de combustível ante a Secretaria de Saúde do Município de Corumbiara.

17. Alegaram em síntese, que não podem ser responsabilizados porque não planejaram as execuções de ações e serviços da saúde pois tinham como função apenas conferir a entrega do combustível e não o consumo.

18. No entanto, tais argumentos não devem prosperar, pois os recorrentes foram nomeados para integrarem a Comissão Permanente de Recebimento de Materiais, Equipamentos e Serviços por meio do DECRETO N. 003/2010, conforme se disposto à fl. 116 do processo originário – autos n. 3605/2010.

19. A esse respeito, convém o Parecer n. 216/2014 às fls. 2369/2348v do processo originário – autos n. 3605/2010, do MPC, que a esse respeito, de forma assaz esclarecedora assim se pronunciou:

Pois bem, entendemos que os argumentos apresentados: falta de condições e qualificação para exercer com qualidade as atribuições que lhes foram delegadas, não são suficientes, por si só, a elidir a responsabilização.

A Portaria nº 41/2008, acostada às fls. 52/53, dispõe sobre as normas e procedimentos para tramitação dos Processos Administrativos da Prefeitura Municipal, estabelecendo no artigo 1º, inciso VII, que assim dispõe: na entrega dos equipamentos e/ou materiais a Comissão de Recebimento fará a devida conferência, atestando a Nota Fiscal juntamente com o Secretário e/ou Coordenador do órgão.

Os integrantes da Comissão Permanente de Recebimento de Materiais, Equipamentos e Serviços foram nomeados através do Decreto nº 003/2010, de 15.01.2010, publicado naquela mesma data (fl. 119).

Acórdão APL-TC 00233/16 referente ao processo 01782/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Note-se, a nomeação dos servidores, todos detentores de cargo efetivo, conforme declaração de fl. 125, foi realizada em observância a todos os requisitos formais/oficiais. Assim, cientes das obrigações que lhes competiam, não poderiam se afastar ou contornar o dever de primar pela legalidade dos atos relativos à função outorgada. Desta forma não prospera a alegação de que não cumpriram o dever funcional sob o argumento de falta de condições para executar a função, com qualidade.

Verificando a impossibilidade de execução com o zelo e dedicação peculiares à função, deveriam ter tomado outras providências, como, por exemplo, deixar de atestar as requisições ou Notas Fiscais, sem a certeza de estarem consentâneas com o gasto, efetivamente, ocorrido. Em caso contrário a obrigação era denunciar às autoridades competentes as ocorrências e ou ilegalidades detectadas.

O que não se poderá admitir, pena de total banalização da função pública, em especial aquela adstrita à fiscalização, acatar argumentos vagos como falta de condições para executar a função com qualidade e afastar a responsabilidade pela eventual prática de ilícitos.

Os membros da referida Comissão deveriam conferir as notas fiscais apresentadas, fazendo constar, no mínimo, a placa do veículo, a respectiva quilometragem, destino e finalidade do abastecimento ou adotar qualquer forma de controle a respaldar o gasto de combustível e evitar consumo excessivo.

20. Conclui-se pela exposição alhures que o débito e multa imputados aos recorrentes se deu pelo fato não terem desempenhado suas funções com o zelo que deveriam, não sendo aceitável em nenhuma hipótese os argumentos da precariedade das condições de trabalho ou ainda pelo fato de não receberem nenhuma remuneração para o desenvolvimento da função.

21. Exsurge salientar nesse momento duas situações:

Primus: se eles não se consideravam devidamente habilitados para o desempenho das atribuições ao cargo para o qual foram designados, deveriam ter disso dado ciência formal a seus superiores hierárquicos, fato que não aconteceu;

Secundus: quanto ao fato de não perceberem qualquer gratificação pelo cargo de Comissão de Recebimento, tal fato não os exonerava do dever de zelo e cuidado com o patrimônio público, até porque independentemente disso, eram os recorrentes servidores públicos.

22. Por outro lado, arguíram que lhes fora imputado débito no montante total do combustível consumido no período averiguado e não somente o excesso eventualmente apurado .

23. A esse respeito convém destacar a primorosa manifestação do e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, relator originário do Processo n. 3605/2010, às fls. 2395-2413-v, por ocasião de da manifestação de seu voto, cujo excertos transcrevo:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

13.1 Com relação ao gasto de combustível, e diante da documentação existente nos autos, nota-se **completa desorganização dos agentes públicos municipais no controle e na fiscalização dos abastecimentos dos veículos à disposição da Secretaria Municipal de Saúde.**

13.2 A documentação carreada aos autos comprova que havia, no Município de Corumbiara, **especialmente no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, objeto desta apuração, durante o exercício de 2010, total descontrole dos abastecimentos de combustíveis dos veículos oficiais.**

13.2.1 Para termos uma noção do pouco caso com a aplicação dos recursos públicos, **algumas requisições apresentam abastecimento de quantidade de litros de combustíveis acima do limite máximo de capacidade dos tanques dos veículos. Como exemplo, podemos citar a requisição de fls. 442, que especifica o abastecimento de 65 (sessenta e cinco) litros de gasolina no automóvel Saveiro, Placa NDW 4200, cuja capacidade máxima do tanque está limitada a 55 (cinquenta e cinco) litros de combustível.**

13.2.2 **Em outros casos, determinado automóvel chegou a ser abastecido seis vezes em um só dia e no mesmo posto de gasolina localizado no Município de Corumbiara, como é o caso do veículo Montana, Placa NDY 2102, que no dia 5.3.2010 possui 05 (cinco) requisições de abastecimento, totalizando 215 (duzentos e quinze) litros de combustíveis gastos em apenas um dia, quantidade essa que daria para percorrer 1.720 km no dia, levando em consideração a média de 8 km/litro.**

13.10 Pois bem. Para melhor demonstrar os gastos excessivos de combustíveis da frota oficial da Secretaria de Saúde do Município de Corumbiara no exercício de 2010 procede-se à análise individual do consumo dos veículos identificados.

13.10.1 **SAVEIRO (Placa NDW 4200).** Referido automóvel era utilizado como Ambulância. De acordo com a documentação probatória carreada aos autos, especialmente as requisições de abastecimentos(...)

13.10.1.1 Consta da Documentação carreada aos autos e da tabela de consumo elaborada pelo Corpo Técnico, que a **Saveiro utilizada pela SEMSAU gastava, no exercício de 2010, entre 65,83 a 1.155,21 litros de combustíveis por mês, sendo que no mês de março/2010, utilizou 2.549,60 litros.**

13.10.1.2 **O excesso dos abastecimentos está comprovado nos autos (Requisições às fls. 440/734). Durante o mês de março de 2010, a Saveiro abastecia várias vezes no mesmo dia. Somente no dia 10.3.2010, por exemplo, esse veículo abasteceu 6 (seis) vezes. Na data de 9.3.2010 foram 4 (quatro) abastecimentos e em 11.3.2010, mais 4 (quatro).**

13.10.2 **MONTANA (Placa NDY 2102).** Referido automóvel era utilizado como Ambulância. De acordo com a documentação probatória carreada aos autos, especialmente as requisições de abastecimentos(...)

13.10.2.1 Como se pode perceber, no mês de março de 2010 **o veículo Montana, Placa NDY 2102, apresentou excesso de abastecimento.** Destaca-se que, no mesmo mês (março de 2010) o veículo Saveiro, Placa NDW 4200, igualmente utilizado como ambulância, também apresentou excesso de utilização de combustível, conforme visto nos itens 13.10.1 e seguintes.

Acórdão APL-TC 00233/16 referente ao processo 01782/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

13.10.2.2 Consta da Documentação carreada aos autos e da tabela de consumo elaborada pelo Corpo Técnico, que a **Montana utilizada pela SEMSAU gastava, no exercício de 2010, entre 285 a 1.302 litros de combustíveis por mês, sendo que no me março/2010, utilizou 2.998 litros, sem qualquer justificativa.**

13.10.2.3 **O excesso dos abastecimentos está comprovado nos autos (Requisição fls. 440/734).** Durante o mês de março de 2010, a Montana abastecia várias vez mesmo dia. **Somente no dia 5.3.2010, por exemplo, esse veículo abasteceu 6 (seis) Na data de 3.3.2010 foram 4 (quatro) abastecimentos e em 4.3.2010, mais 4 (quatro).**

13.10.3 SIENA (Placa NED 6996). Referido automóvel também era utilizado como Ambulância. De acordo com a documentação probatória existente nos autos, especialmente as requisições de abastecimentos(...)

13.10.3.1 (...) o segundo mês em que o Siena mais gastou combustível foi o de **março de 2010, totalizando 1.567 litros.** Essa observação tem grande relevância se levarmos em consideração que nesse mesmo mês (**março os veículos Saveiro, Placa NDW 4200, e Montana, Placa NDY 2102, apresentaram excesso de utilização de combustível,** conforme comprovado acima. Muito embora a Saveiro e a Montana se tratem de ambulância, todos os carros pertencem à frota oficial da SEMSAU de Corumbiara, o que corrobora com a afirmação de elevado gasto de combustível no período para aquela frota.

13.10.3.2 Todavia, durante o exercício de 2010, o mês em que o veículo Siena mais abasteceu foi o de **abril, com 2.168,90 litros.** Essa quantidade **supera significativamente a média de quilômetros rodados por esse veículo durante os demais meses daquele ano.**

13.10.3.3 Consta da documentação carreada aos autos e da tabela de consumo elaborada pelo Corpo Técnico, que o Siena utilizado pela SEMSAU gastava, no exercício de 2010, entre 220 a 1.567 litros de combustíveis por mês, sendo que no mês de abril/2010 utilizou 2.168,90 litros, sem qualquer justificativa.

13.10.3.4 O excesso dos abastecimentos está comprovado nos autos (Requisições às fls. 440/747). **Durante o mês de abril de 2010, o Siena abastecia várias vezes no mesmo dia. Somente no dia 7.4.2010, por exemplo, esse veículo abasteceu 5 (cinco) vezes. Na data de 6.4.2010 foram 3 (três) abastecimentos e em 8.4.2010, mais 3 (três).**

13.10.3.5 **Esse exagero nos abastecimentos se seguiu praticamente durante todos os dias de abril de 2010,** conforme se pode verificar da tabela de fls. 1907 dos autos.

13.10.4 PEUGEOT (Placa NDD 9508). Referido automóvel era utilizado como Ambulância. De acordo com a documentação probatória carreada aos autos, especialmente as requisições de abastecimentos (...)

13.10.4.1 A comissão de auditoria promoveu o levantamento do consumo mensal do referido veículo, relativamente aos meses de março a dezembro de 2010, período esse em que o veículo ficou à disposição da Secretaria Municipal de Saúde de Corumbiara.

13.10.4.2 **A análise técnica apurou que a média mensal de consumo do mencionado automóvel variava entre 100 (cem) a 600 (seiscentos) litros de combustíveis44. No entanto, ficou demonstrado que nos meses de julho, agosto**

Acórdão APL-TC 00233/16 referente ao processo 01782/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

e outubro de 2010 houve consumo excessivo, tendo em vista que foram gastos, respectivamente, 1.118, 1.989 e 1.851,80 litros de combustíveis, sendo que todos os abastecimentos ocorreram dentro do Município de Corumbiara, perfazendo, com isso, possível dano aos cofres municipais no montante de R\$ 7.286,87 (sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

13.10.4.4 O excesso dos abastecimentos está comprovado nos autos (Requisições às fls. 440/734). Durante o mês de julho, agosto e outubro de 2010, o Peugeot abastecia, em média, duas vezes ao dia.

13.10.4.5 Outra questão que causa estranheza é a existência de requisição com quantidade de litros de combustível acima da capacidade máxima do tanque do veículo. Conforme tabela de fls. 1914/1916, era comum o abastecimento acima de 80 litros de diesel, até mesmo de 88 litros, sendo que, em consulta realizada na internet com relação aos veículos da Peugeot, o carro que possui o maior tanque de combustível é o Peugeot 508, com 72 litros de capacidade.

13.10.4.6 O excesso de combustível é notório. Ainda que esse veículo tivesse se deslocado a Vilhena todos os dias dos meses de julho, agosto e outubro de 2010, mesmo assim não seria possível consumir tanto combustível. Essas questões, aliadas à completa fragilidade das informações constantes das requisições, cujos preenchimentos estavam incompletos, comprovam as irregularidades nos abastecimentos e a existência de prejuízos danosos ao erário municipal, na quantia de R\$ 7.286,87, conforme acima demonstrado.

13.10.5 MOTOR ESTACIONÁRIO - GERADOR DE ENERGIA DO HOSPITAL. A Comissão de Auditoria apurou o excesso de gasto com o consumo de combustível do Motor Gerador de Energia do Hospital (...)

13.10.5.1 Ficou apurado que a média de consumo mensal do motor gerador variava de 50 a 250 litros de óleo diesel, dependendo da quantidade de horas em que o fornecimento de energia elétrica ficava interrompido na região onde está localizado o Hospital Municipal, normalmente variando entre três a onze horas por mês, sendo que nos meses de julho e agosto de 2010 o consumo mensal atingiu, respectivamente, 498 e 371 litros, o que nos remete a um gasto acima da média e sem comprovação, resultando em dano ao erário no montante de R\$1.038,70 (mil e trinta e oito reais e setenta centavos)

24. Ou seja. O fato é grave, pois além dos próprios recorrentes terem reconhecidos em suas defesas as impropriedades a eles imputadas, o corpo técnico dessa Corte de Contas comprovou que se tratava de uma prática contumaz.

25. Os recorrentes podem até não ter em agido de má-fé, ou se apropriado de qualquer valor. No entanto, descuraram-se do dever de zelo e acuidade com o patrimônio público, pois a alegação de terem agido de boa-fé não é suficiente para eximir a responsabilidade pelos danos causados ao erário.

26. Nesse sentido, a lição sempre oportuna de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes²:

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 742 - 743.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Conforme ficou assentado, o ônus da prova compete à administração, como regra, devendo o agente, porém, provar os atos de gestão documentadamente, guardando os comprovantes e os termos de guarda de material. Já averbou o Ministro Adhemar Palađini Ghisi: "vale lembrar que, em se tratando de recursos públicos, cabe ao responsável comprovar sua boa e regular aplicação, ou seja, é dele o ônus da prova". (sem grifo no original)

27. Revela-se oportuno trazer à lume o posicionamento consolidado do Tribunal de Contas da União, conforme se observa:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DESPROVIDA DE RESPALDO DOCUMENTAL IDÔNEO. NEGADO PROVIMENTO.

1. O ônus da prova da regularidade na aplicação dos recursos, por dever constitucional e legal, recai no gestor.

2. A apresentação de argumentos, desacompanhados de documentos idôneos, não é suficiente para elidir as irregularidades e ensejar a reforma da deliberação recorrida. (AC-1308 - 17/06-1; Número do Acórdão: 1308; Ano 2006; Colegiado: Primeira Câmara; Processo: 927.264/1998-6; Relator: Ministro Guilherme Palmeira; Data da sessão: 23.05.2006) (sem grifo no original)

28. Aliás, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n. 176, *verbis*:

Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova.

29. Ademais, na análise do mérito das razões recursais arguidas, constata-se que os recorrentes não amealharam documentos hábeis a infirmar o acórdão hostilizado e viabilizar o provimento do seu recurso.

30. Nesse passo, é oportuno revelar o precedente desta Corte de Contas exarado no Acórdão n. 87/2010-Pleno Inspeção Especial, convertida em Tomada de Contas Especial para a apuração de práticas danosas relacionadas à aquisição de combustível, da relatoria do e. conselheiro Paulo Curi Neto, que pela relevância e pertinência transcrevo excertos:

ACÓRDÃO Nº 87/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial, convertida em Tomada de Contas Especial para a apuração de práticas danosas relacionadas à aquisição e ao uso de combustível no Poder Legislativo do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

Omissis

IX – DETERMINAR, a título de tutela inibitória, em caráter pedagógico e preventivo, que os gestores dos Órgãos, Poderes e entidades jurisdicionados a esta Corte adotem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da notificação do Acórdão, sistema de controle do consumo de combustível, da

Acórdão APL-TC 00233/16 referente ao processo 01782/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 17



Proc.: 01782/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

utilização e do custo operacional dos veículos, de acordo com as seguintes diretrizes básicas, sob pena de, em caso de descumprimento, sujeitarem os responsáveis ao ressarcimento do erário pela despesa não liquidada: (sem grifo no original)

a) A designação de servidor responsável, admitido por concurso público, para exercer o controle de consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, sob o prisma de legalidade, finalidade, eficácia, eficiência e economicidade, podendo ser criado para tal fim setor ou repartição para coordenar tais atividades. (sem grifo no original)

b) A adoção de sistema (eletrônico e/ou manual) e de procedimentos-padrão para o controle e a autorização das requisições de abastecimento, de utilização dos veículos e de reposição de peças e realização de serviços (mecânicos e congêneres), mediante documentos padronizados e numerados em ordem seqüencial, preenchidos mecanicamente sob a forma de talões ou eletronicamente, por meio de software apropriado para tal fim, de acordo com as especificações abaixo;

c) As "requisições para autorização de abastecimento" (cujo modelo indicativo consta do Anexo I), além das formalidades acima indicadas, devem ser subscritas e datadas pelo setor de transporte e/ou pelo setor/agente requisitante (beneficiário/usuário) e, após, previamente autorizadas pelo servidor especialmente responsável pelo controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos. Devem consignar campo para preenchimento, no mínimo, das seguintes informações:

- identificação e assinatura do Órgão /setor/agente requisitante;
- identificação e assinatura do agente responsável pela autorização;
- identificação e assinatura do condutor que efetuou o abastecimento;
- identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo);
- registro da data e hora do abastecimento pelo condutor;
- registro do hodômetro na ocasião do abastecimento;
- tipo e quantidade de combustível abastecido;
- valor unitário - por litro - e valor total abastecido; e
- identificação e assinatura do preposto/empregado do fornecedor (com a indicação de nome e documento de identidade) ou do servidor público responsável pelo gerenciamento do estoque de combustíveis;
- campo próprio à apresentação de anotações de ocorrências e apresentação de justificativas (tais como, abastecimento em final de semana, etc)

ANEXO I – MODELO INDICATIVO DE REQUISIÇÃO DE ABASTECIMENTO

REQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL	
NUMERO:	Local, data.
VEÍCULO (MODELO/PLACA):	
HODÔMETRO:	
MOTORISTA (NOME/MATRÍCULA):	
ESPECIFICAÇÃO – UNIDADE – QUANTIDADE – PREÇO UNITÁRIO – PREÇO TOTAL	
LITROS	TOTAL
ACUMULADO EM LITROS:	ACUMULADO EM R\$:
TOTAL KM RODADO:	MÉDIA (KM/L):
Observações:	
IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO SETOR DE TRANSPORTE	

Acórdão APL-TC 00233/16 referente ao processo 01782/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

E/OU PELO SETOR/AGENTE REQUISITANTE

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO SERVIDOR ESPECIALMENTE RESPONSÁVEL PELO CONTROLE DO CONSUMO DE COMBUSTÍVEL, DA UTILIZAÇÃO E DO CUSTO OPERACIONAL DOS VEÍCULOS

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO PREPOSTO/EMPREGADO RESPONSÁVEL PELO ABASTECIMENTO (NOME E DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO)

31. É sabido porém, que não constitui liberalidade nem discricionariedade do agente público observar ou não as formalidades de cumprimento obrigatório pela Administração Pública. Na verdade, tem o agente público o dever de obediência aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, publicidade, etc, cuja finalidade maior é o interesse público.

32. Assim, com base nessa perspectiva impõe-se a manutenção da impropriedade, bem como o disposto no acórdão objurgado, pois essa Corte de Contas não imputou aos recorrentes débito consubstanciado no total de combustível que teria sido consumido, mas somente o que desbordou da média apurada pela equipe técnica.

33. Por derradeiro, é correto afirmar que os argumentos dos recorrente não devem em nenhuma hipótese prosperar, pois em realidade o Processo Originário n. 3605/2010, irradia elementos evidenciadores das impropriedades praticadas pelos mesmos, razão pela qual não há que se falar em excluir as responsabilidades que lhe foram imputadas no acórdão objurgado.

34. *Ex positis*, tendo em vista o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, da lavra do Eminentíssimo Procurador-Geral Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Ministério Público de Contas, com as quais comungo *in totum*, submeto à deliberação deste Egrégio Pleno o seguinte **VOTO**:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pela recorrente, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 89, I e 93, *caput* do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – NO MÉRITO, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO, ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado.

III – DAR CONHECIMENTO, da decisão aos recorrentes, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

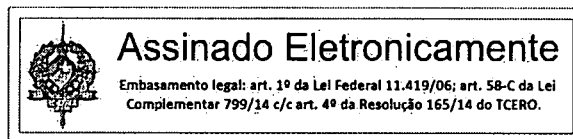
IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

É como voto.

Acórdão APL-TC 00233/16 referente ao processo 01782/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

17 de 17

Em 28 de Julho de 2016



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Em 28 de Julho de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Proc.: 01784/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 01784/15 – TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Acórdão n. 10/2015 – Pleno (Processo originário n. 3605/2010)
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Corumbiara
RECORRENTES: Moacir Izidio da Silva - CPF n. 005.198.227-73
Pedro Célio Beatto - CPF n. 326.956.402-34

RELATOR
ORIGINÁRIO: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
RELATOR
DO RECURSO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO: 13ª Sessão do Pleno, de 28 de julho de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1219 DE 25 / 8 / 16

Direito Administrativo, Constitucional e Processual Civil. Representação convertida em Tomada de Contas Especial. Julgamento Irregular. Acórdão n. 10/2015 – Pleno. Imputação de multa. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido (artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 89, I e 93, *caput* do RITC). Inexistência de provas hábeis a infirmar o acórdão combatido. Recurso improvido.

I - Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

II - O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas.

III - Imputação de débito aos recorrentes solidariamente com outros agentes públicos em decorrência do consumo excessivo de combustível ante a Secretaria de Saúde do Município de Corumbiara.

IV - Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, e no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado por Moacir Izidio da Silva CPF n. 005.198.227-73 e Pedro Célio Beatto - CPF n. 326.956.402-34, doravante denominados recorrentes, em face do Acórdão n. 10/2015 – Pleno, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, e imputou débito ao primeiro recorrente, solidariamente com demais agentes públicos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00234/16 referente ao processo 01784/15
Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01784/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelos recorrentes, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 89, I e 93, *caput* do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – NO MÉRITO, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO, ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado.

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos recorrentes, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 28 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 467

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00234/16 referente ao processo 01784/15
Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01784/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO 01784/15 – TCE-RO
CATEGORIA Recurso
SUBCATEGORIA Recurso de Reconsideração
ASSUNTO Acórdão n. 10/2015 – Pleno (Processo originário n. 3605/2010)
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Corumbiara
RECORRENTES Moacir Izidio da Silva - CPF n. 005.198.227-73
Pedro Célio Beatto - CPF n. 326.956.402-34
RELATOR
ORIGINÁRIO Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
RELATOR
DO RECURSO Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO 13ª Sessão do Pleno, de 28 de julho de 2016

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração manejado por Moacir Izidio da Silva CPF n. 005.198.227-73 e Pedro Célio Beatto - CPF n. 326.956.402-34, doravante denominados recorrentes, em face do Acórdão n. 10/2015 – Pleno, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, e imputou débito ao primeiro recorrente, solidariamente com demais agentes públicos no valor histórico de R\$ 15.385,60 (quinze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos); imputou débito aos recorrentes solidariamente com demais agentes públicos no valor histórico de R\$ 8.325,57 (oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos) e imputou débito aos recorrentes solidariamente com demais agentes públicos no valor histórico de R\$ 2.203,70 (dois mil, duzentos e três reais e setenta centavos), cujo texto se transcreve para maior clareza dos fatos:

ACÓRDÃO Nº 10/2015 - PLENO

Tomada de Contas Especial decorrente de Representação. Poder Executivo do Município de Corumbiara. Irregularidades em processos licitatórios e gastos excessivos de combustíveis em ações e serviços públicos de saúde municipal. Existência de dano ao erário. Tomada de Contas julgada irregular. Aplicação de débito e multas aos responsáveis. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial decorrente de Representação sobre possíveis irregularidades praticadas em processos licitatórios e gastos excessivos de combustíveis em ações e serviços públicos de saúde municipal, apresentada ao Ministério Público do Estado de Rondônia pelo Conselho Municipal de Saúde de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00234/16 referente ao processo 01784/15
Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01784/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores Silvano Alves Boaventura, Ex-Prefeito Municipal; José Maria Soares, Ex-Coordenador Municipal de Saúde (período de 1º.1 a 27.4.2010); Moacir Izídio da Silva, Ex-Diretor - Geral de Administração Hospitalar; Pedro Célio Beatto, Ex - Secretário Municipal de Saúde (período de 31.5 a 31.12.2010); Eliete Regina Sbalchiero, Ex-Controladora-Geral do Município; Atevaldo Ferreira Veronez, Contador; Lurdes Gonçalves, Presidente da Comissão Permanente de Recebimento de Materiais, Equipamentos e Serviços; Emerson de Paula Farias, Membro da Comissão; Orlando Francisco de Souza, Membro da Comissão; Dercílio Martins Prado, Membro da Comissão; e Senhora Angélica Graciella Kerber – Membro da Comissão, em virtude de irregularidades no abastecimento de combustíveis da frota oficial da Secretaria Municipal de Corumbiara, relativamente ao exercício de 2010, conforme amplamente demonstrado na instrução dos autos, na manifestação ministerial e no Relatório que antecedeu o Voto;

II – Imputar o débito no valor histórico de R\$ 15.385,60 (quinze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 4.5.2010, data do último pagamento – fls. 1109), totalizando R\$ 32.224,08 (trinta e dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e oito centavos), solidariamente aos Senhores Silvano Alves Boaventura – Prefeito Municipal, CPF nº 203.727.442-49; José Maria Soares – Coordenador Municipal de Saúde (período de 1.1.2005 a 27.4.2010), CPF nº 420.523.947-53; Moacir Izídio da Silva, Diretor Geral de Administração Hospitalar, CPF nº 005.198.227-72; Lurdes Gonçalves – Presidente da Comissão Permanente de Recebimento de Materiais, Equipamentos e Serviços, CPF nº 739.603.142-72; Emerson de Paula Farias – Membro da Comissão, CPF nº 742.309.702-00; Orlando Francisco de Souza – Membro da Comissão, CPF nº 749.852.642-53; Dercílio Martins Prado – Membro da Comissão, CPF nº 162.864.992-53; e Senhora Angélica Graciella Kerber – Membro da Comissão, CPF nº 680.931.282-04, em virtude das seguintes irregularidades:

a) Descumprimento do princípio da economicidade (caput do art. 70 da CF) e dos princípios da legalidade, transparência e eficiência (caput do art. 37 da CF), conforme elencado abaixo:

a.1) Consumo excessivo de combustível atribuído ao veículo Saveiro (SEMUSA) - NDW 4200, no mês de março de 2010, acarretando dano ao erário no valor histórico de R\$ 4.870,22 (quatro mil, oitocentos e setenta reais e vinte e dois centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 4.5.2010, data do último pagamento – fls. 1109), totalizando R\$ 10.200,34 (dez mil e duzentos reais e trinta e quatro centavos), conforme análise realizada na instrução dos autos, na manifestação ministerial e no Relatório que antecedeu o Voto;

a. 2) Consumo excessivo de combustível atribuído ao veículo Montana (SEMUSA) - NDY 2102, no mês de março de 2010, acarretando dano ao erário no valor histórico de R\$ 6.004,23 (seis mil e quatro reais e vinte e três centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 4.5.2010, data do último pagamento – fls. 1109), totalizando R\$ 12.575,45 (doze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), conforme análise realizada na instrução dos autos, na manifestação ministerial e no Relatório que antecedeu o Voto; e

a.3) Consumo excessivo de combustível atribuído ao veículo Siena (FUNASA) - NED 6996, no mês de abril de 2010, acarretando dano ao erário no valor de R\$ 4.511,15 (quatro mil, quinhentos e onze reais e quinze centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 4.5.2010, data do último pagamento – fls. 1109), totalizando R\$ 9.448,29 (nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), conforme análise

Acórdão APL-TC 00234/16 referente ao processo 01784/15
Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01784/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

realizada na instrução dos autos, na manifestação ministerial e no Relatório que antecedeu o Voto;

III – Imputar o débito no valor histórico de R\$ 8.325,57 (oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 9.11.2010, data do último pagamento – fls. 1648-v), totalizando R\$ 16.401,26 (dezesesseis mil, quatrocentos e um reais e vinte e seis centavos), solidariamente aos Senhores Silvino Alves Boaventura – Prefeito Municipal, CPF nº 203.727.442-49; Pedro Célio Beatto – Secretário Municipal de Saúde (a partir de 31.5.2010) - CPF nº 326.956.402-34; Moacir Izídio da Silva, Diretor Geral de Administração Hospitalar, CPF nº 005.198.227-72; Lurdes Gonçalves – Presidente da Comissão Permanente de Recebimento de Materiais, Equipamentos e Serviços, CPF nº 739.603.142-72; Emerson de Paula Farias – Membro da Comissão, CPF nº 742.309.702-00; Orlando Francisco de Souza – Membro da Comissão, CPF nº 749.852.642-53; Dercílio Martins Prado – Membro da Comissão, CPF nº 162.864.992-53; e Senhora Angélica Graciella Kerber – Membro da Comissão, CPF nº 680.931.282-04, em virtude das seguintes irregularidades:

a) Descumprimento do princípio da economicidade (caput do art. 70 da CF) e dos princípios da legalidade, transparência e eficiência (caput do art. 37 da CF), conforme elencado abaixo:

a.1) Consumo excessivo de combustível atribuído ao Motor Estacionário do Hospital Municipal; nos meses de julho e agosto de 2010, acarretando dano ao erário no valor histórico de R\$ 1.038,70 (mil e trinta e oito reais e setenta centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 9.11.2010, data do último pagamento – fls. 1648-v), totalizando R\$ 2.046,22 (dois mil, quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), conforme análise realizada na instrução dos autos, na manifestação ministerial e no Relatório que antecedeu o Voto; e

a. 2) Consumo excessivo de combustível atribuído ao veículo Peugeot (SEMUSA) - NDD 9508, nos meses de julho, agosto e outubro de 2010, acarretando dano ao erário no valor histórico de R\$ 7.286,87 (sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 9.11.2010, data do último pagamento – fls. 1648-v), totalizando R\$ 14.355,03 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), conforme análise realizada na instrução dos autos, na manifestação ministerial e no Relatório que antecedeu o Voto;

IV – Imputar o débito no valor histórico de R\$ 2.203,70 (dois mil, duzentos e três reais e setenta centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 9.11.2010, data do último pagamento – fls. 1648-v), totalizando R\$ 4.341,26, solidariamente aos Senhores Silvino Alves Boaventura – Prefeito Municipal, CPF nº 203.727.442-49; José Maria Soares – Coordenador Municipal de Saúde (período de 1.1.2005 a 27.4.2010), CPF nº 420.523.947-53; Pedro Célio Beatto – Secretário Municipal de Saúde (a partir de 31.5.2010) - CPF nº 326.956.402-34; Moacir Izídio da Silva, Diretor Geral de Administração Hospitalar, CPF nº 005.198.227-72; Lurdes Gonçalves – Presidente da Comissão Permanente de Recebimento de Materiais, Equipamentos e Serviços, CPF nº 739.603.142-72; Emerson de Paula Farias – Membro da Comissão, CPF nº 742.309.702-00; Orlando Francisco de Souza – Membro da Comissão, CPF nº 749.852.642-53; Dercílio Martins Prado – Membro da Comissão, CPF nº 162.864.992-53; e Senhora Angélica Graciella Kerber – Membro da Comissão, CPF nº 680.931.282-04, em virtude das seguintes irregularidades:

a) Descumprimento do princípio da economicidade (Caput do art. 70 da CF) e dos princípios da legalidade, transparência e eficiência (Caput do art. 37 da CF), conforme elencado abaixo:

Acórdão APL-TC 00234/16 referente ao processo 01784/15
Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01784/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

a.1) Custeamento de combustível para VEÍCULOS DIVERSOS - NÃO IDENTIFICADOS, com recursos vinculados à função Saúde, no exercício de 2010, acarretando dano ao erário no valor histórico de R\$ 1.969,34 (mil novecentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 9.11.2010, data do último pagamento – fls. 1648-v), totalizando R\$ 3.879,57 (três mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), conforme análise realizada na instrução dos autos, na manifestação ministerial e no Relatório que antecedeu o Voto; e

a. 2) Custeamento de combustível para a Moto sem Placa - Não Identificada, com recursos vinculados à função Saúde, no exercício de 2010, acarretando dano ao erário no valor histórico de R\$ 234,36 (duzentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 9.11.2010, data do último pagamento – fls. 1648-v), totalizando R\$ 461,69 (quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), conforme análise realizada na instrução dos autos, na manifestação ministerial e no Relatório que antecedeu o Voto.

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis referidos nos itens II a IV procedam ao recolhimento dos respectivos débitos à Fazenda Municipal;

VI – Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), individualmente, os responsáveis referidos nos itens II, III e IV supra, com fundamento no artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/1996, diante dos gastos excessivos com combustíveis relacionados à frota oficial de veículos pertencentes à Secretaria de Saúde do Município de Corumbiara, no exercício de 2010, cujos abastecimentos eram realizados sem controle satisfatório e sem a comprovação do interesse público; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa deverá ser corrigida nos termos da lei;

VII – **Multar em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), individualmente**, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, os Senhores Silvino Alves Boaventura – Prefeito Municipal – CPF nº 203.727.442-49, José Maria Soares – Coordenador Municipal de Saúde (período de 1.1.2005 a 27.4.2010); Atevaldo Ferreira Veronez – Contador, CRC - RO nº 2898/O-2 e CPF nº 351.420.812-34; e Senhora Eliete Regina Sbalchiero – Controladora Interna - CPF nº 325.945.002-59, em virtude da prática de atos com grave infração à norma legal, caracterizada pela infringência aos artigos 85, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da omissão da evidenciação do remanescente de combustíveis (Almoxarifado – Estoque de Bens Móveis – Material de Consumo – Combustíveis) existente em 31.12.2009, no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, do Fundo Municipal de Saúde, com reflexo no Balanço Patrimonial consolidado do Município, conforme análise realizada na instrução dos autos, na manifestação ministerial e no Relatório que antecedeu o Voto, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis referidos neste item procedam ao recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa deverá ser corrigida nos termos da lei;

VIII – Autorizar, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, que, após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento dos débitos e das multas acima aplicados, sejam iniciadas as providências para a cobrança judicial;

Acórdão APL-TC 00234/16 referente ao processo 01784/15
Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01784/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

IX – Determinar ao atual Prefeito do Município de Corumbiara que mantenha um controle rigoroso de estoque e abastecimento dos veículos pertencentes à frota oficial do Executivo Municipal, devendo ser observado, no que couber, o disposto no Acórdão nº 87/2010 - Pleno prevenindo, assim, a ocorrência das ilegalidades evidenciadas nestes autos, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

X – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XI – Notificar, via Ofício, o atual Prefeito do Município de Corumbiara para atendimento do item IX, sob pena de tornar-se sujeito às sanções insertas no art. 55, da Lei Complementar nº 154/1996, cientificando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

XII – Declarar livre o acesso a informações destes autos, uma vez que não está presente qualquer situação que enseje seu sigilo;

XIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIR OS.

Sala das Sessões, 12 de março de 2015.

2. O Recurso de Reconsideração ora analisado, aportou nesta Corte de Contas em 09.04.2015, protocolizado sob n. 03790/2015, conforme consta da etiqueta à fl. 1, dos autos.

3. Em seu arrazoado, os recorrentes em apertada síntese, argumentaram de início que a decisão objurgada afastou-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não tendo esta Corte de Contas considerado as razões de defesa apresentadas quando do Processo Originário – autos n. 3605/2010.

4. Sustentaram que fora ignorado o fato de que as ações e serviços prestados pela Secretaria Municipal de Saúde era legal e condizente com as diretrizes nacional, não havendo relatos de que as ações executadas pela Secretaria de Saúde estavam irregulares.

5. Defenderam que o corpo técnico induziu o Tribunal Pleno a erro, quando “responsabilizou os recorrentes em 100% dos combustíveis consumidos nos períodos apurados”, não podendo este Tribunal de Contas condenar os recorrentes a proceder o pagamento ao erário de 100% dos combustíveis utilizados nos períodos apurados e tidos como excessivos.

Acórdão APL-TC 00234/16 referente ao processo 01784/15
Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01784/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

6. Alegaram que se faz necessário reanalisar o consumo de combustível, tendo como parâmetro a média de cada veículo e o consumo real e que possível responsabilização deve se restringir apenas na diferença entre a média de cada veículo e o consumo real.

7. Ressaltaram que a decisão vergastada na aplicação das penalidades, não levou em consideração os princípios da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade, restando comprovado nos autos que houve apenas o excesso de consumo, não tendo os recorrentes obtido lucro com o ato, pois houve a prestação de serviço de saúde pública no município de Corumbiara.

8. Ao final, requereram nos seguintes termos:

Requer liminarmente a atribuição de efeito suspensivo até o trânsito em julgado deste processo administrativo;

Ao final espera e confia no judicioso entendimento deste Tribunal Pleno para reformar a decisão recorrida e, considerando todos os argumentos aqui expostos.

9. O Ministério Público de Contas, ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 148/2016 – GPGMPC às fls. 18 *usque* 27-v, da lavra do eminente Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, em que apresentou conclusão nos seguintes termos:

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do recurso, porque atendidos os requisitos exigidos para a espécie e, no mérito pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo-se *in totum* a decisão vergastada.

É o necessário escorço.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO

10. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte¹), tempestividade e regularidade formal.

11. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 89, I e 93, *caput* do RITCE, *in litteris*:

¹ Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete de súmula n. 21-STF "É inconstitucional a exigência de depósito ou arolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

1 – reconsideração;

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do **prazo de quinze dias**, contado s na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.(sem grifo no original)

Art. 89 – De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I - reconsideração;

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do **prazo de quinze dias**, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterá: (NR)

Com redação determinada pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO - 1999 (se grifo no original)

12. A decisão guerreada foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico/TCE-RO n. 880, de 26.3.2015 (certidão de fls. 2419 do processo originário – autos n. 3605/2010), considerando-se como data de publicação o dia 27.3.2015, a teor do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

13. Dessarte, o presente recurso mostra-se tempestivo, visto que interposto no dia 09.4.2015, dentro, portanto, do prazo de quinze dias conforme demonstra certidão de fl. 9.

14. Em relação ao pedido dos recorrentes em atribuir efeito suspensivo ao recurso manejado, faz-se desnecessário maiores delongas, porque o efeito suspensivo do Recurso de Reconsideração decorre do previsto em lei, conforme se comprova pelo disposto no art. 32 da LCE n. 154/96, *in litteris*:

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

15. No mais, verifica-se que caso *sub examine* os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Reconsideração manejado pelos recorrentes foram preenchidos, pois os mesmos são parte legítima; possuem interesse; inexistente fato impeditivo ou extintivo; não há necessidade de recolher preparo; é tempestivo e está regular. Logo, o conheço.

DO JUÍZO DE DELIBAÇÃO

Acórdão APL-TC 00234/16 referente ao processo 01784/15
Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01784/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

16. Perlustrando os autos, verifica-se que os recorrentes delimitam o mote de suas insurgências quanto ao disposto no acórdão n. 10/2015 – Pleno, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, e imputou débito aos recorrentes em decorrência do consumo excessivo de combustível ante a Secretaria de Saúde do Município de Corumbiara.

17. Alegaram em síntese, que não podem ser responsabilizados porque o corpo técnico induziu o Tribunal Pleno a erro, quando os responsabilizou pelo consumo tidos como excessivos.

18. No entanto, tais argumentos não devem prosperar, pois o primeiro recorrente Moacir Izídio da Silva, Ex- Diretor Geral de Administração Hospitalar daquela municipalidade, conforme se observa, precipuamente às fls. 754/1484 no Processo Originário, autos n 3.605/2010, foi um dos responsáveis por assinar centenas de requisições de combustíveis.

19. Quanto ao segundo recorrente Pedro Célio Beatto, Secretário Municipal de Saúde no período de 31.5.2010 a 31.12.2010, era, portanto, o gestor responsável pela gerência dos recursos.

20. Destaque-se a esse respeito que o corpo técnico em Auditoria de Gestão realizada no Poder Executivo Municipal de Corumbiara, no período de 07 a 18.11.2010 relatou com base na declaração do recorrente Pedro Célio Beatto, à fl. 1878 do Processo Originário – autos n. 3605/2010, nos seguintes termos:

Cabe mencionar, que segundo declaração verbal do senhor PEDRO CÉLIO BEATTO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, (atual), no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, não existe nenhum instrumento normativo (Lei, Decreto, portaria, Instrução Normativa, Manual de Rotinas e Procedimentos, etc) para regulamentar a utilização dos veículos a seu serviço. Tampouco, que discipline a conduta de controle a ser adotada nos abastecimentos e manutenção da frota. Essa informação foi corroborada pela apresentação da Certidão, à fl. 041, firmada pela senhora ELIETE REGINA SBALCHIERO – Controladora Interna do Município. (sem grifo no original)

É mister realçar que a omissão dos gestores do município em relação à edição de normativos para regulamentar a gestão de frota vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, em nosso entendimento, caracteriza descumprimento aos princípios insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição da República de 1988, quais sejam: **legalidade**, impessoalidade (finalidade pública), moralidade, publicidade e eficiência.

21. Por outro lado, o primeiro recorrente Moacir Izídio da Silva, em sua peça defensiva apresentada às fls. 2307/2308 do Processo Originário – autos n. 3605/2010, afirmou *in litteris*:

(...)

12.2.1.4 Consumo excessivo de combustível atribuído ao Motor Estacionaria do Hospital Municipal, acarretando dano ao erário no valor de RS 1.038,70 (um mil e trinta e oito reais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

setenta centavos) conforme análise realizada no subitem 7.10 do Relatório Técnico e no item 7, subitem 7.1, da Decisão Monocrática nº172/GCFCS/2012;

Quanto ao consumo do motor estacionário, cabe a mim justificar que **houve erro no preenchimento das requisições** e que o combustível utilizado no motor, supostamente foi abastecido em outro veículo. (sem grifo no original)

12.2.1.6 Custeamento de combustível para VEÍCULOS DIVERSOS – NÃO IDENTIFICADOS, com recursos vinculados à função Saúde, acarretando dano ao erário no valor de R\$ 1.969,34 (um mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), conforme análise realizada no subitem 7.14 do Relatório Técnico e conclusão contida no item 8.2, subitens 8.2.2 e 8.2.1.4 daquele Relatório;

Senhor Conselheiro, as **requisições eram preenchidas de maneira muito precária, portanto diversos tipos de erros nelas foram encontrados e concluímos que estes abastecimentos podem ter sido realizados na frota da Coordenadoria de Saúde, mas com erros no preenchimento das requisições.** (sem grifo no original)

12.2.1.7 Custeamento de combustível para a Moto sem Placa.– Não Identificada, com recursos vinculados à função Saúde, acarretando dano ao erário no valor de R\$ 234,36 (duzentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), conforme análise realizada no subitem 7.15 do Relatório Técnico e conclusão contida no item 8.2, subitem 8.2.2 e 8.2.1.5 daquele Relatório.

Senhor Conselheiro, como já relatado anteriormente, **admitimos que o preenchimento das requisições eram feitos de forma precária, e portanto estes abastecimentos podem ter sido realizados nos veículos da frota da Secretaria Municipal de Saúde, porém não foram identificados.** (sem grifo no original)

Ainda, Senhor Conselheiro, **admitimos que houveram erros e que em alguns casos são inexplicáveis, pois em virtude do tempo que já se passou é difícil recordar o que realmente aconteceu (...)** (sem grifo no original)

23. É fato inconteste, que tais declarações...somente comprovam que os atos praticados perante a Secretaria de Saúde Municipal de Corumbiara, afrontaram o princípio da legalidade, diferentemente do que argumentaram os recorrentes.

24. Na verdade, tais relatos corroboram para comprovar as falhas e/ou irregularidades constatadas pelo corpo técnico do TCE/RO (fs. 1932/1937 do Processo originário - autos n. 03605/2010), demonstrando-se totalmente incompatíveis com os princípios da Administração Pública, em especial, o da eficiência, previsto no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional, mandamento de cumprimento obrigatório por todos os gestores públicos.

25. Os recorrentes podem até não ter em agido de má-fé, ou se apropriado de qualquer valor. No entanto, descuraram-se do dever de zelo e acuidade com o patrimônio público, pois a alegação de terem agido de boa-fé não é suficiente para eximir a responsabilidade pelos danos causados ao erário.

26. Na análise do mérito das razões recursais arguidas, constata-se que os recorrentes não amealharam documentos hábeis a infirmar o acórdão hostilizado e viabilizar o provimento do seu recurso, ratificando os argumentos já lançadas quando de suas peças



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

defensivas (fls. 2300/2304 – primeiro recorrente e fls. 2305/2309 – segundo recorrente do Processo Originário – autos n. 3605/2010).

27. Nesse sentido, a lição sempre oportuna de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes²:

Conforme ficou assentado, o ônus da prova compete à administração, como regra, devendo o agente, porém, provar os atos de gestão documentadamente, guardando os comprovantes e os termos de guarda de material. Já averbou o Ministro Adhemar Paladini Ghisi: “vale lembrar que, em se tratando de recursos públicos, cabe ao responsável comprovar sua boa e regular aplicação, ou seja, é dele o ônus da prova”. (sem grifo no original)

28. Revela-se oportuno trazer à lume o posicionamento consolidado do Tribunal de Contas da União, conforme se observa:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DESPROVIDA DE RESPALDO DOCUMENTAL IDÔNEO. NEGADO PROVIMENTO.

1. O ônus da prova da regularidade na aplicação dos recursos, por dever constitucional e legal, recai no gestor.

2. A apresentação de argumentos, desacompanhados de documentos idôneos, não é suficiente para elidir as irregularidades e ensejar a reforma da deliberação recorrida. (AC-1308 - 17/06-1; Número do Acórdão: 1308; Ano 2006; Colegiado: Primeira Câmara; Processo: 927.264/1998-6; Relator: Ministro Guilherme Palmeira; Data da sessão: 23.05.2006) (sem grifo no original)

29. Aliás, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n. 176, *verbis*:

Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova.

30. De igual modo, não deve prosperar o argumento de que esta Corte lhes teria imputado débito no montante total do combustível consumido, e a esse respeito convém destacar a primorosa manifestação do e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, relator originário do Processo n. 3605/2010, às fls. 2395-2413-v, por ocasião da manifestação de seu voto, cujo excertos transcrevo:

13.1 Com relação ao gasto de combustível, e diante da documentação existente nos autos, nota-se completa desorganização dos agentes públicos municipais no controle e na fiscalização dos abastecimentos dos veículos à disposição da Secretaria Municipal de Saúde.

13.2 A documentação carreada aos autos comprova que havia, no Município de Corumbiara, especialmente no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, objeto desta apuração, durante o exercício de 2010, total descontrole dos abastecimentos de combustíveis dos veículos oficiais.

13.2.1 Para termos uma noção do pouco caso com a aplicação dos recursos públicos, algumas requisições apresentam abastecimento de quantidade de litros de combustíveis acima do limite máximo de capacidade dos tanques dos veículos. Como exemplo, podemos citar a requisição de fls. 442, que especifica o abastecimento de 65 (sessenta e cinco) litros de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

gasolina no automóvel Saveiro, Placa NDW 4200, cuja capacidade máxima do tanque está limitada a 55 (cinquenta e cinco) litros de combustível.

13.2.2 Em outros casos, determinado automóvel chegou a ser abastecido seis vezes em um só dia e no mesmo posto de gasolina localizado no Município de Corumbiara, como é o caso do veículo Montana, Placa NDY 2102, que no dia 5.3.2010 possui 05 (cinco) requisições de abastecimento, totalizando 215 (duzentos e quinze) litros de combustíveis gastos em apenas um dia, quantidade essa que daria para percorrer 1.720 km no dia, levando em consideração a média de 8 km/litro.

13.10 Pois, bem. Para melhor demonstrar os gastos excessivos de combustíveis da frota oficial da Secretaria de Saúde do Município de Corumbiara no exercício de 2010 procede-se à análise individual do consumo dos veículos identificados.

13.10.1 **SAVEIRO (Placa NDW 4200)**. Referido automóvel era utilizado como Ambulância. De acordo com a documentação probatória carreada aos autos, especialmente as requisições de abastecimentos(...)

13.10.1.1 Consta da Documentação carreada aos autos e da tabela de consumo elaborada pelo Corpo Técnico, que a Saveiro utilizada pela SEMSAU gastava, no exercício de 2010, entre 65,83 a 1.155,21 litros de combustíveis por mês, sendo que no mês de março/2010, utilizou 2.549,60 litros.

13.10.1.2 O excesso dos abastecimentos está comprovado nos autos (Requisições às fls. 440/734). Durante o mês de março de 2010, a Saveiro abastecia várias vezes no mesmo dia. Somente no dia 10.3.2010, por exemplo, esse veículo abasteceu 6 (seis) vezes. Na data de 9.3.2010 foram 4 (quatro) abastecimentos e em 11.3.2010, mais 4 (quatro).

13.10.2 **MONTANA (Placa NDY 2102)**. Referido automóvel era utilizado como Ambulância. De acordo com a documentação probatória carreada aos autos, especialmente as requisições de abastecimentos(...)

13.10.2.1 Como se pode perceber, no mês de março de 2010 o veículo Montana, Placa NDY 2102, apresentou excesso de abastecimento. Destaca-se que, no mesmo mês (março de 2010) o veículo Saveiro, Placa NDW 4200, igualmente utilizado como ambulância, também apresentou excesso de utilização de combustível, conforme visto nos itens 13.10.1 e seguintes.

13.10.2.2 Consta da Documentação carreada aos autos e da tabela de consumo elaborada pelo Corpo Técnico, que a Montana utilizada pela SEMSAU gastava, no exercício de 2010, entre 285 a 1.302 litros de combustíveis por mês, sendo que no me março/2010, utilizou 2.998 litros, sem qualquer justificativa.

13.10.2.3 O excesso dos abastecimentos está comprovado nos autos (Requisição fls. 440/734). Durante o mês de março de 2010, a Montana abastecia várias vez mesmo dia. Somente no dia 5.3.2010, por exemplo, esse veículo abasteceu 6 (seis) Na data de 3.3.2010 foram 4 (quatro) abastecimentos e em 4.3.2010, mais 4 (quatro).

13.10.3 **SIENA (Placa NED 6996)**. Referido automóvel também era utilizado como Ambulância. De acordo com a documentação probatória existente nos autos, especialmente as requisições de abastecimentos(...)

13.10.3.1 (...) o segundo mês em que o Siena mais gastou combustível foi o de março de 2010, totalizando 1.567 litros. Essa observação tem grande relevância se levarmos em consideração que nesse mesmo mês (março os veículos Saveiro, Placa NDW 4200, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Montana, Placa NDY 2102, apresentaram excesso de utilização de combustível, conforme comprovado acima. Muito embora a Saveiro e a Montana se tratem de ambulância, todos os carros pertencem à frota oficial da SEMSAU de Corumbiara, o que corrobora com a afirmação de elevado gasto de combustível no período para aquela frota.

13.10.3.2 **Todavia, durante o exercício de 2010, o mês em que o veículo Siena mais abasteceu foi o de abril, com 2.168,90 litros. Essa quantidade supera significativamente a média de quilômetros rodados por esse veículo durante os demais meses daquele ano.**

13.10.3.3 Consta da documentação carreada aos autos e da tabela de consumo elaborada pelo Corpo Técnico, que o Siena utilizado pela SEMSAU gastava, no exercício de 2010, entre 220 a 1.567 litros de combustíveis por mês, sendo que no mês de abril/2010 utilizou 2.168,90 litros, sem qualquer justificativa.

13.10.3.4 **O excesso dos abastecimentos está comprovado nos autos (Requisições às fls. 440/747). Durante o mês de abril de 2010, o Siena abastecia várias vezes no mesmo dia. Somente no dia 7.4.2010, por exemplo, esse veículo abasteceu 5 (cinco) vezes. Na data de 6.4.2010 foram 3 (três) abastecimentos e em 8.4.2010, mais 3 (três).**

13.10.3.5 **Esse exagero nos abastecimentos se seguiu praticamente durante todos os dias de abril de 2010**, conforme se pode verificar da tabela de fls. 1907 dos autos.

13.10.4 **PEUGEOT (Placa NDD 9508)**. Referido automóvel era utilizado como Ambulância. De acordo com a documentação probatória carreada aos autos, especialmente as requisições de abastecimentos (...)

13.10.4.1 A comissão de auditoria promoveu o levantamento do consumo mensal do referido veículo, relativamente aos meses de março a dezembro de 2010, período esse em que o veículo ficou à disposição da Secretaria Municipal de Saúde de Corumbiara.

13.10.4.2 **A análise técnica apurou que a média mensal de consumo do mencionado automóvel variava entre 100 (cem) a 600 (seiscentos) litros de combustíveis. No entanto, ficou demonstrado que nos meses de julho, agosto e outubro de 2010 houve consumo excessivo**, tendo em vista que foram gastos, respectivamente, 1.118, 1.989 e 1.851,80 litros de combustíveis, sendo que todos os abastecimentos ocorreram dentro do Município de Corumbiara, perfazendo, com isso, possível dano aos cofres municipais no montante de R\$ 7.286,87 (sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

13.10.4.4 **O excesso dos abastecimentos está comprovado nos autos (Requisições às fls. 440/734)**. Durante o mês de julho, agosto e outubro de 2010, o Peugeot abastecia, em média, duas vezes ao dia.

13.10.4.5 Outra questão que causa estranheza é a existência de requisição com quantidade de litros de combustível acima da capacidade máxima do tanque do veículo. Conforme tabela de fls. 1914/1916, **era comum o abastecimento acima de 80 litros de diesel, até mesmo de 88 litros**, sendo que, em consulta realizada na internet com relação aos veículos da Peugeot, o carro que possui o maior tanque de combustível é o Peugeot 508, com 72 litros de capacidade.

13.10.4.6 **O excesso de combustível é notório. Ainda que esse veículo tivesse se deslocado a Vilhena todos os dias dos meses de julho, agosto e outubro de 2010, mesmo assim não seria possível consumir tanto combustível**. Essas questões, aliadas à completa fragilidade das informações constantes das requisições, cujos preenchimentos estavam incompletos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

comprovam as irregularidades nos abastecimentos e a existência de prejuízos danosos ao erário municipal, na quantia de R\$ 7.286,87, conforme acima demonstrado.

13.10.5 MOTOR ESTACIONÁRIO - GERADOR DE ENERGIA DO HOSPITAL. A Comissão de Auditoria apurou o excesso de gasto com o consumo de combustível do Motor Gerador de Energia do Hospital (...)

13.10.5.1 Ficou apurado que a média de consumo mensal do motor gerador variava de 0 50 a 250 litros de óleo diesel, dependendo da quantidade de horas em que o fornecimento de energia elétrica ficava interrompido na região onde está localizado o Hospital Municipal, normalmente variando entre três a onze horas por mês, sendo que nos meses de julho e agosto de 2010 o consumo mensal atingiu, respectivamente, 498 e 371 litros, o que nos remete a um gasto acima da média e sem comprovação, resultando em dano ao erário no montante de R\$1.038,70 (mil e trinta e oito reais e setenta centavos)

31. Ou seja. O fato é grave, pois além dos próprios recorrentes terem reconhecidos em suas defesas as impropriedades a eles imputadas, o corpo técnico desta Corte de Contas comprovou que se tratava de uma prática contumaz.

33. Nesse passo, é oportuno revelar o precedente desta Corte de Contas exarado no Acórdão n. 87/2010-Pleno Inspeção Especial, convertida em Tomada de Contas Especial para a apuração de práticas danosas relacionadas à aquisição de combustível, da relatoria do e. conselheiro Paulo Curi Neto, que pela relevância e pertinência transcrevo excertos:

ACÓRDÃO Nº 87/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial, convertida em Tomada de Contas Especial para a apuração de práticas danosas relacionadas à aquisição e ao uso de combustível no Poder Legislativo do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

Omissis

IX – DETERMINAR, a título de tutela inibitória, em caráter pedagógico e preventivo, que os gestores dos Órgãos, Poderes e entidades jurisdicionados a esta Corte adotem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da notificação do Acórdão, sistema de controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, de acordo com as seguintes diretrizes básicas, sob pena de, em caso de descumprimento, sujeitarem os responsáveis ao ressarcimento do erário pela despesa não liquidada: (sem grifo no original)

a) **A designação de servidor responsável, admitido por concurso público, para exercer o controle de consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, sob o prisma de legalidade, finalidade, eficácia, eficiência e economicidade, podendo ser criado para tal fim setor ou repartição para coordenar tais atividades. (sem grifo no original)**

b) **A adoção de sistema (eletrônico e/ou manual) e de procedimentos-padrão para o controle e a autorização das requisições de abastecimento, de utilização dos veículos e de reposição de peças e realização de serviços (mecânicos e congêneres), mediante documentos**



Proc.: 01784/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

padronizados e numerados em ordem seqüencial, preenchidos mecanicamente sob a forma de talões ou eletronicamente, por meio de software apropriado para tal fim, de acordo com as especificações abaixo;

c) As "requisições para autorização de abastecimento" (cujo modelo indicativo consta do Anexo I), além das formalidades acima indicadas, devem ser subscritas e datadas pelo setor de transporte e/ou pelo setor/agente requisitante (beneficiário/usuário) e, após, previamente autorizadas pelo servidor especialmente responsável pelo controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos. Devem consignar campo para preenchimento, no mínimo, das seguintes informações:

- identificação e assinatura do Órgão /setor/agente requisitante;
- identificação e assinatura do agente responsável pela autorização;
- identificação e assinatura do condutor que efetuou o abastecimento;
- identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo);
- registro da data e hora do abastecimento pelo condutor;
- registro do hodômetro na ocasião do abastecimento;
- tipo e quantidade de combustível abastecido;
- valor unitário - por litro - e valor total abastecido; e
- identificação e assinatura do preposto/empregado do fornecedor (com a indicação de nome e documento de identidade) ou do servidor público responsável pelo gerenciamento do estoque de combustíveis;
- campo próprio à apresentação de anotações de ocorrências e apresentação de justificativas (tais como, abastecimento em final de semana, etc)

(...)

ANEXO I – MODELO INDICATIVO DE REQUISIÇÃO DE ABASTECIMENTO

REQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL	
NUMERO:	Local, data.
VEÍCULO (MODELO/PLACA):	
HODÔMETRO:	
MOTORISTA (NOME/MATRÍCULA):	
ESPECIFICAÇÃO – UNIDADE – QUANTIDADE – PREÇO UNITÁRIO – PREÇO TOTAL	
LITROS	TOTAL
ACUMULADO EM LITROS:	ACUMULADO EM R\$:
TOTAL KM RODADO:	MEDIA (KM/L):
Observações:	
IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO SETOR DE TRANSPORTE E/OU PELO SETOR/AGENTE REQUISITANTE	
IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO SERVIDOR ESPECIALMENTE RESPONSÁVEL PELO CONTROLE DO CONSUMO DE COMBUSTÍVEL, DA UTILIZAÇÃO E DO CUSTO OPERACIONAL DOS VEÍCULOS	
IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO PREPOSTO/EMPREGADO RESPONSÁVEL PELO ABASTECIMENTO (NOME E DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO)	

33. Ademais, é sabido que não constitui liberalidade nem discricionariedade do agente público observar ou não as formalidades de cumprimento obrigatório pela Administração

Acórdão APL-TC 00234/16 referente ao processo 01784/15
Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01784/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Pública. Na verdade, tem o agente público o dever de obediência aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, publicidade, etc, cuja finalidade maior é o interesse público.

34. Assim, com base nessa perspectiva impõe-se a manutenção da impropriedade, bem como o disposto no acórdão objurgado, pois esta Corte de Contas não imputou aos recorrentes débito consubstanciado no total de combustível que teria sido consumido, mas somente o que desbordou da média apurada pela equipe técnica.

35. Por derradeiro, é correto afirmar que os argumentos do recorrente não devem em nenhuma hipótese prosperar, pois em realidade o Processo Originário n. 3605/2010, irradia elementos evidenciadores das impropriedades praticadas pela mesma, razão pela qual não há que se falar em excluir as responsabilidades que lhe foram imputadas no acórdão objurgado.

36. *Ex positis*, tendo em vista o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, da lavra do Eminentíssimo Procurador-Geral ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Ministério Público de Contas, com o qual comungo *in totum*, submeto à deliberação deste Egrégio Pleno o seguinte VOTO:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelos recorrentes, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 89, I e 93, *caput* do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – NO MÉRITO, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO, ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado.

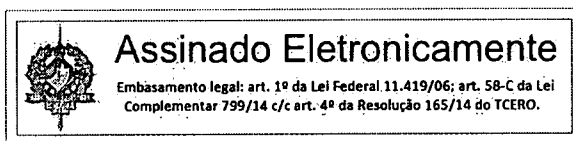
III – DAR CONHECIMENTO, da decisão aos recorrentes, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

É como voto.

Acórdão APL-TC 00234/16 referente ao processo 01784/15
Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

Em 28 de Julho de 2016

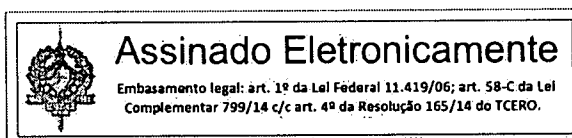


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Em 28 de Julho de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Proc.: 01844/06

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 01844/06 - TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - CONTRATO - 411/PGE/01 - PROC. ADM. N. 4311, 1344/01/SEDUC/RO
JURISDICIONADO: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Renato Antônio de Souza Lima, CPF n. 325.118.176-91, Ex-Diretor do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia
ADVOGADOS: Dr. Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Dr. Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Dr. Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
SESSÃO: 13ª Sessão do Pleno, de 28 de julho de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1219 DE 25 / 8 / 16

PETIÇÃO INOMINADA. PAUTA DE
JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE
NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO ADVOGADO.
NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.
PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.
NULIDADE DO ACORDÃO.
RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. O exercício do Direito de Petição visa assegurar a todos a motivação dos poderes públicos em defesa de direitos e combater ilegalidade ou abuso de poder, não constituindo mecanismo hábil a ser utilizado como sucedâneo recursal. Precedentes.

2. A omissão na Pauta de julgamento, consistente na ausência do nome do advogado da parte interessada constitui inexistência de intimação e afronta os princípios instituídos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 e, também, ofende o comando inserto no artigo 30, §6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consubstanciando-se em nulidade absoluta a ser reconhecida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Petição aviada por Renato Antônio de Souza Lima (fls. 906 *usque* 914), tencionando desconstituir o Acórdão n. 16/2013 – Pleno prolatado nos autos da Tomada de Contas Especial n. 01844/2006, invocando preceitos constitucionais ao fundamento de vulneração dos princípios do contraditório e da ampla defesa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00235/16 referente ao processo 01844/06

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 8



Proc.: 01844/06

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

I – CONHECER a presente petição inominada, pois não se trata de direito de petição e sim de pleito objetivando reconhecer nulidade processual, analisando *ex officio*, visto tratar-se de matéria de ordem pública, traduzida na afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal.

II – ANULAR o Acórdão n. 16/2013-Pleno, com efeitos *ex tunc*, em razão da violação ao princípio do devido processo legal.

III – DAR CIÊNCIA, via Diário Oficial Eletrônico, do Acórdão ao interessado, Senhor Renato Antônio de Souza Lima, CPF n. 325.118.176-91 – Ex-Diretor do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, assim como aos seus advogados, Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013); Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827) e Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177).

IV - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no [site www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V - REMETER os autos à Relatoria, após adoção das medidas da alçada do Pleno.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 28 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 467

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 450

Acórdão APL-TC 00235/16 referente ao processo 01844/06
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 8



Proc.: 01844/06

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 01844/06 - TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - CONTRATO - 411/PGE/01 - PROC. ADM. Nº 4311, 1344/01/SEDUC/RO
JURISDICIONADO: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Renato Antônio de Souza Lima
325.118.176-91
Ex-Diretor do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia
ADVOGADOS: Dr. Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Dr. Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Dr. Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
SESSÃO: 13ª Sessão do Pleno, de 28 de julho de 2016

RELATÓRIO

Trata-se de Petição aviada por **Renato Antônio de Souza Lima** (fls. 906 *usque* 914), tencionando desconstituir o Acórdão n. 16/2013 – Pleno prolatado nos autos da Tomada de Contas Especial n. 01844/2006, invocando preceitos constitucionais ao fundamento de vulneração dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Aduz que constituiu advogado nos autos, porém, o causídico não foi intimado da inclusão dos autos em pauta de julgamento, o que o impediu de habilitar-se para defesa oral em plenário, ferindo, assim, o contraditório e a ampla defesa.

3. Às fls. 947 *usque* 952-v aportou aos autos o Parecer n. 81/2016, da lavra da Eminente Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **Yvonete Fontenelle de Melo**, pugnano pelo não-conhecimento da Petição protocolizada pelo autor. Porém, opina pela apreciação da petição *ex officio*, em razão da existência de violação à matéria de ordem pública, consubstanciado na ausência de intimação do advogado constituído nos autos.

4. Na sequência vieram-me os autos conclusos para deliberação.

5. É o breve escorço.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PRELIMINAR

6. Preliminarmente faz-se necessária uma abordagem referente ao uso do presente expediente como mecanismo revisor de decisão.

Acórdão APL-TC 00235/16 referente ao processo 01844/06

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 8

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

7. Consoante relatado alhures, o Senhor Renato Antônio de Souza Lima manejou Petição objetivando desconstituir o Acórdão n. 16/2013-Pleno, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 01844/2006, invocando, em síntese, preceitos constitucionais ao fundamento de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, ante a ausência de intimação de seu advogado quanto à data de sessão de julgamento do feito.

8. Constata-se, portanto, que o objetivo do autor é obter desta Corte de Contas a decretação de nulidade do aludido acórdão por vício dotado de nulidade absoluta, mediante protocolização de petição em que aponta a irregularidade processual e pede a sua desconstituição.

9. Portanto, o pedido do autor não está alicerçado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 (Direito de Petição), mas sim no seu direito subjetivo e objetivo de ver reconhecida e decretada a nulidade absoluta do acórdão.

10. Os argumentos aduzidos pelo peticionante apontam a existência de nulidade absoluta a contaminar o Acórdão n. 16/2013-Pleno. Tal nulidade, considerando a natureza da matéria, possui, em princípio, caráter absoluto, podendo ser arguida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, não se exigindo formalidade essencial para a sua apreciação, sendo possível ser avertada, inclusive, por mera petição, como é o caso dos autos.

11. Nesse passo, considerando que a matéria ventilada pelo autor na petição evidencia possível nulidade absoluta, passível, portanto, de ser avaliada *ex officio* pelo julgador, e tendo em vista a teoria da asserção (ou *Prospectazione* - prospecção), segundo a qual, os argumentos levados a efeito na peça vestibular devem ser apurados *in abstracto*, ou seja, considerando-se a afirmativa da parte, sem perquirir se é ou não verdadeira, cuja veracidade será apurada no decorrer da análise processual, entendo que a Petição deve ser admitida para analisar os argumentos.

12. *Ad argumentandum tantum*, registro que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial n. 667.002/DF¹, reconheceu a possibilidade de impugnação de nulidades absolutas por meio de simples petição mesmo após o trânsito em julgado do processo, o que reforça ainda mais o entendimento sobre a admissibilidade deste expediente para reconhecer a nulidade ora em questão.

13. Portanto, analisarei *ex officio* as questões deduzidas pela parte em sua petição.

MÉRITO

¹ Eis trecho do voto: "Ademais, em se tratando de matéria de ordem pública, as questões suscitadas, já que relativas à própria validade do título executivo, são matérias que podem e devem ser conhecidas mesmo que de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, pelo que, perfeitamente cabível sejam aduzidas, como in casu o foram, por meio de simples petição, o que configura a cognominada "exceção de pré-executividade".

Acórdão APL-TC 00235/16 referente ao processo 01844/06

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 8

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

14. O Pleno desta Corte de Contas, ao apreciar os autos n. 01844/2006, prolatou o Acórdão n. 16/2013-Pleno, julgando irregular a Tomada de Contas Especial e imputou a **Renato Antônio de Souza Lima** o débito de R\$ 15.331,58 (quinze mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), bem assim aplicou multa de 20% (vinte por cento) do valor do débito imputado e mais R\$ 3.000,00 (três mil reais), por irregularidades na execução do Contrato n. 411/PGE/01, que teve por objeto a execução de obras na Escola Estadual Hélio Neves Botelho, em Porto Velho.

15. Todavia, compulsando os autos, constata-se hialinamente que a marcha processual não seguiu os ditames legais, o que acabou por prejudicar o autor.

16. Isso porque durante a instrução processual, antes, portanto, do julgamento dos autos, o autor constituiu advogado (fl. 830). Porém, este não foi intimado da sessão de julgamento, que gerou o Acórdão hostilizado.

17. Sobre esse ponto, em novembro de 2012 foi publicada a Resolução n. 109/2012/TCE-RO, que alterou o artigo 30 Regimento Interno desta Corte de Contas, passando a exigir que *“quando a parte for representada por advogado legalmente constituído nos autos, a notificação ou intimação será dirigida ao representante, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas –DOeTCE-RO”*. Essa previsão está inserta no artigo 30, §6º, do Regimento Interno desta Corte, *in verbis*:

“Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão:

I – pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, ou em casos especiais, por via eletrônica ou por fac-símile; (NR)

II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e (NR)
[omissis]

§ 6º Quando a parte for representada por advogado legalmente constituído nos autos, a notificação ou intimação será dirigida ao representante, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas – DOeTCE-RO.”

18. Dessarte, considerando que essa alteração ocorreu em novembro de 2012 e o julgamento dos autos deu-se em 7 de março de 2013, o trâmite processual deveria obrigatoriamente ter observado essa exigência regimental, sob pena de nulidade absoluta.

19. Todavia, esta Corte, ao publicar a Pauta de Julgamento não fez constar o nome do advogado do autor, conforme se infere do Diário Oficial Eletrônico n. 382, publicado em 1º de março de 2013, *in verbis*:

18-Processo nº 1844/2006 (Apenso nº 5844/2005)-Tomada de Contas Especial
Interessado: Departamento de Viação e Obras Públicas
Assunto: Tomada de Contas Especial - Contrato nº 411/PGE/01
Responsáveis: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques – Ex-Secretária
Estadual de Educação e Renato Antônio de Souza Lima – Diretor Devop

Acórdão APL-TC 00235/16 referente ao processo 01844/06

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 8

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Relator: Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

20. Portanto, está cristalino que o nome do advogado do autor não foi publicado na pauta de julgamento dos autos, o que o obstou de ser intimado da sessão de julgamento, impedindo-o de acompanhar a realização da sobredita solenidade de julgamento e exercer o contraditório e a ampla defesa, o que fere o princípio constitucional do devido processo legal e gera nulidade absoluta.

21. Lapidar nesse sentido o posicionamento expendido por esta Corte de Contas, que em sintonia com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, entende que a ausência de identificação do causídico, legalmente constituído, na Pauta de Julgamento gera vício insanável que configura nulidade absoluta, *verbis*:

“PETIÇÃO INOMINADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. PAUTA DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO ADVOGADO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DO ACORDÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A ausência de correspondência a qualquer ato processual típico especifico enumerado na legislação aplicável ao processo desta Corte de Contas, associada ao fato de constituir-se instrumento inidôneo a insurgir-se contra a validade de Decisão Colegiada, fundamentam o não conhecimento de petição inominada. A pauta de julgamento é um dos instrumentos que asseguram a publicidade dos atos processuais e, como tal, deve conter correta identificação das partes e dos advogados legalmente constituídos, sob pena de nulidade da decisão proferida. Tratando-se de matéria de ordem pública, a nulidade de Acórdão cuja pauta de julgamento careceu da indicação dos nomes dos advogados, deve ser declarada de ofício. Precedentes. Unanimidade. (TCE-RO. Acórdão n. 95/2014 – PLENO, Rel. Conselheiro Edílson Sousa Silva, j. 26.06.2014 – grifo nosso).

EMENTA: EMBARGOS DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO JUNTADA DE PROCURAÇÃO AD JUDICIA CONSTITUINDO ADVOGADO. CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. PROVIMENTO. 1. A intimação procedida por meio do Doe-TCERO n. 382, de 01.03.2103, com expressa menção ao advogado com procuração nos autos. 2. Omissão, consubstanciada na ausência de a intimação, procedida por meio do Doe-TCERO n. 382, de 01.03.2103, sem expressa menção ao advogados constituídos pelo embargante, em afronta aos princípios instituídos no Inciso LV, do art. 5º, Constituição Federal e, também, em descompasso ao que resta consignado no §6º, do art. 30 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; 3. Não foi oportunizado o exercício pleno das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao senhor Williams Pimentel de Oliveira, previamente ao Acórdão n. 019/2013, quando do julgamento da Representação, convertida em Tomada de Contas Especial (autos n. 1258/2006); 4. Conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração. (TCE-RO: Autos n. 2772/2013. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – grifou-se)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. EXECUÇÃO DE CURSOS À DISTÂNCIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSOS DE REVISÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS DAS PARTES. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. No caso em tela, quer no Diário Oficial da União quer no Portal do TCU na internet, a publicação da pauta de julgamento que culminou na prolação do acórdão ora recorrido somente fez referência a dois advogados que não eram os patronos então constituídos pelo Sr. Marcos Aurélio Patemo e pelo Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional –

Acórdão APL-TC 00235/16 referente ao processo 01844/06

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 8



Proc.: 01844/06

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ITDE (peça 111, p. 33, e peça 8, p. 25, 30, 35, 36, 43, 47 e 49/51). 11. A falta de intimação dos advogados desses responsáveis previamente ao acórdão ora questionado potencialmente prejudicou seus direitos de defesa, eventualmente a serem exercidos mediante sustentação oral ou entrega de memoriais. 12. Cabe, pois, nos termos dos pareceres precedentes e de acordo com a jurisprudência desta Corte (v.g. Acórdãos 407/2013-Plenário, 2551/2012-2ª Câmara e 5.821/2012-1ª Câmara), acatar a preliminar colocada e declarar a nulidade do Acórdão 1.257/2012-2ª Câmara. Diante do exposto, conforme os pareceres precedentes, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de outubro de 2013. Ata nº 38/2013 – 2ª Câmara. Data da Sessão: 22/10/2013 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6220-38/13-2. Especificação do quorum: Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Weder de Oliveira. (grifo nosso).

ACÓRDÃO Nº 75/2015 – 2ª CÂMARA: EMENTA: RECURSO. PEDIDO DE REEXAME. REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. FALHAS PREJUDICIAIS AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO Nº 01768/14. AUSÊNCIA DO NOME DA RESPONSÁVEL NA PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 193/2014 – 1ª CÂMARA, ITENS II E III, NO SENTIDO DE EXCLUIR ESTRITAMENTE A MULTA E O DEVER DE RECOLHIMENTO EM RELAÇÃO EXCLUSIVAMENTE À RECORRENTE. UNANIMIDADE. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pela Senhora Solange Ramires Salomão Gurgacz, ao tempo, Diretora-Geral do Departamento Estadual de Trânsito - Detran/RO, em oposição ao Acórdão n. 193/2014 - 1ª Câmara, proferido no Processo n. 1768/2014, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Revisor Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por MAIORIA de votos, vencido o Relator originário, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), em: I - Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhora Solange Ramires Salomão Gurgacz, Ex-Diretora-Geral do Departamento Estadual de Trânsito – Detran/RO, nos termos do art. 45, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154/96; II - Dar provimento ao vertente Pedido de Reexame para excluir a responsabilidade da Senhora Solange Ramires Salomão Gurgacz, no que se refere à multa e ao dever de recolhimento de impostos nos itens II e III do Acórdão nº 193/2014 – 1ª Câmara, em face das nulidades aferidas na instrução do Processo nº 01768/14, as quais prejudicaram o exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa, principalmente diante da ausência de inclusão do nome da recorrente quando da publicação da Pauta de Julgamento no D.O.e – TCE/RO nº 806, de 02.12.2014, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, mantendo-se inalterada a redação dos referidos itens em relação aos demais responsáveis; III - Dar conhecimento desta Decisão, com a publicação do D.O.e – TCE/RO, à Senhora Solange Ramires Salomão Gurgacz, Ex-Diretora-Geral do Departamento Estadual de Trânsito – Detran/RO, por meio dos Advogados: Rafael Valentin Raduan Miguel, OAB nº 4486; e Vinicius Valentin Raduan Miguel, OAB nº 4150, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no site www.tce.ro.gov.br; e IV – (...). Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO – voto vencido); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Conselheiro designado para redigir a Decisão na forma do artigo 180 do Regimento Interno desta Corte); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. (TCE-RO: PROCESSO Nº: 0732/2015, Rel. Cons. Valdivino Crispim de Souza, j. 14.7.2015)

Acórdão APL-TC 00235/16 referente ao processo 01844/06
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

7 de 8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

22. Portanto, entendo que esse vício, de *per si*, autorizara a decretação de nulidade do Acórdão combatido.

23. *Ex positis*, convergindo com o Parecer Ministerial no tocante à nulidade processual, com espeque no artigo 30, §6º, do Regimento Interno deste Tribunal e na linha dos precedentes jurisprudenciais acima colacionados, esteado no princípio do devido processo legal, submeto à deliberação deste Egrégio Pleno o seguinte VOTO:

I – CONHECER a presente petição inominada, pois não se trata de direito de petição e sim de pleito objetivando reconhecer nulidade processual, analisando *ex officio*, visto trata-se de matéria de ordem pública, traduzida na afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal.

II – ANULAR o Acórdão n. 16/2013-Pleno, com efeitos *ex tunc*, em razão da violação ao princípio do devido processo legal.

III – DAR CIÊNCIA, via Diário Oficial Eletrônico, do Acórdão ao interessado, o Senhor Renato Antônio de Souza Lima, CPF n. 325.118.176-91 – Ex-Diretor do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, assim como aos seus advogados, Drs. Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013); Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827) e Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177).

IV - DAR CONHECIMENTO da decisão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V - REMETER os autos à Relatoria, após adoção das medidas da alçada do Pleno.

É como Voto.

Em 28 de Julho de 2016

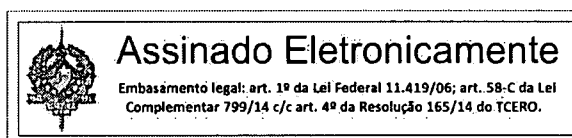


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Em 28 de Julho de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Proc.: 03723/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno* PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO: 03723/2015 (eletrônico) Nº 1223 DE 31 / 8 / 16

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria Operacional na Área da Receita Estadual, com enfoque no ICMS - Eixo: Adequação do Ambiente de TI

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura (CPF 037.338.311-87), Governador do Estado
WAGNER GARCIA DE FREITAS (CPF 321.408.271-04), Secretário de Estado de Finanças
Iemeton Gleison Silva De França (CPF 578.677.122-91), Gerente de Controle e Informações da Secretaria Estadual de Finanças

RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 14ª Sessão do Pleno, de 18 de agosto de 2016

AUDITORIA OPERACIONAL. ARRECADAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL, COM ENFOQUE NO ICMS (EIXO: ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DE TI). ACHADOS E RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO AOS INTERESSADOS PARA ELABORAREM PLANO DE AÇÃO. I. Em virtude dos achados verificados, deve a Administração operacionalizar um Plano de Ação factível de ser implementado, discriminando quais medidas (em curto, médio ou longo prazo) serão necessárias para aprimorar o ambiente de TI do órgão, com controle da fase de execução dos programas e ações, facilitando o monitoramento e a avaliação, o que permitirá correções das deficiências levantadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria operacional na Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, destinada a avaliar a adequação do ambiente de Tecnologia da Informação (TI) relacionado à arrecadação da receita estadual, especialmente em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Recomendar ao Senhor Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, e ao Senhor Iemeton Gleison Silva de França, Gerente de Controle e Informações da Secretaria Estadual de Finanças, ou quem lhes fizer às vezes, que:

Acórdão APL-TC 00237/16 referente ao processo 03723/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

a) armazenem fitas de backups contendo dados e serviços considerados críticos e utilizadas com menos frequência (como em situações de desastres) em ambientes seguros e em armários específicos para esse fim;

b) definam processo contínuo de gestão de conhecimento e manutenção de documentações de sistemas;

c) constituam controles de segurança no perímetro do *datacenter*, como controle de acesso (devido ao movimento de pessoas no edifício em que o *datacenter* está localizado), bem como adotem providências para mitigar os riscos a que o *datacenter* está exposto, por estar localizado em instalações prediais inadequadas;

d) definam, documentem e monitorem a execução e adotem um processo de *software* considerando as boas práticas (CMMI, MPS, PR e ISO 12207/1998). Ademais, alternativamente, considerem a possibilidade de adoção de práticas ágeis, por funcionar bem para equipes pequenas;

e) confirmem pleno funcionamento ao Comitê de TI, produzindo e divulgando as atas das reuniões e decisões tomadas;

f) elaborem planos de segurança da informação, com base em uma análise de riscos a que a organização está exposta.

II – Determinar ao Senhor Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, ou quem lhe fizer às vezes, que dentro no prazo de 90 dias, elabore plano de ação indicando quais as medidas e os prazos necessários para implementar as recomendações formuladas no relatório técnico de fls. 214/235. Na eventualidade de o responsável não assentir com quaisquer das recomendações, deverá justificar sua posição quando da elaboração do plano de ação;

III – Determinar ao Secretário Estadual de Finanças e ao Governador do Estado de Rondônia que, no uso de suas atribuições legais, viabilizem a inclusão de programa/projeto/atividade específico nos Instrumentos de Planejamentos governamental (PPA, LDO e LOA), com adequada referência dos seus atributos e metas, priorizando a execução de atividades de forma contínua e voltadas aos Sistemas, Infraestrutura e Governança de TI da SEFIN, garantindo a alocação de recursos orçamentários e financeiros, caso sejam necessários;

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo a realização do monitoramento do cumprimento deste Acórdão, encaminhando-lhe cópia do Acórdão e do relatório técnico conclusivo;

V – Dar ciência do teor deste Acórdão, via ofício, ao MPC e a todos os responsáveis identificados no cabeçalho, devendo, a estes, ser-lhes encaminhada cópia do relatório técnico conclusivo;

Acórdão APL-TC 00237/16 referente ao processo 03723/15
A v. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
2 de 21



Proc.: 03723/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

VI – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 450

Acórdão APL-TC 00237/16 referente ao processo 03723/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 21



Proc.: 03723/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 03723/2015 (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria Operacional na Área da Receita Estadual, com enfoque no ICMS - Eixo: Adequação do Ambiente de TI
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
RESPONSÁVEIS: CONFÚCIO AIRES MOURA (CPF 037.338.311-87), Governador do Estado
 WAGNER GARCIA DE FREITAS (CPF 321.408.271-04), Secretário de Estado de Finanças
 IEMETON GLEISON SILVA DE FRANÇA (CPF 578.677.122-91), Gerente de Controle e Informações da Secretaria Estadual de Finanças
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 14ª Sessão, de 18 de agosto de 2016.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de auditoria operacional na Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, destinada a avaliar a adequação do ambiente de Tecnologia da Informação (TI) relacionado à arrecadação da receita estadual, especialmente em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

2. Conforme despacho exarado no processo 1264/15, a auditoria teve seu objeto particionado em 04 eixos, devendo os demais temas (renúncia de receitas; infraestrutura e gestão da administração tributária e fazendária; e processo de fiscalização e cobrança) serem apreciados em autos apartados (fl. 03).

3. Portanto, no que diz respeito especificamente ao ambiente de TI, a unidade técnica explorou a seguinte questão de auditoria: "A SEFIN possui recursos de tecnologia da informação adequados e suficientes para a realização das suas atividades?".

4. Foram evidenciados achados que traduzem situações críticas. Entretanto, por considerar que as fragilidades podem ser revertidas em medidas para reduzir ou eliminar os riscos a que a administração fazendária atualmente se expõe, a unidade técnica sugeriu fosse determinada a confecção de plano de ação.

5. Através do Despacho de fls. 202/203 determinei que a versão preliminar do relatório fosse encaminhada ao dirigente máximo do órgão auditado para conhecimento dos achados e, querendo, apresentação das explicações que entendesse pertinentes.

6. O Secretário Adjunto de Finanças, Franco Maegaki Ono, em resposta, apresentou o Ofício n. 698/GAB/SEFIN e anexos (fls. 206/213), em que lista as ações de adequação acerca das irregularidades evidenciadas pelo corpo técnico, sem, contudo, apresentar qualquer documento comprobatório.

Acórdão APL-TC 00237/16 referente ao processo 03723/15
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
 4 de 21



Proc.: 03723/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

7. Em nova análise, o corpo técnico verificou que remanesciam os achados anteriormente indicados (fls. 214/235).

8. O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n. 0415/2016-GPETV (fls. 238/243), se pronunciou nos seguintes termos:

[...] Como delineado acima, até a presente fase o processo seguiu seu curso natural, dando conhecimento ao gestor sobre os achados de auditoria.

Contudo, de acordo com o que foi apresentado pela Unidade Técnica e segundo o que consta dos autos, **não há prova de adequação pela SEFIN das situações identificadas como deficitárias e potencialmente lesivas à arrecadação da receita estadual.**

Na linha dos apontamentos apresentados pela Unidade Técnica, o Sr. Iemeton Gleison Silva de França, Gerente de Informática da SEFIN, pontuou exemplificativamente ações corretivas tomadas no âmbito da Secretaria (fls. 210/2013 - Id 289546). Essas ações, no entanto, carecem da devida comprovação nos autos, de forma que os achados de auditoria apontados inicialmente permanecem como fatores de risco à atividade fazendária do Estado.

Nessa linha, **há a necessidade do estabelecimento de um Plano de Ação** que compreenda a solução da totalidade das situações evidenciadas nos autos, tal como suscitado pela Unidade Técnica em seu relatório.

Portanto, nesse momento processual, deve ser **determinado** ao responsável pela SEFIN que adote as devidas providências para, em prazo hábil, estabelecer um Plano de Ação para a correção das inconsistências de acordo com os apontamentos do Corpo Técnico do Tribunal de Contas.

Referido Plano de Ação deverá contemplar um planejamento para a manutenção das atividades da Secretaria durante o período de sua implementação, assim como indicar cronograma factível e enumerar as ações já iniciadas, tudo devidamente acompanhado de documentos comprobatórios, incluindo todas as recomendações propostas pela Unidade Técnica.

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o **Ministério Público de Contas** opina seja:

a) Proferida decisão **determinando** ao Sr. Secretário da SEFIN, ao Sr. Gerente de Controle e Informações e ao Sr. Gerente de Informática que, em prazo hábil, promovam os atos necessários para **estabelecer e executar** um Plano de Ação contemplando os apontamentos indicados no relatório técnico da Corte de Contas, indicando um cronograma factível para sua realização e listando as ações já iniciadas, tudo devidamente acompanhado de documentos comprobatórios, que deverão ser encaminhados à Corte de Contas;

Acórdão APL-TC 00237/16 referente ao processo 03723/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

b) Promovido o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, com as considerações técnicas, após a implementação e execução do Plano de Ação a ser determinado, para manifestação conclusiva.

9. É o necessário relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

10. O trabalho de Auditoria Operacional empreendido na Secretaria Estadual de Finanças teve por escopo: identificar os principais problemas que afetam a melhora da arrecadação da receita estadual, principalmente no tocante ao ICMS; avaliar as ações governamentais que procuram eliminar ou mitigar os problemas identificados; e, apresentar relatório, com recomendações dirigidas à Secretaria de Estado de Finanças.

11. A Auditoria baseou-se em quatro eixos temáticos, quais sejam: renúncia de receitas; infraestrutura e gestão da administração tributária e fazendária; processo de fiscalização e cobrança do crédito tributário; e, adequação do ambiente de tecnologia da informação, abordagem de pesquisa destes autos.

12. Neste eixo (TI), os trabalhos de auditoria foram desenvolvidos visando responder a seguinte questão principal: O ambiente de TI da SEFIN/RO está adequado à atividade realizada?

13. Após a definição dessa linha mestra, para melhor condução dos trabalhos, elaborou-se a seguinte subquestão de auditoria: A SEFIN possui recursos de tecnologia da informação adequados e suficientes para a realização das suas atividades?

14. Transcrevo, a seguir, na íntegra, a instrução elaborada pela Equipe de Auditoria (fls. 214/235):

Considerações Iniciais

1. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, visando cumprir o seu planejamento das auditorias para o exercício de 2015, idealizou uma auditoria operacional da receita estadual, com enfoque no ICMS. Referida auditoria foi materializada por intermédio da Portaria nº 208, de 27 de fevereiro de 2015, posteriormente alterada pela Portaria nº 676, de 24 de agosto de 2015, que nomeou a Equipe de Auditoria para a realização de tal mister, tendo como principais finalidades: identificar os principais problemas que afetam a melhora da arrecadação da receita estadual, principalmente no tocante ao ICMS; avaliar as ações governamentais que procuram eliminar ou mitigar os problemas identificados; e, apresentar relatório, com recomendações dirigidas à Secretaria de Estado de Finanças.

2. A partir de então, iniciou-se a fase de planejamento da auditoria,

Acórdão APL-TC 00237/16 referente ao processo 03723/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 21



Proc.: 03723/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

primeiramente com uma análise mais pormenorizada do tema e a realização de algumas técnicas e procedimentos que visaram identificar as principais fragilidades da SEFIN-RO no que tange à sua administração tributária e fazendária. Isso permitiu a definição do escopo da auditoria, com fulcro em quatro eixos temáticos: renúncia de receitas; infraestrutura e gestão da administração tributária e fazendária; processo de fiscalização e cobrança do crédito tributário; e, adequação do ambiente de tecnologia da informação. Cada eixo temático foi desdobrado em questões e subquestões de auditoria. O aprofundamento às temáticas permitiu identificar as causas/efeitos das deficiências e propor medidas de melhoria.

3. Ainda, para melhor aprofundamento dos trabalhos e celeridade para a emissão da Decisão desta Corte, assim como para a implantação das medidas corretivas pelos gestores, cada eixo temático constituiu um processo. Portanto, nestes autos consta todo o acervo probatório e o respectivo relatório dos achados da auditoria operacional relacionados ao Eixo Temático – adequação do ambiente de Tecnologia da Informação (TI), acompanhado das recomendações propostas, que visam a correção das deficiências levantadas, assim como da Decisão desta Corte de Contas, que dá conhecimento aos gestores dos problemas e pede tomadas de providências.
4. O objetivo deste eixo é avaliar o ambiente de TI da SEFIN, em especial a estrutura física e equipamentos, sistemas e a governança de TI.
5. A avaliação de governança de TI foi realizada com a utilização de questionários elaborados pelo TCU.
6. As avaliações de infraestrutura foram realizadas com base em entrevistas com gestores, inspeções no datacenter da SEFIN e análise de documentos.
7. As avaliações de sistemas foram realizadas por meio de entrevistas e apresentações dos principais fluxos do sistema SITAFE (Sistema Integrado de Tributação de Administração Financeira para Estados e Municípios).
8. A seguir, serão descritas as informações obtidas nas entrevistas relacionadas a Sistemas, Infraestrutura e Governança de TI, e no final do documento serão listadas as recomendações para a área de TI da SEFIN.

Sistemas da SEFIN

1. Foi realizada uma visita à SEFIN no dia 14/10/2015 para apresentação dos módulos do Sistema SITAFE.
2. A análise de sistemas limitou-se ao sistema SITAFE (Sistema Integrado de Tributação de Administração Financeira para Estados e Municípios).
3. Além do SITAFE, a SEFIN possui os seguintes sistemas: SIAFEM, Portal SEFIN, Documentos Eletrônicos (NF-e, SPED, CT-e), Nota Legal, Portal do Contribuinte, Web Service do Detran, SIGEFIS – Sistema de Gestão de Fiscalização, SINTEGRA, ITCD, GST – Guia de arrecadação de substituição tributária, Portal da Transparência, Módulo Contribuinte GIAM, SIEN e Fronteira.
4. A entrevista foi realizada com uma servidora da área meio da SEFIN que possui experiência de mais de três anos com o SITAFE; além disso, conhecia todos os seus módulos.
5. O sistema SITAFE controla a arrecadação e administração de tributos e é

Acórdão APL-TC 00237/16 referente ao processo 03723/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

composto por mais de 100 módulos e 800 transações.

6. A lista completa de módulos e transações do SITAFE foi obtida a partir do papel de trabalho 5.
7. O SITAFE foi originalmente desenvolvido pelo SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados. Atualmente, é customizado pela equipe de desenvolvedores da SEFIN.
8. O SITAFE é utilizado principalmente por servidores da SEFIN.
9. Devido ao número grande de módulos, e o curto tempo disponível para aprofundar-se nas transações do sistema e legislação relacionada, os resultados encontrados sobre o SITAFE não são conclusivos. Para obtenção de resultados conclusivos, auditorias de sistemas e dados, com o apoio de ferramentas específicas, como a ACL - *Audit Command Language*, deveriam ser realizadas.
10. A título de exemplo, as auditorias de dados no TCU nos sistemas do Ministério do Planejamento, ComprasNet e SICONV, sistemas menores que o SITAFE, levaram cada uma mais de 6 (seis) meses para serem concluídas. (Acórdãos 1793/2011 TCU-Plenário e 2.550/2013-TCU- Plenário).
11. Outro fato que prejudicou o planejamento e execução dos trabalhos foi a inexistência na SEFIN de documentação de usuários e sistemas. Essa ausência de documentação originou a recomendação 2.

Principais achados

12. Durante a apresentação dos módulos, alguns relatórios que envolviam poucos registros apresentaram lentidão e travaram durante sua geração, como nos relatórios: “Boletim de arrecadação” (para o município de Ji-Paraná), “Consulta estatística de Arrecadação” e “Maiores contribuintes por atividade econômica”.
13. Com a extensão das análises realizadas, é impossível precisar a origem da lentidão. Pode decorrer de muitos motivos, como exemplo, um pico de acessos ao sistema, problemas na codificação do sistema, desconhecimento dos usuários sobre os parâmetros do relatório, problemas momentâneos na rede da SEFIN etc. Uma das hipóteses levantadas nas entrevistas, é que a lentidão de algumas consultas decorre da tecnologia de banco de dados utilizada: ADABAS.
14. No papel de trabalho 2, relatório de uma consultoria externa realizada na SEFIN, uma das recomendações foi a atualização da tecnologia de banco de dado da SEFIN. Visto que, a tecnologia ADABAS é antiga e traz dificuldades para integrações com linguagens de programação web e outras tecnologias mais recentes.
15. Conforme consta no papel de trabalho 5, o SITAFE possui aproximadamente 140 consultas/relatórios.
16. Os relatórios disponíveis no SITAFE são estáticos, “pré-formatados”; as informações disponíveis nos relatórios são apenas aquelas definidas no momento da sua construção pela equipe de desenvolvimento. A ausência de relatórios dinâmicos e personalizáveis, além de dificultar análises e descoberta de novas informações e correlações, aumenta a demanda para a construção de novos relatórios.
17. No ambiente de produção do SITAFE, foram encontrados diversos módulos

Acórdão APL-TC 00237/16 referente ao processo 03723/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 21



Proc.: 03723/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

e relatórios com o nome “testes”. Tais módulos podem apresentar fragilidades, como telas incompletas, sem controle de acesso adequado e exibindo informações incorretas.

18. A elaboração e manutenção de documentação de requisitos e dos módulos e um controle maior das mudanças realizadas no sistema, poderia evitar a existência de módulos incompletos ou não planejados no ambiente de produção. Essa fragilidade foi um dos motivadores da recomendação 3.
19. A existência dos módulos e transações com nome “teste” pode ser comprovada pelo papel de trabalho 5.
20. No papel de trabalho 2, consultoria externa realizada na SEFIN, constam ainda outras recomendações pertinentes que, após mais de um ano da realização da consultoria, ainda não foram integralmente resolvidas, como: substituição das tecnologias defasadas do SITAFE e SIAFEM (linguagem de programação e banco de dados), melhorias de usabilidade no Portal de Secretaria de Finanças, melhorias na gestão do processo de desenvolvimento e disponibilização de ferramentas para geração de relatórios visuais e dinâmicos para os principais sistemas da SEFIN.
21. É importante mencionar que tais recomendações são complexas e envolveriam modificações estruturais nos principais sistemas da SEFIN. São modificações que precisariam de um intervalo grande de tempo para serem finalizadas.

Relatórios Gerenciais

22. Foram encontradas ações em andamento para que sejam criados ambientes em que consultas e relatórios dinâmicos e visuais fossem disponibilizados para usuários do SITAFE. Algumas ferramentas, com diferentes propósitos, estão sendo utilizadas isoladamente por alguns departamentos, como IDEA, *Qlik View* e *Pentaho*. Porém, não foram encontradas evidências claras de que exista uma ferramenta de consultas e relatórios dinâmicos disponível para um grande número de usuários.
23. O papel de trabalho 6 contém alguns painéis criados pela SEFIN com a ferramenta *Qlik View* que permitem análises sobre a arrecadação de tributos.
24. As fragilidades e desconformidades encontradas, resultaram nas recomendações 2, 3 e 5.

Avaliação da Governança de Tecnologia da Informação – TI

25. A avaliação da governança de TI foi realizada utilizando o questionário “Perfil Governança de TI” utilizado pelo TCU nas suas avaliações.
26. Foi utilizado o questionário aplicado na avaliação do ciclo de 2012.
27. Os questionários, resultados, acórdãos resultantes da aplicação dos questionários e demais arquivos relacionados podem ser encontrados no site do TCU, no link: <http://portal.tcu.gov.br/comunidades/fiscalizacao-de-tecnologia-da-informacao/atuacao/perfil-de-governanca-de-ti/>.
28. As perguntas do questionário foram elaboradas pelo TCU para verificar a aderência às boas práticas relacionadas à governança de Tecnologia da Informação. Foram usadas como referências, leis, normas da NBR/ISO e padrões internacionais de boas práticas, como COBIT (*Control Objectives for Information and related Technology*) e ITIL (*Information Technology*

Acórdão APL-TC 00237/16 referente ao processo 03723/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 21

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno**Infrastructure Library).*

29. O questionário foi aplicado presencialmente com o dirigente máximo da Tecnologia da Informação da SEFIN.

Principais Achados

30. Após a consolidação das respostas, o índice de maturidade obtido foi 0,34, valor que classifica a SEFIN com maturidade Inicial, segundo classificação do TCU.
31. Os valores do índice de maturidade variam de 0,00 a 1,00.
32. Os níveis de maturidade são: Aprimorado (1,00 a 0,60), Intermediário (0,59 a 0,4) e Inicial (0,00 a 0,39).
33. O papel de trabalho 1 contém todas as respostas da SEFIN para o questionário.
34. Considerando os dados do levantamento de governança de TI do TCU, a SEFIN teria o mesmo nível de governança (0,34) que as seguintes entidades: Companhia Docas do Pará S.A, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e Instituto Nacional de Meteorologia.
35. As maiores notas do levantamento de governança de TI foram: Banco Central do Brasil (0,84), Petróleo Brasileiro S.A (0,83), Marinha do Brasil (0,82) e Caixa Econômica Federal (0,82).
36. Abaixo, segue o resultado da avaliação de governança da SEFIN segmentado pelas dimensões avaliadas, Liderança, Estratégias e Planos, Informação e Conhecimento, Pessoas, Processo e Resultados:

Dimensão	Nota	Peso
1 - Liderança (D1)	0,43	30%
2 - Estratégias e Planos (D2)	0,26	15%
3 - Informação e Conhecimento (D3)	0,00	3%
4 - Pessoas (D4)	0,55	26%
5 - Processos (D5)	0,07	20%
9 - Resultados (D9)	0,29	6%
Nota iGovTI2012		
Nível de Capacidade em Governança de TI		

As menores notas foram nas dimensões Processos (0,07) e Informação e conhecimento (0,00).

As notas baixas nessas dimensões decorrem da ausência na SEFIN de: mapeamento e documentação de processos, documentações e gestão do conhecimento; e por não adotar práticas de ITIL ou equivalente para gerenciar os serviços de TI.

Informações importantes levantadas durante a aplicação do questionário

Na equipe de Tecnologia da Informação, de um total de 59 servidores, são 4 servidores de carreira da SEFIN, 6 servidores de outras instituições cedidos e 49 servidores que apenas possuem cargos comissionados.

Acórdão APL-TC 00237/16 referente ao processo 03723/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

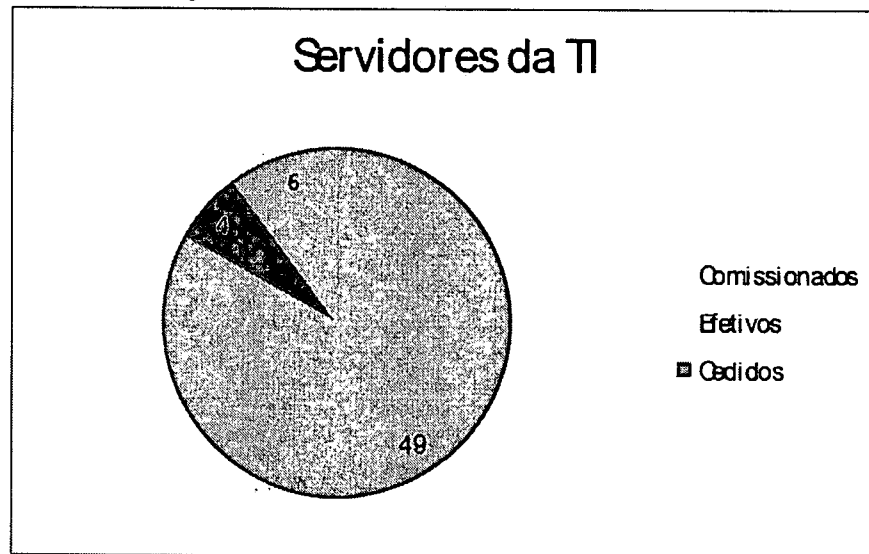
10 de 21



Proc.: 03723/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno



Cargos estratégicos de chefia são ocupados por servidores sem formação específica em tecnologia da Informação.

Não existe um processo de software definido.

Não são adotadas boas de práticas de ITIL ou equivalente para gerenciamento de serviços. Não existe catálogo de serviço, acordo de nível de serviço, gerenciamento de demanda etc.

Não foram respondidas as perguntas do questionário relacionadas projetos de TI com maior valor orçamentário (questões 56, 61, 62, 63, 64, 81 e 82). Segundo a resposta do gestor máximo da TI, a SEFIN não possui esses dados e teria que calculá-los.

A ausência dessas respostas é uma evidência da fragilidade dos mecanismos de governança e planejamento da SEFIN.

O comitê de TI, um dos principais mecanismos de governança de TI, não aparenta ter pleno funcionamento. Apesar de estar normatizado pelo decreto 19.713/2015, não são produzidas e divulgadas atas das reuniões do comitê, prejudicando sua principal função que é governar a TI e comunicar as decisões tomadas.

Dada a importância da Secretaria de Finanças para a arrecadação de tributos, a materialidade dos recursos controlados pelos seus sistemas, esperava-se um nível de maturidade de governança de TI maior.

Infraestrutura e Parque Tecnológico

Informações sobre a Infraestrutura e parque tecnológico da SEFIN foram levantadas em visitas e entrevistas realizadas no dia 13/10/2015. A reunião contou com a participação de gestores e técnicos responsáveis pela infraestrutura.

Sobre o parque de CPUs, foi fornecido pela SEFIN o papel de trabalho 8, um relatório com o inventário das máquinas da SEFIN.

A média de memória RAM das máquinas da SEFIN é de 2239,26 MB.

50. 94,74% das máquinas possui 1GB ou mais de memória RAM.

Acórdão APL-TC 00237/16 referente ao processo 03723/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

11 de 21

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Considerando o papel de trabalho 8, conclui-se a quantidade de memória RAM e CPU das máquinas do parque tecnológico é adequada para suportar os atuais sistemas da SEFIN.

Principais Achados

O datacenter está localizado em um prédio que é compartilhado por outras entidades que fazem atendimento ao público, como IDARON, BB e PGE. Além disso, não existe controle de acesso ao prédio.

Devido ao movimento de público externo no prédio, é esperado que a SEFIN implemente no seu datacenter controles adicionais de segurança.

O datacenter da SEFIN está localizado em instalações prediais de madeira.

Quando questionados sobre esse assunto, os gestores da área indicaram que o datacenter será migrado para um prédio apropriado para hospedar um datacenter no prazo de 6 meses.

Entretanto, analisando as informações solicitadas sobre esse projeto de migração, não foram fornecidas evidências suficientes para que seja possível concluir que o prazo mencionado será cumprido.

No papel de trabalho 4, item 26, o projeto "Move do CPD para novas instalações" consta com situação de "Em estudo prévio".

No-Breaks do datacenter da SEFIN não possuem redundância. Em caso de falha de um *No-Break*, muitos serviços da SEFIN podem ficar indisponíveis.

Não existe um datacenter secundário para suportar os serviços essenciais, em caso de problemas com o datacenter principal.

Gestores da SEFIN afirmaram não possuir planos de segurança da informação, como a Política de Segurança da Informação e Plano de continuidade de negócios.

No PDTI 2015-2017, item 9.4, objetivo estratégico 4, existem ações para a criação dos planos de segurança da informação. Porém, não foram fornecidas quaisquer evidências de que os planos estão em desenvolvimento, como minutas ou atas de reuniões.

A ausência de planos de segurança da informação pode expor a SEFIN a inúmeros riscos, como, por exemplo, comprometer a disponibilidade de seus sistemas.

A pouca aderência às boas práticas em segurança da informação deve-se a inexistência de um normativo estadual que obrigue e oriente a elaboração de planos de segurança da Informação. Um exemplo de norma que trata de políticas de segurança da informação é a Instrução Normativa GSI/PR N° 1 do executivo federal.

As fragilidades e desconformidades encontradas no ambiente de infraestrutura resultaram nas recomendações 1, 4 e 8.

Recomendações

Com base nas informações levantadas nas entrevistas e análise de documentos fornecidos, foram elaboradas as recomendações.

Cada recomendação possui três informações: descrição do cenário encontrado, a recomendação e a referência normativa ou de boas práticas que embasaram a recomendação.

Para algumas recomendações, trechos das normas que serviram como

Acórdão APL-TC 00237/16 referente ao processo 03723/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 21



Proc.: 03723/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

referências foram incluídas.

Armazenamento de mídias de backup**Cenário:** As fitas de backups realizados são armazenadas em um armário comum, no gabinete de secretário estadual.**Recomendação:** Fitas de backups contendo dados e serviços considerados críticos e utilizadas com menos frequência, como em situações de desastres, devem ser armazenados em ambientes seguros, em armários específicos para esse fim.**Referências:**ISO 27002

10.7 Manuseio de mídias

Objetivo: Prevenir contra divulgação não autorizada, modificação, remoção ou destruição aos ativos, interrupções das atividades do negócio. Convém que as mídias sejam controladas e fisicamente protegidas.

Convém que procedimentos operacionais apropriados sejam estabelecidos para proteger documentos, mídias magnéticas de computadores (fitas, discos), dados de entrada e saída e documentação dos sistemas contra divulgação não autorizada, modificação, remoção e destruição.

10.7.1 Gerenciamento de mídias removíveis

Controle

Convém que existam procedimentos implementados para o gerenciamento de mídias removíveis.

Diretrizes para implementação

Convém que as seguintes diretrizes para o gerenciamento de mídias removíveis sejam consideradas:

- a) quando não for mais necessário, o conteúdo de qualquer meio magnético reutilizável seja destruído, caso venha a ser retirado da organização;
- b) quando necessário e prático, seja requerida a autorização para remoção de qualquer mídia da organização e mantido o registro dessa remoção como trilha de auditoria;
- c) toda mídia seja guardada de forma segura em um ambiente protegido, de acordo com as especificações do fabricante;
- d) informações armazenadas em mídias que precisam estar disponíveis por muito tempo (em conformidade com as especificações dos fabricantes) sejam também armazenadas em outro local para evitar perda de informações devido à deterioração das mídias;
- e) as mídias removíveis sejam registradas para limitar a oportunidade de perda de dados;
- f) as unidades de mídias removíveis estejam habilitadas somente se houver uma necessidade do negócio.

Acórdão APL-TC 00237/16 referente ao processo 03723/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 21

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Convém que todos os procedimentos e os níveis de autorização sejam explicitamente documentados.

Gestão do Conhecimento e Manuais de sistemas

Cenário: Não existem manuais para usuários dos sistemas. O sistema SITAFE, relacionado à arrecadação e controle de tributos, composto por mais de 100 módulos e 800 transações, não possui documentação para usuários internos. O conhecimento para novos servidores depende da transferência de conhecimento de servidores que tem experiência com o SITAFE.

Recomendação: Definir um processo contínuo de gestão de conhecimento e manutenção de documentações de sistemas.

Referências:COBIT 4.1

PO7.5 Dependência de Indivíduos

Minimizar a exposição à dependência crítica de pessoas-chave através de captação do conhecimento (documentação), compartilhamento de conhecimento, planejamento da sucessão e desenvolvimento de possíveis substitutos para o papel e a função determinados.

AI6.5 Finalização da Mudança e Documentação

Atualizar a documentação dos procedimentos do sistema e de usuários sempre que forem implementadas mudanças no sistema.

ITIL V3

Transição de Serviço – Processo: Gestão do Conhecimento.

Documentação de sistemas

Cenário: Não existe documentação de sistemas, modelos de dados e documentos de requisitos dos sistemas da SEFIN.

Recomendação: Analisar e adotar documentações, modelos e diagramas requeridos pelo processo de desenvolvimento a ser adotado (**ver recomendação 6**). Como conjunto mínimo de documentação, recomenda-se, documento de requisitos, modelo de dados e dicionário de dados.

Referências:COBIT 4.1

PO7.5 Dependência de Indivíduos

AI6.5 Finalização da Mudança e Documentação

Segurança Física e do Ambiente

Acórdão APL-TC 00237/16 referente ao processo 03723/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 21



Proc.: 03723/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Cenário: O datacenter está localizado em um edifício compartilhado por outras entidades que fazem atendimento ao público, como Banco do Brasil, IDARON e PGE. Além disso, não existe controle de acesso do público ao prédio.

Outro problema crítico identificado é que o datacenter está localizado em uma edificação de madeira.

Recomendação: Devido ao movimento de pessoas no edifício em que o datacenter está localizado, recomenda-se a implementação de controles de segurança no perímetro do datacenter, como controle de acesso. Ademais, recomenda-se que a SEFIN tome providências para mitigar os riscos que o seu datacenter está exposto, por estar localizado em instalações prediais de madeira.

Referências:

ISO 27002

9 Segurança física e do ambiente

9.1 Áreas seguras

COBIT 4.1

DS12 Gerenciar o Ambiente Físico

A proteção de pessoas e equipamento de informática requer instalações físicas bem planejadas e gerenciadas. O processo de gerenciamento do ambiente físico inclui a definição dos requisitos do local físico, a escolha de instalações apropriadas, o projeto de processos eficazes de monitoramento dos fatores ambientais e o gerenciamento de acessos físicos. O gerenciamento eficaz do ambiente físico reduz as interrupções nos negócios provocadas por danos causados a equipamentos ou pessoas.

Processo de Software

Cenário: A SEFIN não possui um processo de software padronizado e documentado. Um dos argumentos apresentados para ausência de processo foi o tamanho reduzido da equipe.

Recomendação: Definir, documentar, monitorar a execução e adotar um processo de software considerando as boas práticas (CMMI, MPS.PR e ISO 12207/1998). Ademais, considerar a possibilidade de adoção de práticas ágeis, por funcionar bem para equipes pequenas.

Referências: ISO 12207/1998

Catálogo de Serviços e Acordos de Níveis de Serviços

Cenário: Não existe um documento formal com indicação de todos os serviços/sistemas que são fornecidos pela SEFIN, com descrição, gestores responsáveis e acordos de níveis de serviço.

Acórdão APL-TC 00237/16 referente ao processo 03723/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Recomendação: Promover a elaboração de catálogo de níveis de serviços com atribuição de um responsável para cada serviço. Manter o catálogo atualizado. Além disso, analisar a possibilidade de elaboração e monitoramento de cumprimento de acordos de níveis de serviços para os serviços considerados críticos para o negócio.

Referências:
ABNT NBR ISO/IEC 20000-2:2013

Processo de entrega de serviços. 6.1 Gerenciamento do nível de serviço.
6.1.1 Catálogo de serviços – Convém que um catálogo de serviços defina todos os serviços. Ele pode ser referenciado a partir do ANS e convém que seja usado para manter materiais considerados voláteis para o próprio ANS. Convém que o catálogo de serviços seja mantido e atualizado permanentemente. O catálogo de serviços é um documento-chave para estabelecer expectativas de clientes e convém que ele seja de fácil acesso e amplamente disponível para o cliente e para as equipes de suporte. **6.1.2 Acordos de Nível de Serviço (ANS)** – Convém que um serviço seja formalmente documentado em um acordo de nível de serviço (ANS). Convém que o ANS seja formalmente autorizado por representantes executivos do cliente e do provedor de serviços. Convém que o ANS esteja sujeito ao gerenciamento de mudanças, assim como o serviço que ele descreve. Convém que as necessidades e o orçamento da organização sejam a base para a definição para o conteúdo, estrutura e metas do ANS. Convém que as metas, em relação às quais convém que o serviço entregue seja medido, sejam definidas segundo a perspectiva do cliente.

COBIT 4.1

DS1 Definir e Gerenciar Níveis de Serviço

Comitê de Tecnologia de Informação

Cenário: O Comitê de TI da SEFIN está normatizado (decreto 19.713/2015), apesar disso, não foram encontradas evidências que está em pleno funcionamento. As atas das reuniões não são divulgadas.

Recomendação: Dar pleno funcionamento ao Comitê de TI. Produzir e divulgar as atas das reuniões e decisões tomadas.

Referência:

COBIT 4.1

PO4.2 - comitê diretor de TI PO4.3 - comitê executivo de TI

Planos relacionados à Segurança da Informação

Cenário: A SEFIN não possui planos de segurança da informação, como plano de continuidade de negócios e plano de segurança de informação.



Proc.: 03723/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Recomendação: Com base em uma análise de riscos a que a organização está exposta, elaborar planos de segurança da Informação.

Referência:COBIT 4.1

DS4 Assegurar a Continuidade dos Serviços

Prover a continuidade dos serviços de TI requer o desenvolvimento, manutenção e teste de um plano de continuidade de TI, armazenamento de cópias de segurança (backup) em instalações remotas (*offsite*) e realizar treinamentos periódicos do plano de continuidade. Um processo eficaz de continuidade de serviços minimiza a probabilidade e o impacto de uma interrupção de um serviço chave de TI nas funções e processos críticos de negócio.

ISO 27002

6 Organizando a segurança da informação

6.1 Organização Interna

Objetivo: Gerenciar a segurança da informação dentro da organização.

Convém que uma estrutura de gerenciamento seja estabelecida para iniciar e controlar a implementação da segurança da informação dentro da organização.

Convém que a direção aprove a política de segurança da informação, atribua as funções da segurança, coordene e analise criticamente a implementação da segurança da informação por toda a organização.

Se necessário, convém que uma consultoria especializada em segurança da informação seja estabelecida e disponibilizada dentro da organização.

Convém que contatos com especialistas ou grupos de segurança da informação externos, incluindo autoridades relevantes, sejam feitos para se manter atualizado com as tendências de mercado, monitorar normas e métodos de avaliação, além de fornecer apoio adequado, quando estiver tratando de incidentes de segurança da informação. Convém que um enfoque multidisciplinar na segurança da informação seja incentivado.

Papéis de trabalho

Os papéis de trabalho utilizados na produção desde relatório foram:

Questionário de governança de TI respondido

Consultoria externa realizada na SEFIN

Topologia da Rede da SEFIN

Relatório de Atividades - Assessoria de Infra-Estrutura

Planilha de módulos, sub-módulos e transações do SITAFE

Imagens dos painéis criados com a ferramenta Bi – *Qlik View*

Decreto 19713/2015 – Regulamentação do comitê estratégico de TI.

Inventário de CPUs

Plano Diretor de TI – 2015-2017

Acórdão APL-TC 00237/16 referente ao processo 03723/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Composição da equipe de TI

Análise do comentário do gestor da SEFIN

Instado a manifestar-se previamente sobre os achados da auditoria, por meio do Ofício n. 06/2016/Equipe de Auditoria Operacional da Receita, o Secretário Adjunto da SEFIN, o Excelentíssimo Senhor Franco Maegaki Ono, encaminhou o Ofício n. 698/GAB/SEFIN, datado de 15.04.2016, anexando apenas dois expedientes internos, das lavras da Coordenadoria Geral da Receita e da Gerência de Informática.

Ressalta-se que os argumentos apresentados pelos servidores, responsáveis pelas áreas referidas, em nada mudou o entendimento da Equipe de Auditoria, haja vista os pontos abordados já terem sido objeto de análise.

Assim sendo, reforça-se a necessidade de ser apresentado o plano de ação para a implementação das medidas corretivas quanto às inadequações constatadas.

Conclusão

Como síntese dos apontamentos descritos ao longo deste relatório, podem-se constatar os seguintes achados levantados pela Equipe de Auditoria:

As fitas de backups realizados são armazenadas em um armário comum, no gabinete de secretário estadual.

Não existem manuais para usuários dos sistemas. O sistema SITAFE, relacionado à arrecadação e controle de tributos, composto por mais de 100 módulos e 800 transações, não possui documentação para usuários internos. O conhecimento para novos servidores depende da transferência de conhecimento de servidores que tem experiência com o SITAFE.

Não existe documentação de sistemas, modelos de dados e documentos de requisitos dos sistemas da SEFIN.

O datacenter está localizado em um edifício compartilhado por outras entidades que fazem atendimento ao público, como Banco do Brasil, IDARON e PGE. Além disso, não existe controle de acesso do público ao prédio. Outro problema crítico identificado é que o datacenter está localizado em uma edificação de madeira.

A SEFIN não possui um processo de software padronizado e documentado. Um dos argumentos apresentados para ausência de processo foi o tamanho reduzido da equipe.

O Comitê de TI da SEFIN está normatizado (decreto 19.713/2015), apesar disso, não foram encontradas evidências que está em pleno funcionamento. As atas das reuniões não são divulgadas.

A SEFIN não possui planos de segurança da informação, como plano de continuidade de negócios e plano de segurança de informação.

Proposta de Encaminhamento

Diante do exposto e visando aprimorar a governança e gestão de TI e reduzir os riscos aos quais os ativos de TI da SEFIN estão expostos, submete-se este relatório à consideração superior, com as propostas que se seguem:

Acórdão APL-TC 00237/16 referente ao processo 03723/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 21



Proc.: 03723/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Recomendar ao Secretário da SEFIN e ao Gerente de Controle e Informações:

- Fitas de backups contendo dados e serviços considerados críticos e utilizadas com menos frequência, como em situações de desastres, devem ser armazenados em ambientes seguros, em armários específicos para esse fim.
- Definir um processo contínuo de gestão de conhecimento e manutenção de documentações de sistemas.
- Devido ao movimento de pessoas no edifício em que o datacenter está localizado, recomenda-se a implementação de controles de segurança no perímetro do datacenter, como controle de acesso. Ademais, recomenda-se que a SEFIN tome providências para mitigar os riscos que o seu datacenter está exposto, por estar localizado em instalações prediais inadequadas.
- Definir, documentar, monitorar a execução e adotar um processo de software considerando as boas práticas (CMMI, MPS.PR e ISO 12207/1998). Ademais, alternativamente, recomendar que a SEFIN considere a possibilidade de adoção de práticas ágeis, por funcionar bem para equipes pequenas.
- Dar pleno funcionamento ao Comitê de TI. Produzir e divulgar as atas das reuniões e decisões tomadas.
- Com base em uma análise de riscos a que a organização está exposta, elaborar planos de segurança da Informação.

Que seja determinado ao Secretário da SEFIN que apresente um Plano de Ação, e em um prazo de 90 (noventa) dias, objetivando a implementação das medidas recomendadas ao longo deste relatório.

Encaminhar cópia da Decisão que vier a ser adotada pelo Tribunal, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, e do inteiro teor do presente relatório para os seguintes destinatários: a) Governador do Estado de Rondônia; b) ao Secretário de Estado das Finanças.

Retornar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que se programe a realização do monitoramento da Decisão que vier a ser prolatada. Posteriormente à apresentação do Plano de Ação, remeter os presentes autos à SGCE para o monitoramento da implementação das medidas corretivas.

15. O Ministério Público de Contas, em seu parecer, destacou que não há prova de adequação pela SEFIN das situações identificadas como deficitárias e potencialmente lesivas à arrecadação da receita estadual.

16. Ante o diagnóstico expendido, deve a Administração operacionalizar um Plano de Ação¹ factível de ser implementado, discriminando quais medidas (em curto, médio ou longo prazo) serão necessárias para aprimorar o ambiente de TI do órgão, com controle da fase de execução dos programas e ações, facilitando o monitoramento e a avaliação, o que permitirá correções das deficiências levantadas.

¹ Para tanto, pode a administração lançar mão do anexo único da Resolução n. 83/2011.

Acórdão APL-TC 00237/16 referente ao processo 03723/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 21



Proc.: 03723/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

17. Fixo, para atendimento, o prazo comum de 90 dias, como sugeriu a unidade técnica. Registre-se, portanto, que na eventualidade de o gestor não assentir com quaisquer das recomendações, deverá justificar sua posição quando da elaboração do plano de ação.

18. Entendo que deva ser atribuída também a responsabilidade do Governador do Estado de Rondônia em conjunto com o Secretário Estadual de Finanças quanto à implementação das melhorias que se fizerem necessárias, em virtude, por exemplo, da possível necessidade de alocação de recursos orçamentários e financeiros.

19. Por fim, quanto ao pedido formulado pelo Ministério Público de Contas no sentido de que os autos retornassem a ele para manifestação conclusiva, destaco que tal oportunidade será concedida em momento oportuno, qual seja, na fase de monitoramento do Plano de Ação, que se dará em procedimento distinto deste.

20. Assim, buscando evitar desnecessária tautologia, e em face dos levantamentos efetuados pela equipe de Auditoria Operacional, conforme relatório de fls. 214/235, adoto-o como parte integrante deste voto, bem como acolho, igualmente, as considerações do Ministério Público de Contas, e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Recomendar ao Senhor Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, e ao Senhor Iemeton Gleison Silva de França, Gerente de Controle e Informações da Secretaria Estadual de Finanças, ou quem lhes fizer às vezes, que:

a) armazenem fitas de backups contendo dados e serviços considerados críticos e utilizadas com menos frequência (como em situações de desastres) em ambientes seguros e em armários específicos para esse fim;

b) definam processo contínuo de gestão de conhecimento e manutenção de documentações de sistemas;

c) constituam controles de segurança no perímetro do *datacenter*, como controle de acesso (devido ao movimento de pessoas no edifício em que o *datacenter* está localizado), bem como adotem providências para mitigar os riscos a que o *datacenter* está exposto, por estar localizado em instalações prediais inadequadas;

d) definam, documentem e monitorem a execução e adotem um processo de *software* considerando as boas práticas (CMMI, MPS. PR e ISO 12207/1998). Ademais, alternativamente, considerem a possibilidade de adoção de práticas ágeis, por funcionar bem para equipes pequenas;

e) confirmem pleno funcionamento ao Comitê de TI, produzindo e divulgando as atas das reuniões e decisões tomadas;

f) elaborem planos de segurança da informação, com base em uma análise de riscos a que a organização está exposta.

Acórdão APL-TC 00237/16 referente ao processo 03723/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 21



Proc.: 03723/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

II – Determinar ao Senhor Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, ou quem lhe fizer às vezes, que dentro no prazo de 90 dias, elabore plano de ação indicando quais as medidas e os prazos necessários para implementar as recomendações formuladas no relatório técnico de fls. 214/235. Na eventualidade de o responsável não assentir com quaisquer das recomendações, deverá justificar sua posição quando da elaboração do plano de ação;

III – Determinar ao Secretário Estadual de Finanças e ao Governador do Estado de Rondônia que, no uso de suas atribuições legais, viabilizem a inclusão de programa/projeto/atividade específico nos Instrumentos de Planejamentos governamental (PPA, LDO e LOA), com adequada referência dos seus atributos e metas, priorizando a execução de atividades de forma contínua e voltadas aos Sistemas, Infraestrutura e Governança de TI da SEFIN, garantindo a alocação de recursos orçamentários e financeiros, caso sejam necessários;

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo a realização do monitoramento do cumprimento deste Acórdão, encaminhando-lhe cópia do Acórdão e do relatório técnico conclusivo;

V – Dar ciência do teor deste Acórdão, via ofício, ao MPC e a todos os responsáveis identificados no cabeçalho, devendo, a estes, ser-lhes encaminhada cópia do relatório técnico conclusivo;

VI – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

É como Voto.

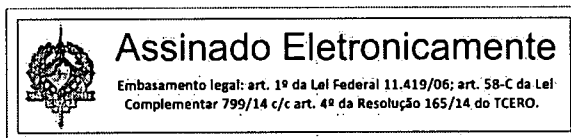
Acórdão APL-TC 00237/16 referente ao processo 03723/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326.
www.tce.ro.gov.br

21 de 21

Em 18 de Agosto de 2016



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR



Proc.: 02928/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 02928/13 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria - CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC 131/2009)

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

RESPONSÁVEL: Gislaine Clemente - CPF nº 298.853.638-40

RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 14ª Sessão do Pleno, de 18 de agosto de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1223 DE 31 / 8 / 16

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES. MULTA. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

O descumprimento parcial das determinações do Tribunal, de forma reiterada, enseja a aposição de sanção face o gestor. E, por se constatar a manutenção de impropriedades, impositivo reiterar as determinações para adoção de medidas corretivas, sob pena de aplicação de nova multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de acompanhamento de cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 — Lei da Transparência, pelo Município de São Francisco do Guaporé, declarada não cumprida pelo Acórdão nº 72/2015 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR não cumpridas as determinações constantes no item VI, alíneas “b”, “c” e “e”, do Acórdão nº 72/2015 – 1ª Câmara;

II – MULTAR, ante o descumprimento da decisão do Tribunal, a Senhora Gislaine Clemente, Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de astreintes, nos termos do item VII do Acórdão nº 72/2015 – 1ª Câmara;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no DOeTCE-RO, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento

Acórdão APL-TC 00238/16 referente ao processo 02928/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, da multa consignada no item II;

IV – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II da decisão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97.

V – DETERMINAR à Senhora Gislaine Clemente, Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé, ou quem lhe venha a substituir, que adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência daquela Prefeitura às exigências legais, de modo a sanar as irregularidades abaixo relacionadas, encaminhando-lhe cópia do relatório de fls. 155/158:

a) Infringência parcial ao art. 7º, I, alínea “e”, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar as datas em que ocorrem a liquidação e o pagamento das despesas, bem como em razão da não disponibilização, de forma facilitada, do inteiro teor dos contratos firmados pela entidade.

b) Vulneração aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, *caput* e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, por não disponibilizar informações completas sobre recursos humanos.

c) Descumprimento ao art. 2º, caput e § 2º, II da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações.

VI – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da notificação, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno, para o cumprimento do item V, devendo ser comprovado a esta Corte a adoção das medidas e/ou o resultado no mesmo prazo, alertando à responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova multa, sob a forma de cominatória, prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/199, além de pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55, VII da mesma lei;

VII – Dar ciência, via ofício (mão próprias), do teor deste Acórdão à responsável para os devidos fins de direito, informando-lhe, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VIII – Dar ciência ao Ministério Público de Contas; e

Acórdão APL-TC 00238/16 referente ao processo 02928/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 02928/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

IX – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o cumprimento e acompanhamento das determinações.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 450

Acórdão APL-TC 00238/16 referente ao processo 02928/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 12



Proc.: 02928/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 02928/13– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria - CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC 131/2009)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente - CPF nº 298.853.638-40
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 14ª Plenária de 18 de agosto de 2016

RELATÓRIO

01. Cuidam os autos de auditoria de acompanhamento de cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 — Lei da Transparência, pelo Município de São Francisco do Guaporé, declarada não cumprida pelo Acórdão nº 72/2015 – 1ª Câmara, nos termos seguintes:

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar não cumprida a determinação constante da Decisão n. 184/2013/GCESS, uma vez que a Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, Gislaine Clemente, não procedeu à adequação do Portal da Transparência daquele Município às exigências legais, vez que não sanou as seguintes irregularidades, declinadas no relatório técnico de fls. 03/12: disponibilização inadequada de dados referentes à receita, despesa e recursos humanos, ausência do inteiro teor dos contratos firmados e dos documentos referentes ao PPA, LDO e LOA, prestações de contas e respectivos pareceres prévios, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal;

II – Aplicar multa à Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, Gislaine Clemente, CPF 711.079.322-20, sob a forma de astreintes, fixadas no item II da Decisão n. 184/2013/GCESS, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno;

III – Alertar que o valor da multa deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-x, conta corrente nº 8358-5;

Acórdão APL-TC 00238/16 referente ao processo 02928/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 12

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão para que a responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LC n. 154/96;

V – No caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Determinar via ofício, que a Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, Gislaine Clemente, ou quem venha lhe substituir, adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência daquela Prefeitura às exigências legais, de modo a sanar as irregularidades abaixo relacionadas, encaminhando-lhe cópia do relatório de fls. 61/64:

a) Descumprimento ao art. 7º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, II, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, “caput” e § 1º, II, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da receita, no que se refere às datas dos ingressos, aos inscritos na dívida ativa e as providências para reaver os créditos exigíveis;

b) Infringência ao art. 7º, I, alínea “e”, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, I, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da despesa referentes ao procedimento licitatório que antecedeu a realização da despesa, ou sua dispensa ou inexigibilidade se for o caso;

c) Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei n. 12.527/2011, c/c os arts. 37, “caput” (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de informações sobre recursos humanos, não divulgando os ganhos eventuais e indenizações, informações completas a respeito das diárias, o quadro

Acórdão APL-TC 00238/16 referente ao processo 02928/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

remuneratório dos seus servidores, os quantitativos de servidores efetivos e comissionados;

d) Infringência ao art. 2º da IN n. 26/TCE-RO/2010 c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000, art. 5º da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), ante a falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas posto que inexistente qualquer ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal;

e) Infringência ao art. 2º, “caput” e § 2º, II da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações; e

f) Infringência ao art. 48, “caput”, da LC n. 101/2000, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar os documentos relativos ao PPA, à LDO, à LOA, às prestações de contas e respectivos pareceres prévios, ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, referentes ao exercício de 2015.

VII – Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da notificação, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno, para o cumprimento do item VI, devendo ser comprovado a esta Corte a adoção das medidas e/ou o resultado no mesmo prazo, alertando à responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova multa, sob a forma de astreintes, de caráter coercitivo, com base no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A, do Regimento Interno, no dobro anteriormente fixado, ou seja, R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55 da LC n. 154/95;

VIII – Dar ciência, pelo diário oficial, do teor deste Acórdão à responsável para os devidos fins de direito, informando-lhe, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IX - Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara desta Corte para o acompanhamento do Acórdão.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

02. Devidamente cientificada do teor do Acórdão (fls. 92 e 94), a responsável fez juntar aos autos um rol de documentos (fls. 96/109), no intuito de demonstrar o cumprimento do que foi determinado pelo Relator, bem como o extravio de referida documentação, que deveria ter aportado na Corte em tempo hábil.

03. Na sequência, e considerando que não houve Recurso da decisão, informou-se nos autos o trânsito em julgado do Acórdão (fl. 111), bem como noticiou-se o pedido de parcelamento da multa imputada no item II.

04. Feito isso, o processo foi submetido à análise técnica, visando o exame da documentação colacionada aos autos, resultando na emissão do Relatório de fls. 155/158, nos seguintes termos conclusivos:

5.1 DAS NÃO CONFORMIDADES DETECTADAS

De responsabilidade da Exma. Senhora GISLAINE CLEMENTE, Prefeita Municipal (CPF: n. 711.079.322-20):

I – Infringência ao art. 7º, I, alínea “e”, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar as datas em que ocorrem a liquidação e o pagamento das despesas, conforme exposto no item 4.1.2, alínea “d”;

II – Vulneração aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, caput e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, por não disponibilizar informações completas sobre recursos humanos, conforme detalhamento constante no item 4.1.2, alínea “e”, do presente relatório;

III – Descumprimento ao art. 2º, caput e § 2º, II da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações, conforme exposto no item 4.1.2, alínea “g”, do presente relatório;

Acórdão APL-TC 00238/16 referente ao processo 02928/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

IV – Infringência aos arts. 7º, VI, e 8º, §1º, IV da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão da não disponibilização, de forma facilitada, do inteiro teor dos contratos firmados pela entidade, consoante explanação no item 4.1.2, alínea ‘h’, do presente relatório;

V – Infringência ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar em seu Portal da Transparência os documentos relativos à LDO e a LOA, conforme relato no item 4.1.2, alínea ‘i’, deste relatório.

5.1.2 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, apresenta-se, a seguinte proposta de encaminhamento:

I – Considerar inadequado o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, com fundamento no artigo 37, caput, da Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009, na Lei Federal n.º 12.527/2011 e na Instrução Normativa nº 26/TCE/RO-2012;

II – Aplicar multa com supedâneo no art.55, incisos II e IV da LC nº 154/96 c/c art.103, incisos II e IV do Regimento Interno do TCE/RO;

III – Determinar, com fulcro no art. 71, IX, da Carta da República c/c art. 63, caput, do RITCE-RO, a Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, ou a quem vier a substituir ou sucedê-la, que adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência do jurisdicionado em apreço às exigências jurídicas e legais aplicáveis, de modo a sanar as irregularidades declinadas na conclusão do presente relatório, sob pena de lhe serem aplicadas as cominações legais;

IV – Assinar prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da determinação contida no item anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

05. Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, proferiu-se o Parecer de fls. 165/167, da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, nos seguintes termos:

Preliminarmente, em que pese as constatações do Corpo Técnico em seu derradeiro relatório, quando da elaboração do presente parecer consultamos a página eletrônica da Prefeitura Municipal com o fito de diagnosticar possíveis melhorias.

Assim feito, de fato o Portal ainda carece de aperfeiçoamento, nos moldes como anotado pelo Corpo de Instrução dessa Corte.

Nada obstante, não penso ser razoável e nem necessária, por hora, a aplicação de nova sanção pecuniária à agente pública responsável.

É que pelo exame dos autos constata-se que o Portal tem sofrido significativa evolução, podendo-se dizer, inclusive, que está praticamente pronto, não sendo razoável cogitar-se de nova penalização, ainda mais levando-se em consideração o alto valor a que já foi condenada a gestora, o que nos leva a crer que terá ela todo o empenho, que aliás vem demonstrando, em aperfeiçoar o sítio eletrônico.

Ademais, os dados faltantes são acessórios frente a todas as informações já disponibilizadas à população, devendo a gestora empreender novos esforços, neste momento, para complementar os registros atinentes às datas em que ocorrem as liquidações das despesas, informar os ganhos eventuais e indenizações dos servidores, atualizar os dados da LDO e da LOA, disponibilizar o inteiro teor dos contratos de forma facilitada, bem como atualizar o Portal em tempo real, do que se percebe que em linhas gerais o Portal pode até ser considerado razoável, carecendo, realmente, apenas de aperfeiçoamento.

Por tais razões, propugno pela oferta de novo prazo para que a gestora corrija as imperfeições que ainda imperam no Portal da Transparência.

06. Assim, retornam os autos a este gabinete para análise do cumprimento da decisão.

É o breve relatório.

Acórdão APL-TC 00238/16 referente ao processo 02928/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

9 de 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

07. Como visto, cuidam os autos neste momento da análise do cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 72/2015 – 1ª Câmara, pela Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé.

08. Após extensa instrução processual, foi possível constatar que, em desconformidade com o que preconiza a Lei Complementar nº 131/2009 – Lei da Transparência, a responsável continua descumprindo parte das determinações da Corte, o que pôde ser aferido após análise da documentação acostada aos autos, bem como por meio de consulta feita em 26/07/2016 pela Assessoria de Gabinete ao sítio eletrônico <<http://www.saofrancisco.ro.gov.br/portal-da-transparencia>>, remanescendo as seguintes impropriedades:

a) Infringência parcial ao art. 7º, I, alínea “e”, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar as datas em que ocorrem a liquidação e o pagamento das despesas, bem como em razão da não disponibilização, de forma facilitada, do inteiro teor dos contratos firmados pela entidade.

b) Vulneração aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, caput e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, por não disponibilizar informações completas sobre recursos humanos.

c) Descumprimento ao art. 2º, caput e § 2º, II da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações.

09. Observou-se, ademais, que um dos apontamentos feitos pela Unidade Técnica no Relatório derradeiro — consistente na não disponibilização dos documentos relativos à LDO e a LOA — foi sanada pela Administração, motivo pelo qual deve ser elidido do rol de impropriedades remanescentes.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

10. Verifica-se que o demonstrado descumprimento efetivou-se em afronta ao item VII do Acórdão, no bojo do qual se fixou o **prazo de 120 dias** para que a gestora acatasse e comprovasse o **integral** cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal, sob pena de multa.

11. Sendo assim, incidem sobre a gestora os ônus disso decorrentes, razão pela qual há de ser imposta nova sanção pecuniária, com fundamento no item VII do Acórdão nº 72/2015 – 1ª Câmara.

12. Além disso, e considerando que permanece a necessidade de fiscalização deste Tribunal de Contas, necessário reiterar a determinação para adoção de medidas corretivas em face das irregularidades remanescentes, sob pena de, em caso de novo descumprimento, se aplicar nova sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, além de pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996.

Por todo o exposto, apresento a este Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – CONSIDERAR não cumpridas as determinações constantes no item VI, alíneas “b”, “c” e “e”, do Acórdão nº 72/2015 – 1ª Câmara;

II – MULTAR ante o descumprimento da decisão do Tribunal, a Senhora Gislaíne Clemente, Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de astreintes, nos termos do item VII do Acórdão nº 72/2015 – 1ª Câmara;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no DOeTCE-RO, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, da multa consignada no item II;

IV – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II da decisão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97.

V – DETERMINAR à Senhora Gislaíne Clemente, Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé, ou quem lhe venha a substituir, que adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência daquela Prefeitura às exigências legais, de modo a sanar as irregularidades abaixo relacionadas, encaminhando-lhe cópia do relatório de fls. 155/158:

a) Infringência parcial ao art. 7º, I, alínea “e”, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar as datas em que ocorrem a liquidação e o pagamento das despesas, bem como em razão da não disponibilização, de forma facilitada, do inteiro teor dos contratos firmados pela entidade.

Acórdão APL-TC 00238/16 referente ao processo 02928/13

A.v. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

b) Vulneração aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, *caput* e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, *caput* (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, por não disponibilizar informações completas sobre recursos humanos.

c) Descumprimento ao art. 2º, *caput* e § 2º, II da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações.

VI – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da notificação, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno, para o cumprimento do item V, devendo ser comprovado a esta Corte a adoção das medidas e/ou o resultado no mesmo prazo, alertando à responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova multa, sob a forma de cominatória, prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/199, além de pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55, VII da mesma lei;

VII – Dar ciência, via ofício (mão próprias), do teor deste Acórdão à responsável para os devidos fins de direito, informando-lhe, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VIII – Dar ciência ao Ministério Público de Contas; e

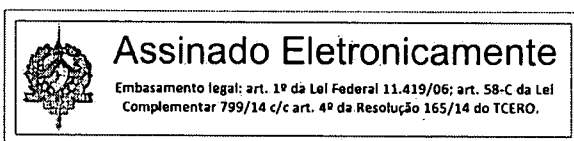
IX – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o cumprimento e acompanhamento das determinações.

É como voto.

Em 18 de Agosto de 2016



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR



Proc.: 02870/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO: 02870/13- TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria - CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC N° 131/2009)

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

RESPONSÁVEL: Valdoir Gomes Ferreira - CPF n° 169.941.401-72

RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 14ª Sessão do Pleno, de 18 de agosto de 2016

N° 1233 P° 31 / 8 / 16

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE. LEI COMPLEMENTAR N° 131/2009. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES. MULTA. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

O descumprimento parcial das determinações do Tribunal, de forma reiterada, enseja a aposição de sanção face o gestor. E, por se constatar a manutenção de impropriedades, impositivo reiterar as determinações para adoção de medidas corretivas, sob pena de aplicação de nova multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de acompanhamento de cumprimento da Lei Complementar n° 131/2009 — Lei da Transparência, pelo Município de Alta Floresta do Oeste, declarada não cumprida pelo Acórdão n° 73/2015 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumpridas as determinações constantes no item VI, alíneas “b”, “f” e “h” do Acórdão n° 73/2015 – 1ª Câmara;

II – Multar, ante o descumprimento da decisão do Tribunal, o Senhor Valdoir Ferreira Gomes, Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, em R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de astreintes, nos termos do item VII do Acórdão n° 73/2015 – 1ª Câmara;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOETCE-RO, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento

Acórdão APL-TC 00239/16 referente ao processo 02870/13

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 14



Proc.: 02870/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, da multa consignada no item II;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

V – Determinar ao Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, Senhor Valdoir Gomes Ferreira, ou quem venha lhe substituir, que adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência daquela Prefeitura às exigências legais, de modo a sanar as irregularidades abaixo relacionadas, encaminhando-lhe cópia do relatório de fls. 148/156:

1. Receitas – não disponibilização de registros das arrecadações individuais, incluindo as transferências oriundas do Estado e da União, dia a dia, por cada tipo de receita, bem como os demonstrativos globais dos montantes arrecadados; ausência de demonstrativos dos valores previstos, em comparação aos efetivamente arrecadados, mês a mês; listagem dos contribuintes inscritos em dívida ativa, bem como prestação de informações sobre as providências adotadas para reaver os créditos fiscais;

2. Dados atuais – não disponibilização dos dados em tempo real;

3. Gestão Fiscal – não disponibilização integral de todos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal do Município;

4. Prestação de contas – não disponibilização dos relatórios de prestações de contas anuais do município, com respectivos pareceres prévios do TCE – RO e resultados de julgamentos pela Câmara;

5. Planejamento e Execução Orçamentária – não disponibilização, integralmente, das LDOs, LOAs e PPAs, com suas atualizações;

6. Informações gerais – não disponibilização pormenorizada de dados dos exercícios de 2013, 2014 e não divulgação de parte dos dados de 2015.

VI – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da notificação, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno, para o cumprimento do item V, devendo ser comprovado a esta Corte a adoção das medidas e/ou o resultado no mesmo prazo, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova multa, sob a forma de cominatória, prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/199, além de pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55, VII da mesma lei;

Acórdão APL-TC 00239/16 referente ao processo 02870/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 14



Proc.: 02870/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

VII – Dar ciência, via ofício (mãos próprias), do teor deste Acórdão ao responsável para os devidos fins de direito, informando-lhe, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VIII – Dar ciência ao Ministério Público de Contas;

IX – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o cumprimento e acompanhamento das determinações.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 450



Proc.: 02870/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 02870/13– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria - CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC Nº 131/2009)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
RESPONSÁVEIS: Valdoir Gomes Ferreira - CPF nº 169.941.401-72
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 14ª Plenária de 18 de agosto de 2016.

RELATÓRIO

01. Cuidam os autos de auditoria de acompanhamento de cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 — Lei da Transparência, pelo Município de Alta Floresta do Oeste, declarada não cumprida pelo Acórdão nº 73/2015 – 1ª Câmara, nos termos seguintes:

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar não cumprida a determinação constante da Decisão n. 196/2013/GCESS, uma vez que o Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, Valdoir Gomes Ferreira, não procedeu à adequação do Portal da Transparência daquele Município às exigências legais, vez que não sanou as seguintes irregularidades, declinadas no relatório técnico de fls. 32/44: disponibilização inadequada de dados referentes à receita, despesa, recursos humanos, falta de clareza nas informações apresentadas, não disponibilização em tempo real das informações de interesse público, do inteiro teor dos contratos firmados, e dos documentos relativos ao PPA, LDO e LOA, das prestações de contas e respectivo parecer prévio, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal;

II – Aplicar multa ao Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, Valdoir Gomes Ferreira, CPF 169.941.401-72, sob a forma de astreintes, fixadas no item II da Decisão n. 196/2013/GCESS, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno;

III – Alertar que o valor da multa deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-x, conta corrente nº 8358-5;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito

Acórdão APL-TC 00239/16 referente ao processo 02870/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LC n. 154/96;

V – No caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, é somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Determinar via ofício, que o Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, Valdoir Gomes Ferreira, ou quem venha lhe substituir, adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência daquela Prefeitura às exigências legais, de modo a sanar as irregularidades abaixo relacionadas, encaminhando-lhe cópia do relatório de fls. 85/87:

a) Vulneração ao art. 1º e seguintes da IN n. 26/TCE-RO/2010, ao art. 48 e seguintes da LC n. 101/2000, ao art. 8º, “caput”, da Lei n. 12.527/2011, em razão indispor de “Portal da Transparência” de modo a possibilitar a ampla divulgação de informações de interesse público, tal como preconizam as normas infringidas;

b) Descumprimento ao art. 7º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, II, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, “caput” e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art.

37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da receita;

c) Infringência ao art. 7º, I, alíneas “a” a “f”, da IN n. 26/TCERO/2010, c/c o art. 48-A, I, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da despesa;

d) Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei n. 12.527/2011, c/c os arts. 37, “caput” (princípios da publicidade e moralidade), e

39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de informações sobre recursos humanos;

e) Infringência ao art. 2º da IN n. 26/TCE-RO/2010 c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000, art. 5º da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da

Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), em razão da falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas posto que inexistente qualquer ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal;

Acórdão APL-TC 00239/16 referente ao processo 02870/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

f) Infringência ao art. 2º, “caput” e § 2º, II da IN n. 26/TCERO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações;

g) Descumprimento aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei n. 12.527/2011 e ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela municipalidade; e

h) Infringência ao art. 48, “caput”, da LC n. 101/2000, c/c o art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar os documentos relativos ao PPA, LDO e LOA, das prestações de contas e o respectivo parecer prévio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

VII – Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da notificação, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno, para o cumprimento do item VI, devendo ser comprovado a esta Corte a adoção das medidas e/ou o resultado no mesmo prazo, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova multa, sob a forma de astreintes, de caráter coercitivo, com base no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A, do Regimento Interno, no dobro anteriormente fixado, ou seja, R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55 da LC n. 154/95;

VIII - Dar ciência, pelo diário oficial, do teor deste Acórdão ao responsável para os devidos fins de direito, informando-lhe, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IX - Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara desta Corte para o acompanhamento do Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

02. Devidamente cientificado do teor do Acórdão (fl. 123), o responsável não interpôs recurso da decisão, razão pela qual certificou-se o trânsito em julgado em 08/09/2015, tal qual se vê à fl. 121.

03. Na sequência, compareceu aos autos por meio do Ofício nº 523/GAB/2015 (fls. 126/130), para juntar documentos e esclarecer que desde 2014 disponibiliza todas as informações necessárias no Portal Transparência.

Acórdão APL-TC 00239/16 referente ao processo 02870/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

04. *Pari passu*, comunica-se o pedido de parcelamento da multa cominada no Acórdão nº 73/2015 – 1ª Câmara (fl. 131), o que foi deferido, tal qual noticiado às fls. 135/137.

05. Considerando a documentação acostada, os autos foram submetidos à análise técnica, que proferiu o Relatório de fls. 148/156, nos seguintes termos conclusivos:

Considerando tudo o que nos autos consta e que nas verificações realizadas pelo Corpo Instrutivo no Relatório Preliminar (fls. 32/44) e no Relatório de Análise de Defesas (fls. 85/87), em Parecer Ministerial (fls. 93/97), na Decisão Monocrática n. 196/2013/GCESS (fls. 47/52) e no Relatório e Voto do Relator (fls. 102/110), bem como no presente trabalho, foram identificadas irregularidades no Portal de Transparência da Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste;

Considerando que referidas irregularidades foram sanadas apenas em parte, embora tendo sido concedida a oportunidade de defesa e de correções por esta Corte;

Concluimos pela permanência do seguinte:

De responsabilidade do Sr. Valdoir Gomes Ferreira, CPF n. 169.941.401-72, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste:

3.1. Descumprimento ao art. 7º, II, da IN n. 26/TCERO/2010, c/c o art. 48-A, II, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, "caput" e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, "caput", da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar os seguintes dados mínimos a respeito da RECEITA (item VI.b, do Acórdão n. 073/2015 - 1º Câmara e item 2.2 do presente Relatório):

a) registros das arrecadações individuais das receitas, incluindo as transferências oriundas do Estado e da União, dia a dia, por cada tipo de receita, bem como os demonstrativos globais dos montantes arrecadados;

b) demonstrativos dos valores previstos, em comparação aos efetivamente arrecadados, mês a mês;

c) listagem dos contribuintes inscritos em dívida ativa, bem como prestação de informações sobre as providências adotadas para reaver os créditos fiscais.

3.2. Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, "caput" e inciso III, da Lei n. 12.527/2011, c/c os arts. 37, "caput" (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização das seguintes informações sobre RECURSOS HUMANOS (item VI.d, do Acórdão n. 073/2015 - - 1º Câmara e item 2.4 do presente Relatório):

Acórdão APL-TC 00239/16 referente ao processo 02870/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

a) Opção de emissão de quadros demonstrativos consolidados de servidores por tipos de vínculo, cargos, situação, etc;

b) Quadro demonstrativo dos diferentes cargos (efetivos e comissionados) da estrutura do jurisdicionado e as respectivas remunerações básicas (Quadro Remuneratório/Tabela Salarial).

3.3. Infringência ao art. 2º, "caput" e § 2º, II da IN n. 26/TCERO/ 2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000 e art. 37, "caput", da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a NÃO DISPONIBILIZAÇÃO EM TEMPO REAL das informações (item VI.f, do Acórdão n. 073/2015 - 1º Câmara e conforme itens 2.2, 2.6, 2.7 e 2.8 do presente Relatório);

3.4. Descumprimento aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei n. 12.527/2011 e ao art. 37, "caput", da Constituição Federal (princípio da publicidade), por disponibilizar os seus CONTRATOS, EM INTEIRO TEOR, de maneira incompleta (item VI.g, do Acórdão n. 073/2015 - 1º Câmara e item 2.7 do presente Relatório)

3.5. Infringência ao art. 48, "caput", da LC n. 101/2000, c/c o art. 37, "caput", da Constituição Federal (princípio da publicidade) em virtude de não disponibilizar suas informações, ou disponibilizá-las de maneira incompleta, no que concerne aos INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, DE GESTÃO FISCAL E DE PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS (item VI.h, do Acórdão n. 073/2015 - 1º Câmara e item 2.8 do presente Relatório):

a) Disponibilização incompleta dos documentos relativos ao PPA, LDO e LOA e Gestão Fiscal (RGF's e RREO's);

b) Não disponibilização dos Relatórios de Prestações de Contas anuais do município submetidos ao TCE-RO, bem como dos Pareceres Prévios emitidos pelo TCE-RO e dos atos de julgamentos das Prestações de Contas anuais pela Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao Relator:

4.1 – Considerar inadequado o Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste, em face do sumarizado nos itens 3.1. a 3.5. do presente Relatório Técnico;

4.2 – Aplicar multa ao Sr. Valdoir Gomes Ferreira CPF n. 169.941.401-72, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, com supedâneo no art. 55, incisos II e IV da LC nº 154/1996 c/c art. 103, incisos II e IV do Regimento Interno do TCE/RO, haja vista o não cumprimento das determinações

Acórdão APL-TC 00239/16 referente ao processo 02870/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

contidas no item VI, alíneas "b", "d", "f" e "g", do Acórdão n. 073/2015 – 1ª Câmara e nos itens I e II da Decisão Monocrática de n. 196/2013/GCESS;

4.3 – Determinar ao Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência às exigências legais aplicáveis, nos seguintes termos (itens 2.10.1 a 2.10.7 deste Relatório).

4.3.1. **Receitas** – Providenciar a disponibilização do seguinte:

- a) registro das arrecadações individuais das receitas, incluindo as transferências oriundas do Estado e da União, dia a dia, por cada tipo de receita, bem como os demonstrativos globais dos valores previstos, em comparação com o efetivamente arrecadado, mês a mês;
- b) demonstrativos dos valores previstos, em comparação aos efetivamente arrecadados, mês a mês.
- c) listagem dos contribuintes inscritos em dívida ativa, bem como prestação de informações sobre as providências adotadas para reaver os créditos fiscais;

4.3.2. **Dos servidores:** providenciar a disponibilização do seguinte:

- a) Opção de emissão de quadros demonstrativos consolidados de servidores por tipo de vínculo, cargos, situação, etc.
- b) Quadro demonstrativo dos diferentes cargos (efetivos e comissionados) da estrutura do jurisdicionado e as respectivas remunerações básicas (Quadro remuneratório/Tabela Salarial);

4.3.3 **Ajuda aos usuários:** disponibilizar:

- a) Glossário de termos técnicos;
- b) Respostas a perguntas mais frequentes (FAQ), visando facilitar a compreensão da população a respeito dos dados publicados, bem como melhor instruir sobre a navegação do Portal;

4.3.4. **Tempestividade:** disponibilizar os dados em tempo real;

4.3.5. **Gestão Fiscal** – Disponibilizar integralmente os RREO's e RGF's do Município.

4.3.6. **Planejamento e Execução Orçamentária** – Disponibilizar integralmente as LDO's, LOA's e PPA's, com suas atualizações (Item 2.8 deste Relatório).

4.3.7. **Prestação de Contas** – Disponibilizar os relatórios de prestações de contas anuais do Município, com respectivos pareceres prévios do TCE-RO, bem como com os resultados de julgamentos pela Câmara (Item 2.5 deste Relatório);

Acórdão APL-TC 00239/16 referente ao processo 02870/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

4.3.8. **Amplitude das informações** – Disponibilizar integralmente os dados dos exercícios de 2013 e seguintes (item 2.9 do presente Relatório).

06. Remetidos os autos ao *Parquet*, proferiu-se o Parecer nº 290/2016, da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, nos seguintes termos:

Preliminarmente, em que pese as constatações do Corpo Técnico em seu derradeiro relatório, quando da elaboração do presente parecer consultamos a página eletrônica do Município com o fito de diagnosticar possíveis melhorias.

Em visita ao endereço eletrônico na presente data, constatou-se que as inconsistências apontadas no último estudo técnico permanecem inalteradas. São elas:

1. Receitas – Não disponibilização de registros das arrecadações individuais, incluindo as transferências oriundas do Estado e da União, dia a dia, por cada tipo de receita, bem como os demonstrativos globais dos montantes arrecadados; ausência de demonstrativos dos valores previstos, em comparação aos efetivamente arrecadados, mês a mês; listagem dos contribuintes inscritos em dívida ativa, bem como prestação de informações sobre as providências adotadas para reaver os créditos fiscais;

2. Dos servidores – Verifica-se que o site em tela dispõe de opção de seleção para classificação dos servidores, ativos ou não, no que tange ao vínculo (efetivos ou comissionados). Todavia, no que diz respeito à disponibilização de remuneração, estão incompletas, vez que não são todos os servidores que tem seu subsídio disponibilizado à consulta;

3. Dados atuais – Não disponibilização dos dados em tempo real;

4. Gestão Fiscal – Não disponibilização integral de todos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal do Município;

5. Prestação de contas – Não disponibilização dos relatórios de prestações de contas anuais do município, com respectivos pareceres prévios do TCE – RO e resultados de julgamentos pela Câmara;

6. Planejamento e Execução Orçamentária – Não disponibilização, integralmente, das LDO's, LOA's e PPA's, com suas atualizações;

7. Informações gerais – Não disponibilização pormenorizada de dados dos exercícios de 2013, 2014 e não divulgação de parte dos dados de 2015.

Diante de tais circunstâncias, é de se concluir que apesar da existência de link próprio para o “Portal Transparência”, o Acórdão nº 073/2015 – 1ª Câmara – TCE/RO – Fls. 116/117-v foi descumprido.

Acórdão APL-TC 00239/16 referente ao processo 02870/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Assim, sem maiores delongas, opino seja o Senhor Prefeito condenado ao pagamento da multa de R\$ 20.000,00 prevista no item VII do Acórdão mencionado e da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar nº. 154/1996.

Não obstante, é necessária a expedição de nova determinação ao responsável para que adote as medidas necessárias ao cumprimento da Lei da Transparência, sob pena de nova multa pela mora e/ou pelo descumprimento da referida norma legal.

07. Por fim, veio aos atos o Ofício nº 277/GAB/2016 (fl. 172), oriundo do Gabinete do Prefeito, por meio do qual o responsável noticia que a empresa responsável pelo sistema gerenciador da contabilidade e do portal transparência já promoveu as adequações necessárias, razão pela qual pugnam para que, antes da análise do mérito, seja feito novo confronto das informações disponíveis no Portal.

08. Assim, retornam os autos a este gabinete para análise do cumprimento da decisão.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

09. Como visto, cuidam os autos neste momento da análise do cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 73/2015 – 1ª Câmara, pelo Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste.

10. Após a extensa instrução processual, foi possível constatar que, em desconformidade com o que preconiza a Lei Complementar nº 131/2009 – Lei da Transparência, e considerando que houve o cumprimento de parte dos apontamentos feitos outrora, o responsável continua descumprindo parte das determinações da Corte, o que pôde ser aferido após consulta feita em 25/07/2016 pela Assessoria de Gabinete ao sítio eletrônico <<http://www.altaflorestadoeste.ro.gov.br/>>, no qual há link para o endereço eletrônico <<http://138.97.147.62:7780/portalttransparencia/>>, remanescendo as seguintes impropriedades:

1. Receitas – Não disponibilização de registros das arrecadações individuais, incluindo as transferências oriundas do Estado e da União, dia a dia, por cada tipo de receita, bem como os demonstrativos globais dos montantes arrecadados; ausência de demonstrativos dos valores previstos, em comparação aos efetivamente arrecadados, mês a mês; listagem dos contribuintes inscritos em dívida ativa, bem como prestação de informações sobre as providências adotadas para reaver os créditos fiscais;

Acórdão APL-TC 00239/16 referente ao processo 02870/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

2. Dados atuais – Não disponibilização dos dados em tempo real;
3. Gestão Fiscal – Não disponibilização integral de todos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal do Município;
4. Prestação de contas – Não disponibilização dos relatórios de prestações de contas anuais do município, com respectivos pareceres prévios do TCE – RO e resultados de julgamentos pela Câmara;
5. Planejamento e Execução Orçamentária – Não disponibilização, integralmente, das LDO's, LOA's e PPA's, com suas atualizações;
5. Informações gerais – Não disponibilização pormenorizada de dados dos exercícios de 2013, 2014 e não divulgação de parte dos dados de 2015.

08. Verifica-se que o demonstrado descumprimento efetivou-se em afronta ao item VII do Acórdão, **no bojo do qual se fixou o prazo de 120 dias** para que o responsável acatasse e comprovasse o **integral cumprimento** das determinações exaradas pelo Tribunal, sob pena de multa.

09. Sendo assim, incidem sobre o responsável os ônus disso decorrentes, razão pela qual há de ser imposta a sanção pecuniária prevista no item VII do Acórdão nº 73/2015 – 1ª Câmara.

10. Além disso, e considerando que permanece a necessidade de fiscalização deste Tribunal de Contas, necessário reiterar a determinação para adoção de medidas corretivas em face das irregularidades remanescentes, sob pena de, em caso de novo descumprimento, se aplicar nova sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, além de pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55, VII da Lei Complementar n. 154/1996

Por todo o exposto, apresento a este Egrégio Pleno o seguinte VOTO:

I – Considerar não cumpridas as determinações constantes no item VI, alíneas “b”, “f” e “h” do Acórdão nº 73/2015 – 1ª Câmara;

II – Multar, ante o descumprimento da decisão do Tribunal, o Senhor Valdoir Ferreira Gomes, Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, em R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de astreintes, nos termos do item VII do Acórdão nº 73/2015 – 1ª Câmara;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE-RO, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, da multa consignada no item II;

Acórdão APL-TC 00239/16 referente ao processo 02870/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

V – Determinar ao Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, Senhor Valdoir Gomes Ferreira, ou quem venha lhe substituir, que adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência daquela Prefeitura às exigências legais, de modo a sanar as irregularidades abaixo relacionadas, encaminhando-lhe cópia do relatório de fls. 148/156:

1. Receitas – não disponibilização de registros das arrecadações individuais, incluindo as transferências oriundas do Estado e da União, dia a dia, por cada tipo de receita, bem como os demonstrativos globais dos montantes arrecadados; ausência de demonstrativos dos valores previstos, em comparação aos efetivamente arrecadados, mês a mês; listagem dos contribuintes inscritos em dívida ativa, bem como prestação de informações sobre as providências adotadas para reaver os créditos fiscais;

2. Dados atuais – não disponibilização dos dados em tempo real;

3. Gestão Fiscal – não disponibilização integral de todos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal do Município;

4. Prestação de contas – não disponibilização dos relatórios de prestações de contas anuais do município, com respectivos pareceres prévios do TCE – RO e resultados de julgamentos pela Câmara;

5. Planejamento e Execução Orçamentária – não disponibilização, integralmente, das LDOs, LOAs e PPAs, com suas atualizações;

6. Informações gerais – não disponibilização pormenorizada de dados dos exercícios de 2013, 2014 e não divulgação de parte dos dados de 2015.

VI – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da notificação, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno, para o cumprimento do item V, devendo ser comprovado a esta Corte a adoção das medidas e/ou o resultado no mesmo prazo, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova multa, sob a forma de cominatória, prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/199, além de pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55, VII da mesma lei;

VII – Dar ciência, via ofício (mãos próprias), do teor deste Acórdão ao responsável para os devidos fins de direito, informando-lhe, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VIII – Dar ciência ao Ministério Público de Contas;

Acórdão APL-TC 00239/16 referente ao processo 02870/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 14



Proc.: 02870/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

IX – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o cumprimento e acompanhamento das determinações.

É como voto.

Acórdão APL-TC 00239/16 referente ao processo 02870/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

14 de 14

Em 18 de Agosto de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR



Proc.: 01051/16
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO : 1.051/2016
CATEGORIA : Administrativo
SUBCATEGORIA : Conflito de Competência (Processo n. 1.470/2003)
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
SUSCITANTE : Conselheiro Benedito Antônio Alves
SUSCITADO : Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
RELATOR : Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO : 14ª Sessão do Pleno, de 18 de agosto de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1223 DE 31 / 8 / 16

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VOTO SUBSTITUTIVO SUSCITANDO A PRELIMINAR DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. COMPETÊNCIA DO REVISOR TÃO SOMENTE PARA REDIGIR O ACÓRDÃO. VENCIDO O RELATOR NA QUESTÃO PRELIMINAR, INVÁLIDA SUA MANIFESTAÇÃO SOBRE O MÉRITO DOS AUTOS. CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA DO RELATOR ORIGINÁRIO, OU DE QUEM LHE SUCEDEU.

1. Vencido o relator quanto à questão preliminar de conversão do julgamento em diligência, compete ao revisor redigir o respectivo acórdão.
2. Porquanto a deliberação colegiada se limitou apenas à questão preliminar, de se reconhecer a invalidade e, por conseguinte, declarar a nulidade do voto do relator originário quanto ao mérito do processo, acostado aos autos.
3. Imperatividade de se prosseguir com a instrução processual, na hipótese presidida pela relatoria originária do feito, ou por quem lhe sucedeu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de incidente de conflito negativo de competência suscitado pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves em face do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, no que diz com a atribuição de presidir a instrução processual da prestação de contas anual da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, relativa ao exercício financeiro de 2002, sob a responsabilidade de Natanael José da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00240/16 referente ao processo 01051/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01051/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

I – Declarar a nulidade do voto do Conselheiro José Gomes de Melo acostado às fls. 1.274/1.279 do Processo n. 1.470/2003, especificamente na parcela em que avança sobre o mérito das contas, por afronta à ordem de precedência da questão preliminar sobre a de mérito e por não ser compatível com o objeto apreciado pela Decisão n. 113/2012-Pleno;

II – Declarar o Conselheiro Benedito Antônio Alves como relator competente para conduzir o feito quando da continuidade do julgamento do Processo n. 1.470/2003, por ora suspenso para cumprimento da medida determinada na Decisão n. 113/2012-Pleno;

III – Determinar o apensamento dos presentes autos ao Processo n. 1.470/2003 e, após, a remessa de ambos ao Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote todas as providências administrativas e legais necessárias ao cumprimento da decisão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Relator
Matrícula 11

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 450

Acórdão APL-TC 00240/16 referente ao processo 01051/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 9

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO : 1.051/2016
CATEGORIA : Administrativo
SUBCATEGORIA : Conflito de Competência (Processo n. 1.470/2003)
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
SUSCITANTE : Conselheiro Benedito Antônio Alves
SUSCITADO : Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 14ª Sessão Plenária, de 18 de agosto de 2016.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos do incidente de conflito negativo de competência suscitado pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves em face do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, no que diz com a atribuição de presidir a instrução processual da prestação de contas anual da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, relativa ao exercício financeiro de 2002, sob a responsabilidade de Natanael José da Silva.

2. Consta que a instrução processual¹ dos autos originários indicava irregularidades consistentes na remessa intempestiva das contas e dos balancetes, na publicação intempestiva da relação de servidores, na ausência de sistema de controle interno e no descumprimento dos limites de gasto com pessoal, razão pela qual foi proposto o julgamento pela irregularidade da prestação de contas e cominação de multa ao gestor.

3. Reputando os autos conclusos para julgamento no ano de 2006, a relatoria então presidida pelo Conselheiro José Gomes de Mello submeteu o processo à apreciação colegiada. Acolhendo opinativo do Ministério Público de Contas, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara converteu o julgamento em diligência, determinando a realização de inspeção especial na folha de pagamento de efetivos e comissionados e nos contratos, todos do exercício de 2002².

4. Indicando a ausência de pessoal para efetivar a inspeção de imediato e a previsão de inclusão destes trabalhos no planejamento para o segundo semestre do exercício de 2007, os autos permaneceram sobrestados na Secretaria de Controle Externo³. Porém, como até março de 2011 a fiscalização não se concretizou⁴, a instrução processual⁵ se manifestou para que fosse considerada prejudicada a realização da inspeção e julgadas irregulares as contas.

¹ Relatório Técnico de fls. 429/439 e Parecer Ministerial de fls. 446/449 do processo originário.

² Relatório e voto de fls. 452/462, Certidão de fl. 463 e Decisão de fl. 466/467 do processo originário.

³ Despacho de fl. 470 do processo originário.

⁴ Grande parcela dos documentos necessária à inspeção permaneceu retida na Delegacia Regional da Polícia Federal no interstício de 2005 a 2008.

⁵ Relatório Técnico de fls. 1.247/1.259 e Parecer Ministerial de fls. 1.263/1.270 do processo originário.

Acórdão APL-TC 00240/16 referente ao processo 01051/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

5. Corroborando o entendimento de que o processo deveria ser julgado no estado em que se encontrava, o então Relator Conselheiro José Gomes de Melo submeteu os autos ao colegiado. Porém, o relator restou vencido em preliminar suscitada pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, insistindo no entendimento de que deveria ser realizada a inspeção especial⁶, ficando nestes termos materializada a decisão colegiada:

DECISÃO Nº 113/2012 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, decide:

I – Baixar os autos em diligência, com o fim de cumprir a Decisão nº 653/2006-2ª Câmara, de 13.12.2006, para que seja inspecionado o Poder Legislativo do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2002, especificamente no que diz respeito aos pagamentos efetuados com pessoal (efetivos e comissionados), bem como aos contratos celebrados naquele exercício;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados; e

III – Após as medidas administrativas necessárias, encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que se cumpra o item I desta Decisão.

6. Mesmo a deliberação acima tendo se atido apenas à questão preliminar, o relator originário acostou ao processo o voto em que (i) sustentava fosse dispensada a inspeção e (ii) apreciava o mérito das contas, pela sua regularidade com ressalvas e aplicação de multa⁷.

7. De toda maneira, em atenção à decisão colegiada, a Unidade Técnica, vez outra, manifestou-se pela inviabilidade da inspeção, dado o decurso de tempo desde a época dos fatos, e concluiu pela irregularidade das contas, com o que anuiu o Ministério Público de Contas⁸.

8. Pela condição de sucessor do Conselheiro José Gomes de Melo, os autos foram relegados à apreciação do Conselheiro Benedito Antônio Alves, que suscitou a competência do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza para dizer do cumprimento da Decisão n. 113/12⁹.

9. Por seu turno, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza asseverou que as suas atribuições se encerraram quando redigiu e assinou a Decisão n. 113/2012. E, constatando que

⁶ Voto substitutivo de fls. 1.282/1.283 do processo originário.

⁷ Relatório e voto de fls. 1.274/1.279 do processo originário.

⁸ Parecer técnico de fls. 1.297/1.304 e Parecer Ministerial de fls. 1.310/1.312 do processo originário.

⁹ Despacho de fl. 1.316 do processo originário.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

os autos estavam conclusos para relato, devolveu-os ao Conselheiro Benedito Antônio Alves¹⁰.

10. Divergindo do posicionamento quanto à competência declinada, o Conselheiro Benedito Antônio Alves suscitou este conflito perante a Presidência deste Tribunal de Contas, fundamentando sua posição nos seguintes termos¹¹:

7. Todavia, concessa venia, aprioristicamente, não há providência a ser adotada por este Conselheiro, visto que a relatoria já foi esgotada quando do voto do Conselheiro José Gomes de Melo (hoje aposentado), reclamando, assim, a suscitação de conflito negativo de competência.

8. Isso porque, como relatado alhures, a relatoria dos autos encontra-se exaurida e não há providências a serem adotadas por este Conselheiro, visto que a questão de fundo foi apreciada pelo Conselheiro-Relator originário José Gomes de Melo que, giza-se, lançou seu Voto concluindo pela inviabilidade de baixa dos autos para diligências e entendeu pelo julgamento das contas regular com ressalvas.

9. Como bem consignado em Despacho pretérito (fl. 1.316), os autos sub examine foram submetidos à apreciação do Pleno desta Corte em 26.4.2012, oportunidade em que a Relatoria originária lançou seu voto pelo julgamento Regular com Ressalvas, porém, por maioria de votos, prevaleceu o entendimento proposto pelo Voto Substitutivo apresentado pelo e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que determinou a baixa dos autos em diligência por meio da Decisão n. 113/2012- Pleno.

10. Dessarte, impende assinalar que, “na prática”, o julgamento do *meritum causae* dos autos foi apenas suspenso para materialização da decisão do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza que, por meio de seu voto substitutivo, determinou o cumprimento da Decisão nº 653/2006-2ª Câmara, de modo que o mérito do voto apresentado pelo Relator originário (pelo julgamento das contas regular com ressalvas) encontra-se pendente de apreciação pelo Colendo Plenário desta Corte, visto que não foi enfrentada a questão se a referida Prestação de contas é regular ou não, mas que necessitava de baixa dos autos para diligências.

11. Aliás, duas premissas alicerçam o entendimento de que esta relatoria findou-se. Primeira: Considerando que o Relator originário votou pela inviabilidade da baixa dos autos e entendeu pelo julgamento das contas com ressalvas, e tendo em vista que o voto divergente do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza prevaleceu, a decisão diligencial colocou término na sessão, de modo que, em razão de que o voto vencedor do Conselheiro Valdivino Crispim prevaleceu, este passará a conduzir o processo. Segunda: Se considerarmos que o julgamento do *meritum causae* dos autos foi apenas suspenso para materialização da decisão do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza (que é este o meu entendimento), o (re)início do julgamento depende da apresentação de seu voto quanto ao cumprimento da decisão sobre as diligências e se prevalece (ou não) o Voto do então Relator, Conselheiro José Gomes de Melo, pois compete a ele

¹⁰ Despacho de fl. 1.318 do processo originário.

¹¹ Despacho de fl. 1.320/1.321 do processo originário.

Acórdão APL-TC 00240/16 referente ao processo 01051/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 9

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

analisar se a decisão de sua relatoria substitutiva foi ou não cumprida, e não a este Conselheiro.

12. Impende assinalar, ainda, que este Conselheiro não poderá participar da votação, por expressa vedação do artigo 159, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte. Prevê o aludido dispositivo regimental que, “não poderá, ainda, participar da votação o Conselheiro titular ou seu substituto quando, na hipótese prevista no artigo anterior, um deles já houver proferido o seu Voto”.

13. Assim, o julgamento dos autos será retomado com a apresentação do Voto do Conselheiro Valdivino Crispim, que analisará se a decisão oriunda do seu voto divergente foi ou não cumprida. Foi por esta razão que este Conselheiro remeteu os autos ao Conselheiro Valdivino Crispim, pois o reinício do julgamento, no meu entender, depende da apresentação de seu voto quanto ao cumprimento da decisão sobre as diligências e se prevalece (ou não) o Voto do então Relator, Conselheiro José Gomes de Melo.

14. Nesse diapasão, inexistem providências a serem adotadas por este Conselheiro, visto que os autos foram analisados pelo então Relator, Conselheiro José Gomes de Melo, que votou pelo julgamento das contas regular com ressalvas e essa decisão, nesse ponto, encontra-se pendente de apreciação pelo Plenário deste Tribunal.

11. Vieram-me os autos para apreciação enquanto Vice-Presidente deste Tribunal de Contas, em vista da suspeição firmada pelo Presidente Conselheiro Edílson de Sousa Silva. Em decorrência, determinei a autuação deste processo incidental; defini o relator competente para deliberar quanto a medidas urgentes; e procedi à oitiva do suscitado e do *Parquet* de Contas.

12. Registre-se que o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, suscitado, ofertou os esclarecimentos que entendeu pertinentes e que o *Parquet* de Contas abdicou de se pronunciar.

13. Outrossim, anote-se que o Conselheiro Paulo Curi Neto arguiu seu impedimento e os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Edílson de Sousa Silva arguiram suspeição.

14. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

1. Cumpre desde logo consignar que a relatoria dos presentes autos, ao que tudo indica, deve permanecer sob a titularidade do Conselheiro Benedito Antônio Alves.

2. Observa-se que em 2006 o colegiado fracionário da 2ª Câmara entendeu como necessária a realização de inspeção especial na folha de pagamento e nos contratos atrelados ao exercício financeiro de 2002, para que pudesse acertadamente dizer sobre a regularidade

Acórdão APL-TC 00240/16 referente ao processo 01051/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 9

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

ou não das contas anuais. Este posicionamento – pela imperatividade de ser aprofundada a análise dos gastos da unidade – foi ratificado pelo colegiado pleno em 2012.

3. Longe de reabrir qualquer discussão sobre a oportunidade ou não de se efetivar a inspeção especial, tem-se que colocar em destaque que a maioria dos integrantes do plenário houve por bem determinar a feitura de inspeção especial ao revés de avançar diretamente sobre o mérito da prestação de contas, como forma de obter melhores subsídios para a futura análise da regularidade ou não dos atos praticados no exercício de 2002.

4. Destaque-se que a determinação para “baixar os autos em diligência” é espécie de ordem equivalente à “conversão do julgamento em diligência”, providência cuja finalidade é produzir novas provas ou suprir deficiências relevantes da instrução, de maneira a esclarecer os julgadores sobre a questão controvertida, e habilitá-los a formar o convencimento sobre o caso concreto de forma perfeita, justa e equânime.

5. A medida processual, cuja natureza é de questão preliminar, resulta na suspensão do julgamento e deve ser operada com a máxima celeridade, consoante inteligência do art. 148, II, § 2º, c/c art. 149, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

Art. 148. A discussão também poderá ser adiada, por decisão do Plenário, mediante proposta fundamentada do Presidente, de qualquer Conselheiro ou de Auditor-Relator, nos seguintes casos: [...] II - para instrução complementar, por considerar-se incompleta. § 2º. A instrução complementar a que se refere o inciso II e a audiência prevista no inciso III deverão ser processados em caráter de urgência.

Art. 149. As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes do julgamento ou da apreciação do mérito. § 1º. Se a preliminar versar sobre falta ou impropriedade sanável, o Tribunal poderá converter o julgamento ou apreciação em diligência.

6. O conflito suscitado possui como desdobramentos definir (i) a quem compete especificamente apreciar o resultado desta diligência, ou o cumprimento da decisão colegiada, e (ii) a quem compete presidir a instrução quanto às demais questões pendentes.

7. A subsunção da primeira questão ao rito técnico-processual permite a convicção de que ao relator do voto divergente não compete apreciar o resultado da diligência, posto que, mesmo prevalecendo a proposta do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, suas atribuições foram exauridas quando redigiu o voto substitutivo de fls. 1.282/1.283 e assinou a decisão de fl. 1.286, tal como dispõe o caderno de ritos deste Tribunal de Contas:

Art. 180. Vencido o Voto do Relator, no todo ou em parte, incumbe ao Conselheiro que houver proferido em primeiro lugar o Voto vencedor redigir e assinar o Acórdão ou a Decisão. Parágrafo Único. Vencido em parte o Voto do Relator, o Acórdão ou a Decisão será também por este assinado.

8. Efetivamente, por prevalecer a posição contrária a do relator originário, ocorreu sua substituição pelo Conselheiro designado para redigir o acórdão. Mas esta substituição não

Acórdão APL-TC 00240/16 referente ao processo 01051/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 9

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

tem caráter permanente; é dizer que se deu única e especificamente com relação ao objeto da discussão plenária, abrangida a apreciação de eventuais recursos e incidentes processuais – a teor, inclusive, do que informou o suscitado nos esclarecimentos prestados.

9. Cabe o aparte de que, para alguns Tribunais, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça, a conversão do julgamento em diligência é medida que dispensa confecção de acórdão, tal qual preceitua o art. 100, parágrafo único, III, de seu Regimento Interno.

10. Pois bem, a diligência determinada em preliminar pelo colegiado predisponha-se a ampliar a discussão sobre o mérito do processo, pois se tratava de matéria probatória, e não se transfere ao relator do voto vencedor a atribuição de apreciar o impacto da prova produzida sobre as contas em si. Mesmo tendo sido infrutífera a diligência, pois não se operou a inspeção, não fica dispensada a avaliação do impacto desta omissão no contexto geral das contas.

11. Tal exame, da matéria probatória, extreme dúvida compete ao relator originário, ou a quem lhe sucedeu.

12. Calha dizer que o fato de constar dos autos voto do Conselheiro José Gomes de Melo tanto dispensando a inspeção quanto abrangendo o mérito das contas não impede que seu substituto figure como relator na continuidade do julgamento do processo principal, apreciando as questões pendentes de deliberação, pois não se aplica a regra do art. 153, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

Art. 153. Não participará da votação o Conselheiro ausente quando da apresentação e discussão do Relatório, salvo se se der por esclarecido. Parágrafo Único. Não poderá, ainda, participar da votação o Conselheiro titular ou seu substituto quando, na hipótese prevista no artigo anterior, um deles já houver proferido o seu Voto.

13. Este regramento não se aplica à hipótese, em que pese efetivamente tenha sido acostado pelo relator originário voto que abraça o mérito das contas, pois não é válido o voto, em decorrência pura e simplesmente de a regularidade ou irregularidade das contas não ter sido objeto da deliberação colegiada, eis que a sessão de julgamento foi suspensa quando acolhida a preliminar de conversão do julgamento em diligência.

14. Como, por conceito, a questão preliminar é decidida antes do mérito, e deste não se conhece se incompatível com a decisão – como o era na hipótese –, era imprópria a análise do mérito enquanto ainda estivesse pendente a inspeção especial. Por consectário lógico, o documento acostado às fls. 1.274/1.279, no que diz especificamente com o mérito das contas, não deve ser considerado válido para os fins que pretende o suscitante.

15. Consigno que realmente caberia a juntada aos autos do voto vencido do relator originário, a teor da regra hoje estampada no art. 182 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; mas a interpretação mais consentânea com a sistemática das deliberações colegiadas, especialmente no que diz com a precedência das questões preliminares às de mérito, é de que

Acórdão APL-TC 00240/16 referente ao processo 01051/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 9

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

o voto a ser apresentado deveria se ater apenas ao tema decidido. Este é o dispositivo em questão:

Art. 182. Vencido no todo ou em parte o Voto do Relator, este apresentará, para inclusão em Ata, a proposta de Acórdão ou de Decisão originalmente submetida à deliberação do Plenário ou da Câmara, acompanhada do respectivo Relatório e Voto.

16. Assim, feitas estas considerações, tenho por certo que o relator competente para apreciar tanto o resultado da diligência quanto o mérito da prestação de contas, na continuidade do julgamento, é o Conselheiro Benedito Antônio Alves; e que se deve reconhecer a invalidade e, portanto, declarar a nulidade, na parcela alusiva ao mérito das contas, do voto acostado aos autos pelo Conselheiro José Gomes de Melo.

17. Sem mais a acrescentar, submeto à deliberação deste e. Plenário o seguinte voto:

I – Declarar a nulidade do voto do Conselheiro José Gomes de Melo acostado às fls. 1.274/1.279 do Processo n. 1.470/2003, especificamente na parcela em que avança sobre o mérito das contas, por afronta à ordem de precedência da questão preliminar sobre a de mérito e por não ser compatível com o objeto apreciado pela Decisão n. 113/2012-Pleno;

II – Declarar o Conselheiro Benedito Antônio Alves como relator competente para conduzir o feito quando da continuidade do julgamento do Processo n. 1.470/2003, por ora suspenso para cumprimento da medida determinada na Decisão n. 113/2012-Pleno;

III – Determinar o apensamento dos presentes autos ao Processo n. 1.470/2003 e, após, a remessa de ambos ao Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote todas as providências administrativas e legais necessárias ao cumprimento da decisão.

É como Voto.

Acórdão APL-TC 00240/16 referente ao processo 01051/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 9

Em 18 de Agosto de 2016



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR



Proc.: 00007/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO : 00007/2015
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Pedido de Reexame
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Vilhena
RECORRENTE : Emerson Santos Cioffi (CPF n. 730.408.949-00).
RELATOR : Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO : 14ª Sessão do Pleno, de 18 de agosto de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Fº 1223 DE 31 / 8 / 16

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNGIBILIDADE. ADMISSÃO COMO PEDIDO DE REEXAME. PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DO PROCESSO. ATENÇÃO À REGRA DOS ARTS. 22, IV, E 29, IV, DA LC 154/1996. REJEIÇÃO. OMISSÃO QUANTO À UTILIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL SEM JUSTIFICATIVAS BASTANTES. RESPONSABILIDADE DO PREGOEIRO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Considerando a regra estabelecida pelos arts. 22, IV, e 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, a notificação do julgamento do processo e o prazo para interposição de recursos dão-se pela publicação da decisão no diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas.

2. As atribuições do pregoeiro não se limitam à mera operacionalização do certame, especialmente se configurada irregularidade na fase interna da licitação com potencial de inquirar todo o procedimento, a exemplo da preterição do pregão presencial quando inexistentes ou insuficientes as justificativas quanto à escolha da modalidade, objeto de orientação deste Tribunal de Contas em jurisprudência remansosa.

3. Não provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame formulado por Emerson Santos Cioffi, na condição de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Vilhena, em face do Acórdão n. 162/2014-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do pedido de reexame em apreciação, uma vez atendidos todos os requisitos de admissibilidade, para rejeitar a preliminar de nulidade da

Acórdão APL-TC 00241/16 referente ao processo 00007/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 18



Proc.: 00007/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

notificação, visto que atendido o procedimento previsto nos arts. 22, IV, e 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, e, no mérito, negar provimento, vez que ausentes fatos novos ou razões bastantes para alterar o juízo formado quando da prolação do Acórdão n. 162/2014-Pleno;

II – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, mediante publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, via ofício; e

IV – Adotadas as providências, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 450



Proc.: 00007/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO : 00007/2015
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Pedido de Reexame
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Vilhena
RECORRENTE : Emerson Santos Cioffi (CPF n. 730.408.949-00).
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 14ª Sessão Plenária, de 18 de agosto de 2016.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de pedido de reexame formulado por Emerson Santos Cioffi, na condição de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Vilhena, questionando responsabilidade a ele atribuída em decorrência de omissão acerca da existência de 09 licitações que não conteriam motivação bastante quanto ao uso da modalidade pregão presencial, sendo-lhe cominada sanção de multa no valor de R\$ 5.000,00.

2. Consta que a decisão guerreada foi proferida em sede de representação ofertada pelo Ministério Público de Contas, que em síntese argumentava haver a utilização recorrente do pregão presencial quando cabível o pregão eletrônico; e a restrição de acesso aos instrumentos convocatórios somente a pessoas jurídicas que realizassem cadastro prévio, afrontando normas legais e descumprindo ordens proferidas em fiscalização anterior (processo n. 1.427/2013).

3. Aludia o representante ao fato de que o prefeito e os pregoeiros do município, aí incluso o recorrente, haviam sido notificados acerca de decisão proferida em 15/04/2013 pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, na qual determinava a elaboração de motivação quando preterido o pregão eletrônico e divulgação da justificativa com o aviso de abertura da licitação; e que 12 certames que não atenderiam estes comandos teriam sido deflagrados em dezembro de 2013.

4. Acolhendo parcialmente os pedidos formulados pelo representante, o Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, determinou a adoção de providências para suspender os certames em curso; no futuro ser motivado à saciedade o uso do pregão presencial; serem amplamente divulgados os instrumentos convocatórios; e inverteu o ônus da prova quanto à motivação do uso do pregão, dada a insuficiência dos dados até então publicados na internet:

Diante do exposto, em juízo cautelar, visando resguardar o erário municipal de possíveis prejuízos, e amparado no artigo 108-A da Resolução nº 76/TCE-RO, DECIDO:

I – Determinar ao Prefeito Municipal de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, e ao Pregoeiro daquela Municipalidade, Senhor Emerson Santos Cioffi, a título de antecipação de tutela inibitória, que, sob pena de declaração da ilegalidade dos

Acórdão APL-TC 00241/16 referente ao processo 00007/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 18



Proc.: 00007/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

certames e de aplicação de multa coercitiva, até ulterior manifestação desta Corte, adotem as seguintes providências:

a) Nas próximas licitações, utilizem preferencialmente a forma eletrônica da modalidade pregão, em consonância com o entendimento desta Corte de Contas, e somente realize pregão presencial quando motivar expressamente e apresentar justificativa plausível e suficiente a demonstrar a inviabilidade da opção eletrônica;

b) Suspendam os pregões presenciais em andamento que não tiveram a fase de abertura da sessão iniciada, contado a partir da notificação, e encaminhem a esta Corte os respectivos atos de motivação da utilização da forma presencial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação;

c) Nas licitações vindouras e em andamento, publiquem e disponibilizem o inteiro teor dos instrumentos convocatórios no sítio eletrônico da municipalidade, independente de prévio cadastro e possibilitando o acesso a pessoa física ou jurídica;

II – Arbitrar, com fulcro no § 5º do artigo 431 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, multa coercitiva no valor de R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais) para cada violação da ordem, visando assegurar o seu cumprimento;

III – Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, e o pregoeiro municipal, Senhor Emerson Santos Cioffi, comprovem a adoção das providências imediatas contidas no item I supra, encaminhando-lhes cópia desta decisão;

IV – Conceder, na forma regimental, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Prefeito Municipal de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, e o pregoeiro municipal, Senhor Emerson Santos Cioffi, apresentem suas razões de justificativas acerca dos fatos narrados na Representação, encaminhando-lhes cópia da peça inicial.

5. Após apreciação das razões de justificativas ofertadas pelos agentes tidos como responsáveis, corroborando o voto do relator à unanimidade, o Pleno deste Tribunal de Contas decidiu pela procedência da representação com aplicação de multa, mas excluiu da lista inicial 02 certames que em tese poderiam admitir o uso pregão presencial e afastou a irregularidade da ausência de publicação dos atos, pois fora corrigida a falha:

ACÓRDÃO Nº 162/2014 - PLENO

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Licitação. Habitual utilização injustificada de pregão presencial por parte do Poder Executivo do Município de Vilhena. Ausência de disponibilização de editais de licitação no sítio eletrônico da Prefeitura. Preenchimento dos Requisitos de Admissibilidade. Conhecimento. Existência de editais licitados na forma presencial cujos objetos ensejavam a utilização da modalidade eletrônica. Atos em desarmonia com a jurisprudência desta Corte. Obrigatoriedade de utilização de Pregão Eletrônico, salvo quando, comprovada e justificadamente, houver inviabilidade. Súmula nº 6 do TCE-

Acórdão APL-TC 00241/16 referente ao processo 00007/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

RO. Disponibilização dos editais de licitação na página eletrônica do Poder Executivo Municipal. Correção da falha. Procedência parcial. Aplicação de multa. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, noticiando irregularidade na utilização reiterada, pelo Município de Vilhena, da modalidade licitatória Pregão Presencial em situações que são plenamente cabíveis a forma Eletrônica, bem como diante da ausência de publicação de editais de licitação no sítio eletrônico do Município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Considerá-la procedente quanto ao mérito, diante do descumprimento ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência) e ao art. 3º, caput (princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa), e § 1º, I (estabelecimento de preferências ou distinções em função da sede ou domicílio dos licitantes), da Lei Federal nº 8.666/93, pela escolha da modalidade licitatória Pregão, na forma Presencial, em detrimento da forma Eletrônica, de responsabilidade dos seguintes agentes públicos:

a) Senhor José Luiz Rover – Prefeito do Município de Vilhena, solidariamente com o Senhor Emerson Santos Cioffi – ex-Pregoeiro Municipal, em relação aos seguintes certames: Pregão Presencial 035-2013-PMV-SRP; Pregão Presencial 034-2013-PMVSRP; Pregão Presencial 033-2013-PMV-SRP; Pregão Presencial 038-2013-Semosp – SRP; Pregão Presencial 040-2013-Semosp-SRP; Pregão Presencial 001-2014-Semed e Pregão Presencial 042-2013-PMV-SRP;

b) Senhor Emerson Santos Cioffi – Pregoeiro Municipal, em relação aos seguintes certames: Pregão Presencial 001-2013 e CMV e Pregão Presencial 002-2013-CVMV.

III – Multar, individualmente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os Senhores José Luiz Rover, Prefeito Municipal, e Emerson Santos Cioffi, Ex-Pregoeiro, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em face das irregularidades delineadas no item anterior, fixando, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para que os referidos Senhores comprovem a este Tribunal o recolhimento das presentes multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 31, III, “a”, e 33 do Regimento Interno do TCE-RO, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

[...] V – Deixar de aplicar multa aos responsáveis por deficiências na disponibilização do edital e demais informações de licitações na página eletrônica do Município em virtude de que tal falha foi prontamente corrigida, não mais se verificando presente nos certames deflagrados pelo Poder Executivo de Vilhena;

Acórdão APL-TC 00241/16 referente ao processo 00007/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

6. Em suas razões, o recorrente inicialmente alega, em preliminar, irregularidade de sua notificação acerca do referido julgamento, eis que não efetuada remessa de carta registrada, fazendo remissão ao que dispõe o art. 30, I, e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; e informa que apenas teve ciência do acórdão por possuir o cuidado e o zelo de revisar as publicações eletrônicas deste Tribunal de Contas.

7. Ainda em preliminar, o recorrente aduz sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não deteria poder de decisão quanto à escolha da modalidade licitatória, competência que recairia sobre as autoridades competentes à frente das unidades demandantes das licitações; e que as responsabilidades do pregoeiro se restringiriam aos atos ligados à operacionalização do certame durante a fase externa da licitação.

8. No ponto, o recorrente questiona o motivo de não terem sido chamado aos autos os secretários das pastas demandantes da licitação e as demais autoridades que efetivamente elaboraram as justificativas quanto ao uso do pregão na sua forma presencial, a exemplo do que teria sido realizado em outras representações formuladas pelo *Parquet* de Contas, dentre outras fiscalizações constituídas em face de jurisdicionados diversos.

9. Avançando sobre o mérito, o recorrente afirma que em nenhum momento foram produzidas provas de que a escolha da modalidade licitatória decorreu de ato por si praticado, pois não foram juntadas aos autos cópias dos processos administrativos em que materializados os certames, sendo que o ônus da prova caberia ao autor da representação, conforme disposição do art. 333, I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

10. Prosseguindo, assevera que os fundamentos da representação circunscreveram a tese de descumprimento de decisão em antecipação de tutela proferida pelo Tribunal de Contas no processo n. 1.427/2013, devendo sua conduta ter sido sindicada naqueles autos; e que, como aquele processo ainda não havia sido julgado ao tempo em que ofertada a representação, este fato não poderia dar azo à atuação do *Parquet* de Contas.

11. No que diz com a antecipação de tutela – que ordenava a feitura de justificativas quanto ao uso do pregão presencial, a serem divulgadas no sítio eletrônico da municipalidade –, o recorrente indica que houve cumprimento em todas as licitações elencadas pelo Ministério Público de Contas, de modo que o objeto da representação teria passado a ser o exame quanto à validade ou não dos motivos lançados para o uso do pregão presencial.

12. Destacando a suposta omissão do representante e do relator quanto à análise de cada uma das justificativas elaboradas pela administração e que só se poderia falar de ilicitude do uso do pregão presencial se firmada convicção sobre a ausência ou insuficiente a motivação, sustenta que o único e ilegítimo fundamento de sua responsabilização fora o aviso resumido de licitação publicado no *site* do Município.

13. Ainda com pertinência às justificativas utilizadas para fundamentar a seleção do pregão presencial, sustenta tratar-se de ato discricionário da administração, de maneira que não competiria ao Tribunal de Contas se imiscuir no juízo de oportunidade e conveniência

Acórdão APL-TC 00241/16 referente ao processo 00007/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

efetuado pelos gestores públicos, isto é, o mérito do ato administrativo, da escolha em si, não poderia ser apreciado por este órgão de controle externo.

14. Indica ainda que, como a ordem proferida na decisão em antecipação de tutela foi direcionada ao Poder Executivo Municipal, não poderia ter sido objeto de representação os dois editais de licitação de interesse da Câmara Municipal de Vilhena; e, ainda, que a Súmula n. 006 deste Tribunal de Contas, não vigente à época dos fatos, não poderia ter sido utilizada como fundamento jurídico de sua responsabilização.

15. Continuando, o recorrente reputa inadequada a responsabilização pela ausência de divulgação dos editais de licitação juntamente com suas justificativas, pois não seria função a publicação dos editais.

16. Menciona ainda que o relator originário entendeu que todos os itens da decisão em antecipação de tutela proferida nos autos principais haviam sido atendidos – ponto que não merece grandes digressões, pois na realidade transcreveu em suas razões de recurso parecer da Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, em relação ao qual houve divergência do Ministério Público de Contas e da relatoria originária.

17. Nestes termos, requer seja recebido e julgado procedente o recurso, a fim de ser excluída a sua responsabilidade e respectiva multa.

18. Colhida a manifestação ministerial, pugnou-se pela admissibilidade do feito, mas pela rejeição das preliminares e não provimento do recurso, dada a inexistência de fundamentos ou fatos novos que pudessem alterar a decisão atacada.

19. É o relatório necessário à hipótese dos autos.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ADMISSIBILIDADE

1. À luz do art. 45 da Lei Complementar n. 154/1996, cabe pedido de reexame da decisão proferida em sede representação, que poderá ser formulado pelos interessados no prazo de quinze dias. Sem embargo de o recorrente ter impugnado a decisão sob o rótulo de recurso de reconsideração, não há óbice à conversão do recurso em pedido de reexame, em prestígio ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Registre-se que manifestação neste sentido já havia sido proferida pela relatoria que me antecedeu quando efetuou o exame prefacial de admissibilidade do recurso, inclusive determinando as correções necessárias no sistema PCE, eis que não se extraiu erro grosseiro ou má-fé por parte do recorrente; não se detectou prejuízo para quaisquer interessados; e o prazo de quinze dias do recurso cabível fora devidamente observado (fls. 44/47).

Acórdão APL-TC 00241/16 referente ao processo 00007/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

3. Desta maneira, verificando ainda a legitimidade da recorrente, assentindo com o Ministério Público de Contas, é de se concluir que foram atendidos todos os requisitos legais para o feito ser conhecido e processado por este Tribunal de Contas.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL

4. De se rejeitar a preliminar de nulidade do feito pela irregularidade da notificação do recorrente acerca do julgamento dos autos principais, que se lastreia no argumento de que deveria ter sido aplicado o art. 30, I, e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que contém regra prevendo a possibilidade de a notificação ser efetivada mediante remessa de carta registrada no endereço do destinatário, com aviso de recebimento.

5. Isto porque o regime de execução das decisões previsto na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas sofreu alteração com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 749/2013, passando a prever que, para o fim da interposição de recurso, a notificação do julgamento dá-se pela publicação da decisão em diário oficial eletrônico, igualmente contando-se a partir da data da publicação da decisão o prazo para recorrer:

Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á: [...] IV – pela publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **para interposição de recursos, pedido de reexame** e recolhimento da dívida a que se refere o artigo 19 e seu parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar n. 749/13)

Art. 29. Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data: [...] IV – da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **para interposição de recursos, pedido de reexame** e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar n. 749/13)

6. De mais a mais, como bem destacado pelo Ministério Público de Contas, não há que se falar em nulidade sem prejuízo e, como se vê, o procedimento aplicado por este Tribunal de Contas – legítimo, destaque-se – não prejudicou o acesso ao duplo grau de jurisdição, tanto assim o é que o recorrente interpôs regular e tempestivamente este mecanismo de insurgência contra a decisão que afetou seu patrimônio jurídico.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE

7. O recorrente arguiu sua ilegitimidade, porquanto não possuiria poder de mando quando à escolha da modalidade licitatória, de maneira que a responsabilidade pelo fato não poderia ser a ele imputada.

8. Sobre a questão, cabe esclarecer ser preferível que a decisão agora proferida por este Tribunal de Contas abrace diretamente o mérito do processo, dado o estágio

Acórdão APL-TC 00241/16 referente ao processo 00007/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
8 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

avançadíssimo da instrução. Desta feita, fazendo uso da teoria da asserção, diante do inevitável enlace entre os temas da legitimidade passiva e da responsabilidade do recorrente, adequado postergar o exame da matéria para o pronunciamento meritório quanto à procedência ou não do recurso.

MÉRITO

9. Diga-se de início que não existe divergência desta relatoria quanto ao opinativo do Ministério Público de Contas no sentido de que deve ser negado provimento ao recurso, mas se fazem necessárias considerações pontuais especialmente relacionadas à alegação de que uma série de irregularidades procedimentais, na perspectiva do recorrente, seria capaz de inquinar a decisão que lhe imputou responsabilidade.

10. Um dos vícios apontados seria a irregularidade da constituição do procedimento, alegando-se que a apuração de eventual descumprimento da decisão em antecipação de tutela proferida pelo Conselheiro Paulo Curi Neto no processo n. 1.427/2013, não poderia se dar em autos apartados; e que, pela natureza provisória daquela decisão, não poderia ser utilizada como fundamento para a interposição de nova representação.

11. De se esclarecer que, à época em que publicados os avisos de licitação, a decisão proferida no processo n. 1.427/2013 encontrava-se em vigor pleno, de maneira que a motivação expressa quando preterido o pregão eletrônico e a ampla divulgação das justificativas não era uma faculdade, mas sim uma obrigação para a administração municipal. Note-se que esta tutela foi confirmada quando do julgamento havido em 18/12/2014.

12. Sem embargo, a representação apresentava fundamento independente quanto aos fatos sindicados, capitulando-se também como descumprimentos de preceitos legais, de forma a manter-se hígido o procedimento mesmo se não confirmada a tutela – o que ocorreu.

13. Demais disso, o objeto do processo n. 1.427/2013 eram certames deflagrados no exercício de 2012, enquanto nos autos originários foram apreciados procedimentos iniciados no exercício de 2013. Como houve alteração da relatoria competente para julgar os atos de gestão praticados pela unidade jurisdicionada no exercício de 2013, adequada a constituição de autos apartados e a distribuição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

14. Outra irregularidade suscitada pelo recorrente seria a ausência de provas para a imputação de responsabilidade, pois não poderia ter sido fundamentada somente no exame dos avisos de licitação acostados aos autos pelo representante; a análise da suficiência ou não das justificativas adstritas ao uso do pregão presencial, em cada certame, é que poderia legitimar a decisão a ser proferida pelo Tribunal de Contas.

15. Entretanto, verifica-se que, em decorrência de omissão da própria administração quanto à divulgação de seus atos, a relatoria originária determinou a inversão do ônus da prova.

Acórdão APL-TC 00241/16 referente ao processo 00007/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

16. Com efeito, uma das irregularidades indicadas na representação era a ausência de divulgação no sítio eletrônico da municipalidade dos editais de licitação em seu inteiro teor e das justificativas acerca da opção pelo pregão presencial, eis que o acesso aos instrumentos convocatórios dependeria de cadastro prévio disponível apenas a pessoas jurídicas, afrontando o art. 8º, § 1º, IV, e § 2º, da Lei n. 12.527/2011 e a decisão no processo 1.427/2013.

17. Além do descumprimento destes comandos normativos, os avisos divulgados no sítio eletrônico da municipalidade conduziram o representante ao juízo de probabilidade de que certas e determinadas hipóteses de pregão presencial – na maior parcela para a aquisição de *bens de prateleira* – pareciam escapar dos parâmetros técnicos e econômicos que habilitariam a opção, infringindo os princípios da eficiência, da isonomia e da proposta mais vantajosa.

18. Assim, pela dificuldade de acesso às informações (imputável à administração) que configurava descumprimento à Lei de Transparência, e dos indícios de irregularidade na descrição de objetos usualmente licitados por pregão eletrônico, como medida de prudência, o representante pleiteou que os certames fossem suspensos, mas que ao depois se facultasse aos responsáveis a demonstração de que a forma presencial era a modalidade mais viável.

19. O pedido com relação à inversão do ônus da prova foi acolhido pela relatoria, que além de determinar as medidas preventivas necessárias, fixou prazo aos responsáveis para encaminharem os atos de motivação para o uso do pregão da forma presencial. De seu turno, os responsáveis confessaram que o acesso aos editais estava restrito, e que corrigiram a falha, mas não apresentaram as justificativas dos pregões presenciais.

20. Desta feita, a primeira premissa de responsabilização é a de que o recorrente se omitiu quanto ao ônus de provar que eram idôneos os certames questionados, cabendo registrar que era lícita e imperativa a demanda de documentação comprobatória da relatoria originária, sobretudo por estar defronte a contundentes indícios de atos atentatórios contra a transparência e a eficiência nas licitações públicas.

21. De todo modo, os fundamentos que conduziram ao julgamento do processo e à responsabilização do recorrente não se pautaram exclusivamente na confissão ficta que, a toda evidência, decorre da omissão quanto ao ônus da prova.

22. Elementos de informação também foram utilizados como uma segunda premissa para a responsabilização, pois o *Parquet* de Contas teve o cuidado de diligenciar junto ao sítio eletrônico da municipalidade e examinar as justificativas que passaram a ser públicas depois da atuação do Tribunal de Contas. Apurou que inexistiam motivos para afastar a ilicitude cogitada, pois quando não ausentes eram inconsistentes as justificativas formuladas – veja-se:

[...] Ainda sobre a forma eleita, nota-se que as razões se restringiram a enunciar que as opções pela primeira forma estão devidamente justificadas, atendendo à disposição legal e à Decisão Monocrática n. 49/2013/GPCPN, sem qualquer acompanhamento de prova documental.

Acórdão APL-TC 00241/16 referente ao processo 00007/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Mesmo que fosse verdadeira a alegação de que os editais eram publicados juntamente com as justificativas da preferência pela forma eletrônica, tal divulgação apenas seria acessível, como dito na representação e admitido pelos responsáveis (fl. 47), a pessoas jurídicas, não atendendo, portanto, à finalidade da publicidade, que é a divulgação e a transparência da informação.

Ademais, em consulta às informações disponibilizadas no site, é possível aferir¹ que, dos 12 pregões presenciais elencados na representação (fls. 08/09) 09 possuem justificativas idênticas², como o mesmo teor, sem cuidar de motivar o uso da forma eletrônica levando em conta as características do objeto³, apenas um dos pregões apresentou justificativa específica ao caso em concreto⁴ e, para os outros dois, não há qualquer justificativa disponível⁵.

Assim, entendo que as justificativas não tiveram o condão de afastar a irregularidade consistente na afronta à jurisprudência do Tribunal de Contas, ao art. 37, caput, (princípio da eficiência), ao art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/93 (princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa).

23. Observe-se que a relatoria divergiu da citada análise tão somente para excluir da listagem de licitações tidas por irregulares 02 cujos objetos, em seu sentir, poderiam ao menos em tese admitir a modalidade pregão presencial (aquisição de peças e serviços para a utilização em veículos oficiais). A análise dos objetos de cada certame foi, portanto, a terceira premissa – ou evidência – para a responsabilização do recorrente.

24. Assim, além de não proceder à afirmação quanto a ausência de provas, vê-se que é improcedente a alegação do recorrente de que houve omissão do *Parquet* de Contas e da relatoria originária quanto ao exame discriminado do objeto em concreto de cada certame em vista da modalidade licitatória selecionada (tanto que deste exame resultou a exclusão de dois editais do elenco de atos questionados).

25. Efetivamente, malgrado os motivos lançados pela administração para utilizar o pregão presencial não tenham sido acostados aos autos pelo recorrente, não existia necessidade de prolongar a instrução para insistir na remessa destes documentos, uma vez que a inversão do ônus da prova, os elementos de informação publicados na internet e a descrição dos objetos das licitações bastaram para emissão de juízo definitivo sobre a representação – veja-se:

10. No mérito, verifica-se existir parcial razão aos argumentos lançados na inicial. Isso porque, dentre os pregões presenciais realizados pelo Executivo Municipal, alguns objetos podem justificar a realização dessa modalidade de pregão, enquanto que outros, de fato, exigiam a forma eletrônica. Por outro lado, restou comprovada a ampla competitividade das licitações deflagradas pelo Executivo Local.

¹ Consulta realizada em 03.07.14.

² Não é possível aferir se tais justificativas foram inseridas antes ou depois da representação ministerial.

³ Pregões Presenciais n.s 035/2013-PMV-SRP, 034-PMV-SRP, 033-2013-PMV-SRP, 039-2013-SEMEDSRP, 038-2013-SEMOSP-SRP, 037-2013-SEMUS-SRP, 036-2013-SEMAS-SRP, 040-2013-SEMOSP-SRP, 042-2013-PMV-SRP.

⁴ Pregão Presencial n. 001-2014-SEMED.

⁵ Pregão Presencial 001-2013-PMV/SRP e 003-2013-CVMV.

Acórdão APL-TC 00241/16 referente ao processo 00007/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

11. O Ministério Público de Contas relaciona 12 (doze) editais de pregões presenciais que teriam sido deflagrados pela Administração Municipal, no início deste exercício, sem que houvesse justificativa satisfatória para a escolha dessa forma de pregão. São eles:

1 – PREGÃO PRESENCIAL 001-2013 – CMVV

Objeto: Aquisição de um veículo 1.0 0KM, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Vilhena.

Data de Abertura: 23 de dezembro de 2013

Pregoeiro responsável: Emerson Santos Cioffi

2 – PREGÃO PRESENCIAL 035-2013 – PMV – SRP

Objeto: Registro de preço para futura aquisição de Cartucho de Toner e Tinta, que serão utilizados nos setores que fazem parte dos departamentos administrativos em diversas áreas da Prefeitura Municipal de Vilhena e nas áreas da Saúde, Assistência Social e Educação, sendo nas Escolas Urbanas e Rurais.

Data de Abertura: 7 de janeiro de 2014

Pregoeiro responsável: Emerson Santos Cioffi

3 – PREGÃO PRESENCIAL 034-2013 – PMV – SRP

Objeto: Registro de preço para futura aquisição de Material de Expediente que serão utilizados nos setores que fazem parte dos departamentos administrativos em diversas áreas da Prefeitura Municipal de Vilhena e nas áreas da Saúde, Assistência Social e Educação, sendo nas Escolas Urbanas e Rurais.

Data de Abertura: 7 de janeiro de 2014

Pregoeiro responsável: Emerson Santos Cioffi

4 – PREGÃO PRESENCIAL 033-2013 – PMV – SRP

Objeto: Registro de preço para futura aquisição de Gêneros Alimentícios e Materiais de Limpeza.

Data de Abertura: 7 de janeiro de 2014

Pregoeiro responsável: Emerson Santos Cioffi

5 – PREGÃO PRESENCIAL 039-2013 – SEMED – SRP

Objeto: Registro de preço para futura aquisição de Peças, Peças Elétricas e Serviços que serão utilizados nos veículos que fazem parte dos departamentos administrativos em diversas áreas da Educação, sendo nas Escolas Urbanas e Rurais.

Data de Abertura: 7 de janeiro de 2014

Pregoeiro responsável: Emerson Santos Cioffi

6 – PREGÃO PRESENCIAL 038-2013 – SEMOSP – SRP

Objeto: Registro de preço para futura aquisição de Peças Elétricas e Peças para caminhões que serão utilizados nos veículos dos departamentos administrativos em diversas áreas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Data de Abertura: 8 de janeiro de 2014

Pregoeiro responsável: Emerson Santos Cioffi

7 – PREGÃO PRESENCIAL 037-2013 – SEMUS – SRP

Objeto: Registro de preço para futura aquisição de Peças, Peças Elétricas e Serviços que serão utilizados nos veículos que fazem parte dos departamentos administrativos em diversas áreas da Saúde.

Acórdão APL-TC 00241/16 referente ao processo 00007/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 18



Proc.: 00007/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Data de Abertura: 8 de janeiro de 2014

Pregoeiro responsável: Emerson Santos Cioffi

8 – PREGÃO PRESENCIAL 036-2013 – SEMAS – SRP

Objeto: Registro de preço para futura aquisição de Peças, Peças Elétricas e Serviços que serão utilizados nos veículos que fazem parte dos departamentos administrativos em diversas áreas da Assistência Social.

Data de Abertura: 8 de janeiro de 2014

Pregoeiro responsável: Emerson Santos Cioffi

9 – PREGÃO PRESENCIAL 040-2013 – SEMOSP – SRP

Objeto: Registro de preço para futura aquisição de peças pesadas que serão utilizadas nos veículos que fazem parte dos departamentos administrativos em diversas áreas da Prefeitura Municipal de Vilhena e nas áreas da Saúde.

Data de Abertura: 9 de janeiro de 2014

Pregoeiro responsável: Emerson Santos Cioffi

10 – PREGÃO PRESENCIAL 001-2014 – SEMED

Objeto: Aquisição de materiais (papel sulfite, caneta, pincel, tesoura, cola, reglete de mesa, soroban, cartucho de tonner, fotocópia, folder, faixas, adesivo, plugues T, extensão elétrica, copo descartável, guardanapo, leite, açúcar, touca, luva, vassoura, refrigerante, gelo, sanduíche, marmitex, camiseta, locação de cadeiras plásticas, decoração de salão, locação de projetores, sonorização, etc.

Data de Abertura: 21 de janeiro de 2014

Pregoeiro responsável: Emerson Santos Cioffi

11 – PREGÃO PRESENCIAL 002-2013 - CMVV

Objeto: Manutenção preventiva e corretiva nos microcomputadores e periféricos; manutenção e administração da rede lógica; implantação, manutenção e atualização permanente de sistemas de segurança nos servidores e terminais de rede.

Data de Abertura: 24 de janeiro de 2014

Pregoeiro responsável: Emerson Santos Cioffi

12 – PREGÃO PRESENCIAL 042-2013 – PMV – SRP

Objeto: Registro de preço para futura aquisição de Uniformes (Camisetas, calças e bonés) que serão utilizados nos funcionários que fazem parte dos departamentos administrativos nas Secretarias de Obras e Serviços Públicos e nas áreas da Saúde, Assistência Social e Educação, sendo nas Escolas Urbanas e Rurais.

Data de Abertura: 28 de janeiro de 2014

Pregoeiro responsável: Emerson Santos Cioffi

12. Como se pode observar, alguns bens e/ou serviços poderiam ser licitados sob a forma presencial, como a aquisição de peças e serviços para utilização nos veículos oficiais (Pregões Presenciais nºs 39/2013/SEMED e 37/2013/SEMUS). No entanto, outros deveriam, a rigor, observar a forma eletrônica do pregão, como a aquisição de toner (Pregão Presencial nº 35/2013/PMV) e Material de Expediente (Pregão Presencial nº 34/2013/PMV).

13. Verifica-se, também, a aglomeração de objetos diversos em um mesmo pregão, como é o caso do Pregão Presencial nº 001/2014/SEMED, que contém

Acórdão APL-TC 00241/16 referente ao processo 00007/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

aquisições que demandariam o uso de pregão eletrônico (papel sulfite, caneta, pincel, cola, adesivo etc.), bem como aquisições que poderiam ser licitadas por Pregão Presencial (sanduíche, marmite, gelo etc.).

14. A Municipalidade, em sua manifestação de fls. 26/50, alega que promoveu a devida motivação de todos os pregões realizados na forma presencial, dando cumprimento às determinações desta Corte de Contas.

15. Ocorre que, evidentemente, a motivação deve demonstrar o cabimento inequívoco do pregão presencial, em detrimento do eletrônico. Sobre a questão, esta Corte de Contas firmou posicionamento no sentido de que a realização de pregão, na forma presencial, deve ser precedida de motivação clara e robusta, a demonstrar que sua aquisição é mais vantajosa e supera, em economia e eficiência para o caso concreto, o manejo do pregão eletrônico, consoante se depreende da Súmula nº 06/2014 – TCE/RO, de 14 de maio de 2014, *verbis*:

SÚMULA N. 6/2014-TCE-RO. Órgão Julgador. Conselho Superior de Administração. Data do Julgamento 30/04/2014. Data da Publicação/Fonte: 14/05/2014. Doe 668 p. 12. Enunciado: Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.

16. Nota-se, portanto, que as motivações apresentadas pela Municipalidade devem estar alicerçadas em comprovações de que, para o caso, a utilização do pregão presencial é efetivamente o mais indicado.

17. Antes da deflagração desses procedimentos licitatórios na forma de pregão presencial, constantes da presente Representação, os responsáveis já haviam sido notificados acerca da excepcionalidade na utilização dessa modalidade de pregão, conforme se observa da Decisão nº 49/2013/GPCPN, datada de 12.4.2013, proferida nos autos do Processo nº 1427/2013, submetido à Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, que assim determinou ao Poder Executivo de Vilhena:

[...] 2. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 108-A e 286-A do Regimento Interno, combinados com o artigo 461 do Código de Processo Civil, acolhendo, em sede de cognição sumária, o opinativo ministerial, decide-se:

I. Determinar ao Poder Executivo do Município de Vilhena, a título de antecipação de tutela inibitória, que, sob pena da declaração de invalidade do certame e de aplicação de multa coercitiva: a) nas licitações vindouras, se abstenha de preterir a utilização preferencial da forma eletrônica da modalidade pregão, salvo quando o processamento deste revelar-se inviável, caso em que deverão: (i) motivar expressamente a utilização da forma presencial e (ii) publicar tal justificativa juntamente com o aviso de abertura da licitação.

Acórdão APL-TC 00241/16 referente ao processo 00007/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

18. Nas justificativas de fls. 32/50, os jurisdicionados deixaram de informar os motivos que os levaram a escolher a forma presencial, em detrimento da eletrônica, em pregões cujos objetos permitem ampliar o universo de interessados e, consequentemente, aumentar a competitividade e possibilitar o alcance do melhor preço, como a aquisição de toner e de material de expediente.

19. Nesses casos, não há espaço para opção discricionária entre o pregão eletrônico e o presencial, pois notória a economicidade e a eficiência do primeiro, que melhor atenderá ao interesse público.

20. Conforme observou o MPC⁶, “em consulta às informações disponibilizadas no site, é possível aferir⁷ que, dos 12 pregões presenciais elencados na representação (fls. 08/09) 09 possuem justificativas idênticas⁸, com o mesmo teor, sem cuidar de motivar o uso da forma eletrônica levando em conta as características do objeto⁹, apenas um dos pregões apresentou justificativa específica ao caso em concreto¹⁰ e, para os outros dois, não há qualquer justificativa disponível¹¹”.

20. Em consulta ao site do Município de Vilhena, esta Relatoria também verificou que, após o oferecimento desta Representação, a Municipalidade deixou de utilizar a modalidade presencial do pregão para suas licitações, dando preferência ao eletrônico, salvo poucos casos realizados no decorrer deste exercício cujos objetos justificaram o manejo do pregão na sua modalidade presencial¹².

22. Todavia, considerando que houve infringência ao disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência) e ao artigo 3º, caput (princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa), e § 1º, I (estabelecimento de preferências ou distinções em função da sede ou domicílio dos licitantes), da Lei Federal nº 8.666/93, diante da utilização injustificada de pregão presencial em casos que seria perfeitamente cabível a modalidade eletrônica, deverá ser aplicada multa individual aos Senhores José Luiz Rover, Prefeito Municipal, e Emerson Santos Cioffi, Pregoeiro.

26. Nestes termos firmada a regularidade formal do procedimento e adequação das provas que conduziram este Tribunal de Contas a considerar procedente a representação, resta avaliar as alegações do recorrente quanto a ausência de responsabilidade sua.

27. De se destacar que é procedente a alegação do recorrente de que as justificativas para o uso do pregão presencial, quando existentes, de fato não eram de sua lavra, pois de regra eram assinadas pelos secretários municipais à frente das unidades demandantes. Estes

⁶ Fls. 82-v

⁷ Consulta realizada em 03.07.14

⁸ Não é possível aferir se tais justificativas foram inseridas antes ou depois da representação ministerial.

⁹ Pregões Presenciais n.s 035/2013-PMV-SRP, 034-PMV-SRP, 033-2013-PMV-SRP, 039-2013-SEMEDSRP, 038-2013-SEMOSP-SRP, 037-2013-SEMUS-SRP, 036-2013-SEMAS-SRP, 040-2013-SEMOSP-SRP, 042-2013-PMV-SRP.

¹⁰ Pregão Presencial n. 001-2014-SEMED.

¹¹ Pregão Presencial 001-2013-PMV/SRP e 003-2013-CVMV

¹² Consulta realizada em 3.11.2014.

Acórdão APL-TC 00241/16 referente ao processo 00007/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

agentes não foram convocados para apresentarem justificativas, dados os empecilhos encontrados pelo representante para instruir a exordial mediante análise dos instrumentos convocatórios.

28. Como o fato irregular ainda não havia sido atingido pela prescrição, não haveria empecilho ao chamamento destes agentes aos autos se o recorrente os tivesse nomeado quando ofertou suas razões de justificativas, o que não o fez. Demais disso, como foram regularmente citados corresponsáveis pela irregularidade (prefeito e pregoeiro) e os autos estavam conclusos para julgamento, seria retrocesso processual retornar à fase de justificativas.

29. O que se faz relevante, nesta quadra processual, é avaliar se foram adequados os fundamentos que levaram à responsabilização do recorrente, diante de sua alegação de que não deteria competência para a prática dos atos de motivação da modalidade licitatória, uma vez que aos pregoeiros somente seriam dadas atribuições de natureza operacional e posteriores à fase interna da licitação.

30. Sabe-se que a definição da modalidade licitatória deve ocorrer após a elaboração do projeto básico, de acordo com as peculiaridades do objeto a ser contratado, não havendo disposição legislativa expressa quanto à autoridade competente para a prática deste ato. Desta forma, a definição da modalidade pode mesmo se dar quando da publicação do instrumento convocatório, se não realizada prévia justificativa.

31. Observe-se, entretanto, que o nexo de causalidade com o resultado ilícito não foi estabelecido em função de conduta ativa do recorrente. Porquanto a ausência ou a insuficiência das justificativas para excluir o pregão eletrônico configuram descumprimentos normativos e é atribuição do pregoeiro fiscalizar a legalidade dos atos praticados na fase interna da licitação¹³, não havia solução outra que não responsabilizá-lo pela omissão quanto aos fatos em comento.

32. Assim, a responsabilização em parte decorre da expertise atrelada ao cargo que ocupava, do que se presume a habilidade para emitir juízo de criticidade quanto à suficiência dos motivos quando preterido o pregão eletrônico e ter diligência se omissas as justificativas.

33. Observe-se que a necessidade de motivação à saciedade quanto ao pregão presencial se tratava de orientação há muito firmada pelo Tribunal de Contas¹⁴, tanto que foi objeto de enunciado sumular. De se destacar, inclusive, que a menção à Súmula n. 006 no

¹³ Mesmo que não sejam providências de sua alçada, quando for exercitar suas atribuições, compete ao pregoeiro avaliar se o planejamento da contratação está regular, conforme decidiu o Tribunal de Contas da União com relação à existência de falhas na pesquisa de preços: "2. É da competência da comissão permanente de licitação, do pregoeiro e da autoridade superior verificar se houve recente pesquisa de preço junto a fornecedores do bem a ser licitado e se essa pesquisa observou critérios aceitáveis (Acórdão 2147/2014-Plenário, TC 005.657/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 20.8.2014)".

¹⁴ Conforme listado na exordial da representação, cite-se, a título de exemplo: Decisão n. 625/2007; Decisão n. 197/2008, 1ª Câmara; Decisão n. 625/2007, 2ª Câmara.

Acórdão APL-TC 00241/16 referente ao processo 00007/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

voto do relator originário não inquina o procedimento, pois, como mencionado, a exigência de justificativas decorre de jurisprudência remansosa e contemporânea aos fatos.

34. Não fosse bastante, o grau de culpabilidade da conduta do recorrente se agrava quando se considera que, em abril de 2013, fora notificado da decisão em antecipação de tutela proferida no processo n. 1.427/2013 (acerca da necessidade de motivação exaustiva no que diz com o uso do pregão presencial) e, ainda assim, em dezembro daquele mesmo ano, praticou a conduta omissiva censurada.

35. Pela completude da análise, adoto ainda como razão de decidir a análise lançada pela relatoria originária acerca da improcedência das alegações do recorrente para se eximir da responsabilidade, já que se repete aqui o núcleo das justificativas ofertadas nos autos principais:

9. De início, refuta-se a ilegitimidade passiva arguida pelo Pregoeiro Emerson Santos Cioffi e as suas alegações no sentido de que não praticou os atos relatados na inicial e que ao Pregoeiro caberia apenas a responsabilidade da fase externa do procedimento licitatório, especialmente aquela atinente ao julgamento das propostas.

9.1 Com efeito, em consulta realizada no site da Prefeitura Municipal de Vilhena, verifica-se que o Senhor Emerson Santos Cioffi funcionou como pregoeiro nos pregões presenciais referidos na inicial, o que o torna responsável solidário pelos atos praticados no procedimento licitatório.

9.2 Assim, compete ao Pregoeiro orientar os demais servidores e os órgãos requerentes na deflagração de pregão presencial ou eletrônico, pois possui entendimento específico sobre a matéria de licitações. Portanto, ao se deparar com eventual irregularidade na condução dos atos editalícios, é dever do Pregoeiro obstar a prática viciada e atuar de forma a manter a regularidade do certame, sob pena de responsabilidade solidária.

9.3 É, pois, obrigação do Pregoeiro verificar se os documentos que instruem eventual requerimento para deflagração de procedimento licitatório são suficientes para instaurar o competitivo. Faz-se necessário, portanto, proceder a um juízo prévio de admissibilidade do pedido, verificando se estão presentes as condições para seu regular prosseguimento.

9.4 No caso de a instrução ser manifestamente insuficiente, cabe ao Pregoeiro instar o ente requerente a complementar as informações, visando possibilitar que o pregão transcorra de forma a atender as exigências legais que regem a matéria.

9.5 Portanto, deve ser rejeitada a alegação de ilegitimidade do pregoeiro para responder solidariamente pelos atos relacionados com esta Representação.

36. Prosseguindo, no que diz com a alegação de impossibilidade de o Tribunal de Contas apreciar o mérito do ato que selecionou a modalidade licitatória, ao argumento de que seria discricionário, há que se informar que atualmente não existem maiores discussões sobre

Acórdão APL-TC 00241/16 referente ao processo 00007/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

a legitimidade de um controle jurisdicional ou administrativo se, a partir de um juízo de razoabilidade, o ato não se coaduna com os interesses públicos iminentes.

37. Assim, mesmo na hipótese de admitir a tese de que se trata de ato discricionário a escolha da modalidade licitatória, seria admissível o controle. Mas não há procedência no argumento, pois os princípios em jogo (eficiência, isonomia e proposta mais vantajosa) fazem incidir verdadeiro dever de se praticar o ato que melhor se conforma ao ordenamento jurídico, afastando um exame de conveniência e oportunidade em face da solução ótima.

38. Nesta senda, a obrigação de motivação à sociedade recai tanto sobre os editais de licitação oriundos do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, não havendo vedação para que estes últimos fossem objeto de fiscalização, como também sustentou o recorrente.

39. Por fim, no que diz com a alegação do recorrente de que seria inadequada a sua responsabilização pela ausência de divulgação dos editais de licitação, pois não seria atribuição sua, destaque-se que este fato não serviu como fundamento para a aplicação de sanção, uma vez que o colegiado, coadunando com o voto da relatoria originária, deliberou pelo afastamento da irregularidade, eis que a falha fora suprida no curso da instrução.

40. Nestes termos, não havendo fatos novos ou mesmo razões bastantes para alterar a posição firmada deste Tribunal de Contas de acordo com o voto da relatoria originária, que foi pela ilegalidade dos atos praticados, com imputação de sanção ao recorrente, assentindo com o parecer do Ministério Público de Contas, entende-se que, no mérito, deve ser negado provimento do pedido de reexame.

1. Pelo exposto, convergindo integralmente com o Parecer do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Conhecer do pedido de reexame em apreciação, uma vez atendidos todos os requisitos de admissibilidade, para rejeitar a preliminar de nulidade da notificação, visto que atendido o procedimento previsto nos arts. 22, IV, e 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, e, no mérito, negar provimento, vez que ausentes fatos novos ou razões bastantes para alterar o juízo formado quando da prolação do Acórdão n. 162/2014-Pleno;

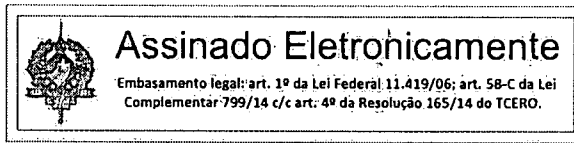
II – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, mediante publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, via ofício; e

IV – Adotadas as providências, arquivar os autos.

É como Voto.

Em 18 de Agosto de 2016



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR



Proc.: 01883/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 01883/16- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Processo nº 03208/96/TCE-RO
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Mário Ricardo Diaz Molero – CPF: 303.269.310-15
ADVOGADO: Maria Eugênia de Oliveira Silva – OAB/RO 494-A
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 14ª Sessão do Pleno, de 18 de agosto de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1223 DE 31 / 8 / 16

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
INTEMPESTIVIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO COM
ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Cabe ao Relator verificar a existência dos pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos.
2. No presente, constata-se vício no pressuposto extrínseco, notadamente a tempestividade.
3. Não conhecimento do Recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Mário Ricardo Diaz Molero, em face do Acórdão nº 42/2016 – Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, haja vista sua intempestividade;

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, por meio do DOeTCE-RO, informando-os de que o inteiro teor do voto e do acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – APÓS a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento (Pleno), arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o

Acórdão APL-TC 00242/16 referente ao processo 01883/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 6



Proc.: 01883/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 450

Acórdão APL-TC 00242/16 referente ao processo 01883/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 6



Proc.: 01883/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 01883/16- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Processo nº 03208/96/TCE-RO
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos "Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON"
INTERESSADO: Mário Ricardo Diaz Molero – CPF: 303.269.310-15
ADVOGADOS: Maria Eugênia de Oliveira Silva – OAB/RO 494-A
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 14ª Plenária de 18 de agosto de 2016

RELATÓRIO

01. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Mário Ricardo Diaz Molero, em face do Acórdão nº 42/2016 – Pleno, que após julgar irregular a Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, imputou-lhe multa nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial acerca de possível acúmulo de cargos públicos havido no Iperon, no exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, em relação ao Senhor Mário Ricardo Dias Molero, em decorrência da acumulação fora dos padrões constitucionais (art. 37, II, "c", da CF/88) de mais de dois cargos de médico na Administração pública;

II – Aplicar multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Mário Ricardo Dias Molero, em decorrência da comprovação do acúmulo de mais de dois cargos de médico no serviço público, o que revelou descumprimento voluntário ao disposto no art. 37, XVI, "c", da CF/88;

III – Advertir que a multa deve ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa cominada, contado da notificação do responsável, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

V – Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento da sanção mencionada no item II, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança

Acórdão APL-TC 00242/16 referente ao processo 01883/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 6



Proc.: 01883/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, incidindo-se sobre ela a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VI – Determinar a remessa deste Acórdão ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, para que notifique o Senhor Mário Ricardo Dias Molero, em procedimento administrativo contraditório, para que, no prazo de cinco dias fixado na legislação estadual (artigo 159 da LC Nº 68/92), exerça o direito de opção entre os cargos públicos investigados aqui, observados em qualquer caso os seguintes requisitos cumulativos a serem comprovados perante esta Corte: (i) o limite máximo de 2 (dois) cargos públicos; (ii) a compatibilidade plena de horários; e (iii) a prestação do serviço. Assim, fica estabelecido o prazo de 60 dias, contados do recebimento deste Acórdão, para o gestor apresentar ao Tribunal de Contas os resultados;

VII – Determinar que o gestor indicado no item VI solicite pronunciamento da Controladoria-Geral do Estado acerca da conclusão do respectivo procedimento administrativo;

VIII – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, ao Senhor Mário Ricardo Dias Molero, informando-lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos demais responsáveis: Amílcar da Silva Lopes, Fátima Sankari, José Odair Ferreira, Leonídia Ferreira da Silva Lopes, Rafael Bariani Filho, Murilo Sérgio Valente Aguiar e Lérida Maria dos Santos Vieira; e aos advogados, Samuel dos Santos Júnior – OAB/RO nº 1238; Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa – OAB/RO nº 632-A; Pedro Origa Neto – OAB/RO nº 2-A; Itagiba Simões Pires – OAB/RO nº 4291, Douglacir Antônio Evaristo Santana – OAB/RO nº 287, Leonilda Zanardini Dezevecki – OAB/RO nº 915, representando Nestor Ângelo D'Andrea Mendes; Aldo Marinho Serudo Martins Neto – OAB/RO nº 990, representando Maria Sílvia Fonseca Ribeiro de Carvalho de Moraes; Denis Soares de Oliveira – OAB/RO nº 1074; Arcelino Leon – OAB/RO nº 991; Cezar Leon Neto, OAB/RO nº 3009, José Anastácio Sobrinho – OAB/RO nº 872, representando Edson Janella, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

X – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XI – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral deste Acórdão;

Acórdão APL-TC 00242/16 referente ao processo 01883/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 6

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

XII – Arquivar os presentes autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

2. Em sua manifestação, o Recorrente pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma do *decisum* do Tribunal.

3. Considerando que o Acórdão atacado foi publicado no Doe-TCE-RO em 01/04/2016, foi certificada a intempestividade do presente recurso à fl. 19.

4. Diante disso, e nos termos do Artigo Único do provimento n. 02/2014, segundo o qual, nos processos que versam sobre recursos, verificado pelo relator a ausência dos requisitos de admissibilidade, os membros do Ministério Público de Contas emitirão parecer verbal, deixou-se de remeter os autos ao Parquet.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5. Como visto, tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Mário Ricardo Diaz Molero em face do Acórdão nº 42/2016 – Pleno que, ao julgar irregular Tomada de Contas Especial, imputou-lhe sanção.

6. Preambularmente, nos termos enunciados pelo art. 32 da Lei Complementar nº 154/96, tem-se que o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por parte legitimada, dentro do prazo legal de quinze dias.

7. No tocante à legitimidade ativa, tem-se que o recorrente encontra-se abrangido pela titularidade recursal, posto ter sido diretamente atingido pelo Acórdão ora atacado. Atendido, assim, o pressuposto da legitimidade de parte, carreado no artigo retro, e inequívoco o interesse de recorrer.

8. No tocante ao requisito da tempestividade, igual sorte não assiste ao recorrente.

9. Afirmando isso, pois, o Acórdão nº 42/2016 – Pleno, foi publicado no Doe-TCE-RO em 01.04.2016, estabelecendo-se o termo final para propositura do Recurso de Reconsideração em 18.04.2016.

Acórdão APL-TC 00242/16 referente ao processo 01883/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 6



Proc.: 01883/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

10. No entanto, considerando que o presente Recurso aportou nesta Corte somente em 25.05.2016, não se pode deixar de constatar a evidente extemporaneidade do expediente o que, nos termos do parágrafo único do artigo 31 da Lei Complementar nº 154/96, impede o seu conhecimento.

Pelo exposto, e sem mais delongas face à objetividade do que ora se impõe, submeto à Corte de Contas o seguinte voto:

I – NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, haja vista sua intempestividade;

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, por meio do DOeTCE-RO, informando-os de que o inteiro teor do voto e do acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

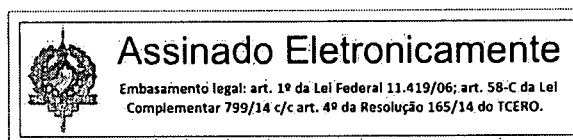
III – APÓS a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento (Pleno), arquivar os autos.

É como voto.

Em 18 de Agosto de 2016



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR



Proc.: 00562/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 0562/2013
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
INTERESSADOS: Atalábio José Pegorini, Ex-Prefeito Municipal (CPF 070.093.641-68); Dúlcio da Silva Mendes, Prefeito Municipal (CPF 000.967.172-20); Cirilo Ferreira de Menezes (CPF 025.677.488-90), Edson de Souza Sales (CPF 300.906.101-30) e Joaquim Antônio Silva Santos (CPF 613.473.102-15), membros da comissão de tomada de contas.
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 14ª Sessão do Pleno, de 18 de agosto de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1223 DE 31 / 8 / 16

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. IRREGULARIDADES EM PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DA IN 21/2007. DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES DO TRIBUNAL. MULTA. BAIXA MATERIALIDADE DO DANO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. É dever da administração pública instruir os procedimentos de tomada de contas especial com todos os elementos exigidos pela IN n. 21/2007. Descumpridas, em duas ocasiões, determinações deste Tribunal de Contas para saneamento do feito, incide a hipótese de aplicação da sanção do art. 55, IV, da LC n. 154/1996.

2. Dada a limitação de recursos para atender as demandas que se apresentam a este Tribunal de Contas e a baixa materialidade do possível dano inviabilizam agora a continuidade da instrução, a teor dos princípios da seletividade, da eficiência e da racionalidade administrativa, devendo ser extinto o feito sem análise de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada de ofício pela administração para apurar a ocorrência de possível dano ao erário de R\$ 9.740,00, decorrente do pagamento irregular de gratificações a servidores do Município de Guajará-Mirim, no exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do então Prefeito Atalábio José Pegorini, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00243/16 referente ao processo 00562/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

I – Extinguir o feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas, em função da baixa materialidade do valor do possível dano ao erário, dando cumprimento aos princípios da seletividade, da eficiência e da racionalidade administrativa;

II – Aplicar multa individual a Dúlcio da Silva Mendes, Prefeito do Município de Guajará-Mirim, Cirilo Ferreira de Menezes, Edson de Souza Sales e Joaquim Antônio Silva Santos, membros da comissão de Tomada de Contas Especial, com lastro no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, no patamar de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por descumprimento à Decisão n. 004/2015/GCESS (fls. 138/139) e à DM-GCESS-TC 00222/2015 (fls. 181/183);

III – Determinar aos agentes elencados no item II que os valores das multas aplicadas sejam recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, Conta Corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997;

IV – Fixar o prazo de 15 dias, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a contar da publicação do Acórdão, para que os responsáveis elencados no item II comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, salientando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei Complementar n. 154/1996;

V – Na hipótese de não haver sido realizado o recolhimento das multas no prazo fixado no item IV, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, c/c art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996;

VI – Dar ciência, via publicação no DOeTCE-RO, do teor deste Acórdão aos responsáveis elencados no cabeçalho deste voto, informando-lhes, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, via ofício;

VIII – Comprovado o recolhimento do valor da multa e demais providências, nos termos da decisão, arquivar os autos.



Proc.: 00562/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 450

Acórdão APL-TC 00243/16 referente ao processo 00562/13
A v. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 9



Proc.: 00562/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 0562/2013
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
INTERESSADO: Atalábio José Pegorini, Ex-Prefeito Municipal (CPF 070.093.641-68); Dúlcio da Silva Mendes, Prefeito Municipal (CPF 000.967.172-20); Cirilo Ferreira de Menezes (CPF 025.677.488-90), Edson de Souza Sales (CPF 300.906.101-30) e Joaquim Antônio Silva Santos (CPF 613.473.102-15), membros da comissão de tomada de contas.
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 14ª Sessão Plenária, de 18 de agosto de 2016.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de tomada de contas especial instaurada de ofício pela administração para apurar a ocorrência de possível dano ao erário de R\$ 9.740,00, decorrente do pagamento irregular de gratificações a servidores do Município de Guajará Mirim, no exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do então Prefeito Atalábio José Pegorini.

2. Consta que a municipalidade informou ao Tribunal de Contas que seu órgão de controle interno solicitara a instauração de tomada de contas especial em face de servidores que estariam acumulando indevidamente cargos e vencimentos com contratos emergenciais, diante da incompatibilidade de horários (fls. 03/29).

3. Tendo em vista a insuficiência da documentação apresentada para os fins a que se destina a tomada de contas especial, a Unidade Técnica requisitou da municipalidade cópia integral do respectivo processo administrativo (fl. 30). Atendida a solicitação (fls. 32/131), foi determinada a autuação do feito (fls. 01/02).

4. O exame técnico inicial narra que a comissão de tomada de contas não apurou a existência de acumulação irregular de cargos, mas sim verificou o pagamento de R\$ 9.740,00 a título de gratificações a sete servidores, pelo período de três meses, sem respaldo legal.

5. Contudo, a Unidade Técnica não avançou sobre o mérito da tomada de contas especial, pois reputou ausente série de elementos exigidos na Instrução Normativa n. 21/2007, sugerindo assim a complementação da instrução (fls. 132/135).

6. A proposta de saneamento do feito foi acolhida pela relatoria que me antecedeu, que direcionou a ordem ao então Prefeito Municipal (Dúlcio da Silva Mendes) e aos membros da comissão de tomada de contas (Cirilo Ferreira de Menezes, Edson de Souza Sales e Joaquim Antônio Silva Santos), sob pena de multa em caso de descumprimento (fls. 138/139).

Acórdão APL-TC 00243/16 referente ao processo 00562/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 9

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

7. Notificados todos os responsáveis, o representante da municipalidade¹ informou a reabertura do prazo para conclusão da tomada de contas, mas não submeteu os resultados dos trabalhos à apreciação deste Tribunal de Contas (fls. 153/166).

8. Verificando o não cumprimento do que determinado, a Unidade Técnica opinou pela aplicação de multa e reiteração da ordem (fls. 175/177), ao passo em que a relatoria apenas renovou os comandos para os mesmos agentes elencados na decisão anterior, pois resguardou para momento futuro a deliberação quanto à aplicação de multa (fls. 181/183).

9. Notificados todos os responsáveis, nova documentação foi encaminhada⁴ com o intento de dar cumprimento à decisão do Tribunal (fls. 187/423 e 430/434²), mas no sentir da Unidade Técnica a tomada de contas ainda não atenderia aos ditames normativos, capitulando as seguintes irregularidades (fls. 441/445):

De responsabilidade dos Senhores Dúlcio da Silva Mendes – Prefeito, CPF nº 000.967.172-20, Cirilo Ferreira de Menezes - CPF nº 025.677.488-90, Edson de Sousa Sales - CPF nº 300.906.101-30 e Joaquim Antônio Silva Santos - CPF nº 613.473.102-15, ambos os membros da comissão da TCE, por:

1 - Descumprimento dos incisos III, VI, XI, XIII, XVI e §1º do artigo 4º da Instrução Normativa nº 21/2007 deste Tribunal de Contas³, tendo em vista a não apresentação dos elementos e documentos obrigatórios que compõe a Tomada de Conta Especial;

2 - Descumprimento das determinações constantes na Decisão Monocrática nº 0222/2015/GCESS c/c os ofícios nºs. 978, 979, 980 e 981/2015/D1°C-SPJ, ao deixarem de apresentar justificativas, aplicando-se os efeitos da revelia.

10. Para o Ministério Público de Contas, a ausência dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 21/2007 não impediria este Tribunal de Contas de apurar diretamente os fatos, com substrato nos elementos de prova juntados aos autos, por se tratar de medida mais eficiente do que insistir no saneamento do processo pela administração.

11. Assim, o Ministério Público de Contas, após indicar que deveria ser excluído do valor total do suposto dano a importância parcialmente já recomposta na seara administrativa (R\$ 1.140,00), tipificou as irregularidades e individualizou a conduta de cada um dos agentes que entendeu como responsáveis, propondo sua oitiva nos seguintes termos (fls. 461/463):

Diante do exposto, em discordância com o entendimento da Unidade Técnica (fls. 441/445), o Ministério Público de Contas opina seja:

¹ Pelo chefe de gabinete do prefeito.

² Pelo chefe de gabinete do prefeito e pelo presidente da tomada de contas especial.

³ Quais sejam: relatório da comissão de sindicância, inquérito ou processo administrativo, se houver; demonstrativo financeiro do débito em apuração; documentos comprovando a reparação do dano; pronunciamento do dirigente da unidade onde ocorreu o fato; pronunciamento do dirigente máximo do órgão; prova da reposição do bem.

Acórdão APL-TC 00243/16 referente ao processo 00562/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 9

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

a) Prolatado Despacho de Definição de Responsabilidade individual a cada responsável, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei Complementar n. 154/96, em razão das irregularidades já especificadas no Relatório Técnico de fls. 441/445, e pelos indícios de dano ao Erário no valor de R\$ 8.600,00, conforme escoreta aferição nos autos, com fulcro na Instrução Normativa n. 21/2007/TCERO;

b) Expedida a citação, com fulcro no art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96, aos senhores Clézer de Oliveira Lobato (Ex-Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim); em solidariedade com a senhora Carmem Camacho Furtado (Ex-Chefe do setor de folha de pagamento), para o exercício do direito ao Contraditório e à Ampla Defesa em relação à seguinte infringência:

b.1) Violação ao art. 37, caput, da Constituição Federal, pelo pagamento de “gratificações”, com a interlocução da senhora Chefe do Setor de Folha de Pagamento, aos servidores públicos municipais da Secretaria de Saúde de Guajará-Mirim sem o devido amparo legal, que resultou no dano ao Tesouro Municipal no montante de R\$ 8.600,00.

c) Expedida a citação, com fulcro no art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96, aos senhores Adilson Sicsu Gomes; Carlos Willian Paruma Amaturi; Dione França Pimenta; Edson Luiz Abiorana de Macedo; Minéia Oliveira Araújo; e Pedro Luiz Oliveira Cavalcante (Servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Guajará-Mirim), para o exercício do direito ao Contraditório e à Ampla Defesa em relação à seguinte infringência:

c.1) Violação ao art. 134, XIII, da Lei Municipal n. 347/901, pelo solicitação e recebimento de “gratificações” sem o devido amparo legal, por acúmulo de serviços prestados na Secretaria de Saúde de Guajará-Mirim, que resultou no dano ao Tesouro Municipal na seguinte ordem: (i) – Adilson Sicsu Gomes: R\$ 2.250,00; (ii) – Carlos Willian Paruma Amaturi: R\$ 1.450,00; (iii) - Dione França Pimenta: R\$ 600,00; (iv) – Edson Luiz Abiorana de Macedo: R\$ 1.500,00; (v) – Minéia Oliveira Araújo: R\$ 600,00; (vi) – Pedro Luiz Oliveira Cavalcante: R\$ 2.400,00.

d) Expedido mandado de audiência, com fulcro no art. 12, III, da Lei Complementar n. 154/96, aos senhores Joaquim Antônio Silva Santos; Cirilo Ferreira de Menezes; e Edson de Souza Sales (membros da Comissão de Tomada de Contas Especial) para o exercício do direito ao Contraditório e à Ampla Defesa em relação às seguintes infringências:

d.1) Violação ao art. 4, III, VI, XI, XIII, XVI, e §1º, todos da Instrução Normativa n. 21/2007/TCERO, pela ausência de apresentação dos documentos exigidos pela presente instrução normativa, e desobediência às decisões proferidas pelo Íncrito Conselheiro Relator e pelos Órgãos Colegiados do TCE/RO atuante nos presentes autos.

c) Após o transcurso do prazo assinado para defesa, sejam os autos encaminhados, na forma regimental, à Unidade Instrutiva do Tribunal de Contas, para análise das eventuais defesas apresentadas, com subsequente

Acórdão APL-TC 00243/16 referente ao processo 00562/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
retorno ao Parquet de Contas para manifestação conclusiva.

12. É o relatório bastante.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

13. A razão assiste a Unidade Técnica quando indica que o procedimento de tomada de contas especial, apesar de ter sido instaurado no exercício financeiro de 2010, mesmo depois de reiteradas determinações deste Tribunal de Contas, ainda não se encontra instruído com os elementos exigidos pela Instrução Normativa n. 21/2007.

14. Merece destaque que os quesitos não atendidos, apesar de se caracterizarem como omissões formais e de não dizerem com o mérito da irregularidade apurada, não são de somenos. Mencione-se, por exemplo, que a tomada de contas carece de dado relevante como o pronunciamento do dirigente máximo do órgão sobre as contas tomadas.

15. Lado outro, igualmente acertadas as conclusões do Ministério Público de Contas de que, mesmo constituindo afronta a decisões e atos normativos deste Tribunal de Contas, as omissões verificadas não prejudicariam a apuração dos fatos e a definição dos responsáveis por esta Corte de Contas, com fundamento nos elementos de prova constantes dos autos.

16. Entendo, entretanto, que a solução da presente controvérsia não deve passar por qualquer destes entendimentos, pois mesmo que a inércia da administração na apuração dos fatos configure ofensa à autoridade das decisões deste Tribunal de Contas, o possível benefício almejado ao final deste processo não justifica os custos a serem despendidos.

17. O valor histórico do suposto dano ao erário é de R\$ 9.740,00, que fica reduzido para R\$ 8.600,00 se excluída a quantia que, segundo narrativa do *Parquet* de Contas, teria sido recomposta ao erário. Aplicando a este valor o fator de correção monetária e incluindo os juros desde o fato gerador (04/2009), tem-se o valor atualizado de R\$ 25.753,01.

18. Mesmo que o valor atualizado do possível dano ao erário pareça significativo no contexto singular da municipalidade jurisdicionada, no contexto deste órgão de controle, em que há severa limitação de pessoal para atender a toda sorte de demandas que se apresentam e são elevados os custos da atuação, há baixíssima materialidade.

19. De se ver ainda que o resultado da relação de custo e benefício da fiscalização fica ainda mais diminuído quando se avalia que o processo ainda não está apto para julgamento e demandaria várias medidas processuais – instalação do contraditório para mais de 10 agentes, conforme o *Parquet* de Contas, ou diligências ainda iniciais, segundo o Corpo Técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

20. Em situações como estas, de ausência de interesse de agir do órgão de controle externo diante da baixa materialidade da despesa, com fundamento no princípio da seletividade, da eficiência, da racionalidade administrativa, há muito vem se consolidando neste Tribunal de Contas entendimento de que as fiscalizações devem ser extintas, sem apreciação de seu mérito:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO MUNICÍPIO ENTRE OS ANOS DE 1999 E 2004. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, REVELADA PELA BAIXA MATERIALIDADE DA IRREGULARIDADE IDENTIFICADA (PAGAMENTO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO). DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE. (Decisão n. 359/2013, 2ª Câmara. Rel. Cons. Paulo Curi Neto. Julg. 09.08.2013).

21. Ressalte-se que, no anseio de ver reparado o prejuízo em tese causado aos cofres da municipalidade, este Tribunal de Contas despendeu sucessivos esforços para demandar da administração a adoção de medidas corretivas; e que a inércia ou mesmo a desídia dos agentes demandados é uma das causas do insucesso da instrução.

22. Desta feita, sendo dever dos gestores públicos instruírem o processo de tomada de contas com os elementos exigidos pela Instrução Normativa n. 21/2007 e descumpridas, em duas ocasiões, as determinações deste Tribunal de Contas para saneamento do feito, incide aqui a hipótese de aplicação da sanção do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

23. A multa, no valor individual de 2.500,00, deve recair sobre os agentes elencados na Decisão n. 004/2015/GCESS (fls. 138/139) e DM-GCESS-TC 00222/2015 (fls. 181/183): Dúlcio da Silva Mendes, Prefeito Municipal, Cirilo Ferreira de Menezes, Edson de Souza Sales e Joaquim Antônio Silva Santos, membros da comissão de tomada de contas.

24. Portanto, arguindo os princípios da seletividade, da eficiência e da racionalidade administrativa, divergindo das manifestações técnica e ministerial, entendo que este Tribunal de Contas deve paralisar a instrução processual desde já, determinando a extinção do processo, sem análise de mérito, com seu consequente arquivamento.

1. Pelo exposto, em divergência dos Pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Plenário o seguinte voto:

I – Extinguir o feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas, em função da baixa materialidade do valor do possível dano ao erário, dando cumprimento aos princípios da seletividade, da eficiência e da racionalidade administrativa;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

II – Aplicar multa individual a Dúlcio da Silva Mendes, Prefeito do Município de Guajará-Mirim, Cirilo Ferreira de Menezes, Edson de Souza Sales e Joaquim Antônio Silva Santos, membros da comissão de Tomada de Contas Especial, com lastro no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, no patamar de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por descumprimento à Decisão n. 004/2015/GCESS (fls. 138/139) e à DM-GCESS-TC 00222/2015 (fls. 181/183);

III – Determinar aos agentes elencados no item II que os valores das multas aplicadas sejam recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, Conta Corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997;

IV – Fixar o prazo de 15 dias, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a contar da publicação do Acórdão, para que os responsáveis elencados no item II comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, salientando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei Complementar n. 154/1996;

V – Na hipótese de não haver sido realizado o recolhimento das multas no prazo fixado no item IV, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, c/c art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996;

VI – Dar ciência, via publicação no DOeTCE-RO, do teor deste Acórdão aos responsáveis elencados no cabeçalho deste voto, informando-lhes, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, via ofício;

VIII – Comprovado o recolhimento do valor da multa e demais providências, nos termos da decisão, arquivar os autos.

É como Voto.

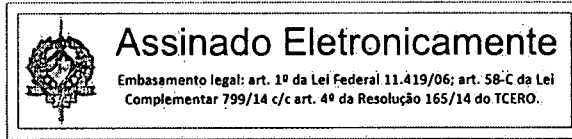
Acórdão APL-TC 00243/16 referente ao processo 00562/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

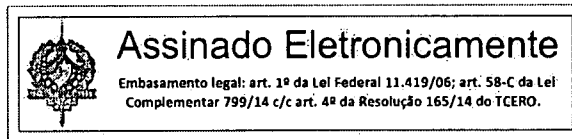
www.tce.ro.gov.br

9 de 9

Em 18 de Agosto de 2016



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR



Proc.: 01399/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 1399/2011
CATEGORIA: Acompanhamento, de Gestão
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
INTERESSADO: Ismael Gonçalves de Paiva, Prefeito Municipal (CPF 297.648.079-68)
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 14ª Sessão do Pleno, de 18 de agosto de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1223 DE 31 / 8 / 16

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA. ATOS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 1997. RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. ANULAÇÃO DA DECISÃO POR VIA JUDICIAL. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. DECURSO DE 19 ANOS, SEM A INSTALAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. INVIABILIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

- Diante da limitação de recursos para atender as mais variadas demandas que se apresentam a este Tribunal de Contas e em razão do decurso de 19 anos desde os fatos tidos por irregulares, sem que tenha sido concluída a instrução processual e instalado o contraditório no rito apropriado da tomada de contas especial, mesmo diante de irregularidade danosa, cumpre aplicar os princípios da seletividade, da razoabilidade, da eficiência e do contraditório substancial para extinguir o feito, sem análise de mérito, com seu consequente arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada para examinar atos de gestão, dentre os quais a ausência de prestação de contas de diárias concedidas no exercício de 1997 (em tese causadora de dano ao erário de R\$ 5.990,62 em valor originário), sob responsabilidade do então Prefeito Municipal de Mirante da Serra, Ismael Gonçalves de Paiva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas, em função do decurso de 19 anos desde a ocorrência dos fatos em tese irregulares sem a conclusão da instrução e instalação do

Acórdão APL-TC 00244/16 referente ao processo 01399/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 6



Proc.: 01399/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

contraditório no procedimento de Tomada de Contas Especial, assim dando-se cumprimento aos princípios da seletividade, da razoabilidade, da eficiência e do contraditório substancial;

II – Cientificar deste Acórdão o Senhor Ismael Gonçalves de Paiva, mediante publicação no DOeTCE-RO, informando que inteiro teor do voto e do acórdão está disponível para consulta no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, via ofício; e

IV – Após, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 450

Acórdão APL-TC 00244/16 referente ao processo 01399/11
A v. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 6



Proc.: 01399/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 1399/2011
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
INTERESSADO: Ismael Gonçalves de Paiva, Prefeito Municipal (CPF 297.648.079-68)
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 14ª Sessão Plenária, de 18 de agosto de 2016.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de tomada de contas especial instaurada para examinar atos de gestão, dentre os quais a ausência de prestação de contas de diárias concedidas no exercício de 1997 (em tese causadora de dano ao erário de R\$ 5.990,62 em valor originário), sob responsabilidade do então Prefeito Municipal de Mirante da Serra, Ismael Gonçalves de Paiva.

2. Registre-se que estes autos foram constituídos diante da necessidade de instalar o procedimento adequado após a anulação judicial de decisão deste Tribunal de Contas que, em sede de prestação de contas de governo, imputou responsabilidade ao Prefeito Municipal pelos atos de gestão ora sindicados.

3. A Unidade Técnica aduz em seu ulterior parecer que seria inviável prosseguir com a instrução processual, vez que decorridos 19 anos desde os fatos em tese irregulares sem que tenha sido instalado o contraditório no rito adequado da tomada de contas especial, assim propondo a extinção do feito sem resolução de mérito.

4. No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas.

5. Assim vieram-me os autos para deliberação.

6. É o relatório bastante.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7. Tenho por certo que as razões lançadas pela Unidade Técnica, e corroboradas pelo Ministério Público de Contas de forma integral, são mais do que suficientes para este Tribunal de Contas paralisar desde já a instrução processual, determinando a extinção do processo, sem a análise definitiva de seu mérito.

8. Ocorre que, mesmo prevalecendo neste Tribunal de Contas o entendimento de que a pretensão ressarcitória é imprescritível, a demora de 19 anos para citar os responsáveis

Acórdão APL-TC 00244/16 referente ao processo 01399/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

dentro do procedimento adequado inviabiliza, na prática, o direito ao contraditório, sobretudo porque a ausência de prestação de contas de diárias é tema que demanda produção de provas.

9. Neste sentido, a precisa manifestação técnica:

Conforme consta no teor da Decisão nº 040/2011 (fls. 01/02) proferida em 06 de abril de 2011 pelo Conselheiro Edílson de Sousa Silva, em 29 de outubro de 1998 foram apreciadas as contas municipais de Mirante da Serra, relativas ao exercício de 1997 (Processo nº 2859/1998), sendo na oportunidade exarado o Acórdão nº 358/98 (fls. 588/590 destes autos) e o Parecer Prévio nº43/98 (fls. 585/587 destes autos) este último assentando a não aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal daquele exercício.

No Acórdão nº 358/98, foi imputado débito e aplicado multa ao senhor Ismael Gonçalves de Paiva - Prefeito Municipal no exercício de 1997, em face da realização de despesas indevidas com diárias, conforme apurado nos autos de nº 3949/19972 que trata de Inspeção Ordinária realizada no Município objetivando a apuração dos atos de gestão praticados no período de janeiro a setembro de 1997.

Oportunamente esclarecemos que as irregularidades remanescentes no Processo nº 3949/1997 também foram elencadas na análise técnica constante dos autos da Prestação de Contas do exercício de 1997 (Processo nº 2859/1998), assim como foi sugerido ao Conselheiro Relator determinar ao Município a instauração de Tomadas de Contas Especial visando a recomposição do valor de R\$ 5.990,62 ao erário Municipal (vide fls. 494/510 destes autos), razões essas que conduziram as determinações contidas no Acórdão nº 358/98.

Contudo, o responsável senhor Ismael Gonçalves de Paiva - Prefeito Municipal no exercício de 1997, alegando o não atendimento dos postulados do contraditório, interpôs no Judiciário Estadual ação anulatória contra as deliberações desta Corte, tendo seu pedido parcialmente provido, vez que, por meio da sentença proferida em grau recursal (transitado em julgado) no Processo nº 0131061-27.2002.822.0001 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia foi anulado o Acórdão nº 358/98 prolatado no Processo nº 2859/1998 deste Tribunal (vide sentença. às 655/658 destes autos), sendo a decisão do judiciário comunicada a esta Corte por meio do Ofício nº 076/PC/PGE de 04.02.2010 (fl. 651 destes autos) expedido pela Procuradoria Geral do Estado.

Frisemos que a citada decisão evidenciou que a aplicação de penalidade ao Chefe do Poder Executivo Municipal, em face da ilicitude de atos de gestão, deveria ser efetivada em processo distinto daquele que examina a Prestação de Contas Anual (atos políticos).

Ante a anulação da deliberação proferida no Processo nº 2859/1998 o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 071/2011 de 24.02.2011 (fls. 675/676 destes autos), opinou pela adoção de medidas necessárias ao ressarcimento do erário e à aplicação de penalidades ao gestor em processo autônomo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Em seguida os autos foram remetidos ao gabinete do relator dos autos, à época Conselheiro Edilson de Sousa Silva, o qual por meio da Decisão nº 040/2011 (fls. 01/02) determinou, ao departamento competente, a autuação das cópias do Processo nº 2859/1998 (no qual constavam consolidadas as irregularidades apuradas no Processo de Inspeção Ordinária nº 3949/1997) como processo de Tomada de Contas Especial a fim de dar cumprimento aos devidos trâmites processual para a recomposição do débito indicado nos autos de Inspeção Ordinária. Assim, vieram os autos a esta Secretaria Regional para instrução.

[...] a única impropriedade de cunho danoso ao erário sublinha como valor de recomposição a quantia de R\$ 5.990,62, com solidariedade de inúmeros responsáveis.

Todavia, a pretensão da restituição deste valor ao erário do Município impõe que esta Corte movimente várias unidades setoriais para dar seguimento aos trâmites imprescindíveis ao exaurimento do processo, incorrendo, desta forma, em aumento dos custos e protelação da conclusão do feito, portanto, inviável sob a ótica do custo-benefício.

Além do mais, o Regimento Interno desta Corte no § 1º do art. 79 (com a redação dada pela Resolução nº 134/TCE/RO), motivado pelos princípios da economia processual, da seletividade do controle e da proporcionalidade, sinaliza quanto ao não prosseguimento de denúncia ou representação quando verificado que o custo da fiscalização é superior aos resultados estimados, não diferente, este entendimento pode ser aplicado aos demais processos de fiscalização desta Corte em face da primazia dos princípios mencionados.

Neste sentido tem trilhado a jurisprudência deste Tribunal, é o que se verifica nos Processos nº 3204/1996, 4529/1998, 3593/2005 e 4320/2012, os quais foram arquivados com fundamento na análise do custo-benefício da fiscalização.

De outra banda, as irregularidades em discussão ocorreram há mais de 19 anos, razão pela qual acreditamos que neste momento é inviável o exercício do contraditório e ampla defesa por parte do jurisdicionado, ante a impossibilidade de obtenção de documentos, o que, por sua vez, acarreta prejuízos à análise do mérito da presente Tomada de Contas.

Isto posto, levando em consideração o decurso de mais de dezenove anos da ocorrência dos fatos, a relação custo-benefício, bem como, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, economia processual e do devido processo legal, entendemos pela inviabilidade de prosseguimento destes autos em função da desproporcionalidade entre os custos processuais e os benefícios estimados, e ainda, a inviabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa por parte do jurisdicionado pelo decurso do tempo, razão pela qual sugerimos que os autos sejam arquivados sem resolução do mérito.

10. Merece destaque ainda a concisa análise do Ministério Público de Contas:

Sem digressões, assinto integralmente com o opinativo técnico no sentido de arquivamento do presente processo sem resolução de mérito.

Acórdão APL-TC 00244/16 referente ao processo 01399/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
5 de 6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

É que nesta quadra processual qualquer medida persecutória afigura-se desarrazoada e até antijurídica considerando-se que desde os fatos até uma eventual citação legal já decorreram mais de 19 anos, o que impossibilita o efetivo exercício dos direitos ao contraditório e ampla defesa, mormente porque o indigitado dano origina-se de diárias cujos deslocamentos não teriam sido comprovados, o que exigiria das partes envolvidas colacionar aos autos documentos cuja guarda, por tanto tempo, não é razoável exigir.

Assim, considerando que a inauguração do devido processo legal neste momento, uma vez que sequer citação houve, não se reveste dos critérios de risco, materialidade e relevância que norteiam a fiscalização da Corte de Contas, aliado à necessidade dessa Corte de Contas de atuar prioritariamente em processos de maior envergadura social e econômica, em prestígio aos princípios da segurança jurídica das relações entre o Estado e seus servidores, da eficiência administrativa e economicidade, opino sejam os presentes autos extintos e arquivados sem apreciação de mérito.

11. Adotando estas manifestações como razões de decidir, arguindo os princípios da seletividade, da razoabilidade, da eficiência e, sobretudo, do contraditório substancial, dado o decurso de 19 anos desde os fatos em tese irregulares sem instalação do contraditório no âmbito deste processo, inarredável a extinção do feito sem análise de mérito.

1. Pelo exposto, em consonância integral com os Pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Plenário o seguinte voto:

I – Extinguir o feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas, em função do decurso de 19 anos desde a ocorrência dos fatos em tese irregulares sem a conclusão da instrução e instalação do contraditório no procedimento de Tomada de Contas Especial, assim dando-se cumprimento aos princípios da seletividade, da razoabilidade, da eficiência e do contraditório substancial;

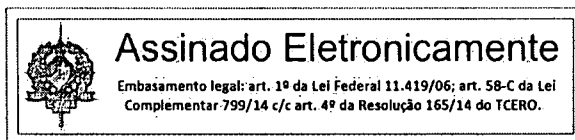
II – Cientificar deste Acórdão o Senhor Ismael Gonçalves de Paiva, mediante publicação no DOeTCE-RO, informando que inteiro teor do voto e do acórdão está disponível para consulta no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, via ofício; e

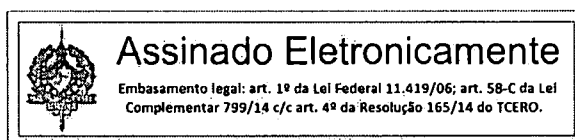
IV – Após, arquivar os autos.

É como Voto.

Em 18 de Agosto de 2016



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR



Proc.: 02838/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 02838/2013 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/2009)
UNIDADE: Município de Alto Paraíso
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Marcos Aparecido Leghi - Prefeito Municipal - CPF nº 352.551.701-78
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 14ª Sessão do Pleno, de 18 de agosto de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1222 DE 30/8/16

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
AUDITORIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 -
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. MUNICÍPIO DE
ALTO PARAÍSO. ACÓRDÃO Nº 49/2014 - PLENO.
CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. É obrigatória a disponibilização de todas as informações das atividades públicas de todas as esferas da administração, *in casu*, o Município de Alto Paraíso, conforme dispõe a Lei Complementar nº 131/2009.

2. Comprovado nos autos que o jurisdicionado atendeu parcialmente a decisão desta Corte, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixa-se de multar o Gestor, concedendo-lhe nova oportunidade para que regularize em sua inteireza o Portal da Transparência, cujo cumprimento será acompanhado pelo Controle Interno do Município, para posterior apreciação deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria que tem por escopo aferir o cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), pelo Município de Alto Paraíso/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Alto Paraíso - Senhor Marcos Aparecido Leghi, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de regularizar integralmente o portal eletrônico do Município, contemplando as seguintes informações (retroativas até o exercício de 2013, em observância ao que dispõe o art. 73-B, inciso III, da Lei Complementar nº 131/2008):

a) Disponibilização da relação dos inscritos em dívida ativa no exercício de 2016, em atendimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, *caput* e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

Acórdão APL-TC 00245/16 referente ao processo 02838/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 11

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

b) Disponibilização das informações sobre recursos humanos, *in casu*, das remunerações e subsídios dos servidores, bem como das diárias concedidas nos exercícios de 2013 a 2015, em cumprimento aos arts. 3º, inciso I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, “caput” (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º, da Constituição Federal;

c) Divulgação do PPA (2014/2017), LDO e LOA, das Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio, a partir de 2013, no mínimo, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, atinente aos exercícios de 2013, 2014 e 2016, em atendimento aos arts. 48 e 49, “caput”, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

d) Disponibilização do inteiro teor dos contratos, referentes aos exercícios de 2013 a 2016, em conformidade com os arts. 7º, VI, e 8º, §1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

e) Disponibilização das informações com clareza e detalhamento, na forma do art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência);

f) Disponibilização das informações em tempo real, em atendimento ao art. 2º, *caput* e § 2º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência).

II - Determinar, via ofício, à Controladora Interna do Município de Alto Paraíso, Senhora **Jenifer Priscila Zacharias**, ou quem vier a substituí-la, para que adote medidas de verificação e acompanhamento das disposições constantes no item I e alíneas deste Acórdão, inserindo na rotina de trabalho a prática de monitorar a inserção de informações no Portal da Transparência em tempo real, conforme dispõe a Lei Complementar nº 131/2009, o qual será objeto de futura fiscalização realizada por esta Corte de Contas;

III - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por meio de seu setor competente, verifique em futuras auditorias o cumprimento dos quesitos dispostos no item I e alíneas deste Acórdão;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – DOeTCE-RO, comunicando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br; e

V - Determinar ao setor competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento desta Acórdão, após encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para cumprimento do disposto no item III do presente Acórdão.

Acórdão APL-TC 00245/16 referente ao processo 02838/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 11



Proc.: 02838/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

Matrícula 109

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente em exercício

Matrícula 11

Acórdão APL-TC 00245/16 referente ao processo 02838/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 11



Proc.: 02838/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 02838/2013 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/2009)
UNIDADE: Município de Alto Paraíso
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Marcos Aparecido Leghi – Prefeito Municipal– CPF nº 352.551.701-78
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 14ª Sessão do Pleno, em 18 de agosto de 2016

RELATÓRIO

Cuidam os autos de auditoria, que tem por escopo aferir o cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), pelo Município de Alto Paraíso/RO.

O processo em exame foi apreciado pelo Tribunal de Contas em 24 de abril de 2014, ocasião em que o Plenário desta Corte por unanimidade de votos decidiu:

ACÓRDÃO Nº 49/2014 - PLENO

I – Determinar ao Prefeito do Município de Alto Paraíso – Senhor Marcos Aparecido Leghi, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de adequar o *sítio* Portal Eletrônico do Poder Executivo, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, devendo constar de forma clareza e facilmente acessível ao cidadão as receitas, as despesas, a execução orçamentária, os salários com a identificação do agente público, as diárias, as admissões de pessoal, as inativações, entre outras informações de relevância pública;

II – Multar o Senhor Marcos Aparecido Leghi em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por não atender as determinações impostas na Decisão nº 107/GCVCS/2013/TCE-RO, bem como as normas de regências inerentes à publicidade, mormente quanto à disponibilização das seguintes informações:

a) disponibilização inadequada de dados relativos à receita, em descumprimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, *caput* e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

b) disponibilização inadequada de dados sobre recursos humanos, em afronta aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, *caput* e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, *caput* e 39, §6º, da Constituição Federal;

c) ausência de divulgação do PPA, LDO e LOA, das Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o do Relatório de Gestão Fiscal, em descumprimento ao art. 48 *caput*, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

d) não disponibilização do inteiro teor dos contratos firmados, em descumprimento aos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

e) falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas na forma do art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência); e

Acórdão APL-TC 00245/16 referente ao processo 02838/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 11

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

f) não disponibilização em tempo real das informações, em descumprimento ao art. 2º, *caput* e § 2º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010; c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência).

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO deste Acórdão, para que o responsabilizado comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE/RO, Conta Corrente 8358-5, Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando desde já a cobrança judicial, caso o responsabilizado não recolha a quantia devida;

IV - Determinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO deste Acórdão, para que o Senhor Marcos Aparecido Leghi, comprove perante esta Corte de Contas a disponibilização em sua integralidade das seguintes informações:

a) disponibilizar adequadamente os dados relativos à receita, em atendimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, *caput* e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

b) disponibilizar adequadamente os dados sobre recursos humanos, em atendimento aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, *caput* e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, *caput* e 39, §6º, da Constituição Federal;

c) divulgar o PPA, LDO e LOA, das Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, em atendimento aos arts. 48 *caput*, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

d) disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados, em atendimento aos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

e) disponibilizar com detalhamento e clareza as informações exigidas legalmente na forma do art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência); e

f) disponibilizar em tempo real as informações, em atendimento ao art. 2º, *caput* e § 2º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência).

(...)

Após promovidas as devidas notificações, o Senhor Marcos Aparecido Leghi promoveu o recolhimento da multa imposta no Acórdão, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), e recebeu quitação e baixa de responsabilidade perante esta Corte, por meio da Decisão Monocrática nº 170/2015.

Na mesma Decisão, verificou-se o cumprimento parcial das determinações dispostas no item IV do Acórdão (alíneas “a”, “b” e “e”), consistentes no dever de adequação do Portal da Transparência do Município de Alto Paraíso, restando outras medidas a serem feitas no *site* do Município.

Em razão disso, foi concedido prazo ao Gestor para que regularizasse integralmente o *sítio* eletrônico do Município.

Acórdão APL-TC 00245/16 referente ao processo 02838/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 11



Proc.: 02838/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Instado a manifestar-se, o Corpo Instrutivo emitiu o relatório de fls. 128/133, com a seguinte proposta de encaminhamento:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao Relator:

4.1 - Considerar inadequado o Portal de Transparência da Prefeitura do Município de Alto Paraíso, em face do sumarizado nos itens 3.1. a 3.3 do presente Relatório Técnico;

4.2 - Aplicar multa ao Sr. Marcos Aparecido Leghi, CPF n. 352.551.701-78, Prefeito do Município de Alto Paraíso, com supedâneo no art. 55, incisos II e IV da LC nº 154/1996 c/c art. 103, incisos II e IV do Regimento Interno do TCE/RO, haja vista o não cumprimento das determinações contidas no item IV, letras "c", "d" e "f" do Acórdão 049/2014 - Pleno, bem como no item IV da Decisão Monocrática n. DM-GCVCS-TC 00170/15;

4.3 - Determinar ao Prefeito do Município de Alto Paraíso, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote as seguintes providências com vistas a divulgar corretamente, pela internet, as informações obrigatórias por Lei:

a) Disponibilizar os Planos Plurianuais - PPA's, Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO's e Leis Orçamentárias Anuais - LOA's, relativos, no que couber, aos exercícios de 2013 a 2016, no mínimo;

b) Disponibilizar os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO's e os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF's, com todos componentes obrigatórios, relativos aos exercícios de 2013 a 2016, no mínimo;

c) Disponibilizar as Prestações de Contas Anuais, no mínimo, dos exercícios de 2013 a 2015, compostas por todas as peças contábeis exigidas pela Lei Federal n. 4320/1964, bem como pelos demais elementos previstos nas leis correlatadas e nas normas expedidas pelo TCE-RO, juntamente com o respectivo Parecer Prévio, quando do julgamento;

d) Disponibilizar os inteiros teores dos contratos celebrados, relativos aos exercícios de 2013 a 2016, no mínimo.

O Ministério Público de Contas, ao seu turno, emitiu o Parecer nº 307/2016 – GPEPSO, da lavra da douta Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestando-se da seguinte forma:

Nada obstante, pelo exame dos autos constata-se que o Portal já sofreu significativa evolução, podendo-se dizer, inclusive, que está praticamente pronto, não sendo razoável cogitar-se de nova penalização neste momento.

É que os dados faltantes são importantes, mas frente a todas as informações já disponibilizadas à população entendendo ser justa a concessão de uma derradeira oportunidade para o gestor aperfeiçoar a ferramenta eletrônica, empreendendo novos esforços para complementar os registros atinentes às leis orçamentárias, aos julgamentos das contas anuais feitos pelo Tribunal de Contas e em relação aos relatórios exigidos na LRF. Isso porque, em linhas gerais, o Portal pode até ser considerado razoável, carecendo, realmente, apenas de aperfeiçoamento.

Assim, mesmo não sendo possível atestar o integral cumprimento da Lei de Transparência, propugno pela oferta de novo prazo para que o gestor corrija as imperfeições que ainda imperam no Portal da Transparência e evite nova condenação em multa.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Acórdão APL-TC 00245/16 referente ao processo 02838/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

6 de 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Retornam os autos de Auditoria de Transparência, referente ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública para dar publicidade à execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social da administração pública, *in casu*, o Município de Alto Paraíso/RO.

Como já mencionado alhures, com o fim de regularizar o Portal da Transparência de Alto Paraíso, foi determinado em última assentada que o Gestor adotasse as seguintes medidas:

- a) disponibilizar adequadamente os dados relativos à receita, em atendimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, *caput* e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);
- b) disponibilizar adequadamente os dados sobre recursos humanos, em atendimento aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, *caput* e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, *caput* e 39, §6º, da Constituição Federal;
- c) divulgar o PPA, LDO e LOA, das Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, em atendimento aos arts. 48 *caput*, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);
- d) disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados, em atendimento aos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);
- e) disponibilizar com detalhamento e clareza as informações exigidas legalmente na forma do art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência); e
- f) disponibilizar em tempo real as informações, em atendimento ao art. 2º, *caput* e § 2º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência).

Pois bem, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Alto Paraíso, vê-se que o Gestor deixou de promover algumas das determinações emanadas deste Tribunal de Contas, quando não disponibilizou no *sítio* do Poder Executivo¹ todas as informações objeto do Acórdão nº 49/2014 – Pleno.

Vejamos.

Divulgação do PPA, LDO e LOA, das Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

¹ Disponível em “<http://www.altoparaíso.ro.gov.br>”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Consta no Portal a guia “Planejamento (PPA/LDO/LOA)”, onde se obtém apenas o anexo 11 da Lei Orçamentária Anual de 2016, com o respectivo instrumento para *download*. Assim, **o quesito não foi cumprido pelo Município**.

De igual modo, observou-se que o Município disponibilizou os RREO's bimestrais e RGF's semestrais unicamente para o exercício de 2015. Para o exercício de 2013, porém, nenhuma peça foi divulgada, e para os exercícios de 2014 e 2016, apenas peças esparsas².

Além disso, não constam no Portal as prestações de contas com os respectivos pareceres prévios. Dessa forma, **o quesito não foi cumprido em sua totalidade**.

Disponibilização do inteiro teor dos contratos.

Consta no Portal a guia “Publicações” e a subguia “Convênios e Contratos”, onde se obtém a disponibilização do extrato dos contratos firmados no exercício de 2014, e dos convênios celebrados no exercício de 2015, com os respectivos instrumentos para *download*.

Contudo, faz-se necessário que esteja disponível no Portal o inteiro teor dos contratos. Além disso, devem constar os contratos e convênios celebrados nos outros exercícios, a partir de 2013.

Dessa forma, **a irregularidade não foi sanada pelo Município**.

Outras irregularidades constatadas por meio de consulta feita por esta Relatoria:

Ausência da disponibilização de diárias concedidas no período de 2013 a 2015; Ausência de informações sobre a remuneração e subsídio dos servidores, retroativas até 2013, e não disponibilização da relação dos inscritos em dívida ativa no exercício de 2016.

Disponibilização das informações com clareza, detalhamento e em tempo real.

Considerando que restam ausentes algumas informações no Portal da Transparência do Município de Alto Paraíso, **este quesito não foi cumprido pela entidade municipal**.

Com efeito, vê-se que ainda existem irregularidades no sítio eletrônico do Município de Alto Paraíso, em desatendimento a LC nº 131/2009 e ao Acórdão nº 49/2014 – Pleno. Contudo, há que se sopesar que o não atendimento das determinações se deu de forma parcial, pois já constam no portal informações dos Relatórios de Gestão Fiscal, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, bem como dos Contratos e Convênios firmados pelo

² Fls. 119/122 (RREO: Constam Anexos referentes a Receita Corrente Líquida, Receita e Despesa com Saúde e sobre o RGF: Consta o Anexo 01 de Despesa com Pessoal, referente aos meses de junho, julho e agosto).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Município, embora estejam incompletas, pois não contemplam todos os exercícios necessários, quais sejam, 2013 a 2016.

Nessa senda, cumpre registrar que o Município de Alto Paraíso possui população estimada em 17.135 habitantes (IBGE), enquadrando-se no art. 73-B, inciso III, da Lei Complementar nº 131/2009, que assim dispõe:

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (...).

III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Com isso, as informações do Portal da Transparência de Alto Paraíso deveriam ser disponibilizadas em até 04 anos após a publicação da Lei nº 131/2009 (maio de 2009), daí porque a necessidade de constar no respectivo sítio eletrônico informações retroativas até 2013.

Lado outro, em que pese o descumprimento parcial da Lei e do Acórdão, tenho que a aplicação de multa ao Gestor é medida irrazoável e desproporcional no caso em tela.

Explico.

Após o Acórdão nº 49/2014 – Pleno, bem como da Decisão Monocrática nº 00170/15, houve medidas significativas de ajustes no Portal da Transparência de Alto Paraíso. Isto é, o Gestor não se manteve inerte ante as determinações desta Corte, pois embora não tenha havido o cumprimento integral da Decisão, o jurisdicionado adotou medidas para regularização do Portal da Transparência do Município, mesmo que incompletas, restando poucas adequações ao inteiro cumprimento da norma.

Dessa forma, corroborando o entendimento firmado pelo *Parquet* de Contas, divergindo parcialmente do Corpo Técnico, entendo que deve ser determinado ao responsável que regularize integralmente o sítio eletrônico do Município de Alto Paraíso, cuja adequação deverá ser acompanhada pelo Controle Interno do Município.

Nessa linha, registre-se que a publicidade é definida como a divulgação oficial do ato, para conhecimento público e início de seus efeitos externos, constituindo, sem dúvida, requisito de eficácia e controle da moralidade dos atos administrativos. Tais informações disponibilizadas com clareza e detalhadas são necessárias para que os cidadãos possam exercer efetivamente o controle social.

Nesse contexto, importante trazer à análise informações acerca do Ranking Nacional da Transparência de 2016, realizado pelo Ministério Público Federal, que classificou o Estado de Rondônia com nota 10 (dez) quanto ao cumprimento da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

131/2009³. Dentre os quesitos avaliados, estão a disponibilização de receitas, despesas, licitações e contratos, bem como serviços de informações ao cidadão (SIC).

O Município de Alto Paraíso, que na primeira avaliação foi classificado com a nota 0,9, recebeu a nota 9,0 na última avaliação quanto ao atendimento da norma.

Tal progresso é resultado dos esforços que esta Corte tem empreendido para que a Lei da Transparência seja cumprida pelos entes municipais, bem como do empenho do gestor público que adotou as medidas necessárias para observância do Princípio da Publicidade.

De outro giro, não obstante os resultados obtidos pelo MPF, ainda existem providências a serem adotadas no Portal da Transparência de Alto Paraíso, devendo o Controle Interno acompanhar a sua inteira regularização, o qual será objeto de fiscalização por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria que tem por escopo aferir o cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), pelo Município de Alto Paraíso/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Alto Paraíso – Senhor Marcos Aparecido Leghi, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de regularizar integralmente o portal eletrônico do Município, contemplando as seguintes informações (retroativas até o exercício de 2013, em observância ao que dispõe o art. 73-B, inciso III, da Lei Complementar nº 131/2008):

a) Disponibilização da relação dos inscritos em dívida ativa no exercício de 2016, em atendimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, *caput* e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

b) Disponibilização das informações sobre recursos humanos, *in casu*, das remunerações e subsídios dos servidores, bem como das diárias concedidas nos exercícios de 2013 a 2015, em cumprimento aos arts. 3º, inciso I, II e IV, e 8º, “*caput*” e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, “*caput*” (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º, da Constituição Federal;

c) Divulgação do PPA (2014/2017), LDO e LOA, das Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio, a partir de 2013, no mínimo, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, atinente aos exercícios de 2013, 2014 e 2016,

³ Disponível em “<http://combateacorrupcao.mpf.mp.br/ranking/o-projeto-new/ranking/resultados>”.

Acórdão APL-TC 00245/16 referente ao processo 02838/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

em atendimento aos arts. 48 e 49, "caput", da LC nº 101/2000, c/c art. 37, "caput", da Constituição Federal (princípio da publicidade);

d) Disponibilização do inteiro teor dos contratos, referentes aos exercícios de 2013 a 2016, em conformidade com os arts. 7º, VI, e 8º, §1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

e) Disponibilização das informações com clareza e detalhamento, na forma do art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência);

f) Disponibilização das informações em tempo real, em atendimento ao art. 2º, caput e § 2º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência).

II - Determinar, via ofício, à Controladora Interna do Município de Alto Paraíso, Senhora **Janifer Priscila Zacharias**, ou quem vier a substituí-la, para que adote medidas de verificação e acompanhamento das disposições constantes no item I e alíneas deste Acórdão, inserindo na rotina de trabalho a prática de monitorar a inserção de informações no Portal da Transparência em tempo real, conforme dispõe a Lei Complementar nº 131/2009, o qual será objeto de futura fiscalização realizada por esta Corte de Contas;

III - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por meio de seu setor competente, verifique em futuras auditorias o cumprimento dos quesitos dispostos no item I e alíneas deste Acórdão;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – DOeTCE-RO, comunicando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br; e

V - Determinar ao setor competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste Acórdão, após encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para cumprimento do disposto no item III do presente Acórdão.

É como Voto.

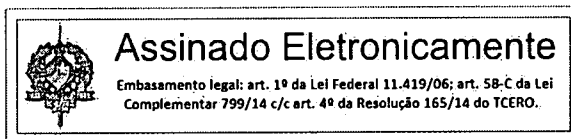
Acórdão APL-TC 00245/16 referente ao processo 02838/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

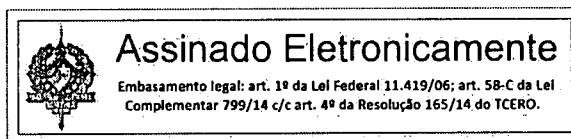
www.tce.ro.gov.br

11 de 11

Em 18 de Agosto de 2016



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR



Proc.: 02834/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 02834/2013 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Portal da Transparência
JURISDICIONADO: Município de Buritis/RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Antônio Correa de Lima - Prefeito - CPF: 574.910.389-72
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 14ª Sessão do Pleno, de 18 de agosto de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1222 DE 30 / 8 / 16

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. AUDITORIA. MUNICÍPIO DE BURITIS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA INADEQUADO. DETERMINAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DE ACORDO COM O COMANDO NORMATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. De acordo com a Lei Complementar nº 131/2009, a partir de 28 de maio de 2013, tornou-se obrigatório a disponibilização de todas as informações das atividades públicas de todas as esferas da administração, *in casu*, o Município de Buritis.

2. Multa-se o jurisdicionado omissivo, quando não observado o direito constitucional de acesso às informações, uma vez que não disponibilizou em sua totalidade os dados relevantes para o conhecimento dos cidadãos e dos órgãos de fiscalização e, por conseguinte, torna prejudicial a análise da postura do Município à luz da Lei nº 131/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria que tem por escopo levantar a situação relativa ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública para dar publicidade à execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social da administração pública, *in casu*, o Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar ao Prefeito de Buritis - Senhor ANTÔNIO CORREA DE LIMA, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de disponibilizar no *sítio* Eletrônico do Poder Executivo todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, relativo ao exercício de 2013 a 2016, devendo constar com clareza e facilidade de acesso pelo cidadão as receitas, as despesas, a

Acórdão APL-TC 00246/16 referente ao processo 02834/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

execução orçamentária, os salários com a identificação do agente público, as diárias, as admissões de pessoal, as inativações, entre outras informações de relevância pública;

II - Multar o Senhor ANTÔNIO CORREA DE LIMA em R\$3.240,00 (três mil e duzentos e quarenta reais), com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, pelo não atendimento integral da Decisão nº 103/GCVCS/TCE-RO, bem como das normas de regências inerentes à publicidade, mormente quanto à disponibilização das seguintes informações:

a) Descumprimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, *caput* e §1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar adequadamente dados a respeito da receita.

b) Infringência ao art. 7º, I, alíneas “a” a “f”, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar integralmente dados em relativos à despesa;

c) Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, *caput* e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, *caput* (princípios da publicidade e moralidade), e 39, §6º, da Constituição da República, por não disponibilizar informações sobre recursos humanos em sua inteireza.

d) Vulneração aos arts. 7º, VI, e 8º, §1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela municipalidade em local de fácil acesso.

e) Infringência ao art. 48, *caput*, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar integralmente em seu Portal da Transparência os documentos relativos ao PPA, LDO e LOA, das prestações de contas e o respectivo parecer prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação no diário oficial eletrônico do TCE-RO, para que o responsabilizado comprove perante esta Corte o recolhimento da referida multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, Conta Corrente 8358-5, Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV - Determinar à Controladoria Interna do Município de Buritis, para que adote medidas de verificação e acompanhamento das disposições constantes no item I e II deste Acórdão, inserindo na rotina de trabalho a prática de monitorar a inserção

Acórdão APL-TC 00246/16 referente ao processo 02834/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 11

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

de informações no Portal da Transparência em tempo real, conforme dispõe a Lei Complementar nº 131/2009, o qual será objeto de futura fiscalização realizada por esta Corte de Contas;

V - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por meio de seu setor competente, verifique o cumprimento dos quesitos dispostos no item II e alíneas deste Acórdão;

VI - Determinar, via ofício, a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia em atuação junto a esta Corte de Contas que decorrido o prazo legal e, não satisfeito a multa imposta no item II deste Acórdão – para que comprove nos autos a cobrança da multa em desfavor do Senhor ANTÔNIO CORREA DE LIMA;

VII - Dar conhecimento deste Acórdão, via ofício, ao Senhor ANTÔNIO CORREA DE LIMA – na qualidade de Prefeito do Município e à Controladoria Interna do Município de Buritis/RO, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis no *sítio* eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Determinar ao setor competente que adote medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste Acórdão, após encaminhem-se os autos a Secretaria-Geral de Controle Externo para cumprimento do item V do presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Matrícula 109

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 11



Proc.: 02834/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 02834/2013 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Portal da Transparência
JURISDICIONADO: Município de Buritis/RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Antônio Correa de Lima - Prefeito – CPF: 574.910.389-72
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 14ª Sessão Plenária, de 18 de agosto de 2016.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Auditoria, que tem por escopo levantar a situação relativa ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública para dar publicidade à execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social da administração pública, *in casu*, o Município de Buritis.

O Corpo Técnico, no relatório sobre o cumprimento da LC nº 131/2009 (fls. 16/28), concluiu que são várias as inconformidades reinantes no Portal da Transparência operacional do jurisdicionado. Alfim, elencou as seguintes infringências detectadas:

De responsabilidade do Exmo. Senhor ANTÔNIO CORREA DE LIMA, Prefeito Municipal de Buritis:

I – Descumprimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, *caput* e §1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar adequadamente dados a respeito da receita.

II – Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, *caput* e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, *caput* (princípios da publicidade e moralidade), e 39, §6º, da Constituição da República, por não disponibilizar informações sobre recursos humanos.

III – Descumprimento ao art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000. Art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37 *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), por não divulgar as informações pertinentes com adequado nível de minudência e inteligibilidade.

IV – Vulneração aos arts. 7º, VI, e 8º, §1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela municipalidade.

V – Infringência ao art. 48, *caput*, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar em seu Portal da Transparência os documentos relativos ao PPA, LDO e LOA, das prestações de contas e o respectivo parecer prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

Acórdão APL-TC 00246/16 referente ao processo 02834/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Face aos apontamentos da unidade técnica e, considerando a necessidade do cumprimento da Lei de Transparência pela Câmara Municipal de Buritis, foi prolatado decisão com o seguinte teor:

DECISÃO Nº 103/2013/GCVCS/TCE-RO

[...] Assim sendo, à vista dos resultados apurados pelo Corpo Técnico às fls. 16-28, com os quais corroboro, e em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, estabelecidos pela Carta Magna, DECIDO:

- a. **Oficiar ao Prefeito do Município de Buritis**, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, determinando, com fulcro no art. 71, IX, da Carta da República, c/c o artigo 38, §2º da Lei Complementar nº. 154/96 e artigo 63, *caput*, do RITCE-RO, que adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência do jurisdicionado em apreço às exigências jurídicas e legais aplicáveis de modo a sanar as irregularidades declinadas nos itens 7.1.2 e 8.1 do relatório técnico (em anexo), sob pena de lhe serem aplicadas as cominações legais;
 - b. **Assinar** prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da determinação contida no item anterior, mormente às não conformidades contidas na conclusão do Relatório Técnico, nos itens 7.1.2 e 8.1;
2. **Encaminhe-se os autos Departamento da 2ª Câmara** para fins de cumprimento da alínea “a” e acompanhamento de prazo da alínea “b” ambos do item 2 desta Decisão.

Notificado via edital¹, e expirado o prazo estabelecido na decisão, o Prefeito do Município de Buritis, Senhor ANTÔNIO CORREA DE LIMA, não ofertou manifestação acerca dos apontamentos lançados pela unidade de instrução. Nesse passo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, na forma do regramento de regência aplicável à espécie, oportunidade em que a douto Procurador Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura emitiu Parecer de nº 0009/2015-GPSUMM (fls. 50/59 v.) no sentido de notificar o gestor pessoalmente. Para tanto, proferiu a seguinte manifestação:

1 – Notificação do Prefeito Municipal de Buritis, assinando-lhe novo prazo de 90 (noventa) dias, improrrogáveis, para a adequação do sitio eletrônico do Município, pena de aplicação de multa ao gestor responsável tendo em vista o descumprimento dos seguintes comandos legais: art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37 *caput* da CF/88 pela utilização de termos técnicos sem o necessário acréscimo de notas explicativas; art's. 7º, VI, 8º, §1º, IV artigo 48, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37 *caput* da CF/88 por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos administrativos.

Nesse interim, o Prefeito de Buritis Senhor ANTÔNIO CORREA DE LIMA apresentou vasta documentação (fls. 78/94) visando o saneamento das impropriedades constantes da Decisão nº 103/2013/GCVCS/TCE/RO. Em análise aos documentos carreados aos autos a unidade técnica (fls. 97/101) emitiu relatório conclusivo com o seguinte teor:

1. pela aplicação de multa com supedâneo no art. 55, incisos II e IV da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103 incisos II e IV do Regimento Interno do TCE/RO, em razão do descumprimento ou cumprimento parcial das determinações

¹ AR às fls. 42 do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

contidas na Decisão nº 103/2013/GCVCS/TCE-RO, de fl. 31, o que, de conseguinte, implica declarar que o Portal da Prefeitura Municipal de Buritis não disponibiliza, satisfatoriamente, os dados e elementos necessários ao pleno cumprimento do princípio da transparência e do acesso à informação, nos termos da legislação de regência.

2. **pela fixação** de nova determinação ao Prefeito Municipal de Buritis, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, no fim de que adote as seguintes medidas:

a) **detalhe** adequadamente no Portal os dados referentes às receitas, de forma mensal, pelo menos, com informações sobre o valor obtido de cada uma das transferências constitucionais, legais e voluntárias, bem como o valor arrecadação própria, proveniente de impostos e taxas municipais, indicando o valor por espécie, e bem assim, disponibilize a relação de inscritos na dívida ativa;

b) **informe** no Portal sobre a lotação atual dos servidores, bem como o número de portarias e as datas relativas às concessões de diárias;

c) **insira** no Portal todas as peças que integram as prestações de contas do Poder Executivo e os respectivos pareceres prévios emitidos pelo TCE-RO, em prazo que há de correr, sugere-se, do recebimento pela Edilidade ou pelo TCE-RO ou ainda data da publicação, no caso do parecer prévio;

3. **pela verificação** do cumprimento de referidas medidas por ocasião de futura auditoria a ser realizada sobre o mesmo objeto ou a qualquer tempo por de nova visita ao Portal da Prefeitura Municipal de Buritis, procedendo-se aos registros e providências cabíveis, acaso não cumpridas as determinações de que tratam as letras "a" a "e" do item anterior, inclusive, à instaurações de feito com finalidade de apurar responsabilidade pela inércia em dar-se efetividade a esses comandos;

4. **pelo arquivamento** do presente feito, após os atos de praxe.

Na forma regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, oportunidade em que o d. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros emitiu Parecer de nº 156/2016-GPGMPC (fls. 108/110 v.), consubstanciado nos seguintes termos:

Diante do exposto, este Parquet opina como segue:

I. Declarado **inadequado** o site da **Prefeitura Municipal de Buritis**, no que diz respeito a requisitos inerentes à regra da transparência, com fundamento no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, na Lei Complementar nº 101/00, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009, na Lei Federal nº 12.527/2011 e na IN nº 26/2012/TCE-RO;

II. Multado o Prefeito Municipal, Sr. **Antônio Correa de Lima**, com substrato jurídico Seja aplicada multa ao gestor, Senhor Reinaldo Silvestre de Souza, com respaldo no artigo 55, incisos II e IV da LC nº 154/96 c/c artigo 103, incisos II e IV do Regimento Interno do TCE/RO.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para decisão.

Acórdão APL-TC 00246/16 referente ao processo 02834/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Cuidam os autos de Auditoria, que tem por escopo levantar a situação relativa ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública para dar publicidade à execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social da administração pública, *in casu*, o Município de Buritis.

Pois bem, feitas tais considerações, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Buritis, vê-se que o gestor deixou de promover as diligências emanadas do Tribunal de Contas, quando não disponibilizou no *sítio*/portal todas as informações objeto da Decisão nº 103/2013/GCVCS/TCE-RO, em afronta ao princípio da publicidade, vejamos:

Link de fácil acesso em lugar de percepção imediata.

Neste quesito, o ente atendeu a contento a determinação do Tribunal de Contas, uma vez que o Portal da Transparência ganha destaque significativo na página principal do *site* do Município.

Disponibilização de dados das receitas.

Consta do Portal da Transparência - ABA intitulada "RECEITAS" - subdivididas em "Arrecadadas" - "Transferência" e "Repasse". Ao clicar na ABA "Arrecadadas" aparece todas as transferências, Federais, Estaduais e as arrecadações do Município. Ocorre que para melhor entendimento o Município deverá especificar as transferências recebidas em "ABA" intitulada "Transferências Recebidas".

Ao clicar na ABA intitulada "Transferências" aparece as Secretarias Municipais e os valores transferidos pelo município e na ABA "Repasse" não é possível o acesso às informações, uma vez que carece de dados para a pesquisa, bem como não foi disponibilizado a relação dos devedores inscritos em dívida ativa. Portanto, neste ponto o Município deverá adequar o Portal, para atender a norma legal.

Disponibilização de dados acerca das despesas.

Consta do Portal da Transparência - ABA intitulada DESPESAS, subdivididas em "Passagens" - "Fornecedores" e "Combustível". Quanto a esse quesito, só foi possível acessar a ABA relativo aos fornecedores - às demais ABAS não oferecem informações. Embora o Corpo Técnico tenha considerado como satisfatório este quesito, nesta data (9.8.2016) as informações não estão disponíveis na sua inteireza. Assim, o Município deverá aprimorar o Portal da Transparência, nos moldes da legislação vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Disponibilização de dados sobre Recursos Humanos.

O Portal disponibiliza a ABA - intitulada RECURSOS HUMANOS, subdividas em "Servidores" - "Diárias" e PCCS". Embora tenha disponibilizado relação dos servidores com os respectivos salários, não indica a lotação, bem como divulga as diárias e datas, no entanto, não divulga o número das portarias. Quanto a isso, deverá promover as adequações necessárias.

Informações detalhadas e compreensíveis.

Quanto a esse quesito, o Corpo Técnico e o *parquet* de Contas, pugnam pelo aprimoramento do Portal da Transparência, no sentido do ente esclarecer por meio de notas elucidativas (ou balões explicativos) sobre termos e nomenclatura técnicas, desconhecidas da maioria dos cidadãos.

A rigor, penso que as ABAS constantes do Portal da Transparência são claras e de fácil visualização. Com as determinações já consignadas nos itens anteriores para adequação das informações nas ABAS corretas, bastará para o expediente ficar adequado. Portanto, nesse quesito o ente cumpriu satisfatoriamente com o que determina a legislação.

Disponibilização do inteiro teor dos contratos.

Consta no Portal a ABA - intitulada CONTRATOS E CONVÊNIOS, entretanto, ao clicar na ABA "Contrato" aparece os Procedimentos Licitatórios em andamento e encerrados não sendo de fácil visualização os contratos firmados e quanto a ABA "Convênios" a pasta está vazia, sem informações de convênios firmados. Desta forma, deverá o ente ajustar o Portal da Transparência inserindo os Contratos firmados e, acaso, tenha firmado Convênios, que esses, sejam disponibilizados.

Divulgação do PPA, LDO e LOA, das Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

O Portal disponibiliza a ABA - intitulada RELATÓRIOS que é subdividas em "Gestão Fiscal" - "Execução Orçamentária" e "Balanço" e na ABA intitulada PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO - subdividida em "PPA" - "LDO" e "LOA". Contudo, as peças não estão disponíveis em sua inteireza. Com isso, o jurisdicionado deverá implementar medidas com vista ao saneamento desta impropriedade no Portal da Transparência do Município.

Nesse diapasão, o Prefeito do Município de Buritis, compareceu aos autos em 02.03.2015 (fl. 78), portanto, teve prazo para adequar o expediente em tempo hábil, o que não aconteceu, posto que o jurisdicionado não disponibilizou informações de relevância, e.g. quanto à receita, despesa, recursos humanos, teor dos contratos firmados, dados incompletos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

aceca da Prestação de Contas, em afronta ao princípio da publicidade e leis regentes, fato também verificado pelo Corpo Técnico e *parquet* de Contas.

Nesse contexto, importante trazer à análise informações acerca do Ranking Nacional da Transparência de 2016, realizado pelo Ministério Público Federal, que classificou o Estado de Rondônia com nota 10 (dez) quanto ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009². Dentre os quesitos avaliados, estão a disponibilização de receitas, despesas, licitações e contratos, bem como serviços de informações ao cidadão (SIC).

Já o Município de Buritis na primeira amostragem teve a nota 8,60, enquanto que na segunda amostragem teve uma ligeira inquinação, ocasião em que obteve a nota 7,80. O Município de Buritis possui população estimada em 37.207 habitantes (IBGE), enquadrando-se no art. 73-B, inciso III, da Lei Complementar, nº 131/2009, que assim dispõe:

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (...)
III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Assim, as informações do Portal da Transparência do Poder Executivo de Buritis deveriam ser disponibilizadas em até 04 anos após a publicação da Lei nº 131/2009 (maio de 2009), daí porque a necessidade de constar no respectivo *sítio* eletrônico informações retroativas até 2013.

Com efeito, uma vez não observado o cumprimento das normas de regências inerentes à publicidade e ainda, considerando a nota negativa indicada pelo MPU, entendo que o caso é motivo para aplicação de multa ao Prefeito do Município de Buritis no patamar acima do mínimo legal, no intuito do gestor aprimorar o Portal da Transparência nos termos exigíveis pelas legislações aplicáveis a matéria.

Nessa linha, registre-se que a publicidade é definida como a divulgação oficial do ato, para conhecimento público e início de seus efeitos externos, constituindo, sem dúvida, requisito de eficácia e controle da moralidade dos atos administrativos. Tais informações disponibilizadas com clareza e detalhadas são necessárias para que os cidadãos possam exercer efetivamente o controle social.

Pelo exposto, feitas as considerações necessárias, amparado no artigo 70, inciso V, e art. 121, I 'f do Regimento Interno desta Corte, submeto aos nobres pares a seguinte proposta de decisão:

I - Determinar ao Prefeito de Buritis – Senhor ANTÔNIO CORREA DE LIMA, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de disponibilizar

² Disponível em "<http://combateacorrupcao.mpf.mp.br/ranking/o-projeto-new/ranking/resultados>".

Acórdão APL-TC 00246/16 referente ao processo 02834/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 11

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

no *sítio* Eletrônico do Poder Executivo todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, relativo ao exercício de 2013 a 2016, devendo constar com clareza e facilidade de acesso pelo cidadão as receitas, as despesas, a execução orçamentária, os salários com a identificação do agente público, as diárias, as admissões de pessoal, as inativações, entre outras informações de relevância pública;

II - Multar o Senhor ANTÔNIO CORREA DE LIMA em R\$3.240,00 (três mil e duzentos e quarenta reais), com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, pelo não atendimento integral da Decisão nº 103/GCVCS/TCE-RO, bem como das normas de regências inerentes à publicidade, mormente quanto à disponibilização das seguintes informações:

a) Descumprimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, *caput* e §1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar adequadamente dados a respeito da receita.

b) Infringência ao art. 7º, I, alíneas "a" a "f", da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar integralmente dados em relativos à despesa;

c) Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, *caput* e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, *caput* (princípios da publicidade e moralidade), e 39, §6º, da Constituição da República, por não disponibilizar informações sobre recursos humanos em sua inteireza.

d) Vulneração aos arts. 7º, VI, e 8º, §1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela municipalidade em local de fácil acesso.

e) Infringência ao art. 48, *caput*, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar integralmente em seu Portal da Transparência os documentos relativos ao PPA, LDO e LOA, das prestações de contas e o respectivo parecer prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação no diário oficial eletrônico do TCE-RO, para que o responsabilizado comprove perante esta Corte o recolhimento da referida multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, Conta Corrente 8358-5, Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

Acórdão APL-TC 00246/16 referente ao processo 02834/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 11

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

IV - Determinar à Controladoria Interna do Município de Buritis, para que adote medidas de verificação e acompanhamento das disposições constantes no item I e II deste Acórdão, inserindo na rotina de trabalho a prática de monitorar a inserção de informações no Portal da Transparência em tempo real, conforme dispõe a Lei Complementar nº 131/2009, o qual será objeto de futura fiscalização realizada por esta Corte de Contas;

V - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por meio de seu setor competente, verifique o cumprimento dos quesitos dispostos no item II e alíneas deste Acórdão;

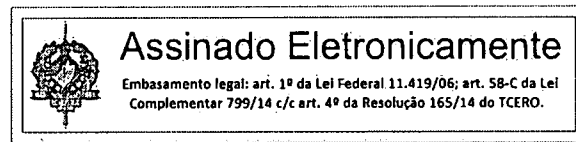
VI - Determinar, via ofício, a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia em atuação junto a esta Corte de Contas que decorrido o prazo legal e, não satisfeito a multa imposta no item II deste Acórdão – para que comprove nos autos a cobrança da multa em desfavor do Senhor ANTÔNIO CORREA DE LIMA;

VII - Dar conhecimento deste Acórdão, via ofício, ao Senhor ANTÔNIO CORREA DE LIMA – na qualidade de Prefeito do Município e à Controladoria Interna do Município de Buritis/RO, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis no *sítio* eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

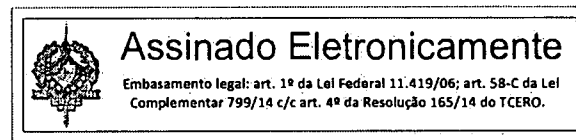
VIII - Determinar ao setor competente que adote medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste Acórdão, após encaminhem-se os autos a Secretaria-Geral de Controle Externo para cumprimento do item V do presente Acórdão.

É como Voto.

Em 18 de Agosto de 2016



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR



Proc.: 03148/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 03148/11 - TCE/RO- Vol. I a V.

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria – Janeiro a Julho de 2011.

JURISDICIONADO: Município de São Felipe D'Oeste/RO

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: José Luiz Vieira – Prefeito – CPF: 885.365.217-91

Ederbal Raposo da Rocha – Secretário Municipal de Saúde – CPF: 470.462.602-49

Claudionor Santos da Silva – Controlador Geral - CPF: 616.952.032-91

Lauri Pedro Rockenbach – Contador - CPF: 334.244.629-34

Carla Michele Ressel – Gerente Seção de Materiais do Almoarifado Central - CPF: 709.585.212-04

Edson Thomazin – Pregoeiro - CPF: 390.227.902-82.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 14ª Sessão do Pleno, de 18 de agosto 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DO MISTER FISCALIZATÓRIO. AUDITORIA DE GESTÃO DE JANEIRO A JULHO DE 2011. MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE D'OESTE/RO. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES PREJUDICIAIS À GESTÃO. DESPESAS COM FINALIDADE DIVERSA DA SAÚDE. DIÁRIAS IRREGULARES. CONTROLE DE COMBUSTÍVEL DEFICITÁRIO. PREGÃO PRESENCIAL AO REVÊS DO ELETRÔNICO. PROCEDIMENTOS EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS APLICAÇÃO DE MULTA SANCIONATÓRIA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

1. Os atos de gestão praticados que se encontrarem em desconformidade quando não atendidos os procedimentos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Financeira Eficiente da Administração Pública, estão passíveis os responsáveis de sofrerem imputação de penalidades sancionatórias.

2. A Súmula nº 06/2014-TCERO define que para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.

3. Diante de ilegalidades, em violação aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, com dano ao erário em face da irregular liquidação de despesas na contratação de empresa para ministrar Curso para Condutores de Veículo de Transporte de Emergência

Acórdão APL-TC 00247/16 referente ao processo 03148/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

I de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

4. Adotar como padrão de controle as diretrizes constantes do Acórdão nº 87/2010/TCERO, que versa sobre "aquisição e uso de combustível".
5. Apreciação por força do mister fiscalizatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Acompanhamento de Gestão, referente aos atos de gestão dos meses de janeiro a julho de 2011, levada a efeito no âmbito do Poder Executivo do Município de SÃO FELIPE D'OESTE/RO, de responsabilidade do Senhor JOSÉ LUIZ VIEIRA, na qualidade de Prefeito Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar que os atos de gestão praticados e indicados nos subitens abaixo relacionados se encontram em **desconformidade** com os procedimentos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública, apuradas na Auditoria de Gestão, realizada no âmbito do Poder Executivo do Município de SÃO FELIPE D'OESTE/RO, relativamente ao período compreendido entre janeiro a julho de 2011, de responsabilidade, a saber:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES EDERBAL RAPOSO DA ROCHA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E CLAUDIONOR SANTOS DA SILVA – CONTROLADOR:

a) Infringência ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/00 c/c artigo 19 e 20 da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007, por permitir pagamento na conta do Fundo Municipal de Saúde, referente despesas estranhas às ações e serviços públicos de saúde, despesas com desvio de finalidade, conforme Processos Administrativos nº 012/2011; 0182/2011 e 0159/2011;

b) Infringência ao artigo 37, "caput" (Princípios da Legalidade e Eficiência), c/c art. 10, parágrafo 1º e 2º, da Lei Municipal nº 285/2007 e artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por não exigir a prestação de contas dos tomadores de diárias, no processo nº 250/2011, relativa ao servidor Rosenir Costa Neves, motorista, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), o que caracteriza a não liquidação da despesa;

c) Infringência ao art. 37 "caput" da Constituição Federal (Princípio da Eficiência), c/c art. 75, inciso I, II da Lei Federal nº 4.320/64, pela inexistência de controle no consumo de combustível na Secretaria Municipal de Saúde.



Proc.: 03148/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE A ESTE OS SENHORES EDERBAL RAPOSO DA ROCHA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, LAURI PEDRO ROCKENBACH – CONTADOR E CLAUDIONOR SANTOS DA SILVA – CONTROLADOR:

d) Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, pelo pagamento sem a regular liquidação na contratação de empresa para ministrar Curso para Condutores de Veículo de Transporte de Emergência no processo nº 0182/2011, no montante de R\$2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais); devendo tal valor ser ressarcido aos cofres públicos;

e) Infringência ao art. 37 “caput” da Constituição Federal (princípio da legalidade), c/c art. 15, da Lei nº 101/200-LRF, pelo pagamento de despesas consideradas ilegítimas na administração pública, no valor de R\$ 36,72 (trinta e seis reais e setenta e dois centavos), referentes a multas e juros por atraso injustificado de pagamento de faturas de energia elétrica, no Processo nº 012/2011.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL, SÓLIDARIAMENTE A ESTE OS SENHORES EDERBAL RAPOSO DA ROCHA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E CLAUDIONOR SANTOS DA SILVA – CONTROLADOR.

f) Infringência ao art. 3º, I e III, da Lei nº 10.520/02, por não apresentar justificativa para a contratação da despesa no Processo nº 159/2011, com parâmetros técnicos que pudessem justificar a quantidade pretendida.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL, CONJUNTAMENTE A ESTE OS SENHORES EDERBAL RAPOSO DA ROCHA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, E CLAUDIONOR SANTOS DA SILVA – CONTROLADOR:

g) Infringência ao disposto no art. 37, “caput”, da Constituição Federal, por não justificar a preferência do Pregão Presencial em detrimento da forma eletrônica nos procedimentos licitatórios, em especial, no Processo nº 159/2011, sendo o Pregão na forma eletrônica a que melhor atende aos princípios da ampla competição, economicidade e eficiência, conforme entendimento já proferido por esta Corte de Contas reiteradamente, a exemplo da Decisão nº 471/2009, Decisão nº 504/2008, Decisão nº 471/2009, Acórdão 199/2010.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL, CONJUNTAMENTE A ESTE OS SENHORES EDERBAL RAPOSO DA ROCHA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E CLAUDIONOR SANTOS DA SILVA – CONTROLADOR E CARLA MICHELE

Acórdão APL-TC 00247/16 referente ao processo 03148/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

RESSEL – GERENTE DA SEÇÃO DE MATERIAIS DO ALMOXARIFADO CENTRAL:

h) Infringência ao artigo 37, “caput”, c/c artigo 74, inciso II, ambos da Constituição Federal e artigo 106, inciso III, da Lei nº 4.320/64, por não manter os materiais estocados no Almoarifado Central e Centro de Saúde do Distrito de Novo Paraíso, convenientemente controlados, de forma a apresentar os aspectos de contabilidade visto que, na ausência de informações precisas sobre os bens, esta passa a não espelhar a real composição patrimonial do Município.

II - Multar o Senhor José Luiz Vieira, na qualidade de Ex-Prefeito do Município de São Felipe D'Oeste/RO, no exercício de 2011, em **R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, pela prática de atos que atentam contra a observância das normas regulamentares, indicado nos itens I, alíneas de “a” a “h” desta Decisão, com fulcro no que estabelece o art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c Art. 103, II do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

III - Multar o Senhor Ederbal Raposo da Rocha, na qualidade de Ex-Secretário Municipal de Saúde, no exercício de 2011, em **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, pela prática de atos que atentam contra a observância das normas regulamentares, indicado no item I, alíneas de “a” a “h” deste Acórdão;

IV - Multar o Senhor Claudionor Santos da Silva, na qualidade de Controlador, no exercício de 2011, em **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, pela prática de atos que atentam contra a observância das normas regulamentares, indicado no item I, alíneas de “a” a “h” deste Acórdão;

V – Multar o Senhor Lauri Pedro Rockembach, na qualidade de Contador, no exercício de 2011, em **R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais)**, pela prática de atos que atentam contra a observância das normas regulamentares, indicado no item I, alíneas de “d” e “e” deste Acórdão;

VI - Multar a Senhora Carla Michele Ressel, na qualidade de Ex-Gerente da Seção de Materiais do Almoarifado Central, no exercício de 2011, em **R\$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais)**, pela prática de atos que atentam contra a observância das normas regulamentares, indicado no item I, alínea “h” deste Acórdão, na forma do art. 55, II da Lei Complementar 154/96 e art. 103, II do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

VII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, para que os responsabilizados indicados nos itens II, III, IV, V e VI deste Acórdão comprovem perante esta Corte os recolhimentos das multas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, Conta Corrente 8358-5, Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

194/97, autorizando desde já a cobrança judicial, caso os responsabilizados não recolham as quantias devidas;

VIII – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de São Felipe D'Oeste/RO para que adote providências no sentido de reaver o montante das despesas de R\$6.405,42 (seis mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e dois centavos) que resultaram em dano ao erário, cujo valor originário de R\$2.986,72 (dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos) foi corrigido monetariamente e acrescido de juros até junho de 2016, no sistema de cálculo de débito do TCERO, comunicando no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a adoção das medidas a esta Corte de Contas, sob pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IX - Determinar via ofício, ao atual Prefeito, Secretário de Saúde e Controlador do município de São Felipe D'Oeste/RO para que adote medidas visando prevenir as ilegalidades evidenciadas na conclusão do derradeiro relatório técnico às fls. 1289/1292, sob pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

X – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito e Secretário Municipal de Saúde do Município de São Felipe D'Oeste/RO a adoção das seguintes medidas:

a). Ater-se aos requisitos de controle de combustível constante do Acórdão nº 87/2010/TCE-RO, adotando sistema de controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos;

b) Observe as determinações emanadas na Súmula nº 06/2014-TCERO, utilizando preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica, se for de forma diversa, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de justificativa, demonstrando que o resultado ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica;

c) Adote providências necessárias ao exato cumprimento das normas legais e princípios aplicáveis à administração, conforme Notificação Recomendatória nº 44/2011-MPC-PYFM.

XI - Dar ciência do teor deste Acórdão, com publicação no Diário Oficial eletrônico-DOeTCE-RO, aos interessados, informando-os da disponibilidade do relatório e voto condutor no site: www.tce.ro.gov.br; e

XII - Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, **arquivar** os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA,

Acórdão APL-TC 00247/16 referente ao processo 03148/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 23



Proc.: 03148/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

Matrícula 109

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente em exercício

Matrícula 11

Acórdão APL-TC 00247/16 referente ao processo 03148/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 23



Proc.: 03148/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 03148/11 - TCE/RO- Vol I a V.
SUBCATEGORIA: Auditoria.
ASSUNTO: Auditoria – Janeiro a Julho de 2011.
JURISDICIONADO: Município de São Felipe D'Oeste/RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: José Luiz Vieira – Prefeito – CPF: 885.365.217-91.
Ederbal Raposo da Rocha – Secretário Municipal de Saúde – CPF: 470.462.602-49.
Claudionor Santos da Silva – Controlador Geral - CPF: 616.952.032-91.
Lauri Pedro Rockenbach – Contador - CPF: 334.244.629-34.
Carla Michele Ressel – Gerente Seção de Materiais do Almoarifado Central - CPF: 709.585.212-04
Edson Thomazin – Pregoeiro - CPF: 390.227.902-82.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 14ª Sessão Plenária, de 18 de agosto 2016.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Auditoria de Acompanhamento de Gestão, instaurada por meio da Portaria nº 1268/TCE-RO/2011 (fl. 03), referente aos atos de gestão dos meses de janeiro a julho de 2011, levada a efeito no âmbito do Poder Executivo do Município de SÃO FELIPE D'OESTE/RO, de responsabilidade do Senhor JOSÉ LUIZ VIEIRA, na qualidade de Prefeito Municipal e outros.

Por determinação expressa, por meio da Portaria nº. 1268/TCE-RO/2011 foi formada equipe de inspeção com vistas à realização de Auditoria de gestão, em conformidade com o estabelecido no Planejamento Estratégico e no Planejamento das Atividades de Controle Externo, aprovados pelo Conselho Superior de Administração desta e. Corte de Contas.

Dos achados realizados pela Comissão encarregada dos trabalhos de auditoria, foi constatada a existência de 13 (treze) não conformidades¹ às normas vigentes que suscitaram medidas corretivas ou razões de justificativas pelos responsabilizados.

Em virtude dos apontamentos técnicos, com o objetivo de dar cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foram encaminhados ofícios² aos Senhores José Luiz Vieira – Prefeito, Ederbal Raposo da Rocha – Claudionor Santos da Silva – Controlador Geral, Lauri Pedro Rockenbach – Contador, Edson Thomazin – Pregoeiro e Senhora Carla Michele Ressel – Gerente Seção de Materiais do Almoarifado.

¹ Relatório Técnico às fls.609/648.

² Ofícios nº 520/2011/GCVCS/TCE-RO (fl. 651); Ofício nº 521/2011/GCVCS/TCE-RO (fl. 652); Ofício nº 522/2011/GCVCS/TCE-RO (fl. 653); Ofício nº 523/2011/GCVCS/TCE-RO (fl. 654); Ofício nº 524/2011/GCVCS/TCE-RO (fl. 655); Ofício nº 525/2011/GCVCS/TCE-RO (fl. 656).

Acórdão APL-TC 00247/16 referente ao processo 03148/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Em resposta, os responsabilizados manifestaram-se acerca das imputações que lhe foram atribuídas, apresentando suas razões de defesa às fls. 661/1271.

Após a juntada aos autos das alegações de justificativas e documentações apresentadas, o Corpo Instrutivo, em derradeiro pronunciamento após verificar as defesas apresentadas, concluiu pela permanência de algumas irregularidades, com estabelecimento ao gestor municipal para adoção de medidas legais fixando determinações corretivas e recomendações da adoção de providências com vistas ao aperfeiçoamento do modelo de gestão, em face das seguintes irregularidades *verbis*:

[...] IV- CONCLUSÃO

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE A ESTE OS SENHORES EDERBAL RAPOSO DA ROCHA– SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E CLAUDIONOR SANTOS DA SILVA– CONTROLADOR.

1. Infração ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/00 c/c artigo 19 e 20 da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007, por permitir pagamento no valor de R\$20.133,72 (vinte mil, cento e trinta e três reais e setenta e dois centavos) na conta do Fundo Municipal de Saúde, referente despesas estranhas às ações e serviços públicos de saúde, despesas com desvio de finalidade, conforme Processos Administrativos nº 012/2011; 0182/2011 e 0159/2011, devendo o montante ser excluído do cômputo dos 15%;

2. Infração ao artigo 37, caput (Princípios da Legalidade e Eficiência), c/c art. 10, parágrafo 1º e 2º, da Lei Municipal nº 285/2007 e artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por não exigir a prestação de contas dos tomadores de diárias, no processo nº 250/2011, relativa ao servidor Rosenir Costa Neves, motorista, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), o que caracteriza a não liquidação da despesa, devendo no caso, referido valor ser devolvido aos cofres públicos;

3. Infração ao art. 37 “Caput” da Constituição Federal (Princípio da Eficiência), c/c art. 75, inciso I, II da Lei Federal nº 4.320/64, pela inexistência de controle no consumo de combustível na secretaria municipal de Saúde;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE A ESTE OS SENHORES EDERBAL RAPOSO DA ROCHA– SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, LAURI PEDRO ROCKENBACH - CONTADOR E CLAUDIONOR SANTOS DA SILVA– CONTROLADOR.

4. Infração aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, pelo pagamento sem a regular liquidação na contratação de empresa para ministrar Curso para Condutores de Veículo de Transporte de Emergência no processo nº 0182/2011, no montante de R\$2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais); devendo tal valor ser ressarcido aos cofres públicos;

5. Infração ao art. 37 “Caput” da Constituição Federal (Princípio da Legalidade), c/c art. 15, da Lei nº 101/2000-LRF, pelo pagamento de despesas consideradas ilegítimas na administração pública, no valor de R\$ 36,72 (trinta e seis reais e setenta e dois centavos), referentes a multas e juros por atraso injustificado de pagamento de faturas de energia elétrica, no Processo nº 012/2011, devendo referido valor ser ressarcido aos cofres públicos;

6. Infração ao art. 3º, I e III, da Lei nº 10.520/02, por não apresentar justificativa para a contratação da despesa no processo nº 159/2011, com parâmetros técnicos que pudessem justificar a quantidade pretendida;

Acórdão APL-TC 00247/16 referente ao processo 03148/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 23



Proc.: 03148/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

7. Infringência ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, por não justificar a preferência do Pregão Presencial em detrimento da forma eletrônica nos procedimentos licitatórios, em especial, no Processo nº 159/2011, sendo o Pregão na forma eletrônica a que melhor atende aos princípios da ampla competição, economicidade e eficiência, conforme entendimento já proferido por esta Corte de Contas reiteradamente, a exemplo da Decisão nº 471/2009, Decisão nº 504/2008, Decisão nº 471/2009, Acórdão 199/2010;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE A ESTE OS SENHORES EDERBAL RAPOSO DA ROCHA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E CLAUDIONOR SANTOS DA SILVA – CONTROLADOR E CARLA MICHELE RESSEL – GERENTE DA SEÇÃO DE MATERIAIS DO ALMOXARIFADO CENTRAL;

8. Infringência ao artigo 37, caput, c/c artigo 74, inciso II, ambos da Constituição Federal e artigo 106, inciso III, da Lei nº 4.320/64, por não manter os materiais estocados no Almoarifado Central e Centro de Saúde do Distrito de Novo Paraíso, convenientemente controlados, de forma a apresentar os aspectos de contabilidade visto que, na ausência de informações precisas sobre os bens, esta passa a não espelhar a real composição patrimonial do Município.

Regimentalmente novamente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo a d. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo prolatada a Cota nº 32/2012-GPYFM, acostada aos autos às fls. 1297/1298, *in verbis*:

[...] Do exposto, antes de manifestar-me quanto ao mérito, opino pela conversão do presente em Tomada de Contas Especial, e posterior chamamento regulamentarmente dos responsáveis envolvidos a se manifestarem.

Em relação à manifestação ministerial, mormente, a necessidade da conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, verificou-se no derradeiro Relatório Técnico às fls. 1.272/1.293 que restou evidenciado dano ao erário no montante de R\$2.986,72 (dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos) cujo custo/benefício seria muito alto para a Corte de Contas converter em TCE.

Com respeito ao que estabelece o art. 92, da Lei Complementar nº 154/96, entendeu-se antieconômico a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial. Assim, visando dar o devido cumprimento regimental proferi Despacho Circunstanciado consubstanciado nos seguintes termos:

DESPACHO CIRCUNSTANCIADO Nº 053/2012/GCVCS/TCE/RO

[...] Com base no breve relato, a permanecer o dano ao erário no valor de R\$2.986,72 (dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), entendo antieconômico a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, posto que, o custo da movimentação da máquina administrativa na perseguição de tais valores será superior ao dano causado. Caminhará então a Relatoria pela determinação, quando do julgamento, para que o gestor adote medidas de restituição dos valores ao erário, condicionando sua quitação, à comprovação a esta Corte de Contas, tudo na forma do art. 92 da Lei Complementar nº 154/96. Neste sentido, devolvo os autos a Vossa Excelência para que esclareça o dano apontado no valor de R\$13.500,00 que, somado aos R\$2.983,72 justificaria a

Acórdão APL-TC 00247/16 referente ao processo 03148/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 23



Proc.: 03148/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, ou querendo, manifeste-se quanto ao mérito dos presentes autos.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, expediu-se o Parecer de nº 0378/2014 (fls. 1315/1323), da lavra da e. Procuradora, Yvone Fontinelle de Melo, sopesando a relação custo e benefício, bem como em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e economia processual, entendendo que o prosseguimento do processo para persecução dos danos não se justifica, sintetizado nos termos que segue:

[...] Ante o exposto, opina esta procuradoria pela:

1. ilegalidades dos atos praticados em descumprimento ao disposto no art. 37, "caput" da Constituição Federal (Princípio da Eficiência) c/c art. 75, inciso I, II da Lei Federal nº 4.320/64 e item IX Acórdão nº 87/2010-Pleno; art. 3º, I e III da Lei 10.520/02 c/c artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Eficiência);
2. aplicação de multa, individual de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) aos senhor José Luiz Vieira, Prefeito; Ederbal Raposo da Rocha – Secretário Municipal de Saúde; e Claudionor Santos da Silva – Controlador Geral, pelas infrações evidenciadas e atribuídas neste parecer, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei nº 154/96;
3. aplicação de multa individual a senhora Carla Michele Ressel, Gerente da Seção de Materiais do Almoarifado Central de R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) a Senhora, pelas infrações evidenciadas neste parecer, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei nº 154/96;
4. determinação aos atuais prefeito, secretário de saúde e controlador do município de São Felipe do Oeste para que adote medidas visando prevenir as ilegalidades evidenciadas na conclusão do relatório técnico às fls. 1289/1292, assim como observe as medidas disposta neste parecer acerca medidas eficientes e eficazes na gestão e controle de medicamentos e o imposto no item IX Acórdão nº 87/2010.

5.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Com o propósito de verificar os aspectos da legalidade na salvaguarda do Erário, esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no artigo 38 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 3º, inciso II, e artigos 70 e 72 do Regimento Interno do TCE-RO, e ainda os preceitos contidos na Lei Complementar nº 101/2000, determinou-se a realização de Auditoria de Gestão referente aos meses de janeiro a julho do exercício de 2011, no âmbito do MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE D'OESTE/RO, sob a responsabilidade do Senhor José Luiz Vieira, na qualidade de Prefeito Municipal.

O Corpo Instrutivo, ao concluir a análise das justificativas e dos documentos apresentados, apontou a ocorrência de 08 (oito) não conformidades às normas vigentes.

Acórdão APL-TC 00247/16 referente ao processo 03148/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 23

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Registre-se que está sendo realizada a análise conjunta das defesas apresentadas, vez que possuem o mesmo teor.

Neste viés, passa-se a análise meritória das não conformidades.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE A ESTE OS SENHORES EDERBAL RAPOSO DA ROCHA– SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E CLAUDIONOR SANTOS DA SILVA– CONTROLADOR.

1. Infração ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/00 c/c artigo 19 e 20 da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007, por permitir pagamento no valor de R\$20.133,72 (vinte mil, cento e trinta e três reais e setenta e dois centavos) na conta do Fundo Municipal de Saúde, referente despesas estranhas às ações e serviços públicos de saúde, despesas com desvio de finalidade, conforme Processos Administrativos nº 012/2011; 0182/2011 e 0159/2011, devendo o montante ser excluído do cômputo dos 15%.

No que se refere à irregularidade apontada pelo Corpo Instrutivo, os responsabilizados, ofertaram justificativas no sentido de que dos R\$20.133,72 (vinte mil, cento e trinta e três reais e setenta e dois centavos) são efetivamente despesas com ações públicas de saúde o montante de R\$16.075,47 (dezesseis mil, setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), pois são despesas necessárias para o regular funcionamento das atividades de saúde, sendo que as demais despesas serão subtraídas do cálculo da aplicação com ações públicas de saúde.

O Corpo Técnico observou que os R\$16.075,47 (dezesseis mil, setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) referentes ao processo nº 012/2011 (pagamento de energia elétrica da SEMUSA) realmente são despesas concernentes à saúde, contudo, as demais despesas que perfazem o montante de R\$20.133,72 (vinte mil, cento e trinta e três reais e setenta e dois centavos) caracterizam-se como desvio de finalidade, permanecendo parcialmente a irregularidade, no que foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Em análise aos argumentos apresentados pelos responsabilizados, observa-se às fls. 903/1258 que as despesas a seguir demonstradas, caracterizaram-se como desvio de finalidade, senão vejamos:

PROCESSO Nº	OBJETO DA DESPESA	VALOR R\$
012/11	Pagamento de juros/multas sem justificativa processual à CERON S/A, quando o município dispunha de disponibilidade financeira na ocorrência do fato gerador.	36,12
159/11	Aquisição de Pneus que foram pagos com recursos da saúde, porém cedidos para uso em outras secretarias municipais.	3.672,00
182/11	Contratação de empresa para ministrar Curso para Condutores de Veículo de Transporte de Emergência, tendo ocorrido pagamento sem a regular liquidação, não sendo apresentado nota fiscal ou qualquer documento que comprovassem a efetiva realização do curso.	2.650,00
053/11	Aquisição de combustível (Diesel/Gasolina)	13.775,00

Acórdão APL-TC 00247/16 referente ao processo 03148/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 23



Proc.: 03148/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

TOTAL	20.133,12
--------------	------------------

Com relação ao processo nº 053/11, referente a pagamento de combustível (Diesel/Gasolina) extrai-se, com base na análise e instrução técnica (fls. 651 a 656), que não ficou comprovado o dano ao erário (R\$13.775,00), restando tão somente o controle de consumo de combustível precário (fls. 455/537).

Para reforçar as assertivas do controle de combustível precário, rebuscando os autos constata-se que consta às fls. 1256/1258 cópia dos Ofícios nº 005/2011 e Ofício nº 064/2010 da Secretaria Municipal de Obras, solicitando o empréstimo de 4.500 litros de óleo diesel e 1000 litros de gasolina comum, que não foram registrados nos controles.

Impende registrar que o Termo de Recebimento pela Secretaria Municipal de Saúde do combustível emprestado a SEMOB, foi acostado às fls. 1258, regularizando a situação de ausência dos referidos combustíveis nos estoques da SEMUSA.

A rigor, em que pese à devolução do combustível emprestado, embora o evento não tenha causado dano ao erário, tem-se que houve descontrole e desvio de finalidade na aplicação dos recursos da saúde.

Nessa senda, corrobora-se com o entendimento técnico e ministerial pela persistência da irregularidade, relativa ao controle precário de combustível e desvio de finalidade da ação e serviços de saúde, expurgando-se o dano ao erário por falta de suporte documental para a aferição do dano.

Nesse quesito, não se vislumbra motivos para imputação de débito e sim aplicação de multa e determinação para adoção de providências para, doravante, não incorrerem em irregularidade desta natureza.

Ressalta-se que a análise técnica nos autos referentes à Prestação de Contas (Processo nº 01197/2012) efetuou a exclusão das despesas não consideradas como ação e serviços de saúde, pelo desvio de finalidade do cômputo do percentual aplicado pelo Município na Saúde, na forma exigida no artigo 77, inciso III, da ADCT da Constituição Federal.

2. Infringência ao artigo 37, caput (Princípios da Legalidade e Eficiência), c/c art. 10, parágrafo 1º e 2º, da Lei Municipal nº 285/2007 e artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por não exigir a prestação de contas dos tomadores de diárias, no processo nº 250/2011, relativa ao servidor Rosenir Costa Neves, motorista, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), o que caracteriza a não liquidação da despesa, devendo no caso, referido valor ser devolvido aos cofres públicos.

Quanto à impropriedade em tela, os responsabilizados ofertaram defesa no sentido de que as diárias foram comprovadas e, na oportunidade, se junta os documentos necessários para a regularização da falha.

Acórdão APL-TC 00247/16 referente ao processo 03148/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

12 de 23

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

De acordo com o Corpo Instrutivo, não restou comprovado nos autos à prestação de contas das diárias concedidas ao servidor Rosemir Costa Neves, não sendo encaminhados documentos suficientes para elidir a irregularidade, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Compulsando os autos às fls. 1074/1255, constata-se que foram concedidas diárias a vários servidores, incluindo o senhor Rosemir Costa Neves, não sendo comprovada a devida prestação de contas, tampouco o seu deslocamento, constando apenas documentos expedidos pela Prefeitura Municipal de São Felipe D'Oeste (Concessão de Diária e Empenho), desprovidos de elementos suficientes para comprovar a efetiva liquidação da despesa, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal nº 285/2007 e artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, o que enseja a devolução ao erário.

Assim, resta-me coadunar com o posicionamento técnico e ministerial no sentido de manter a irregularidade, imputando débito no valor de R\$300,00 (trezentos reais) com a devida correção monetária acrescido de juros.

3. Infringência ao art. 37 "Caput" da Constituição Federal (Princípio da Eficiência), c/c art. 75, inciso I, II da Lei Federal nº 4.320/64, pela inexistência de controle no consumo de combustível na secretaria municipal de Saúde.

Acerca dessa infringência, adveio a defesa dos responsabilizados, em que alegaram que mantiveram o controle completo dos gastos com combustíveis, veículo por veículo, para elisão da falha.

Nesse quesito, o Corpo Técnico considerou pela permanência da irregularidade, uma vez que as alegações de defesa formuladas não foram acompanhadas de documentos probantes das assertivas, estas não sendo suficientes para isentar os agentes públicos da sanção que lhes é cabível. Entrementes, o *Parquet* de Contas admitiu a falha, contudo, não vislumbrou motivos para aplicação de sanção aos agentes, em razão de ter havido consumo de combustível e sim, emitir recomendação e determinação para adoção de providências para, doravante, não incorrerem em irregularidade desta natureza.

Em vista aos autos percebe-se conforme relato da Equipe de Auditoria, a inexistência de mapas de consumo de combustíveis dos veículos, as requisições de combustíveis não são tipograficamente numeradas, falta de informação sobre a placa do veículo abastecido e ausência da assinatura do requisitante.

Embora a Prefeitura Municipal tenha apresentado requisição de combustível, o controle não oferece confiabilidade³, portando deverá adotar como padrão de controle as diretrizes constantes do Acórdão nº 87/2010/TCE-RO, que versa sobre "aquisição e uso de combustível".

³ Algumas requisições não contemplam a assinatura do órgão/setor/agente requisitante – ausência de identificação do responsável pela autorização e sem identificação do condutor que efetuou o abastecimento.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Calha registrar, que o Tribunal de Contas por meio do Ofício Circular nº 10/PLENO/SGS/10, encaminhou ao Prefeito Municipal de São Felipe D'Oeste o teor do Acórdão mencionado, com prazo de cumprimento das medidas em 180 (cento e oitenta) dias. Portanto, no período dos trabalhos da Auditoria era exigível⁴ a aplicação do controle de combustível, nos termos do *decisum* emanado por esta Corte de Contas.

Nesse sentido, acompanha-se o posicionamento lançado pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, pela permanência da irregularidade e aplicação de multa, entretanto, é imperioso determinar ao atual gestor para ater-se aos requisitos de controle de combustível constante do Acórdão nº 87/2010/TCE-RO.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE A ESTE OS SENHORES EDERBAL RAPOSO DA ROCHA– SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, LAURI PEDRO ROCKENBACH - CONTADOR E CLAUDIONOR SANTOS DA SILVA– CONTROLADOR.

4. Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, pelo pagamento sem a regular liquidação na contratação de empresa para ministrar Curso para Condutores de Veículo de Transporte de Emergência, processo nº 0182/2011, no montante de R\$2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais); devendo tal valor ser ressarcido aos cofres públicos.

Relativamente à irregularidade em apreço, os responsabilizados informaram que, na oportunidade, encaminham a Nota Fiscal avulsa no valor total do curso realizado, em conformidade com a Legislação pertinente.

O Corpo Técnico deixou de acolher as justificativas apresentadas por entender que a ausência da apresentação de documentos probantes inviabiliza o saneamento da irregularidade, tendo sido acompanhado em tal entendimento pelo Ministério Público de Contas.

Compulsando os autos, constata-se que permanece a irregularidade configurada, à medida que a Lei Federal nº 4.320/64 ao determinar que o pagamento da despesa só seja efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, e considerando que inexistem nos autos documentos comprobatórios da efetiva regular liquidação, tais como: relatórios, Certificados emitidos e Ementa do Curso, assim, acolhe-se o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas.

6. Infringência ao art. 37 “Caput” da Constituição Federal (Princípio da Legalidade), c/c art. 15, da Lei nº 101/200-LRF, pelo pagamento de despesas consideradas ilegítimas na administração pública, no valor de R\$ 36,72 (trinta e seis reais e setenta e dois centavos), referentes a multas e juros por atraso injustificado de

⁴ Exigência do controle de combustível mediante Acórdão nº 87/2010/TCE-RO – a partir de 4.5.2011 (data presumida em que a Prefeitura Municipal foi cientificada do Ofício Circular nº 10/PLENO/SGS/10).

Acórdão APL-TC 00247/16 referente ao processo 03148/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

pagamento de faturas de energia elétrica, no Processo nº 012/2011, devendo referido valor ser ressarcido aos cofres públicos.

Instados a se manifestarem, os responsabilizados ofertaram justificativas no sentido de que o atraso no pagamento das despesas de energia se deu em função da entrega intempestiva da fatura por parte da concessionária, contudo aproveitando a oportunidade faz juntar a cópia do comprovante do pagamento no valor de R\$36,72, referente a multas e juros da conta de energia.

O Corpo Instrutivo, após analisar conjuntamente os documentos ofertados e as justificativas apresentadas, posicionou-se pela permanência da irregularidade apontada, haja vista o não encaminhamento dos documentos comprobatórios de recolhimento do valor alusivo ao apontamento preliminar, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Por certo que os argumentos, apresentados não se fizeram acompanhar de documentação probante. Assim, ante a comprovada ausência de documentos saneadores que poderiam possibilitar um confronto das informações apresentadas, resta coadunar com o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter a irregularidade no rol das impropriedades apresentadas.

6. Infringência ao art. 3º, I e III, da Lei nº 10.520/02, por não apresentar justificativa para a aquisição de pneus por parte da Secretaria Municipal de Saúde, no processo nº 159/2011, com parâmetros técnicos que pudessem justificar a quantidade pretendida.

Em relação à impropriedade em análise o responsabilizado justificou que a não conformidade apontada não merece prosperar, haja vista que o critério adotado, levou em consideração a média de consumo de pneus, além de verificar a necessidade de suprir as necessidades da Saúde, conforme consta no Projeto Básico do Processo nº 159/2011.

O Corpo Técnico deixou de elidir a irregularidade por ter verificado que não foram apresentados documentos probatórios a respaldar seus argumentos. Tal entendimento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Esta Relatoria, com o fim de instruir para submeter os autos a julgamento colegiado, promoveu detida análise dos autos, em especial aos fatos ligados ao Processo nº 159/11, que trata da aquisição de pneus por parte da Secretaria Municipal de Saúde, não tendo, contudo, logrado êxito em localizar nos autos elementos que comprovem a justificativa quanto à excessiva quantidade adquirida⁵, tampouco a existência do Projeto Básico.

⁵ Foram adquiridos 60 pneus para os 04 veículos da frota, ou seja, para cada veículo foram comprados 3 jogos de pneus com o estepe (15 pneus por carro).

Acórdão APL-TC 00247/16 referente ao processo 03148/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Ademais, assiste razão ao Corpo Instrutivo e *Parquet* de Contas ao manter a irregularidade apontada, suportado na ausência de comprovação documental por parte dos responsabilizados na adoção de medidas com vistas à regularização da situação avençada.

7. Infringência ao disposto no art. 37, “caput”, da Constituição Federal, por não justificar a preferência do Pregão Presencial em detrimento da forma eletrônica nos procedimentos licitatórios, em especial, no Processo nº 159/2011, sendo o Pregão na forma eletrônica a que melhor atende aos princípios da ampla competição, economicidade e eficiência, conforme entendimento já proferido por esta Corte de Contas reiteradamente, a exemplo da

Decisão nº 471/2009, Decisão nº 504/2008, Decisão nº 471/2009, Acórdão 199/2010.

Em sede de defesa os responsabilizados ofertaram a esta e. Corte de Contas justificativas no sentido de que, *in verbis*:

[...]

Esclarecemos que o município está se preparando para a realização de pregão eletrônico para todas as aquisições, mas esclarecemos que em alguns casos o pregão eletrônico em função do tempo de entrega e da quantidade de bens, pode não ser o mais recomendado, pois não desperta interesse das grandes empresas, mas esclarecemos que doravante estaremos fazendo o pregão eletrônico para todas as aquisições, mas podemos afirmar que com as aquisições feitas pelo modelo pregão presencial o município fez a economia e não houve qualquer prejuízo aos cofres públicos, com isso solicitamos a elisão dessa, pois não é mais possível.

Cabe salientar que devido a mudanças de prédios da Administração, o município ficou mais de 30 (trinta) dias sem acesso à internet e tivemos que improvisar ou deslocar para os setores da Secretaria Municipal de Educação quando havia urgência de acesso à rede mundial de computadores” .

O Corpo Técnico ao apreciar a justificativa apresentada se posicionou contrário à recepção da mesma, por entender que não ficou comprovada a existência de justificativa para adoção do pregão presencial, em prestígio aos princípios administrativos da eficiência e economicidade. Tal entendimento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Observa-se que o Corpo Instrutivo, além de apontar a falha, se preocupou em anexar documentos probatórios às suas constatações. Desse modo, para que houvesse a possibilidade de elisão da impropriedade, necessário seria que os responsabilizados também se utilizassem desse meio de prova com vistas a demonstrar a regularização da situação junto a esta Corte de Contas. Entretanto, os defendentes se limitaram a alegar apenas que, doravante, estariam fazendo o pregão eletrônico para todas as aquisições do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Rebuscando os autos às fls. 903/1033, verifica-se que as despesas concernentes ao Processo Administrativo nº 159/11 refere-se à aquisição de pneus para os veículos ⁶ pertencentes à SEMUSA até março de 2012, utilizando a modalidade licitatória "Pregão Presencial", no valor de R\$ 9.990,00 (nove mil, novecentos e noventa reais).

Em análise às fls. 1033, constata-se que houve a efetiva entrega dos pneus, caracterizando a regular liquidação, na forma preconizada nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, assim, pode-se afirmar que não houve dano ao erário.

Com relação à obrigatoriedade do uso do pregão eletrônico ou presencial com justificativa plausível para compra de pneus, por se tratar de aquisição de bem comum, como prescreve o art. 1º, parágrafo único da Lei Federal nº 10.520/2002 é a modalidade adequada para o procedimento licitatório.

Entretantes, destaque-se que este Tribunal tem se posicionado em sentido contrário à realização de pregão, na forma presencial, quando não demonstrada de forma clara e com robustez que sua aquisição é a mais vantajosa e supera em economicidade a modalidade pregão, na forma eletrônica, como assentado na Súmula nº 06/2014- TCERO, de 14.05.2014, *in verbis*:

SÚMULA Nº 06/2014-TCERO. Órgão Julgador. Conselho Superior de Administração. Data do Julgamento nº 30/04/2014. Data da Publicação/Fonte: 14/05/2014. Doe 668 p. 12. Enunciado: Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.

De tais premissas, conclui-se que a utilização de Pregão na forma presencial, em situações que a eletrônica é possível, materializa infringência aos princípios da isonomia, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, além de melhor prestigiar outros princípios como a moralidade e a transparência,

A nosso ver, a despesa em análise refere-se à aquisição de bem comum e quantificável, o que torna inarredável a utilização do pregão eletrônico, por ampliar a competição e ser a mais vantajosa, superando em economicidade a modalidade pregão na forma eletrônica, conforme as circunstâncias poderá deixar de ser utilizado se houver motivação.

Neste cenário, meras alegações desprovidas de provas documentais, no presente caso, justificativas apresentadas com vistas a esclarecer a adoção do pregão presencial não possuem força necessária para a exclusão da irregularidade, motivo pelo qual alinha-se ao

⁶ Saveiro Ambulância, veículo Dobló e veículo Hylux.

Acórdão APL-TC 00247/16 referente ao processo 03148/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

posicionamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas no sentido de mantê-las no rol das impropriedades.

Acresça-se, ainda, que em consonância com o posicionamento ministerial, entende-se pela responsabilização com a aplicação de multa aos responsáveis e a determinação ao atual gestor para que adote medidas visando prevenir tal impropriedade.

Quanto à responsabilização do Contador, entende-se que deve ser excluído por tal infração, posto não haver nexos causal, tampouco há documentos que comprovem que praticou atos que culminaram na irregularidade.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE A ESTE OS SENHORES EDERBAL RAPOSO DA ROCHA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, CLAUDIONOR SANTOS DA SILVA – CONTROLADOR E CARLA MICHELE RESSEL – GERENTE DA SEÇÃO DE MATERIAIS DO ALMOXARIFADO CENTRAL.

08. Infração ao artigo 37, “caput”, c/c artigo 74, inciso II, ambos da Constituição Federal e artigo 106, inciso III, da Lei nº 4.320/64, por não manter os materiais estocados no Almojarifado Central e Centro de Saúde do Distrito de Novo Paraíso, convenientemente controlados, de forma a apresentar os aspectos de contabilidade visto que, na ausência de informações precisas sobre os bens, esta passa a não espelhar a real composição patrimonial do Município.

Relativamente a esta questão, os responsabilizados aduziram que já foram implementadas medidas corretivas, para a regularização dos almoxarifados das Unidades de Saúde e Central

O Corpo Técnico deixou de acolher os argumentos apresentados por entender que os mesmos não se fizeram acompanhar de documentos probatórios e face à assunção da falha mantendo a irregularidade, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

De todo o acervo processual observa-se que os serviços de contabilidade não oferecem condições para a real composição patrimonial do Município, não estando à gestão estruturada de modo a permitir a fiscalização por meio de informações corretamente registradas, restando confirmada a irregularidade.

Pugna o *Parquet* de Contas pela responsabilização e determinação de medidas para implementação de controle eficiente no setor de almoxarifado e centros de saúde.

Assim, perfilha-se ao entendimento exarado pela Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, pela permanência da irregularidade, determinando ao atual Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde para que observem as medidas dispostas na Notificação Recomendatória nº 44/2011-PYFM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Diante do exposto, em consonância com a manifestação Técnica e o Parecer Ministerial, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário nos termos regimentais, a seguinte proposta de **Decisão**:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Acompanhamento de Gestão, referente aos atos de gestão dos meses de janeiro a julho de 2011, levada a efeito no âmbito do Poder Executivo do Município de SÃO FELIPE D'OESTE/RO, de responsabilidade do Senhor JOSÉ LUIZ VIEIRA, na qualidade de Prefeito Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar que os atos de gestão praticados e indicados nos subitens abaixo relacionados se encontram em **desconformidade** com os procedimentos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública, apuradas na Auditoria de Gestão, realizada no âmbito do Poder Executivo do Município de SÃO FELIPE D'OESTE/RO, relativamente ao período compreendido entre janeiro a julho de 2011, de responsabilidade, a saber:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES EDERBAL RAPOSO DA ROCHA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E CLAUDIONOR SANTOS DA SILVA – CONTROLADOR:

a) Infringência ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/00 c/c artigo 19 e 20 da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007, por permitir pagamento na conta do Fundo Municipal de Saúde, referente despesas estranhas às ações e serviços públicos de saúde, despesas com desvio de finalidade, conforme Processos Administrativos nº 012/2011; 0182/2011 e 0159/2011;

b) Infringência ao artigo 37, “caput” (Princípios da Legalidade e Eficiência), c/c art. 10, parágrafo 1º e 2º, da Lei Municipal nº 285/2007 e artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por não exigir a prestação de contas dos tomadores de diárias, no processo nº 250/2011, relativa ao servidor Rosenir Costa Neves, motorista, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), o que caracteriza a não liquidação da despesa;

c) Infringência ao art. 37 “caput” da Constituição Federal (Princípio da Eficiência), c/c art. 75, inciso I, II da Lei Federal nº 4.320/64, pela inexistência de controle no consumo de combustível na Secretaria Municipal de Saúde.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE A ESTE OS SENHORES EDERBAL

Acórdão APL-TC 00247/16 referente ao processo 03148/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

19 de 23

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

RAPOSO DA ROCHA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, LAURI PEDRO ROCKENBACH - CONTADOR E CLAUDIONOR SANTOS DA SILVA – CONTROLADOR:

d) Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, pelo pagamento sem a regular liquidação na contratação de empresa para ministrar Curso para Condutores de Veículo de Transporte de Emergência no processo nº 0182/2011, no montante de R\$2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais); devendo tal valor ser ressarcido aos cofres públicos;

e) Infringência ao art. 37 “caput” da Constituição Federal (princípio da legalidade), c/c art. 15, da Lei nº 101/200-LRF, pelo pagamento de despesas consideradas ilegítimas na administração pública, no valor de R\$ 36,72 (trinta e seis reais e setenta e dois centavos), referentes a multas e juros por atraso injustificado de pagamento de faturas de energia elétrica, no Processo nº 012/2011.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE A ESTE OS SENHORES EDERBAL RAPOSO DA ROCHA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E CLAUDIONOR SANTOS DA SILVA – CONTROLADOR.

f) Infringência ao art. 3º, I e III, da Lei nº 10.520/02, por não apresentar justificativa para a contratação da despesa no Processo nº 159/2011, com parâmetros técnicos que pudessem justificar a quantidade pretendida.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL, CONJUNTAMENTE A ESTE OS SENHORES EDERBAL RAPOSO DA ROCHA– SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, E CLAUDIONOR SANTOS DA SILVA– CONTROLADOR:

g) Infringência ao disposto no art. 37, “caput”, da Constituição Federal, por não justificar a preferência do Pregão Presencial em detrimento da forma eletrônica nos procedimentos licitatórios, em especial, no Processo nº 159/2011, sendo o Pregão na forma eletrônica a que melhor atende aos princípios da ampla competição, economicidade e eficiência, conforme entendimento já proferido por esta Corte de Contas reiteradamente, a exemplo da Decisão nº 471/2009, Decisão nº 504/2008, Decisão nº 471/2009, Acórdão 199/2010.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL, CONJUNTAMENTE A ESTE OS SENHORES EDERBAL RAPOSO DA ROCHA– SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E CLAUDIONOR SANTOS DA SILVA – CONTROLADOR E CARLA MICHELE RESSEL – GERENTE DA SEÇÃO DE MATERIAIS DO ALMOXARIFADO CENTRAL:

h) Infringência ao artigo 37, “caput”, c/c artigo 74, inciso II, ambos da Constituição Federal e artigo 106, inciso III, da Lei nº 4.320/64, por não manter os materiais

Acórdão APL-TC 00247/16 referente ao processo 03148/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

estocados no Almoarifado Central e Centro de Saúde do Distrito de Novo Paraíso, convenientemente controlados, de forma a apresentar os aspectos de contabilidade visto que, na ausência de informações precisas sobre os bens, esta passa a não espelhar a real composição patrimonial do Município.

II - Multar o Senhor José Luiz Vieira, na qualidade de Ex-Prefeito do Município de São Felipe D'Oeste/RO, no exercício de 2011, em **R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, pela prática de atos que atentam contra a observância das normas regulamentares, indicado nos itens I, alíneas de "a" a "h" desta Decisão, com fulcro no que estabelece o art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c Art. 103, II do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

III - Multar o Senhor Ederbal Raposo da Rocha, na qualidade de Ex-Secretário Municipal de Saúde, no exercício de 2011, em **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, pela prática de atos que atentam contra a observância das normas regulamentares, indicado no item I, alíneas de "a" a "h" deste Acórdão;

IV - Multar o Senhor Claudionor Santos da Silva, na qualidade de Controlador, no exercício de 2011, em **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, pela prática de atos que atentam contra a observância das normas regulamentares, indicado no item I, alíneas de "a" a "h" deste Acórdão;

V - Multar o Senhor Lauri Pedro Rockembach, na qualidade de Contador, no exercício de 2011, em **R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais)**, pela prática de atos que atentam contra a observância das normas regulamentares, indicado no item I, alíneas de "d" e "e" deste Acórdão;

VI - Multar a Senhora Carla Michele Ressel, na qualidade de Ex-Gerente da Seção de Materiais do Almoarifado Central, no exercício de 2011, em **R\$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais)**, pela prática de atos que atentam contra a observância das normas regulamentares, indicado no item I, alínea "h" deste Acórdão, na forma do art. 55, II da Lei Complementar 154/96 e art. 103, II do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

VII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, para que os responsabilizados indicados nos itens II, III, IV, V e VI deste Acórdão comprovem perante esta Corte os recolhimentos das multas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, Conta Corrente 8358-5, Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando desde já a cobrança judicial, caso os responsabilizados não recolham as quantias devidas;

VIII - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de São Felipe D'Oeste/RO para que adote providências no sentido de reaver o montante das despesas de R\$6.405,42 (seis mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e dois centavos) que resultaram em dano ao erário, cujo valor originário de R\$2.986,72 (dois mil, novecentos e oitenta e seis

Acórdão APL-TC 00247/16 referente ao processo 03148/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

21 de 23

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

reais e setenta e dois centavos) foi corrigido monetariamente e acrescido de juros até junho de 2016, no sistema de cálculo de débito do TCERO, comunicando no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a adoção das medidas a esta Corte de Contas, sob pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IX - Determinar via ofício, ao atual Prefeito, Secretário de Saúde e Controlador do município de São Felipe D'Oeste/RO para que adote medidas visando prevenir as ilegalidades evidenciadas na conclusão do derradeiro relatório técnico às fls. 1289/1292, sob pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

X – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito e Secretário Municipal de Saúde do Município de São Felipe D'Oeste/RO a adoção das seguintes medidas:

a) Ater-se aos requisitos de controle de combustível constante do Acórdão nº 87/2010/TCE-RO, adotando sistema de controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos;

b) Observe as determinações emanadas na Súmula nº 06/2014-TCERO, utilizando preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica, se for de forma diversa, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de justificativa, demonstrando que o resultado ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica;

c) Adote providências necessárias ao exato cumprimento das normas legais e princípios aplicáveis à administração, conforme Notificação Recomendatória nº 44/2011-MPC-PYFM.

XI - Dar ciência do teor deste Acórdão, com publicação no Diário Oficial eletrônico-DOeTCE-RO, aos interessados, informando-os da disponibilidade do relatório e voto condutor no site: www.tce.ro.gov.br; e

XII - Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, **arquivar** os autos.

É como Voto.



Proc.: 03148/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Acórdão APL-TC 00247/16 referente ao processo 03148/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

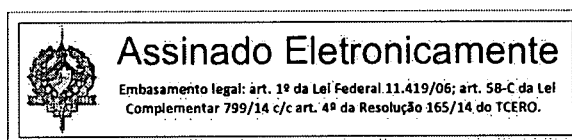
www.tce.ro.gov.br

23 de 23

Em 18 de Agosto de 2016



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR



Proc.: 01080/09

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIA 30/08/2016 ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1222 DE 30/8/16

PROCESSO: 01080/2009/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação de Médicos, Bioquímicos e Enfermeiros
UNIDADE: Município de Theobroma/RO
INTERESSADO: Justiça do Trabalho – Vara do Trabalho do Município de Jaru/RO
RESPONSÁVEIS: Adão Ninke, CPF nº 115.744.022-34 – Ex-Prefeito Municipal (exercícios de 2006 e 2007)
Anderson de Araújo Ninke, CPF nº 875.628.202-87 – Ex-Secretário Municipal de Administração
Raimundo Pereira Ramos, CPF nº 191.323.792-34 – Ex-Secretário Adjunto da Saúde
Valdir Aparecida da Costa, CPF nº 312.343.132-00 – Ex-Secretário Municipal de Saúde
Cleuza Dias, CPF nº 063.760.288-96 – Ex-Secretária Municipal de Saúde
ADVOGADOS: José Lima da Silva – CPF nº 191.010.232-68 – Prefeito Municipal
Wernomagno Gleik de Paula – OAB/RO nº 3999 e Sidnei da Silva – OAB/RO nº 3187
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 14ª Sessão do Pleno, de 18 de agosto de 2016

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO.
MUNICÍPIO DE THEOBROMA. POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE
PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
CONHECIMENTO. IMPROPRIEDADES
COMPROVADAS NOS AUTOS. PROCEDÊNCIA.
AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.
SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES.
ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos legais, presentes no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Representação deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas.
2. A Representação deve ser julgada Procedente quando comprovada a ocorrência das irregularidades noticiadas na Inicial.
3. Não havendo dano ao erário, bem como maiores prejuízos a Administração Pública, e tendo ocorrido o saneamento das impropriedades constatadas no feito, é cabível a não responsabilização dos agentes públicos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Justiça do Trabalho solicitando a esta Corte que verificasse a

Acórdão APL-TC 00248/16 referente ao processo 01080/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 10

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

real data de extinção de contratos irregulares de médicos, bioquímicos e enfermeiros, levados a efeito pelo Município de Theobroma, entre os anos de 2006 e 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação formulada pela Justiça do Trabalho, uma vez preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, conforme disciplinado no art. 52-A, inciso VI, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas para, **no mérito, considerá-la procedente**, haja vista que houve a contratação de profissionais da saúde para atuarem em regime de plantão no Município de Theobroma, sem a observância do concurso público, em afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

II - Deixar de sancionar os agentes públicos, uma vez que os serviços foram devidamente prestados, portanto, não restou configurado dano ao erário, bem como em razão das irregularidades terem sido devidamente sanadas pelo Município, por meio da deflagração do concurso público nº 002/2006 e por meio do Decreto nº 841/GP/PMT/07, que extinguiu todas as contratações irregulares;

III - Alertar, via ofício, o atual Gestor do Município de Theobroma, Senhor **José Lima da Silva**, ou quem vier a substituí-lo, de que o provimento de cargos efetivos do Município devem ser precedidos de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores Adão Ninke – Ex-Prefeito Municipal de Theobroma, Anderson de Araújo Ninke – Ex-Secretário Municipal de Administração, Raimundo Pereira Ramos – Ex-Secretário Adjunto da Saúde, Valdir Aparecida da Costa – Ex-Secretário Municipal de Saúde, Cleuza Dias – Ex-Secretária Municipal de Saúde e José Lima da Silva – Prefeito Municipal, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas – DOe-TCE/RO, informando-lhes que seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Após adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Acórdão APL-TC 00248/16 referente ao processo 01080/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 10



Proc.: 01080/09

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Matrícula 109

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 11

Acórdão APL-TC 00248/16 referente ao processo 01080/09
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 10



Proc.: 01080/09

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 01080/2009/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação de Médicos, Bioquímicos e Enfermeiros
UNIDADE: Município de Theobroma/RO
INTERESSADO: Justiça do Trabalho – Vara do Trabalho do Município de Jaru/RO
RESPONSÁVEIS: **Adão Ninke**, CPF nº 115.744.022-34 – Ex-Prefeito Municipal (exercícios de 2006 e 2007)
Anderson de Araújo Ninke, CPF nº 875.628.202-87 – Ex-Secretário Municipal de Administração
Raimundo Pereira Ramos, CPF nº 191.323.792-34 – Ex-Secretário Adjunto da Saúde
Valdir Aparecida da Costa, CPF nº 312.343.132-00 – Ex-Secretário Municipal de Saúde
Cleuza Dias, CPF nº 063.760.288-96 – Ex-Secretária Municipal de Saúde
José Lima da Silva – CPF nº 191.010.232-68 – Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Wernomagno Gleik de Paula – OAB/RO nº 3999 e Sidnei da Silva – OAB/RO nº 3187
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 14ª Sessão do Pleno, em 18 de agosto de 2016

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Representação, oriunda de ofício subscrito pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Mônica Harumi Ueda, solicitando a esta Corte que fosse verificada a real data de extinção de contratos irregulares de médicos, bioquímicos e enfermeiros, levados a efeito pelo Município de Theobroma, entre os anos de 2006 e 2007.

Em razão disso, por meio da Portaria nº 296 de 13 de março de 2009, foram designados servidores desta Corte de Contas para realizarem Auditoria no Município, com vistas a apurar os fatos denunciados.

Assim, realizada a inspeção *in loco*, foram juntados aos autos os documentos de fls. 25/2104, e emitido relatório técnico com o seguinte teor:

VI – CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi apurado sobre a denúncia de autoria da Ilustre Juíza do Trabalho, Drª. Mônica Harumi Ueda, a respeito de possíveis irregularidades que estariam ocorrendo na Prefeitura Municipal de Theobroma, sob a responsabilidade do Sr. Adão Ninke - Prefeito Municipal, concluímos nos seguintes termos:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADÃO NINKE - PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES ANDERSON ARAÚJO NINKE – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA E VALDIR APARECIDA DA COSTA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE (PERÍODO: 01/01/2005 a 17/04/2006 e 12/03/2007 a 04/04/2008), COM A SENHORA CLEUZA DIAS – SECRETÁRIA

Acórdão APL-TC 00248/16 referente ao processo 01080/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 10

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

MUNICIPAL DE SAÚDE (PERÍODO: 18/04/2006 a 30/03/2007), E, POR FIM, COM O SENHOR RAIMUNDO PEREIRA RAMOS – SECRETÁRIO ADJUNTO DE SAÚDE (PERÍODO 01/05/2006 a 10/05/2007)

- Infringência ao artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, por contratar os médicos e os enfermeiros abaixo relacionados sem observância do devido concurso público: (...)

Por fim, diante dos fatos, concluímos pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Denúncia, sugerindo, *data venia*, a citação dos referidos responsáveis para que venham aos autos e façam valer o direito ao contraditório e ampla defesa previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. (...)

Desta feita, em consonância à manifestação do Corpo Instrutivo, foram promovidas as devidas notificações aos responsáveis, por meio dos ofícios de fls. 2119/2123, para que apresentassem justificativas quanto aos apontamentos do relatório técnico.

Nessa senda, os Senhores Adão Ninke, Raimundo Pereira Ramos, Anderson de Araújo Ninke e Cleusa Dias apresentaram razões de defesa, as quais foram devidamente analisadas pela Unidade Técnica, que emitiu relatório com a seguinte conclusão:

4. CONCLUSÃO:

Após a análise dos documentos juntados aos autos, e das justificativas apresentadas pelos senhores: Adão Ninke – Ex-Prefeito do Município de Theobroma; Anderson Araújo Ninke – Ex-Secretário Municipal de Administração e Fazenda; Raimundo Pereira Ramos – Ex-Secretário Adjunto de Saúde; e Cleusa Dias – Ex-Secretária Municipal de Saúde, referentes à representação acerca de possíveis irregularidades na contratação de Médicos, Bioquímicos e Enfermeiros no Município de Theobroma nos anos de 2006 e 2007 – concluiu-se que a infringência anteriormente apontada poderá ser relevada.

5 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Considerando a inexistência de impropriedades remanescentes; e que as contas anuais - inerentes aos exercícios de 2006 e 2007 do Município de Theobroma - já foram julgadas pela Corte de Contas com a emissão de Pareceres Prévios favoráveis à aprovação (processos nº 1228/07 e 1097/08), a Unidade Técnica propõe o seguinte:

I – Recomendar ao atual Gestor do Município de Theobroma a obrigatoriedade de realizar concurso público para provimento dos cargos públicos, conforme estabelecido no inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal; (...)

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 199/2016-GPGMPC, da lavra do douto Procurador Adilson Moreira de Medeiros, manifestando-se da seguinte forma:

DO MÉRITO

De pronto, comungo os entendimentos esposados no relatório técnico de fls. 2209/2211-v, não havendo quaisquer reparos a serem feitos na bem lançada peça produzida pela unidade instrutiva, razão pela qual corroboro, por seus próprios fundamentos, o encaminhamento proposto.

De fato ocorreram nomeações de profissionais de saúde sem realização de concurso público, o que viola o artigo 37, inciso II e IX, da Constituição Federal, tendo em vista tratar-se de necessidade permanente da administração.

Porém, o município realizou concurso público n. 001/2006 com o intuito de atender o Termo de Ajustamento de Conduta n. 69/2006, celebrado entre o ente municipal e

Acórdão APL-TC 00248/16 referente ao processo 01080/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

o Ministério Público do Trabalho, tendo realizado a contratação de médicos e enfermeiros mediante o concurso público referenciado no exercício de 2008.

Ademais, consta, às fls. 2154/2155, Termo de Audiência em que fica demonstrado que houve um acordo extrajudicial entre o Ministério Público do Trabalho e o Executivo Municipal de Theobroma, relativo à Ação de Execução n. 0402.2007.081.14.007, em decorrência da realização de concurso público e da nomeação de aprovados pelo paço municipal, evidenciando o cumprimento do TAC antes celebrado.

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que:

- I) seja conhecida a presente Representação e, no mérito, julgada procedente, porém, sem imputação de sanção, tendo em vista o saneamento da impropriedade detectada;
- II) advirta-se ao atual Gestor Municipal de Theobroma quanto à obrigatoriedade de realizar concurso público para provimento dos cargos públicos conforme o estabelecido no art. 37, II da Constituição Federal;
- III) seja dada ciência à Vara do Trabalho de Jarú/RO acerca do quanto decidido por essa Corte de Contas.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Preliminarmente, observa-se que a presente Representação, formulada pela Justiça do Trabalho – Vara de Jarú/RO, acerca de possíveis irregularidades na contratação de Médicos, Bioquímicos e Enfermeiros no Município de Theobroma – **deve ser conhecida** – uma vez que preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, como disciplinado no art. 52-A, inciso VI, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno¹ desta Corte de Contas.

Passamos à análise do mérito. Tem-se que o Município de Theobroma realizou pagamentos a profissionais da saúde para atenderem as necessidades do Município, sem observância do concurso público. Para tanto, utilizou-se da Lei Municipal nº 174/2005, cujo teor transcreve-se nesta oportunidade:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar pagamento de Plantões a profissionais Médicos e Enfermeiros, para que possa atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde desta municipalidade.

¹ **Lei Complementar nº 154/96** – Art. 52-A - Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Acrescentada pela Lei Complementar n. 812/15).

[...] VI – os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, **Juizes**, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; [...]. [negritamos].

Regimento Interno [...] art. 80 - A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Parágrafo único – Os valores e números limites de profissionais a serem beneficiados com a gratificação de que trata o “caput” da presente Lei, não poderão exercer o que consta o anexo único que com esta se publica.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, revogando-se em especial n.º 142/03, de 26 de junho de 2003 (...)

Diante disso, verificada a irregularidade, o Ministério Público do Trabalho firmou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 69/2006 com o Município de Theobroma, onde ficou assentado que o ente municipal deveria extinguir os contratos irregulares, deflagrar concurso público para provimento dos cargos ocupados ilegalmente e comprovar o atendimento do Termo no prazo de 30 dias perante o *Parquet* Trabalhista, sob pena de multa.

Contudo, não tendo havido a comprovação do Termo no prazo fixado, o MPT promoveu a execução judicial do TAC firmado com o Município perante a Vara do Trabalho de Jaru, cuja petição inicial deu ensejo ao processo em epígrafe².

Da análise conferida aos autos, verifica-se que o Município deflagrou o concurso público nº 001/2006, cujo resultado final, editais de convocação e termos de posse encontram-se carreados aos autos às fls. 2034/2053 e 2055/2070.

Em decorrência do certame, foram investidos nos cargos de médicos os Senhores Cristiano Oliveira Andrade, Djalma Pereira Guedes e Nelson Puig de Mello Junior e as Senhoras Sinária Cristina Arrabal e Márcia Cortijo de Campos³. Ressalte-se que os Senhores Djalma Pereira Guedes e Márcia Cortijo de Campos foram exonerados pelo Município⁴.

Para os cargos de enfermeiros, foram empossados os seguintes servidores: Carina Aparecida de Oliveira, Mônica Silva Perez, Thais Torisco Roy, Pollyana Marques de Lima Arcari e Marconi Édison Bezerra Santana, sendo que os dois últimos já foram exonerados⁵.

Quanto aos cargos de bioquímicos, como bem aduziu o Corpo Técnico, não existiam contratos irregulares em relação a este cargo, somente vindo a ser empossada a Senhora Regina Ferreira da Costa em 16/05/2007⁶, em virtude da aprovação no concurso público.

Ocorre que mesmo após a posse de novos servidores, o Município de Theobroma continuou a contratar médicos e enfermeiros no exercício de 2007 para prestarem serviços de plantão, conforme comprovam as notas fiscais, recibos e outros documentos constantes às fls. 1461/1981, em afronta aos preceitos legais e constitucionais.

² Processo nº 00402.2007.081.14.00-7.

³ Conforme decretos e termos de posse às fls. 2057/2068.

⁴ Conforme decretos e termos de posse às fls. 2074/2081 e fls. 2083/2084.

⁵ Conforme fls. 2063/2064 e 2069.

⁶ Fls. 2071/2073.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Instados a se manifestarem, os Senhores Adão Ninke, Raimundo Pereira Ramos e Anderson de Araújo Ninke apresentaram defesas idênticas, alegando, em síntese, que o descumprimento do prazo ajustado no TAC se deu em razão da demora nos trâmites exigidos no concurso público, que todas as pendências foram sanadas, embora tardiamente, por meio da abertura do concurso público nº 002/2006 e que não houve qualquer prejuízo à Administração Pública.

A Senhora Cleusa Dias, por sua vez, apresentou defesa distinta dos demais, alegando a inexistência de nexos causais entre as suas atribuições de Secretária de Saúde com as contratações irregulares efetivadas pelo Município.

Pois bem. De pronto, ratifico o posicionamento técnico e ministerial no sentido de julgar procedente a presente Representação, sem imputação de sanção, pois embora tenha havido a contratação ilegal dos profissionais da saúde para atuarem em regime de plantão, os serviços foram devidamente prestados, portanto, não há que se falar em dano ao erário⁷.

Além disso, importante registrar que consta nos autos o Decreto nº 841/GP/PMT/2007 de 12 de fevereiro de 2007⁸, o qual, considerando o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o MPT, bem como o atraso no Concurso Público e as primeiras convocações dos servidores concursados, disciplina a extinção de todos os contratos de médicos, bioquímicos e enfermeiros que trabalhavam sob regime de plantão sem concurso público, a partir daquela data, nestes termos:

Art. 1º - Fica extinto a partir desta data todos os contratos de médicos bioquímicos e enfermeiros que trabalhem sob regime de plantão, sem concurso público, que serão imediatamente substituídos pelos profissionais concursados e empossados a partir desta data de 12 de fevereiro de 2007. (...)

Ademais, conforme já dito alhures, houve deflagração de concurso público pelo Município, convocação e posse dos servidores aprovados nos cargos de médico e enfermeiro⁹.

Continuamente, importante ilustrar que a ação de execução¹⁰ que deu ensejo ao presente processo tinha por objeto a multa aplicada em face do descumprimento do TAC nº 69/2006, firmado entre o MPT e o Município de Theobroma.

Entretanto, veio aos autos que a referida ação encontra-se arquivada, em decorrência do acordo extrajudicial firmado entre o *Parquet* Trabalhista e o Ente Municipal, onde ficou assentado que o valor da multa constante na Inicial deveria ser revertido em prol de aquisições de interesse público¹¹, conforme Termo de Audiência às fls. 2154/2155, nestes termos:

⁷ Fls. 25/1460.

⁸ Fl. 2054.

⁹ Fls. 2034/2053 e 2055/2070.

¹⁰ Ação de execução nº 00402.2007.081.14.00-7.

¹¹

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

1. O valor constante na peça inicial dos autos nº 0402.2007.081.14.00-7 foi reduzido e o valor do acordo foi fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
2. O Município, através, de seu representante legal, se comprometeu a adquirir, com o valor do acordo, mesas, cadeiras e livros didáticos para atendimento de escolas municipais.

Portanto, embora sejam procedentes os fatos quanto à contratação ilegal de profissionais da saúde pelo Município de Theobroma, em consonância ao entendimento firmado pelo Corpo Técnico e *Parquet* de Contas, mostra-se como medida razoável a não responsabilização dos agentes públicos, uma vez que as irregularidades constatadas foram devidamente sanadas pelo Município, a saber: os contratos irregulares foram extintos, houve deflagração de concurso público, os cargos ocupados ilegalmente (médico e enfermeiro) passaram a ser preenchidos pelos aprovados no certame e a execução judicial que impulsionou o processo em epígrafe foi devidamente arquivada, em decorrência de acordo extrajudicial firmado entre o Município e o MPT.

De outro giro, cabível advertir ao atual gestor do Município de Theobroma que o ingresso no quadro de pessoal do Município deverá observar, a rigor, os ditames do art. 37 da Constituição Federal.

I - Conhecer da Representação formulada pela Justiça do Trabalho, uma vez preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, conforme disciplinado no art. 52-A, inciso VI, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas para, **no mérito, considerá-la procedente**, haja vista que houve a contratação de profissionais da saúde para atuarem em regime de plantão no Município de Theobroma, sem a observância do concurso público, em afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

II - Deixar de sancionar os agentes públicos, uma vez que os serviços foram devidamente prestados, portanto, não restou configurado dano ao erário, bem como em razão das irregularidades terem sido devidamente sanadas pelo Município, por meio da deflagração do concurso público nº 002/2006 e por meio do Decreto nº 841/GP/PMT/07, que extinguiu todas as contratações irregulares;

III - Alertar, via ofício, o atual Gestor do Município de Theobroma, Senhor **José Lima da Silva**, ou quem vier a substituí-lo, que o provimento de cargos efetivos do Município devem ser precedidos de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores Adão Ninke – Ex-Prefeito Municipal de Theobroma, Anderson de Araújo Ninke – Ex-Secretário Municipal de Administração, Raimundo Pereira Ramos – Ex-Secretário Adjunto da Saúde, Valdir Aparecida da Costa – Ex-Secretário Municipal de Saúde, Cleuza Dias – Ex-Secretária Municipal de Saúde e José Lima da Silva – Prefeito Municipal, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas – DOe-TCE/RO, informando-lhes que seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

Acórdão APL-TC 00248/16 referente ao processo 01080/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 10



Proc.: 01080/09

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

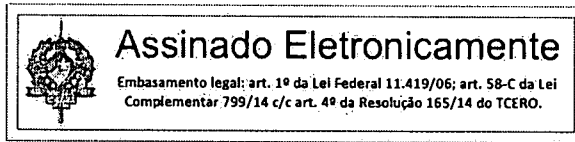
V - Após adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos.

É como Voto.

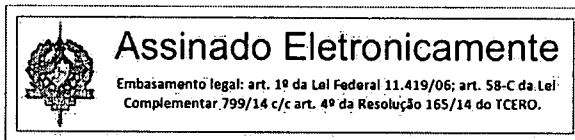
Acórdão APL-TC 00248/16 referente ao processo 01080/09
A.v. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

10 de 10

Em 18 de Agosto de 2016



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR



Proc.: 03620/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIASecretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do PlenoPUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO
nº 1222 DE 30 / 8 / 16

PROCESSO: 03620/2015 – TCE-RO (e)
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Poder Executivo de Vale do Anari
JURISDICIONADO: Município de Vale do Anari/RO
INTERESSADO: Antônio Ruela de Oliveira Neto – Vereador-Presidente da Câmara Municipal - CPF: 115.643.002-00
RESPONSÁVEIS: Nilson Akira Suganuma - Prefeito - CPF: 160.574.302-04 e Hiram Cesar Silveira – Procurador do Município - CPF: 570.256.909-10
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA 115.643.002-00
SESSÃO: 14ª Sessão do Pleno de 18 de agosto de 2016

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUDITORIA EFETIVADA PELA CORTE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS FATOS DENUNCIADOS. POSSÍVEL UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULO OFICIAL EM PROVEITO PARTICULAR. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE RECEBIMENTO DE VALORES SEM BASE LEGAL POR MEIO DA DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DO DECRETO Nº 2483/GP/2013. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TCE.

1. Preenchidos os pressupostos legais, presentes no art. 52-A, VI, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 80 e 82-A do Regimento Interno, a Representação deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas.
2. Ante a notícia de dano ao erário, impositivo se torna a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação originária do Poder Legislativo de Vale do Anari/RO, por intermédio do Senhor Antônio Ruela de Oliveira Neto, na qualidade de Vereador Presidente, comunicando possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação formulada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari – Senhor ANTÔNIO RUELA DE OLIVEIRA NETO, sobre possíveis irregularidades ocorridas na utilização de veículo público e consequente gastos com combustíveis, bem como pelo recebimento retroativos de valores

Acórdão APL-TC 00249/16 referente ao processo 03620/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

suportados em Parecer favorável do Procurador do Município, de responsabilidade do Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA - Prefeito, quanto ao 1º e 2º fato e do Senhor HIRAM CESÁR SILVEIRA – Procurador do Município – quanto ao 2º fato, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 52-A, VI, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 80 e 82-A, VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno, por restar evidenciado indícios ensejadores de dano ao erário, na ordem de R\$6.866,67 (seis mil e oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), com gastos de combustíveis na utilização de veículo oficial sem finalidade pública em dias de sábados, domingos e feriados pelo Chefe do Poder Executivo de Vale do Anari, em afronta ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e recebimentos de valores por parte do Prefeito na ordem de R\$21.400,00 (vinte e um mil e quatrocentos reais), bem como, apurar o *quantum* que foi pago aos demais agentes públicos beneficiados com a constatação do Procurador Municipal acerca da inconstitucionalidade do Decreto nº 2.483/2013 - editado pelo próprio Poder Executivo, em afronta ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

III - Dar conhecimento deste Acórdão, via ofício, ao Senhor ANTÔNIO RUELA DE OLIVEIRA NETO – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari, ao Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA – Prefeito, ao Senhor HIRAM CESÁR SILVEIRA – Procurador do Município à época e à Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste;

IV - Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do artigo 22, III, da Lei Complementar nº 154/96, e;

V - Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item II e III deste Acórdão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades evidenciadas no processo.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Matrícula 109

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício

Acórdão APL-TC 00249/16 referente ao processo 03620/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
2 de 15



Proc.: 03620/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Matrícula 11

PROCESSO: 03620/2015 – TCE-RO (e)
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Poder Executivo de Vale do Anari
JURISDICIONADO: Município de Vale do Anari/RO
INTERESSADO: Antônio Ruela de Oliveira Neto – Vereador-Presidente da Câmara Municipal - CPF: 115.643.002-00
RESPONSÁVEIS: Nilson Akira Suganuma - Prefeito - CPF: 160.574.302-04 e Hiram Cesar Silveira – Procurador do Município - CPF: 570.256.909-10
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA 115.643.002-00
SESSÃO: 14ª Sessão Plenária de 18 de agosto de 2016

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre Representação, originária do Poder Legislativo de Vale do Anari/RO, por intermédio do Senhor ANTÔNIO RUELA DE OLIVEIRA NETO, na qualidade de Vereador-Presidente, comunicando possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo, cujo encaminhamento a esta Corte de Contas se deu por meio do Ofício nº 031/GV/ARON/15 (Protocolo nº 06078/15) e Ofício nº 032/GV/ARON/15 (Protocolo nº 06079/15), cujo teor noticia em síntese, as seguintes irregularidades:

- * Não realização, na obra de reforma do Posto de Saúde Comunidade São Marcos: demolição do piso cerâmico, contra piso, regularização sarrafeada de base para revestimento de piso com argamassa de cimento e areia peneirada, chapisco para paredes;
- * Redução salarial de servidores e do prefeito em afronta à lei, pagamento de diferença salarial ao prefeito;
- * Pagamento de despesas ao Prefeito Municipal no valor de R\$44.800,00, referente à hospedagem realizada no próprio município de Vale do Anari;
- * Gastos excessivos de combustível (R\$67.838,19) para um, único veículo S-10 de uso do Prefeito Municipal, o qual o utiliza para interesse particular.

Em face da narrativa de irregularidades citadas e, com o fim de averiguar todos os elementos que constituem os fatos denunciados, deliberei por meio da Decisão nº 77/2015/GCVCS/TCE/RO no sentido de encaminhar a presente documentação à Secretaria Geral de Controle Externo, para adoção de medidas de análise e instrução regular do processo.

Levado a efeito a análise, a unidade técnica, emitiu relatório conclusivo com o seguinte teor:

1 - pela improcedência do comunicado de irregularidade motivo da diligência de que se cuida, consistente na notícia não confirmada de privilégio tido como injusto, atribuído a si próprio pelo Prefeito Municipal de Vale do Anari, Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA, já que não foi o único e nem o primeiro a perceber diferença salarial relativa ao período em que vigorou no âmbito da municipalidade a redução do valor de

Acórdão APL-TC 00249/16 referente ao processo 03620/15
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 15



Proc.: 03620/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

subsídios e gratificações, fixada pelo Decreto nº 2483/GP/2013, de 02.09.2013, bem como pela improcedência do comunicado de irregularidade atinente ao pagamento de despesas com hospedagem, o que também não se confirmou, já que o desembolso se funda no cumprimento de contrapartida decorrente de termo de cooperação firmado com DER/RO, com amparo em lei municipal, para o fim de realizar a recuperação de estradas vicinais, de interesse da municipalidade, recomendando-se, nesses casos, o arquivamento da denúncia;

2 - pela procedência do comunicado de irregularidade consistente na notícia de uso abusivo de bem público, como se particular fosse, no caso, a pick-up modelo S-10, marca Chevrolet, placa NCF 1275, do acervo municipal, confirmado pela conduta reiteradamente praticada pelo Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA, Prefeito de Vale do Anari, de lançar mão do veículo oficial em dias de sábado, domingo e feriado para deslocar-se até suas propriedades e residência, esta na cidade de Ji-Paraná, como declarou (verbalmente) esse agente na presença deste Corpo Técnico e de representante do Ministério Público Estadual, em contradição com justificativa desarrazoada e implausível de que utilizaria o veículo em visitas a comunidades rurais, desconstituída por inúmeras requisições com registros habituais de abastecimentos de mesma viatura oficial em dias não úteis;

De conseguinte, com fundamento no art. 12, XXI, da Resolução nº 065/2010/TCE-RO, REPRESENTA-SE à relatoria das contas do Município de Vale do Anari, em desfavor de NILSON AKIRA SUGANUMA, Prefeito, postulando-se pelas seguintes medidas:

3 – pela responsabilização de referido agente, em razão da violação dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República, caracterizada justamente pelo fato a que deu causa, descrito na alínea anterior (2), com conseqüente aplicação de multa, fundada no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno do TCE-RO, assegurado oportunamente o contraditório e ampla defesa;

4 – pela determinação ao Prefeito Municipal de Vale do Anari nos sentido de que utilize o veículo do tipo pick-up, modelo S-10, marca Chevrolet, placa NCF 1275, bem como qualquer outro veículo da frota municipal, rigorosamente, nos deslocamentos motivados pelo atendimento à necessidade de exercício do cargo que ora ocupa, em proveito direto e imediato da Administração, portanto, em ocasiões afetas estritamente ao interesse público, proibindo-o de se valer de carro oficial para uso pessoal, em assuntos menores, de seu interesse privado;

5 – pela determinação a mesmo agente público que restitua aos cofres do Município de Vale do Anari a importância de R\$ 6.866,67, relativa a abastecimentos do tipo pick-up, modelo S-10, marca Chevrolet, placa NCF 1275, em finais de semana e feriados, em que não há regularmente a ocorrência atividades de interesse da Administração, notadamente as que demandam o exercício das funções próprias do cargo de Prefeito, a ponto de legitimar o uso de carro oficial;

6 – pela determinação a mesmo agente público que institua, acaso não exista, por meio de lei, decreto, instrução, etc., normas que disciplinem o uso de veículos pertencentes ao patrimônio do Município de Vale do Anari e, bem assim, que dê cumprimento efetivo ao Acórdão nº 087/2010/TCE-RO-PLENO;

7 – pela determinação ao responsável pelo órgão de controle que acompanhe a implementação das medidas de que tratam as alíneas 4, 5 e 6, acima, informando ao TCE-RO acerca dos resultados, em prazo a ser fixado, sem descuidar-se de que lhe cumpre realizar os levantamentos cabíveis, se necessários, no fim de diagnosticar os demais casos de impropriedade relacionada ao uso abusivo de veículo público por vice-prefeito, secretários municipais, servidores ou qualquer outro agente, nos termos dos art. 47 e 48 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 74, IV, § 1º, da Constituição da República, sob pena de responsabilização solidária, acaso ilicitudes dessa natureza sejam detectadas e confirmadas em procedimento futuro de averiguação, por iniciativa (ou não) da própria Corte de Contas Estadual;

Acórdão APL-TC 00249/16 referente ao processo 03620/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 15



Proc.: 03620/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

8 – pela advertência ao Prefeito Municipal e ao responsável pelo órgão de controle interno de que cabe a aplicação de multa por descumprimento das medidas referidas nas alíneas 4, 5, 6 e 7, acima, passível de ser cumulada com a hipótese de sanção por cometimento de grave infração à normal legal, se perpetuada a configuração de violação dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, como evidenciado e fundamentado neste ato, nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 103, II, do RITCE-RO;

[...]

Neste contexto, sem aprofundar na questão, considerando a necessidade de ouvir o Chefe do Poder Executivo e o Procurador do Município, no intuito de verificar a plausibilidade jurídica que a ampare a formação de um juízo de convicção acertada, proferi a Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0225/15 com o seguinte teor:

[...]

II. Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor **NILSON AKIRA SUGANUMA** - Prefeito do Município de Vale do Anari, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias** contados na forma do artigo 97, §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresente justificativas e/ou documentos de defesa acerca do seguinte apontamento:

a) **Irregularidade** no uso abusivo de bem público, como se particular fosse, no caso, a pick-up, modelo S-10, marca Chevrolet, placa NCM -1275, do acervo municipal, em razão da prática reiterada pelo Chefe do Poder Executivo de Vale do Anari, em utilizar veículo oficial em dias de sábados, domingos e feriados para deslocar-se até sua propriedade rural e residência, localizada no Município de Ji-Paraná, em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade administrativa, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

III. Determinar ao Senhor **NILSON AKIRA SUGANUMA** - Prefeito do Município de Vale do Anari e ao Senhor **HIRAM CESAR SILVEIRA** - Procurador Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 97, §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresentem justificativas e/ou documentos de defesa acerca dos seguintes apontamentos:

a) **Esclareça** o ressarcimento dos valores pagos com base na alegação de inconstitucionalidade/ilegalidade do Decreto nº 2483/2013 que reduziu os salários do Chefe do Poder Executivo dentre outros, entre o período de setembro a dezembro de 2013, consignando, que a declaração de ilegalidade do Decreto veio a ocorrer no terceiro quadrimestre de 2014, mormente em 19.12.2014 período em que a postura financeira do Município com despesa de pessoal foi ajustada no patamar de 47,89%, índice abaixo do limite fixado por lei;

b) **Encaminhar** ficha financeira de todos os agentes abrangidos pelo Decreto nº 2483/GP/2013, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014, com o objetivo de aferir o impacto financeiro no limite de gastos com pessoal posteriormente à vigência da norma, bem como os valores pagos individualmente a título de diferença salarial, correspondente aos meses de setembro a dezembro de 2013, por força do Decreto nº 2483/2013.

IV. Dar conhecimento desta decisão aos Senhores **NILSON AKIRA SUGANUMA** - Prefeito do Município de Vale do Anari, ao Senhor **HIRAM CESAR SILVEIRA** - Procurador Municipal, ao Senhor **ANTÔNIO RUELA DE OLIVEIRA** - Vereador-Presidente e À Promotoria de Justiça de Ariquemes, informando-os da disponibilidade desta decisão no site: www.tce.ro.gov.br;

V. Após cumprimento do item I, Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para que, por meio de seu cartório, adote as seguintes medidas:

Acórdão APL-TC 00249/16 referente ao processo 03620/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

- 1. Notifique** as partes, com cópia desta Decisão e do derradeiro Relatório Técnico de pag. 282/294 (ID's 209550), informando-os ainda, que o inteiro teor deste Processo encontra-se disponível em www.tce.ro.gov.br;
 - 2. Alertar** aos responsabilizados arrolados nos itens II e III desta Decisão, que o não atendimento à determinação deste Relator, poderá sujeita-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96 e no § 1º do art. 55 da lei Complementar 154/96;
 - 3. Autorizar** a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 22, III da Lei Complementar 154/96;
 - 4. Ao término** do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a defesa, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio do setor competente, dê continuidade de análise aos autos;
- VI. Publique-se** a presente decisão.

Decorrido o prazo estabelecido no *decisum*, os responsabilizados não compareceram aos autos para ofertarem suas razões de defesa¹. Nesse sentido, os autos foram levados ao crivo da unidade técnica (pags. 317/323) que assim concluiu:

1. Pela devolução aos cofres do município de Vale do Anari, por parte de NILSON AKIRA SUGANUMA, a fim de persecução de ressarcimento ao erário, a importância de **R\$6.866,67**, relativa a abastecimento do tipo pick-up, modelo S-10, marca Chevrolet, placa NCF 1275, em finais de semana e feriados, em que não há regularmente a ocorrência de atividades de interesse da Administração, notadamente as que demandam o exercício das funções próprias do cargo de Prefeito, a ponto de legitimar o uso de carro oficial.
2. Pela aplicação de multa, individual a NILSON AKIRA SUGANUMA e HIRAM CESAR SILVEIRA, com base no artigo 55, inciso IV, e §1º, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento às determinações constantes do item III da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0225/15.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0404/2016-GPYFM - da lavra da d. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, ofertou manifestação com o seguinte teor:

1. Conhecimento da representação e procedência parcial, pelas razões dispostas neste parecer;
2. Preliminarmente que seja retirado, do polo passivo, o responsável Hiram Cesar Silveira, tendo em vista a ausência de citação válida, bem como pela carência de motivação da atribuição de responsabilidade;
3. Responsabilização e consequente aplicação de multa no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. NILSON AKIRA SUGANUMA, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, II do Regimento Interno, pela utilização de veículo público para uso privado, em afronta ao princípio da legalidade e impessoalidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;
4. Responsabilização e consequente aplicação de multa ao Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA, com base no artigo 55, inciso IV, e §1º, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento às determinações constantes do item III da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0225/15;

¹ O Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA – foi citado pessoalmente (fl. 311). O Senhor HIRAM CESAR SILVEIRA – na primeira tentativa foi informado que mudou de endereço (AR) e posteriormente foi citado por pessoa não identificada (fl. 315).

Acórdão APL-TC 00249/16 referente ao processo 03620/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 15



Proc.: 03620/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

5. Pela determinação de medidas, ao gestor público, visando o fiel cumprimento do Acórdão nº 087/2010-PLENO, proferido em sede de tomada de contas especial (TCE), objeto do processo nº 03862/2006, assim como providências visando disciplinar o uso de veículos públicos e combustíveis.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Como já descrito no curso do relatório, tratam estes autos sobre Representação, originária do Poder Legislativo de Vale do Anari/RO, por intermédio do Senhor ANTÔNIO RUELA DE OLIVEIRA NETO, na qualidade de Vereador-Presidente, comunicando a ocorrência de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo de Vale do Anari, de responsabilidade do Senhor NILSON AKIRA SUGANUMÁ – Prefeito e do Senhor HIRAM CESAR SILVEIRA – Procurador do Município.

De início, faço consignar, que a presente Representação foi autuada² de acordo com o moderno regramento desta Corte de Contas, cuja fundamentação se deu em observância a Resolução nº 134/2013 c/c item, I, alínea “b” da Recomendação nº 02/2013/GCOR, de forma que foi processada sem qualquer restrição ao acesso as suas informações.

É de bom alvitre, registrar que a Secretaria Geral de Controle Externo de Ariquemes promoveu a instrução processual concernente aos fatos ora representados em conjunto com o Ministério Público Estadual - MPE, na pessoa da Excelentíssima Promotora de Justiça Dr^a Marlúcia Chianca de Moraes.

Preliminarmente, o Ministério Público de Contas, arguiu a ilegitimidade passiva do responsabilizado HIRAM CÉSAR SILVEIRA – Procurador do Município de Vale do Anari/RO, sob o argumento de que **não há nos autos qualquer informação da real motivação de citação e atribuição de responsabilidade ao referido servidor**, além do que não foi pessoalmente citado.

Quanto a isso, o item III, alínea “a” e “b” da DM-GCVCS-TC 0225/15, inquiriu ao Prefeito e ao Procurador Municipal para prestar os seguintes esclarecimentos:

- a) **Esclareça** o ressarcimento dos valores pagos com base na alegação de inconstitucionalidade/ilegalidade do Decreto nº 2483/2013 que reduziu os salários do Chefe do Poder Executivo dentre outros, entre o período de setembro a dezembro de 2013, consignando, que a declaração de ilegalidade do Decreto veio a ocorrer no terceiro quadrimestre de 2014, momento em 19.12.2014 período em que a postura financeira do Município com despesa de pessoal foi ajustada no patamar de 47,89%, índice abaixo do limite fixado por lei;

² DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0225/15/GCVCS/TCE-RO.

Acórdão APL-TC 00249/16 referente ao processo 03620/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 15



Proc.: 03620/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

b) **Encaminhar** ficha financeira de todos os agentes abrangidos pelo Decreto nº 2483/GP/2013, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014, com o objetivo de aferir o impacto financeiro no limite de gastos com pessoal posteriormente à vigência da norma, bem como os valores pagos individualmente a título de diferença salarial, correspondente aos meses de setembro a dezembro de 2013, por força do Decreto nº 2483/2013.

Perceba que a intenção primeira era ouvir os envolvidos no processo, para então formar juízo de convicção acertado. Razão pela qual foi determinado ao Procurador do Município, acerca do esclarecimento constante do item III, da DM-GCVCS-TC 0225/15, uma vez que foi o Procurador quem deu Parecer favorável para os pagamentos questionados.

Ademais, não procede a informação do *parquet* de Contas quando afirma *ipsis litteris*:

Preliminarmente, antes de adentrarmos ao combate meritório, **verifica-se que não há nos autos qualquer informação acerca da real motivação de citação e atribuição de responsabilidade ao referido servidor (Hiram César Silveira)**. Isto se dá pelo fato de que não se faz possível estabelecer liame jurídico fático entre as irregularidades identificadas pelo corpo técnico e atribuição de responsabilidade do agente.

Isso porque do relatório técnico inicial, bem como dos demais documentos e manifestações constantes do processo, não se pode evidenciar a conduta, e nem o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade que seriam de responsabilidade da autoridade arrolada. Também faltou descrever os elementos de convicção que permitissem a responsabilização.

Mencionado Procurador tão somente foi arrolado como responsável na conclusão do relatório técnico inicial, sem que fosse demonstrada a responsabilidade legal pelos atos irregulares detectados e, também, qual teria sido a contribuição concreta de cada um, seja por ação, seja por omissão de dever de agir, culposa ou dolosa.

Ora, a inexistências desses fundamentos na imputação de responsabilidade indubitavelmente prejudica o imputado, fulminando de nulidade todos os atos posteriores tendentes a garantir a oportunidade ao exercício da ampla defesa e do contraditório, até então tidos por assegurados.

Inexistindo, nos autos, a descrição das razões que levaram a imputar a conduta reprovável aos agentes, solução outra não há senão o afastamento da responsabilidade.

A rigor, foi com base no Parecer da Procuradoria do Município que os valores questionados foram pagos, sob a alegação inconstitucionalidade da norma, que só foi verificado oportunamente, justamente no período em que o Município encontrava-se em situação confortável com gastos de pessoal. Para melhor aclarar assim consistiu a síntese do teor do Parecer do Procurador Municipal citado no *decisum*:

[...] Considerando que a definição dos subsídios dos vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais é matéria de iniciativa legislativa exclusiva da Câmara de Vereadores, forçoso é reconhecer que o Decreto municipal 2483/13 eiva de INCONSTITUCIONALIDADE e não pode prevalecer para todos os efeitos legais.

[...] Portanto, considerando a ilegalidade do Decreto 2.483/13, que reduziu os subsídios do prefeito municipal, **entendo não haver óbice legal para o pagamento**

Acórdão APL-TC 00249/16 referente ao processo 03620/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 15



Proc.: 03620/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

pretendido, salvo a vedação contida no artigo 169, da CF e na Lei 101/2000, quanto ao limite de gastos com pessoal.

Acrescenta-se que o Decreto foi produzido pelo Poder Executivo para reduzir os subsídios na medida em adequá-los aos limites legais, uma vez que no período o percentual com gasto de pessoal encontrava-se em 64,06%. Em seguida, o Poder Executivo insurge contra a inconstitucionalidade do competente ato de sua autoria. Causa estranheza, que a constatação da inconstitucionalidade proferida pelo Procurador, tenha ocorrido no período em que a postura financeira do Município com despesa de pessoal foi ajustada no patamar de 47,89%, índice abaixo do limite fixado por lei.

Portanto, o Procurador Municipal tem relação direta com o possível ilícito, há de se dizer, que tudo o que foi dito, consta da DM-GCVCS 0225/15. Contudo, o Procurador do Município não foi citado regularmente, bem como o setor competente desta Corte não observou a disposição do art. 22, III, da Lei Complementar nº 154/96, constante do item V, 3, da DM citada.

Não obstante, a ausência de citação válida, a retirada do responsabilizado do polo passivo da ação, não será necessário, posto que o processo poderá ter sua natureza transmutada para Tomada de Contas Especial, acaso, o Plenário desta Corte acompanhe o posicionamento lançado no dispositivo destes autos.

Nesse sentido, passo a apreciação do expediente, de forma individualizada, a saber:

*Não realização, na obra de reforma do Posto de Saúde Comunidade São Marcos: demolição do piso cerâmico, contra piso, regularização sarrafeada de base para revestimento de piso com argamassa de cimento e areia peneirada, chapisco para paredes.

Neste ponto, a unidade técnica desta Corte, obteve cópia integral do processo, além de registros fotográficos e do estágio do empreendimento, entretanto, por tratar-se de obras os documentos foram encaminhados a Diretoria de Projetos e Obras – DPO³ para providências e, acaso, evidencie impropriedades, essas, serão objetos de análise em autos apartados.

*Pagamento de despesas ao Prefeito Municipal no valor de R\$44.800,00, referente à hospedagem realizada no próprio município de Vale do Anari;

De acordo com as peças processuais, as despesas em tela motivaram-se para arcar com os custos de hospedagem de operadores de veículos e máquinas do DER, para recuperação e patrolamento de 500 (quinhentos) quilômetros de estradas vicinais no Município, sobre os quais há identificação⁴ de condutores e descrição de equipamentos, e não

³ Despacho nº 033/15, de 8.7.2015.

⁴ Nome e Matrícula dos servidores, bem como numeração das placas, ano, chassi, modelo e tombamento dos equipamentos e veículos.

A córdão APL-TC 00249/16 referente ao processo 03620/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 15



Proc.: 03620/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

para pagamento de despesas em prol do Alcaide, sob o argumento de que não foi realizado qualquer evento no município que justificasse o valor de tal despesa com hospedagem, conforme explicitado na representação. Logo, não ficou confirmada a irregularidade.

*Gastos excessivos de combustível (R\$67.838,19⁵) para um único veículo S-10 de uso do Prefeito Municipal, o qual o utiliza para interesse particular.

A respeito deste ponto, em sede de diligência, a unidade técnica inquiriu verbalmente o Prefeito para prestar esclarecimentos acerca da utilização do veículo pick-up da marca Chevrolet, modelo S-10, placa NCM1275, o que foi exteriorizado nos termos abaixo:

[...] que faz uso do veículo inclusive em feriados, sábados e domingos, período em que visita as comunidades rurais. [...] que possui propriedade rural nos limites do município de Vale do Anari, bem como moradia no Município de Ji-Paraná, onde reside com sua família.

Quanto a esse quesito, o Corpo Técnico identificou dano ao erário na ordem de R\$6.866,67 – relativo ao abastecimento da pick-up, modelo S-10, marca Chevrolet – Placa NCF1275 pela utilização do veículo aos sábados, domingos e feriados. O *parquet* de Contas por sua vez, pugnou pela aplicação de multa ao gestor no patamar de R\$10.000,00 – pela utilização de veículo público para uso privado.

Por certo, não se pode presumir que o Chefe do Poder Executivo de Vale do Anari praticou visitas sem finalidade pública em todos os sábados, domingos e feriados. Entretanto, dado a ausência de provas matérias, por mais que o Alcaide necessite deslocar-se da sede do município em dias não úteis, como afirmou, causa dúvida quanto à utilização do veículo para seu próprio interesse, uma vez que não apresentou documentos probantes da utilização em proveito da administração.

Nos dizeres da unidade de instrução, o Prefeito Municipal de Vale do Anari, substituiu o veículo particular pelo público, nos trajetos para sua propriedade rural e para sua residência na cidade de Ji-Paraná, posto que o veículo em comento é utilizado aos sábados, domingos e feriados.

Em tese, residindo o Prefeito na cidade de Ji-Paraná com sua família, logo, ao menos em algum final de semana ou feriado o Chefe do Poder Executivo Municipal, por óbvio, frequenta sua residência, bem como visita sua propriedade rural localizada nos limites do município de Vale do Anari.

A rigor, a utilização de veículos em tais situações, isto é, em proveito particular - fora do objeto do serviço - desrespeitam o preceito no art. 1º, da Lei 1.081/50, verbis: “Os automóveis oficiais destinam-se, exclusivamente, ao serviço público”, além de violarem os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

⁵ Valor referente aos sábados, domingos e feriados R\$6.866,67 (seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos).



Proc.: 03620/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Com efeito, a utilização de veículo oficial em proveito particular é prática vedada em nosso ordenamento jurídico e contrária aos princípios constitucionais básicos que regem a administração pública. Nos termos dos artigos 1º e 9º, XII, da Lei 8.429/1992, *constitui ato de improbidade administrativa, importando enriquecimento ilícito, aferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício [...] mandato [...], em proveito próprio, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial do Estado.*

Neste sentido, considerando que o Direito Administrativo não comporta o instituto da presunção, entendo que o caso é de aprofundamento da questão para verificação do *quantum* utilizado de forma ilegal ou diverso do interesse público.

*Redução salarial de servidores e do prefeito em afronta à lei, pagamento de diferença salarial ao prefeito.

Nesse caso, o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, pugnaram pela aplicação de multa ao gestor pelo descumprimento ao item III da DM-GCVCS-TC 0225/15, com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Nesse particular, a redução das remunerações do Prefeito (50%), do Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Controlador Interno e Procurador Jurídico (30%) e dos Diretores (20%), com suporte no Decreto nº 2.483/GP/2013, se deu nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro/2013 - data em que vigorou a norma. Todavia, os valores reduzidos foram recompostos aos servidores, sob a alegação de inconstitucionalidade/ilegalidade da norma.

Com efeito, importante ao caso a transcrição do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que diz:

X - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

A rigor, o Decreto Municipal nº 2.483/2013, que reduziu o salário do Prefeito e Secretários, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, *ab initio* não é ilegítimo. Entretanto, uma vez reduzido pode ser normalizado de acordo com a situação financeira do ente. A respeito disso, utilizando de forma subsidiária, o Tribunal de Contas por meio do Parecer nº 12/2013 - Pleno, assim decidiu:

PARECER PRÉVIO Nº 12/2013 - PLENO

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I - Com base nos princípios da razoabilidade, moralidade e de acordo com a capacidade financeira do Poder Legislativo, é lícita a possibilidade de a Câmara Municipal, para se adequar ao artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, editar, anualmente, no decurso da legislatura, ato próprio, a fim de reduzir os subsídios dos membros da Casa Legislativa, sendo possível a sua progressão paulatina, desde que respeitado o valor fixado pela legislatura anterior, que atua como "teto

Acórdão APL-TC 00249/16 referente ao processo 03620/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

máximo” da remuneração, o qual deve ter observado, na sua fixação, o limite previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.

Face ao Parecer citado, não observo impropriedade na redução dos vencimentos do Alcaide e dos demais servidores atingidos diretamente pelo Decreto que vigorou de setembro a dezembro de 2013. Contudo, quanto aos valores ressarcidos não me convenci por hora da legitimidade. Explico.

Veja que o Parecer do Tribunal de Contas acolhe a redução e seu acréscimo até o patamar fixado pela lei, entretanto, não traz previsão para recebimentos retroativos dos subsídios reduzidos pela norma.

A propósito dos gastos com pessoal o Município de Vale do Anari, em sede do Processo nº 02231/2013/TCE-RO – (acompanhamento da gestão fiscal), por meio da Decisão Monocrática nº 164/GCVCS/2013, datada de 08 de novembro de 2013, admoestou-se ao gestor municipal, no sentido de se adequar aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 164/GCVCS/2013

I. Determinar ao Prefeito do Município de Vale do Anari, Senhor Nilson Akira Sukanuma, na forma do art. 59, § 1º, II e V, da Lei Complementar 101/00, para que se abstenha, até que o município esteja adequado aos limites fixados na alínea “b”, III, do art. 20 da LRF, de praticar ato que resulte nas situações listadas nos incisos I a V, do parágrafo único do art. 22, da LRF, posto que no 1º semestre do exercício de 2013, o gasto com pessoal do Poder Executivo consistiu em 62,73%, ultrapassando 8,73% do limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida;

II. Determinar ao Prefeito do Município de Vale do Anari, Senhor Nilson Akira Sukanuma, que deverá reduzir o percentual excedente dos gastos com pessoal nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§3º e 4º do art.169 da Constituição Federal e art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000 [...]

Não é bastante aclarar, que no segundo semestre de 2013, a situação tornou-se mais gravosa, posto que o percentual aplicado em despesa com pessoal resultou em 64,06%. Frisa-se, que neste período encontrava-se em vigor o Decreto nº 2483/GP/2013⁶, ocasião em que o gestor reduziu o próprio subsídio (50%) dentre outros⁷ (30 e 20% respectivamente).

Nota-se, que mesmo reduzindo a própria remuneração e de outros agentes, o limite de gasto com pessoal ficou muito além do permissivo legal. Acaso não tivesse instituído o Decreto, o limite extrapolaria em percentuais muito acima dos 64,06% aferido no segundo semestre de 2013. Tal evento permaneceu no primeiro e no segundo quadrimestre de 2014⁸, onde a despesa com pessoal foi de 59,17% e 64,23%, respectivamente, vindo a ser

⁶ Vigência do Decreto – 1º de setembro a 31 de dezembro de 2013.

⁷ Nilson Akira Sukanuma; Lidiane Pistori Hidalgo; João Batista Bento; Eliane Regina Porto da Silva; Marcelene Naitz; Hiram Cesar Silveira; Edson Massura Sukanuma. Obs: Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Controlador Interno e Procurador Jurídico redução de 30% (trinta por cento) – Diretores de Departamento do Fundo Municipal de Saúde: redução de 20% (vinte por cento).

⁸ Processo nº 1749/2014/TCE-RO – Relatório da unidade técnica referente ao acompanhamento da gestão fiscal do Município de Vale do Anari – exercício 2014.

Acórdão APL-TC 00249/16 referente ao processo 03620/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 15



Proc.: 03620/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

ajustado no terceiro quadrimestre, onde reduziu as despesas com pessoal ao patamar de 47,89%.

Ocorre, que em 03.12.2014, por meio da "C.I. Nº 164/SECGAB/14", a Secretária Municipal de Gabinete, de ordem do Prefeito, assim se pronunciou:

Senhor Secretário,

De ordem do Sr. Prefeito, solicitamos manifestação quanto à possibilidade de ressarcimento ao Exmo. Sr. Prefeito, dos valores referentes ao desconto de 50% da remuneração do mesmo nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2013.

O referido desconto ocorreu por meio do Decreto nº 2483/2013, e para comprovação, encaminho anexo os contracheques dos meses em que ocorreram o desconto⁹.

Ato seguinte, em 11.12.2014, a Divisão de Recursos Humanos do Município, emitiu a seguinte certidão:

CERTIDÃO – A Divisão de Recursos Humanos, da Prefeitura Municipal de Vale do Anari através da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, certifica que o Servidor, NILSON AKIRA SUGANUMA, na função de Prefeito Municipal, lotada (sic.) na secretaria municipal de gabinete. Conforme C. I. nº 164/SEGAB/2014, solicita o pagamento de uma diferença salarial de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2013, no valor de R\$21.400,00 (Vinte Hum Mil e Quatrocentos Reais).

Alfm, em 19.12.2014, a Procuradoria do Município ofertou Parecer favorável ao pagamento dos valores reduzidos por força do Decreto nº 2483/GP/2013, sob a alegação de inconstitucionalidade da norma.

Com isso, em 23.12.2014, por meio do processo administrativo nº 802/2014, o Prefeito Municipal recebeu o valor de R\$21.400,00 (vinte e um mil e quatrocentos reais), a título de diferença salarial oriunda da redução prevista no Decreto nº 2.483/GP/2013. Frisa-se, que de acordo com a instrução técnica os demais agentes atingidos pela norma, também foram ressarcidos dos valores antes reduzidos.

Longe de presumir o designo malicioso do gestor no feito, causa estranheza o fato do Alcaide, por sua iniciativa invocar a possibilidade de reaver os valores referentes ao desconto de 50% da remuneração correspondente aos meses de setembro a dezembro de 2013, somente no terceiro quadrimestre de 2014, onde a situação financeira do Município com gastos com pessoal encontrava-se dentro dos limites permissíveis pela legislação.

Nota-se, que o gestor emitiu o Decreto, no intuito de se adequar aos limites de gastos com pessoal, uma vez ajustado os limites no patamar legal, a meu ver, não dá ao gestor o direito de ser ressarcido dos valores reduzidos. Portanto, a restituição dos valores percebidos por força do Decreto tido como inconstitucional parece-me ser desarrazoado, considerando que a ilicitude verificada no Decreto veio ocorrer justamente no período em que a postura

⁹ Documento assinado pela Secretária Municipal de Gabinete – Lidiane Pistoli Hidalgo.

Acórdão APL-TC 00249/16 referente ao processo 03620/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

financeira do município encontrava-se de acordo com os preceitos legais quanto ao gasto com pessoal.

Nesse tanto, dado às circunstâncias narradas e, considerando foi evidenciado nos autos a ocorrência em tese de dano ao erário, no valor total de **R\$28.266,67 (vinte e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**, decorrente, em linhas gerais, da utilização de veículo público com gastos com combustíveis para uso privado (R\$6.866,67) e recebimento de valores retroativos ilegais (21.400,00) por meio do Decreto nº 2.483/GP/2013.

Consoante à notícia de dano ao erário, impositivo se torna a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial na forma do artigo 44 da Lei Complementar nº 154, de 1996, com o escopo de tornar viável eventual pretensão ressarcitória.

Face ao exposto, divergindo do Corpo Técnico e do opinativo do Ministério Público de Contas no presente feito, consignando que a análise exauriente dos fatos deverá ser realizada depois de promovido o contraditório formal em favor dos responsabilizados, ocasião em que o mérito das imputações será examinado, submeto a deliberação deste Egrégio Plenário, o seguinte **VOTO**:

I - Conhecer da Representação formulada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari – Senhor ANTÔNIO RUELA DE OLIVEIRA NETO, sobre possíveis irregularidades ocorridas na utilização de veículo público e conseqüente gastos com combustíveis, bem como pelo recebimento retroativos de valores suportados em Parecer favorável do Procurador do Município, de responsabilidade do Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA - Prefeito, quanto ao 1º e 2º fato e do Senhor HIRAM CESAR SILVEIRA – Procurador do Município – quanto ao 2º fato, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 52-A, VI, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 80 e 82-A, VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno, por restar evidenciado indícios ensejadores de dano ao erário, na ordem de R\$6.866,67 (seis mil e oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), com gastos de combustíveis na utilização de veículo oficial sem finalidade pública em dias de sábados, domingos e feriados pelo Chefe do Poder Executivo de Vale do Anari, em afronta ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e recebimentos de valores por parte do Prefeito na ordem de R\$21.400,00 (vinte e um mil e quatrocentos reais), bem como, apurar o *quantum* que foi pago aos demais agentes públicos beneficiados com a constatação do Procurador Municipal acerca da inconstitucionalidade do Decreto nº 2.483/2013 - editado pelo próprio Poder Executivo, em afronta ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

III - Dar conhecimento deste Acórdão, via ofício, ao Senhor ANTÔNIO RUELA DE OLIVEIRA NETO – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari, ao

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA – Prefeito, ao Senhor HIRAM CESAR SILVEIRA – Procurador do Município à época e à Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste;

IV - Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do artigo 22, III, da Lei Complementar nº 154/96, e;

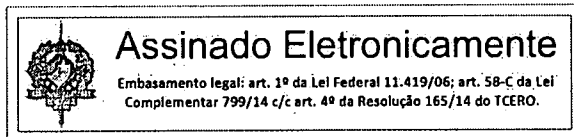
V - Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item II e III deste Acórdão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades evidenciadas no processo.

É como Voto.

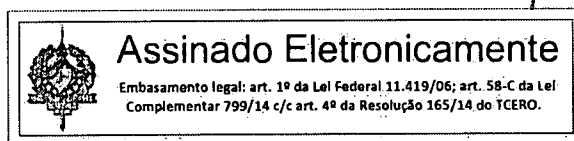
Acórdão APL-TC 00249/16 referente ao processo 03620/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

15 de 15

Em 18 de Agosto de 2016



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR



Proc.: 03372/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO: 03372/10-TCE/RO (Vol. I e II)**SUBCATEGORIA:** Representação**ASSUNTO:** Representação - possíveis irregularidades na contratação de servidores comissionados para ocupar cargo de provimento efetivo no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER**JURISDICIONADO:** Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER**INTERESSADO:** Justiça do Trabalho - Vara do Trabalho de Ouro Preto do Oeste/RO**RESPONSÁVEIS:** Lúcio Antônio Mosquini, CPF nº 286.499.232-91, Ex-Diretor Geral do DER/RO;

Confúcio Aires Moura, CPF nº 037.338.311-87, Governador do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**SESSÃO:** 14ª Sessão Plenária, de 18 de agosto de 2016

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO.
CONHECIMENTO. ILEGALIDADE.
CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES
COMMISSIONADOS PARA OCUPAR FUNÇÕES
DESTINADAS A CARGOS DE PROVIMENTO
EFETIVO. SANEAMENTO PARCIAL.
PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO.
ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos legais, presentes no art. 52-A, VI, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 80 e 82-A do Regimento Interno, a Representação deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas.

2. O gestor público deve se abster de conceder eficácia (executoriedade), nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal - STF, à lei que criar cargos de secretária e de motorista com natureza jurídica de Cargo em Comissão e/ou Funções de Confiança, uma vez que tais cargos devem ser providos por Concurso Público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Excelentíssimo Juiz Federal da Vara do Trabalho de Ouro Preto do Oeste/RO, Senhor Ricardo César Lima de Carvalho Souza, noticiando a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 335/06, que criou cargos na estrutura administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00250/16 referente ao processo 03372/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

I de 14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

I - Conhecer da Representação – formulada pelo Excelentíssimo Juiz Federal da Vara do Trabalho de Ouro Preto do Oeste/RO, Senhor Ricardo César Lima de Carvalho Souza, noticiando a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 335/06, que criou cargos na estrutura administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER, uma vez que foram preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, como disciplinado no art. 52-A, VI, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Considerar procedente a vertente Representação para, nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal – STF, determinar ao Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, atual Diretor do DER/RO, que se abstenha de conceder **eficácia (executoriedade)** à **Lei Complementar Estadual nº 335/06 - no que toca à criação dos cargos de motorista e secretária**, como de provimento em comissão, por infringir o artigo 37, II e V, da Constituição Federal, tal como decidiu a 2ª Vara da Fazenda Pública, nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0114662-73.2009.8.22.0001, em que foi declarada a inconstitucionalidade, de forma incidental, da referida norma, sob pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Recomendar, via ofício, ao Governador do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor CONFÚCIO AIRES MOURA, que apresente Projeto de Lei à Assembleia Legislativa, que contenha a delimitação das atribuições de cada uma das funções de confiança e/ou dos cargos em comissão delineados na Lei Complementar Estadual nº 827/15, anexos e demais atualizações legislativas, com a indicação do grau de formação exigível para o desempenho de cada cargo público;

IV - Dar ciência deste Acórdão aos Senhores: CONFÚCIO AIRES MOURA, Governador do Estado de Rondônia; LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, Ex-Diretor Geral do DER; e ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, atual Diretor Geral do DER, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – DOeTCE-RO, comunicando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

V - Após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis, **arquivar** os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2016.

Acórdão APL-TC 00250/16 referente ao processo 03372/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 14



Proc.: 03372/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

Matrícula 109

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente em exercício

Matrícula 11

Acórdão APL-TC 00250/16 referente ao processo 03372/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 14



Proc.: 03372/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 03372/10–TCE/RO (Vol. I e II).
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Representação - possíveis irregularidades na contratação de servidores comissionados para ocupar cargo de provimento efetivo no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER.
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER.
INTERESSADO: Justiça do Trabalho – Vara do Trabalho de Ouro Preto do Oeste/RO.
RESPONSÁVEL: Lúcio Antônio Mosquini, nº 286.499.232-91, Ex-Diretor Geral do DER/RO;
Confúcio Aires Moura, CPF nº 037.338.311-87, Governador do Estado de Rondônia.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 14ª Sessão Plenária, de 18 de agosto de 2016.

RELATÓRIO

Tratam estes autos de Representação, oriunda da Justiça do Trabalho, subscrita pelo Excelentíssimo Juiz Federal da Vara do Trabalho de Ouro Preto do Oeste/RO, Senhor Ricardo César Lima de Carvalho Souza, consoante Ofício nº VT/OPO/SPG/065/2010 (fls. 02/13), noticiando a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 335/06, a qual, no Anexo Único, criou 10 (dez) cargos de Secretária, 12 (doze) de Motorista, 51 (cinquenta e um) de Chefe de Equipe I e 126 (cento e vinte e seis) de Chefe de Equipe II, na estrutura do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER, em afronta ao art. 37, II e V, da Constituição Federal.

Diante das informações em voga, determinou-se ao Controle Externo que procedesse à apuração dos fatos (fls. 16).

Na análise exordial, após as diligências e diante dos documentos de defesa (fls. 19/220); e, ainda, com vistas aos autos da Ação Popular nº 0003954-24.2007.8.22.0001 - em que o Poder Judiciário impôs ao *Estado de Rondônia impedimento de edição de nomeações de "motorista" e/ou "secretária"* a título de cargo em comissão no DER ou no DEOSP, por violação ao art. 37, II e V, da Constituição Federal - a Unidade Técnica concluiu pela adoção das seguintes medidas:

[...] opinamos para que seja determinada por meio de Decisão, caso entenda pertinente o eminente Conselheiro Relator, a adoção das seguintes medidas:

- 1 - **Imediata exoneração** de todos os contratados para os **cargos em comissão de secretária e motorista**, em razão destes não gozarem de atribuições de "direção", "chefia" ou "assessoramento", em afronta direta ao dispositivo inserto no art. 37, V da Constituição Federal e à Decisão Judicial citada nos presentes autos;
- 2 - **Declaração**, por meio de **Decisão do Pleno** desta Corte de Contas, da **inaplicabilidade dos dispositivos das Leis Complementares nº 335/2006 e 336/2006** que criaram os cargos em comissão de "secretária" e "motorista", em razão da inconstitucionalidade da criação dos cargos em questão, com fulcro na Súmula 347 do STF;
- 3- **Aplicação de multa** ao Ex-Governador Estadual, Sr. **Ivo Narciso Cassol**, bem como ao Ex-Diretor do DER/RO, Sr. **Jacques da Silva Albagli**, com base no art.

Acórdão APL-TC 00250/16 referente ao processo 03372/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

55, III da Lei Complementar nº. 154/96, por restar configurado ato ilegal, ilegítimo e antieconômico de que resulta dano ao Erário, bem como por restar caracterizado o desvio de finalidade nas admissões realizadas; e

4 – Recomendação, ao Chefe do Poder executivo Estadual, para que promova, por meio de envio de projeto de lei ao legislativo estadual, a **reestruturação de cargos** no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER-RO, a fim de que os cargos de caráter permanente daquela autarquia passem a ser ocupados por servidores aprovados em concursos públicos, com provimento efetivo, bem como adequando a quantidade de cargos de Chefe de Equipes às equipes efetivamente existentes no âmbito do DER-RO e DEOSP-RO. [...].

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, representado pela d. Procuradora, Dr^a. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio do Parecer nº 129/2011 (fls. 236/251), opinou por julgar procedente a presente Representação, com a negativa de executoriedade à Lei Complementar Estadual nº 335/06, no que tange à criação dos cargos de motorista e secretária, com a notificação dos responsáveis, *in verbis*:

[...] este MPC pela adoção das seguintes providências:

I – Julgar procedente a presente Representação, por possuir os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 74, § 2º da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 50 da Lei Complementar nº 154/1996;

II – **De Plano, negar executoriedade** à LC nº 335/2006, no que toca à criação dos cargos de “Motorista” e “Secretária”, relacionados no seu Anexo Único como Cargos de Direção Superior do Departamento de Estradas e Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, com respaldo no enunciado da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, e pelas razões delineadas ao longo deste parecer;

III – Notificar o Senhor LÚCIO ANTONIO MOSQUINI Gestor atual do DER, para, querendo, se manifestar acerca das impropriedades apuradas, inclusive informando sobre a existência de servidores ainda ocupando os cargos de Motorista e Secretária, oriundos da LC 335/06, e se ocorreram outras nomeações para tais cargos, após ciência da Decisão Judicial exarada nos autos da Ação Popular 0003954-24.2007.8.22.0001, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital; e

IV – Notificar o Senhor JACQUES DA SILVA ALBAGLI, para, querendo, apresentar razões de justificativas acerca das impropriedades evidenciadas nos autos, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, já que as nomeações de servidores para os cargos em comissão descritos no Anexo Único da LC 335/06 ocorreram na sua gestão à frente do DER, no Cargo de Diretor-Geral, nos termos do art. 50, § 2º da Lei Complementar nº 154/96;

É como opino. [...].

Porém, em atenção ao teor da sentença prolatada pela 2ª Vara da Fazenda Pública, nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa, Processo nº 0114662-73.2009.8.22.0001¹, nos termos da Decisão Monocrática nº 049/GCVCS/2011-TCE-RO (fls.

¹ Ação Civil de Improbidade Administrativa - Processo: 0114662-73.2009.8.22.0001 - 2ª Vara da Fazenda Pública [...] JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a ação: I - Reconhecendo a invalidade das contratações e nomeações dos motoristas aos cargos em comissão, declarando incidentalmente a violação ao comando do art. 37, II e V, da Constituição Federal nas regras inseridas: [...] (B) na LCE n. 335, 01.02.2006 - no Anexo Único - cria cargo de motorista mediante remuneração por CDS 12; na LCE n. 361, 20.12.2006, autorizando contratação na mesma situação pelo Anexo II e na LCE n. 477, 18.09.2008, autorizando a contratação pelo Anexo Único no DER; [...]. Em consequência, impõe determinar ao Estado de Rondônia - pelo Governador de Estado - as demissões dos agentes nomeados; II - Rejeitando a pretensão de imposição de penalidades aos réus Marli Acórdão APL-TC 00250/16 referente ao processo 03372/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

261/268), decidiu-se por determinar ao então Diretor Geral do DER, Senhor Lúcio Antônio Mosquini, a adoção de medidas para negar executoriedade à Lei Complementar Estadual nº 335/06, apenas relativamente ao cargo de motorista, dispensando a oitiva do Senhor Jacques da Silva Albagli - Ex-Diretor do DER, bem como do Ex-Governador Ivo Narciso Cassol, uma vez que a Lei Complementar Estadual nº 619/11, já havia alterado a estrutura organizacional do DER, com a exclusão do cargo comissionado de secretária. No mais, na citada decisão, também foram requisitadas informações as atribuições legais dos cargos de Chefe de Equipe I e II, criado pela Lei Complementar 619/2011. Vejamos:

[...] De todo o exposto, considerando as informações constantes dos autos e, na incerteza de respaldo legal quanto à criação dos cargos criados pela Lei nº 619/2011, **DETERMINO, para que o Senhor Lúcio Antônio Mosquini, providencie as medidas constantes na decisão abaixo:**

I – Negar executoriedade à Lei Complementar Estadual nº 335/06 e Lei Complementar Estadual nº 477/08, no que toca à criação dos cargos de provimento em comissão de “Motorista” no âmbito do Departamento de Estradas e Rodagens – DER, por infringir o artigo 37, V, da Constituição Federal, e ainda, apresente a esta Corte de Contas sob pena de aplicação de multa no prazo de 15 (quinze) dias, justificativas ou documentos acompanhados das seguintes informações:

- a) informar a existência de servidores nos cargos de Motorista, oriundos da Lei Complementar Estadual nº 335/06 e Lei Complementar Estadual nº 477/08;
- b) informar a existência de servidores nos cargo de Secretária, oriundos da Lei Complementar Estadual nº 335/06 e Lei Complementar Estadual nº 477/08;
- c) se ocorreram outras nomeações para tais cargos em sua gestão com base nas Leis Complementares nº 335/06 e 477/08;
- d) quais as atribuições legais dos cargos de Chefe de Equipe I e II, criado pela Lei Complementar 619/2011 e, quais equipes chefiam, relacionando inclusive os nomes e grau de instrução exigido para a função;
- e) quais as atribuições legais dos cargos de Assistente de Diretor, criados pela Lei Complementar Estadual nº 619/2011, quantos foram os nomeados e qual o grau de instrução exigido para exercer a função;
- f) quais as atribuições legais dos cargos de Assistente de Transporte, criados pela Lei Complementar Estadual nº 619/2011, quanto foram os nomeados e qual o grau de instrução estabelecido para exercer o cargo.

II – Encaminhar cópia desta Decisão à Secretaria Geral das Sessões para publicação;
III - Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para providências e acompanhamento do cumprimento desta Decisão. [...].

Após a notificação do responsável (fls. 270), foram juntadas aos autos as justificativas de defesa do então Diretor Geral do DER, Senhor Lúcio Antônio Mosquini (fls. 271/273).

Fernandes de Oliveira Cahulla, Jacques da Silva Albagali e Cleth Muniz de Brito em razão de reconhecer comprovadas condutas pessoais dos agentes qualificadas por dolo, má-fé ou deslealdade à Administração com propósitos de vantagem pessoal ou ilícitas em concurso ou proveito dirigido especialmente à terceiros, ou seja, adequadas e compatíveis à qualificação de improbidade na regra da Lei 8.429-1992, por isso não comportando as sanções da norma. III - RESOLVO o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Porto Velho, quarta feira, 4 de maio de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa – Juiz de Direito.

Acórdão APL-TC 00250/16 referente ao processo 03372/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
6 de 14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Em nova análise (fls. 272/281), a Unidade Instrutiva se manifestou pela expedição de recomendações ao Senhor Lúcio Antônio Mosquini, Diretor Geral do DER, no sentido de que ele se abstinhasse de realizar novas nomeações para os cargos em comissão tratados na Decisão Monocrática nº 049/2011-TCE-RO, bem como no sentido da deflagração de concurso para o preenchimento dos cargos efetivos, os quais contêm caráter permanente; e, ainda, pela cominação de multa ao referido Diretor por não ter atendido, plenamente, as determinações deste Tribunal. Por fim, em recomendação, o Corpo Técnico pugnou pela conversão deste feito em Tomada de Contas Especial - TCE.

Em seguida, o *Parquet* de Contas, por meio da Cota nº 043/2011, opinou por emitir nova notificação ao Diretor Geral do DER, para que este respondesse, de forma satisfatória, aos questionamentos formulados na Decisão Monocrática nº 049/GCVCS/2011-TCE-RO.

Continuamente, nos fundamentos do Despacho Circunstanciado nº 001/2012/GCVCS (fls. 289/291), entendeu-se como inapropriada a instauração de TCE neste caso, determinando-se novamente a notificação do Diretor Geral do DER, Senhor Lúcio Antônio Mosquini.

Neste caminho, o mencionado jurisdicionado fez juntar aos autos novos documentos e razões de justificativas (fls. 306/426).

Em última aferição aos autos, o Corpo Técnico concluiu que a Decisão Monocrática nº 049/GCVCS/2011-TCE-RO foi parcialmente cumprida, ainda que perdure a falta de regulamentação das atribuições dos cargos em comissão, propondo-se, assim, por emitir recomendação para que o Governo de Rondônia envie Projeto de Lei à Assembleia Legislativa com a descrição das atribuições dos cargos. Extrato:

[...] IV. CONCLUSÃO

Após análise dos documentos apresentados, fls. 306/425, vislumbramos que a Decisão Monocrática n. 049/2011-TCE-RO foi parcialmente cumprida, não sendo, no entanto, tais justificativas satisfatórias para eximir a responsabilidade dos gestores em sua plenitude, tendo em vista que perdura a falta de regulamentação das atribuições dos cargos em comissão.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, sugerimos, à guisa de proposta de encaminhamento, seja determinado ao gestor representado e ao Governador do Estado de Rondônia, o encaminhamento de projeto de lei ao Poder Legislativo, com a descrição das atribuições dos cargos em comissão criados no Departamento de Estradas de Rodagem - DER e nos demais órgãos da Administração Pública Estadual, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96. [...].

Por fim, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 167/2016, da lavra do d. Procurador, Adilson Moreira de Medeiros, opinou pelo conhecimento da vertente Representação para, no mérito, considerá-la procedente, aplicando-se multa ao Senhor Lúcio Antônio Mosquini, Ex-Diretor Geral do DER, com emissão de determinação ao atual Diretor

Acórdão APL-TC 00250/16 referente ao processo 03372/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

7 de 14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

do DER para que comprove as atribuições e a formação exigida para o exercício do cargo de Chefe de Equipe I. Vejamos:

[...] Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina seja:

I – conhecida a presente representação, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade prescritos nos artigos 82-A, VIII e §1º c/c art. 80 do Regimento Interno da Corte de Contas, bem como no art. 52-A, VIII, da Lei Complementar 154/96;

II – no mérito, julgada procedente a representação levantada, porquanto a Lei Complementar Estadual n. 335, de 31 de janeiro de 2006, foi editada e criou cargos em desalinho ao que estatui o art. 37, II e V da Constituição Federal;

III) aplicado o preceito sancionatório, previsto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, ao Sr. Lúcio Antônio Mosquini, ex-Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, pelo não atendimento do que determinado pela Corte de Contas;

IV) determinado ao atual gestor do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos ou a quem vier substituí-lo para que este responda de forma satisfatória quais as atribuições legais do Cargo Chefe de Equipe I, criado pela Lei Complementar n. 619/2011 e mantido pela Lei Complementar n. 827, de 15.07.15, relacionando os nomes e graus de instrução exigidos para função, pena de multa.

É o parecer. [...] [sic].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Em preliminar, observa-se que a presente Representação - formulada pelo Excelentíssimo Juiz Federal do Trabalho, Senhor Ricardo Cesar Lima de Carvalho Souza, noticiando a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 335/06, que criou cargos na estrutura administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER - **deve ser conhecida**, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, como disciplinado no art. 52-A, VI, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno² desta Corte de Contas.

² **Lei Complementar nº 154/96** – Art. 52-A - Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15).

[...] VI – os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, **Juizes**, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; [...]. [negritamos].

Regimento Interno [...] art. 80 - A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Pois bem, no mérito, a teor da Decisão Monocrática nº 049/2011-TCE-RO, prolatada na esteira da sentença constante da Ação Civil de Improbidade Administrativa, Processo nº 0114662-73.2009.8.22.0001, foi determinado ao Senhor Lúcio Antônio Mosquini, então Diretor Geral do DER, que negasse eficácia (executoriedade) à Lei Complementar Estadual nº 335/06, de modo que não houvesse o provimento dos cargos de motorista.

É importante destacar que a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 335/06, de forma incidental, por decisão da 2ª Vara da Fazenda Pública, nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0114662-73.2009.8.22.0001, foi confirmada em Reexame Necessário³, por Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, extrato:

Ementa

Reexame necessário. Ação civil pública. Cargo de motorista. Executivo. Provimento. Cargo em comissão. Inconstitucional. Dano ao erário. Ausência. Improbidade. Inexistência. Serviços prestados. Salários devidos. Sentença confirmada. O provimento do cargo de motorista deve ser originado de concurso público ou prestados através de serviços terceirizados, em obediência aos ditames da Constituição Federal que determina serem as funções de confiança e os cargos em comissão destinados única e exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, razão pela qual tal cargo não pode ser provido por contratação via nomeação de Cargo de Direção Superior - CDS. Quando não configurada a má-fé e inexistente o prejuízo ao erário, afasta-se o dolo e não há falar em responsabilização objetiva das autoridades. Servidores mesmo nomeados de forma irregular e que efetivamente tenham realizados seus afazeres e não havendo fatos que comprovem a inexecução de seus préstimos, impõe-se ao Estado prestar o pagamento devido pelos serviços, sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito. [...] Acórdão POR UNANIMIDADE, CONFIRMAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. [Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO. REEX 01146627320098220001 RO 0114662-73.2009.822.0001. 1ª Câmara Especial. Relator: Desembargador Oudivanil de Marins. publicado no Diário Oficial em 18/12/2012].

Assim, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 335/06 pelo Poder Judiciário, nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal – STF, cabe a este Tribunal de Contas determinar ao atual Diretor do DER que se abstenha de conferir eficácia (executoriedade) à mencionada Lei, no que toca à criação irregular do cargo de motorista com natureza jurídica de cargo de provimento em comissão no âmbito do Departamento de Estradas e Rodagens – DER, por infringir o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Em análise ao item I, alíneas “a”, “b” e “c” da Decisão Monocrática nº 049/GCVCS/2011-TCE-RO, temos que foram requisitadas informações ao DER sobre a existência de servidores ocupando os cargos de motorista e/ou secretária; ou, ainda, nomeados com base nas Leis Complementares Estaduais nºs 335/06 e 477/08.

³ Disponível em: <http://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/295329681/reexame-necessario-reex-1146627320098220001-ro-0114662-7320098220001>. Acesso em: 12 de julho de 2016.

Acórdão APL-TC 00250/16 referente ao processo 03372/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Em resposta, o Senhor Lúcio Antônio Mosquini informou que não existe nenhum servidor nomeado para os cargos de motorista e/ou Secretária, com supedâneo nas citadas leis. No mais, indicou que houve a nomeação, no dia 03.01.11, da Senhora Ana Cláudia Oliveira Vieira para o exercício do cargo de Secretária de Gabinete, porém que esta foi exonerada no dia 04.07.11 (fl. 309). Às fls. 309 o gestor juntou a relação dos servidores nomeados e exonerados, fazendo prova de suas justificativas.

Em aferição aos autos, a Unidade Técnica entendeu que foram atendidas as disposições presentes no item I, alíneas “a”, “b” e “c” da Decisão Monocrática n. 049/2011-TCERO, vejamos:

[...]as alíneas “a”, “b” e “c” foram respondidas, demonstrando sanar as irregularidades em relação aos cargos de motorista e secretária.

Ademais, em consulta à *novel* legislação que versa sobre a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, Lei Complementar nº 733, de 10 de outubro de 2013, fls. 429/442, verificamos que os cargos em comissão de Motorista e Secretária, apontados às fls. 22, não mais existem. [...] [negritamos].

O Ministério Público de Contas, na senda da Unidade Técnica, também opinou no sentido de que houve o atendimento das citadas medidas.

Com efeito, tendo em conta que o Senhor Lúcio Antônio Mosquini informou e comprovou que não existe servidor nomeado para os cargos de motorista e/ou secretária, bem como que a única servidora nomeada para este último cargo foi exonerada nos idos de 2011 (fls. 309), na linha dos setores de instrução, entende-se que foram cumpridas as medidas dispostas no item I, alíneas “a”, “b” e “c” da Decisão Monocrática n. 049/GCVCS/2011-TCERO.

Nas alíneas “d”, “e” e “f”, da referida decisão, foram requisitadas informações sobre as atribuições legais e graus de instrução exigidos para os cargos de Chefe de Equipe I e II, Assistente de Diretor e Assistente de Transporte, indicando-se os servidores nomeados para os citados cargos no período.

No ponto, a Unidade Técnica concluiu que tais medidas não foram atendidas, pois não foram especificadas, por lei, as atribuições dos mencionados cargos.

[...] em que pese constar às fls. 318 as atribuições do cargo de Assistente de Diretor, bem como dos cargos de Chefe de Equipe I e II, em várias modalidades, distribuídos às fls. 337/392, **trata-se de mero projeto submetido à aprovação, não tendo o gestor, até esta data comprovado sua vigência.**

Ainda, vale salientar que a LC nº 733/2013 prevê, no quadro de cargos em comissão do DER, fls. 440, os cargos de Chefe de Equipe I, Chefe de Equipe II, Assistente de Diretoria e Assistente de Transporte, **sem, contudo, especificar suas atribuições.**

Apesar do disposto no art. 43 desse diploma legal, que demasiadamente sucinto, define que “*Art. 43. Aos Chefes de Núcleos, Grupos ou Equipes competem às ações de chefia, execução e supervisão das atividades de sua área de atuação*”, não o consideramos suficiente para descrever as atribuições de tais cargos, tampouco para dirimir as dúvidas suscitadas nos autos.

Acórdão APL-TC 00250/16 referente ao processo 03372/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Verifica-se no decorrer do processo, desde a Sentença de fls. 63, às Decisões do Relator, às Cotas do MPC e aos Relatórios Técnicos emitidos, apontamentos de que **as normas em análise incorrem em flagrante inconstitucionalidade, razão porque foram dadas por inaplicáveis**. No entanto, as incongruências persistem em relação à falta de descrição das atribuições, contrariando entendimento assente no Supremo Tribunal Federal [...].

Dessa forma, persiste a irregularidade, tendo em vista a incoerência apontada, tanto pela falta de descrição dos cargos na LC 733/2013, quanto pela falta de comprovação de vigência do projeto de Decreto atuado às fls. 313/425. [...]. [negritamos].

O Ministério Público de Contas, de igual modo que a Unidade Técnica, entendeu que não foram especificadas, em lei, as atribuições dos cargos de Assistente de Diretor, Assistente de Transportes e Chefe de Equipe I.

No entanto, tendo em conta que a Lei Complementar nº 827/15 suprimiu os dois primeiros cargos, remanescendo somente o de Chefe de Equipe, no item IV do Parecer nº 167/2016, o *Parquet* de Contas opinou no sentido de determinar ao atual Diretor do DER que apresente justificativas apenas quanto às atribuições do referido cargo, com indicação do grau de instrução exigido para o seu exercício.

Pois bem, de pronto, diversamente do que propugnaram os setores de instrução, tem-se que não é possível cominar multa ao Ex-Diretor Geral do DER, Senhor Lúcio Antônio Mosquini, uma vez que ele apresentou razões de justificativa e documentos (fls. 306/425) relativamente a todos os apontamentos presentes nas alíneas da Decisão Monocrática nº 049/2011-TCERO. Com isso, não é possível concluir que ele descumpriu as determinações desta Corte de Contas.

Outra razão, a qual justifica o não sancionamento do referido jurisdicionado, está no fato de que ele adotou as providências cabíveis, no âmbito de sua competência, para delinear as atribuições dos Cargos de Chefes de Equipe, Assistente de Diretor e Assistente de Transportes, nos termos do Ofício nº 1710/DER/RO, de 21.06.2011, em que encaminhou Minuta com tais especificações à Casa Civil do Estado de Rondônia. Assim, considerando que a proposição do Projeto de Lei e sua aprovação, após o envio da minuta pelo Diretor Geral do DER, não dependem da atuação dele, mas sim do Chefe do Poder Executivo e da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com maior razão, não se vislumbra sentido no sancionamento do responsável.

No mais, é importante consignar que a Lei Complementar Estadual nº 827/15⁴ suprimiu os cargos de Assistente de Diretor, Assistente de Transportes e Chefe de Equipe I, mantendo-se, nominalmente, apenas o cargo descrito como “Chefe de Equipe”.

⁴ Disponível em:

http://sapl.al.ro.leg.br/generico/norma_juridica_pesquisar_proc?incluir=0&lst_tip_norma=2&txt_numero=827&xt_ano=2015&lst_assunto_norma=&dt_norma=&dt_norma2=&dt_public=&dt_public2=&txt_assunto=&em_vigencia=&rd_ordenacao=1&btn_norma_pesquisar=Pesquisar. Acesso em: 12 de julho de 2016.

Acórdão APL-TC 00250/16 referente ao processo 03372/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

No caso, salienta-se que na Lei Complementar Estadual nº 827/15 existe a definição de cargos em comissão e funções gratificadas de diversas Unidades, Secretarias, Superintendências e Departamentos da estrutura da Administração do Governo do Estado de Rondônia, porém, sem a definição de suas atribuições.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal – STF, no RE 806436 SP⁵, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, manifestou-se pela necessidade da definição das atribuições de tais cargos na própria lei de criação. vejamos:

Ementa

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA.

1. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais pela **Municipalidade exige a descrição de suas respectivas atribuições na própria lei**. Precedente: ADI 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 15/2/2011.
2. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes.
3. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisor se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010.
4. In casu, o acórdão recorrido assentou: “Ação Direta de Inconstitucionalidade – Leis Complementares n.ºs. 38 (de 06 de agosto de 2008), 45 (de 27 de julho de 2009), 55 (de 15 de março de 2010), do Município de Buritama (Dispõem sobre ‘criação de cargos de provimento em comissão’ - **Imprescindibilidade da descrição de atribuições para os cargos de assessoramento, chefia e direção** Afronta ao princípio da legalidade – **Inconstitucionalidade declarada – Ação julgada procedente**”.
5. Agravo regimental DESPROVIDO. [Supremo Tribunal Federal – STF. RE 806436 SP. Relator: Ministro Luiz Fux ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-09-2014 PUBLIC 17-09-2014]. [negritamos].

No mais, destaque-se que a definição das atribuições dos cargos em comissão e das funções de confiança deve se dar por meio de lei, sendo inconstitucional a edição de Decreto para tal finalidade, tal como decidiu o STF, na ADI 4125/TO⁶, da Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, extrato da ementa:

⁵ Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25269123/agreg-no-recurso-extraordinario-re-806436-sp-stf>. Acesso em: 13 de julho de 2016.

⁶ Disponível em: www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2804031&tipoApp=RTF. Acesso em: 13 de julho de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EXPRESSÃO “CARGOS EM COMISSÃO” CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES “ATRIBUIÇÕES”, “DENOMINAÇÕES” E “ESPECIFICAÇÕES” DE CARGOS CONTIDOS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. [...] 6. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes.

7. A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre “as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado”, é **inconstitucional** porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei.

8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões “atribuições”, “denominações” e “especificações” de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008. [...] [Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 4125/TO. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Julg. 10/06/2010. Tribunal Pleno. DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011]. [negritamos].

Diante do exposto, revela-se como a melhor medida ao caso em tela emitir Recomendação ao atual Governador do Estado, Confúcio Aires Moura, no sentido de que apresente Projeto de Lei à Assembleia Legislativa, com a delimitação das atribuições de cada uma das funções de confiança e/ou dos cargos em comissão delineados na Lei Complementar Estadual nº 827/15 - seus anexos e demais atualizações legislativas - mostrando-se salutar, ainda, que haja a indicação do grau de formação exigível ao desempenho de cada um dos cargos públicos previstos na citada lei.

Posto isso, corroborando parcialmente o entendimento técnico e o opinativo do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Colendo Plenário, nos termos do art. 121, “g”, e inciso IV, do Regimento Interno⁷, a seguinte proposta de **Decisão**:

I - Conhecer da Representação – formulada pelo Excelentíssimo Juiz Federal da Vara do Trabalho de Ouro Preto do Oeste/RO, Senhor Ricardo César Lima de Carvalho Souza, noticiando a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 335/06, que criou cargos na estrutura administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER, uma vez que foram preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, como

⁷ **RI/TCE/RO** – Art. 121 - Compete ao Tribunal Pleno: [...]a) as contas prestadas anualmente pelo **Governador do Estado** e Prefeitos Municipais; [...] g) denúncia e **representação** em face dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b” deste inciso; (NR); VI – julgar o incidente de uniformização de jurisprudência do Tribunal e o incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público em face da Constituição Federal e Estadual, em matéria da competência do Tribunal; e (NR) [...]. [negritamos].

Acórdão APL-TC 00250/16 referente ao processo 03372/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

disciplinado no art. 52-A, VI, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Considerar procedente a vertente Representação para, nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal – STF, determinar ao Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, atual Diretor do DER/RO, que se abstenha de conceder **eficácia (executoriedade)** à **Lei Complementar Estadual nº 335/06 - no que toca à criação dos cargos de motorista e secretária**, como de provimento em comissão, por infringir o artigo 37, II e V, da Constituição Federal, tal como decidiu a 2ª Vara da Fazenda Pública, nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0114662-73.2009.8.22.0001, em que foi declarada a inconstitucionalidade, de forma incidental, da referida norma, sob pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Recomendar, via ofício, ao Governador do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor CONFÚCIO AIRES MOURA, que apresente Projeto de Lei à Assembleia Legislativa, que contenha a delimitação das atribuições de cada uma das funções de confiança e/ou dos cargos em comissão delineados na Lei Complementar Estadual nº 827/15, anexos e demais atualizações legislativas, com a indicação do grau de formação exigível para o desempenho de cada cargo público;

IV - Dar ciência deste Acórdão aos Senhores: CONFÚCIO AIRES MOURA, Governador do Estado de Rondônia; LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, Ex-Diretor Geral do DER; e ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, atual Diretor Geral do DER, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – DOeTCE-RO, comunicando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

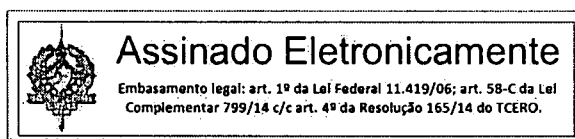
V - Após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis, **arquivar** os autos.

É como Voto.

Em 18 de Agosto de 2016



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR